



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 109/2011 – São Paulo, sexta-feira, 10 de junho de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 10611/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008622-87.1997.4.03.6100/SP
98.03.071962-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : BANCO FIAT S/A e outro
: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.08622-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por FIAT Administradora de Consórcios Ltda. (fls. 360/361), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados e o levantamento de saldo remanescente, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009.

Decido.

O advogado signatário da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fl. 25). A renúncia a direito sobre que se funda a ação implica a desistência do recurso excepcional interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso extraordinário interposto por FIAT Administradora de Consórcios Ltda., para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõem as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Pedidos de providências a respeito da conversão dos depósitos existentes em renda da União e levantamento de eventual saldo remanescente deverão ser formulados no juízo de origem.

Após, retornem-se os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal em relação ao coautor Banco FIAT S.A.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014251-42.1997.4.03.6100/SP
1999.03.99.038193-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e outros
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
: SELMA NEGRO CAPETO
APELANTE : TORRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
: ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
: MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
: SELMA NEGRO CAPETO
APELANTE : SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS GRUPO ITAU
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
: SELMA NEGRO CAPETO
APELANTE : SEG PART S/A
: BFB FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
: BFB FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA
: BFB TRES B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
: SELMA NEGRO CAPETO
APELANTE : CONCOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
: SELMA NEGRO CAPETO
APELANTE : ELEKEIROZ S/A
: ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A
: ENSEG ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
: SELMA NEGRO CAPETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A e outros
: BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A
: ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA
: ITAU GRAFICA LTDA GRUPO ITAU

: BANCREDIT INDL/ S/A GRUPO ITAU
: BFB BANCO DE INVESTIMENTOS S/A
: BFB COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
: CIA BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA GRUPO ITAU
: FOCOM FOMENTO COMERCIAL LTDA
: INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
: ARAPANES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
: ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA GRUPO ITAU
: ITAU PREV SEGUROS S/A
: INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA GRUPO ITAUSA
: ITAUSA EXPORT S/A GRUPO ITAUSA
: ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
: ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A
: PRT INVESTIMENTOS S/A
: SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
No. ORIG. : 97.00.14251-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Mandado de segurança impetrado para assegurar o direito à dedução da base de cálculo do IRPJ da despesa relativa ao pagamento da CSLL, bem como afastar por ilegalidade e inconstitucionalidade a aplicação do artigo 1º da Lei nº 9316/96. Interpostos recursos excepcionais, não foi admitido o especial e sobrestado o extraordinário.

Às fls. 551/552 e 627/628, Itaú Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Credit Agricole Brasil S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, nova denominação social de BFB Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento, renunciam ao direito sobre que se funda a ação, bem como requerem a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados e o levantamento de saldo remanescente, porquanto aderiram ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009.

Às fls. 627/642, consta informação de que as coautoras renunciaram ao direito sobre que se funda a ação nos autos do agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso especial.

Em consulta realizada no site do Superior Tribunal de Justiça (em anexo), constatei que a mencionada Corte homologou a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 34, inciso IX, do seu Regimento Interno, assim como a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação às requerentes. Dessa forma, resta prejudicado o recurso extraordinário por manifesta perda do objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, única e exclusivamente quanto à Itaú Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Credit Agricole Brasil S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, nova denominação social de BFB Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento.

Pedidos de providências a respeito da conversão dos depósitos existentes em renda da União e levantamento de eventual saldo remanescente deverão ser formulados no juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 EXTINÇÃO DE FEITO EM AMS Nº 0307755-78.1998.4.03.6102/SP
1999.03.99.063396-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : EXF 2010009163

RECTE : VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA

No. ORIG. : 98.03.07755-4 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Virálcool Açúcar e Álcool Ltda. (fl. 606), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Decido.

Os advogados signatários da renúncia têm poderes específicos para renunciar (fl. 612). A renúncia a direito sobre que se funda a ação prejudica o recurso excepcional interposto pela União. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela União e determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõem as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 DESISTÊNCIA EM AC Nº 0017537-62.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.078376-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM

APELADO : MAX EBERHARDT E CIA LTDA

ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA

: FRANCISCO FERREIRA NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : DESI 2009233188

RECTE : MAX EBERHARDT E CIA LTDA

No. ORIG. : 96.00.17537-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Max Eberhardt & CIA Ltda. (fls. 492/493 e 523/524), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Decido.

As advogadas signatárias têm poderes específicos, conforme procuração de fl. 525. Referido pedido implica a desistência do recurso excepcional interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso extraordinário interposto por Max Eberhardt & CIA Ltda., para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

A isenção do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09, é reservada ao contribuinte com ação judicial em curso que tenha como objeto o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, consoante decisão da Corte Especial do STJ no REsp n.º 1009559/SP, razão pela qual **condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, § 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil.**

Retifique-se a autuação para constar como apelada Max Eberhardt & CIA Ltda., conforme documentos de fls. 533/553.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 DESISTÊNCIA EM AMS Nº 0001743-32.2000.4.03.6109/SP
2000.61.09.001743-3/SP

APELANTE : BUSCHINELLI E CIA LTDA
ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
PETIÇÃO : DESI 2011000534
RECTE : BUSCHINELLI E CIA LTDA

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Buschinelli e Cia Ltda. (fl. 526), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Decido.

O advogado signatário da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fl. 21). A renúncia a direito sobre que se funda a ação implica a desistência do recurso excepcional interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer, bem como prejudica os interpostos pela União. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial interposto por Buschinelli e Cia Ltda., para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, julgo prejudicados os recursos especial e extraordinário interpostos pela União e determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõem as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 MANIFESTAÇÃO EM AMS Nº 0603713-98.1998.4.03.6105/SP
2001.03.99.045346-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : 3M DO BRASIL LTDA e outro
: 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : MAN 2010113404

RECTE : 3M DO BRASIL LTDA
No. ORIG. : 98.06.03713-8 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração nos quais a embargante alega existência de erro material na decisão que homologou a renúncia a direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso extraordinário interposto, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil. Alega-se que não foi requerida a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados, bem como o levantamento do saldo remanescente, conforme consta no *decisum*, pois referidas providências foram objeto de pedido nos autos da Medida Cautelar nº 2005.03.00.006732-1.

Razão assiste à embargante, porquanto na petição de fls. 440/441 é formulado tão somente o pedido de homologação da renúncia a direito sobre que se funda a ação e da desistência do recurso excepcional interposto, razão pela qual **acolho os embargos de declaração**, para o fim de excluir da decisão recorrida os trechos "bem como a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados e o levantamento do saldo remanescente" e "Pedidos de providências a respeito da conversão dos depósitos existentes em renda da União e levantamento de eventual saldo remanescente deverão ser formulados no juízo de origem". Mantido no mais o *decisum*.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 DESISTÊNCIA EM ApelReex Nº 0031209-64.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.031209-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
APELADO : BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : DESI 2010067690
RECTE : BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS
DECISÃO

Homologo a desistência dos recursos extraordinário e especial, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 MANIFESTAÇÃO EM AMS Nº 0007336-58.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.007336-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outros

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
PETIÇÃO : MAN 2011001253
RECTE : ANDRÉ ARCHETTI MAGLIO
DESPACHO

A decisão de fls. 372/377 determinou a remessa dos autos à Turma julgadora para providências cabíveis, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC, em razão de que o acórdão não se amolda à orientação do Resp nº 1.134.665/SP. Intimado, o impetrante manifestou-se à fl. 379 para informar que "o Recurso Extraordinário interposto é prejudicial ao Recurso Especial, motivo pelo qual é preciso aguardar o julgamento daquele que encontra-se em curso perante o STF". Referida manifestação será apreciada oportunamente, após o reexame e a devolução dos autos pela Turma julgadora. Cumpra-se o determinado *in fine*.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 DESISTÊNCIA EM AMS Nº 0007211-87.2003.4.03.6103/SP
2003.61.03.007211-8/SP

APELANTE : CIME CIRURGIA E MEDICINA S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES LACERDA NEME
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : DESI 2010033579
RECTE : CIME CIRURGIA E MEDICINA S/C LTDA

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por CIME CIRURGIA E MEDICINA S/C LTDA. (fl. 425), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Decido.

O advogado signatário da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fl. 22). A renúncia a direito sobre que se funda a ação prejudica os recursos excepcionais interpostos pela União. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, julgo prejudicados os recursos especial e extraordinário interpostos pela União e determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõem as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000065-86.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.000065-4/SP

APELANTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ADALBERTO ROCHA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por International Paper do Brasil Ltda. (fl. 310), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil,.

Decido.

Os advogados signatários da renúncia têm poderes específicos para renunciar (fls. 311/312). A renúncia a direito sobre que se funda a ação implica a desistência do recurso excepcional interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso extraordinário interposto por International Paper do Brasil Ltda., para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõem as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 DESISTÊNCIA EM ApelReex Nº 0023383-79.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.023383-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : REBECA DE SA GUEDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : DESI 2010115111
RECTE : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA

DECISÃO

Homologo a desistência dos recursos especial e extraordinário, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0003194-23.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.003194-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : SIA SISTEMAS INTELIGENTES DE ASSESSORIA S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : MAN 2009238204
RECTE : SIA SISTEMAS INTELIGENTES DE ASSESSORIA S/C LTDA

DECISÃO

Renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação por Sia Sistemas Inteligentes de Assessoria S/C Ltda. (fls. 260/268 e 336/337), única e exclusivamente quanto aos débitos da COFINS relativos às competências de junho/2004 à outubro/2008, a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados e o levantamento de saldo remanescente, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Decido.

Os advogados signatários têm poderes específicos, conforme procuração de fls. 18 e 160. Referido pedido implica a desistência em parte dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo a renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação e a desistência parcial dos recursos especial e extraordinário interpostos por Sia Sistemas Inteligentes de Assessoria S/C Ltda. apenas no que se refere aos débitos da COFINS relativos às competências de junho/2004 à outubro/2008, consoante pleiteado.**

Pedidos de providências a respeito da conversão dos depósitos existentes em renda da União e levantamento de eventual saldo remanescente deverão ser formulados no juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058126-63.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.058126-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011271-44.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011271-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outro
: CIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Companhia Brasileira de Distribuição (fls. 731/732), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Decido.

A advogada signatária tem poderes específicos, conforme procuração de fl. 787. Referido pedido implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos por Companhia Brasileira de Distribuição, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, em relação à renunciante.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõem as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após, retornem-se os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal em relação à coautora Companhia Pernambucana de Alimentos.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00015 DESISTÊNCIA EM AI Nº 0097873-68.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.097873-5/SP

AGRAVANTE : MOLDMIX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
PETIÇÃO : DESI 2010006871
RECTE : MOLDMIX IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 01.00.00097-9 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. Prejudicado o recurso especial.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00016 DESISTÊNCIA EM AI Nº 0040649-41.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.040649-5/SP

AGRAVANTE : FERNANDO PONTES OLIM MAROTE
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA e outros
: ANTONIO ALEXANDRINO OLIM MAROTE
: OSCAR ANACLETO PONTES OLIM MAROTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : DESI 2011043029
RECTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA
No. ORIG. : 2005.61.82.007709-3 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Deixo de homologar o pedido de desistência do recurso especial formulado por Olimmarote Serras para Aço e Ferro Ltda. (fls. 190 e 201), porquanto foi interposto por Fernando Pontes Olim Marote.

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 187/188. Após remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00017 DESISTÊNCIA EM AGREXT Nº 0093586-28.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.093586-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : SUN HOME IND/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : DESI 2010097164
RECTE : SUN HOME IND/ DE ALIMENTOS LTDA
No. ORIG. : 1999.61.02.012661-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Desistência da ação mandamental por Sun Home Indústria de Alimentos Ltda.com a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 465/469).

Às fls. 473/477, a União não concordou com o pedido formulado.

Decido.

A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que após a sentença não cabe desistência de mandado de segurança sem anuência da parte adversa, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA. FALTA DE CONCORDÂNCIA DA PARTE ADVERSA. INVIABILIDADE.

1. Modificada a situação de fato, não há impedimento à apresentação de novo requerimento à autoridade fiscal, tampouco à propositura pela empresa de nova ação lastreada nos acontecimentos supervenientes, em cujos autos

poderá ser travada ampla discussão acerca da competência da Receita Federal do Município do Rio de Janeiro/RJ para examinar o pedido de compensação dos créditos de IPI reconhecidos judicialmente.

2. Entretanto, não se revela admissível perseguir o reconhecimento da perda de objeto do mandado de segurança a partir desse novo panorama fático, uma vez que, deduzida em juízo a pretensão e consolidada a relação processual, ficam estabelecidos os estreitos contornos do litígio.

3. Assim sendo, o provimento jurisdicional de mérito externado pela Corte Regional não cai por terra com o simples deslocamento da filial da empresa agravante, de sorte que os efeitos jurídicos desta alteração fática podem ser apreciados em novo feito, mas não nos presentes autos, mormente na via estreita do apelo nobre.

4. A Primeira Seção, recentemente, firmou jurisprudência no sentido de que não é cabível a desistência do mandado de segurança requerida, sem a concordância da parte adversa, em momento posterior à prolação da sentença de mérito. Precedente: AgREsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08.06.09

5. Confirmando-se a reforma da decisão singular que havia equivocadamente homologado o pedido de desistência do mandado de segurança, os autos devem voltar conclusos para o julgamento do recurso especial, que se encontra pendente de análise.

6. Agravo regimental não provido. (grifei)

(AgRg no AgRg no Resp 727353/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., j. 15/12/2009, DJe 02/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. ERESP 291.059/PR, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJ 24.09.2007. NO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. ERESP 291.059/PR, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJ 24.09.2007 e PRECEDENTES DO STF AGREG NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 221.462/SP, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJ 07/08/2007, AR.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REL. MIN. EROS GRAU, DJ 14/08/2007).

2. Não houve violação ao artigo 535 do CPC, uma vez que o ponto tido como omissis pela recorrente foi efetivamente debatido tanto no acórdão da apelação quanto naquele dos aclaratórios, contudo adotando tese contrária à esposada pelo interessado.

3. Adotar entendimento contrário àquele defendido pelo tribunal de origem implicaria a análise de provas constantes dos autos, o que é vedado, nesta instância Superior pelo enunciado da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (grifei)

(AgRg no Resp 889975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, v.u., j. 27/05/2009, DJe 08/06/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. Processo. Desistência independente de assentimento da parte contrária.

Inadmissibilidade. Feito já dotado de sentença de mérito, desfavorável ao impetrante. Pendência de recurso.

Homologação negada. Provimento parcial do agravo, apenas para cognição do recurso. Não pode o impetrante, sem assentimento da parte contrária, desistir do processo de mandado de segurança, quando já tenha sobrevivido sentença de mérito a ele desfavorável. (grifei)

(AI 221462 AgRg-AgR/SP, Rel., Min. Cezar peluso, Segunda Turma, v.u., j. 07/08/2007, DJe 24/08/2007)

Ante o exposto, indefiro o pedido de desistência do mandado de segurança.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00018 DESISTÊNCIA EM AGREXT Nº 0005787-10.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.005787-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : USINA SANTA FE S/A e outro
: ACUCAREIRA CORONA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : DESI 2010231138

RECTE : USINA SANTA FE S/A
No. ORIG. : 93.03.088543-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso extraordinário. Às fls. 425/426, o Supremo Tribunal Federal proveu o agravo para admitir o recurso excepcional e ser aplicado o artigo 543-B do Código de Processo Civil. À fl. 434, a coautora Usina Santa Fé S.A. informa que não tem interesse no prosseguimento do recurso. Dessa forma, julgo prejudicado o recurso extraordinário por manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, única e exclusivamente em relação à parte manifestante.

Após, dê-se regular andamento ao feito.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00019 DESISTÊNCIA EM AI Nº 0041809-33.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041809-3/SP

AGRAVANTE : CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : DESI 2010004943
RECTE : CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA
No. ORIG. : 2005.61.05.004820-9 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. Prejudicado o recurso especial da União.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043187-24.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043187-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : RASTRELLO FERRO E ACO LTDA e outros
: ALBERTINA LAZZARINI RASTRELLO
: RICARDO RASTRELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.035066-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso extraordinário, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00021 DESISTÊNCIA EM AI Nº 0012814-73.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012814-7/SP

AGRAVANTE : EDUARDO SAAD GATTAZ
ADVOGADO : TIAGO DE LIMA ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
PETIÇÃO : DESI 2011001387
RECTE : EDUARDO SAAD GATTAZ
No. ORIG. : 00025856920104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência dos recursos de agravo de instrumento, especial e extraordinário, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 10640/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0087007-60.1995.4.03.9999/SP

95.03.087007-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : VIACAO SANTA CRUZ S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR
: TADEU PASSARELLI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 90.00.00000-7 1 Vr MOGI MIRIM/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051975-56.1992.4.03.6100/SP
96.03.029741-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARLI FRANCELINO BATISTA
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS
: ANGELINA RIBEIRO
APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : ROMUALDO GALVAO DIAS
: RENATA VALERIA PINHO CASALE
No. ORIG. : 92.00.51975-0 18 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041061-88.1996.4.03.6100/SP
1996.61.00.041061-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : NORMA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ARIIVALDO FRANCO e outro
PARTE AUTORA : JOAO SABINO e outros
: BASILIO GASQUES julgado extinto
: SEBASTIAO MARQUES DA SILVA julgado extinto
: EURIPEDES ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : CLOTILDE ROSA PRUDENCIO e outro
No. ORIG. : 00410618819964036100 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001959-65.1997.4.03.9999/SP
97.03.001959-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 94.00.00128-9 4 Vr SAO VICENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006070-23.1995.4.03.6100/SP
1999.03.99.096091-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TECELAGEM OYAPOC LTDA
ADVOGADO : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.06070-1 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000421-26.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.000421-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : S MOURA COML/ LTDA
ADVOGADO : HELIO QUEIJA VASQUES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006332-95.1999.4.03.6111/SP
1999.61.11.006332-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELO GUSTAVO MAZINI incapaz
ADVOGADO : TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON
REPRESENTANTE : ANGELO MAZINI
ADVOGADO : TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033985-38.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.033985-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA
PARTE AUTORA : UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA
ADVOGADO : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.29574-0 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063186-75.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.063186-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS LINOFORTE LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.040775-7 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042264-51.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.071779-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : VIACAO OSASCO LTDA
ADVOGADO : CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.42264-0 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0052980-40.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.071780-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : VIACAO OSASCO LTDA
ADVOGADO : CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.52980-0 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000578-83.2000.4.03.6000/MS
2000.60.00.000578-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA
APELADO : ELIANE POSSEBON PRADEBON TOLENTINO
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO VOLPE
INTERESSADO : AGT ENGENHARIA E COM/ LTDA massa falida e outro
SINDICO : VILMA CARLI
INTERESSADO : ANDRE GUSTAVO DE LIMA TOLENTINO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001867-85.2000.4.03.6118/SP
2000.61.18.001867-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CESAR AUGUSTO PEREIRA COSTA e outro
: SERGIO TADEU DA SILVA BARROS
ADVOGADO : JOSE GILBERTO COSTA ERNESTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008108-62.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.008108-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO : ROBERTO VIEGAS CALVO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO LEBRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 88.00.31783-9 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041053-14.1996.4.03.6100/SP
2001.03.99.008516-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : EQUIFABRIL EQUIPADORA FABRIL S/A
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.41053-4 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003545-58.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.003545-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBOSCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007635-12.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.007635-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APELADO : PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007415-93.2001.4.03.6106/SP
2001.61.06.007415-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JERONIMO DE FREITAS NETO
ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA
INTERESSADO : HELENPROAP PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005821-38.2001.4.03.6108/SP
2001.61.08.005821-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MELLO E TAYAR LTDA
ADVOGADO : EDSON SERRANO DE ALMEIDA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002263-49.2001.4.03.6111/SP
2001.61.11.002263-9/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : A ESKINA CALCADOS LTDA
ADVOGADO : HELIO RICARDO FEITOSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003524-22.2001.4.03.6120/SP
2001.61.20.003524-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARISTINA BARBOSA FARIA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017811-31.1993.4.03.6100/SP
2002.03.99.012624-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BRASKEM S/A
ADVOGADO : RAFAEL BALANIN
SUCEDIDO : OPP PETROQUIMICA S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.17811-3 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0027645-53.1996.4.03.6100/SP
2002.03.99.018471-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : OSMAR MARTINS DE PAULA falecido
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
HABILITADO : IVONE BUDRI MARTINS DE PAULA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.27645-5 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046748-75.1998.4.03.6100/SP
2002.03.99.046454-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
: ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.46748-3 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004108-18.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.004108-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA
ADVOGADO : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017346-07.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.017346-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : VANIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025978-22.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.025978-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PAULO VAN DEURSEN
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005147-90.2002.4.03.6119/SP
2002.61.19.005147-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0090562-44.1992.4.03.6102/SP
2003.03.99.003232-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CASTELL CIA AGRICOLA STELLA
ADVOGADO : WANIRA COTES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.90562-5 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000904-19.1995.4.03.6000/MS
2003.03.99.021266-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : EDER PEREZ TEOTONIO
ADVOGADO : ADY FARIA DA SILVA
No. ORIG. : 95.00.00904-8 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022823-17.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.022823-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FRIAR IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP
No. ORIG. : 00.00.00077-1 2 Vr PIRAJUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036666-09.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.036666-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : BISARRIA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018721-94.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.018721-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PEDRO FRANCISCO PAPA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001289-47.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.001289-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA BARBARA DOESTE
ADVOGADO : LAIRA BEATRIZ BOARETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000031-87.2003.4.03.6113/SP

2003.61.13.000031-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CALCADOS SOLCAR LTDA -ME massa falida
ADVOGADO : ROGERIO RAMOS CARLONI e outro
SINDICO : COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA
No. ORIG. : 00000318720034036113 1 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062698-96.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.062698-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARIA MADALENA BAGATIN COSTA PINTO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE BOLIVIA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006410-16.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.006410-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO CONTE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.008100-9 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015988-03.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.015988-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO CANATO
ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 04.00.00006-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042627-58.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.042627-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NATHAN BLATYTA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DINIZ
PARTE RE' : TOUR CENTER CENTRAL DE TURISMO LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DINIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.054071-5 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000620-93.2004.4.03.6000/MS
2004.60.00.000620-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO
APELADO : MATRA VEICULOS S/A e outros
: JATYR MASTRIANI DE CODOY
: LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016506-26.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.016506-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANDERSON LAERT CORREA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018880-15.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.018880-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANDERSON LAERT CORREA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025296-96.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.025296-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ELOY JORGE BINDER e outros
: VALDEMAR DE MORAES

: CAIO EDUARDO DIAS BONAFE
: ANTONIO CARLOS VOLPIN
: WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VERA LUCIA PEREIRA ABRAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002098-03.2004.4.03.6109/SP
2004.61.09.002098-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APELADO : ROBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MARIANA RIZZO DE ANDRADE e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006831-12.2004.4.03.6109/SP
2004.61.09.006831-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AIRSON VENDEMIATTI
ADVOGADO : CIRO CECCATTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063480-54.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.063480-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CHURRASCARIA N P LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.037051-6 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0072381-11.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.072381-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : BONI E SERPA LTDA -ME

ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO DE GODOI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 04.00.01814-5 A Vr CATANDUVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013745-28.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.013745-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : ARLETE GARCIA SANTIAGO e outros

: LELI CURCIO DE QUEIROZ

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE

SUCEDIDO : DOMINGOS TRAVALON falecido

APELANTE : ELPIDIO MANOEL SOARES

: ONOFRE ALVES RODRIGUES

: ADRIANA BRANCALHAO TRAVOLON

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE

SUCEDIDO : SEBASTIAO GERALDO DE QUEIROZ falecido

APELANTE : VALENTIM CANALI

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00122-3 1 Vr PIRAJU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048400-26.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.048400-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILSON ROBERTO CAETANO DE JESUS
ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 04.00.00011-3 4 Vr AMERICANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008637-75.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.008637-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : GRAIN MILLS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA DE ROSSO
: CÉSAR AUGUSTO SEGAMARCHI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010942-32.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.010942-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR
: LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002835-84.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.002835-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO PISTELLI NOGUEIRA e outro
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011143-97.2005.4.03.6108/SP
2005.61.08.011143-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO ITE
ADVOGADO : CELIA CRISTINA MARTINHO e outro
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Ministério Público Federal
PROCURADOR : FABIO BIANCONCINI DE FREITAS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008962-14.2005.4.03.6112/SP
2005.61.12.008962-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : VICENTE JOSE DA SILVA e outros
: REGNES CELESTINO
: OSVALDO DOS SANTOS
: HAKUO KITAYAMA
ADVOGADO : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro
APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro
APELADO : União Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00089621420054036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001765-75.2005.4.03.6122/SP
2005.61.22.001765-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRUNO CARVALHO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE e outro
REPRESENTANTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : LIDIA KOWAL GONCALVES e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001030-27.2005.4.03.6127/SP
2005.61.27.001030-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : M E C MARQUES SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013152-86.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.013152-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HIRAYUKI ENOMOTO espolio
ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN
REPRESENTANTE : YURIKO ENOMOTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 91.00.00000-2 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015498-10.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.015498-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU espolio
ADVOGADO : JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO
: LUCIANA ZIOLI
: GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA
REPRESENTANTE : IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU
ADVOGADO : MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : FSP S/A METALURGICA
: ELISEU GUILHERME NARDELI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.011631-0 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011679-41.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.011679-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : NEUSA CRUZ CLEBIS
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
CODINOME : NEUZA CRUZ CLEBIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00056-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028163-72.1998.4.03.6100/SP
2006.03.99.047085-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO e outro
: CLODOALDO OLIVEIRA MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO LEBRE e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.28163-0 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012573-74.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.012573-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MAURO HITOSHI NAKAMURA e outros
: JOSE CARLOS CALVO
: VERA LUCIA SOUZA LIMA MAGALHAES GOMES
: MANUEL MAGALHAES GOMES
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018766-08.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.018766-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MAXCRAFT IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE CABELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00187660820064036100 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021491-67.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.021491-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : GILBERTO SAAD e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021799-06.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.021799-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : FARIA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005561-97.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.005561-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MILTON MATIAS incapaz
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
REPRESENTANTE : MARIA PEREIRA MATIAS
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003331-79.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.003331-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ODAIR CIRIACO FERNANDES
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002467-26.2006.4.03.6109/SP
2006.61.09.002467-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PROFIL IND/ E COM/ DE FIOS LTDA
ADVOGADO : MELFORD VAUGHN NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004598-65.2006.4.03.6111/SP
2006.61.11.004598-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CAIQUE VINICIUS DOS SANTOS PEREIRA incapaz
ADVOGADO : MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR
REPRESENTANTE : FABIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001749-17.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.001749-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDMO PEREIRA DA SILVA FILHO incapaz
ADVOGADO : JOSE FAGGIONI JUNIOR

REPRESENTANTE : MARISA MARCOLINA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : JOSE FAGGIONI JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093897-19.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.093897-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JOSE FERREIRA e outros

: MODESTINO APARECIDO ABDALA

: ORPIANO SOARES SANTANA

: LUIZ LOPES

ADVOGADO : FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI

CODINOME : LUIS LOPES

AGRAVADO : OSIAS DA ROCHA SILVA

: CLOVIS LEITE

: MARIA HELENA MEIRA NETTO SANTINI

: AURORA SATYRA FRANCA

: BENEDITO FAINER

ADVOGADO : FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.009754-7 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098726-43.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.098726-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MITOSHI HASHIMOTO

ADVOGADO : MARCOS HASHIMOTO e outro

PARTE RE' : PREMASA PRESIDENTE MOTORES AGRICOLAS LTDA e outro

: MARCELO HASHIMOTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.47677-4 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103833-68.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.103833-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DOLCEZZA LINGERIE IND/ E COM/ LTDA e outro
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
PARTE RE' : CRISTINA BERTONCELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 98.00.00384-1 A Vr AMERICANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015061-08.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.015061-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOAO FERREIRA EVANGELISTA e outro
: MARIA APARECIDA DE SOUZA EVANGELISTA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00018-7 2 Vr PARANAIBA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021190-29.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.021190-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODETE DE LIMA EDUARDO
ADVOGADO : ANTONIO DAMIANI FILHO
No. ORIG. : 06.00.00005-1 1 Vr POTIRENDABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0603769-44.1992.4.03.6105/SP
2007.03.99.039103-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR
ADVOGADO : TAÍS STERCHELE ALCEDO
SUCEDIDO : CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
No. ORIG. : 92.06.03769-2 5 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029105-89.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.029105-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : SAO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : IVY ANTUNES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006882-36.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.006882-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARIA DE FATIMA DE FREITAS
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO COELHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00068823620074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043076-74.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.043076-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ADRIANO BOTTAN e outros
: AILTON SILVEIRA PEREIRA
: JOAO JOSE HENRIQUE BURATTO
: OSMAR MARQUES MENDES
: RAFAEL BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : CARLA LION DE CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : VETA ELETROPATENT LTDA e outros
: ELOY BORN
: ADILIA RODRIGUES
: RAFFAELE VESCHI
AGRAVANTE : ANTONIO MAZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.16935-9 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050385-49.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.050385-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MANOEL PEDRO DE ABREU NETO
ADVOGADO : EDUARDO BIRKMAN e outro
AGRAVADO : AVICOLA OUROFRAM LTDA e outros
: EUVALDO RODRIGUES VALENTE
: JOSE SOARES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.019388-3 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009747-92.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.009747-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LUIZ CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00097479220084036104 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006581-49.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.006581-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : KATIA REGINA PAVAN
ADVOGADO : PAULA VANIQUE DA SILVA
: TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006866-15.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.006866-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE INACIO DA SILVA
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro
No. ORIG. : 00068661520084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000048-38.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.000048-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
APELADO : EDSON RICARDO BALBINO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MARTINS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018536-40.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.018536-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ITACIL DONADEL
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA e outro
No. ORIG. : 00185364020084036182 7F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022449-30.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.022449-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : JULIANA PENA CHIARADIA PINTO e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JOSE MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA e outro
No. ORIG. : 00224493020084036182 4F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001823-72.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.001823-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CLARIANT S/A
ADVOGADO : THAIS FOLGOSI FRANCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.34280-4 1F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017539-42.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.017539-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : RENATO ANTONIO VITO e outros
: DENISE CECILIA MELLO ROCHA CAMPOS
: MARIA CECILIA PEREIRA
: JANIM DE OLIVEIRA TAVARES
: LUCILIA MATHIAS PAULINO GRANERO
: WALDEMIR ALVES DA VEIGA
: MARILENA SCIGLIANO DE SOUZA
: MARIA FLORA UEHARA DE ARAUJO
: MARIA DAS DORES RODRIGUES SOTERO
ADVOGADO : ANTONIO CELSO MELEGARI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.016460-4 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022730-68.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022730-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 07.00.00381-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033783-46.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033783-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JAIR DOMINGOS IORI

ADVOGADO : OSVALDO LUIZ BAPTISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.002200-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012624-23.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.012624-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADAIR LOJUDICE
ADVOGADO : JURACI ALVES DOMINGUES
No. ORIG. : 07.00.00124-4 1 Vr NHANDEARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016299-91.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.016299-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA DE ASSIS MARINOVISQUE
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00082-0 1 Vr PIEDADE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018984-71.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.018984-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00024-3 2 Vr IBITINGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022223-83.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022223-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FIORAVANTE BARBEZAN

ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

No. ORIG. : 07.00.00104-2 1 Vr ITAJOBÍ/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032582-92.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032582-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : OLGA MARIA ZANCHETTA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00026-1 3 Vr MIRASSOL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033637-78.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033637-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WEVERTON DONIZETE DE SOUZA BARBOSA incapaz

ADVOGADO : FABIO MARTINS

REPRESENTANTE : APARECIDA CRISTINA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : FABIO MARTINS
No. ORIG. : 06.00.00003-7 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035137-82.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.035137-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GERALDA FERNANDO SILVA
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00083-9 2 Vr SERTAOZINHO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038847-13.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.038847-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARILZA PEREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES
REPRESENTANTE : AURELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES

No. ORIG. : 06.00.00058-2 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005005-84.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.005005-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JOYCE NUNES RODRIGUES
ADVOGADO : EVERTON VINICIUS TEODORO SILVA e outro

APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
No. ORIG. : 00050058420094036105 1 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000734-29.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.000734-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN
APELADO : JOSE EUGENIO BAISSO
ADVOGADO : ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009761-12.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.009761-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MOBIPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA
ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00097611220094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007546-53.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.007546-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
No. ORIG. : 00075465320094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005711-15.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005711-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SUELI FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO : IVANI MOURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
No. ORIG. : 09.00.00044-2 1 Vr VALPARAISO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009801-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009801-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA
ADVOGADO : MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00067743619954036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009804-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009804-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SONIA MARIA PACHIONI MARTINS e outros
: EDUARDO PACHIONI MARTINS
: HENRIQUE PACHIONI MARTINS
: GUSTAVO PACHIONI MARTINS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FONCATTI e outro
SUCEDIDO : ADEMIR MARTINS falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 06844687119914036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012697-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012697-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : LATAPACK BALL EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ

SUCEDIDO : CENTROTAMPA EMBALAGENS LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

No. ORIG. : 05.00.00062-4 A Vr JACAREI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014590-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014590-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CLAMAR PANIFICADORA LTDA e outros

: ALBERTO CASTIEL

: VERA THADEU CASTIEL

PARTE RE' : MARIO CAMATA e outro

: ANA BEATRIZ DA ROCHA CAMATA

ADVOGADO : ANTONIO MIRANDA GABRIELLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00035290820084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016796-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016796-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : USIMIX SERVICOS E TRANSPORTES LTDA e outros
: ASSAF MAKARIOS
: HALIM MAKARIOS
AGRAVADO : NADIA MACARIOS
ADVOGADO : ARNO JUNG e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00457989620074036182 10F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023873-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023873-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO : CLAUDIA SARAIVA DE ALMEIDA MAZZINI
PARTE RE' : CENTREPARTS BSP COM/ E ASSESSORIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG. : 07.00.04666-4 A Vr CARAPICUIBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025493-08.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.025493-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SINDICATO DAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE CORUMBA SINDIECOL
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00050074420104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026041-33.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026041-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : D M L LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO TEIXEIRA e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006132520104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027022-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027022-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
AGRAVADO : CONFECOES KIMBA LTDA
ADVOGADO : SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN e outro
PARTE RE' : YANG WOO LEE
: OK SEN LEE SEO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00207031120004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028795-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028795-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BANCO SCHAHIN S/A e outros
: SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
: SCHAIN SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A
: CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00128660520104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030490-34.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030490-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MIL PICK UPS CENTER LTDA e outros
: ANTONIO ARCARDE
: CLARICE APARECIDA ALCARDE
ADVOGADO : IRIANE APARECIDA REIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00135322720054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031981-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031981-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PRO TE CO INDL/ S/A
ADVOGADO : RICARDO HAJJ FEITOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00063636720034036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032520-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032520-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : PAULO SERGIO DA CUNHA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 10.00.00129-7 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032696-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032696-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MARCIA APARECIDA GRANCIERI DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : AGNALDO DA SILVA BATISTA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00060576020104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00117 SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 0033562-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033562-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO : ROQUE ANTONIO CARRAZZA
REQUERIDO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO REIS
No. ORIG. : 00253282820094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033824-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033824-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : AILTON FERREIRA SANTANA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 10.00.00262-9 3 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034599-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034599-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONSTRUCAV CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SAMOGIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
No. ORIG. : 03.00.00030-6 1 Vr PIRAJUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036116-34.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036116-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ILMA AZEVEDO THEODORO e outros
: INES MELO MARTINS LEMOS
: IRACEMA BENEDITA BUENO RICIO
: IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA LEONARDO
: IRENE FERREIRA LORENSON
: IRMA PARY EICHENBERGER
: IZABEL DE NOVAES BERNARDO
: JUDITH ROSA DE JESUS
: JUVENTINA BUENO CANDIDO
: LAZARA DE SOUZA OLIVEIRA
: LEONILDA LUIZA COVOLAN PENIDO
: LEONILDA PEDRO NAITZKI
: LEONOR CORDEIRO DA SILVA
: LEONTINA MARIA DE JESUS DE ASSIS
: LYDIA OLBRICK RODINI
: LUCIANA COMPAROTTO DE FREITAS
: MANOELA DA SILVA GODOY
: MARGARIDA DE CAMARGO
: MARGARIDA PROCOPIO
: MARGARIDA SILVA DIAS CEZAR
: MARIA DOS ANJOS RAMOS
: MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA
: MARIA APARECIDA MARQUES PINHEIRO
: MARIA APPARECIDA VIANNA
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE AUTORA : IRANY GANDARA DOS REIS e outros
: JULIA DO PRADO MARTINS

: LUCIANA SANCHEZ GODOY
: MADALENA MARCONDES DE OLIVEIRA
: MAGDALENA PRANDO MARCOTULIO
: MAGADALENA ROCHA CONTADOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00315724120074036100 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038069-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038069-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : EDUARDO FORTUNATO BIM
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADEMIR VILANOVA REIS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
No. ORIG. : 07.00.00065-3 1 Vr AGUAI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001272-34.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.001272-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DELFINA CESPEDES FABRETTI
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
No. ORIG. : 08.00.00074-9 1 Vr URUPES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007380-79.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.007380-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ODACILIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.03284-0 1 Vr PARANAIBA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013165-22.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013165-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANDIRA BISPO GOUVEIA
ADVOGADO : REGINALDO GIOVANELI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 07.00.00122-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028916-49.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.028916-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DARIO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
No. ORIG. : 08.00.00119-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031683-60.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.031683-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA ROSARIO RIBEIRO BERNA
ADVOGADO : ROSENILDA DE SOUZA MAIA

No. ORIG. : 07.00.00079-6 1 Vr SALTO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034190-91.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.034190-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHAGO GENOVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA CONCEICAO DA SWILVA FRANCA CONTI

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS

No. ORIG. : 09.00.00076-8 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036377-72.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036377-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELINA ESMERIA FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

No. ORIG. : 08.00.00047-2 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037141-58.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.037141-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI

No. ORIG. : 08.00.03589-9 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039254-82.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.039254-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL MARIA FERREIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
No. ORIG. : 09.00.00002-3 1 Vr ITABERA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039459-14.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.039459-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA DO ROSARIO DE ARAUJO REGO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00020-3 1 Vr ROSANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039673-05.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.039673-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DAN TON DE OLIVEIRA GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GRASIELA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA ANGELICA MENDONCA
No. ORIG. : 08.00.00562-7 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039953-73.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.039953-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : QODRAT OLLAH SOLTANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMERSON BARJUD ROMERO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 09.00.00038-7 1 Vr MOGI MIRIM/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042160-45.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.042160-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE VICENTE JONAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
No. ORIG. : 08.00.00120-7 1 Vr ARARAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000319-60.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000319-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : DEOLINDO CRISTOVAO
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 10.00.00087-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001559-84.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001559-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BANCOFLEX IND/ E COM/ DE BANCOS TAPECARIA E PECAS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ARIIVALDO RACHID
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00115620219994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Nro 10659/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex Nº 0016014-10.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.016014-0/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA e outros
: MARIANA MANO MOREIRA DA SILVA
: FERNANDA MANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEISE MENDRONI DE MENEZES
SUCEDIDO : VERA LUCIA PEREZ MANO MOREIRA DA SILVA falecido

CODINOME : VERA LUCIA ALVES PEREZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2010017981
RECTE : PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Turma desta corte, que deu provimento à remessa oficial e ao apelo interposto, para julgar improcedente o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de ex-servidora pública federal, sucedida nestes autos pelos herdeiros necessários, ao fundamento de que a patologia da antecessora da parte recorrente não tem previsão expressa em lei a ensejar a percepção integral dos proventos de aposentadoria em discussão. Foi negado provimento aos embargos de declaração opostos às fls. 463/469, nos quais requereu a parte embargante fossem sanadas as omissões relativas à violação ao princípio da igualdade, especificado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Inconformado, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Aduz, ademais, que o acórdão recorrido violou o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil por omissão, no que tange à aplicação do princípio da igualdade e quanto à garantia constitucional prevista nos artigos 40, § 1º, inciso I, 3º, inciso IV, e 60, § 4º, inciso IV, todos da Carta Magna. Alega, ainda, a violação às normas citadas e ao artigo 5º, *caput* e §§ 1º e 2º da Constituição Federal, ante a diferenciação imposta pelo acórdão entre a patologia de que padecia a ex-servidora e moléstia arrolada no artigo 186, inciso I, § 1º da Lei n.º 8.112/90, que ensejaria o recebimento da aposentadoria com proventos integrais.

Contrarrazões às fls. 640/644 v., nas quais argumenta a recorrida a inexistência de ofensa direta à Lei Maior e requer a inadmissão do recurso.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL. ESPECIFICAÇÃO EM LEI. EXIGIBILIDADE.

1. O art. 186, I, da Lei n. 8.112/90, dispõe que o servidor será aposentado por invalidez permanente com proventos integrais quando a aposentadoria decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos. O § 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/90 estabelece que se considera doenças graves, contagiosas ou incuráveis, referidas no inciso I, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

2. Os proventos serão integrais quando a aposentadoria por invalidez decorrer de moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Inexistente a especificação, os proventos serão proporcionais. Precedentes do STF e do STJ.

3. Preliminares rejeitadas. Reexame necessário e apelação da União providos. (fl. 456)

Por seu turno, tem o seguinte teor a ementa dos embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos. (fl. 475)

O recurso extraordinário não merece ser admitido.

Inicialmente, no tocante à alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do Estatuto Processual Civil, a recorrente utiliza-se de fundamentação de natureza infraconstitucional, matéria que escapa da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal. Nesse sentido a jurisprudência:

Recurso extraordinário. Matéria infraconstitucional. 1. Tratando-se de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, a questão está no âmbito do recurso especial. 2. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 401612/SP - Primeira Turma - rel. Min. MENEZES DIREITO, j. 06.11.2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00076 EMENT VOL-02303-02 PP-00340).

Outrossim, no que concerne à alegada contrariedade aos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, 40, § 1º, inciso I, 3º, inciso IV e 60, § 4º, inciso IV, todos da Lei Maior, o recurso não merece prosperar, uma vez que o acórdão combatido não se referiu às normas citadas. Afigura-se ausente o necessário prequestionamento do tema, de maneira que se aplica, no caso, o enunciado da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Confira-se, a respeito, a seguinte jurisprudência:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Ausência de prequestionamento. Reexame dos fatos e provas dos autos e da legislação local. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alegam violados não estão devidamente prequestionados. 2. A questão constitucional trazida apenas na oposição de embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento. 3. O recurso extraordinário não se presta ao reexame dos fatos e provas dos autos e da legislação infraconstitucional local. Incidência das Súmulas n.ºs 279 e 280/STF. 4. Agravo regimental não provido. (grifei)

(AI 631431/MG - Primeira Turma - rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 19.10.2010, DJe-231 DIVULG 30-11-2010 PUBLIC 01-12-2010 EMENT VOL-02442-01 PP-00169).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUSTO PREÇO E VALOR DE MERCADO. ARTS. 5º, XXIV, E 184, DA CF. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. SÚMULA STF 618. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 100, CAPUT, DA CF. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ART. 100, § 1º, DA CF. SÚMULA STF 279. 1. A questão relativa aos juros compensatórios em desapropriação já está pacificada por esta Corte, nos termos da Súmula STF 618 e da ADI 2.332-MC/DF. 2. Concluir de forma diversa do Tribunal de origem implica reexame de legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula STF 279), procedimento inviável nesta sede recursal. Precedentes. 3. O dispositivo constitucional (art. 100, caput) não foi prequestionado, porque não abordado pelo acórdão recorrido, e, embora suscitado nos embargos de declaração a ele opostos, não foi apontado oportunamente, por ocasião da apresentação das contra-razões à apelação. Súmulas STF 282 e 356. 4. Agravo regimental improvido. (grifei)

(RE 474659 AgR/PB - Segunda Turma - rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 22.06.2010, v.u., DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-06 PP-01347).

Ademais, a afronta às normas constitucionais apontadas na situação em apreço, se ocorrente, não seria direta, mas derivada de suposta transgressão a norma infraconstitucional, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário. Confira-se a respeito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HEPATOPATIA GRAVE. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA ALÍNEA B DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 589534 AgR/SC - Primeira Turma - rel. Min. CARMEN LUCIA, j. 19.05.2009, v.u., DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-08 PP-01596).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0016014-10.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.016014-0/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA e outros
: MARIANA MANO MOREIRA DA SILVA
: FERNANDA MANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEISE MENDRONI DE MENEZES
SUCEDIDO : VERA LUCIA PEREZ MANO MOREIRA DA SILVA falecido
CODINOME : VERA LUCIA ALVES PEREZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2010017983
RECTE : PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto por PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Turma desta corte, que deu provimento à remessa oficial e ao apelo interposto, para julgar improcedente o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de ex-servidora pública federal, sucedida nestes autos pelos herdeiros necessários, ao fundamento de que a patologia da antecessora da parte recorrente não tem previsão expressa em lei a ensejar a percepção integral dos proventos de aposentadoria em discussão. Foi negado provimento aos embargos de declaração opostos às fls. 463/469, nos quais requereu a parte embargante fossem sanadas as omissões relativas à violação ao princípio da igualdade, especificado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Inconformado, alega que o acórdão recorrido violou o § 2º do artigo 475 do Estatuto Processual Civil, ao argumento de ser inaplicável o duplo grau de jurisdição no caso, dado tratar-se de sentença ilíquida prolatada após a vigência da Lei n.º 10.352/01, que modificou o citado regramento processual, e ser o valor dado à causa atualizado inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da ação. Aduz ainda que os laudos médicos juntados atestam que a moléstia de que padecia a ex-servidora traz efeitos semelhantes ao de moléstia elencada no artigo 186, inciso I, § 1º, da Lei n.º 8.112/90 e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não considera taxativo o rol de doenças que autoriza a aposentadoria com proventos integrais nele previsto, configurada, assim, a divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Contrarrazões às fls. 645/651, nas quais requer a recorrida a não admissão do recurso.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL. ESPECIFICAÇÃO EM LEI. EXIGIBILIDADE.

1. O art. 186, I, da Lei n. 8.112/90, dispõe que o servidor será aposentado por invalidez permanente com proventos integrais quando a aposentadoria decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos. O § 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/90 estabelece que se considera doenças graves, contagiosas ou incuráveis, referidas no inciso I, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

2. Os proventos serão integrais quando a aposentadoria por invalidez decorrer de moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Inexistente a especificação, os proventos serão proporcionais. Precedentes do STF e do STJ.

3. Preliminares rejeitadas. Reexame necessário e apelação da União providos. (fl. 456)

Por seu turno, tem o seguinte teor a ementa dos embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos. (fl. 475)

O recurso especial merece ser admitido.

A questão da aplicabilidade do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil quando se tratar de sentença ilíquida foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.101.727/PR, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8 daquela Corte, de 07.08.08, no sentido de que é obrigatório o reexame de sentença na hipótese, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO.

1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º).
2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (REsp n.º 1.101.727/PR, 2008/0243702-0, Corte Especial, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julg.: 04.11.2009, DJe: 03.12.2009, RSTJ vol. 217, p. 368)

À vista do entendimento acima, resta superada a argumentação de ser o valor dado à causa atualizado inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, trazida pelo recorrente. Ainda que assim não fosse, a aferição concernente ao valor da condenação ou do direito controvertido excederem ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, para eventual submissão ao reexame necessário, envolveria análise fático-probatória, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu a respeito:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido. (grifei)

(REsp n.º 655046, 2004/0050439-0, Sexta Turma, rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, julgado: 14.03.2006, v.u., DJ 03.04.2006, p.430)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o elenco de moléstias trazido pelo artigo 186, inciso I, § 1º, da Lei n.º 8.112/90 a ensejar a aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais não é taxativo, admitida a interpretação extensiva, notadamente ao se tratar de moléstia equivalente àquelas previstas na referida norma, conforme se verifica dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. MOLÉSTIA INCURÁVEL EQUIVALENTE ÀS LISTADAS NO ART. 186 DA LEI N. 8.112/1990. PEDIDO DE CONVERSÃO A PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE.

1. "Excluir a possibilidade de extensão do benefício com proventos integrais a servidor que sofre de um mal de idêntica gravidade àqueles mencionados no 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, e também insuscetível de cura, mas não contemplado pelo dispositivo de regência, implica em tratamento ofensivo aos princípios insculpidos na Carta Constitucional, dentre os quais está o da isonomia." (REsp 942.530/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 29/3/2010)

2. Agravo regimental a que se nega provimento .

(AgRg no AgRg no REsp n.º 828292/RS, 2006/0068649-0, Sexta Turma, rel. Min. OG FERNANDES, julgado: 16.09.2010, v.u., DJe 04.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - REVERSÃO PARA INTEGRAL- DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL - ART. 186 DA LEI 8.112/90 - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVENTOS INTEGRAIS - POSSIBILIDADE.

1. Não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal.

(Precedente: REsp 942.530/RS, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

2. Recurso especial não provido.

(REsp n.º 1199475/DF, 2010/0116695-7, Segunda Turma, rel. Min. ELIANA CALMON, julgado: 17.08.2010, v.u., DJe 26.08.2010)

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0010889-51.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010889-2/SP

APELANTE : KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE
LTDA
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2009200777
RECTE : KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE
LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela impetrante, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu parcial provimento à apelação.

Às fls. 499/500, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação foi mantido o acórdão divergente, conforme decisão de fls. 503/504. Dessa forma, passo à análise de admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, § 8º, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

Art. 543-C. *Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.*

(...)

§ 8º. *Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.* (grifei)

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O recurso especial merece ser admitido, na medida em que o acórdão combatido foi proferido em desconformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, quanto à prescrição, a tese dos cinco mais cinco anos para a repetição dos recolhimentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05, sedimentado no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, à vista da manutenção do *decisum* divergente, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL, nos termos do § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0010889-51.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.010889-2/SP

APELANTE : KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE
LTDA
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007152441
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu parcial provimento à apelação. Opostos três embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta que o acórdão recorrido violou o artigo 195, § 4º, 154, inciso I, e 239 da Constituição Federal, porque inexistia conceito de direito privado de receita que pudesse ter sido desnaturado pelo legislador ordinário quando da edição da Lei n.º 9.718/98 e o conceito tributário de receita bruta abrange todas as receitas da pessoa jurídica.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 466/488, em que requer que seja declarado prejudicado o recurso ou que lhe seja negado seguimento ou, ainda, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 585.235 QO/MG**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, "que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, "b", da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais", *verbis*:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

(RE 585235 RG-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 585.235 QO/MG**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 10687/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015509-48.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.015509-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERREIRA DA ROCHA
APELANTE : DIALINO DOS SANTOS ROSARIO e outros
: WALDOMIRO BOSCHETO
: VITALINO CRELLIS
: ANTONIO RODRIGUES FERREIRA
: CARLOS ADELMO GALEOTTI
: JOAO ESTEVAM FREITAS GOUVEIA
: MANOEL JOSE CLEMENTE
: MARLEI MOTTA DE OLIVEIRA E SILVA RIBEIRO
: JOAO GABRIEL NETO
: JOAO BATISTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 9,20
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 08 de junho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023300-73.1998.4.03.6100/SP
2002.03.99.040291-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CEAGESP Cia de Entrepósitos e Armazens Gerais de Sao Paulo
ADVOGADO : ALEXANDRE BOTTINO BONONI
No. ORIG. : 98.00.23300-8 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0,20
RESP custas: R\$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R\$ 22,20

São Paulo, 08 de junho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010106-15.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.010106-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VISAO CAMPINAS ASSESSORIA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 23,06
RE porte remessa/retorno: R\$ 20,20
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 18,40

São Paulo, 08 de junho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003919-76.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.003919-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MARCHETTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 10,00

São Paulo, 08 de junho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008378-80.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.008378-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 25,40

São Paulo, 08 de junho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004266-92.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.004266-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : VENTUROSO VALENTINI E CIA LTDA

ADVOGADO : PAULO CESAR BRAGA e outro

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 0

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 8,20

São Paulo, 08 de junho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013443-03.1998.4.03.6100/SP
2007.03.99.045272-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 98.00.13443-3 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 0

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,20

São Paulo, 08 de junho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018194-48.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.018194-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : WILMA HIEMISCH DUARTE e outro

ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE e outro

AGRAVANTE : LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE

ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outros

: CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO

: ATINS PARTICIPACOES LTDA

: RM PETROLEO LTDA

: VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: MARCIO TIDEMANN DUARTE
: MARCOS TIDEMANN DUARTE
: MARCELO TIDEMANN DUARTE
: VERA LUCIA MARCONDES DUARTE
: LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.00881-1 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 28,40

São Paulo, 08 de junho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046678-49.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.046678-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO : ASSOCIACAO DO HOSPITAL DE AGUDOS
ADVOGADO : ACHILLES BENEDICTO SORMANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
No. ORIG. : 04.00.00154-7 1 Vr AGUDOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,20

São Paulo, 08 de junho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016263-43.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.016263-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ALECSANDER DOS SANTOS SOUZA e outro
: PRYSCILLA MEIRE DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO BRITO COSTA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
No. ORIG. : 00162634320084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 19,20

São Paulo, 08 de junho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043917-35.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043917-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VILMA ANGELICO DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
PARTE RE' : JURUA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA SP
No. ORIG. : 97.00.00106-1 1 Vr ITIRAPINA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 10,00

São Paulo, 08 de junho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022580-63.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.022580-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : SARA REGINA ALVES SAO SEBASTIAO -ME
No. ORIG. : 06.00.00026-2 A Vr SAO SEBASTIAO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 08 de junho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001051-06.2009.4.03.6113/SP
2009.61.13.001051-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : MUNICIPIO DE FRANCA SP
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO e outro

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 6,53
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,20

São Paulo, 08 de junho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007589-48.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.007589-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ANA LUCIA ALBANO FERNANDES DE ABREU -ME
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
No. ORIG. : 07.00.00095-1 A Vr COTIA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,20

São Paulo, 08 de junho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

Expediente Nro 10723/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008720-53.1989.4.03.6100/SP
91.03.013373-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : NELSON HELIO FORTI
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 89.00.08720-7 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,20

São Paulo, 08 de junho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010088-53.1996.4.03.6100/SP
1996.61.00.010088-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ADILSON RODRIGUES e outro
: MARILEIA DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
No. ORIG. : 00100885319964036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 10,00

São Paulo, 08 de junho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1305257-08.1997.4.03.6108/SP
2002.03.99.023128-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DA COMARCA BOTUCATU-SP
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.13.05257-9 2 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R\$ 51,21

São Paulo, 08 de junho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047429-45.1998.4.03.6100/SP
2002.03.99.041500-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN
APELADO : SUELY RODRIGUES ALVES e outro
: EDMAR BARROS NOVAES
ADVOGADO : JESUEL FERNANDES e outro
No. ORIG. : 98.00.47429-3 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 105,90
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 08 de junho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045328-36.2002.4.03.9999/MS
2002.03.99.045328-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A SANESUL
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO ROMANINI

APELADO : Conselho Regional de Quimica CRQ
ADVOGADO : MARCIO TULLER ESPOSITO
No. ORIG. : 00.00.00042-8 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 11,09
RESP porte remessa/retorno: R\$ 16,00

São Paulo, 08 de junho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0061272-97.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.061272-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : D AVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : ROGERIO MAURO D AVOLA e outro
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2003.61.00.013250-2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 5,60
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 08 de junho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033949-97.1998.4.03.6100/SP
2005.03.99.014265-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CLAUDIA DA SILVA PANZINCA e outros
: MATIKO YAMAMURO
: MATIKO YAMAMOTO
: MARISTELA TAEKO SINZATO
: ARIETE ESBAILE MALZONI RODRIGUES
: YARA PRADO FERNANDES PASCOTTO
: RUTH BEATRIZ JERONYMO
ADVOGADO : ROGERIO RIBEIRO CELLINO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.00.33949-3 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 7,00

São Paulo, 08 de junho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010796-88.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.010796-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 10,00
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 08 de junho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008192-42.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.008192-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
APELADO : CLINICA DE ONCOLOGIA DIAGNOSE E TERAPIA S/C LTDA
ADVOGADO : IRMO ZUCATO FILHO e outro
No. ORIG. : 00081924220054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$
RESP custas: R\$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,20

São Paulo, 08 de junho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011590-75.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.011590-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : METALURGICA CARTEC LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 6,40

São Paulo, 08 de junho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017849-92.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.017849-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO : AGRIPINO MARQUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : LUCIANO BOLONHA GONSALVES
No. ORIG. : 96.00.00114-9 1 Vr ITANHAEM/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,20

São Paulo, 08 de junho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038556-81.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.038556-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA SP

ADVOGADO : EDISON MARCO CAPORALIN
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
No. ORIG. : 05.00.00046-2 1 Vr VOTUPORANGA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 08 de junho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001771-86.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.001771-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS SP
ADVOGADO : HEIDI BIEDERMANN GALINDO
No. ORIG. : 04.00.00049-8 1 Vr VALINHOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 08 de junho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029336-88.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.029336-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE LINDOIA
ADVOGADO : JOSE CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00115-0 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 6,53 (fl. 151 verso)
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 08 de junho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000668-25.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.000668-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : INTERGRAF IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 7,06
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 08 de junho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017649-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017649-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : USINA ALVORADA DO OESTE LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART
SUCEDIDO : DESTILARIA DALVA LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 05.00.00003-8 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 60,20

São Paulo, 08 de junho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018859-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018859-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : SELMEC INDL/ LTDA
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 04.00.00816-3 A Vr DIADEMA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,20

São Paulo, 08 de junho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026395-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026395-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROG PERF PORTES E RIBEIRO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00109976220044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 08 de junho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027510-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027510-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SELMEC INDL/ LTDA
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 04.00.00857-0 A Vr DIADEMA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R\$ 7,00

São Paulo, 08 de junho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025824-63.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.025824-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO : DROGARIA POPULAR DO CARAGUAVA LTDA -ME e outros
: MANOEL CASEMIRO DE CASTRO
: MARIA INES CARDOSO
No. ORIG. : 96.00.01675-4 A Vr PERUIBE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 6,53

São Paulo, 08 de junho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026512-25.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.026512-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO : MM MATIAS INDIANA -ME
No. ORIG. : 06.00.00059-5 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 08 de junho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037791-08.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037791-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO SP
ADVOGADO : DESSANDRA LEONARDO
No. ORIG. : 09.00.00055-4 2 Vr REGISTRO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 08 de junho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038193-89.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.038193-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA
APELADO : MUNICIPIO DE SUZANO
ADVOGADO : ELAINE DOS SANTOS ROSA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 09.00.00026-9 A Vr SUZANO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,20

São Paulo, 08 de junho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

Expediente Nro 10728/2011

00001 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0002979-44.1999.4.03.6112/SP
1999.61.12.002979-8/SP

APELANTE : ADRIANO GIMENEZ MEDINA
ADVOGADO : VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
APELADO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2011054764
RECTE : ADRIANO GIMENEZ MEDINA
DECISÃO

Recurso especial interposto por Adriano Gimenez Medina, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa (fls. 655/657 vº).

Alega-se:

- a) violação do artigo 289, § 1º, do Código Penal e 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal;
- b) o recorrente recebeu as cédulas sem ter conhecimento prévio da falsidade e as pôs em circulação, após ter ciência do falso. Essa conduta impõe a aplicação do parágrafo 2º do artigo 289 do C.P.;
- c) as provas produzidas geram dúvidas acerca do delitivo imputado, de modo que se aplica o princípio do in dubio pro reo;
- d) o réu deve ser absolvido, com base na primeira parte do artigo 156 do C.P.P., pois cabe ao Parquet provar o fato típico, assim como a má fé do acusado, o que não ocorreu no caso.

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 697/704 vº, nas quais se pleiteia o não conhecimento do recurso ou, caso assim não se entenda, seu desprovimento por interpretação razoável aos dispositivos mencionados, incidência da Súmula nº 07 do S.T.J. e inexistência de transgressão à legislação federal.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

A apreciação da aduzida ofensa aos artigos 289, § 1º, do Código Penal e 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal tem óbice na Súmula nº 07 do S.T.J., pois se fundamenta em recebimento das cédulas falsas sem conhecimento prévio da falsidade, ausência ou insuficiência de provas acerca do delito imputado, falta de comprovação da má fé e eventual reclassificação do crime para tipo penal menos gravoso. A aferição dessas afirmações demandaria revolvimento probatório, porquanto o decisum recorrido reputou provadas a materialidade e autoria delitivas, bem como asseverou que restou configurado o dolo, em razão do conhecimento prévio da falsidade das cédulas apreendidas. Assim, entendeu por manter a condenação por infração do crime previsto no artigo 289, § 1º, do C.P. (fls. 655/655 vº).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de junho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002856-50.2002.4.03.6109/SP
2002.61.09.002856-7/SP

RECORRENTE : S L B
ADVOGADO : JOÃO DANIEL RASSI
: FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO
REQUERIDO : A N M
ADVOGADO : JULIANA RITA FLEITAS
RECORRIDO : J P
RECORRIDO : A M F

ADVOGADO : JOELMA TICIANO NONATO (Int.Pessoal)

RECORRIDO : N B N f

DECISÃO

Recurso especial interposto por S. L. B., com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada, negou provimento às apelações da defesa e deu parcial provimento ao apelo ministerial (fl. 892). Embargos de declaração parcialmente providos (fl. 951).

Alega-se:

- a) violação aos artigos 59, inciso II, 62, incisos I e II, e 71, todos do Código Penal, 1º, *caput*, da Lei nº 8.137/90 e 385 do Código de Processo Penal;
- b) que não há prova da materialidade delitiva, à vista de que o lançamento definitivo do crédito tributário não foi comprovado;
- c) que o julgado majorou a pena em decorrência da agravante e da continuidade delitiva "sem que houvesse motivo suficiente para tanto";
- d) que, de acordo com o artigo 385 do Código de Processo Penal, somente as agravantes podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Portanto, as causas de aumento de pena devem ser alegadas na denúncia a fim de que sejam aplicadas.

Contrarrazões às fls. 1027/1039, nas quais se sustenta que o recurso não deve ser admitido, em razão de ausência de violação à legislação infraconstitucional e intenção de revolvimento de prova. Caso seja recebido, o recurso não merece provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

As razões de apelo (fls. 699/707) não submeteram o tema da prova do lançamento definitivo à turma julgadora, razão pela qual não foi enfrentado em sede de embargos de declaração. Assim, o recurso não preenche o requisito do prequestionamento, a incidir a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. De todo modo, o julgado consignou que ficaram provados tanto o encerramento do procedimento fiscal quanto à materialidade delitiva:

Materialidade. Está comprovada a materialidade do delito, conforme decorre da Ação Fiscal n. 10865.000195/00-17 (fls. 12/325), que apurou a ocorrência de supressão de tributos pela ausência de recolhimento tributário e adulteração de resultados da escrituração fiscal, no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1997, o que foi objeto do auto de infração de fls. 20/25. Segundo o demonstrativo consolidado de crédito tributário, foi apurado o crédito de R\$ 28.711.730,71 (vinte e oito milhões setecentos e onze mil setecentos e trinta reais e setenta e um centavos) (fl. 20). O encerramento da ação fiscal deu-se em 23.07.98 (fl. 30).

A representação fiscal para fins penais descreve os fatos delitivos como segue:

Logo nos primeiros dias da então ação fiscal, no dia 19 de janeiro de 1998, o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos, conforme termo próprio lavrado na ocasião, cópia de fls. 21. Ao invés de prestar esclarecimentos, a empresa preferiu dizer que: "Está, pois, a matéria sub judice" (v. docs. Às fls. 22/39).

Examinando o documentário então disponível no estabelecimento, embora sob as limitações ante a ausência de esclarecimentos e de documentos auxiliares de apuração e dos creditamentos levados à escrita, foram constatadas as irregularidades que estão relatadas no termo de verificação então lavrado (v. cópias às fls. 40/44).

Em vista da gravidade dos fatos que se prenunciavam, e no sentido de salvaguardar os interesses da Fazenda Pública, foi procedida a apreensão dos elementos de prova ali existentes, conforme enumerado no termo próprio então lavrado (v. cópia à fls. 7).

Tais elementos apreendidos acompanharam o auto de infração, todos nos seus originais, sendo certo que foram entregues à DRF Piracicaba juntamente com os autos.

Os procedimentos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, consistem no seguinte:

1) Vendeu produtos de sua fabricação cobrando o IPI destacado nas notas fiscais, escriturando-o e declarando-o sem, no entanto, proceder ao respectivo recolhimento (v. demonstrativo às fls. 45/46, item 1).

2) Levou a seu crédito imposto inexistente que calculou sobre o valor das aparas de papel adquiridas, sem IPI obviamente, porquanto referidas aparas não compõem o campo de incidência do IPI, posição 47.07 da TIPI, estando fora do alcance da legislação (v. item 2 do demonstrativo às fls. 45/46). Tal procedimento ilegal acarretou falta de recolhimento do IPI que, sem esse artifício, fatalmente ocorreria.

3) Sem nenhuma justificativa, e sem quaisquer registros documentais que dessem sustentação ao fato, efetuou vários estornos de débitos - coisa inusitada, pois a Fazenda Federal nada lhe devia - com o propósito evidente de anular o saldo do imposto devido, modificando o resultado da escrituração fiscal que, assim, alicerçou falsas DCTFs apresentadas à Repartição Fazendária (v. item 3 do demonstrativo de débitos de IPI, às fls. 45/46).

4) Utilizou-se, no Livro de Registro de Apuração do IPI com cópias em anexo às fls. 47/118, de crédito inexistente quando, sempre no primeiro decênio de cada mês, período de janeiro de 1996 a dezembro de 1997, inseriu elementos inexatos na escrituração, assim:

Em dezembro de 1995, último decêndio, o saldo foi devedor de R\$ 10.604,07, conforme mostra a DCTF do período, com cópia em anexo à fls 120. No entanto, ao escriturar no mesmo livro os fatos relativos ao 1º decêndio de janeiro de 1996, apropriou-se do crédito de R\$ 3.010.774,92, fls. 47, como sendo saldo credor do período anterior. Não é um fato verdadeiro, pois o período anterior apresenta saldo devedor, de R\$ 10.604,07, como consta do citado documento.

Sucessivamente, até dezembro de 1997, utilizou-se desse mesmo espúrio expediente, como muito bem comprovam as inclusas cópias dos livros e DCTFs, fls. 119/136, onde se vê que nos primeiros decêndios dos meses de fevereiro de 1996 a dezembro de 1997 foram utilizados como saldos credores dos períodos anteriores, os valores respectivos de R\$ 2.879.751,99 - 2.759.454,93 - 2.661.239,20 - 2.582.374,94 - 2.485.988,44 - 2.394.939,06 - 2.294.334,57 - 2.183.953,16 - 2.087.882,78 - 1.991.597,62 - 1.888.326,53 - 1.781.866,93 - 1.660.929,77 - 1.550.880,35 - 1.473.276,70 - 1.390.320,41 - 1.291.561,03 - 1.192.875,22 - 1.152.989,89 - 1.122.560,07 - 1.081.813,87 - 1.022.767,80 e 953.023,20 (v. fls. 50/116) enquanto que os respectivos saldos anteriores eram, na verdade, devedores, como mostram os Registros de Apuração do IPI em anexo (v. fls. 119/136), nos valores respectivos de R\$ 3.867,89 - 3.952,35 - 3.392,26 - 2.914,27 - 2.943,41 - 2.963,68 - 3.126,62 - 3.470,54 - 3.701,19 - 4.219,36 - 4.632,86 - 4.412,71 - 4.862,24 - 4.561,68 - 3.831,81 - 3.799,27 - 3.784,58 - 3.786,25 - 3.483,35 - 3.183,79 - 3.486,41 - 3.896,41 - 3.796,98 e 4.061,37.

Portanto, comprovado está o intuito doloso de eximir-se do pagamento do imposto, ante a falsidade dos dados escriturados que geraram, por sua vez, a falsidade das declarações - DCTF - por não traduzirem estas os reais resultados da conta-corrente fiscal. (fls. 14/15)

Está demonstrada, portanto, a materialidade delitiva. (fls. 898v./901v.).

Qualquer decisão em sentido contrário demandaria análise do conjunto fático-probatório, o que não se admite nessa sede recursal, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que toca à alegação de ofensa aos artigos 59, inciso II, e 62, incisos I e II, do Código Penal, ao argumento de que as frações relativas às agravantes foram majoradas sem que houvesse motivo suficiente para tanto, o recurso não preenche o requisito formal de interposição, uma vez que não indica com precisão o texto legal ofendido quanto à tese suscitada, o que denota deficiência na fundamentação recursal e impede o entendimento do real alcance de eventual violação à legislação federal e faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. Note-se que o artigo 59, inciso II, do Código Penal determina que a fixação da pena-base se dê entre os limites mínimo e máximo previstos e o artigo 62 dispõe sobre as situações que configuram agravantes no caso de concurso de pessoas. O recorrente, por sua vez, arguiu ausência de fundamentação relativa à majoração dessas circunstâncias. Logo, não se constata correlação entre o argumento e os dispositivos indicados como violados.

Quanto ao agravamento da pena em decorrência da continuidade delitiva, o acórdão decidiu:

Considerando que as condutas delitivas foram perpetradas pelo acusado pelo período de janeiro de 1993 a dezembro de 1997, isto é, havendo considerável quantidade de condutas puníveis, é justificável o aumento decorrente da continuidade delitiva em patamar superior ao mínimo previsto no art. 71 do Código Penal.

O recurso não merece ser admitido nesse ponto, à vista de que o acórdão encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *o aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput do Código Penal, por força do número de infrações praticadas*. Confira-se: HC 200901373220, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/12/2009; RESP 200800434520, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2008; HC 200700736456, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 13/08/2007.

No que se refere à arguição de contrariedade ao artigo 385 do Código de Processo Penal, em decorrência de o *decisum* ter acolhido pedido do órgão ministerial formulado em sede de apelação a fim de aplicar a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, o recurso igualmente não preenche o requisito formal de interposição, uma vez que não indica com precisão o texto legal ofendido, a incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. Diz o artigo 385 do Código de Processo Penal:

Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

No entanto, entende-se que a matéria impugnada, qual seja, a aplicação de causa de aumento que não foi pleiteada na denúncia é circunstância que pode configurar as situações previstas nos artigos 383 ou 384 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: HC 200901917973, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 02/08/2010; RESP 200301630337, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 14/11/2005. Desse modo, constata-se incongruência na argumentação.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002856-50.2002.4.03.6109/SP
2002.61.09.002856-7/SP

RECORRENTE : S L B
ADVOGADO : JOÃO DANIEL RASSI
: FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO
RECORRIDO : A N M
ADVOGADO : JULIANA RITA FLEITAS
RECORRIDO : J P
RECORRIDO : A M F
ADVOGADO : JOELMA TICIANO NONATO (Int.Pessoal)
RECORRIDO : N B N f

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por S. L. B., com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada, negou provimento às apelações da defesa e deu parcial provimento ao apelo ministerial (fl. 892). Embargos de declaração parcialmente providos (fl. 951).

Alega-se repercussão geral dos temas suscitados e contrariedade aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao argumento de que:

- a) o acórdão majorou as frações das circunstâncias agravantes aplicadas na sentença, a fim de elevar a pena, no entanto não motivou o ato;
- b) o *decisum* acolheu pedido ministerial de aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da lei nº 8.137/90 formulado somente em grau de apelação, em desobediência aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Contrarrazões às fls. 1040/1052, nas quais se aduz a inadmissibilidade do recurso, ao fundamento de ausência de prequestionamento e intenção de revolvimento de provas.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A repercussão geral do tema cabe ao Supremo Tribunal Federal dizer.

O recurso não está a merecer admissão, pois o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente penais e processuais penais, situação que revela ofensa reflexa à Carta Magna e que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório.

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se no sentido de que *"A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso"* (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifei).

Da leitura dos argumentos apresentados nas razões recursais, verifica-se que a discussão versada nesse ponto não diz respeito a uma violação direta ao mencionado dispositivo da Constituição da República, mas meramente reflexa, pois sua configuração depende da resolução de questões anteriores, reguladas por lei federal, conforme já asseverou o C. S.T.F., reiteradamente, consoante ilustram os seguintes precedentes que versam sobre os dispositivos constitucionais invocados: RE 268681 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 22-04-2005 PP-00012 EMENT VOL-02188-02 PP-00296; AI 513804 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda

Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-05 PP-01090; AI-AgR 179216, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, STF; AI-AgR 745426, RICARDO LEWANDOWSKI, STF; RE-AgR 593729, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 09/09/2008, STF; AI-AgR 681331SP - Rel: Min. Ricardo Lewandowski.

Os vários precedentes colacionados demonstram o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de apreciação da matéria objeto da impugnação.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de junho de 2011.
André Naborrete
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002297-66.2005.4.03.6181/SP
2005.61.81.002297-6/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO : CARLOS NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE e outro
APELADO : REGINA MATIAS GARCIA
ADVOGADO : ELISABETE MATHIAS e outro
No. ORIG. : 00022976620054036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Regina Matias Garcia, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, deu provimento ao apelo ministerial.

Alega-se:

- a) que não existem nos autos provas para sustentar a condenação, portanto deve prevalecer o princípio *in dubio pro reo*;
- b) ofensa ao artigo 59 do Código Penal, ao argumento de que a intensidade do dolo não pode ser considerada como circunstância desfavorável para o fim de agravar a pena, "seja em decorrência da subjetividade desse conceito, seja em razão de o dolo já integrar o tipo". Aduz-se que a condição de servidora pública da recorrente também não poderia pesar desfavoravelmente, pois já se aplicou a qualificadora prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, o que configurou *bis in idem*;
- c) que a forma como se fixaram as penas restritivas de direitos em substituição à pena privativa de liberdade violou o artigo 44, § 2º, do Código Penal;
- d) afronta ao artigo 60 do Código Penal, uma vez que ao se estabelecer a pena de multa não se considerou a situação econômica da acusada.

Contrarrazões às fls. 657/661, nas quais se sustenta que o recurso não deve ser admitido diante da intenção de reexame de provas e de ausência de ofensa a dispositivo infraconstitucional.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Quanto à alegação de que não existem nos autos provas para sustentar a condenação, razão pela qual deveria prevalecer o princípio *in dubio pro reo*, o recurso não preenche o requisito formal de interposição, pois não indica o dispositivo infraconstitucional eventualmente violado e não demonstra em que e como a aduzida violação teria ocorrido. Casos como este denotam deficiência na fundamentação recursal, uma vez que não permitem a exata compreensão da controvérsia, a incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

No que toca às penas de multa e de prestação pecuniária fixada em substituição à pena privativa de liberdade, o julgado consignou:

Assim, fixo as penas em dois anos de reclusão e vinte dias-multa com o acréscimo de 1/3 do artigo 171, §3º, do Código Penal definindo-se em dois anos e oito meses de reclusão e vinte e seis dias-multa, fixado o valor unitário em 1/3 do salário mínimo.

Atento ao disposto no artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, estabeleço para início de cumprimento da pena privativa de liberdade o regime aberto.

Presentes os requisitos da Lei 9.714/98, substituo as penas privativas de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistente no pagamento de vinte salários-mínimos a entidade pública ou privada com destinação social, cumprindo ressaltar que a acusada auferiu rendimentos do INSS - antes quando era funcionária e agora como aposentada -, não havendo inobservância ao critério da capacidade econômica, o mesmo aplicando-se quanto à fixação do valor do dia-multa. (grifei)

Note-se que o *decisum*, com base nos elementos de prova dos autos, entendeu que a recorrente tem capacidade econômica para suportar as penalidades pecuniárias aplicadas. Portanto, decisão em sentido diverso demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nesta sede recursal, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, o recurso é inadmissível em razão de ausência de prequestionamento, a incidir a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Atente-se que o acórdão não enfrentou as teses de ofensa aos artigos 59 e 44, § 2º, ambos do Código Penal, uma vez que não foram suscitados no apelo e não se opuseram embargos de declaração. Portanto, qualquer manifestação da corte superior a esse respeito configuraria supressão de instância.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0000683-59.2007.4.03.6115/SP
2007.61.15.000683-0/SP

APELANTE : ALBERTO LABADESSA

ADVOGADO : ANTERO LISCIOTTO e outro

: HELIO BIALSKI

: DANIEL LEON BIALSKI

APELADO : Justica Publica

PETIÇÃO : RESP 2011034567

RECTE : ALBERTO LABADESSA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Alberto Labadessa, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa (fls. 1155/1157 vº).

Alega-se:

- a) prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 109, inciso IV, 110, §§ 1º e 2º, c.c. o artigo 115, 117 e 119, todos do Código Penal, pois o recorrente completou 70 (setenta) anos no dia 18.02.2011;
- b) violação dos artigos 24, inciso II, e 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e 20 do Código Penal;
- c) configurou-se erro de tipo, porque o réu agiu conforme explicações recebidas dos consultores jurídicos e acreditava estar de acordo com as prescrições legais;
- d) atipicidade da conduta, em razão da ausência de prejuízo na dispensa de licitação, a qual decorreu do fato de haver exclusividade de fornecimento pela especialidade do produto (artigo 25, inciso I, da lei em comento), por força do contrato de comodato dos equipamentos e, ainda, pela impossibilidade de se prever a quantidade de kits a serem adquiridos, tampouco de serem armazenados ou estocados, em razão da natureza perecível (artigo 24, inciso II, da mesma legislação).

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 1149/1157, nas quais se sustenta que o recurso não deve ser admitido por ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas nº 07 e 211 do S.T.J..

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

A pena aplicada de 4 (quatro) anos de detenção, excluído o aumento da continuidade delitiva, resulta no prazo prescricional de oito anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o qual não transcorreu entre os marcos interruptivos previstos no artigo 117 do mesmo diploma legal. Os fatos ocorreram entre o período de 1999 e 2000 (fl. 01). Recebimento da denúncia, em 03.10.2006 (fl. 861). Publicação da sentença, última causa de interrupção, em 30.04.2009 (fl. 1094). O réu completou 70 anos depois da publicação da sentença condenatória, o que não reduz o interregno, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO DO ACUSADO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 115 DO CPB. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS DE IDADE APÓS A PROLAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO MPF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE DE QUE A REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EXIGE QUE O CONDENADO TENHA COMPLETADO A IDADE INDICADA NA LEI PENAL NA DATA DA PRIMEIRA DECISÃO CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 3a. Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp. 749.912/PR, julgado em 10.02.2010, pacificou o entendimento de que a redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Código Penal só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até a primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão. (DJe 05.05.2010). 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200902228818, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 20/09/2010-grifei)

A apreciação da aduzida violação dos artigos 24, inciso II, e 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e 20 do Código Penal tem óbice na Súmula nº 07 do S.T.J., pois se fundamenta em eventual erro de tipo, atipicidade da conduta, ausência de prejuízo na dispensa de licitação, a qual decorreu do fato de haver exclusividade de fornecimento pela especialidade do produto por força do contrato de comodato dos equipamentos e, ainda, na impossibilidade de se prever a quantidade de kits a serem adquiridos e de serem armazenados ou estocados, em razão da natureza perecível. A aferição dessas afirmações demandaria revolvimento probatório. Transcreve-se trecho específico em que são refutadas as alegações:

Com efeito, das provas carreadas nos autos extrai-se que ausentes as hipótese legais para a dispensa da licitação, sendo mister se consignar, que em delitos previstos na Lei de Licitações se exige apenas o dolo genérico.

Em suma:

- a) a defesa não comprovou que o material adquirido se caracterizava como material de urgência, ou ainda, que justificasse a supressão do devido procedimento licitatório;*
 - b) contrariamente ao afirmado pela defesa, as compras irregulares efetuadas não eram de pequeno valor, a encontrar amparo legal no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93;*
 - c) a defesa não provou que a aquisição realizada mostrava-se de produtor ou fornecedor exclusivo, de modo a dispensar-se o procedimento licitatório, nos moldes do art. 25, I, da Lei n. 8.666/93;*
 - d) inviável a alegação de erro de tipo, haja vista que, pela continuidade das compras realizadas, mês a mês, durante todo o exercício de 2000, fato a ensejar, inclusive, a caracterização de continuidade delitiva, não há como se sustentar tal escusa, ao contrário, denota total conhecimento sobre a ilicitude do fato, e não falsa percepção da realidade;*
 - e) ao contrário do asseverado pela defesa, não houve, sequer, parecer jurídico sobre as referidas aquisições, conforme depoimento da testemunha Leda Maria Cardinal de Aquino, no qual afirmou que as dispensas não passavam pelo departamento jurídico, pois tais compras eram feitas internamente, tratando-se de valores menores, que não passavam pelo departamento jurídico. A testemunha também asseverou que os "kits" poderiam ser oferecidos por outras empresas (fls. 1020/1021);*
 - f) nas mesmas condições de modo, tempo, e lugar de execução, o réu praticou a conduta típica, no período compreendido entre outubro de 1999 e dezembro de 2000, em continuidade delitiva, realizando a aquisição de materiais e contratação de serviços, sem prévia licitação, ou sem a necessária formalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade.*
- Extrai-se dos presentes autos, portanto, que o réu tinha plena consciência ao realizar as compras com dispensa de licitação. (fls. 1155 vº/1156)*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de junho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 10734/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0014586-37.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014586-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : LUIZ CLAUDIO VIEIRA FLORES
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REQUERIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 2001.61.18.001413-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária.

Medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por LUIZ CLÁUDIO VIEIRA FLORES. Pede seja reintegrado à FAB, com efeitos retroativos. Relata que impetrou o Mandado de Segurança nº 2001.61.18.001413-9, a fim de garantir sua participação em concurso de sargentos da Aeronáutica. Obteve a liminar, a sentença a confirmou, porém esta corte denegou a ordem. Interpôs, após, recursos especial e extraordinário, que aguardam juízo de admissibilidade. Sustenta que o acórdão contrariou jurisprudência do STF e que foi desligado da FAB, de modo que está sem rendimento.

A competência da Vice-Presidência cinge-se ao juízo prévio de admissibilidade de recurso excepcional, decidir acerca de sua suspensão ou sobrestamento ou, ainda, presentes os requisitos, conceder-lhe efeito suspensivo (Súmulas 634 e 635 do STF). Assim, primeiramente, esclareça o requerente se pretende a concessão o aludido efeito aos recursos excepcionais que interpôs, como meio para obter a reintegração que fora determinada em primeiro grau. Outrossim, não foram acostadas cópias de peças do processo originário que permitam a compreensão da controvérsia, tais como do acórdão e dos recursos excepcionais. Emende o requerente, portanto, a inicial, em dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0014791-66.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014791-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2004.61.27.002442-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Medida cautelar ajuizada por INTERNACIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. Pede seja concedido efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial interpostos na Ação Declaratória nº 2004.61.27.002242-1 por meio da qual pretende, *verbis*, "a) seja declarada a inexistência de débitos fiscais da COFINS relativos aos fatos geradores fevereiro, março e abril de 2000 ou, sucessivamente, sejam eles anulados; b) cumulativamente, seja declarado o direito da Autora de que o processo administrativo nº 13804.000084/00-41 seja submetido ao rito procedimental da compensação conforme disposto no Decreto nº 70.235/72, tendo em vista o novo § 11º do artigo 74 da Lei nº 9430/96" (fl. 48). Relata o requerente que a sentença acolheu o pedido sucessivo, todavia o acórdão da Sexta Turma deu provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial e desproveu sua apelação. Opostos embargos de declaração pelas partes, foram acolhidos os do ente público e rejeitados os seus.

Sustenta-se que:

- nos termos da Súmula 635 do STF, na pendência do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais a competência para apreciar a pretensão de recebimento no duplo efeito é do tribunal de origem;
- a relevância da fundamentação decorre das razões declinadas nos recursos, nas quais pleiteia que o processo administrativo anteriormente mencionado seja submetido ao rito procedimental da compensação, nos termos da IN nº 21/97, vigente ao tempo em que feito o pedido, que possibilitava a utilização de créditos de terceiros, e do § 11º do

artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que remetia ao Decreto nº 70.235/72 e suspendia a exigibilidade do débito compensado, de modo que aplicável a hipótese do artigo 151, inciso III, do CTN;

c) este tribunal aplicou retroativamente a IN/SRF nº 210/02 para reconhecer ilegítimo o aproveitamento de créditos de terceiro e dessa forma violou os artigos 150, I, da Carta Magna e 105 do CTN;

d) o STJ tem precedentes que reconhecem a validade da compensação com créditos de terceiros na vigência da IN nº 21/97;

e) o *periculum in mora* está configurado, pois, caso não seja deferido o efeito suspensivo aos recursos excepcionais, o procedimento administrativo que tramita não mais suspenderá a exigibilidade do crédito, de modo que ficará sujeita à cobrança e sofrerá suas consequências, tais como a impossibilidade de obter a CND e inscrição no CADIN, além da constrição de seu patrimônio por força do ajuizamento da execução fiscal.

Decido.

Primeiramente, os recursos especial e extraordinário ainda não foram processados, de modo que pendem os respectivos juízos de admissibilidade. Inegável o cabimento da medida cautelar, *in casu*, a teor da Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, que determina que a competência dos tribunais superiores para análise da medida cautelar, com objetivo de atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o exame do recurso pelo tribunal *a quo*.

O acórdão impugnado está assim ementado:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITOS DE TERCEIROS - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - IMPOSSIBILIDADE.

1. A compensação no âmbito da administração pública constitui meio excepcional de extinção de obrigação, admissível apenas e nos moldes legalmente fixados. Sobrepõem os princípios da indisponibilidade do bem público e da prevalência do interesse público sobre o particular.

2. Ausência de direito líquido e certo a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do pedido de compensação, porquanto não se aplicam ao caso presente o artigo 74, § 2º da Lei n.º 9.430/96, nem o artigo 21, § 2º da IN/SRF 210/02.

3. A hipótese prevista no art. 151, III, do CTN não tem a extensão e abrangência pretendida pela impetrante, de molde a suspender a exigibilidade de todo e qualquer crédito tributário envolvido no pedido de compensação.

4. A reclamação que suspende a exigibilidade do crédito tributário é a impugnação apresentada pelo contribuinte contra o lançamento do crédito tributário. O indeferimento do pedido de restituição de créditos de terceiros não se insere na hipótese do art. 151, III, do CTN.

A ementa do acórdão nos embargos de declaração expressa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS - OMISSÃO - PRESENTE - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. A sucumbência é a situação decorrente do não-atendimento de uma expectativa juridicamente possível.

2. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

3. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devidos à União Federal na esteira da orientação adotada pela Sexta Turma.

4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos pela autora.

5. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

Evidencia-se que a Turma entendeu, com base na vedação à utilização de créditos de terceiros prevista no parágrafo terceiro do artigo 74 (incisos I a VI), com a redação da Lei nº 10.637/2002, e na Instrução Normativa nº 210/02, que não há direito à suspensão da exigibilidade do crédito objeto do pedido de compensação.

O *fumus boni iuris* na medida cautelar intentada para conferir efeito suspensivo a recurso excepcional está estreitamente relacionado à sua admissibilidade. Embora evidentemente não se cogite de examinar o mérito, é indispensável o reconhecimento de seu cabimento, assim entendido seus requisitos genéricos e específicos, nos termos em que prescreve a Súmula 123 do STJ ("a decisão que admite, ou não, recurso especial deve ser fundamentada, com o exame de seus pressupostos gerais e constitucionais").

No caso dos autos, relativamente ao recurso especial, em um exame sumário, não está configurada sua plausibilidade. O acórdão aplicou a Lei nº 9.430/96 (artigos 73 e 74), de modo descabe a alegação de violação, inclusive aos artigos 151, II, 156, II, e 170, todos do CTN, que o recorrente extrai como consequência daquela. Quanto à contrariedade aos artigos 105 e 144 do mesmo código por força do princípio da irretroatividade das leis, a questão foi ventilada somente em sede de embargos de declaração, de forma que não houve o indispensável prequestionamento. Por fim, a invocação de ofensa

aos artigos 165 e 535 do CPC não está devidamente articulada, eis que meramente se afirma que alguns fundamentos arguidos não foram analisados, sem porém explicitá-los.

Por outro lado, considerada a jurisprudência do STF, que entende prequestionada a questão objeto de embargos declaratórios, ainda que não ventilada anteriormente, o recurso extraordinário apresenta condições, em princípio, para ser admitido com base na alegação de não observância dos artigos 5º, inciso LIV, e 150, inciso I, da CF.

Dispõem os parágrafos 4º e 11º da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

omissis

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

omissis

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Por força de expressa disposição legal, portanto, os pedidos de compensação feitos anteriormente à edição da Lei nº 10.637/02, caso dos autos, serão considerados declaração de compensação e a manifestação de inconformidade e o recurso terão efeito suspensivo, ex vi do artigo 151, III, do CTN, o que foi negado pelo colegiado, fundado em proibição de utilização de créditos de terceiros, a qual porém, não vigorava ao tempo em que requerido, consoante a IN 21/97.

Assim, por força de expressa disposição legal, os pedidos de compensação feitos anteriormente à edição da Lei nº 10.637/02, caso dos autos, serão considerados declaração de compensação e a manifestação de inconformidade e o recurso terão efeito suspensivo, ex vi do artigo 151, inciso III, do CTN, o que foi negado pelo colegiado com fundamento na proibição de utilização de créditos de terceiros prevista no parágrafo 3º do mesmo dispositivo e na IN 210/02, os quais entretanto não vigoravam ao tempo em que requerida.

A par da relevância do direito invocado, tem-se que enfatizar a difícil reparação do dano causado e a necessidade de sustar antecipadamente os seus efeitos sobre o sujeito passivo da exação em questão, caso do requerente. Nesse sentido, ficará sujeito à cobrança do valor compensado e às sanções cabíveis, como a inscrição no CADIN e a impossibilidade de obter certidão negativa de débito.

Por fim, cumpre ressaltar que a cautelar inominada em casos que tais constitui medida que se exaure em si mesma, não depende da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento dos recursos excepcionais, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, precedentes do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo requerido para o recurso extraordinário.

Apense-se aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 CAUTELAR INOMINADA Nº 0015135-47.2011.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

REQUERENTE : TETRA PAK LTDA

ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 94.06.06309-3 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Medida cautelar ajuizada por TETRA PAK LTDA. Pede seja concedido efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos no Mandado de Segurança nº 2000.03.99.071665-8 por meio do qual pretende impedir cobrança ou autuação da Fazenda Nacional em virtude de ter contabilizado nos livros fiscais, no exercício de 1994, a diferença havida entre a inflação medida pelo IPC, no ano-base de 1989, e os índices oficiais utilizados para correção monetária das demonstrações financeiras. Relata que obteve a liminar e a sentença julgou o pedido parcialmente procedente. Nesta corte, por decisão singular, foram providos o apelo da União e a remessa oficial, bem como negado seguimento à sua apelação. Após, a Quarta Turma negou provimento ao agravo que interpôs.

Sustenta o requerente que:

- a) a medida cautelar é cabível, a teor do artigo 796 e seguintes do CPC, e a competência é desta Vice-Presidência, consoante a jurisprudência e as Súmulas 634 e 635 do STF;
- b) o acórdão violou o artigo 153, III, da Carta Magna, a matéria objeto da discussão pende de julgamento no RE 256.304 e há precedente do próprio STF (Medida Cautelar 2.338-6) em que concedeu efeito suspensivo em caso idêntico;
- c) no âmbito infraconstitucional, foram desrespeitados os artigos 29 e 30 da Lei nº 7.730/89 e a Lei nº 7.777/89, além do artigo 43 do CTN. Ademais, há jurisprudência do TRF da 1ª Região em sentido oposto, o que justifica o cabimento do especial pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da CF;
- d) o *periculum in mora* está configurado, pois, caso não seja deferido o efeito suspensivo aos recursos excepcionais, o crédito de mais de vinte e dois milhões tornar-se-á imediatamente exigível, de modo que sofrerá os gravames decorrentes da cobrança, tais como o impedimento de obter CND e inscrição em cadastro de devedores.

Decido.

Primeiramente, os recursos especial e extraordinário ainda não foram processados, de modo que pendem os respectivos juízos de admissibilidade. Inegável o cabimento da medida cautelar, *in casu*, a teor da Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, que determina que a competência dos tribunais superiores para análise da medida cautelar, com objetivo de atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o exame do recurso pelo tribunal *a quo*.

O acórdão impugnado está assim ementado:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE JANEIRO DE 1989.

I - Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, o relator poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

II - O § 1º do Artigo 30 da Lei 7.730/89 determina a utilização da OTN de NCz\$ 6,92 para correção das demonstrações financeiras referentes ao período-base de 1989. Precedentes STF.

III - Agravo desprovido.

Assim, a Turma, fundada no RE nº 201.465/MG, julgou improcedente a pretensão do requerente. Não obstante, é certo que pende no Supremo Tribunal Federal o julgamento do RE 208.526 e 256.304, nos quais se discute a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 30 da Lei nº 7.730/89 e do *caput* do artigo 30 da Lei nº 7.799/89, que dispõem:

"Lei nº 7.730/89 (Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências)

Art. 30. No período-base de 1989, a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência desta Lei.

§ 1º Na correção monetária de que trata este artigo a pessoa jurídica deverá utilizar a OTN de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

Lei 7.799/89

Art. 30. Para efeito da conversão em número de BTN, os saldos das contas sujeitas à correção monetária, existentes em 31 de janeiro de 1989, serão atualizados monetariamente tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92.

O julgamento ainda não foi finalizado, pois aguarda a conclusão de pedido de vista do Ministro Cezar Peluso. Dois Ministros, porém, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, votaram no sentido de que se reconheça a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, ao passo que dois outros, Eros Grau e Joaquim Barbosa, não conheceram do recurso. De qualquer modo, como o demonstra a decisão a seguir transcrita, proferida em medida cautelar incidental para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário em que uma das questões discutidas é igual à desta, o Supremo Tribunal Federal tem deferido a liminar, precisamente em razão de a questão constitucional de fundo estar em discussão no Plenário, *verbis*:

DECISÃO: 1. *Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA e outros contra a União, a fim de conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 69.03.054857-0, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

O mandado de segurança visava "inicialmente, a atualização monetária das demonstrações financeiras da requerente, no percentual de 70,28% referente ao índice aferido pelo IBGE IPC expurgado no mês de janeiro de 1989, de modo que fosse assegurado o direito líquido e certo da mesma [sic] em eliminar distorções em seu balanço, bem como não recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRPF, e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre o patrimônio da impetrante, aqui requerente, uma vez que tais tributos, conforme destoa dos princípios constitucionais e normas infraconstitucionais regentes, somente poderiam ser exigidos sobre a renda, afastando-se, por conseguinte os efeitos do parágrafo primeiro do art. 30 da Lei nº 7.730/89 e o caput do art. 30 da Lei nº 7.799/89" (fls. 03).

A segurança foi parcialmente concedida, assegurando-se à impetrante "o direito de manter os lançamentos efetuados, considerando o diferencial da variação do IPC do IBGE de 42,72% no mês de janeiro de 1989" (fls. 03). O TRF da 3ª Região deu provimento à remessa oficial, para, reformando a sentença, denegar a ordem (fls. 102/108). Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados (fls. 109/110), ficando assente que "a requerente não teria direito a ajustar suas demonstrações financeiras com o índice aferido pelo IBGE, (IPC) nos meses de janeiro, fevereiro de 1989, respectivamente, 42,72% e 10,14%, não afastando, por consequência, a incidência do IRPJ, IRRF e CSLL sobre parcela de seu patrimônio, ou sobre aquilo não considerado renda" (fls. 04). Diante disso, a ora requerente interpôs recurso extraordinário, que foi admitido (fls. 145/146).

No RE, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, alega haver repercussão geral a ensejar a admissão do recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV; 93, inciso IX; 150, caput e inciso III, a; 153, inciso III e 195, inciso I, todos da Constituição Federal (fls. 119/140).

No que tange ao fumus boni iuris, aduz a requerente que, "em relação à questão meritória travada nos autos, restou esposado [sic] no extraordinário recurso, já admitido, que o r. acórdão teria: i) desvirtuado o conceito de renda trazido no bojo Constitucional, ii) desobedecido ao art. 153, inciso III da Lei Maior, iii) maculado o art. 195, inciso I da Lei das Leis, iv) maltratado os princípios da anterioridade e da irretroatividade trazidos nas alíneas 'a' e 'b' do inciso III, art. 150 da CF, v) desrespeitado o princípio da legalidade esculpido no inciso I do art. 150 da Carta Maior, vi) e finalmente o espicaçado os princípios da capacidade contributiva e a vedação ao confisco. Além disso, na mesma toada, o r. acórdão teria infringido as regras constitucionais trazidas pelo artigo 5º XXXV, LIV e LV, bem como o art. 93, IX, o que levaria a sua plena nulidade" (fls. 10).

Sustenta, ainda, "que a matéria correlata aos autos que está sendo afetada pelo Pleno desta Corte nos autos do recurso extraordinário autuado sob o nº 208.526/RS, o que evidencia (...) a questão ainda não foi solidificada, ou considerada imutável, sendo que [sic] no presente recurso já foram dois votos favoráveis a tese do contribuinte" (fls.10).

Afirma por fim, que com a reforma da "decisão proferida em primeira instância, que autorizava a correção monetária do balanço pelo índice expurgado de 42,72% no mês de janeiro de 1989, pelo Tribunal a quo, e, considerando que o recurso extraordinário já admitido não possui efeito suspensivo, o crédito tributário outrora constituído voltou a ser exigível" (fls.14). A requerente poderia, portanto, sofrer danos de difícil reparação, em face da iminência de ser inscrita em dívida ativa da União e de ser cobrada judicialmente, mediante processo de execução fiscal. Residiria, aí, o periculum in mora.

Requer, assim, a concessão da medida liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido nos autos do MS nº 96.03.054857-0, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário objeto de discussão até o julgamento final do referido recurso (fls.16).

2. É caso de liminar.

Esta Suprema Corte têm concedido efeito suspensivo a recursos extraordinários cuja questão constitucional de fundo seja objeto de atual discussão no Plenário da Corte. Nesse sentido, cito dentre outros, o seguinte acórdão:

"Ação Cautelar. 2. Efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se discute a inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei no 7.730/1989 e do art. 30 da 7.799/1989. 3. Questão que está sob o crivo desta Corte no julgamento do RE 208.526/RS. 4. Decisão monocrática concessiva da liminar. Referendum da Turma. 5. Existência de plausibilidade jurídica da pretensão e ocorrência do periculum in mora. 6. Decisão liminar referendada para conceder efeito suspensivo ao recurso" (AC nº 1.693-QO/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 24.08.2007).

Também devem ser mencionadas, pela semelhança que guardam com a hipótese, as decisões proferidas nas AC nº 1.080, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 06.02.2006, AC-MC nº 537-MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de

07.12.2004, AC nº 332-MC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 02.08.2004 e AC-QO 1.348, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 12.09.2006, de cuja ementa extraio:

(...) "A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (...) - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

Neste caso, o recurso extraordinário ora admitido discute a inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/89 e do art. 30 da Lei 7.799/89, que está sob análise deste Tribunal no julgamento do RE nº 208.526, que, suspenso em virtude do meu pedido de vista, já conta com votos no sentido da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos.

3. Isso posto, **defiro** o pedido liminar, para conceder o efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto no Mandado de Segurança (autos nº 96.03.054857-0) em tramite perante o TRF da 3ª Região, até o julgamento final do Recurso Extraordinário.

Cite-se a União (art. 802 do CPC). E anote a Secretaria, para efeito de distribuição oportuna do RE, por prevenção. Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2009.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator (grifos do original)

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de multiplicidade de recursos sobre a controvérsia, designou o REsp 1.136.454-ES como representativo da controvérsia, nos termos do procedimento previsto no artigo 543-C do CPC, e afetou-o à Primeira Seção, *verbis*:

"A presente insurgência especial versa sobre o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL).

Deveras, há multiplicidade de recursos especiais a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como 'recurso representativo da controvérsia', sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, afetando-o à Primeira Seção (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ).

Destarte, determino a observância dos seguintes procedimentos:

(i) a abertura de vista ao Ministério Público por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, II, da Resolução STJ nº 08/2008;

(ii) que se proceda à comunicação, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, ex vi do disposto no artigo 2º, § 2º, da Resolução STJ nº 08/2008; e

(iii) a suspensão do julgamento dos demais recursos especiais distribuídos a esta relatoria e que versem sobre o mesmo tema, até pronunciamento definitivo do tribunal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se."

O *fumus boni juris* na medida cautelar intentada para conferir efeito suspensivo a recurso excepcional está estreitamente relacionado à sua admissibilidade. Embora evidentemente não se cogite de examinar o mérito, é indispensável o reconhecimento do cabimento, assim entendido a presença dos requisitos genéricos e específicos, nos termos em que prescreve a Súmula 123 do STJ ("a decisão que admite, ou não, recurso especial deve ser fundamentada, com o exame de seus pressupostos gerais e constitucionais").

No caso dos autos, está demonstrada a relevância jurídica do pedido cautelar, à vista de a interpretação acerca da aplicabilidade do índice expurgado de janeiro de 1989 às demonstrações financeiras estar pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, com a eventual possibilidade de vir a ser favorável à tese advogada pelas empresas.

A par da relevância do direito invocado, tem-se que enfatizar a difícil reparação do dano causado e a necessidade de sustar antecipadamente os seus efeitos sobre o sujeito passivo da exação em questão, caso da requerente. Nesse sentido, a requerente terá de se sujeitar à tortuosa e inadmissível via do *solve et repete* ou, se não o fizer, sofrerá as sanções cabíveis, como a inscrição no CADIN e a impossibilidade de obter CND.

Cumpra ainda ressaltar que a cautelar inominada em casos que tais constitui medida que se exaure em si mesma, não depende da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento dos recursos excepcionais, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, precedentes do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado para os recursos especial e extraordinário interpostos.

Apense-se aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 CAUTELAR INOMINADA Nº 0015227-25.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015227-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO ORLANDO e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00017023820044036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA. Pede a suspensão da exigibilidade da COFINS enquanto pende o julgamento do recurso especial paradigma, ao qual está vinculado o que interpôs.

Verifica-se que não foram acostadas cópias de peças do processo originário que permitam a compreensão da controvérsia, especialmente o acórdão impugnado e o recurso especial. Emende a requerente, portanto, a inicial, em dez dias..

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 10705/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029226-11.1993.4.03.6100/SP
94.03.026066-1/SP

APELANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outros
SUCEDIDO : POLIOLEFINAS S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 93.00.29226-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por BRASKEM S.A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 120/125).

Alega-se:

a) a matéria está prequestionada;

b) violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o acórdão omitiu-se em relação aos artigos 153, §1º, da Constituição Federal, artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 10 da Lei nº 5.143/66.

c) violação ao artigo 10 da Lei nº 5.143/66, porquanto o relator entendeu no acórdão que a Resolução nº 1.301/87 do Banco Central foi revogada pelo Decreto Lei nº 2.471/88, que alterou a administração da IOF ao transferi-la do BACEN para a Receita Federal, entretanto essa atribuição é de competência do Conselho Monetário Nacional.

Contrarrrazões, às fls. 156/157, nas quais se sustenta que o acórdão está em consonância com a legislação e a jurisprudência de nossos tribunais, de modo que se requer seja negado provimento ao recurso.

Decido.

Plausível o recurso especial.

Apesar de os embargos de declaração de fls. 115/117 terem suscitado questões relativas ao artigo 153, §1º, da Constituição Federal, ao artigo 1º da lei nº 5143/66 e artigo 25 da ADCT, o acórdão de fls.120/125 omitiu-se em enfrentá-las. Com isso vislumbra-se possível violência ao artigo 535, inciso II, do C.P.C.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029226-11.1993.4.03.6100/SP
94.03.026066-1/SP

APELANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outros
SUCEDIDO : POLIOLEFINAS S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 93.00.29226-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por BRASKEM S.A, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 120/125).

Alega-se:

a) a matéria está prequestionada;

b) violação ao artigo 153, § 1º, da Constituição Federal, na medida em que o relator no acórdão entendeu que a Resolução do BACEN nº 1.301/87 é inconstitucional.

Contrarrrazões, às fls. 158/159, nas quais se sustenta:

a) as razões do recurso não infirmam o decreto atacado;

b) a decisão encontra-se embasada na correta aplicação da legislação pertinente, de modo que se requer seja negado provimento ao recurso.

Decido.

Não apresenta viabilidade o recurso.

Transcreve-se trecho elucidativo do voto do relator de acórdão recorrido:

"Pois bem, analisando os fatos narrados, bem como os fundamentos jurídicos apresentados nos respectivos autos, cumpre ser consignado que a impetrante pleiteia a incidência de IOF com alíquota zero, sobre a operação indicada, com base na Resolução BACEN 1301/87, já que a tecnologia adquirida serve para a produção de bens destinados à atividade exportadora.

Porém, deve ser ressaltado que a referida resolução não estava mais em vigor quando da ocorrência do fato gerador, tendo em vista que o Decreto-lei 2471/88, baixado em 1º de setembro de 1988, veio alterar a administração da IOF, anteriormente da competência do Banco Central do Brasil, para a da Receita Federal.

Não fosse tudo, encontrava-se em vigor o Decreto-lei 2434/88, que disciplina a hipótese de isenção e a Lei 8.033/90, que veio a estabelecer as hipóteses de incidência, bem como fixar alíquotas do IOF.

Desta feita, na época dos fatos a fiscalização do IOF não era mais do BACEN, além do mais, deve ser lembrado que esta autarquia nunca teve competência para instituir ou revogar isenções, atribuição exclusiva da lei, nos termos da Constituição Federal.

Assim, não estando mais em vigor a resolução 1301/87, bem como não sendo mais competente o BACEN para fiscalizar o cumprimento de obrigações decorrentes da incidência do IOF, não havendo ato administrativo ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, inexistente suporte jurídico para a reclamação da apelante." (fls.111/112)

O argumento de violação do artigo 153, §2º, da Constituição Federal está baseado na suposição de que o julgado entendeu inconstitucional a Resolução BACEN nº 1301/87, o que não corresponde ao texto transcrito. Em nenhum momento negou-se ao Poder Executivo competência para instituir alíquotas para o IOF. Incidente, pois, a Súmula nº 284 do S.T.F..

Não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0051224-69.1992.4.03.6100/SP
94.03.035056-3/SP

APELANTE : CONSTRUTORA E COML/ J FRANCHINI LTDA
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007245394
RECTE : CONSTRUTORA E COML/ J FRANCHINI LTDA
No. ORIG. : 92.00.51224-0 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto por **J. Franchini Empreendimentos e Participações Ltda.**, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma deste tribunal, que negou provimento às apelações e à remessa oficial e manteve a sentença que excluiu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da lide e, em relação a ele, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da

causa. Outrossim, julgou parcialmente procedente a ação relativamente à União Federal, que foi condenada a devolver valores recolhidos em razão da Lei nº 7.689/88, referentes ao lucro apurado em 31 de dezembro de 1988, bem como a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, além do presquestionamento da matéria em debate, que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios ao INSS em 10% do valor da causa não se afigura proporcional, razoável e adequada ante a matéria discutida, pois, embora tenha obtido êxito parcial na demanda, arcará com condenação superior à da outra recorrida (União). Defende-se, ademais, que foi contrariado o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, que determina a fixação dos honorários conforme a importância da causa e o trabalho realizado pelo profissional. Por outro lado, quando vencida a fazenda pública, os honorários podem ser estabelecidos com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, diferentemente do foi realizado em relação à União, cuja verba honorária foi estipulada em 10% da condenação, que resultou em desigualdade na condenação das partes.

Contrarrazões da União às fls. 190/192, em que se sustenta que o acórdão está de acordo com a legislação pertinente e afinado com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Decido.

Foram atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OLUCRO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 7.689/88. INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CUMULATIVIDADE. LEI N. 7.787/89. LEI N. 7.856/89. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, excede a sessenta salários mínimos.

II - Não procede a conclusão de que a instituição da Contribuição Social sobre o Lucro somente poderia se dar mediante lei complementar, uma vez que tal exigência constitucional aplica-se, tão somente, às contribuições sociais que vierem a ser instituídas com fundamento no § 4º, do art. 195. Precedentes do STF e desta Turma.

III - Não há que se falar em inconstitucionalidade com respeito à cumulatividade tributária relacionada à identidade de fato gerador e base de cálculo da CSSL e do Imposto sobre a Renda, na medida em que a própria Contribuição, expressamente, autoriza a contribuição sobre o lucro (art. 195, I).

IV - A atribuição da arrecadação da CCSA à Receita Federal não implica desvio de finalidade, tendo em vista que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194, da Constituição Federal.

V - A instituição de tributo está desvinculada da noção de anualidade, princípio de natureza estritamente orçamentária.

VI - Legítima a exigência de pagamento antecipado da contribuição em foco, nos moldes do disposto no art. 8º, da Lei n. 7.787/89, diante da aquisição de disponibilidade jurídica no decorrer do exercício financeiro. Precedentes do STJ e desta Turma.

VII - A introdução da modificação na forma de recolhimento da CSSL não ofende o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF.

VIII - A questão da majoração de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro, para 10% (dez por cento), veiculada pela Lei nº 7.756/89, não consubstancia vulneração ao princípio da irretroatividade. Precedentes do STF.

IX - Mantida nos termos da sentença, a condenação da Autora ao pagamento e verba honorária arbitrada em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista a observação dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

X - Remessa oficial tida por ocorrida e apelações improvidas.

A ementa dos embargos de declaração expressa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. QUESTÃO NOVA.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação.

III - Não existindo a contradição apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

Quanto aos honorários advocatícios, a recorrente sustenta que, em relação ao INSS, a fixação de 10% sobre o valor da causa é excessivamente onerosa. De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que é possível sua modificação se o valor fixado for irrisório ou se demonstrar excessivo. O recurso, contudo, não justificou a alegação de ser "excessivamente oneroso", o que exige por parte do julgador a apreciação de matéria fático- probatória, vedada nesta fase processual conforme disposição da Súmula 7 do STJ. Por outro lado, não há vedação à estipulação dos honorários com base na apreciação equitativa do juiz, prevista no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil consideradas as disposições do § 3º desse dispositivo. Nesse sentido é o julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. PECULIARIDADES DO PROCESSO. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. O Tribunal de origem, em embargos de declaração, modificou a verba honorária, antes fixada em 10% sobre o valor da causa, para o valor de R\$2.500,00, utilizando-se do juízo de equidade do julgador, com fundamento no § 4º, do art. 20, do CPC, considerando tratar-se de sucumbência da Fazenda Pública.

2. A recorrente alega equívoco na fixação dos honorários, argumentando que a quantia arbitrada em R\$2.500,00 é irrisória. Afirma ser o correto adotar o critério insculpido no art. 20, § 3º, do CPC, que determina a fixação com base no valor da condenação.

3. Esta Corte tem admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias. Entretanto, não há subsídios no acórdão recorrido acerca das peculiaridades do processo para que se pudesse exercer um juízo sistemático e objetivo acerca da sua adequação, nos termos do § 3º do Código de Processo Civil. De fato, não há informação no voto condutor que sirva de referencial para a verba honorária, tais como valor da causa, valor da condenação e outros dados necessários à aferição do grau de complexidade da causa.

4. Dessa forma, para averiguar se o valor determinado a título de verba honorária é irrisório e, conseqüentemente, se seria passível de modificação no âmbito desta Corte de Justiça, seria imprescindível o revolvimento fático dos autos, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1215028 / SP; Relator: Ministro Castro Meira; Segunda Turma; julgamento: 01/03/2011; publicação: DJe 17/03/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR NÃO EXORBITANTE.

1. A jurisprudência assente nesta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, em sendo vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, baseada na apreciação equitativa do juiz, não está adstrita aos percentuais e tampouco à base de cálculo prevista no § 3º do mencionado artigo.

2. Afigura-se inviável a reavaliação do percentual ou valor fixado a título de honorários advocatícios, com base na equidade, a teor do disposto na Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico segundo o qual o quantum da verba honorária somente é passível de modificação quando se revelar irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1288841 / DF; Relator: Ministro Og Fernandes; Sexta Turma; julgamento: 07/12/2010; publicação: DJe 17/12/2010)(grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inelegível a via da Execução Fiscal para cobrar valores pagos em decorrência de benefício previdenciário recebido indevidamente.

2. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não configurada neste caso.

3. Agravos Regimentais do INSS e do particular não providos.

(AgRg no REsp 1225313 / RS; Relator: Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; julgamento: 12/04/2011; publicação: DJe 18/04/2011)(grifo nosso)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051224-69.1992.4.03.6100/SP
94.03.035056-3/SP

APELANTE : CONSTRUTORA E COML/ J FRANCHINI LTDA
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.51224-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma deste tribunal, que negou provimento às apelações e à remessa oficial e manteve a sentença que excluiu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da lide e, em relação a ele, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa e, outrossim, julgou parcialmente procedente a ação relativamente à recorrente, que foi condenada a devolver valores recolhidos em razão da Lei nº 7.689/88, referentes ao lucro apurado em 31 de dezembro de 1988, bem como a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, além do presquestionamento da matéria em debate:

- a) a violação ao artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não foi sanada nos embargos declaratórios a contradição existente no acórdão, em que a recorrente foi vencida em parte mínima do pedido, situação de aplicação do artigo 21, § 1º, do Código de Processo Civil e de condenação apenas do autor ao pagamento de honorários;
- b) a violação ao artigo 21, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, em relação ao conteúdo econômico dos pedidos, o autor foi vencido em maior parte e a União, em parte mínima, razão pela qual deveria ser aplicado o dispositivo mencionado para a condenação do autor às verbas de sucumbência ou, ainda, que fosse aplicado seu *caput* para a fixação da sucumbência recíproca e condenação de cada uma das partes, na proporção de sua derrota.

Contrarrrazões da União às fls. 182/188, em que se sustenta que a condenação da União é mais adequada, proporcional e razoável para a questão discutida, uma vez que houve êxito na demanda. Ao contrário, entende que os honorários deveriam ser fixados em 10% sobre o valor da causa.

Decido.

Foram atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OLUCRO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 7.689/88. INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CUMULATIVIDADE. LEI N. 7.787/89. LEI N. 7.856/89. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, excede a sessenta salários mínimos.

II - Não procede a conclusão de que a instituição da Contribuição Social sobre o Lucro somente poderia se dar mediante lei complementar, uma vez que tal exigência constitucional aplica-se, tão somente, às contribuições sociais que vierem a ser instituídas com fundamento no § 4º, do art. 195. Precedentes do STF e desta Turma.

III - Não há que se falar em inconstitucionalidade com respeito à cumulatividade tributária relacionada à identidade de fato gerador e base de cálculo da CSSL e do Imposto sobre a Renda, na medida em que a própria Contribuição, expressamente, autoriza a contribuição sobre o lucro (art. 195, I).

IV - A atribuição da arrecadação da CCSA à Receita Federal não implica desvio de finalidade, tendo em vista que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194, da Constituição Federal.

V - A instituição de tributo está desvinculada da noção de anualidade, princípio de natureza estritamente orçamentária.

VI - Legítima a exigência de pagamento antecipado da contribuição em foco, nos moldes do disposto no art. 8º, da Lei n. 7.787/89, diante da aquisição de disponibilidade jurídica no decorrer do exercício financeiro. Precedentes do STJ e desta Turma.

VII - A introdução da modificação na forma de recolhimento da CSSL não ofende o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF.

VIII - A questão da majoração de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro, para 10% (dez por cento), veiculada pela Lei nº 7.756/89, não consubstancia vulneração ao princípio da irretroatividade. Precedentes do STF.

IX - Mantida nos termos da sentença, a condenação da Autora ao pagamento e verba honorária arbitrada em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista a observação dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

X - Remessa oficial tida por ocorrida e apelações improvidas.

A ementa dos embargos de declaração expressa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. QUESTÃO NOVA.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação.

III - Não existindo a contradição apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

A recorrente sustenta a violação ao artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, por não terem os embargos declaratórios sanado contradição existente no acórdão. Alega que a União foi vencida em parte mínima do pedido, o que implica a condenação unicamente do autor condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não aplicado *in casu*.

A contradição que autoriza os embargos, todavia, não é a do julgado em relação a determinado dispositivo legal ou entendimento da parte, mas aquela que não permite ou dificulta a compreensão do acórdão por trazer em seu texto asserções incompatíveis entre si. Ademais, a questão suscitada, relativa a honorários pode ser modificada apenas com o reexame da causa, o que não é possível por meio de embargos. Nesse sentido, os julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO.

1. Na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

2. Não há contradição a ser dirimida na decisão suficientemente clara e fundamentada em que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito.

3. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos dispositivos constitucionais invocados para fins de prequestionamento, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. "O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha." (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/6/93).

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1105442 / RJ; Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Primeira Seção; julgamento: 13/04/2011; publicação: DJe 26/04/2011)(grifei)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.

Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp 218528 / SP; Relator: Ministro César Asfor Rocha; Quarta Turma; julgamento: 07/02/2002; publicação: DJ 22/04/2002 p. 210)(grifei)

A sucumbência recíproca, tal como se deu nos autos, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enseja a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil, conforme se demonstra a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 306/STJ. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, de forma proporcional, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

2. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula do STJ, Enunciado nº 306).

3. É inviável, no âmbito do recurso especial, a revisão do grau de sucumbimento de cada parte, por envolver análise das peculiaridades da causa, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1225235 / RS; Relator: Ministro Hamilton Carvalhido; Primeira Turma; julgamento: 03/03/2011 publicação: DJe 05/04/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO COGNITIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO.

1. "Embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 o 'Novo Estatuto da Advocacia' assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil. Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe em ofensa qualquer à legislação específica" (REsp 234.676/RS, Rel. Min. Cesar Rocha, DJU de 10/04/2000).

2. Nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

3. Admite-se certa dose de discricionariedade do julgador na fixação da verba honorária em face das peculiaridades do caso concreto (cf. REsp 10.533/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 01/06/1992).

4. No entanto, a ocorrência de sucumbência recíproca não implica, automaticamente, a extinção da obrigação relativa à verba honorária, por meio da compensação prevista no art. 21 do CPC. Em caso de decaimento recíproco, compete ao julgador proceder à distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, sendo certo que dessa partilha poderá restar saldo em favor de uma das partes, devendo ser assegurado o direito autônomo do advogado de executar o resíduo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário (cf. REsp 290.141/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 31/03/2003).

5. Nas ações que versam sobre a correção monetária dos saldos do FGTS, a definição da responsabilidade pela sucumbência fica postergada para a fase de execução (cf. Edcl nos Edcl no REsp 278.564/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 24/09/2001).

6. Para se aferir a proporção da distribuição dos ônus sucumbenciais faz-se necessário revolver matéria fática, cuja competência é exclusiva das instâncias ordinárias.

7. Recurso especial provido em parte."

(REsp 700759 / PR; Relator: Ministro Castro Meira; Segunda Turma; julgamento: 16/12/2004; publicação: DJ 09/05/2005 p. 369)

Embora não caiba às cortes superiores a aferição do grau de sucumbência de cada parte, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, há precedente no sentido de afastamento de seu óbice:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 07/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por contribuinte que teve seu pedido julgado parcialmente procedente, mas foi condenado ao pagamento da verba honorária, uma vez que o juízo de origem considerou a sucumbência mínima da Fazenda Nacional.

2. Tendo a Corte de origem descrito toda a situação fática para uma nova valoração jurídica, torna-se desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, não sendo o caso de se aplicar o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

3. Requeru-se, na inicial, a restituição de valores do IRPJ e da CSLL apurados nos anos de 1993, 1995, 1996, 1997 e 1998, tendo havido procedência em parte dos pleitos para se reconhecer como devido o saldo da CSLL referente aos anos-calendário 1993 e 1998. Como se observa, tanto a recorrente quanto a Fazenda Nacional foram sucumbentes na presente ação, não se havendo falar em sucumbência mínima da União, mas sim de sucumbência recíproca.

4. O fato de o valor devido ter sido significativamente maior do que o crédito calculado não caracteriza sucumbência mínima, pois deve considerar-se o quantitativo de pedidos deferidos e indeferidos, e não simplesmente o somatório do valor a ser restituído. Precedente.

5. Havendo sucumbência recíproca, a compensação dos honorários advocatícios é possível, mesmo quando uma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita (REsp 1.187.478/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).

6. Dessarte, o recurso deve ser provido apenas para que a verba sucumbencial seja proporcionalmente distribuída e compensada entre as partes.

7. Recurso especial provido em parte."

(REsp 1211952 / RS; Ministro Castro Meira; Segunda Turma; julgamento: 15/03/2011; publicação: DJe 25/03/2011)

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex Nº 0051224-69.1992.4.03.6100/SP
94.03.035056-3/SP

APELANTE : CONSTRUTORA E COML/ J FRANCHINI LTDA
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007245392
RECTE : CONSTRUTORA E COML/ J FRANCHINI LTDA
No. ORIG. : 92.00.51224-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **J. Franchini Empreendimentos e Participações Ltda.**, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma deste tribunal, que negou provimento às apelações e à remessa oficial e manteve sentença que excluiu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da lide e, em relação a ele, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Outrossim, julgou parcialmente procedente a ação relativamente à União, que foi condenada a devolver valores recolhidos em razão da Lei nº 7.689/88, referentes ao lucro apurado em 31 de dezembro de 1988, bem como a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

Conforme certidão de fl. 175, o recurso excepcional não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da matéria controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e no aludido artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0004617-91.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.004617-0/SP

RECORRIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECORRENTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros
PETIÇÃO : RESP 2008165493

No. ORIG. : 96.00.00109-2 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Clealco Açúcar e Álcool S.A.**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Alega-se:

a) ofensa ao artigo 167, c.c. o artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional, os quais determinam que os juros são de 1% ao mês;

b) a multa de mora deve ser reduzida para 20%, conforme o artigo 61, § 2º, ou para 50%, de acordo com o artigo 44, todos da Lei n.º 9.430/96, posterior ao ajuizamento da demanda, uma vez que a multa de 100% é nitidamente ilegal e inconstitucional por possuir caráter de confisco e o artigo 106, inciso II, alínea *c*, do Código Tributário Nacional determina que em caso de sanção a lei posterior mais benigna retroage para alcançar os fatos geradores anteriores;

c) o *decisum* apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação aos temas e que diverge, quanto à multa, de julgados do Supremo Tribunal Federal;

d) já no pedido do recurso excepcional, que se deve anular a relação jurídica que deu azo à execução fiscal, qual seja, o faturamento decorrente da comercialização de álcool carburante que originou o fato gerador de COFINS. Argumenta-se, ainda no pedido, que, se o acórdão for mantido, deve-se passar à análise das questões descritas nos itens acima. Contrarrazões para que o recurso não seja admitido, conhecido ou provido, pois o Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto e afastou a possibilidade de aplicação da imunidade desejada sobre as contribuições sociais.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERAÇÃO DE ÁLCOOL PARA COMBUSTÍVEL. TRIBUTAÇÃO. IMUNIDADE. CF, ARTIGO 155, §3º. NÃO ABRANGÊNCIA.

1. A imunidade de que trata o §3º do artigo 155 da Constituição Federal vigente não abrange a COFINS, incidente sobre o faturamento da empresa, decorrente da venda de álcool combustível. Nesse sentido: STF, RE n. 259541/AL, DJ 28-04-2000, PP-00101, Min. ILMAR GALVÃO; STF, RE-AgR 205355/DF, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 01/07/1999, Tribunal Pleno, DJ 08-11-2002, PP-00021; STF, RE 230337/RN, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 01/07/1999, Tribunal Pleno, DJ 28-06-2002, PP-00093.

2. Apelação e remessa oficial providas. (fl. 105)

Inicialmente, destaque-se que, a despeito de ter constado do pedido do recurso especial o requerimento de seu provimento para a anulação da relação jurídica que deu azo à execução fiscal, não foi em momento algum discutida essa questão em suas respectivas razões. Não houve, sequer, indicação de dispositivo de lei federal violado capaz de ensejar o exercício do juízo de admissibilidade do recurso relativamente à mencionada alegação, o que impede a sua apreciação pela superior instância, à vista da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia ao caso em questão, de acordo com farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.**" Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN.

1. Não merece acolhida a pretensão da empresa quanto à declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação nesse ponto, por violação ao disposto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...) (grifei)

(AgRg no REsp 677021/ MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/02/2010, DJe 18/02/2010)

Verifica-se, quanto aos demais argumentos apresentados, relativos a juros e multa, que não foram analisados pelo julgado e que a recorrente não opôs embargos de declaração para suscitá-los. Agora quer discuti-los por meio de recurso excepcional, o que não é possível dada a ausência de prequestionamento, pressuposto que somente é tido por satisfeito quando emitido prévio juízo de valor a respeito da tese defendida no recurso especial. Deve ser aplicada ao caso a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é "**Inadmissível recurso especial quanto à questão que,**

a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Destaque-se o seguinte aresto a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211 DO STJ - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - PROVA DA DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, incidindo, no caso, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação ao referido dispositivo legal. Caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. A mera transcrição de uma ementa, sem a identificação a que julgado pertence, não é suficiente para satisfazer o conhecimento pela alínea "c", pois é necessário que se faça o devido cotejo analítico, bem como a apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, demonstrando, ainda, as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

4. O presente recurso contraria expressamente a exigência do parágrafo único do art. 541 do CPC, que demanda seja feita a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Agravo regimental improvido. (grifei)

(AgRg no REsp 1184980/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0023114-16.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.023114-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FAZENDA PALMEIRAS DO RICARDO S/A
ADVOGADO : DANIELA GENTIL ZANONI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2009079202
RECTE : FAZENDA PALMEIRAS DO RICARDO S/A
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Fazenda Palmeiras do Ricardo S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

À fl. 285, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG.

Em sede de juízo de retratação, foi proferido acórdão que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial para autorizar o recolhimento do PIS sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98 (fls. 291/294).

Não se observa mais o interesse da Fazenda Palmeiras do Ricardo S/A em relação ao recurso extraordinário interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos para a vara de origem.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0054443-46.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.054443-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RUTH GELASCOV
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
PETIÇÃO : RESP 2010124723
RECTE : RUTH GELASCOV

DECISÃO

Recurso especial interposto pela impetrante, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu parcial provimento ao agravo legal fazendário interposto contra decisão singular, proferida nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o acórdão combatido nega vigência à Lei n.º 5.172/66, ao Decreto n.º 3.000/99, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Sustenta, ainda, que o acórdão nega vigência aos artigos 283, 333 e 396 do Código de Processo Civil. Requer a concessão da assistência judiciária.

Contrarrazões às fls. 230/232, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Os artigos 283, 333 e 396 do Código de Processo Civil não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Outrossim, a recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido pelo acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, à vista da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.". A respeito do tema, cumpre destacar julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. 1. Não merece acolhida a pretensão da empresa quanto à declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação nesse ponto, por violação ao disposto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. (...). (AgRg no REsp 677021/ MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/02/2010, DJe 18/02/2010)

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao recurso excepcional interposto, pois a questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP** e **n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0054443-46.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.054443-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RUTH GELASCOV
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
PETIÇÃO : REX 2010124798
RECTE : RUTH GELASCOV

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela impetrante, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu parcial provimento ao agravo legal fazendário interposto contra decisão singular, proferida nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido contraria dispositivos da Constituição Federal, artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, 93, inciso IX, e 193, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Requer a concessão da assistência judiciária.

Contrarrazões às fls. 227/229, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre valores decorrentes da rescisão de contrato de trabalho.

Ocorre que a alegada violação aos dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário.

A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

a "contrariedade", quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja "direta e frontal" (RTJ 107/661), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem "lei federal" de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).

Destaque-se, especificamente acerca da matéria em análise, julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido. (grifei)
(AI 682072 AgR/SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2009, DJe-071 divulg 16-04-2009 public 17-04-2009 ement vol-02356-21 PP-04430).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0002674-78.1999.4.03.6106/SP
1999.61.06.002674-9/SP

APELANTE : AGRO PECUARIA CFM LTDA
ADVOGADO : JOSE MAURICIO MACHADO e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
PETIÇÃO : REX 2003248471
RECTE : AGRO PECUARIA CFM LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Agro-Pecuária CFM Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Encaminhados os autos ao Supremo Tribunal Federal, foram restituídos a este tribunal, conforme decisão de fl. 661.

Às fls. 666/668, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG.

Em juízo de retratação, o relator negou seguimento à apelação e à remessa oficial para autorizar o recolhimento da COFINS e do PIS sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98 (fls. 671/672).

Não se observa mais o interesse da Agro-Pecuária CFM Ltda. em relação ao recurso extraordinário interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos para a vara de origem.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0205630-26.1998.4.03.6104/SP
2000.03.99.050609-3/SP

PARTE AUTORA : TABAEX COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.02.05630-8 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Tabaex Comércio Exterior Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da Segunda Seção deste tribunal, que deu provimento à remessa oficial.

Alega-se a repercussão geral do tema. Outrossim, afirma que o *decisum* ofende o artigo 108, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 37/66, combinado com o artigo 524, parágrafo único, do Decreto n.º 91.030/85, o artigo 23, inciso IV, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 1.455/76 e o artigo 112 do Código Tributário Nacional, porque caracteriza como declaração falsa, passível da pena de perdimento do bem importado, o mero engano na declaração de importação. Aduz-se, ainda, que o acórdão recorrido discorda do entendimento dado ao tema pelo Superior Tribunal de Justiça e por outros tribunais do país.

Contrarrazões às fls. 350/352, em que se defende, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso, por se fundamentar exclusivamente em legislação infraconstitucional e por discutir matéria de fato. No mérito, aduz a legitimidade da decisão proferida.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recorrido está assim redigido:

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA SOBRE AS CARACTERÍSTICAS DO BEM (TECIDO DE ALGODÃO OU TECIDO DE SEDA). DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIA DA CONTRARIEDADE AO LAUDO. DESNECESSIDADE. AQUIESCÊNCIA À RECLASSIFICAÇÃO IMPOSTA. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO.

- 1. Discute-se o direito à liberação e ao não perdimento da mercadoria importada, tendo como fundamento a falsa declaração de conteúdo, constatada em ato de conferência física, quando do desembarço aduaneiro pelo SISCOMEX.*
- 2. A impetrante importou a mercadoria, tendo-a descrito como "Tecido de Algodão", quando em conferência aduaneira, constatou-se que se tratava de "Tecido de Seda", razão pela qual houve a sua apreensão, para a aplicação da pena de perdimento, por dano ao erário. Fato não contestado pela impetrante, que alegando a ocorrência de um equívoco, pretendia regularizar a documentação e promover o recolhimento da diferença dos tributos e eventuais encargos legais incidentes, com base no artigo 47, da IN n.º 69/96, sendo obstada pela autoridade impetrada.*
- 3. Não se pode afirmar que o ato da autoridade tenha sido ilegal, porquanto, reconhecido pela própria impetrante a irregularidade detectada. Tanto não se mostrou ilegal o ato impugnado, que, para o desembarço pretendido, houve a necessidade de expedição de nova licença de importação, não sendo o caso de mera correção da existente, na forma autorizada pelo artigo 421 do Regulamento Aduaneiro (A retificação de informações prestadas na declaração, ou a inclusão de outras, será feita em declaração complementar, conforme modelo aprovado pelo Secretário da Receita Federal. Parágrafo único. A declaração complementar servirá também para a indicação dos tributos, multas e acréscimos legais a serem pagos, por exigência da autoridade fiscal ou por iniciativa do contribuinte, mesmo após o desembarço da mercadoria.).*
- 4. Entendemos que a formalização da irregularidade somente seria possível em processo de importação distinto, o que se mostra inviável pelas regras aduaneiras. Ademais, não fosse a mercadoria parametrizada pelo canal vermelho e a diligente atuação do Fisco, a mercadoria teria sido desembarçada e com redução de impostos, porquanto houve falsa declaração de conteúdo, em evidente dano ao Erário.*
- 5. Não assiste razão à impetrante quando alega não ter sido observado o devido processo legal, pela submissão do procedimento ao contraditório: a uma, por ter aqui escido com a desclassificação da mercadoria para outro código; a duas, por ter sido intimada, consoante aponta o documento de fls. 151, para impugnar a atuação, preferindo se valer das vias judiciais para impugná-la, o que se deu dentro do prazo de 20 dias, concedido pelo Fisco.*
- 6. Embora tenha a impetrante tentado obter a regularização dos bens importados, que divergia em espécie dos declarados, recolhendo o imposto de importação devido, sob o argumento de ter havido equívoco do exportador na sua remessa, esse proceder só confirma a sua tentativa em importar bem diverso do inicialmente descrito.*
- 7. Restou patente que a impetrante tentou importar mercadoria diversa daquela declarada, não havendo qualquer ilegalidade na imposição da sanção de perdimento, quando garantido em procedimento administrativo, o direito à defesa e os recursos pertinentes, não logrando êxito em provar que as mercadorias encontravam-se em conformidade com as regras previamente traçadas pela legislação, presumindo-se a fraude e o dano ao erário pela declaração apresentada, em que a mercadoria diferia em espécie daquela que a impetrante realmente pretendia importar.*
- 8. Remessa oficial provida.*

O recorrente não indicou expressamente o permissivo constitucional no qual se fundamenta o recurso extraordinário, mas limitou-se a reiterar dispositivos infraconstitucionais já mencionados por ocasião do recurso especial, o que impede sua apreciação pela superior instância, à vista da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A respeito do tema, cumpre destacar julgado do Supremo Tribunal Federal:

- 1. Recurso extraordinário: descabimento: deficiência da fundamentação: falta de indicação dos dispositivos constitucionais tidos por vulnerados: incidência da Súmula 284-STF.*
- 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: questão de natureza infraconstitucional e que demanda reexame de fatos (Súmula 279).*
- 3. Agravo regimental: caráter*

manifestamente protelatório: aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (C.Pr. Civil, art. 557, § 2º).

(AgReg no AI 488500/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, , DJ 07/05/2004 p. 21)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0205630-26.1998.4.03.6104/SP

2000.03.99.050609-3/SP

PARTE AUTORA : TABAEX COM/ EXTERIOR LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.02.05630-8 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Tabaex Comércio Exterior Ltda**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da Segunda Seção deste tribunal, que deu provimento à remessa oficial.

Alega-se que o *decisum* ofende o artigo 108, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 37/66, combinado com o artigo 524, parágrafo único, do Decreto n.º 91.030/85, o artigo 23, inciso IV, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 1.455/76 e o artigo 112 do Código Tributário Nacional, porque caracteriza como declaração falsa, passível da pena de perdimento do bem importado, o mero engano na declaração de importação. Aduz-se, ainda, que o acórdão recorrido discorda do entendimento dado ao tema pelo Superior Tribunal de Justiça e por outros tribunais do país.

Contrarrazões às fls. 353/356, em que se defende, preliminarmente, que não foi devidamente comprovado o dissídio jurisprudencial e que a matéria é de fato e não aceitaria reexame por parte do Superior Tribunal de Justiça, em face da Súmula n.º 7. No mérito, alega a legitimidade da decisão proferida.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recorrido está assim redigido:

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA SOBRE AS CARACTERÍSTICAS DO BEM (TECIDO DE ALGODÃO OU TECIDO DE SEDA). DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIA DA CONTRARIEDADE AO LAUDO. DESNECESSIDADE. AQUIESCÊNCIA À RECLASSIFICAÇÃO IMPOSTA. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO.

1. *Discute-se o direito à liberação e ao não perdimento da mercadoria importada, tendo como fundamento a falsa declaração de conteúdo, constatada em ato de conferência física, quando do desembaraço aduaneiro pelo SISCOMEX.*

2. *A impetrante importou a mercadoria, tendo-a descrito como "Tecido de Algodão", quando em conferência aduaneira, constatou-se que se tratava de "Tecido de Seda", razão pela qual houve a sua apreensão, para a aplicação da pena de perdimento, por dano ao erário. Fato não contestado pela impetrante, que alegando a ocorrência de um equívoco, pretendia regularizar a documentação e promover o recolhimento da diferença dos tributos e eventuais encargos legais incidentes, com base no artigo 47, da IN n.º 69/96, sendo obstada pela autoridade impetrada.*

3. *Não se pode afirmar que o ato da autoridade tenha sido ilegal, porquanto, reconhecido pela própria impetrante a irregularidade detectada. Tanto não se mostrou ilegal o ato impugnado, que, para o desembaraço pretendido, houve a necessidade de expedição de nova licença de importação, não sendo o caso de mera correção da existente, na forma autorizada pelo artigo 421 do Regulamento Aduaneiro (A retificação de informações prestadas na declaração, ou a inclusão de outras, será feita em declaração complementar, conforme modelo aprovado pelo Secretário da Receita Federal. Parágrafo único. A declaração complementar servirá também para a indicação dos tributos, multas e*

acréscimos legais a serem pagos, por exigência da autoridade fiscal ou por iniciativa do contribuinte, mesmo após o desembaraço da mercadoria.).

4. Entendemos que a formalização da irregularidade somente seria possível em processo de importação distinto, o que se mostra inviável pelas regras aduaneiras. Ademais, não fosse a mercadoria parametrizada pelo canal vermelho e a diligente atuação do Fisco, a mercadoria teria sido desembaraçada e com redução de impostos, porquanto houve falsa declaração de conteúdo, em evidente dano ao Erário.

5. Não assiste razão à impetrante quando alega não ter sido observado o devido processo legal, pela submissão do procedimento ao contraditório: a uma, por ter aquiescido com a desclassificação da mercadoria para outro código; a duas, por ter sido intimada, consoante aponta o documento de fls. 151, para impugnar a autuação, preferindo se valer das vias judiciais para impugná-la, o que se deu dentro do prazo de 20 dias, concedido pelo Fisco.

6. Embora tenha a impetrante tentado obter a regularização dos bens importados, que divergia em espécie dos declarados, recolhendo o imposto de importação devido, sob o argumento de ter havido equívoco do exportador na sua remessa, esse proceder só confirma a sua tentativa em importar bem diverso do inicialmente descrito.

7. Restou patente que a impetrante tentou importar mercadoria diversa daquela declarada, não havendo qualquer ilegalidade na imposição da sanção de perdimento, quando garantido em procedimento administrativo, o direito à defesa e os recursos pertinentes, não logrando êxito em provar que as mercadorias encontravam-se em conformidade com as regras previamente traçadas pela legislação, presumindo-se a fraude e o dano ao erário pela declaração apresentada, em que a mercadoria diferia em espécie daquela que a impetrante realmente pretendia importar.

8. Remessa oficial provida.

Verifica-se que o artigo 108, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 37/66, combinado com o artigo 524, parágrafo único, do Decreto n.º 91.030/85 e o artigo 112 do Código Tributário Nacional não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Da mesma forma, o recurso não logra êxito ao articular de que forma o *decisum* recorrido ofende o artigo 23, inciso IV, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 1.455/76, o que impede sua apreciação pela superior instância, nos termos da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, igualmente aplicável no âmbito do recurso especial:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Outrossim, de forma reiterada, tem-se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, DJe 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido. - Grifei.

(AgRg no REsp 1086212/RJ - 2ª Turma - Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. - Grifei.

(REsp nº 879177/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26.02.07, p.564)

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não cabe ao recurso no tocante ao mérito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que a questão refoge à competência da ulterior instância, nos termos da Súmula n.º 7. Nesse sentido a decisão que segue:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE BENS. PENA DE PERDIMENTO. COMPETÊNCIA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. DELEGAÇÃO. ART. 690 DO DECRETO N.º 4.543/2002. POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 9.784/99. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334, 364 E 365 DO CPC. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 460, 515, §§ 1º E 2º, 535 E 458 DO CPC.

1. Caso em que se discute a legitimidade da aplicação pelo Delegado da Receita Federal da pena de perdimento de bens, por constatação de irregularidades na importação de bens, consistente em subfaturamento das mercadorias e no uso de fatura comercial falsa.
2. Não houve debate nas instâncias ordinárias quanto à matéria constante dos artigos 334, 364 e 365 do CPC, bem como a do art. 117, III, da Lei n. 8.112/90, o que atrai, por analogia, a incidência do entendimento sedimentado na Súmula n. 282 do STF, no sentido de que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
3. Se não bastasse a ausência de prequestionamento dos referidos artigos, é bom se anotar que não haveria como reformar o acórdão recorrido, no que toca ao valor probante da "fatura consularizada", sem um reexame das provas juntadas aos autos, as quais, frisa-se, a corte de origem reputou insuficientes para o fim objetivado pelo mandamus, por isso que incide, na espécie, o entendimento sedimentado na Súmula 7 do STJ.
4. Quanto às alegadas violações ao art. 535 e ao art. 458 do CPC, observa-se que não se verificam, no caso, pois o Tribunal a quo, após detida análise probatória, decidiu de forma clara e fundamentada a questão com a aplicação do direito que entendeu pertinente à matéria e dentro dos limites em que proposta a ação, rejeitando a pretensão da impetrante em face de inconsistências constatadas nos documentos que instruem a inicial.
5. Conforme a jurisprudência deste STJ, além de o julgador não estar obrigado a responder todas as alegações das partes (v.g.: EDcl no REsp 1.001.469/SC, EDcl no MS 11.524/DF, EDcl no AgRg nos EREsp 841.413/SP, AgRg no REsp 930.389/PE), a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC (EDcl no MS 11.524/DF, Rel. Min. Laurita Vaz), por isso que, no caso, não há falar violação ao art. 535 do CPC. E, diante do conteúdo do acórdão objeto do recurso especial, não há como se observar violação ao art. 458 do CPC.
6. Em relação às alegações recursais de ofensa aos artigos 128, 460 e 515, §§ 1º e 2º do CPC, as mesmas não convencem, conforme se depreende do conteúdo do acórdão recorrido, que, em confronto com a pretensão expressa no mandado de segurança, denota nitidamente que a lide foi decidida nos limites em que proposta.
7. Quanto às apontadas violações ao artigo 27, § 4º, do Decreto-Lei n. 1.455/76 e aos artigos 11 e 13 da Lei n. 9.784/99, melhor sorte não socorre a recorrente. Isso, porque a delegação de competência para a aplicação da pena de perdimento disposta no art. 690 do Decreto n.º 4.543/2002, vigente à época, mostra-se em consonância com a legislação aplicável à matéria e com o art. 12 da Lei n. 9.784/99.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. - Grifei. (STJ - REsp 1135711/SC - 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.09.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0013199-06.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.013199-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008129067
RECTE : ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Alcides Jorge Costa Advogados Associados, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos.

Às fls. 654/658, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG.

Em sede de juízo de retratação, foi negado seguimento à apelação da União e à remessa oficial para autorizar o recolhimento da COFINS e do PIS sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98 (fls. 662/663 e 683).

Não se observa mais o interesse da Alcides Jorge Costa Advogados Associados em relação ao recurso extraordinário interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos para a vara de origem.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM AMS N° 0029876-14.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.029876-2/SP

APELANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e outros
: ETB ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA
: ENRON INVESTIMENTOS ENERGETICOS LTDA
: EPC EMPRESA PARANAENSE COMERCIALIZADORA LTDA
ADVOGADO : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ
: ABEL SIMAO AMARO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2009191031
RECTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

DECISÃO

Recurso especial interposto por Elektro - Eletricidade e Serviço S/A e outras, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da 2ª Seção desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Alega-se que o *decisum* viola o disposto nas Leis n.º 9.311/96 e 9.539/97, bem como nos artigos 97, inciso I, 108, 109 e 110 do Código Tributário Nacional, porquanto reconheceu a incidência da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF sobre as transferências financeiras realizadas, consideradas operações simbólicas de câmbio.

Contrarrazões apresentadas às fls. 436/439, nas quais requer seja negado seguimento ao recurso excepcional, à vista do que restou decidido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.129.335/SP, eleito como representativo da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão assenta:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. OPERAÇÃO DE FECHAMENTO SIMBÓLICO DE CONTRATO DE CÂMBIO. EMPRÉSTIMO EXTERNO. LEI N° 9.311/98. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. No caso dos autos, as impetrantes realizaram entre si operações de transferência de débitos e créditos que resultaram em mudança objetiva na situação de cada uma delas, sendo certo que a primeira transferiu dívida, decorrente de empréstimo externo, para as demais, e, em seguida, estas receberam contrapartida de créditos, convertidos, após, em aumento de capital naquela, restando claro que assumiram dívidas, porém, aumentaram as respectivas participações societárias na sociedade que contraiu o empréstimo no exterior.
2. A Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu (art. 1º) a CPMF, dispõe que considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.
3. Da inteligência da norma legal, concluiu-se que basta a simples circulação escritural de moeda, dela resultando ou não transferência de titularidade de valores, créditos ou direitos, para consistir a operação em movimentação ou transmissão, restando sujeita à incidência da referida contribuição.
4. Portanto, in casu, ainda que se refira, no plano da contratação de câmbio, a fechamento simbólico de contrato, negócios jurídicos foram realizados entre as impetrantes e estes configuram, sem dúvida, em circulação escritural de moeda, tendo ocorrido, assim, o fato gerador da mencionada contribuição.
5. Não há falar em violação ao princípio da legalidade estrita da tributação, em face de quadro normativo que dispõe com segurança sobre a incidência da contribuição na operação levado a cabo pelas ora apelantes. Outrossim, a hipótese não implica violação da igualdade, pois, não ocorreu nenhum tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontram em situação equivalente.
6. Apelação a que se nega provimento.

A ementa dos embargos de declaração dispõe:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.
3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

Os artigos 108 e 109 do Código Tributário Nacional, bem como a Lei n.º 9.539/97, não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Ademais, a questão de incidência da CPMF sobre operações simbólicas de câmbio foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.335/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que há incidência do tributo em qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituição financeira que represente circulação escritural ou física de moeda. A teor do disposto nos artigos 3º (hipótese de isenção) e 8º (hipóteses de alíquota zero) da Lei n.º 9.311/96, a conversão de crédito em investimento externo direto (operação simbólica de câmbio) não se encontra albergada por qualquer norma exonerativa, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA.

1. A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF,

enquanto vigente, incidia sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico), uma vez que a tributação aperfeiçoava-se mesmo diante de operação unicamente escritural (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 1.119.315/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05.11.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.127.882/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 30.09.2009; AgRg no REsp 1.092.768/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 09.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp 856.570/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 03.12.2008; e REsp 796.888/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007).

2. O fato jurídico ensejador da tributação pela CPMF (instituída pela Lei 9.311/96) abarcava qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representasse circulação escritural ou física de moeda, quer resultasse ou não em transferência da titularidade dos valores, créditos ou direitos (artigo 1º, parágrafo único).

3. O artigo 2º, da Lei 9.311/96, enumerava as hipóteses de incidência da aludida contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, verbis :

"Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la ."

4. Deveras, a conversão do passivo (decorrente de empréstimo) da empresa domiciliada no Brasil em investimento externo direto no seu capital social reclama a realização de procedimentos cambiais, traçados pelo Banco Central do Brasil (Circular BACEN 2.997/2000), com o intuito de garantir a fiscalização e controle da origem e natureza dos capitais que ingressam no País.

5. Assim, a conversão dos créditos (oriundos de empréstimo) em investimento externo direto concretiza-se mediante a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira (sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior), consubstanciadas em lançamentos fictícios de entrada e saída de recursos, a saber: (i) a transferência, pela empresa brasileira receptora do investimento (devedora do empréstimo), ao investidor não residente ou investidor externo (credor do empréstimo), do valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; e (ii) o recebimento, pela empresa receptora (devedora na primeira transação), da quantia, disponibilizada pelo investidor externo (credor naquela), para integrar o capital societário.

6. Destarte, sobressai a transferência (eminentemente jurídica) de valores entre os sujeitos envolvidos no negócio jurídico discriminado, uma vez que, quando a empresa devedora, ao invés de quitar a sua dívida, converte seu passivo em capital social para a empresa credora, ocorre efetiva circulação escritural de valores.

7. Conseqüentemente, conquanto se considere inexistente a movimentação física dos valores pertinentes, a ocorrência de circulação escritural da moeda constituía fato imponível ensejador da tributação pela CPMF.

8. Outrossim, a teor do disposto nos artigos 3º (hipóteses de isenção) e 8º (hipóteses de alíquota zero), da Lei 9.311/96, a conversão de crédito (decorrente de empréstimo) em investimento externo direto (operação simbólica de câmbio) não se encontra albergada por qualquer norma exonerativa, sendo de rigor a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção ou exclusão do crédito tributário (artigo 111, incisos I e II, do CTN).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.129.335/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 09.06.2010, v.u., DJe 24.06.2010)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.129.335/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00015 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0029876-14.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.029876-2/SP

APELANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e outros
: ETB ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA
: ENRON INVESTIMENTOS ENERGETICOS LTDA
: EPC EMPRESA PARANAENSE COMERCIALIZADORA LTDA
ADVOGADO : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ
: ABEL SIMAO AMARO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2009191033
RECTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Elektro - Eletricidade e Serviço S/A e outras, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da 2ª Seção desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o *decisum* contraria o artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal, porquanto reconheceu a incidência da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF sobre as transferências financeiras realizadas, consideradas operações simbólicas de câmbio.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 433/435, nas quais se sustenta, em síntese, a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Aduz, ainda, a inexistência de violação direta à Constituição Federal, na medida em que a questão foi decidida exclusivamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional, nos termos da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão assenta:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. OPERAÇÃO DE FECHAMENTO SIMBÓLICO DE CONTRATO DE CÂMBIO. EMPRÉSTIMO EXTERNO. LEI Nº 9.311/98. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. No caso dos autos, as impetrantes realizaram entre si operações de transferência de débitos e créditos que resultaram em mudança objetiva na situação de cada uma delas, sendo certo que a primeira transferiu dívida, decorrente de empréstimo externo, para as demais, e, em seguida, estas receberam contrapartida de créditos, convertidos, após, em aumento de capital naquela, restando claro que assumiram dívidas, porém, aumentaram as respectivas participações societárias na sociedade que contraiu o empréstimo no exterior.

2. A Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu (art. 1º) a CPMF, dispõe que considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento

realizado, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

3. Da inteligência da norma legal, concluiu-se que basta a simples circulação escritural de moeda, dela resultando ou não transferência de titularidade de valores, créditos ou direitos, para consistir a operação em movimentação ou transmissão, restando sujeita à incidência da referida contribuição.

4. Portanto, in casu, ainda que se refira, no plano da contratação de câmbio, a fechamento simbólico de contrato, negócios jurídicos foram realizados entre as impetrantes e estes configuram, sem dúvida, em circulação escritural de moeda, tendo ocorrido, assim, o fato gerador da mencionada contribuição.

5. Não há falar em violação ao princípio da legalidade estrita da tributação, em face de quadro normativo que dispõe com segurança sobre a incidência da contribuição na operação levado a cabo pelas ora apelantes. Outrossim, a hipótese não implica violação da igualdade, pois, não ocorreu nenhum tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontram em situação equivalente.

6. Apelação a que se nega provimento.

A ementa dos embargos de declaração dispõe:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.

3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.

5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

Discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência da CPMF sobre as operações simbólicas de câmbio, nos termos da Lei n.º 9.311/96. Porém, a alegada violação ao dispositivo constitucional não é direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário. A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

"a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

Destaque-se, outrossim, especificamente acerca da matéria sob análise, julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO DE CÂMBIO SIMBÓLICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 743345 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-22 PP-04583).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO: AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OPERAÇÃO DE CÂMBIO SIMBÓLICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 786930 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-07 PP-01472)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. CONSTITUCIONALIDADE. O Plenário desta colenda Corte, ao julgar a ADI 2.031, rejeitou as alegações de inconstitucionalidade da cobrança da CPMF, afastando, entre outros argumentos, a apontada ofensa aos princípios da não-cumulatividade, da isonomia, da legalidade e da vedação ao confisco e à bitributação. Agravo regimental improvido.

(RE 357605 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 11/05/2004, DJ 10-09-2004 PP-00051 EMENT VOL-02163-03 PP-00430).

Não há, destarte, qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional que justifique o recebimento do presente recurso, conforme o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.*" (2ª Turma, RE-AgR 228196/MG; Relator Ministro Celso de Mello, j. em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00016 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0010390-28.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.010390-9/SP

APELANTE : TAMPAS CLICK PARA VEICULOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008136622
RECTE : TAMPAS CLICK PARA VEICULOS IND/ E COM/ LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Tampas Click para Veículos Indústria e Comércio Ltda.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que negou provimento ao seu apelo e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Às fls. 366/367, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG.

Em sede de juízo de retratação, foi negado provimento às apelações e à remessa oficial para autorizar o recolhimento da COFINS sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98 (fls. 369/370).

Não se observa mais o interesse da Tampas Click para Veículos Indústria e Comércio Ltda. em relação ao recurso excepcional interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos para a vara de origem.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016143-44.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.016143-8/SP

APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR
APELADO : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Santaconstância Tecelagem S/A, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação do IBAMA e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se que o acórdão contraria os artigos 18, 145, inciso II e parágrafo 2º, 150, inciso I, 153, 154, inciso I, 167, inciso IV, da Constituição Federal, os artigos 4º, 77 e 78 do Código Tributário Nacional, o artigo 6º da Lei n.º 6.938/81 e o artigo 2º, incisos I e II, da Lei n.º 9.841/99, porquanto admite que um órgão federal, e não estadual, efetue o controle e fiscalização ambientais e reconhece a legitimidade de taxa calculada em razão do capital das empresas, e não de fato que gerasse a obrigação tributária de recolhê-la.

Contrarrazões às fls. 304/319, em que se defende, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso e, no mérito, a legitimidade da decisão proferida.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recorrido está assim redigido:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL-TCFA - LEI N.º 10.165/2000 - CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foi criado pela Lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, formado pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA; Superintendência da Borracha - SUDHEVEA; Superintendência da Pesca - SUDEPE, e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF. Em 1990, foi criada a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República - SEMAM, ligada à Presidência da República, que tinha no IBAMA seu órgão gerenciador da questão ambiental, responsável por formular, coordenar, executar e fazer executar a Política Nacional do Meio Ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

II. A atividade de fiscalização do IBAMA objetiva garantir que os recursos naturais do país sejam explorados legal e racionalmente, de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos para a sua sustentabilidade, objetivando reduzir a degradação da natureza. As diretrizes e estratégias de operações de fiscalização, como por exemplo a Operação Macauã, visam defender os interesses do Estado na manutenção e integridade dos bens de uso comum, zelando pela segurança, pela saúde, pelo bem estar social, e pelo desenvolvimento econômico.

III. Especificamente, o IBAMA tem como finalidade o controle e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

IV. São sujeitos passivos todas as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de minerais, produtos e subprodutos da fauna e flora, indicadas na IN n.º 010/01 e que, por esta razão, estão obrigadas a inscrição no cadastro, nos termos do artigo 17, I e II, da Lei n.º 6.938. Acrescente-se que estão dispensados do mencionado cadastramento os indicados no artigo 3º, I, II, III e IV, da mesma instrução normativa e, portanto, não são sujeitos passivos da exação.

V. Não se vislumbra qualquer ofensa aos artigos 77 e 78 do CTN, como aventou a impetrante, eis que a TCFA apresenta de forma escoreta todos os elementos para a incidência fiscal, bem como de acordo com os ditames constitucionais. Precedentes desta Corte.

7. Apelação e remessa oficial providas.

Opostos embargos de declaração, foi proferida nova decisão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL-TCFA - LEI N.º 10.165/2000. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

Verifica-se que os artigos 18, 145, inciso II e parágrafo 2º, 150, inciso I, 153, 154, inciso I, 167, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 4º do Código Tributário Nacional, o artigo 6º da Lei n.º 6.938/81 e o artigo 2º, incisos I e II, da Lei n.º 9.841/99 não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Ademais, a alegada ofensa aos artigos 18, 145, inciso II e parágrafo 2º, 150, inciso I, 153, 154, inciso I, 167, inciso IV, da Constituição Federal é matéria de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal e, portanto, de análise defesa em grau de recurso especial.

A discussão acerca da legitimidade da cobrança da TCFA por parte do IBAMA resvala na apreciação de matéria constitucional, o que foge à competência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido já se manifestou a ulterior instância:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TCFA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEIS 10.165/2000, ART. 1º E 6.938/81. COBRANÇA PELO IBAMA. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPETÊNCIA DO STF PARA EXAME DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Trata-se de recurso especial interposto por empresas (postos) revendedores de combustível, objetivando" declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue os apelantes ao recolhimento da TCFA e o seu cadastramento junto ao IBAMA, devolvendo-se as quantias depositadas judicialmente pelos apelantes a esse título..."O apelo, em síntese, alega que o acórdão impugnado violou dispositivos legais e constitucionais, vez que a norma que autoriza a cobrança da taxa em referência (Lei 10.165 de 27/10/2000), ao conferir nova redação ao art. 17-B da Lei 6.938, de 31/08/1981, reproduziu a Taxa de Fiscalização ambiental, criada pela Lei 9.960/2000, cuja exigibilidade foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 2.178-8 /DF).

2. Não se verifica o apontado óbice legal, vez que a Lei 10.165/2000, ao conferir nova redação à Lei 6.938/81, autorizou de modo expresso, direto e indubitado o munus público exercitado pelo IBAMA: "Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." (Lei 10.165/2000, Art. 1º)

3. Adequadamente fundamentado o acórdão e enfrentada as questões indispensáveis à solução da lide, não se reconhece violação dos arts. 458, II e 535 do CPC.

4. A via processual do recurso especial não autoriza a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, cujo julgamento compete ao Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa, desprovido.

(STJ - REsp 695368/RJ - Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma. Publ. DJ 11-04-2005, página 203)

No mesmo diapasão:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL AO IBAMA - TCFA. ARTS. 77 E 78 DO CTN. REPETIÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os dispositivos indicados nas razões do recurso especial como malferidos repetem texto constitucional, razão pela qual o apelo nobre não poderia ser analisado, porquanto implicaria, de forma reflexa, verificar a constitucionalidade dos regramentos e usurpar a competência do Pretório Excelso. Precedentes: AgRg no Ag nº 586.137/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 191; AgRg no Ag nº 562.020/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 31/05/2004, p. 285.

II Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AGI 893107/SP - Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. Publ. DJ 11/10/2007, página 310)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016143-44.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.016143-8/SP

APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR
APELADO : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela **Santaconstância Tecelagem S/A**, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação do IBAMA e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega a recorrente a repercussão geral da matéria. Aduz, ainda, que o acórdão contraria os artigos 18, 145, inciso II e parágrafo 2º, 150, inciso I, 153, 154, inciso I, 167, inciso IV, da Constituição Federal, os artigos 4º, 77 e 78 do Código Tributário Nacional, o artigo 6º da Lei n.º 6.938/81 e o artigo 2º, incisos I e II, da Lei n.º 9.841/99, porquanto admite que um órgão federal, e não estadual, efetue o controle e fiscalização ambientais e reconhece a legitimidade de taxa calculada em razão do capital das empresas e não de fato que gerasse a obrigação tributária de recolhê-la.

Contrarrazões às fls. 320/331, em que se defende, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso e, no mérito, a legitimidade da decisão proferida.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recorrido está assim redigido:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL-TCFA - LEI N.º 10.165/2000 - CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foi criado pela Lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, formado pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA; Superintendência da Borracha - SUDHEVEA; Superintendência da Pesca - SUDEPE, e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF. Em 1990, foi criada a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República - SEMAM, ligada à Presidência da República, que tinha no IBAMA seu órgão gerenciador da questão ambiental, responsável por formular, coordenar, executar e fazer executar a Política Nacional do Meio Ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

II. A atividade de fiscalização do IBAMA objetiva garantir que os recursos naturais do país sejam explorados legal e racionalmente, de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos para a sua sustentabilidade, objetivando reduzir a degradação da natureza. As diretrizes e estratégias de operações de fiscalização, como por exemplo a Operação Macauã, visam defender os interesses do Estado na manutenção e integridade dos bens de uso comum, zelando pela segurança, pela saúde, pelo bem estar social, e pelo desenvolvimento econômico.

III. Especificamente, o IBAMA tem como finalidade o controle e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

IV. São sujeitos passivos todas as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de minerais, produtos e subprodutos da fauna e flora, indicadas na IN n.º 010/01 e que, por esta razão, estão obrigadas a inscrição no cadastro, nos termos do artigo 17, I e II, da Lei n.º 6.938. Acrescente-se que estão dispensados do mencionado cadastramento os indicados no artigo 3º, I, II, III e IV, da mesma instrução normativa e, portanto, não são sujeitos passivos da exação.

V. Não se vislumbra qualquer ofensa aos artigos 77 e 78 do CTN, como aventou a impetrante, eis que a TCFA apresenta de forma escoreta todos os elementos para a incidência fiscal, bem como de acordo com os ditames constitucionais. Precedentes desta Corte.

7. *Apelação e remessa oficial providas.*

Opostos embargos de declaração, foi proferida nova decisão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL-TCFA - LEI N.º 10.165/2000. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

Verifica-se que ainda que não tenham os artigos 18, 145, inciso II e parágrafo 2º, 150, inciso I, 153, 154, inciso I, 167, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 4º do Código Tributário Nacional, o artigo 6º da Lei n.º 6.938/81 e o artigo 2º, incisos I e II, da Lei n.º 9.841/99 sido objeto do acórdão recorrido, foram opostos embargos de declaração a fim de prequestioná-los. Contudo, o exame de legislação infraconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal só é cabível quando em ofensa direta e frontal ao texto constitucional. Uma vez que a constitucionalidade da cobrança da taxa de controle e fiscalização ambiental pelo IBAMA já foi apreciada pela mencionada corte, que a entendeu ser legítima, não é cabível a reforma da decisão, quer por ofensa à legislação federal, quer à lei maior. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. IBAMA. LEI N. 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Este Tribunal, ao julgar o RE n. 416.601, declarou a constitucionalidade da Taxa de Controle e fiscalização ambiental - TCFA. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AgRg no RE 452408/MG - Rel. Min. Eros Grau. Segunda Turma. Publ. DJe 28-06-2007)

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - AgRg no AI 648201/SP - Rel. Min. Carmen Lúcia. Primeira Turma. Publ. DJe 26/06/2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00019 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0022100-26.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.022100-9/SP

APELANTE : WAL MART BRASIL LTDA

ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2010009611

RECTE : WAL MART BRASIL LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Wal Mart Brasil Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o *decisum* contraria os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da rejeição dos embargos de declaração opostos. No mérito, aduz a contrariedade ao artigo 74 da ADCT, bem como aos princípios da legalidade, capacidade contributiva, não-confisco, isonomia e propriedade, porquanto reconheceu a incidência da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF sobre operações simbólicas de câmbio. Alega, ainda, que a Portaria MF 227/02, sucedida pela Portaria MF 244/04, prevê a realização de um lançamento a crédito, seguido de um débito de igual valor em conta corrente, procedimento que gera a tributação e não encontra respaldo legal.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 242/246, nas quais se sustenta, em síntese, a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Aduz a inexistência de violação direta à Constituição Federal, na medida

em que a questão foi decidida exclusivamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional, nos termos da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão assenta:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA- CPMF. LEI NO 9.311/96. OPERAÇÕES DE CÂMBIO SIMBÓLICAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. A Lei 9.311/96 considera movimentação financeira, tributável pela CPMF, qualquer operação que represente circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos (art. 1º, p.u.).*
- 2. Irrelevante a efetiva transferência monetária para fins da CPMF, vez que a incidência fiscal se dará mesmo diante de operação unicamente escritural.*
- 3. Apelação improvida.*

A ementa dos embargos de declaração dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

- 1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.*
- 2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).*
- 3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).*
- 4. Embargos rejeitados.*

Discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência da CPMF sobre as operações simbólicas de câmbio, nos termos da Lei n.º 9.311/96. Porém, a alegada violação aos dispositivos constitucionais não é direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário. A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

"a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

Destaque-se, outrossim, especificamente acerca da matéria sob análise, julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO DE CÂMBIO SIMBÓLICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 743345 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-22 PP-04583).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO: AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OPERAÇÃO DE CÂMBIO SIMBÓLICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 786930 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-07 PP-01472)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. CONSTITUCIONALIDADE. O Plenário desta colenda Corte, ao julgar a ADI 2.031, rejeitou as alegações de inconstitucionalidade da cobrança da CPMF, afastando, entre outros argumentos, a apontada ofensa aos princípios da não-cumulatividade, da isonomia, da legalidade e da vedação ao confisco e à bitributação. Agravo regimental improvido.

(RE 357605 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 11/05/2004, DJ 10-09-2004 PP-00051 EMENT VOL-02163-03 PP-00430).

Não há, destarte, qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional que justifique o recebimento do presente recurso, conforme o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.*" (2ª Turma, RE-AgR 228196/MG; Relator Ministro Celso de Mello, j. em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00020 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0022100-26.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.022100-9/SP

APELANTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2010009610
RECTE : WAL MART BRASIL LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Wal Mart Brasil Ltda., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se que o *decisum* viola o disposto nos artigos 97 do Código Tributário Nacional, 165, 458, inciso II e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, porquanto reconheceu a incidência da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF sobre operações simbólicas de câmbio. Aduz, ainda, que a Portaria MF 227/02, sucedida pela Portaria MF 244/04, prevê a realização de um lançamento a crédito, seguido de um débito de igual valor em conta corrente, procedimento que gera a tributação e não encontra respaldo legal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 235/241, nas quais se sustenta, em síntese, a ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, bem como a aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Requer seja negado seguimento ao recurso interposto, à vista do que restou decidido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.129.335/SP, eleito como representativo da controvérsia pelo STJ.

Decido.

Os pressupostos genéricos recursais foram atendidos.

Inicialmente, não obstante as alegações por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a superveniência de ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão subjacente, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A questão de incidência da CPMF sobre operações simbólicas de câmbio foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.335/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de

juízo previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que há incidência do tributo em qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituição financeira que represente circulação escritural ou física de moeda. A teor do disposto nos artigos 3º (hipótese de isenção) e 8º (hipóteses de alíquota zero) da Lei n.º 9.311/96, a conversão de crédito em investimento externo direto (operação simbólica de câmbio) não se encontra albergada por qualquer norma exonerativa, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA.

1. A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF,

enquanto vigente, incidia sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico), uma vez que a tributação aperfeiçoava-se mesmo diante de operação unicamente escritural (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 1.119.315/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05.11.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.127.882/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 30.09.2009; AgRg no REsp 1.092.768/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 09.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp 856.570/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 03.12.2008; e REsp 796.888/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007).

2. O fato jurídico ensejador da tributação pela CPMF (instituída pela Lei 9.311/96) abarcava qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representasse circulação escritural ou física de moeda, quer resultasse ou não em transferência da titularidade dos valores, créditos ou direitos (artigo 1º, parágrafo único).

3. O artigo 2º, da Lei 9.311/96, enumerava as hipóteses de incidência da aludida contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, verbis :

"Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei n.º 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la ."

4. Deveras, a conversão do passivo (decorrente de empréstimo) da empresa domiciliada no Brasil em investimento externo direto no seu capital social reclama a realização de procedimentos cambiais, traçados pelo Banco Central do Brasil (Circular BACEN 2.997/2000), com o intuito de garantir a fiscalização e controle da origem e natureza dos capitais que ingressam no País.

5. Assim, a conversão dos créditos (oriundos de empréstimo) em investimento externo direto concretiza-se mediante a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira (sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior), consubstanciadas em lançamentos fictícios de entrada e saída de recursos, a saber: (i) a transferência, pela empresa brasileira receptora do investimento (devedora do empréstimo), ao investidor não residente ou investidor externo (credor do empréstimo), do valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; e (ii) o recebimento, pela empresa receptora (devedora na primeira transação), da quantia, disponibilizada pelo investidor externo (credor naquela), para integrar o capital societário.

6. Destarte, sobressai a transferência (eminente jurídica) de valores entre os sujeitos envolvidos no negócio jurídico discriminado, uma vez que, quando a empresa devedora, ao invés de quitar a sua dívida, converte seu passivo em capital social para a empresa credora, ocorre efetiva circulação escritural de valores.

7. Conseqüentemente, conquanto se considere inexistente a movimentação física dos valores pertinentes, a ocorrência de circulação escritural da moeda constituía fato impositivo ensejador da tributação pela CPMF.

8. Outrossim, a teor do disposto nos artigos 3º (hipóteses de isenção) e 8º (hipóteses de alíquota zero), da Lei 9.311/96, a conversão de crédito (decorrente de empréstimo) em investimento externo direto (operação simbólica de câmbio) não

*se encontra albergada por qualquer norma exonerativa, sendo de rigor a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção ou exclusão do crédito tributário (artigo 111, incisos I e II, do CTN).
9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.129.335/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 09.06.2010, v.u., Dje 24.06.2010)*

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.129.335/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00021 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0026662-44.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.026662-9/SP

APELANTE : ARINSO BRAZIL LTDA

ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES

: MARCELO SALLES ANNUNZIATA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2010017843

RECTE : ARINSO BRAZIL LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Arinso Brazil Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o *decisum* contraria os artigos 5º, inciso II, 150, incisos I e II, e 170 da Constituição Federal, bem como os artigos 74, 75 e 84 da ADCT, porquanto reconheceu a incidência da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF sobre operações simbólicas de câmbio. Aduz, ainda, que a circulação de quotas não configura fato gerador do tributo em debate, haja vista não se enquadrar como circulação escritural ou física da moeda, que representam acréscimo ou decréscimo patrimonial daquele que as realiza.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 272/276, nas quais se sustenta, em síntese, a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Aduz, ainda, a inexistência de violação direta à Constituição Federal, na medida em que a questão foi decidida exclusivamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional, nos termos da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão assenta:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA- CPMF. LEI NO 9.311/96. OPERAÇÕES DE CÂMBIO SIMBÓLICAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Lei 9.311/96 considera movimentação financeira, tributável pela CPMF, qualquer operação que represente circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos (art. 1º, p.u.).

2. Irrelevante a efetiva transferência monetária para fins da CPMF, vez que a incidência fiscal se dará mesmo diante de operação unicamente escritural.
3. Apelação improvida.

A ementa dos embargos de declaração dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

Discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência da CPMF sobre as operações simbólicas de câmbio, nos termos da Lei n.º 9.311/96. Porém, a alegada violação ao dispositivo constitucional não é direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário. A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

"a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

Destaque-se, outrossim, especificamente acerca da matéria sob análise, julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO DE CÂMBIO SIMBÓLICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 743345 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-22 PP-04583).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO: AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OPERAÇÃO DE CÂMBIO SIMBÓLICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 786930 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-07 PP-01472)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. CONSTITUCIONALIDADE. O Plenário desta colenda Corte, ao julgar a ADI 2.031, rejeitou as alegações de inconstitucionalidade da cobrança da CPMF, afastando, entre outros argumentos, a apontada ofensa aos princípios da não-cumulatividade, da isonomia, da legalidade e da vedação ao confisco e à bitributação. Agravo regimental improvido. (RE 357605 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 11/05/2004, DJ 10-09-2004 PP-00051 EMENT VOL-02163-03 PP-00430).

Não há, destarte, qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional que justifique o recebimento do presente recurso, conforme o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *"a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária."* (2ª Turma, RE-AgR 228196/MG; Relator Ministro Celso de Mello, j. em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00022 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0026662-44.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.026662-9/SP

APELANTE : ARINSO BRAZIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
: MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2010017844
RECTE : ARINSO BRAZIL LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Arinso Brazil Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se que o *decisum* viola o disposto nos artigos 1º, 2º e 8º da Lei n.º 9.311/96, 2º da Lei n.º 4.131/62, 97, inciso III, do Código Tributário Nacional, 458 e 535 do Código de Processo Civil, bem como apresenta interpretação diversa da adotada por outro tribunal em relação ao tema, porquanto reconheceu a incidência da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF sobre operações simbólicas de câmbio. Aduz, ainda, que a circulação de quotas não configura fato gerador do tributo em debate, haja vista não se enquadrar como circulação escritural ou física da moeda, que representam acréscimo ou decréscimo patrimonial daquele que as realiza.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 277/284, nas quais requer seja negado seguimento ao recurso interposto, à vista do que restou decidido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.129.335/SP, eleito como representativo da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Os pressupostos genéricos recursais foram atendidos.

Inicialmente, não obstante as alegações por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a superveniência de ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão subjacente, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A questão de incidência da CPMF sobre operações simbólicas de câmbio foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.335/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que há incidência do tributo em qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituição financeira que represente circulação escritural ou física de moeda. A teor do disposto nos artigos 3º (hipótese de isenção) e 8º (hipóteses de alíquota zero) da Lei n.º 9.311/96, a conversão de crédito em investimento externo direto (operação simbólica de câmbio) não se encontra albergada por qualquer norma exonerativa, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA.

1. A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF,

enquanto vigente, incide sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico), uma vez que a tributação aperfeiçoava-se mesmo diante de operação unicamente escritural (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Ministro Castro Meira,

Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 1.119.315/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05.11.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.127.882/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 30.09.2009; AgRg no REsp 1.092.768/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 09.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp 856.570/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 03.12.2008; e REsp 796.888/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007).

2. O fato jurídico ensejador da tributação pela CPMF (instituída pela Lei 9.311/96) abarcava qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representasse circulação escritural ou física de moeda, quer resultasse ou não em transferência da titularidade dos valores, créditos ou direitos (artigo 1º, parágrafo único).

3. O artigo 2º, da Lei 9.311/96, enumerava as hipóteses de incidência da aludida contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, verbis :

"Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

I - o lançamento de débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la."

4. Deveras, a conversão do passivo (decorrente de empréstimo) da empresa domiciliada no Brasil em investimento externo direto no seu capital social reclama a realização de procedimentos cambiais, traçados pelo Banco Central do Brasil (Circular BACEN 2.997/2000), com o intuito de garantir a fiscalização e controle da origem e natureza dos capitais que ingressam no País.

5. Assim, a conversão dos créditos (oriundos de empréstimo) em investimento externo direto concretiza-se mediante a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira (sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior), consubstanciadas em lançamentos fictícios de entrada e saída de recursos, a saber: (i) a transferência, pela empresa brasileira receptora do investimento (devedora do empréstimo), ao investidor não residente ou investidor externo (credor do empréstimo), do valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; e (ii) o recebimento, pela empresa receptora (devedora na primeira transação), da quantia, disponibilizada pelo investidor externo (credor naquela), para integrar o capital societário.

6. Destarte, sobressai a transferência (eminente jurídica) de valores entre os sujeitos envolvidos no negócio jurídico discriminado, uma vez que, quando a empresa devedora, ao invés de quitar a sua dívida, converte seu passivo em capital social para a empresa credora, ocorre efetiva circulação escritural de valores.

7. Conseqüentemente, conquanto se considere inexistente a movimentação física dos valores pertinentes, a ocorrência de circulação escritural da moeda constituía fato impositivo ensejador da tributação pela CPMF.

8. Outrossim, a teor do disposto nos artigos 3º (hipóteses de isenção) e 8º (hipóteses de alíquota zero), da Lei 9.311/96, a conversão de crédito (decorrente de empréstimo) em investimento externo direto (operação simbólica de câmbio) não se encontra albergada por qualquer norma exonerativa, sendo de rigor a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção ou exclusão do crédito tributário (artigo 111, incisos I e II, do CTN).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.129.335/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 09.06.2010, v.u., DJe 24.06.2010)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.129.335/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010512-51.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.010512-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARIA APARECIDA FLORENTINO e outro
: ROSANGELA LEMES FAVA
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Às fls. 289/291, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação, foi dado provimento à apelação fazendária, conforme decisão de fls. 296/298, disponibilizada em 28/01/2010. Dessa forma, passo ao exame da admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, §7º, inciso I, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

(...)

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça: (...) (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). (grifei)

Decido.

No caso dos autos, verifica-se que a exigibilidade do imposto sobre a renda decorrente de gratificação paga por liberalidade do empregador foi acolhida pela turma julgadora, nos termos do procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. À vista da adequação do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada por meio do julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG, representativos da controvérsia, sobreveio a falta de interesse recursal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, consoante o disposto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Subsecretaria dos Feitos da Vice- Presidência o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00024 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0010512-51.2003.4.03.6100/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARIA APARECIDA FLORENTINO e outro
: ROSANGELA LEMES FAVA
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2010022997
RECTE : MARIA APARECIDA FLORENTINO
DECISÃO

Recurso especial interposto por MARIA APARECIDA FLORENTINO e outra, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra decisão singular que deu provimento à apelação da União.

Inconformadas, alegam que o acórdão contraria o artigo 43 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 335/337, nas quais a recorrida alega a ausência dos pressupostos recursais e requer o desprovimento do recurso.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
 - b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
 - c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*
- (grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 296/298). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que as recorrentes não o interpuseram, ou seja, optaram por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Mesmo que assim não fosse, a questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o tributo em decorrência de liberalidade do empregador por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO

INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

A decisão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00025 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS N.º 0001342-21.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.001342-6/SP

APELANTE : RHODIA BRASIL LTDA e outro
: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2009020499
RECTE : RHODIA BRASIL LTDA
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Rhodia Brasil Ltda. e outra**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformadas, alegam as recorrentes, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustentam, ainda, que o *decisum* contraria o disposto nos artigos 149, § 2º, inciso I, e 195, inciso I, alínea *c*, da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 929/930 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.
André Naborrete
Vice-Presidente

00026 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0004496-47.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.004496-4/SP

APELANTE : MULTIGRAIN COTTON COML/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008190861
RECTE : MULTIGRAIN COTTON COML/ LTDA
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Multigrain Cotton Comércio Ltda.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 199/209 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00027 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0014112-46.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.014112-0/SP

APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A

ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2008162791

RECTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **São Paulo Alpargatas S.A.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto nos artigos 149, § 2º, inciso I, e 195, inciso I, alínea *c*, e § 6º, da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 373/380 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

O artigo 195, inciso I, alínea c, e § 6º, da Constituição da República não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Quanto ao dispositivo prequestionado, a matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00028 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0022343-62.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.022343-3/SP

APELANTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2008136653

RECTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Iumatic S.A. - Iluminação e Eletrometalúrgica**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 274/275 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Renumere-se a partir da fl. 276, ante a incorreção.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00029 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0011008-40.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.011008-5/SP

APELANTE : MONTECITRUS TRADING S/A

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2009015104

RECTE : MONTECITRUS TRADING S/A

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Montecitrus Trading S.A.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto nos artigos 149, § 2º, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), e 195 da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 360/367 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do

artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00030 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0010260-02.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.010260-4/SP

APELANTE : OLIMPIO ANTUNES DE SA

ADVOGADO : ROGER DIAS GOMES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2009014855

RECTE : OLIMPIO ANTUNES DE SA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo impetrante contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento à sua apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência, foi rejeitado.

Inconformado, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido contraria dispositivos da Constituição Federal, artigos 5º, *caput* e incisos XXXV e LV, 7º, inciso I, 150, incisos II e IV, e 153, inciso III, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Contrarrazões apresentadas às fls. 364/367, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre valores decorrentes da rescisão de contrato de trabalho.

Ocorre que a alegada violação aos dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário.

A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

a "contrariedade", quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja "direta e frontal" (RTJ 107/661), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem "lei federal" de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).

Destaque-se, especificamente acerca da matéria em análise, julgado do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido. (grifei)
(AI 682072 AgR/SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2009, DJe-071 divulg 16-04-2009 public 17-04-2009 ement vol-02356-21 PP-04430).*

Ademais, o recorrente não indicou expressamente o permissivo constitucional no qual se fundamenta o recurso extraordinário, o que impede sua apreciação pela superior instância, à vista da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00031 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0010260-02.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.010260-4/SP

APELANTE : OLIMPIO ANTUNES DE SA

ADVOGADO : ROGER DIAS GOMES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2009014857

RECTE : OLIMPIO ANTUNES DE SA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento à sua apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência, foi rejeitado.

Inconformado, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Contrarrazões às fls. 361/363, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP** e **n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00032 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0020103-66.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.020103-0/SP

APELANTE : NEVES VIANNA COM/ IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : LUZIA CORRÊA RABELLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2009002974
RECTE : NEVES VIANNA COM/ IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Neves Vianna Comércio, Importação, Exportação e Serviços Ltda.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 263/270 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.
André Naborrete
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008718-87.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.008718-2/SP

APELANTE : RONALDO GONCALVES PEQUENEZA
ADVOGADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu não ser incidente o imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho, com a aplicação, por analogia, da Súmula n.º 215 do Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 170/172, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação, foi negado provimento à apelação do impetrante, conforme acórdão de fls. 179/182, disponibilizado em 20/04/2010. Dessa forma, passo ao exame da admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, §7º, inciso I, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

(...)

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça: (...) (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). (grifei)

Decido.

No caso dos autos, verifica-se que a exigibilidade do imposto sobre a renda decorrente de gratificação paga por liberalidade do empregador foi acolhida, nos termos do procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. À vista da adequação do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada por meio do julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG, representativos da controvérsia, sobreveio a falta de interesse recursal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, consoante o disposto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Subsecretaria dos Feitos da Vice- Presidência o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00034 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0008718-87.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.008718-2/SP

APELANTE : RONALDO GONCALVES PEQUENEZA
ADVOGADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2010083076
RECTE : RONALDO GONCALVES PEQUENEZA
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento à apelação.

Inconformado, sustenta que o acórdão combatido contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Contrarrazões às fls. 233/238, nas quais requer a não admissão do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido pelo acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, à vista da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.* A respeito do tema, cumpre destacar julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. 1. Não merece acolhida a pretensão da empresa quanto à declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação nesse ponto, por violação ao disposto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...). (AgRg no REsp 677021/ MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/02/2010, DJe 18/02/2010)

Mesmo que assim não fosse, a questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00035 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0003106-37.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.003106-5/SP

APELANTE : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2010060607
RECTE : WHIRLPOOL S/A
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Whirlpool S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o *decisum* contraria os artigos 5º, inciso I, e 150, incisos I e II, da Constituição Federal, porquanto reconheceu a incidência da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF sobre operações simbólicas de câmbio. Aduz, ainda, que o capital estrangeiro sofre tratamento discriminatório, bem como que o valor do empréstimo externo realizado não circulou escritural ou fisicamente, nem teve sua titularidade alterada em função da conversão em investimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 353/354.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão assenta:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA- CPMF. LEI NO 9.311/96. OPERAÇÕES DE CÂMBIO SIMBÓLICAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. A Lei 9.311/96 considera movimentação financeira, tributável pela CPMF, qualquer operação que represente circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos (art. 1o, p.u.).*
- 2. Irrelevante a efetiva transferência monetária para fins da CPMF, vez que a incidência fiscal se dará mesmo diante de operação unicamente escritural.*
- 3. Apelação improvida.*

A ementa dos embargos de declaração dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

Discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência da CPMF sobre as operações simbólicas de câmbio, nos termos da Lei n.º 9.311/96. Porém, a alegada violação ao dispositivo constitucional não é direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário. A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

"a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

Destaque-se, outrossim, especificamente acerca da matéria sob análise, julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO DE CÂMBIO SIMBÓLICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 743345 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-22 PP-04583).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO: AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OPERAÇÃO DE CÂMBIO SIMBÓLICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(AI 786930 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-07 PP-01472)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. CONSTITUCIONALIDADE. O Plenário desta colenda Corte, ao julgar a ADI 2.031, rejeitou as alegações de inconstitucionalidade da cobrança da CPMF, afastando, entre outros argumentos, a apontada ofensa aos princípios da não-cumulatividade, da isonomia, da legalidade e da vedação ao confisco e à bitributação. Agravo regimental improvido. (RE 357605 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 11/05/2004, DJ 10-09-2004 PP-00051 EMENT VOL-02163-03 PP-00430).

Não há, destarte, qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional que justifique o recebimento do presente recurso, conforme o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária." (2ª Turma, RE-AgR 228196/MG; Relator Ministro Celso de Mello, j. em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00036 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0003106-37.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.003106-5/SP

APELANTE : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2010060610
RECTE : WHIRLPOOL S/A

DECISÃO

Recurso especial interposto por Whirlpool S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se que o *decisum* viola o disposto nos artigos 1º, Parágrafo Único e 2º, inciso VI, da Lei n.º 9.311/96, 2º da Lei n.º 4.131/62, 97 do Código Tributário Nacional, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como apresenta interpretação diversa da adotada por outro tribunal em relação ao tema, porquanto reconheceu a incidência da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF sobre operações simbólicas de câmbio. Aduz, ainda, que o capital estrangeiro sofre tratamento discriminatório, bem como que o valor do empréstimo externo realizado não circulou escritural ou fisicamente, nem teve sua titularidade alterada em função da conversão em investimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 355/357.

Decido.

Os pressupostos genéricos recursais foram atendidos.

Inicialmente, não obstante as alegações por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a superveniência de ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão subjacente, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A questão de incidência da CPMF sobre operações simbólicas de câmbio foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.335/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que há incidência do tributo em qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituição financeira que represente circulação escritural ou física de moeda. A teor do disposto nos artigos 3º (hipótese de isenção) e 8º (hipóteses de alíquota zero) da Lei n.º 9.311/96, a conversão de crédito em investimento externo direto (operação simbólica de câmbio) não se encontra albergada por qualquer norma exonerativa, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA.

1. A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF,

enquanto vigente, incidia sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico), uma vez que a tributação aperfeiçoava-se mesmo diante de operação unicamente escritural (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 1.119.315/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05.11.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.127.882/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 30.09.2009; AgRg no REsp 1.092.768/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 09.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp 856.570/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 03.12.2008; e REsp 796.888/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007).

2. O fato jurídico ensejador da tributação pela CPMF (instituída pela Lei 9.311/96) abarcava qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representasse circulação escritural ou física de moeda, quer resultasse ou não em transferência da titularidade dos valores, créditos ou direitos (artigo 1º, parágrafo único).

3. O artigo 2º, da Lei 9.311/96, enumerava as hipóteses de incidência da aludida contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, verbis :

"Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la."

4. Deveras, a conversão do passivo (decorrente de empréstimo) da empresa domiciliada no Brasil em investimento externo direto no seu capital social reclama a realização de procedimentos cambiais, traçados pelo Banco Central do Brasil (Circular BACEN 2.997/2000), com o intuito de garantir a fiscalização e controle da origem e natureza dos capitais que ingressam no País.

5. Assim, a conversão dos créditos (oriundos de empréstimo) em investimento externo direto concretiza-se mediante a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira (sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior), consubstanciadas em lançamentos fictícios de entrada e saída de recursos, a saber: (i) a transferência, pela empresa brasileira receptora do investimento (devedora do empréstimo), ao investidor não residente ou investidor externo (credor do empréstimo), do valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; e (ii) o recebimento, pela empresa receptora (devedora na primeira transação), da quantia, disponibilizada pelo investidor externo (credor naquela), para integrar o capital societário.

6. Destarte, sobressai a transferência (eminentemente jurídica) de valores entre os sujeitos envolvidos no negócio jurídico discriminado, uma vez que, quando a empresa devedora, ao invés de quitar a sua dívida, converte seu passivo em capital social para a empresa credora, ocorre efetiva circulação escritural de valores.

7. Conseqüentemente, conquanto se considere inexistente a movimentação física dos valores pertinentes, a ocorrência de circulação escritural da moeda constituía fato impositivo ensejador da tributação pela CPMF.

8. Outrossim, a teor do disposto nos artigos 3º (hipóteses de isenção) e 8º (hipóteses de alíquota zero), da Lei 9.311/96, a conversão de crédito (decorrente de empréstimo) em investimento externo direto (operação simbólica de câmbio) não se encontra albergada por qualquer norma exonerativa, sendo de rigor a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção ou exclusão do crédito tributário (artigo 111, incisos I e II, do CTN).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.129.335/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 09.06.2010, v.u., Dje 24.06.2010)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.129.335/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0020235-55.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.020235-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JBS S/A
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2010166675
RECTE : JBS S/A

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **JBS S.A.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, o qual negou provimento ao seu agravo e manteve decisão que deu provimento à apelação da União. Opostos embargos de declaração, foi-lhes negado seguimento por meio de decisão singular.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. - grifei.*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 862/863). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, consoante a Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada**". Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AINDA CABÍVEL RECURSO DA DECISÃO SINGULAR QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. Agravo regimental desprovido.

(AI 727281 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-248 DIVULG 16-12-2010 PUBLIC 17-12-2010 EMENT VOL-02453-02 PP-00452)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00038 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0020235-55.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.020235-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JBS S/A
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2010166677
RECTE : JBS S/A

DECISÃO

Recurso especial interposto por **JBS S.A.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, o qual negou provimento ao seu agravo e manteve decisão que deu provimento à apelação da União. Opostos embargos de declaração, foi-lhes negado seguimento por meio de decisão singular.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. - grifei.*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 862/863). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido.

Frise-se que, conforme o entendimento pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, só há o esgotamento nessa situação - embargos declaratórios opostos contra acórdão e julgados por meio de decisão singular - se a matéria ventilada nos embargos é distinta da abordada no recurso especial, o que não ocorreu no processo em análise, em que a questão suscitada em ambos é a mesma. Segue a decisão do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO TRIBUNAL A QUO DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS À DECISÃO COLEGIADA. QUESTÃO DIVERSA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CABÍVEL.

- 1. O recorrente deve esgotar todos os meios ordinários possíveis para que o Tribunal a quo decida a questão objeto dos recursos excepcionais, sem o que não se abre a instância extraordinária (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal, Enunciado nº 281/STF).*
 - 2. A não interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática de rejeição dos declaratórios opostos ao julgado colegiado não afasta o exaurimento da instância recursal ordinária quando a matéria impugnada no especial é estranha à dos declaratórios opostos.*
 - 3. Embargos de divergência acolhidos.*
- (REsp 884009/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 14/10/2010)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00039 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0012104-66.2008.4.03.6000/MS
2008.60.00.012104-4/MS

APELANTE : MALULE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2010043598
RECTE : MALULE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Malule Distribuidora de Bebidas Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão, bem como negativa de vigência ao artigo 195, §6º, da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido reconheceu que a Emenda 42/03 não instituiu nem modificou a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF, apenas prorrogou sua vigência. De acordo com o *decisum*, a expectativa de redução da alíquota, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do §3º do artigo 84 da ADCT, foi revogada antes mesmo de entrar em vigor, razão pela qual restou indeferida a compensação dos valores recolhidos entre janeiro e março de 2004.

Contrarrazões às fls. 148/150, em que requer o não conhecimento do recurso, haja vista o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Decido.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

- 1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.*
- 2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.*
- 3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da reconstituição das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistiu impedimento ao fenômeno.*
- 4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03.*
- 5. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.*
- 6. Apelação improvida.*

No julgamento do **RE 566.032/RS**, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral ao tema, e decidiu que a revogação do inciso II do §3º do artigo 84 da ADCT não importou em majoração da alíquota da CPMF, razão pela qual não há aplicação da anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, §6º, da Constituição Federal, verbis:

EMENTA: Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF. Alíquota de 0,38%. Cobrança nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional no 42, de 2003. Observância ao princípio da anterioridade nonagesimal. Existência da repercussão geral.1 (RE 566032 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/04/2008, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-10 PP-02024 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 307-310).

EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo

contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido.(RE 566032, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01753 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 237-263).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00040 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0009389-42.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.009389-0/SP

APELANTE : STECK IND/ ELETRICA LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2009117928
RECTE : STECK IND/ ELETRICA LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Steck Indústria Elétrica Ltda.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, o qual negou provimento ao agravo e manteve a decisão singular que negou seguimento ao agravo retido e ao seu apelo.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 319/325 pelo desprovimento do recurso.

Decido.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00041 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0030354-41.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.030354-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARCELO GUZZO GOMES
ADVOGADO : ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2010093407
RECTE : MARCELO GUZZO GOMES

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo impetrante contra decisão que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial.

Inconformado, alega que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões às fls. 179/183, em que requer a inadmissão do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

O recorrente não indicou expressamente o permissivo constitucional no qual se fundamenta o recurso especial, tampouco o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação pela superior instância, à vista da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.". A respeito do tema, cumpre destacar julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

(...). (REsp 726677 / SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, j. 15/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 287)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. 1. Não merece acolhida a pretensão da empresa quanto à declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, na

medida em que não indicou nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação nesse ponto, por violação ao disposto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

(AgRg no REsp 677021/ MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/02/2010, DJe 18/02/2010)

Outrossim, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 144/146). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)*

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao recurso excepcional interposto. A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. *Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.*

2. *As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.*

3. *"Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.*

4. *Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.*

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

A decisão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00042 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0012318-14.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.012318-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PAULA DE CAMPOS ROMEO
ADVOGADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE
PETIÇÃO : RESP 2010083075
RECTE : PAULA DE CAMPOS ROMEO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Paula de Campos Romeo, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão singular que deu parcial provimento à apelação da União e provimento à remessa oficial.

Inconformada, alega que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Sustenta também a existência de divergência jurisprudencial em relação à matéria.

Contrarrazões às fls. 170/175, em que requer a inadmissão do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido pelo acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, à vista da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.". A respeito do tema, cumpre destacar julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. 1. Não merece acolhida a pretensão da empresa quanto à declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido

violado. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação nesse ponto, por violação ao disposto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...). (AgRg no REsp 677021/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/02/2010, DJe 18/02/2010)

Outrossim, em relação ao recebimento do recurso excepcional pelo artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, a caracterização do dissídio jurisprudencial que enseja a interposição de recurso especial se dá quando a tese firmada pelo acórdão impugnado é divergente da oriunda de **outro tribunal**, verbis:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...);

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13 do STJ e 369 do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83 do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). (grifei)

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ, o que não fez".

Destarte, à vista de que o recurso especial fundou-se na divergência entre a decisão impugnada e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ausente pressuposto autorizador para seu prosseguimento em relação à alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria ao recurso excepcional interposto. A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, verbis:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado

em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00043 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0013247-47.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.013247-4/SP

APELANTE : MARIA EMILIA PISANI
ADVOGADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2010102902
RECTE : MARIA EMILIA PISANI
DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria Emília Pisani, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento à sua apelação.

Inconformada, alega que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Sustenta também a existência de divergência jurisprudencial em relação à matéria.

Contrarrazões às fls. 122/127, em que requer a inadmissão do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido pelo acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, à vista da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.". A respeito do tema, cumpre destacar julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. 1. Não merece acolhida a pretensão da empresa quanto à declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação nesse ponto, por violação ao disposto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. (...). (AgRg no REsp 677021/ MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/02/2010, DJe 18/02/2010)

Outrossim, em relação ao recebimento do recurso excepcional pelo artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, a caracterização do dissídio jurisprudencial que enseja a interposição de recurso especial se dá quando a tese firmada pelo acórdão impugnado é divergente da oriunda de **outro tribunal**, verbis:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...);

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13 do STJ e 369 do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão **jurisprudencial** sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83 do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). (grifei)

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Destarte, à vista de que o recurso especial fundou-se na divergência entre a decisão impugnada e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ausente pressuposto autorizador para seu prosseguimento em relação à alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria ao recurso excepcional interposto. A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, verbis:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO

INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 10691/2011

00001 MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0014918-04.2011.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
IMPETRANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA
INTERESSADO : CLEBER RENATO BELLINTANI e outros
: LUIS FERNANDO BELLINTANI
: ABNER MICHEL MEDEIROS
ADVOGADO : DANIELA SPAGNUOLO CRESPO e outro
No. ORIG. : 00078536420064036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 31.05.2011 pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CRF4/SP em face de acórdão exarado nos autos da apelação em mandado de segurança nº 2006.61.00.007853-3 pela 3ª Turma desta Corte, que, à unanimidade, negou provimento a agravo regimental interposto pelo apelante, ora impetrante, contra decisão que indeferiu pedido de devolução do seu prazo para recorrer da decisão de julgamento da referida apelação.

Aduz o impetrante o cabimento do *writ*, por ser admissível a impetração contra ato judicial violador de direito líquido e certo, por ter o ato atacado desconsiderado os fatos alegados no agravo, bem como a legislação vigente, e por se fazer necessária a utilização da via mandamental "como último apelo para a correção do procedimento adotado pelos julgadores da Turma".

Alega que a decisão da Turma, ao indeferir a devolução do prazo recursal, com base no fundamento da legalidade da intimação de apenas um dos três procuradores constituídos no instrumento de mandato (substabelecimento) trazido aos autos da apelação, violou o art. 236, § 1º, do CPC e os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988.

Sustenta, ainda, ter-se configurado a justa causa para a devolução de prazo requerida, nos termos do art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que a advogada em nome de quem a publicação foi feita se encontrava, à data desta, afastada do exercício de suas atividades profissionais por motivos de saúde, conforme documentos apresentados.

Pede medida liminar, a fim de que lhe seja imediatamente devolvido o prazo para interpor o recurso cabível contra o acórdão exarado na apelação, e, ao final, a concessão da ordem em definitivo, confirmando a liminar e afastando os efeitos do ato coator.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/53.

Decido.

Busca-se com o presente *writ* a reforma de acórdão da Terceira Turma desta Corte, que, em sede de agravo regimental, manteve o indeferimento de pedido de devolução de prazo recursal formulado pelo impetrante.

Incabível o mandado de segurança na espécie.

Com efeito, à míngua de impugnação pelas vias recursais adequadas, a admissão do *writ* em face do ato atacado implicaria em validar a sua utilização como sucedâneo recursal, amplamente repudiada pela jurisprudência de nossos Tribunais e, especialmente, do Supremo Tribunal Federal, a teor do enunciado da sua Súmula nº 267, bem assim em tornar o Órgão Especial instância revisora de decisões das Turmas, atribuição que não lhe é própria.

Ademais, no caso, o acórdão impugnado foi publicado em 18.04.2011 (fls. 29) e, portanto, tendo em vista a ausência de interposição dos recursos cabíveis (conforme revela o sistema de acompanhamento processual do Tribunal), já transitou em julgado, sendo também por essa razão inadmissível a impetração, diante da vedação contida na Súmula nº 268 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*".

Em harmonia com a orientação aqui adotada, a jurisprudência das Cortes Superiores e deste Tribunal Regional, conforme os precedentes ora trazidos à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO JUDICIAL. USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. É inadmissível a impetração de mandado de segurança para desconstituir ato revestido de conteúdo jurisdicional. O mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória (Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal). Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento."

(STF, RMS 27241/DF, Relª. Minª. Carmen Lúcia, 1ª Turma, j. 22/06/2010, DJe 13/08/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante a ratio essendi da Súmula 267/STF.

2. Sob esse enfoque, sobreleva notar, o Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice erigido pela Súmula 267, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato

judicial passível de recurso ou correição". Precedentes do STJ: RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006; RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006 e AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006.

3. In casu, constata-se que o ato judicial impugnado, qual seja, sentença que extinguiu execução fiscal proposta pelo ora recorrente, era passível de impugnação por meio de recurso embargos infringentes (art. 34, da LEF) e, ainda, recurso extraordinário, sendo manifesto o descabimento do mandamus para desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio, previsto na legislação processual.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no RMS 31219/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 15/02/2011, DJe 28/02/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO. AFASTAMENTO. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STJ. EXCEPCIONALIDADE. INCABIMENTO, NO CASO.

I - (...)

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que só excepcionalmente cabe Mandado de Segurança contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. É dizer: admite-se a impetração apenas quando se evidenciar o caráter abusivo, manifestamente ilegal ou teratológico da medida impugnada, o que não ocorre no presente caso. Precedentes: AgRg no MS 14.655/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2009, DJe de 05/11/2009; AgRg nos EDcl no MS 13.286/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe de 18/06/2009; MS 9.304/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2007, DJU de 18/02/2008; AgRg no MS 12.862/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2007, DJU de 08/10/2007.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no MS 14977/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, j. 02/08/2010, DJe 10/09/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

1. O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. É manifestamente incabível o mandado de segurança contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, para além de impugnável por meio de recurso não interposto, não é teratológico, a autorizar, por tal fundamento, o excepcional cabimento do pedido.

3. Decisão teratológica é a decisão absurda, impossível juridicamente, em nada se afeiçoando à espécie, em que não se conheceu do agravo de instrumento interposto pelo impetrante à falta da juntada da certidão de publicação do acórdão do Tribunal a quo, de modo a impedir o exame da tempestividade do recurso inadmitido na origem.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no MS 15060/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, j. 29/06/2010, DJe 10/08/2010.)

"Mandado de segurança contra acórdão transitado em julgado (impetração). Mandamus como sucedâneo recursal (pretensão). Falta de cabimento (hipótese). Súmula 268/STF (incidência). Agravo regimental (desprovidimento)."

(STJ, AgRg no MS 13442/AL, Rel. Min. Nilson Naves, Corte Especial, j. 12/04/2010, DJe 07/06/2010.)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO ENDEREÇADA CONTRA ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL.

Os tribunais se desdobram em órgãos fracionários para que, dividindo o trabalho, possam cumprir as suas funções; se admitida a impetração de mandado de segurança contra acórdão de órgão fracionário perante o próprio Tribunal, anular-se-ia as vantagens da divisão do trabalho, que retornaria, todo ele, a seu Plenário. Ordem denegada."

(STJ, MS 14666/DF, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, Corte Especial, j. 17/03/2010, DJe 25/08/2010.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ÓRGÃO ESPECIAL. ACÓRDÃO. TURMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRAMINUTA DA CEF. COISA JULGADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. É manifestamente inviável o mandado de segurança impetrado pela CEF contra acórdão, proferido em agravo de instrumento, no qual interveio diretamente com contraminuta, pois cabíveis contra o julgado da Turma recursos próprios, de natureza excepcional, junto às instâncias superiores, não servindo a alegação de que se trataria de terceiro prejudicado.

2. Caso em que, deixando de interpor o recurso cabível contra o v. acórdão, houve o respectivo trânsito em julgado, não se prestando o mandado de segurança para, agora, desconstituir a coisa julgada, diante da expressa vedação da Súmula 268/STF, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".

3. Precedentes deste Órgão Especial.

4. Agravo regimental desprovido."

(TRF3, MS 2008.03.00.041688-2/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Órgão Especial, j. 26/05/2010, DJF3 01/06/2010.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ÓRGÃO ESPECIAL. ACÓRDÃO. TURMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRAMINUTA DA CEF. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DE MÉRITO.

1. É manifestamente inviável o mandado de segurança impetrado pela CEF contra acórdão, proferido em agravo de instrumento, no qual interveio a impetrante diretamente nos respectivos autos com contraminuta, pois, neste contexto, exigível a impugnação através de recurso à instância superior, não podendo beneficiar-se do prazo excepcional de cento e vinte dias para impugnar, depois do próprio trânsito em julgado do acórdão, o que decidido pela Turma.
2. Além de indevido o privilégio processual pretendido, consistente em prazo maior do que o conferido à própria Fazenda Pública (em dobro para recorrer), evidencia-se, ademais, ter sido impetrado este mandado de segurança com o fim de desconstituir coisa julgada, em sucedâneo à ação rescisória, o que não se admite, nos termos da pacificada jurisprudência sumulada da Suprema Corte (Súmula 268/STF).
3. Extinção do processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC c.c. artigo 5º da Lei nº 12.016/09."

(TRF3, MS 2008.03.00.041687-0/SP, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Órgão Especial, j. 28/04/2010, DJF3 21/05/2010.)

Ante o exposto, indefiro a inicial, negando seguimento ao presente writ, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e no art. 33, XIII, c/c art. 191, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 10724/2011

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0008198-88.2000.4.03.6181/SP
2000.61.81.008198-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : RAFAEL JOSE HASSON

: MARCO POLO MARQUES CORDEIRO

: EDERVAL RUCCO

ADVOGADO : ARNALDO MALHEIROS FILHO e outro

EMBARGANTE : CARLOS AMERICO DE ARRUDA CAMPOS

ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF e outros

EMBARGADO : Justiça Pública

CO-REU : RICARDO HUMBERTO ROCHA DA SILVA

: CAIO EDUARDO TRIPOLI

: JOSE HENRIQUE DE GOUVEIA GUERRA

ADVOGADO : ARNALDO MALHEIROS FILHO e outro

DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor ADENIR SILVA, Relator, nos termos do Ato n. 10.374, de 10 de março de 2011, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Aguardem-se os autos, em subsecretaria, o decurso do prazo para eventual recurso das partes.

Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 4588/4590.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Adenir Silva

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 4071/2011

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008327-17.1997.4.03.0000/SP
97.03.008327-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : RONALD JOSE FERREIRA e outros
: ANA DUARTE DE CASTRO
: WILSON CHAGAS
: EDEVINA MOREIRA DINIZ
: WERNER SCHMUTELER
: MILTON DE FREITAS
: ANTONIO BARBOSA
: JOAO SBRAGIA NETO
: ANTONIO MELONI SOBRINHO
: PERCILIANA TEREZA SOUZA VAL DE CASAS
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outros
REU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.06.08888-8 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO, ANOTANDO QUE O TRIBUNAL NÃO É "ÓRGÃO CONSULTIVO" POSTO À DISPOSIÇÃO DAS PARTES - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. No caso em tela, a União, em sua impugnação ao valor da causa, apenas somou os valores dos últimos proventos indicados pelos autores em sua peça proemial, aplicando sobre eles o percentual de 5% pleiteado na inicial, multiplicando por sessenta (correspondente às prestações vencidas) e, depois, por doze prestações vincendas, sem discriminar as parcelas da remuneração sobre as quais fazia incidir o percentual pleiteado.
3. No julgamento do agravo o valor da causa atribuído pelos autores foi considerado irrisório, por desprezar a regra do art. 260 do Código de Processo Civil. De outra banda, os cálculos da União, por se basearem em critérios inseguros, foram rechaçados por poderem se mostrar excessivos, determinado-se a remessa dos autos à primeira instância para apuração do valor da causa.
4. Quando a Turma julgadora entendeu que os critérios de cálculo da União Federal mostravam-se inseguros, obviamente não lhe cabia desde logo estipular critérios de cálculo do valor da causa, seja porque o Tribunal não é "órgão consultivo" à disposição das partes, seja porque o valor da causa deverá ser arbitrado com o devido respeito ao contraditório e a duplicidade de instâncias.
5. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027737-37.1997.4.03.9999/SP
97.03.027737-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outro
: ROQUE QUAGLIATO
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.00051-8 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA. ADESÃO AO REFIS. LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
1. Quanto à condenação em honorários advocatícios, há previsão sobre a matéria no § 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009.
2. A dispensa dos honorários advocatícios abrange apenas os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão hipótese diversa. Precedentes do STJ.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0304857-97.1995.4.03.6102/SP
97.03.030444-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARIA JOSE CHIODA CRIALESI e outros
: MARIA JOSE SONCINO SAMPAIO DORIA
: CARMEM SILVIA BETIOLI TEIXEIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : IVONE LIVRAMENTO MELICIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.03.04857-5 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR. ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO DO PCCS. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. PERDA SUPEVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.
Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma .
Reconhecimento do direito pleiteado na via administrativa. Perda superveniente do interesse processual.
Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075039-62.1997.4.03.9999/SP
97.03.075039-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
INTERESSADO : FERNANDO LUIZ BASSO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.00005-2 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. REGULARIDADE DA CDA. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A nulidade da certidão de dívida ativa em razão da falta de algum dos requisitos previstos no § 5º do artigo 2º da lei de execução fiscal, só faz sentido se houver prejuízo ao executado, ou seja, se a ausência das informações caracterizarem a impossibilidade do executado se defender da cobrança.

A recorrida foi devidamente notificada sobre a origem da dívida no processo administrativo, sendo informada especificamente dos discriminativos dos valores que serviram de base para o lançamento do débito.

Diante da ausência de provas do pagamento parcial do débito cobrado permanece a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, já que as guias juntadas não asseguram se as contribuições recolhidas relacionam-se às cobradas no executivo fiscal, posto que não há qualquer identificação capaz de se alcançar essa conclusão.

Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078905-78.1997.4.03.9999/SP
97.03.078905-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : MILTON ROSE e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00093-7 AI Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RAZÕES DE REFORMA INCOMPATÍVEIS COM O DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA.

Carência de interesse recursal. A decisão agravada declarou a decadência das parcelas relativas às competências de outubro a dezembro de 1988, enquanto que as razões de agravo afirmam a inoccorrência de decadência das competências posteriores a agosto de 1989, período não alcançado pela decisão recorrida.

Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028151-98.1998.4.03.9999/SP

98.03.028151-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOTAESSE HIDRAULICA LTDA
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00813-5 A Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AFASTADA. REGULARIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SAT E A TERCEIROS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O termo de inscrição em dívida ativa, por si próprio, não é elemento indispensável à validade do procedimento administrativo de que resulta a Certidão de Dívida Ativa.

Natureza salarial da gratificação natalina. Súmulas 207 e 688 do STF.

2. A contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho - SAT tem destinação específica, base de cálculo e alíquota definidas, esta última variável conforme o grau de risco gerado pela atividade predominante do contribuinte. O Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992 não trouxe qualquer inovação à lei, limitando-se a repetir a base de cálculo e as alíquotas estabelecidas na Lei nº 8.212/91. Legalidade. Precedentes do STJ.

3. Constitucionalidade da contribuição do salário-educação. Enunciado nº 732 do STF.

4. Legalidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE. Precedentes do STF (AgRg no AI nº 700.833/SP. Relator: Ministro Celso de Mello, Órgão Julgador: Segunda Turma; e RE nº 396.266/SC. Relator: Ministro Carlos Velloso. Órgão Julgador: Plenário) e do STJ (REsp nº 974.991/PR . Relator: Ministro Castro Meira. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 18/09/2007. Data da Publicação: 02/10/2007).

5. Ausência de argumentos aptos a reforma da decisão agravada.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030950-11.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.000659-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : MANIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.30950-9 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MP 1.523/97. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARCELAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ABONOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020726-83.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.020726-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA
ADVOGADO : SILENE MAZETI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00008-2 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. CDA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. SOCIEDADE CONSTITUÍDA POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INFRAÇÃO À LEI OU PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SAT E A TERCEIROS.

1. Cerceamento de defesa afastado. A requisição judicial do procedimento administrativo é mera faculdade do magistrado inserida no campo da livre apreciação da pertinência probatória, podendo o julgador indeferir o requerimento da parte nesse sentido, se entender a diligência desnecessária ao deslinde da lide.

2. Se o nome do sócio consta na Certidão de Dívida Ativa é porque, presumidamente, este participou no procedimento administrativo que precedeu o lançamento fiscal, não logrando êxito em demonstrar nessa seara a sua irresponsabilidade tributária em relação ao respectivo crédito.
3. Considerando a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita (artigo 204, caput, do CTN), a qual se comunica para a CDA resultante da inscrição (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80), sobre o sócio recai o ônus de provar a inocorrência de ato que importe em infração à lei, ao contrato social ou praticado com excesso de poder (artigo 135, caput, do CTN).
4. A contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho - SAT tem destinação específica, base de cálculo e alíquota definidas, esta última variável conforme o grau de risco gerado pela atividade predominante do contribuinte. O Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992 não trouxe qualquer inovação à lei, limitando-se a repetir a base de cálculo e as alíquotas estabelecidas na Lei nº 8.212/91. Legalidade. Precedentes do STJ.
5. Constitucionalidade da contribuição do salário-educação. Enunciado nº 732 do STF.
6. Legalidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE. Precedentes do STF (AgRg no AI nº 700.833/SP. Relator: Ministro Celso de Mello, Órgão Julgador: Segunda Turma; e RE nº 396.266/SC. Relator: Ministro Carlos Velloso. Órgão Julgador: Plenário) e do STJ (REsp nº 974.991/PR . Relator: Ministro Castro Meira. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 18/09/2007. Data da Publicação: 02/10/2007).
7. Limitação a multa moratória, em observância à legislação superveniente mais benéfica ao contribuinte, em 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN.
8. Ausência de argumentos aptos a reforma da decisão agravada.
9. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006916-40.1995.4.03.6100/SP
1999.03.99.024095-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELLO PEDROSO PEREIRA
: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.06916-4 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE "INDENIZAÇÃO LIBERALIDADE", "JUBILEU DE PRATA" E "PRÊMIO CASAMENTO". INEXIGIBILIDADE. §9º DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 8.212/91.

A Lei nº 8.212/91, no artigo 22 e no § 9º do artigo 28, consigna expressamente quais as verbas que não integram a remuneração e o salário contribuição, que, por conseguinte, não compõem a base de cálculo de incidência da contribuição social sobre folha de salário.

As verbas de caráter eventual, que não são pagas com habitualidade, não integram o salário de contribuição; em consequência, não incide sobre elas a contribuição social.

Evidente o caráter esporádico do pagamento das verbas denominadas "indenização liberalidade", "jubileu de prata" e "prêmio casamento", eis que as hipóteses de pagamento ensejam determinada situação em particular ou o cumprimento de determinados requisitos para que a empresa, a seu critério, em nítido caráter de liberalidade, contemple seus funcionários com um benefício adicional em dinheiro.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0105310-83.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.105310-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : BINGO MOTEL LTDA
ADVOGADO : ARLINDO FELIPE DA CUNHA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00041-2 AII Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VERBAS PAGAS EM ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS ACORDADAS. LEI Nº 8.620/93. IRRETROATIVIDADE AFASTADA.

1. Impossível afirmar, a priori, se o valor ajustado em acordo perante a Justiça do Trabalho possui natureza indenizatória ou salarial - remuneratória, sendo normalmente observado que o montante acordado é composto de verbas dotadas de ambas as naturezas.
2. A legislação previdenciária faculta aos acordantes discriminarem as parcelas, evidenciando o montante que se reveste de caráter salarial. Não o fazendo, há a presunção legal de que 100% (cem por cento) do valor ajustado possui natureza contraprestativa. Precedentes.
3. Os acordos foram homologados em julho e outubro de 1993, já sob a vigência da Lei nº 8.620/93, de janeiro de 1993. Observância do princípio da irretroatividade de lei.
4. A previsão de incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos decorrentes de condenação ou acordo trabalhista possuem previsão legal expressa desde a Lei nº 7.787/89.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1506787-11.1998.4.03.6114/SP
1999.03.99.111604-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : JOAO AGNALDO FERREIRA LEITE e outros
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA ARAUJO LOPES LEITE
: MARLENE DA SILVA LEITE

ADVOGADO : DJALMA FERREIRA LEITE
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 297/304
No. ORIG. : 98.15.06787-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL - TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. URV - PLANO REAL. PLANO COLLOR. CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66.

- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização.
- O instituto do PES/CP é de aplicação exclusiva às parcelas mensais do financiamento, em nada interferindo com a evolução do saldo devedor. A cláusula do PES/CP é de aplicação subsidiária, interferindo apenas como mecanismo de proteção ao mutuário, trazendo-lhe maiores chances de quitar seu contrato em face de eventos futuros.
- O STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560).
- Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros.
- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.
- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.
- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.
- Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais.
- A coerência interna do sistema de custeio do Sistema Financeiro da Habitação está a depender da uniformidade de seu trato com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e com as Cadernetas de Poupança. Para os dois últimos, é absolutamente pacífica a jurisprudência dando conta da obrigatoriedade de correção de seus saldos, na competência março/abril de 1990, pelo índice de 84,32% que, aliás, apesar de alguma desinformação, foi administrativamente pago a todos os trabalhadores e poupadores.
- Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.
- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0063487-36.1992.4.03.6100/SP

1999.03.99.114745-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : NELIDA DAVI SCUOTEGUAZZA
ADVOGADO : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.63487-7 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV PAGA EM ATRASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

Com o advento da Lei 8.112/90, em seu art. 248, as pensões estatutárias passaram a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor. Destarte, até a entrada em vigor da referida Lei, em 1º de janeiro de 1991, é do INSS a responsabilidade pelos juros e correção monetária decorrentes do atraso no pagamento da pensão da autora. A responsabilidade pelo trânsito de documentos públicos entre os seus diversos órgãos é da própria administração. Embargos de declaração do INSS providos para sanar a omissão aventada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do INSS para sanar a omissão aventada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050410-13.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.050410-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : CARMEN SILVA GOMES e outros
: RENATA PARREIRA
: JOSE CARLOS RAMOS TROYMAN
: CLAIR COVO CASTRO
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: ELIANA LUCIA FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3 - Com a incorporação do reajustes de 28,86% aos vencimentos, em face do novo Plano de Cargos e Salários instituído pela Lei 9.421/96, não tem cabimento a pretensão dos demandantes de restabelecer o pagamento de tais valores, sobretudo porque não houve redução de remuneração, visto que o novo padrão de vencimento absorveu a vantagem em testilha.

4 - Embargos de declaração da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047028-18.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.047028-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA
ADVOGADO : OSVALDO MONTEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00183-7 1 Vr COTIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. IMUNIDADE. §7º DO ARTIGO 195 DA CF. INCISO II DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. LEI Nº 9.429/96.

A obrigação da entidade portar cumulativamente o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS com o Atestado de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos junto ao CNSS, só é exigida a partir da edição da Lei nº 9.429/96, que alterou a redação do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91.

A própria administração confessou que a recorrida requereu a isenção em questão no dia 20/06/92, tendo indeferido seu pedido, em função da ausência do CEBAS.

Exigibilidade do débito relativo à competência de maio de 1992, eis que somente no mês subsequente a embargante requereu ao INSS o deferimento da imunidade.

Ausência de argumentos capazes de modificar o entendimento esposado na decisão monocrática.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0309534-
05.1997.4.03.6102/SP
2000.03.99.061315-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : ANDRE GARCIA
ADVOGADO : CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.03.09534-8 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não há que ser discutida qualquer possibilidade de ocorrência da prescrição tendo em vista que a presente ação ajuizada em 11 de julho de 1997 e a compensação pretendida refere-se aos valores recolhidos indevidamente no período de abril/93 a novembro/95 e janeiro a setembro/96.

As questões relativas ao direito de compensação da parte autora foram tratadas de maneira clara e específica.

O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".

Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento e impor multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Johanson de Salvo
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011150-89.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.011150-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : MARIA MATSUI e outros
: MAXIMO PEREZ FERNANDES NETO
: SILENE DA SILVA MODENA
: SILVIA IARA LUIZ COUTINHO BERNARDINO
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
: SERGIO PIRES MENEZES
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2 - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35 não alcança os processos iniciados antes da sua entrada em vigor, a saber, dia 27 de agosto de 2001.

3- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4 - Embargos de declaração a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021385-18.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.021385-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

REU : ANTONIO CARLOS FLEISCHMANN ALVES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FLEISCHMANN ALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DE PRECEDENTE AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no julgado obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

A decisão plenária do STF em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente pela unanimidade dos Ministros presentes, em sessão pública, gera efeitos desde logo, sendo assim não necessita sequer de publicação do acórdão para adquirir eficácia.

Se o resultado do julgamento da ADIN nº 2.736 (votada à unanimidade, pela procedência) poderia ter sido aplicado antes mesmo de sua publicação nada impede que seja adotado enquanto ainda não houve o trânsito em julgado, pelo que não há que se falar em "omissão".

O caso de embargos protelatórios comporta a apenação do embargante na forma do § único, 1ª parte, do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração a que nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003640-13.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.003640-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : FUNDACAO LUSIADA

ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 195, §7º, CF - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO - POSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Os requisitos exigidos pela lei estão enumerados no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e devem ser observados cumulativamente; ou seja, ao requerer a imunidade de contribuição as entidades beneficentes devem comprovar que cumprem todas as exigências, e dentre elas, impõe-se que a entidade beneficente de assistência social seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, que é fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que deverá ser renovado a cada três anos, sob pena de perda do benefício (art. 55, II).

Consta do art. 1º do estatuto juntado às fls. 14/28 que a autora é uma instituição sem fins lucrativos, beneficente, de assistência social e de caráter filantrópico, que tem por finalidade promover o ensino em qualquer grau, e preservar, divulgar, engrandecer e transmitir às novas gerações a cultura, amparar, assistir e integrar a criança, o jovem e o adulto na sociedade.

Foram acostadas aos autos as declarações de utilidade pública emitidas pelo Município de Santos (Lei nº 3824/73 - fl. 68) e pelo Governo do Estado de São Paulo (Lei nº 161/73 - fl. 69), bem como o Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos (fl. 59), o qual assegura a validade do concedido em 02/04/74 pelo período de 01/01/98 a 31/12/2000, em virtude da renovação por meio da Resolução nº 123/99. Além do mais, a utilidade pública federal foi declarada pelo Ministério da Justiça, por meio da Portaria nº 642, de 20 de julho de 2001.

Muito embora não seja possível identificar a data em que foi requerida a declaração, consta dos autos extrato de informações do respectivo procedimento administrativo que demonstra andamento realizado em 14 de agosto de 1998 e 15 de outubro de 1998. Com efeito, a declaração de utilidade pública produz efeitos desde o seu requerimento na medida em que referido ato tem natureza eminentemente declaratória.

Destarte, satisfeitos os requisitos do art. 55 da Lei nº 8212/91 no período em que pleiteado inicialmente, impõe-se a manutenção da r. sentença que reconheceu a imunidade tributária da autora com relação à contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, afastadas as exigências introduzidas pela Lei nº 9732/98.

Por fim, verifica-se que a Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, que revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, não pode ser aplicada ao presente caso por não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 106 do Código Tributário Nacional a justificar a retroatividade de seus efeitos à época dos fatos narrados na inicial.

O emprego de recurso abusivo e manifestamente infundado merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 10% do valor da causa corrigido.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001678-67.2001.4.03.6120/SP
2001.03.99.024631-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : LUPO S/A
ADVOGADO : JOSE ALONSO BELTRAME
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.20.001678-1 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente

esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. A embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, repisando à exaustão os argumentos expendidos em seu recurso de apelação.

3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos presentes embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050780-60.1997.4.03.6100/SP
2001.03.99.027747-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YOSHIO UTUMI

ADVOGADO : KELLY PAULINO VENANCIO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.00.50780-7 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. OPTANTE DO PDV. BASE DE CÁLCULO.

O recebimento do reajuste deve retroagir a janeiro de 1993 e tem como termo final, janeiro de 1997 ou a data do rompimento do vínculo entre autor e réu, se anterior.

Os valores recebidos a título de Plano de Demissão Voluntária - PDV - integram a base de cálculo do índice de 28,86%, uma vez que estão vinculados à remuneração do servidor.

O reajuste de 28,86% deve incidir sobre a remuneração do servidor, o que inclui o seu vencimento acrescido das parcelas que não o têm como base de cálculo.

Agravo legal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041528-34.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.041528-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : AGRO COML/ TAQUARI VAI LTDA e outros
: SATURNINO PIRES
: JORGE MENDES YAMASHITA
: LISANDRO LOPES DE PROENCA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00002-9 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Se o réu não foi validamente citado, não integrando ainda a relação processual, mostra-se injustificável e até mesmo ilógico exigir-se qualquer manifestação de sua parte para que o julgador possa extinguir o processo por abandono da causa pelo autor.

A súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça somente se aplica quando o réu for validamente citado, completando-se a relação jurídica processual.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005891-79.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.005891-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : ELCI ELEM DA FONSECA
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
REU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3 - Com a incorporação do reajustes de 28,86% aos vencimentos, em face do novo Plano de Cargos e Salários instituído pela Lei 9.421/96, não tem cabimento a pretensão dos demandantes de restabelecer o pagamento de tais valores, sobretudo porque não houve redução de remuneração, visto que o novo padrão de vencimento absorveu a vantagem em testilha.

4 - Embargos de declaração da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026899-15.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.026899-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REU : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Na verdade, não é o acórdão que é "omisso" e sim os embargos declaratórios o são, pois não se reportam a qualquer vício que pudesse recomendar o emprego do recurso.
3. Os exatos lindes desses "omissos" embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de alguma carência para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
4. Em face do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
5. Recurso improvido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, com imposição de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008093-23.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.008093-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ADEMAR BENEDITO VERONEZZI FILHO
ADVOGADO : JUAREZ DONIZETE DE MELO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH). AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Foi pactuada a aquisição de casa própria por mútuo submetido ao SFH e, havendo "saldo remanescente" após o adimplemento da última prestação, seria ele coberto pelo FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), em

que é a CEF sua "administradora", ficando o banco que emprestou o dinheiro (com garantia imobiliária) como credor do FCVS.

2. Na hipótese dos autos, o pacto foi celebrado em **14/08/1981**. Vigia na ocasião o art. 9º, §1º da Lei nº 4.380/64 que proibia a aquisição imobiliária através do SFH por quem já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade.

3. Na vigência do pacto a Lei nº 8.100 de 05/12/90 estipulou que o FCVS quitaria apenas um saldo devedor por mutuário, ao término do contrato (art. 3º).

4. O entendimento jurisprudencial dominante inclina-se no sentido de que a regra instituída no art. 3º da Lei nº 8.100/90 - que veda a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS por mutuário - somente pode ser aplicada aos contratos firmados após a sua vigência. Tal posição jurisprudencial restou consolidada com a promulgação da Lei nº 10.150/2000, que deu nova redação ao "*caput*" do art. 3º da Lei nº 8.100/90.

5. Mesmo sendo reconhecida a simulação no negócio jurídico (sob a forma de declaração inverídica por parte do mutuário), sedimentou-se a jurisprudência no sentido de possibilitar a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, desde que o contrato de mútuo habitacional tenha sido firmado até 05/12/1990.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010486-09.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.010486-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : INDISA EQUIPAMENTOS INDLS/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA OU EXPRESSA DO LANÇAMENTO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Nulidade rejeitada. Não procede a alegação de necessidade de submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta Corte, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

2. Irretroatividade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Para os débitos tributários originados antes da entrada em vigor de referida lei, cujo lançamento é sujeito à homologação, o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da própria homologação, tácita ou expressa.

3. Matéria pacificada no âmbito dos Tribunais, inclusive com decisão submetida à sistemática processual do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1002932/SP, da Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, datado de 25.11.2009.

4. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002340-40.2001.4.03.6117/SP
2001.61.17.002340-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: KATIA APARECIDA MANGONE

: FABIO JOSE DE SOUZA

APELADO : POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA

ADVOGADO : AGENOR FRANCHIN FILHO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Agravo legal não conhecido quanto à capitalização de juros uma vez que a r. decisão foi proferida nos exatos termos do inconformismo.

O que se vê dos autos é que a Caixa Econômica Federal e a autora celebraram contrato de empréstimo de dinheiro e em cláusula específica fixaram que os juros remuneratórios seriam conforme a variação dos CDI, sendo que as taxas na verdade são calculadas e divulgadas - até pela internet - por uma empresa privada constituída pelas próprias instituições financeiras nacionais, sendo que a Caixa Econômica Federal (CEF) é uma das instituições **associadas** a essa empresa, embora não seja nessa condição participante da mesma.

Portanto, na singularidade do contrato referido nos autos a comissão de permanência **não é composta de taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil**, situação essa que a Súmula nº 294 autoriza não considerar a *comissão de permanência* como condição potestativa.

Não tem sentido que um mero cidadão, pessoa física, ou mesmo uma pessoa jurídica, fique obrigada a remunerar quem lhe empresta dinheiro com a mesma taxa de juros remuneratórios que se aplica aos bancos entre si, quando um deles empresta dinheiro para outro, ainda mais que essa operação ocorre **fora** do mercado financeiro normal e "aberto".

Comparar a dívida de um cidadão comum à dívida de um banco para com outro refoge da isonomia.

Ainda mais que a taxa de CDI não é "taxa de mercado", porquanto as operações correspondentes se realizam fora do âmbito do Banco Central. É que sua negociação é restrita ao **mercado interbancário** com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intra muros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração (juros), a qual a Caixa Econômica Federal acabou transferindo para a composição da *comissão de permanência* devida por quem não é instituição financeira.

A Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN facultou as instituições financeiras cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, **além de juros de mora** na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou **à taxa de mercado do dia do pagamento**.

Destarte, tem-se que a composição da *comissão de permanência* com a inclusão de taxa de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos, não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça.

Apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da imp pontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato, como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso de penalidade contra a inadimplência.

Tratando-se de agravo manifestamente inadmissível e infundado, autêntico abuso do direito de recorrer deve ser imposta multa de 1% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo (§ 2º do artigo 557 do CPC).

Agravo legal a que se nega provimento, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte do agravo legal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002528-33.2001.4.03.6117/SP
2001.61.17.002528-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FABIO JOSE DE SOUZA e outros
: KATIA APARECIDA MANGONE
INTERESSADO : POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA
ADVOGADO : AGENOR FRANCHIN FILHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - SUSPENSÃO DO PROTESTO DA NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA COMO GARANTIA DE PAGAMENTO DO CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

A nota promissória, em princípio, é título de crédito cuja característica de autonomia (abstração) tem o condão de torná-la exigível independentemente de sua causa originária (obrigação).

Diferente é a situação da nota promissória oferecida em garantia de contrato bancário.

Tratando-se de agravo manifestamente inadmissível e infundado, autêntico abuso do direito de recorrer deve ser imposta multa de 1% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo (§ 2º do artigo 557 do CPC).

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal e impor multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006061-91.2001.4.03.6119/SP
2001.61.19.006061-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE ALMEIDA
: RENATO APARECIDO GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA. ADESÃO AO REFIS. LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Quanto à condenação em honorários advocatícios, há previsão sobre a matéria no § 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009.

2. A dispensa dos honorários advocatícios abrange apenas os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão hipótese diversa. Precedentes do STJ.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0405032-91.1998.4.03.6103/SP

2002.03.99.026512-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : DOUGLAS SALES ARAUJO
ADVOGADO : WALLACE AVELLAR RAMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 98.04.05032-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. URV. 11,98%. SERVIDOR. ADIN 1.797-0. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2 - A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 2323 (DJ de 20 de abril de 2001), o próprio STF reconheceu que o novo plano de salários trazidos pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal, antes determinada pela ADI nº 1.797-0, deixou de refletir a melhoria nos vencimentos

3- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4 - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0602587-18.1995.4.03.6105/SP
2002.03.99.029782-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : PAULO CONCEICAO FIDELIS
ADVOGADO : EMERSON JOSE MOREIRA NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.06.02587-8 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não tendo o locatário pago os encargos que lhe competiam é legítima a cobrança pelo locador e, no caso dos autos, a União Federal reconhece o débito referente ao IPTU correspondente a 7/12 (sete doze avos) para o exercício de 1992 e 9/12 (nove doze avos) mais 06 (seis) dias para o exercício de 1993, o que foi aceito pelo autor, ora apelado, em réplica, débito esse que se encontra devidamente comprovado documentalmente nos autos.
2. Como a parte autora incorreu em sucumbência mínima, a apelante deve arcar com o pagamento da verba honorária conforme fixada na sentença, em obediência ao disposto no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014936-73.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.014936-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : IZABEL MAYO CARVALHO (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : RENATA GARCIA CHICON
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PARTE DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO DA EMBARGANTE (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/96 E LEI Nº 9.527/97 - OFENSA A ISONOMIA E "SEGURANÇA JURÍDICA"). OMISSÃO SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.
2. Assiste razão à embargante no que tange à omissão, pois ao apreciar o recurso da União não foram analisados os fundamentos do pedido da autora, lançados na petição inicial e nas contrarrazões.
3. Na redação original do art. 38 da Lei nº 8.112/90 não havia limitação do número mínimo de dias para que o substituto recebesse a gratificação de função pela substituição do titular do cargo. Com o advento da Medida Provisória nº 1.522/96, que após sucessivas reedições foi convertida na Lei nº 9.527/97, a redação do art. 38 da Lei nº 8.112/90 foi alterada, reconhecendo-se o direito de retribuição pecuniária ao substituto apenas após o trigésimo dia de substituição.
4. Esta alteração legislativa não importou violação à isonomia e à segurança jurídica, pois a nova regra não exclui o direito dos substitutos, apenas estabelece que a remuneração só será devida após trinta dias, lapso temporal necessário à efetivação da substituição. Precedente desta Turma.
5. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário deferir a pretensão com base no princípio da isonomia, consoante dispõe a Súmula nº 339 do STF: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento da isonomia*".
6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar a omissão, mantendo o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para sanar a omissão, mantendo o acórdão recorrido**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017661-35.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.017661-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/2002. NÃO CONVERSÃO EM LEI. PERDA DA EFICÁCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ENTRE AS PARTES.

Agravo regimental recebido como legal.

A não conversão da medida provisória em lei dentro do prazo legal enseja a perda da sua eficácia, somente surtindo efeitos caso houvesse relação jurídica constituída entre partes, o que não é a hipótese dos autos.

Ausência de argumentos capazes de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023338-46.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.023338-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BANCO SANTOS S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HABITUALIDADE.

1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91, § 9º, prevê que não integram o salário-de-contribuição as parcelas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

2. Ressalvado o posicionamento do relator, de que embora as Convenções Coletivas de Trabalho operem efeito entre as partes (art. 611, CLT) e não se sobrepõem à Lei, não vinculando a Fazenda Pública, bem como que a natureza remuneratória, indenizatória ou de mera liberalidade do empregador são aferidas pelas condições em que o pagamento é realizado e não segundo a denominação dada, o Superior Tribunal de Justiça alterou posicionamento anterior em julgamento que envolveu caso semelhante ao analisado nestes autos.

3. A partir do julgamento daquela Corte superior, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba, sem vinculação ao salário, pois, no caso, o benefício tem

valor fixo para todos os empregados e não representa contraprestação por serviços, tendo em vista a possibilidade dos empregados afastados do trabalho também receberem a importância. Nesse contexto, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as importâncias recebidas a título de "abono único" previstas na cláusula acima referida.

4. Apelação e Remessa Oficial a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009842-32.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.009842-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS PARA IMPEDIR A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL EM FAVOR DA EMPRESA IMPETRANTE - SENTENÇA MANTIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR POIS DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À ÉPOCA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A sentença, na parte em que liberou em favor da impetrante os depósitos então feitos nos autos com base no artigo 151, II, do CTN, *estava de acordo com a jurisprudência* do STJ, posto que proferida em 17/11/2003. A esse tempo o STJ entendia que o julgamento sem exame de mérito importava na liberação dos depósitos em favor de quem os fez.
2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em desconformidade com a jurisprudência de corte superior que, na época da sentença, apoiava o entendimento do MM. Juiz "a quo".
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000182-84.2002.4.03.6114/SP
2002.61.14.000182-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANA HISSAE MIURA
REU : ANDRE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DINIZ AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA REFORMADA - OMISSÃO QUANTO A VERBA HONORÁRIA - RECURSO PROVIDO PARA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal e não o fez, isso nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O v. acórdão embargado não se manifestou sobre o valor da verba honorária, sendo omissa nesta parte, uma vez que requereu nas razões de apelação a redução dos honorários para o mínimo legal.
3. Como a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal, a verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Recurso provido para reduzir a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração e, como consequência, dar parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001856-94.2002.4.03.6115/SP
2002.61.15.001856-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : BRUNO PUCCI e outros
: ADALBERTO PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO
: TAKAKO MATSUMURA TUNDISI
: NATALINO ADELMO DE MOLFETTA
: VALDEMAR SGUISSARDI
: BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA
: GERALDO BARBIERI
: SUSANA FERMANDEZ LONG RODRIGUEZ DE FOGLIO
: SATOSHI TOBINAGA
ADVOGADO : APARECIDO INACIO
: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
REU : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO IMPUGNAÇÃO POR RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3 - É inadequado o manejo de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, porquanto o ordenamento prevê o pedido de efeito suspensivo, tanto para o agravo de instrumento, quanto para a apelação, quando desprovida do referido efeito.
- 4 - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000300-54.2002.4.03.6116/SP
2002.61.16.000300-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : SONIA REGINA VIEIRA PINTO
ADVOGADO : ARI BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES JULGADAS MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".
2. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras.
3. Estão configurados nos autos tanto a omissão da instituição bancária que agiu com evidente *descaso e deficiência* na prestação do serviço de saque por meio de caixa eletrônico com uso do cartão magnético posto a disposição do seu cliente/usuário - pois não possibilitou a pessoa usuário do serviço a imprescindível segurança que a atividade exige - , bem como o *nexo de causalidade* entre a notória falha do banco que não adotou os mecanismos de segurança necessários às operações e o dano causado ao consumidor.
4. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pela autora em face da perda do valor de R\$ 1.070,00.
5. O dano moral está demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária mediante expedientes fraudulentos sofrem abalo de ordem moral.
6. Indenização a título de dano moral fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor suficiente para recompor o dano moral enfrentado pelo autor.
7. Condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.
8. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001829-02.2002.4.03.6119/SP
2002.61.19.001829-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : FRANCISCO SALES FERREIRA DE LIMA reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REU : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2 - Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

3 - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4 - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003206-84.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.003206-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : SE CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA e outros
: ARNALDO MEIADO
: NEUSA PEDRO DE OLIVEIRA MEIADO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/103

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU §4º AO ART. 40. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A lei nº 11.051/2004 tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram.

2. O prazo quinquenal da prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito, sendo desnecessária a intimação da exequente do arquivamento da execução. Configuranda a prescrição intercorrente.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013933-05.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.013933-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : IRACI PEREIRA BERNARDO DE LIMA e outro
: EMIDIO AMORIM DE LIMA

ADVOGADO : GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 434/435 e 440/441
No. ORIG. : 00139330520024036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INCABÍVEL. CPC, ART. 557.

- O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.
- O contrato encontra-se regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual as prestações recebidas pela Caixa Econômica Federal - CEF não se referem ao contrato de venda e compra, mas de financiamento. Além do mais, inexistente demonstração de que houve pagamento indevido. Descabe o pedido de devolução dos valores já pagos.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015761-36.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.015761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AUTOR : BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. As embargantes buscam ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, repisando à exaustão os argumentos expendidos em seu recurso de apelação.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de contradição para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
6. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração de fls. 2178/2183 e de fls. 2184/2187 e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053262-44.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.007487-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.53262-5 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT) - CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA DE ACORDO COM O GRAU DE RISCO DE ACIDENTES DO TRABALHO APURADOS EM CADA UM DOS ESTABELECIMENTOS DO IMPETRANTE - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - FEIÇÃO "REPRESSIVA" - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA TENHA MAIS DE UM REGISTRO EM CNPJ - LEGALIDADE DO DECRETO Nº 2.173/97 - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Haveria necessidade de produção probatória nos múltiplos estabelecimentos da impetrante para se aquilatar a natureza dos serviços prestados e os graus de periculosidade laborativa, a fim de se concluir pela plausibilidade ou não do direito invocado na inicial.
2. Além disso, a jurisprudência assentou-se de modo desfavorável a tese da impetrante (Súmula 351/STJ).
3. Não há prova nos autos de que a impetrante tenha mais de um registro em CNPJ (antigo CGC), nem tampouco que cada um dos seus pontos de prestação de serviços ou atividades empresariais tem a autonomia fiscal exigida na súmula. Sem essa prova pré-constituída, não haveria como abrigar o intento postulado no writ, posto que necessitado de dilação probatória.
4. De outro lado, incabível a discussão sobre a legalidade ou não do Decreto nº 2.173/97 na medida em que o STJ já definiu a questão em favor desse decreto.
5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0615492-84.1997.4.03.6105/SP

2003.03.99.010869-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : ESCOLA DE IDIOMAS UNIAO CULTURAL S/C LTDA -ME
ADVOGADO : MAURÍCIO BELLUCCI
: SUSY GOMES HOFFMANN
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.06.15492-2 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044189-48.1998.4.03.6100/SP
2003.03.99.016733-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : VICUNHA S/A
ADVOGADO : RAFAEL GASPARELLO LIMA
: MURILO CRUZ GARCIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.44189-1 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).

3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006932-22.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.006932-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : UNIMED DE CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
: LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA IMPETRANTE JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal manifestamente é inadmissível vez que o impetrante simplesmente reitera os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. O emprego de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido.
3. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conheço do agravo legal com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003342-31.2003.4.03.6002/MS
2003.60.02.003342-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO : ANTONIO POPINHAK (= ou > de 65 anos) e outro
: THEREZINHA CAMARGO POPINHAK
ADVOGADO : EDGAR SANTA ROSA ALMEIDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL IMPRODUTIVO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. VALOR DEVIDO.

1. Eventual improdutividade do imóvel objeto de desapropriação para fins de reforma agrária não afasta o direito aos juros compensatórios. Juros compensatórios são devidos não porque a área é ou não passível de exploração comercial, mas sim porque é necessário compensar-se a perda antecipada da posse do imóvel sofrida pelo proprietário, que ocorreu antes do pagamento da indenização do bem (Recurso Especial n.º 1.116.364, submetido ao regime de recursos repetitivos no STJ).

2. São devidos juros compensatórios no percentual de 12% ao ano, pois a r. sentença foi proferida em data posterior ao período compreendido entre 11/06/1997 (entrada em vigor da MP n.º 1.577/97) até 13/09/2001 (publicação da decisão do STF na ADI n.º 2.332, que suspendeu a eficácia da expressão de até 6% da MP). Precedentes do STJ. RE n.º 1.111.829, submetido ao regime de recursos repetitivos.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018228-32.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.018228-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AUTOR : FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDAP
ADVOGADO : ALVARO DA SILVA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcioníssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. A embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, repisando à exaustão os argumentos expendidos em seu recurso de apelação.

3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de contradição para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000523-15.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.000523-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO : SERGIO TAVARES BARBOZA
ADVOGADO : RICARDO RUI GIUNTINI e outro
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/149
EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362 DO STJ.

1- Consoante entendimento consolidado nos tribunais superiores, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se *in re ipsa*, isto é, são presumidos, prescindem de prova.

2- Nos termos da Súmula n. 362, do E. STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

4 - Agravo legal parcialmente provido, para determinar que a indenização fixada seja corrigida monetariamente apenas a partir de seu arbitramento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031939-37.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.031939-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MAURO MARTOS
ADVOGADO : FABIO LUIZ STABILE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO : NILTON ARMELIN
PARTE RE' : LUIZ CARLOS DO SANTOS e outros
: JOSE FILAZ
: ALBERTO CAPUCI
: LUIZ PAULO CAPUCI
: OSMAR CAPUCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.12.07346-9 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIMULAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 DO STJ. IMPROVIMENTO.

A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

In casu, há indícios veementes de simulação de negócio jurídico. Verifica-se, ainda, a existência de ação cujo objeto é a anulação das alterações contratuais, inclusive aquela em que houve o repasse das cotas sociais do agravante para terceiros; a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a declaração de nulidade da transferência do imóvel sede da empresa.

A objeção de pré-executividade é admitida pela doutrina e jurisprudência toda vez que se levante questão de ordem pública, contudo, na questão posta a exame o deslinde do caso requer dilação probatória, o que é incabível nesta sede. Nesse teor é o sentido da Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804350-59.1998.4.03.6107/SP
2004.03.99.024756-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : CURTUME ARACATUBA LTDA
ADVOGADO : JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.08.04350-0 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.964/2000. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LIMITE DE 1% DO DÉBITO CONSOLIDADO. MULTA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO.

1. O valor fixado para a condenação em honorários advocatícios seguiu o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do 543-C do CPC e a legislação vigente.
2. O recurso interposto pela União trata da possibilidade de condenação da embargante em honorários advocatícios, em razão da sua desistência da ação por adesão ao Refis, nos termos da Lei nº 9.964/2000.
3. O STJ pacificou entendimento pela possibilidade de condenação em honorários advocatícios nos casos de desistência por adesão ao REFIS, no limite de 1% do débito consolidado.
4. Trata-se de agravo legal manifestamente inadmissível, com intuito protelatório, pelo que imponho à recorrente multa de 1% do valor da causa corrigido (artigo 557, § 2º, do CPC).
5. Agravo legal a que se nega provimento, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, com imposição de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008150-42.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.008150-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
REU : TERESA MARIA DA SILVA e outros
: MARIA LUCIA RIBEIRO
: CLAUDETE ZAIO
: CARLOS KENJI KATAOKA
: ROSIMAR SOARES CAMARGO MOREIRA
ADVOGADO : EDUARDO MARCIO MITSUI
PARTE AUTORA : DENISE ALVES SALTINI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DE PRECEDENTE AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no julgado obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

A decisão plenária do STF em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente pela unanimidade dos Ministros presentes, em sessão pública, gera efeitos desde logo, sendo assim não necessita sequer de publicação do acórdão para adquirir eficácia.

Assim, se o resultado do julgamento da ADIN nº 2.736 (votada à unanimidade, pela procedência) poderia ter sido aplicado antes mesmo de sua publicação nada impede que seja adotado enquanto ainda não houve o trânsito em julgado, pelo que não há que se falar em "omissão".

O caso de embargos protelatórios comporta a apenação do embargante na forma do § único, 1ª parte, do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração a que nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento e impor multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005259-85.2004.4.03.6120/SP
2004.61.20.005259-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : MARDEN LUIZ LEITE AMARAL FILHO
ADVOGADO : RODRIGO CESAR CORBI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA CEF JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal manifestamente é inadmissível vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. O emprego de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 2º do artigo 557, do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido.
3. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Johanson de Salvo
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001725-30.2004.4.03.6122/SP
2004.61.22.001725-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAGRES
ADVOGADO : FÁBIO RENATO BANNWART
: SANTOS ALBINO FILHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGENTES POLÍTICOS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo com base na mencionada lei.
2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (*Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP*), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
3. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
4. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
5. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.
6. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários,

em consonância com a regra prevista no § 1º, do art. 66, da L. 8.383/91, que autoriza a compensação somente com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional

7. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda.

8. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese de a compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como alega a impetrante, em decorrência de procedimento administrativo da impetrada e não demonstrado nos autos, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

9. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91.

10. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).

11. A autora tem legitimidade ativa para postular a repetição do indébito em questão. Ela descontou os valores e os repassou para a União Federal e pode, nessa condição, estar em juízo para repetir os valores recolhidos e, posteriormente realizar o acerto de contas com os segurados o que é, inclusive, autorizado pela Instrução Normativa IN MPS/SRP nº 15/2006, que faculta ao município a realização da compensação (art. 6º).

12. Honorários advocatícios mantidos como fixados na sentença apelada.

13. Apelação da União a que se nega provimento. Recurso da autora e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo da União e dar parcial provimento à Remessa Oficial e ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021478-05.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.021478-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LUIZ CARLOS MARIA DOS SANTOS e outro
: MARIA LUCILENE DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00214780520054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.
- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024676-50.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.024676-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : BANCO VR S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HABITUALIDADE.

1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91, § 9º, prevê que não integram o salário-de-contribuição as parcelas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.
2. Ressalvado o posicionamento do relator, de que embora as Convenções Coletivas de Trabalho operem efeito entre as partes (art. 611, CLT) e não se sobreponham à Lei, não vinculando a Fazenda Pública, bem como que a natureza remuneratória, indenizatória ou de mera liberalidade do empregador são aferidas pelas condições em que o pagamento é realizado e não segundo a denominação dada, o Superior Tribunal de Justiça alterou posicionamento anterior em julgamento que envolveu caso semelhante ao analisado nestes autos.
3. A partir do julgamento daquela Corte superior, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba, sem vinculação ao salário, pois, no caso, o benefício tem valor fixo para todos os empregados e não representa contraprestação por serviços, tendo em vista a possibilidade dos empregados afastados do trabalho também receberem a importância. Nesse contexto, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as importâncias recebidas a título de "abono único" previstas na cláusula acima referida.
4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006196-43.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.006196-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : IRACI PEREIRA BERNARDO DE LIMA e outro
: EMIDIO AMORIM DE LIMA
ADVOGADO : GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 200/202 e 206
No. ORIG. : 00061964320054036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MULTA DIÁRIA. CPC, ART. 557.

- A determinação de interrupção do procedimento de desocupação e alienação deu-se antes mesmo da prolação da decisão que fixou a aplicação de multa diária por descumprimento de determinação judicial, em face do cancelamento da adjudicação. Correta a exclusão da aplicação da multa.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002152-75.2005.4.03.6127/SP
2005.61.27.002152-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : EXPRESSO CRISTALIA LTDA
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA OU EXPRESSA DO LANÇAMENTO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO .

1. Não procede a alegação de necessidade de submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta Corte, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
2. Irretroatividade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Para os débitos tributários originados antes da entrada em vigor de referida lei, cujo lançamento é sujeito à homologação, o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da própria homologação, tácita ou expressa.
3. Matéria pacificada no âmbito dos Tribunais, inclusive com decisão submetida à sistemática processual do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1002932/SP, da Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, datado de 25.11.2009.
4. A matéria relativa à incidência da contribuição social incidente sobre o salário relativo aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por ocasião de acidente ou doença foi analisada à sombra do entendimento predominante do

C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não-incidência da contribuição social sobre tais verbas, face a inexistência de contraprestação de serviços e o caráter previdenciário da verba. São precedentes: REsp 1049417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; RESP - 899942 UF: SC Órgão Julgador: Segunda Turma, data da decisão: 09/09/2008 DJE Data: 13/10/2008 Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; RESP - 891602 Processo: 200602168995 UF: PR Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 12/08/2008 DJE Data: 21/08/2008 Relator: Ministro Teori Albino Zavascki.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009309-34.2005.4.03.6181/SP
2005.61.81.009309-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : VALNEZ SANTOS reu preso
ADVOGADO : ANDRE SILVA GOMES (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. FALSIDADE CAPAZ DE ENGANAR O HOMEM MÉDIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DESCRITA NO §2º DO ARTIGO 289 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. DOSIMETRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O conjunto probatório atesta a boa qualidade da falsidade da cédula, possuindo aptidão lesiva e possuindo capacidade de enganar o homem médio, não se tratando de delito de estelionato, restando firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Preliminar rejeitada.
2. Materialidade delitiva comprovada pelo laudo pericial, que atesta a falsidade da moeda.
3. Autoria que restou incontestada. Os depoimentos testemunhais e a prova coligida no transcorrer da instrução criminal a demonstram.
4. Dolo e ciência da falsidade que foram atestados pela prova coligida no transcorrer da instrução criminal.
5. Ausência de prova de boa-fé no recebimento da nota falsa, sendo incabível a desclassificação para a conduta definida no art. 289, §2º do Código Penal.
6. Não se aplica o princípio da insignificância em razão do bem jurídico tutelado pela norma, que é a fé pública na autenticidade da moeda corrente, independente do valor em dinheiro ou quantidade, não havendo que se falar, portanto, em ofensa mínima ao bem jurídico protegido pelo valor da moeda, tendo em vista a evidente potencialidade lesiva. Precedente desta Corte Regional.
7. Inadmissibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal e notadamente diante da personalidade do acusado, voltada para a prática criminosa, e conduta anti-social demonstrada, denotando que tanto a substituição como o sursis são medidas não recomendáveis.
8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar invocada e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022810-85.1997.4.03.6100/SP
2006.03.99.028487-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARTHA DA ROCHA PINHEIRO e outros
: MARIA DE LOURDES CARVALHO SILVA
: EUGENIO JOSE VISENTIN
: ELIANE RODRIGUES HIDALGO
: RITA DE FATIMA ALBANO
: MARIA DIRCE TIMOTEO PAULINO
ADVOGADO : EDUARDO MARCIO MITSUI e outro
PARTE AUTORA : WILSON ITARO ISHIKAWA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.22810-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR. 28,86%. LEI 8.627/93 e LEI 8.622/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma . Mantido o valor da verba honorária em 10% do valor da condenação, uma vez que arbitrada moderadamente e em consonância com o reiterado entendimento desta Corte.
Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0035343-04.2006.4.03.9999/MS
2006.03.99.035343-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : RAMAO DIAS SANGUINA reu preso
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: MARCELO MARINHO DA SILVA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 05.00.01567-6 1 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL- RESP. 1109969 - RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA EVENTUAL APLICAÇÃO MAIS BENÉFICA DA LEI 11.343/2006 NA SUA INTEGRALIDADE. FATOS PRATICADOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 6.368/76. MANTIDO O V. ACÓRDÃO PORQUE APLICOU PENA MAIS BENÉFICA AO RÉU COM FUNDAMENTO NA LEI N. 6.368/76.

I - O Superior Tribunal de Justiça determinou a aplicação da novel legislação por inteiro, verificando se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 11.343/2006 é mais benéfica ao réu.

II - Realizada a dosimetria da pena, com a aplicação integral da Lei n.º 11.343/06, a pena definitiva restou mais alta que a aplicada no v. acórdão que, portanto, deve ser mantido.

III - Mantido o v. acórdão quanto à dosimetria da pena, porquanto a pena aplicada, com fundamento na Lei n.º 6.368/76 é mais benéfica ao réu. Prejudicado o exame da substituição da pena aplicada, naquela ocasião, por restritivas de direito, pois já integralmente cumprida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a pena fixada no v. acórdão, porquanto mais benéfica ao réu, e julgar prejudicado o exame da substituição da pena aplicada, naquela ocasião, por restritivas de direito, pois já integralmente cumprida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000254-77.2006.4.03.6002/MS

2006.60.02.000254-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGENTES POLÍTICOS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERESSE DE AGIR.

1. Rejeitada a preliminar de ausência superveniente de interesse de agir em razão da edição da Portaria nº 133/2006, que reconheceu administrativamente a inconstitucionalidade da contribuição em debate nesta lide, pois a União compareceu aos autos, contestou a inicial e, nesta apelação, discute o lapso prescricional para o exercício da repetição ou compensação do débito, o que, por óbvio, mantém o interesse de agir da autora, já que persiste a pretensão resistida.
2. O STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo com base na mencionada lei.
3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (*Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP*), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
4. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
5. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
6. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.
7. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no § 1º, do art. 66, da L. 8.383/91, que autoriza a compensação somente com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional
8. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda.
9. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do

art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese de a compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como alega a impetrante, em decorrência de procedimento administrativo da impetrada e não demonstrado nos autos, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

10. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91.

11. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).

12. Honorários advocatícios mantidos.

13. Preliminar da União rejeitada. Apelação da União a que se nega provimento. Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir superveniente, suscitada pela União, negar provimento ao seu recurso e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006962-91.2006.4.03.6181/SP
2006.61.81.006962-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : ANA PAULA MARESCA reu preso

ADVOGADO : RODRIGO SILVIO RIBEIRO SARDINHA

: GISELE MELLO MENDES DA SILVA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DEMONSTRADOS - RECEBIMENTO DE BOA-FÉ NÃO COMPROVADO. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 444, STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1 - Materialidade e autoria do delito praticado em 19/06/2006 demonstradas pelas provas periciais, documentais e testemunhais constantes dos autos.

2- Embora existam depoimentos que afirmam que em 13/06/06 a ré repassou uma nota falsa de R\$50,00 (cinquenta) reais, tal nota não foi trazida aos autos, nem tampouco submetida à perícia. Não há como, neste caso, suprir a ausência do exame de corpo de delito, cuja realização é essencial para os crimes de natureza material, porquanto, para que a infração reste devidamente provada, não é bastante que o homem médio diga que a nota era falsa.

3 - No caso dos autos as circunstâncias fáticas pelas quais se deram as apreensões da moeda falsa, denotam a presença do elemento subjetivo exigido pelo delito. É inaplicável a regra contida no § 2º, do art. 289, do CP, pois não há elemento indicando recebimento de boa-fé da moeda em questão.

4 - No crime contra a fé pública, a norma não busca proteger somente o aspecto patrimonial, mas principalmente a credibilidade da moeda como instrumento de troca, que se vê abalada com a circulação de notas falsas. O objeto jurídico tutelado pelo tipo do art. 289 do CP é a fé pública, o que limita a aplicação do princípio insignificância ou que se reconheça o ressarcimento do dano e extinção da punibilidade, uma vez que ao praticar a conduta o autor está ferindo a confiança que a sociedade deposita na moeda, e violar -lhe causa um dano que não pode ser mensurado, nem retratado.

5 - Aplicação da súmula 444 do STJ e reduzida a pena-base ao mínimo legal.

6 - Levando-se em consideração a natureza do delito, circunstâncias do crime e o *quantum* da pena, determinado o regime inicial aberto para o cumprimento de pena.

7 - Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito.

8 - Apelação do Ministério Público Federal desprovida e apelação da ré parcialmente provida, para reduzir a pena para 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, bem como substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e dar parcial provimento à apelação da ré, para reduzir a sua pena para 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, bem como substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061797-93.1997.4.03.6100/SP
2007.03.99.039898-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ROSILDA CALADO DA SILVA e outros
: ALVARO CESAR RUAS
: ESTHER FERRAZ JORGE
: MARIA HELENA CALDAS BARBOSA TIRLONE
: OSVALDO MITSUFO OUSHIRO
: JOSE RODRIGUES LIBERADO
: CLAUDIO PADOVAN
: ANTONIO TADINE
: GILBERTO CAETANO
: TEREZA CARLOTA PIRES NOVAES
ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro
APELADO : FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO
TRABALHO - FUNDACENTRO
ADVOGADO : MARIO PINTO DE CASTRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.61797-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR. 28,86%. LITISPENDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEI 8.627/93 e LEI 8.622/93. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

Verificando-se identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, ocorre litispendência

A decisão agravada determinou que, dos valores apurados, sejam compensados eventuais reajustes já concedidos por força das Leis 8.622/97 e 8.627/97, tal como se pede no Agravo Legal.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35 não alcança os processos iniciados antes da sua entrada em vigor, a saber, dia 27 de agosto de 2001. Os juros de mora incidirão no percentual de 1% ao mês, a contar da citação.

O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Agravo Legal não conhecido em parte e, na parte conhecida, dado parcial provimento. Reconhecida litispendência em relação a uma das partes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032236-72.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.032236-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : PAVIA PAVIMENTOS E VIAS S/A e outro
: PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. A embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, repisando à exaustão os argumentos expendidos em seu recurso de apelação.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
6. Recurso improvido. Condenação da embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008054-62.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.008054-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : GIANLUCA ANTONIO BACCHI reu preso

ADVOGADO : ADRIANA CANUTI
AUTOR : GIUSEPPE CIRCHIRILLO reu preso
ADVOGADO : ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN
REU : Justica Publica

EMENTA

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE - PROPÓSITO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO.

1. Alegação da defesa de omissão na análise da dosimetria da pena, ao apreciar negativamente a circunstância judicial atinente à "personalidade" do réu. Sustenta que foi levada em consideração, a fim de majorar a pena-base, sentença "absolutória" de processo que tramitou no ano de 2002 pela justiça italiana, conforme documentação que foi carreada aos autos no idioma italiano. Aduz também que a circunstância judicial referente à culpabilidade foi negativamente valorada, pois as condições pessoais do corréu foram erroneamente analisadas.
2. Pretensão, na verdade, de nova apreciação de matéria que já foi devidamente valorada por esta Primeira Turma e reforma do v. Acórdão, por não assentir ao seu resultado.
3. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, não se admitem Embargos de Declaração com efeitos infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade, buscam alterá-lo.
4. No tocante ao manifesto propósito de pré-questionamento, ainda assim devem os Embargos preencher os pressupostos específicos de seu cabimento, quais sejam, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, consoante redação do artigo 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso vertente.
5. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038391-09.1998.4.03.6100/SP
2008.03.99.048103-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LINDAURA AVELINA DE CARVALHO e outros
: LAUDICEIA DUARTE CORREA
: VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS
: ANGELA REIS GIADA
: MARIA HELENA PINA ALBUQUERQUE
: JOSE LUIZ NUCCI
: PAULO ANTONIO FERREIRA PITTIGLIANI
: DELANGE FELINTO PITOMBEIRA
: JOSE ADEMIR DE MELLO
ADVOGADO : HOMAR CAIS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.38391-3 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. SERVIDOR. 11,98%. LEI 8.880/94. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo

incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010). Os valores devem ser restituídos aplicando-se a correção monetária nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça instituído pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010. Mantido o valor da verba honorária em 10% do valor da condenação, uma vez que arbitrada moderadamente e em consonância com o reiterado entendimento desta Corte. Agravo legal a que se dá parcial provimento para modificar a forma de cálculo da correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, para modificar a forma de cálculo da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009878-79.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.009878-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MARCIO PEREIRA CANELLA e outro
: ROSA LUCIANA AMARAL CENTRONE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 222/223

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURADO.

1. A litispendência impede a propositura de outra ação idêntica, uma vez que os elementos da ação a identificam e no caso dos autos são as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.
2. Na espécie as ações visam o mesmo resultado, que é a abstenção da Caixa Econômica Federal em executar o bem objeto da garantia contratual.
3. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019404-70.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.019404-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
REU : LADISLAO ZORICIC (= ou > de 60 anos) e outro
: MARIA IZABEL CABANA ZORICIC (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
CODINOME : MARIA ISABEL CABANA

PARTE RÉ : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00194047020084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Basta ler atentamente o processo para constatar-se o descabimento do presente recurso, uma vez que honorários advocatícios não são matéria de ordem pública.
3. Se omissão houve foi da embargante que não fez devolver a matéria à apreciação deste Tribunal.
4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem reconhecer a ocorrência de omissão para discussão de matéria não questionada ou forçar um prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
5. Na singularidade do caso, tratando-se de embargos que nada mais são do que mera protelação, aplicar multa de 1% do valor da causa na forma do artigo 538, § único, do Código de Processo Civil.
6. Recurso improvido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003747-31.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.003747-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : HUGO ANTONIO LOPEZ ROA reu preso
ADVOGADO : MARIANA LUCENA NASCIMENTO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE ESTADO DE NECESSIDADE. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MINIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTANEA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA INTERNACIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Prejudicado o pedido do apelante quanto ao direito de recorrer em liberdade, em razão do julgamento do presente recurso. O art. 44 da Lei n.º 11.343/06 não teve decretada sua inconstitucionalidade, em controle abstrato, pelo Supremo Tribunal Federal, e que, portanto, continua em plena vigência e constitucionalidade.

II - A materialidade do delito restou demonstrada pelo laudo de exame químico toxicológico. A autoria e o dolo restaram claros pela confissão da apelante, corroborada pelo conjunto probatório.

III - Estado de necessidade não caracterizado, porquanto não comprovados seus requisitos, não sendo suficiente a alegação de dificuldades econômicas.

IV - A pena-base deve ser fixada no mínimo legal para o crime de tráfico de entorpecentes, tendo em mente a natureza (cocaína) e a quantidade apreendida (610g), bem como as circunstâncias de natureza subjetiva.

V - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório.

Precedentes do STJ.

VI - Internacionalidade aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado, como é o caso dos autos, que apelante foi presa ao tentar embarcar para o exterior levando consigo a droga.

VII - Aplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, no percentual de 1/6 (sexto), eis que preenchidos os requisitos exigidos.

VIII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a pena aplicada é incompatível com a regra benéfica atualmente inserida no art. 44 do Código Penal.

IX - Preliminar prejudicada. Recursos do Ministério Público Federal e da defesa desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar do direito de recorrer em liberdade. No mérito, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, bem como negar provimento ao recurso da defesa, pelo que fica a pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantida, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005944-56.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.005944-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : FLAVIO DE SOUZA DANTAS reu preso

ADVOGADO : ELISABETE AVELAR DE SOUZA e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ARTIGO 33 § 4 DO CODIGO PENAL. PATAMAR REDUZIDO. FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O apelante foi condenado como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.

2. Autoria e materialidade delitiva provadas.

3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que o réu transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação.

4. Mantida a decisão condenatória de primeiro grau.

5. Dosimetria da pena: majorada a pena-base, tendo em vista a natureza e a quantidade da droga apreendida. Mantida a aplicação do artigo 33 §4, reduzida sua aplicação para o patamar mínimo de 1/6 (um sexto), considerada a forma de acondicionamento da droga.

6. Mantidos o regime inicialmente fechado e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade.

7. Apelação do réu improvida e apelação da acusação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso do réu e **dar parcial provimento** ao recurso da acusação para aumentar a pena-base e para reduzir o patamar da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
Adenir Silva
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005512-27.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.005512-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : ROLF PETER SEITZ
ADVOGADO : JOEL MARTINS PEREIRA e outro
AGRAVADO : KING S IND/ E COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outro
: DEVAIR ANTONIO PRACA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.042071-3 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DO FGTS - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA MEDIANTE O SISTEMA BACEN-JUD - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. O acórdão recorrido não está em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça como afirmado na decisão de fls. 210/211, no tocante à questão relativa à penhora *on line* pelo sistema BACEN JUD, já que o que motivou o indeferimento do agravo de instrumento pela turma julgadora não foi o cabimento ou não da penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, mas sim o entendimento de que os sócios não poderiam estar alojados no pólo passivo da execução.

2. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **entendeu pelo não cabimento de retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido, devolvendo-se os autos à Vice-Presidência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005522-71.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.005522-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : DORACI LAURINDO
ADVOGADO : WANDERLEY DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : SERRALHERIA ZAP ZAP LTDA massa falida e outro
: AGOSTINHO CRISTOFOLINO MAROURI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.062110-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DO FGTS - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA MEDIANTE O SISTEMA BACEN-JUD - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. O acórdão recorrido não está em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça como afirmado na decisão de fls. 213/214, no tocante à questão relativa à penhora *on line* pelo sistema BACEN JUD, já que o que motivou

o indeferimento do agravo de instrumento pela turma julgadora não foi o cabimento ou não da penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, mas sim o entendimento de que os sócios não poderiam estar alojados no pólo passivo da execução.

2. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **entendeu pelo não cabimento de retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido, devolvendo-se os autos à Vice-Presidência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021967-67.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021967-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : RICARDO ARRUDA e outros
: CAMILA ANDREINA PASSERA ARRUDA
: JOAO PAULO ARRUDA FILHO
: SERGIO DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO
REU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
PARTE AUTORA : RINGLET PARTICIPACOES LTDA e outro
: CASAMORO EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : GERALD KOPPE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011902-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. VEDADO.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. É vedado pelo Direito Processual Civil dar aos embargos de declaração caráter infringente.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031749-98.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.031749-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : DAVI CHERMANN e outro
: MAURICIO CHERMANN
ADVOGADO : EDUARDO ISAIAS GUREVICH e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.010080-4 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem posição pacificada de que cabe a condenação em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade, ainda que o reconhecimento do pleito tenha sido parcial:

2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032384-79.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032384-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR
ADVOGADO : ANDRE SAMPAIO DE VILHENA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.61.02.007061-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RE 562276. RECURSO REPETITIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO.

1. Com a superveniência de alteração legislativa, a partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 (convertida na Lei 11.941/2009), cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93, de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

2. A novel legislação acerca da matéria deverá retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA tendo em vista o julgamento do Pleno do E. STF no RE 562276/PR, proferido em 03/11/2010, em sede de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-B, o qual manteve a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que considerou que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, embora aparentemente encontre apoio no artigo 124, II, do CTN, contrasta com as normas gerais do Código Tributário Nacional, não se cogitando de responsabilização dos gerentes ou de redirecionamento de execução fiscal quando não houver elementos caracterizadores da atuação dolosa dos sócios, sendo ainda irrelevante que os sócios estejam ou não incluídos na certidão de dívida ativa.

3. Não há prova nos autos de que o embargante tenha agido com violação ao art. 135 do CTN, devendo o sócio ser excluído do pólo passivo da execução fiscal.

4. Embargos declaratórios providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, com efeito infringente do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00076 RECURSO ORDINÁRIO Nº 0039547-86.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.039547-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
RECORRENTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECORRIDO : ENZO TAVIO MARIO PAVONI
ADVOGADO : MARCELO DE SALLES CUNHA
No. ORIG. : 007962006067150 4T Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. DIREITO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DESTA TRIBUNAL ANALISAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DE JUIZ TRABALHISTA QUE HOMOLOGOU ACORDO CELEBRADO ENTRE RECLAMANTE E RECLAMADO. FALTA DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 569056. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

1. É cediço que à Justiça do Trabalho falece competência para executar contribuições previdenciárias decorrentes de acordos homologados que apenas reconheçam a existência de vínculo empregatício, sem condenar o reclamado ao pagamento de verbas trabalhistas suscetíveis de incidência da contribuição previdenciária. Este entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. O caso em tela não se amolda ao quanto decidido pelo Pretório Excelso no Recurso Extraordinário nº 569056, paradigma indicado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para fundamentar a declinação de competência. Não se trata de execução de contribuições previdenciárias, mas sim de recurso ordinário através do qual a União busca a declaração de invalidade do acordo celebrado perante o Juízo trabalhista, sustentando a existência de nítido propósito de burla à legislação previdenciária.

3. Patente a falta de competência desta Corte para julgar o recurso ordinário trabalhista, pois isso implicaria em julgar válido ou inválido ato de homologação realizado por juiz trabalhista, o que só é dado ao Tribunal Regional do Trabalho fazer, eis que a ele subordinado hierarquicamente o juiz prolator da decisão recorrida.

4. Questão de ordem acolhida para suscitar conflito negativo de competência a ser resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher questão de ordem proposta pelo Relator, para suscitar conflito negativo de competência, com a consequente remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004949-75.2009.4.03.6000/MS
2009.60.00.004949-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : BETTY TORRICO ROJAS DE CARRILLO reu preso
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

CO-REU : ALBERTA CESPEDES OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTADA. ESTADO DE NECESSIDADE E ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURADOS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Prejudicado o pedido de relaxamento da prisão, em razão do suposto uso indevido de algemas, no momento da prisão em flagrante. Isso porque a prisão da apelante foi mantida, não em razão da prisão em flagrante, mas como decorrência da sentença penal condenatória que, expressamente, elucidou a respeito da manutenção de sua prisão.

II - A falta de indicação na denúncia da data do fato ou da prisão constitui mera irregularidade, o que não impede o réu de exercer o direito à ampla defesa. Afastada a nulidade do processo em razão da suposta inépcia da inicial.

III - A autoria e o dolo restaram claros pelo conjunto probatório, visto que não havia nenhuma escusa crível para a droga encontrada dentro de uma fralda de esparadrapos que a apelante usava.

IV - Estado de necessidade não caracterizado, porquanto não comprovados seus requisitos, não sendo suficiente a alegação de dificuldades econômicas.

V - É imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal - o que não ocorreu no caso dos autos - não sendo suficiente mera alegação isolada das rés sobre desconhecimento da empreitada criminosa.

VI - Não há como descaracterizar a transnacionalidade do delito, pois o conjunto probatório demonstra que a droga é proveniente da Bolívia.

VII - Se a ré não registra antecedentes e os demais elementos do art. 59 do CP lhe são favoráveis, mas em decorrência da quantidade de droga apreendida, bem como da sua natureza, a pena-base deve ser majorada em menor proporção.

VIII - Se a confissão espontânea da apelante alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício do art. 65, III, alínea "d", do CP.

IX - Deve ser aplicada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, com preponderância da natureza e quantidade de droga apreendida.

X - Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a pena-base, fazer incidir a atenuante da confissão, bem como aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, razão pela qual resta a pena definitiva fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos, mantida, a r. sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008497-02.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.008497-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AUTOR : ALL SERVICE SISTEMAS DE TERCEIRIZACOES LTDA

ADVOGADO : RAFAEL MALLMANN

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro

Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4- Embargos de declaração da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração da Impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009815-60.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.009815-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : WILLMAN SUAREZ RIBERA reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00098156020094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. APLICADA NO PERCENTUAL MÍNIMO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Se o réu não registra antecedentes e os demais elementos do art. 59 do CP lhe são favoráveis, mas em decorrência da quantidade da droga apreendida (quase cinco quilos), bem como da sua natureza (cocaína), a pena-base deve ser mantida acima do mínimo legal.

II - Se a confissão espontânea do apelante alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício do art. 65, III, alínea "d", do CP.

III - Deve ser aplicada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, com preponderância da natureza e quantidade de droga apreendida.

IV - Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa, para aplicar a atenuante da confissão espontânea, bem como para aplicar a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º

11.343/06, razão pela qual resta a pena definitiva fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos, mantida, no mais, a r. sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030048-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030048-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA e outros
ADVOGADO : RUBENS SIMOES e outro
SUCEDIDO : BOUTIQUE CABOCHARD LTDA

AGRAVANTE : RUBENS SIMOES
: RODOLFO FUNCIA SIMOES
ADVOGADO : RUBENS SIMOES e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 280/281
No. ORIG. : 00018162019994036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prescrição é interrompida pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação.
2. No presente caso, os débitos referem-se ao período de formação da dívida de junho/91 a novembro/92 e foram inscritos em dívida ativa em 03/95. A ação de execução fiscal foi ajuizada em agosto/95 na Justiça Estadual e a citação ocorreu em 26.05.1997. Inocorrência da prescrição.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034770-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034770-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ELETRONICA LARBAC LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 43
No. ORIG. : 09.00.00169-3 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO GENÉRICA. PEDIDOS INCOMPATÍVEIS COM ATUAL ESTÁGIO PROCESSUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Antes da citação da empresa executada, não é possível formular pedidos tendentes à constrição patrimonial.
2. Cabe ao exequente indicar os bens penhoráveis e, juntamente com o juiz, em atenção ao princípio da cooperação, realizar a prestação jurisdicional.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035337-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035337-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 364/365
No. ORIG. : 05561446419984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.

- 1.O recorrente pretende, por meio do presente recurso, rediscutir as questões que versam sobre a entrega do bem expropriado ao arrematante e à suspensão da execução.
2. Tais questões, contudo, já haviam sido apreciadas por decisão do r. Juízo *a quo*, e o agravante não impugnou-as por meio do recurso próprio.
3. A matéria restou preclusa, em prestígio à segurança jurídica.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036586-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036586-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : EDITORA Z LTDA e outros
: MARIA DE FATIMA CIOLDIN DAINESE
: SERGIO WALTER LA LUNA
: DELVINO ANTONIO NUNES
: CATARINA ROMI ZANAGA
: ROBERTO ROMI ZANAGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 238/239
No. ORIG. : 10.00.00198-4 A Vr AMERICANA/SP
EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO CAUTELAR. INVERSÃO DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, o executado deve ser citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução.
2. Apenas no caso de o executado não ter domicílio ou dele se ocultar é que deve ser procedido o arresto de seus bens, conforme o art. 7º, III, da LEF.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003112-39.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.003112-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : GIULIANA BATISTA PAVANELLO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00031123920104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.
4. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.
5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.
7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.
8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).
9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.
10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.
11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.
12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador,

mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

14. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004351-11.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004351-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ROBERTO ERNESTO DALASTTI e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00125567720024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO.

1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação.
2. O r. *decisum* está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.
3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Adenir Silva
Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005260-53.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005260-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SERGIO CARLOS e outro

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00188432220034036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO.

1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação.
2. O r. *decisum* está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.
3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Adenir Silva

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005378-29.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005378-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ANITA HAYASHI e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00227818820044036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO.

1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação.
2. O r. *decisum* está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.

3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Adenir Silva

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006598-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006598-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MARIA INES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027690920114036100 17 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INADIMPLENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1 - Estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária, pois o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência.

2 - Configurada a inadimplência da postulante, não se mostra irregular a inscrição do mesmo em cadastro de inadimplentes, a fim de proteger o sistema de crédito, nos termos do artigo 43, § 4º do Código de Defesa do Consumidor

3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

4 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00089 HABEAS CORPUS Nº 0007789-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007789-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : APARECIDO CECILIO DE PAULA
PACIENTE : TIAGO LOPES DA SILVA reu preso
ADVOGADO : APARECIDO CECILIO DE PAULA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00086673120104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMENTA

HABEAS CORPUS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ART. 155, §4º, I, II E IV C/C ART. 14, II E ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - RÉU PRESO AO LONGO DA AÇÃO PENAL - ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado à pena privativa de liberdade pela prática do crime capitulado no artigo 155, §4º, incisos I, II e IV, combinado com o artigo 145, inciso II e artigo 29, do Código Penal, com o objetivo de viabilizar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente em razão da (a) a nulidade dos atos processuais a partir do recebimento da denúncia diante da incompetência do Juízo Federal de Ribeirão Preto para o processamento e julgamento do feito, e (b) o direito de recorrer em liberdade por não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.
2. A incompetência territorial constitui-se em nulidade relativa, sendo impróprio o reconhecimento de qualquer vício, se não suscitado em tempo oportuno - antes de proferida a sentença - e se ausente a demonstração de prejuízo a defesa.
3. A sentença condenatória fundamentou de maneira suficiente a negativa do direito de apelar em liberdade ante a presença dos requisitos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal inexistente.
4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem de *habeas corpus***, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008098-66.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008098-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
INTERESSADO : ROBINSON GUATURA NARDIS e outro
: FRANCISCA IVANEIDE NUNES
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO e outro
ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 306
No. ORIG. : 00195727720054036100 24 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EFEITOS DA APELAÇÃO. CPC, ART. 557.

- Sentença proferida que se insere na exceção elencada pelo inciso VII, do artigo 520 do CPC, correta a decisão que recebeu o recurso somente no efeito devolutivo, ao menos quanto à parte da sentença que concedeu a tutela.
- Com relação às demais questões resolvidas pela sentença, e que não foram objeto de tutela, deve ser conferido duplo efeito ao recurso.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002960-94.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.002960-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANTONIO CALIXTO PORTELLA
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA
APELANTE : HELDER RODRIGUES ZEBRAL
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO ALBUQUERQUE
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 02.00.00045-4 2 Vr PENAPOLIS/SP
EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. APELO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS A ESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE SÃO PAULO. SÚMULA 55 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

1. Apelantes condenados pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, sendo que ao corréu também restou imposta pena privativa de liberdade pelo cometimento do crime definido no artigo 89, "caput", da Lei nº 8.666/93.
2. Processados os recursos, os autos subiram ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito, a teor da Súmula 208 do C.Superior Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos a esta Corte.
4. Muito embora as verbas porventura desviadas pelo agente, na qualidade de Prefeito Municipal, oriundas do FUNDEF, não teriam sofrido qualquer complementação por parte da União, havendo competência fiscalizatória concorrente entre o Estado e a União, com lastro no artigo 5º da Lei nº 9.424/96, deve prevalecer a competência federal para análise da suposta malversação desses recursos.
5. Este Tribunal não possui competência para análise de recursos de apelação interpostos contra sentença proferida por Juiz Estadual, ainda que o crime praticado seja de alçada da Justiça Federal, porquanto o magistrado não se encontrava no exercício delegado de jurisdição federal, na forma do artigo 108, inciso II, da Constituição Federal
6. Súmula 55 do STJ: "*Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal*".
7. Conflito negativo de competência suscitado a ser solucionado pelo C. Superior Tribunal de Justiça para declarar competir ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nulificar os atos decisórios praticados na ação penal e remeter os autos à Justiça Federal.

ACÓRDÃO
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a questão de ordem proposta da tribuna pelo ilustre advogado, no sentido da suspensão do julgamento até que o Supremo Tribunal Federal trate da questão, no julgamento, já iniciado, da Petição nº 4863, nos termos do voto do Relator e, prosseguindo, suscitou conflito negativo de competência em face do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em obediência ao que estabelece os artigos 113 e seguintes do Código de Processo Penal, artigo 105, I, "d", da Constituição Federal e a Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça, julgando prejudicado o exame do mérito das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Boletim Nro 4077/2011

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

CARTA DE ORDEM EXPEDIDA POR DETERMINAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA DO TRF/3ª REGIÃO, DIRIGIDA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **JOHONSOM DI SALVO**, nos autos do processo em epígrafe, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal e previstas em Lei, determina a Vossa Excelência, ou a quem esta for distribuída, que se proceda à **INTIMAÇÃO** do(a) advogado(a) dativo(a) **Doutor(a) XXX, OAB/SP XX**, com endereço na Rua XXX, fone: XXX, nessa cidade, ou onde possa ser encontrado(a), do v. **ACÓRDÃO** disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 00/00/2011, cuja cópia segue.

Eu, Marli Paes Landim, Analista/Técnico/Auxiliar Judiciário, digitei, e eu, Eneida Gagete, Diretora da Divisão de Coordenação e Julgamento, conferi.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017268-91.1994.4.03.6100/SP
95.03.074564-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REFLORESTADORA OK S/A
ADVOGADO : KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO
No. ORIG. : 94.00.17268-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Remessa Oficial tida como determinada.

2. O STF - Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787/89 (*RE nº 166.772-9 e RE 177.296*) e suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", do inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (*ADI nº 1.102-2-DF*), sendo que os valores recolhidos a título de contribuição social sobre autônomos, administradores e avulsos são indevidos e devem ser ressarcidos.

3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (*Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP*), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

4. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).

5. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

6. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.

7. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no § 1º, do art. 66, da L. 8.383/91.
8. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda.
9. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.
10. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91.
11. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).
12. Apelação da União a que se nega provimento. Remessa Oficial, tida por determinada a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da União e dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0403446-58.1994.4.03.6103/SP
95.03.091603-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : CLEUZA MARIA PINTO e outros
: CLEVERSON DE OLIVEIRA
: CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO
: CRISTIANO DE CASTILHO
: CYBELE DANZE GUIMARAES LEONOR
: DALE MARTIN SIMONICH
: DANIEL JEAN ROGER NORDEMANN
: DARCY GRILO DE PAIVA
: DARCY PAULO BARBOSA
: DARIO FARIA NEGRAO
: DAVID DOS SANTOS CUNHA
: DEICY FARABELLO
: DEVANIR DE SOUZA DA SILVA
: DORIVAL FORTUNATO DE SANT ANA
: EDIS LUIZ COUTO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 94.04.03446-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. DECRETO-LEI N.º 2.100/83 E DECRETO N.º 89.253/83. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Malgrado a jurisprudência das Cortes Superiores tenha se firmado no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico de composição dos vencimentos, a suspensão de parcelas componentes da remuneração dos servidores públicos configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.
4. A mera transposição de regime trabalhista ao estatutário não tem o condão de extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos apelados.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202673-57.1995.4.03.6104/SP
97.03.011889-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MANOEL MESSIAS NOVAES e outros
: VITOR RODRIGUES AYRAO
: CLAUDINEI MALTA NEGAO
: ALDECIMAR CELIO CRUZ E SILVA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.02.02673-0 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC E JUROS DE MORA NÃO IMPUGNADOS NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. As matérias relativas à aplicação dos juros moratórios e de aplicação da TR - em vez do IPC - como índice de correção monetária, não foram conhecidas na decisão agravada, considerando que não foram objeto da impugnação no momento adequado, o que, inevitavelmente, atrai a incidência do fenômeno preclusivo. Suscitá-las, nesta via, importa em verdadeira inovação recursal, prática vedada pelo ordenamento processual pátrio.
2. Ausência de argumentos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042107-11.1998.4.03.0000/SP
98.03.042107-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PANCOSTURA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MARCOS FURKIM NETTO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.01.45045-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO..

I - Consoante o *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Formação do Instrução deve ser acompanhada das peças obrigatórias apontadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil e de outras necessárias à completa instrução para a apreciação adequada da controvérsia.

III - Agravo legal provido apenas quanto a fundamentação e o dispositivo utilizado para negar seguimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o agravo legal apenas para modificar a fundamentação e negar seguimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0087244-89.1998.4.03.9999/SP
98.03.087244-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : DESTILARIA SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO : AYLTON CARDOSO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00025-6 A Vr TATUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. TR. AFASTADA A INCIDÊNCIA COMO CORREÇÃO MONETÁRIA.

O voto está devidamente fundamentado, tendo analisado a matéria trazida em sede de agravo legal e julgado pela procedência parcial do recurso de apelação apenas para afastar a incidência da TR como índice de correção monetária. Não ocorreu a alegada omissão, tendo inclusive o voto decidido no mesmo sentido das razões explanadas no presente recurso, não se vislumbrando qualquer prejuízo à agravante a justificar a interposição do mesmo.

Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões argüidas pelas partes.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090577-49.1998.4.03.9999/SP
98.03.090577-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TIETE
ADVOGADO : EDUARDO LUIS BRIZOTTI
INTERESSADO : JONACIR AMORIM
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00011-9 1 Vr TIETE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMUNIDADE. ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA. LEI Nº 3.577/59. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SUCUMBÊNCIA.

Nulidade da CDA afastada.

Dos documentos acostados nos autos é possível inferir que Santa Casa de Misericórdia de Tietê obteve o Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, por meio do processo n. 16.275/74, junto ao Ministério da Justiça, que a reconheceu como sendo entidade de utilidade pública, cumprindo as exigências do Decreto-Lei n. 1.572/77, vigente à época.

Até a publicação da Lei n. 8.212/91, sob a égide do Decreto-Lei n. 1.572/77, a embargante preenchia os requisitos legais isentivos, uma vez que quando da publicação do referido decreto, já havia pedido reconhecimento de decretação de utilidade pública (em 1974) e possuía certificado provisório de entidade filantrópica (§§2º e 3º do Decreto-Lei n. 1.572/77).

Exigibilidade da exação no período compreendido entre a publicação da Lei n. 8.212/91 até 12/1992, tendo em vista que as entidades Entidades Filantrópicas não possuem direito adquirido à obtenção do certificado, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (MS nº 10558 / DF, 1ª Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 13/08/2007), devendo evidenciar periodicamente que preenchem os requisitos autorizadores da referida imunidade, entendo, in casu, que a Santa Casa de Misericórdia de Tietê assim não o fez.

Sucumbência recíproca das partes.

Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006695-81.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.006695-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : MARIO SERGIO FRANCO MARQUES e outro
: VAGNER APARECIDO ALBERTO
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO
: CAIO BARROSO ALBERTO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037918-52.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.037918-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL DA DATA DO PAGAMENTO.

O voto está devidamente fundamentado, tendo analisado a questão da prescrição do direito à luz da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, baseada no julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932/SP sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, bem como a matéria atinente à presunção de constitucionalidade de lei. Omissões afastadas.

Recurso julgado com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar provimento à recurso manifestamente improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Inexistência de ofensa à competência do Colegiado.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003546-68.2000.4.03.6103/SP
2000.61.03.003546-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : WELLINGTON MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO : CELSO BERGMANN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO NAS FORÇAS ARMADAS. LEI Nº 6.880/80. REFORMA EX OFFICIO. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO DA MESMA GRADUAÇÃO. LEI 6.880/80. ESTATUTO DOS MILITARES. JUROS DE MORA DE 12%. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, comprovada a incapacidade parcial e permanente para o exercício de Serviço Militar, em razão de acidente em serviço, o servidor tem direito à reforma com proventos equivalentes aos soldos da mesma graduação que ocupava na ativa, nos termos do inciso III do artigo 108 da Lei 6.880/80, Estatuto dos Militares
2. Incidirão juros de mora de 12% ao ano a contar da citação, posto que a demanda foi proposta antes da Medida Provisória nº 2.180/2001. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo legal improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005788-70.2000.4.03.6112/SP
2000.61.12.005788-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : VIACAO SAO MATHEUS LTDA -ME
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A *QUO*. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA OU EXPRESSA DO LANÇAMENTO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Nulidade rejeitada. Não procede a alegação de necessidade de submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta Corte, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
2. Irretroatividade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Para os débitos tributários originados antes da entrada em vigor de referida lei, cujo lançamento é sujeito à homologação, o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da própria homologação, tácita ou expressa.
3. Matéria pacificada no âmbito dos Tribunais, inclusive com decisão submetida à sistemática processual do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1002932/SP, da Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, datado de 25.11.2009.
4. Honorários de advogado corretamente fixados nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
5. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005534-87.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.005534-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/157

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. CADASTROS.

- 1 - Cabível o pedido de suspensão do procedimento de extrajudicial em sede cautelar.
- 2 - Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
- 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- 4 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.
- 5 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002867-19.2001.4.03.6108/SP
2001.61.08.002867-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : SILIGA INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802781-23.1998.4.03.6107/SP
2002.03.99.008375-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : BEJOTA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.08.02781-4 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TESE DE PRESCRIÇÃO DECENAL PARA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE *PRO LABORE* DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS 7.787/89 E 8.212/91), PACÍFICA NO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

É de se considerar que mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: Resp nº 833.855/SP, j. 20/11/2007, 2ª Turma; AgRg no REsp. nº 877.548/SP, j. 01/03/2007, 1ª Turma; ou seja, jurisprudência daquela Corte, afastando a incidência da lei complementar em casos como o presente, assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador,

acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, tratando-se da tese dos "cinco mais cinco" anos (ED no Resp nº 932.671/SP, j. 13/5/2008, 1ª Turma), cujo termo inicial é o fato gerador (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional).

Não se cogita de nulidade da decisão em face do artigo 97 da Constituição quando esta Corte aplica jurisprudência da Corte Especial do STJ que ao julgar a **AI no REsp 644.736/PE** declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu artigo 3º, já que *in casu* a decisão não está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior.

É evidente que se trata de agravo manifestamente inadmissível e infundado, autêntico abuso do direito de recorrer, pelo que deve ser imposta multa de 1% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo (§ 2º do artigo 557 do CPC).

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025262-92.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.025262-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : JOAO F CAMARGO IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. ARTIGOS 5º, *CAPUT*, INCISO I; 145, §1º, 150, II E 60, §4º E INCISO IV, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. Recurso da autora conhecido em parte. Ausência de interesse recursal no que se refere à prescrição das parcelas pagas até a competência de outubro de 1992.

O voto está devidamente fundamentado, tendo apreciado todas as questões trazidas nas razões de recurso, inclusive no que se refere ao prazo prescricional para se pleitear o direito à restituição dos valores indevidamente pagos a título de tributo cujo lançamento está sujeito à homologação pela Administração, baseado na decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de voto-vista nos autos dos embargos de divergência no recurso especial n 327.043/DF, bem como a matéria referente aos juros de mora, cuja incidência restou afastada na compensação.

Não prospera a alegação de submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta Corte, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.

Recurso da União de caráter manifestamente protelatório. Multa do parágrafo único do artigo 537 do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% do valor da causa.

Embargos de declaração da autora conhecido em parte e improvido. Embargos de declaração da União improvido, com condenação da embargante ao pagamento de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos de declaração da parte autora e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, e negar provimento aos embargos de declaração da União e condená-la ao pagamento de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000071-33.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.000071-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : VERA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIA MARIA VALLE VITALI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 367/369

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. SEGURO. CDC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- Não se conhece da impugnação referente a limitação da taxa de juros e das taxas de administração e risco de crédito, haja vista que não foi objeto do pedido inicial ou de apreciação na sentença.

- O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A previsão contratual de taxa de juros nominal e de taxas de juros efetiva não constitui anatocismo. Essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes, já que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

- Não caracteriza litigância de má-fé a utilização de recursos previstos em lei, mormente no caso em que não é possível reconhecer nas manifestações da parte a intenção de procrastinar o feito ou a utilização de procedimentos não leais ou com abuso.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012599-53.2003.4.03.6108/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
 PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE BOTUCATU SP
 ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE NICOLOSI GARCIA (Int.Pessoal)
 PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGENTES POLÍTICOS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo com base na mencionada lei.
2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (*Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP*), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
3. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
4. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
5. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.
6. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no § 1º, do art. 66, da L. 8.383/91, que autoriza a compensação somente com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional
7. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda.
8. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese de a compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como alega a impetrante, em decorrência de procedimento administrativo da impetrada e não demonstrado nos autos, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.
9. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91.
10. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (*AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1*).
11. Honorários advocatícios mantidos.

12. Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002525-04.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.002525-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : APS URGENT PRESTACAO DE SERVICOS EM EMERGENCIA LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ARTIGO 195 DA CF/88.

1. Pretende a impetrante a devolução, sob a forma de compensação, dos valores indevidamente pagos a título de contribuição social sobre a folha de salários, exigidos no período de maio de 1995 a fevereiro de 1999, por entender que é inconstitucional a base de cálculo adotada pelo art. 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89 e pelo art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91.
2. A natureza das verbas entendidas como não salariais deve ser discutida individualmente, o que não ocorre no presente feito, pois visa a impetrante o afastamento integral da contribuição social sobre folha de salários, tornando o pedido juridicamente inviável.
3. É constitucional a cobrança da contribuição social sobre folha de salários, desde a redação original do art. 195, inciso I da Constituição Federal, alterada posteriormente pela EC nº 20/98 e regulada pelas Leis nº 7787/89 e 8212/91, esta última com a redação dada pela Lei nº 9528/97 e 9876/99.
4. É necessário que ela aponte ou individualize sobre quais verbas recai seu questionamento, não sendo possível conceder a segurança, neste *writ* da forma genérica como exposta na peça vestibular, ficando prejudicada, conseqüentemente, a análise do pleito de compensação e seus consectários.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004024-02.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.004024-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CLAYTON TENORIO DA BOA MORTE reu preso
ADVOGADO : ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA COMPROVADA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. MEIO DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. *RES FURTIVA*. COINCIDÊNCIA DOS OBJETOS ENCONTRADOS E APREENDIDOS NA RESIDÊNCIA DO RÉU COM AS RELAÇÕES DESCRIMINADAS ENVIADAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO PRESCINDÍVEL. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME PELA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESCONSIDERADA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. APLICAÇÃO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DAS PENAS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Conquanto tenha sido negada a **autoria** em Juízo, num cotejo probatório coletado, sob o crivo do contraditório, **não há dúvida** de ser o réu **autor** do delito de roubo qualificado imputado na denúncia.

2 - É **meio** válido de prova o **reconhecimento fotográfico**, pois, no juízo criminal, todos os meios de prova são perfeitamente admissíveis para o livre convencimento do Juiz.

3 - Há prova de que os objetos encontrados e apreendidos na residência do réu são os mesmos que foram roubados no dia do fato delituoso.

4 - Os elementos de provas colacionados em Juízo **demonstram** de que o fato se trata de prática de crime de roubo qualificado, ante o **emprego** de arma de fogo, mesmo que **não** tenha sido ela **apreendida**, pois não se afigura imprescindível a sua apreensão.

5 - Inquéritos policiais ou ações penais em andamento (inclusive, sentenças não transitadas em julgado) não podem ser levados em consideração para fixação da pena-base como maus antecedentes criminais, em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (ou da presunção da inocência), posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (*REsp 727867/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 15.03.07, DJ de 23.04.07, p. 295; HC 86268/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. em 16.10.07, DJ de 05.11.07, p. 338; REsp 770685/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 12.06.06, DJ de 01.08.06, p. 530; HC 52468/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. em 04.05.06, DJ de 26.06.06, p. 176; REsp 690818/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. em 26.04.05, DJ de 23.05.05, p. 338; REsp 699923/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 12.04.05, DJ de 09.05.05, p. 471*). Ou seja, a conduta social está relacionada com o comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, bem como a personalidade do agente está relacionada com seu caráter como pessoa humana, e daí mera suposição de envolvimento criminal não deve desabonar a conduta social ou demonstrar a índole do agente, seu temperamento, sob pena de estar por vias inversas violando o princípio constitucional da presunção de inocência.

6 - Incidência da circunstância agravante de reincidência.

7 - Mantido o **regime fechado** de cumprimento da pena privativa de liberdade, por ser reincidente o réu.

8 - Reduzida de ofício as penas.

9 - Negado provimento ao recurso de apelação do réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu e, de ofício, reduziu a pena fixada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Adenir Silva

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004275-73.2004.4.03.6000/MS
2004.60.00.004275-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : MUNICIPIO DE INOCENCIA e outros
: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO MS
: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE MS
: MUNICIPIO DE TRENOS
: MUNICIPIO DE COSTA RICA MS
: MUNICIPIO DE BELA VISTA
: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

: MUNICIPIO DE SIDROLANDIA MS
: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA MS
: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ANASTACIO MS
: MUNICIPIO DE JARDIM MS
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro
APELANTE : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
APELANTE : MUNICIPIO DE COXIM MS
: MUNICIPIO DE CORGUINHO MS
: MUNICIPIO DE PARANAIBA MS
: MUNICIPIO DE PEDRO GOMES MS
: MUNICIPIO DE AGUA CLARA MS
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE PREFEITOS, VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. LEI Nº 9.506/97. PRESCRIÇÃO. ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. CONTINÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Inocorrência de ofensa ao princípio da reserva de Plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal. Os fundamentos da decisão agravada se basearam na decisão proferida pelo C. STJ no julgamento dos REsp nº 1002932/SP, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, bem como no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

Extinção da ação sem julgamento do mérito afastada. Inocorrência de litispendência face a existência de trânsito em julgado na primeira ação antes da propositura da segunda, pelo que declarada a coisa julgada. Todavia, sendo o pedido formulado nesta ação mais abrangente do que o primeiro, foi julgado o mérito em relação à parte não coincidente. Os secretários municipais ou outros servidores ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, ainda que recebam subsídios, não são detentores de cargos eletivos e nem são servidores de carreira, sendo vinculados, portanto, ao Regime Geral de Previdência Social, conforme o artigo 40, § 13, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, de forma que não podem ser excluídos da obrigatoriedade da contribuição questionada.

Honorários de advogado mantidos. A matéria é exclusivamente de direito, até mesmo comportando a dispensa da fase probatória, e não revela alta complexidade, até mesmo porque, quando da propositura da ação, já havia sido publicado o acórdão prolatado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 351717/PR, por meio do qual a Corte declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da alínea "h", do inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.212/91, incluída pela Lei nº 9.506/97.

Agravos legais da União e das autoras improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais da União e das autoras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000167-89.2004.4.03.6003/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CAMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO e outro
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE QUEIROZ e outro
: JAMES ROBERT SILVA
APELADO : MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO MS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE QUEIROZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGENTES POLÍTICOS. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo com base na mencionada lei.
2. Não há, neste processo, discussão quanto ao prazo prescricional ou decadencial para o exercício do direito de repetição do indébito, pois os fatos ocorreram menos de cinco anos antes da propositura da ação.
3. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no § 1º, do art. 66, da L. 8.383/91, que autoriza a compensação somente com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional
4. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda.
5. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese de a compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, em decorrência de procedimento administrativo da impetrada e não demonstrado nos autos, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.
6. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).
7. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados moderadamente e compatíveis com a complexidade da demanda.
8. Apelação da União a que se nega provimento. Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029558-89.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.029558-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ALCIDES FRANHANI JUNIOR e outros
: ELISETE DE OLIVEIRA
: ELZA CANDIDO BRAGA
: MARIA ELISA NIZOLI DA SILVEIRA
: MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA
: MARIA ONEIDE DA COSTA
: MEIRE GONCALVES BONADIO
: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA
: SANTA NORMA AZEREDO GIMENES
ADVOGADO : LUIZ JOSE MOREIRA SALATA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA e outro
APELADO : OS MESMOS
EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PENHOR. JÓIAS . CLÁUSULA LIMITADORA DE INDENIZAÇÃO. *PACTA SUNT SERVANDA*. AVALIAÇÃO. VALOR DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO.

1. A falta de intimação da substituição do perito, nos termos do art. 424, do Código de Processo Civil, por outro com as mesmas qualidades técnicas (gemólogo), não enseja nulidade. Agravo retido improvido.
2. A Caixa Econômica Federal, ao firmar o contrato de mútuo com garantia pignoratícia, passou a ser depositária dos bens penhorados, obrigando-se a sua guarda e restituição quando do pagamento da obrigação, bem como a indenizar a parte contratante nos casos de roubo ou desvio do bem empenhado.
3. Responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal, decorrente do risco do negócio assumido ao prestar o serviço, independente da existência de dolo ou culpa no extravio dos bens.
4. A relação da instituição financeira com seus clientes é regida pela Lei nº 8.078/90, tanto em razão da defesa do consumidor ser princípio de ordem econômica, previsto no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal, como por ser garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Constitucional.
5. O contrato de mútuo firmado entre as partes tem características de contrato de adesão, uma vez que o conteúdo e as condições foram pré-estabelecidas pelo credor. Todavia, o fato de se tratar de um contrato de adesão não implica necessariamente que a cláusula limitadora seja abusiva.
6. Ainda que o contrato seja de adesão e que, em princípio, a interpretação deva favorecer o mutuário, não há como conferir à referida cláusula caráter abusivo, uma vez que restou claro do texto o montante da indenização, não se evidenciando qualquer dificuldade na sua compreensão, nos termos do §4º do artigo 54 da Lei nº 8.078/90.
7. A fixação no contrato de uma indenização pelo montante de uma vez e meia o valor avaliado quando da celebração não atenua a responsabilidade da Caixa Econômica Federal a caracterizar a hipótese de nulidade prevista no inciso I do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.,
8. Se o valor atribuído ao bem pela credora no ato da avaliação não era condizente com valor real ou com outro que entendessem aceitável, o autor não deveria ter firmado o acordo. Tendo-o aceitado em legítima manifestação de vontade, não cabe agora, diante de eventual prejuízo decorrente da avaliação que entende lesiva do seu direito, querer eivar de nulidade a avença, devendo ser observado o princípio *pacta sunt servanda*.
9. Impossibilidade de aferição do valor de mercado do bem empenhado. Das cautelas acostadas com a inicial constam tão somente o número e tipo das peças, o tipo de metal, a existência de adornos (pedras) e o estado de conservação, não sendo possível a verificação do valor real da jóia, eis que este depende não só da quantidade de metal, mas da idade, modelo, tipo e marca da peça, dentre outros elementos considerados pelos experts.
10. Agravo retido conhecido e improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação dos autores prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer do agravo retido para julgá-lo improvido, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação da CEF, e julgar prejudicado o recurso dos autores**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035400-50.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.035400-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE e outros. e outros
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543 -C, § 7º, INCISO II - FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DA CONTA VINCULADA COM A APLICAÇÃO DO IPC NO ÍNDICE DE 10,14% NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989 - DECISÃO REFORMADA PARA SE AMOLDAR AO REsp 1111201/PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 24/02/2010, DJe 04/03/2010.

1. A decisão que julgou o apelo da parte autora negou seguimento ao pedido de aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS.
2. Matéria, entretanto, resolvida em sede do Art. 543-C do Código de Processo Civil, conforme o REsp 1111201/PE, de modo que a Turma deve se retratar para reconhecer que a parte faz jus à incidência do índice pleiteado.
3. Juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão que negou provimento ao agravo legal da parte autora para dar-lhe provimento e determinar a remessa dos autos à Vice-Presidência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **exercer juízo de retratação e reconsiderar o v. acórdão que negou provimento ao agravo legal da autora para dar-lhe provimento, assegurando o direito ao índice de 10,14% (fevereiro/89) e determinar a remessa dos autos à Vice-Presidência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007833-32.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.007833-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MARIA EMILIA TOZZINI AIMOLA e outro
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
AGRAVANTE : ARNALDO CRESCENCIO AIMOLA FILHO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 325/328

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PRESENTE O INTERESSE DE AGIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SEGURO. ÔNUS DA PROVA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

- O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.
- Não cabe ao Judiciário modificar as cláusulas contratuais livremente pactuadas, não podendo impor a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção das prestações mensais quando não previsto no contrato.
- Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros.
- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.
- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.
- Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.
- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.
- Cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito.
- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007008-76.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.007008-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
 APELANTE : LUIZ OTAVIO CLIVATTI
 ADVOGADO : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES e outro
 APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGENTES POLÍTICOS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo com base na mencionada lei.

2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (*Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP*), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

3. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução

do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05).

4. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

5. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.

6. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no § 1º, do art. 66, da L. 8.383/91, que autoriza a compensação somente com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional

7. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda.

8. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese de a compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como alega a impetrante, em decorrência de procedimento administrativo da impetrada e não demonstrado nos autos, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

9. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).

10. Sucumbência invertida.

11. Apelação da autora a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0033179-46.1994.4.03.6100/SP
2005.03.99.000798-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : CLARIANT COML/ LTDA
ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.33179-7 12 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO E GRATIFICAÇÕES PAGAS EVENTUALMENTE AOS EMPREGADOS - RECURSO IMPROVIDO.

A Lei nº 8.212/91 exclui as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais do salário de contribuição, base de cálculo das exações discutidas nos presentes autos.

A natureza jurídica das gratificações e da ajuda de custo em comento não é salarial, assim tais verbas são desvinculadas do salário.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000612-73.2005.4.03.6003/MS
2005.60.03.000612-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE BRASILANDIA
ADVOGADO : ANDRE PUCCINELLI JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 00006127320054036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGENTES POLÍTICOS. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo com base na mencionada lei.
2. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no § 1º, do art. 66, da L. 8.383/91, que autoriza a compensação somente com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional.
3. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda.
4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese de a compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.
5. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91.
6. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária

ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).

7. Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026154-93.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.026154-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ROSELI APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : MARCELO EDUARDO BORGES
: AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
: SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALORES INCONTROVERSOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

A decisão agravada está fundada na jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, não havendo que se falar em não aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil ao caso em apreço.

A agravante não logrou trazer em suas razões fundamentos capazes de modificar o entendimento esposado na decisão agravada.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000557-80.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.000557-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA e outro
: DANIEL MARCELO ARAUJO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALORES INCONTROVERSOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

A decisão agravada está fundada na jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, não havendo que se falar em não aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil ao caso em apreço.

A agravante não logrou trazer em suas razões fundamentos capazes de modificar o entendimento esposado na decisão agravada.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097907-43.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.097907-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA CASTRO LTDA e outros
: LUIZ DE CASTRO SANTOS
: DOMINGOS BERNARDEZ NETO
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00056-4 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESFAZIMENTO DE ARREMATAÇÃO PERFEITA E ACABADA. AUSÊNCIA DE MANEJO DE EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PRECLUSÃO. DESCABIMENTO DA PROPOSTA DA EXECUTADA DE REMISSÃO PARCELADA DO BEM NAS MESMAS CONDIÇÕES DO ARREMATANTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. QUESTÃO PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO E PARCIALIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Após ver indeferido o pedido de efeito suspensivo a parte agravante sistematicamente aduz que tanto a exequente quanto este Relator agiram com parcialidade: a exequente por estar "advogando" em favor do arrematante e este julgador por não ter relatado "a verdade dos fatos" e por ter "antecipado o voto" ao analisar o mérito da controvérsia quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo. A irrisignação da parte agravante reside tão somente no simples fato de a decisão ter-lhe sido desfavorável. Questão preliminar de suspeição e parcialidade rejeitada.
2. As questões afetas à nulidade da arrematação estão inegavelmente preclusas porque a executada não se valeu tempestivamente de nenhum meio de defesa previsto no Código de Processo Civil. A agravante limitou-se a arguir a "nulidade" da arrematação mediante petição endereçada ao Juízo de origem e isso após a expedição da carta de arrematação.
3. O magistrado facultou a remição do bem por depósito em dinheiro (ainda que injustificadamente, pois, conforme consignado, a matéria encontrava-se preclusa), e a executada pretendeu remir o bem através de pagamento parcelado. Sucede que a remição do bem penhorado pelo executado pressupõe, evidentemente, o pagamento do valor integral da dívida, mais juros, custas e honorários (artigo 651 do Código de Processo Civil). Não foi isso que pretendeu o recorrente, de modo que a sensação que fica é no sentido de estar a agravante apenas tentando conturbar a execução, impedir que a mesma atinja o objetivo legal; é que não tem qualquer propósito pretender-se remir a execução através de pagamento em "prestações", o que representaria desvirtuamento do instituto já que a remição da execução significa a extinção da mesma pelo pagamento pronto e satisfatório, enquanto o "parcelamento" apenas posterga a dívida e tem a feição de manobra destinada a iludir o juízo.
4. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução

deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

5. Questão preliminar de suspeição e parcialidade rejeitada. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a questão preliminar de suspeição e parcialidade suscitada a fls. 516/523, 528/530 e 539/543, e negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039641-82.1995.4.03.6100/SP

2006.03.99.018374-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.00.39641-6 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - RECOLHIMENTO DE ACORDO COM ALÍQUOTA DETERMINADA PELO MPAS - RECURSO IMPROVIDO.

A autora efetuou o recolhimento com base na alíquota determinada pela Comissão de Revisão, no exercício da função delegada pelo Ministro da Previdência Social por meio da Portaria nº 2.784/85, conforme consta do relatório emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

Desse modo, a cobrança pretendida pela União não deve prosperar, isso porque a fixação da alíquota do SAT constitui ato administrativo perfeito e eficaz.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021413-16.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.021413-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : NEI CALDERON

APELADO : ERNESTO MANUEL e outro

: YEDDA WILLMERSDORF MANUEL

ADVOGADO : SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI

No. ORIG. : 01.00.36658-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRÁTUA DE MÚTUA HABITACIONAL. AGENTE FINANCEIRO PRIVADO. COBERTURA PELO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DECLARAR A NULIDADE DA

SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL.
INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA FAZÊ-LO.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que celebrado o contrato de mútuo habitacional com agente financeiro privado com previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, é necessária a participação da CEF na lide, como litisconsorte passiva necessária, sob pena de nulidade "ab initio" do feito, dada a sua condição de gestora do Fundo.

Competência federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nulidade da sentença proferida pelo Juiz de Direito *a quo*.

Competia ao próprio E. Tribunal de Justiça de São Paulo ter declarado a nulidade da sentença e determinado a remessa do feito à Justiça Federal de Primeira Instância para o regular processamento, considerando que consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula nº 55, o Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal, como no presente caso.

Conflito de competência negativo suscitado em face do C. Tribunal de Justiça de São Paulo perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, letra "d", da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito de competência negativo em face do C. Tribunal de Justiça de São Paulo perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, letra "d", da Constituição Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011310-74.2006.4.03.6110/SP
2006.61.10.011310-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MUNICIPIO DE CAPAO BONITO
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGENTES POLÍTICOS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo com base na mencionada lei.

2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (*Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP*), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

3. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).

4. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

5. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo

máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.

6. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no § 1º, do art. 66, da L. 8.383/91, que autoriza a compensação somente com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional

7. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda.

8. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese de a compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como alega a impetrante, em decorrência de procedimento administrativo da impetrada e não demonstrado nos autos, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

9. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91.

10. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).

11. Especificamente em relação ao apelo da impetrante, ela não trouxe aos autos prova pré-constituída de que realizou compensação administrativamente, restando o seu pleito apenas em relação à declaração de inexigibilidade da contribuição em tela e quanto à discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95.

12. Apelação da União e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da União e Remessa Oficial e negar provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002688-55.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.002688-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ELTON MARTINS reu preso

ADVOGADO : RENATO PEREIRA DA SILVA

APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : JUCIMAR SOUZA DE JESUS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO NA FASE POLICIAL E RATIFICADO EM JUÍZO. REQUISITOS PREENCHIDOS DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEIO DE PROVA. VALORAÇÃO. AUTORIA COMPROVADA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APREENSÃO PRESCINDÍVEL E DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS AGENTES. INCIDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. PENA-BASE. CONCURSO DE AGENTES E INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIIS EM ANDAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DUPLA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO

QUALITATIVA. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ALTERAÇÃO PARA SEMIABERTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1 - Está previsto o reconhecimento expressamente na lei processual (CPP, art. 226), que, como ato eminentemente formal, requer para sua validade a obediência dos pressupostos exigidos no citado preceptivo processual.

2 - Necessário se faz **valorar** o reconhecimento como meio de prova produzido na **fase investigatória policial**, longe do crivo do contraditório, que tem, como as demais provas colhidas no inquérito, **valor relativo**, necessitando, portanto, ser confirmada em Juízo não só por outro reconhecimento, mas também pela inquirição das testemunhas que assinaram os Autos de Reconhecimento pormenorizados naquela fase.

3 - Os atos de reconhecimento pessoal obedeceram aos **pressupostos previstos no art. 226 do Código de Processo Penal**. Ou seja, a Autoridade Policial convidou as testemunhas a descreverem a pessoa que deveria ser reconhecida e, em seguida, a fazerem o reconhecimento e apontarem a pessoa colocada ao lado de outras pessoas, inclusive tomando providência ou cautela - temor de influência negativa ou constrangimento - para que a pessoa a ser reconhecida não visse as testemunhas (isolamento visual), lavrando-se os Autos de Reconhecimento, subscrito pela autoridade, pelas testemunhas (reconhecedoras) e por duas testemunhas presenciais dos atos de reconhecimento.

4 - Mesmo que várias pessoas tenham sido chamadas a efetuar o reconhecimento da **autoria dos assaltos**, que admite a Lei Processual Penal (art. 228), cada uma o fez em separado ou individualmente, ou seja, a autoridade providenciou a incomunicabilidade daquela que já tinha participado do ato de reconhecimento com a que ainda iria empreendê-la, isso de modo a livrar a prova de qualquer mácula.

5 - Convocação coletiva das testemunhas, por si só, não infirma ou torna inviável a aceitação da prova como reconhecimento, mas, sim, exige prova concreta de não ter sido providenciado pela autoridade policial a incomunicabilidade das testemunhas nos atos de reconhecimento pessoal, e não simplesmente fazer conjectura ou ilação a defesa de que houve comunicabilidade entre as testemunhas de vários inquéritos pelo simples fato de ter havido convocação coletiva ou, ainda, de estar só ele "ALGEMADO" e "com roupa de preso, destoando das supostas pessoas que possam ter sido colocadas perfiladas em sala própria junto com ele."

6 - Simples manutenção da ordem das pessoas nos atos de reconhecimentos pelas testemunhas, por si só, também não conduz a invalidade da prova, nem tampouco eventual contato prévio entre elas antes dos atos de reconhecimento pessoal.

7 - Constitui o reconhecimento do réu formalizado no inquérito policial e **ratificado em juízo** prova suficiente para manutenção do decreto condenatório.

8 - Pequenas divergências nos testemunhos, como, por exemplo, descrições físicas dos autores do fato delituoso, não dá a impressão de falta de fidelidade ou veracidade, isso por ser sabido e, mesmo, consabido que as pessoas são diferentes na forma de agir, captar situações, armazená-las na memória e, finalmente, reproduzi-las com riqueza de detalhes, levando inclusive em consideração o decurso tempo entre a data do fato e a do momento em que as testemunhas foram convidadas a reproduzi-lo.

9 - Os elementos de provas colacionados em Juízo **demonstram** de que o fato se trata de prática de crime de roubo qualificado, ante o **emprego** de arma de fogo e a **presença** de concurso de agentes, mesmo que **não tenha sido identificados os demais agentes e apreendida a arma de fogo, pois não se afigura imprescindível a sua apreensão**.

10 - O **concurso de agentes não configura circunstância judicial**, mas, sim, qualificadora do crime, devendo, assim, ser considerada na fixação da pena na terceira fase da dosimetria da pena.

11 - Inquéritos policiais ou ações penais em andamento (inclusive, sentenças não transitadas em julgado) não podem ser levados em consideração para fixação da pena-base como maus antecedentes criminais, em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (ou da presunção da inocência), posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (*REsp 727867/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 15.03.07, DJ de 23.04.07, p. 295; HC 86268/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. em 16.10.07, DJ de 05.11.07, p. 338; REsp 770685/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 12.06.06, DJ de 01.08.06, p. 530; HC 52468/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. em 04.05.06, DJ de 26.06.06, p. 176; REsp 690818/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. em 26.04.05, DJ de 23.05.05, p. 338; REsp 699923/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 12.04.05, DJ de 09.05.05, p. 471*).

12 - Na fixação da pena do crime de roubo qualificado, ainda que **dupla a causa de aumento de pena, a majoração** deve ser **qualitativa**, visto ser própria do direito penal da culpa e atende aos imperativos da individualização da pena, conforme determinação constitucional, não quantitativa, que expressa responsabilidade penal objetiva.

13 - A existência de mais de uma causa especial de aumento, por si só, não significa a elevação necessária da pena. Cabe, portanto, para maior justiça, analisar o Julgador a gravidade do meio empregado, e não o número de incisos do § 2º que estejam configurados.

14 - Não emprego de arma de extraordinário poder ofensivo, ou seja, de grosso calibre, como, por exemplo, metralhadora, fuzil e pistola automática, nem tampouco atuação do agente e os outros comparsas com violência excessiva, mas, sim, de forma normal na espécie, ou, ainda, que houve a presença de número vultoso de agentes ou o envolvimento de bando de marginas, por força do vetor isonômico, para fins de fixar o *quantum* da majoração e reprovação da conduta do réu, conforme determinação constitucional, **a pena-base deve ser aumentada apenas em 1/3 (um terço)**.

15 - **Alteração** do **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade para **semiaberto**, por serem favoráveis ao réu todas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.

16 - Sentença condenatória parcialmente reformada.

17 - Provido em parte o recurso de apelação do réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Adenir Silva

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000636-83.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.000636-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ROMUALDO MENOSSI e outro
: MAURICIO ROMANO FELIPE
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA MOLINA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGENTES POLÍTICOS. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nos termos do artigo 475, do CPC, tenho a Remessa Oficial por determinada.
2. O STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo com base na mencionada lei.
3. Não há, neste processo, discussão quanto ao prazo prescricional ou decadencial para o exercício do direito de repetição do indébito, pois os fatos ocorreram menos de cinco anos antes da propositura da ação.
4. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no § 1º, do art. 66, da L. 8.383/91, que autoriza a compensação somente com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional
5. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda.
6. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese de a compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, em decorrência de procedimento administrativo da impetrada e não demonstrado nos autos, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.
7. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).
8. Apelações da União a que se nega provimento. Remessa Oficial, tida por determinada a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à Remessa Oficial, tida por determinada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036908-90.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.036908-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : DORLY DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
No. ORIG. : 98.00.01203-8 A Vr CARAGUATATUBA/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA MATÉRIA NA FORMA DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA SANADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO REsp nº 1.184.765-PA QUE SE APLICA.

1. Recurso especial interposto pela União Federal em face do acórdão que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento que objetiva a reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em executivo fiscal, indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros existentes de titularidade do co-executado.
2. Decisão da Vice-Presidência desta Corte que determinou a devolução dos autos nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, pois o acórdão estaria em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sufragado no REsp nº 1.184.765-PA.
3. A decisão monocrática, confirmada pelo colegiado em sede de agravo legal, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que, não havendo qualquer comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis não há como autorizar a utilização da medida excepcional e extremada da penhora "on line".
4. As modificações acerca do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados, como depreende do artigo 652, parágrafo 2º e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).
5. Consoante o disposto no Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de dinheiro é o primeiro item da ordem vocacional prevista no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como do art. 11, inciso I, da Lei 6830/80.
7. Superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, afigurando-se desnecessária a realização de diligências com o fito de a exequente localizar bens para a constrição.
8. Hodiernamente, a adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil.
9. A decisão do Juízo de 1º grau que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome do executado, porque proferida na vigência da Lei nº 11382/2006, não pode prevalecer.
10. Em decorrência do reexame da matéria, adequando-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 543-C, §8º, do Código de Processo Civil, revejo entendimento anteriormente adotado para dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome do executado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, adequando-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 543-C, §8º, do Código de Processo Civil, rever entendimento anteriormente adotado para dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome do executado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0237448-83.1980.4.03.6182/SP

2007.03.99.038617-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REU : CARTONAGEM PEROLA LTDA
: ARMANDO ELIAS
ADVOGADO : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.02.37448-0 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INCISO V E §2º DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.830/80 E INCISO II DO ARTIGO 592 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA.

Omissão afastada. O voto está devidamente fundamentado, tendo mantido as razões de decidir esposadas na decisão monocrática, que excluiu o apelado Armando Elias do pólo passivo da ação executiva e deu provimento à apelação da União.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000297-68.2007.4.03.6005/MS

2007.60.05.000297-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MOSAR FERREIRA SOARES reu preso
ADVOGADO : ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : JANIO APARECIDO DE SOUZA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. TRAFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA.. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. MANTIDA. PERCENTUAL DA CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA INTERNACIONALIDADE. APLICADO NO MÍNIMO LEGAL.

I- A pena-base, majorada em razão da natureza e da grande quantidade da droga apreendida deve ser mantida, porquanto bem fundamentada e legalmente dosada pelo magistrado sentenciante..

II- Percentual da causa de aumento decorrente da internacionalidade (art. 40, I, da Lei 11.343/06), aplicado no mínimo legal.

III- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa apenas para aplicar o percentual de aumento de pena decorrente do art. 40, I, da lei 11.343/06 em 1/6 (um sexto), fixando-se a pena definitiva em 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicialmente fechado e ao pagamento de 1.251 (mil, duzentos e cinquenta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário

mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011282-90.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.011282-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : PAULO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. A embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, repisando à exaustão os argumentos expendidos em seu recurso de apelação.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007272-55.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.007272-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : AZU FOLLYGAN KPODAR reu preso
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE

CORRETAMENTE APLICADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.
IMPOSSIBILIDADE.

I - Prejudicado o pedido do apelante quanto ao direito de recorrer em liberdade, em razão do julgamento do presente recurso. O art. 44 da Lei n.º 11.343/06 não teve decretada sua inconstitucionalidade, em controle abstrato, pelo Supremo Tribunal Federal, e que, portanto, continua em plena vigência e constitucionalidade.

II - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos.

III - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos.

IV - A progressão do regime de cumprimento de pena, suas condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais.

V - Preliminar prejudicada. Recurso da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar do direito de recorrer em liberdade, e negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012813-04.2008.4.03.6000/MS
2008.60.00.012813-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL FAMASUL
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
REU : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CASO "RAPOSA SERRA DO SOL".

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Petição n.º 3388/RR - Roraima (caso "Raposa Serra do Sol"), decidiu acerca do marco temporal de ocupação para fins de demarcação de terras tradicionalmente indígenas, decisão que foi levada em consideração para o julgamento dos agravos por este E. Tribunal Regional Federal.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. Do compulsar dos autos, resta nítido que os embargos de declaração opostos intentam, na verdade, rediscutir a matéria, devendo, por esta razão, ser rejeitados em toda a sua extensão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027053-86.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.027053-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSE PAULO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. FÉRIAS. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. LEI Nº 9.527/97. 30 DIAS. LEGALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93.

A Lei Complementar 73/93, que regulamentou o artigo 131 da Constituição, no artigo 26, determinou que aos integrantes da Advocacia Geral da União, incluindo os procuradores de autarquias federais, fossem aplicadas as regras da Lei 8112/91, sobre o regime geral dos servidores civis da União, ressalvados os direitos assegurados na própria lei complementar.

A Lei 8112/91, artigo 77, estipula o tempo de trinta dias de férias para todos os servidores civis, com exceção daqueles que possuam regramento em legislação própria. Incluem-se, nessa exceção, os magistrados, os membros do Ministério Público e os defensores públicos da União, carreiras públicas reguladas por estatutos próprios, em lei complementar, com disposições próprias a respeito das férias.

Se o legislador quisesse dar aos integrantes da Advocacia Geral da União o mesmo direito, teria estabelecido, com fez com as outras carreiras, na Lei Complementar 73/93. Se assim não fez, não pode a Justiça pretender incluir direito não concedido pelo próprio legislador.

Lei nº 2642/55 e Decreto-lei nº 147/67 tacitamente revogados pela Lei Complementar 73/93. Rejeição.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005075-38.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.005075-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : LUCIA HELENA NOVAES DA S LUMASINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGENTES POLÍTICOS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo com base na mencionada lei.

2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (*Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP*), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

3. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).

4. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
5. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.
6. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no § 1º, do art. 66, da L. 8.383/91, que autoriza a compensação somente com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional
7. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda.
8. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese de a compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como alega a impetrante, em decorrência de procedimento administrativo da impetrada e não demonstrado nos autos, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.
9. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91.
10. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).
11. Honorários advocatícios mantidos como fixados na sentença apelada, em 5% do valor da condenação.
12. Apelações da União e da autora a que se nega provimento. Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos recursos da autora e da União e dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00043 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001159-54.2008.4.03.6118/SP
2008.61.18.001159-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE : RICARDO DE PAIVA GUMARAES
ADVOGADO : VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA
RECORRIDO : Justica Publica

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO VISANDO DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO DISCIPLINAR A MILITAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUANTO AO MÉRITO DA PUNIÇÃO.

1. O *habeas corpus* constitui remédio constitucional de tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, visando coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder voltado à constrição do direito de ir, vir e permanecer. O Poder Judiciário está

autorizado a aferir a eventual ilegalidade da imposição da sanção disciplinar à militar, notadamente quando esta se traduzir na violação de preceito constitucional relativo ao devido processo legal e ampla defesa.

2. Quanto ao mérito da reprimenda, trata-se de matéria excluída da apreciação jurisdicional, não cabendo adentrar na questão da existência ou não da transgressão ou quanto a justiça da punição aplicada.

3-Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007783-19.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.007783-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : JOSE LUIS CAMPANON SUAREZ reu preso

ADVOGADO : FRANCISCA ALVES PRADO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME.

I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes.

II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína.

III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório.

Precedentes do STJ.

IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento.

V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas.

VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa.

VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos.

VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, sua condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais.

IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de desclassificação do delito, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso da defesa apenas para redimensionar a fixação da pena-base, mantida, no mais, a sentença recorrida, restando a pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013956-67.2008.4.03.6181/SP
2008.61.81.013956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ROGERIO FERREIRA DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Impossibilidade de se conceder liberdade provisória. O acusado permanecera preso durante toda a instrução processual, em razão de estarem presentes os requisitos que ensejaram a prisão cautelar, sendo que esta C. Primeira Turma, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 2009.03.00.016555-5, denegou a ordem e manteve o decreto de prisão preventiva, porquanto necessária como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
2. Materialidade delitiva comprovada por laudos periciais, atestando a falsidade de notas de R\$ 10,00 (dez reais), bem como a potencialidade lesiva das cédulas, constituindo falsificação de boa qualidade com atributos para iludir o homem com discernimento mediano.
3. Autoria que restou inconteste. Idôneos os depoimentos dos policiais e, porque coerentes e não desmentidos pelo restante da prova, são suficientes para embasar o decreto condenatório. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita.
4. Dolo e ciência da falsidade que foram atestados pelo conjunto probatório.
5. A pena-base foi acertadamente fixada acima do mínimo legal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, não se admitindo reduzi-la.
6. As circunstâncias judiciais desfavoráveis possibilitam o cumprimento da pena inicialmente em regime fechado, na forma do artigo 33, §3º, do Código Penal, bem como obstam a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, na forma do artigo 44, inciso III, daquele código.
7. Pena de multa que resta inalterada, à minguada de demonstração de impossibilidade financeira de cumpri-la.
8. Recurso desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004336-13.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.004336-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.024698-7 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - DÍVIDA - MORA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE - COMPLEMENTAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora os créditos de FGTS não ostentem natureza tributária - como entendem pacificamente as Cortes Superiores - e por isso as regras do CTN sejam-lhe inaplicáveis (STJ, RESP nº 923.503/MS, j. 12/2/2009), não há empeco a que o devedor deposite o montante do crédito para se ver livre da mora, justo porque na jurisdição comum é possível consignar-se em pagamento para tal fim.
2. Bem por isso não há relevância na alegação de ser impossível, na singularidade do caso, a concessão de liminar; é que esse pleito nem de longe esgota o objeto da ação posto que a mesma destina-se a discutir a incidência que gerou a NFGC nº 505.545.691.
3. No caso, a dívida objeto da NFGC nº 505.545.691 (cujo valor original era de R\$ 14.534.281,04 na data de 27/07/2005 - f. 41) foi atualizada pela devedora na época da propositura da demanda quando já alcançava o valor de R\$ 16.339.438,75, sendo esse o montante que postulou depositar como constou sem equívoco de sua petição inicial (f. 33).
4. É de clareza solar que a agravada encontra-se coberta contra os efeitos da mora somente pelo valor depositado (R\$ 16.339.438,75), de modo que é lícito à Fazenda Pública exigir-lhe a diferença (caso não haja complementação) e, conseqüentemente, negar-lhe a expedição de certidão de regularidade.
5. Portanto, nesta altura cabe decidir que a agravada encontra-se a descoberto em relação ao saldo superior ao montante voluntariamente apurado por ela e depositado, sendo lícito à agravante negar-lhe certidão de regularidade enquanto incorrer a necessária complementação.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

Johanson de Salvo
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010401-24.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010401-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : METALURGICA EXPANSAO LTDA -ME e outros
: TANIA BASSO MARQUES
: CARLOS ALBERTO HILARIO DE SOUZA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.038458-4 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 543-C, § 7º, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PENHORA ON-LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. No que tange ao levantamento da penhora *on-line*, o artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.
2. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requirite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN/JUD.
3. É despendiada a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.
4. Matéria analisada em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II do CPC.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II do CPC dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012937-41.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.012937-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO
REU : CELSO DUARTE VALDETARO (= ou > de 65 anos) e outros
: ELOY JORGE BINDER (= ou > de 65 anos)
: HARRI ROBERTO KRANEN (= ou > de 65 anos)
: HELIO SMIDT espolio
ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO
REPRESENTANTE : NORMA ANGELA SMIDT (= ou > de 65 anos)
REU : JOAO MANOEL BORGES DE PAULA (= ou > de 65 anos)
: RUDOLF GOETZE (= ou > de 65 anos)
: SERGIO CUNHA DA SILVA GOMES (= ou > de 60 anos)
: SIMAO GUILHEM GUILHEM (= ou > de 65 anos)
: TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO (= ou > de 65 anos)
: WOLNEY DE SOUZA espolio
ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO
REPRESENTANTE : LEILA DE OLIVEIRA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
No. ORIG. : 00129374120094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. A embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, repisando à exaustão os argumentos expendidos em seu recurso de apelação.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
6. Em face do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil
7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento e condenar os embargantes ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027202-48.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.027202-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00272024820094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS.

1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".
2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas.
3. Inafastável o caráter remuneratório do **salário maternidade**, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual nesse particular aceitamos.
4. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.
5. Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009.
6. O pagamento de **férias**, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.
7. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente, a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias e sobre o aviso prévio indenizado, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, sob a fiscalização e posterior homologação da autoridade fazendária competente.
8. Em relação ao prazo quinquenal de prescrição das ações em que se pretende a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de exações sujeitas a lançamento por homologação anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do CPC determinou o seu termo inicial.
9. Em relação aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (**9.6.2005**) observo que não ocorreu a prescrição na medida em que o mandado de segurança foi impetrado em 18.12.2009. Já no que tange aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do "5+5" anos, pelo que, considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de julho de 1999 (fls. 69), operou-se a prescrição do aproveitamento do quanto pago antes de 18.12.1999.

10. O afastamento da incidência retroativa do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência da Corte Especial do STJ que ao julgar **AI no EREsp 644.736/PE** declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, já que *in casu* não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior. Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STJ arredando o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 - é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10.

11. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora quando o pedido é de compensação, além do que a incidência única é a da SELIC.

12. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) porque a discussão sobre as contribuições *permanece*.

13. Ainda, embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS tendo em vista que esse dispositivo restritivo foi **revogado** pela Lei nº 11.941/09, a qual deve ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

14. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar *com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal* (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (*super-Receita*), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16).

15. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008600-03.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.008600-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : EBER NAZARIO reu preso

ADVOGADO : ANDRE LUIS FICHER (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00086000320094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DEMONSTRADOS - RECEBIMENTO DE BOA-FÉ NÃO COMPROVADO - DOSIMETRIA DA PENA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1 - Materialidade, autoria e dolo comprovados pelos depoimentos, documentos e laudos constantes dos autos.

2 - Não há nos autos nenhum elemento que demonstre o desconhecimento da falsidade da moeda, ao contrário, há elementos de que o réu tentava esconder o dinheiro falso.

3 - É inaplicável a regra contida no § 2º, do art. 289, do CP, pois não há elemento indicando recebimento de boa-fé da moeda em questão.

4 - O réu apresenta maus antecedentes com condenação pela prática dos crimes previstos no art. 14 da Lei n.º 10.826/03 (transito em julgado em 01/10/2005), no art. 157, §2º, I e II (trânsito em julgado em 04/07/2001) e art. 288 do Código Penal (trânsito em julgado em 18/09/2000). Essas condenações demonstram que o réu utiliza-se do crime como meio de subsistência e que a prática do crime em comento não é fato isolado em sua vida. Mantida a pena em 5 (cinco) de reclusão, nos mesmos moldes da r. sentença.

5 - Na segunda fase, incide a agravante da reincidência, pela prática do crime de receptação (art. 180, *caput* do Código Penal) com transito em julgado em 14/01/2008. Assim, mantido o agravamento em 1/6 (um sexto) fixado na r. sentença, nos termos do art. 61, I, do Código Penal, resultando na pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

6 - Não houve confissão espontânea do réu. Inaplicável o art. 16 do Código Penal, uma vez que o crime de guarda de moeda falsa é formal, não exigindo resultado naturalístico para a sua consumação, pois não há como mensurar o dano causado para a reparação. Ausentes causas de aumento ou diminuição.

7 - A pena de multa deve seguir os mesmos parâmetros da pena privativa de liberdade. Reduzida de ofício para 18 (dezoito) dias multa, fixados em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo).

8 - O réu é reincidente em crime doloso, pelo que o regime de cumprimento de pena foi mantido no inicial fechado, nos termos do art. 33, §2º, b do Código Penal.

10- Não estão presentes os pressupostos subjetivos e objetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, considerando que o réu possui vários antecedentes, é reincidente e sua pena é maior que 4 (quatro) anos. As circunstâncias judiciais demonstram, ainda, que substituição da pena não seria suficiente para a repressão do crime.

11- Apelação desprovida. De ofício, reduzido o pagamento de multa para 18 (dezoito) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e, de ofício, reduzir o pagamento de multa para 18 (dezoito) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008654-23.2009.4.03.6181/SP
2009.61.81.008654-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JEFERSON HENRIQUE RABELO NETO reu preso
ADVOGADO : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justiça Pública

EMENTA

DIREITO PENAL - ROUBO QUALIFICADO - PROVAS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - TENTATIVA NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA.

1 - Materialidade, autoria e dolo comprovados pelos depoimentos, interrogatório e documentos constantes dos autos.

2 - O crime de roubo se consuma quando o agente se torna possuidor da coisa subtraída mediante grave ameaça, mesmo que pouco depois seja constricto em flagrante.

3 - Fixada a pena-base no mínimo legal, não há como aplicar a atenuante da confissão, diante da Súmula 231 do STJ. Ausentes agravantes e causas de diminuição.

4 - Correta a sentença ao aplicar a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, II (concurso de agentes) em 1/3, uma vez que ficou cabalmente comprovado que o réu contava com a ajuda de outra pessoa não identificada quando realizou o crime de roubo.

5 - Não basta o cumprimento dos requisitos objetivos para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, pois, nos termos do art. 33, §3º do CP, deverão ser analisados também os critérios subjetivos do art. 59 do Código Penal.

6 - Deve ser fixado o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, pois o apelante não possui circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que sua pena-base foi fixada no mínimo legal. A imposição do regime mais severo para o cumprimento da pena exige motivação idônea. Súmula 719 do STF.

7- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa, apenas para fixar o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena, mantida, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012663-10.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012663-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro
AGRAVADO : RONALD CASARTELLI
ADVOGADO : FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00380856420034036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO JULGADO MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal manifestamente é inadmissível vez que o autor simplesmente reitera os argumentos do agravo sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. O emprego de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido.
3. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, com imposição de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013007-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013007-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CENTRO CARDIOLOGICO DE SAO CAETANO DO SUL S/C LTDA
ADVOGADO : TELMA DIAS FERREIRA BERARDI BRANDINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00049-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DO AGRAVO. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível vez que o agravante simplesmente reitera os argumentos do agravo sem questionar porque o recurso não poderia ser julgado monocraticamente.
2. O emprego de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido.
3. Agravo legal não conhecido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, com imposição de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017834-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017834-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ROBERTO RODOLFO FONSECA
ADVOGADO : LOURDES PADILHA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF e outros.
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00030774320104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Examinando a documentação acostada aos autos, foi verificado que o autor é agente da polícia federal da classe especial, percebendo mensalmente o subsídio que não justifica a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
2. Por outro enfoque, observa-se que o agravante optou pela escolha de um determinado advogado para o patrocínio de sua causa em detrimento dos profissionais postos à sua disposição gratuitamente pelo Estado, fato que indica que o recorrente possui recursos suficientes para arcar com os honorários contratuais.
3. Considerando o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, não entrevejo, ao menos em um exame perfunctório do tema, relevância nos fundamentos da minuta a justificar-lhe a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022497-37.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022497-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : BANCO GE CAPITAL S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00123793520104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO RAT. REENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO DE DETERMINADAS ATIVIDADES BANCÁRIAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A controvérsia noticiada no agravo de instrumento diz respeito ao reenquadramento do grau de risco da atividade desenvolvida pela autora/agravante, de "leve" para "grave", do que resultou a exigência do recolhimento do RAT à alíquota de 3%.

2. Não parece que a reclassificação do grau de risco da atividade da empresa pelos decretos regulamentadores do RAT violou princípios de contraditório e ampla defesa, já que a mecânica que leva a fixação de um quantum de tributo (a contribuição ao SAT é tributo) não precisa ser previamente submetida ao contribuinte para a Administração Fiscal verificar se ele "aceita ou não" o valor encontrado.
3. De todo modo, para concessão da providência contida no artigo 273 do Código de Processo Civil é preciso que desde logo esteja presente prova de verossimilhança das alegações formuladas em abono do direito reivindicado.
4. Sucede que no âmbito de conhecimento restrito do agravo de instrumento não há espaço para discussão sobre o enquadramento da atividade da empresa já que tal análise envolve apreciação de matéria fática.
5. Verificar se os cálculos são adequados à singularidade da empresa é questão passível de enfrentamento na órbita judicial, mas não em sede de antecipação de tutela e muito menos em agravo de instrumento.
6. Essa fundamentação continua parecendo adequada; a ela é acrescida, ainda, que o pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária não prescinde de um juízo de verossimilhança que supõe existência de prova inequívoca da verossimilhança do alegado pela parte; entendo que isso deve equivaler a ausência de impugnação razoável ao acervo probatório que acompanha a inicial, o que não é compatível com um pretense juízo de "certeza" sobre "laudos de segurança do trabalho" produzidos unilateralmente e em favor da empresa.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031295-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031295-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JULIO CESAR FORNAZARI e outro
: ELISANGELA APARECIDA SOUZA FORNAZARI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00141487820104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA - PRECLUSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com cópias das peças elencadas no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.
2. A ausência de peça considerada essencial para o conhecimento do recurso torna-o manifestamente inadmissível, sendo que posterior juntada dos mesmos não isenta a parte de sua omissão anterior porque no atual regime do agravo não há "fase" de diligência para complementação do instrumento.
3. Cabe deixar patente que a posterior juntada dos documentos considerados essenciais não isenta a parte agravante dos ônus de sua omissão, não sendo cabível diligência para anexação de tais peças. É que operou-se o fenômeno da preclusão, pois o instrumento já deve ter sido corretamente composto quanto da interposição do recurso.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031566-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031566-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : TOKUZI TAKAKI
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro
PARTE RE' : RODRIGO KAZUO TAKAKI e outro
: MITUKO TAKAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00044235220074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo mediante declaração de hipossuficiência, mas, no entanto, os efeitos da gratuidade da justiça operam-se a partir de seu pedido, não retroagindo para afastar a condenação de 1º grau.
2. Nada impede que o pedido de concessão da gratuidade da justiça seja formulado pelo interessado concomitantemente com o recurso de apelação interposto contra a sentença que lhe foi desfavorável (rejeição de embargos monitórios).
3. Considerando que não há nos autos elementos que infirmem a presunção de pobreza do agravante, qualificado como "aposentado", o caso é de deferimento do benefício.
4. Há relevância suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, com efeitos "ex nunc" para dispensar o agravante/apelante do recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, bem como do porte de remessa e retorno dos autos.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034283-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034283-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : METALURGICA MORIZ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05323246019914036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE FGTS - INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE, CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR - INFRAÇÃO DE LEI PELO NÃO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - OBRIGAÇÃO LEGAL IMPOSTA AOS EMPREGADORES - AGRAVO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento da entidade exequente tirado de decisão que indeferiu pedido de inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo de execução fiscal de dívida ativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta-se que a falta de recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ilegalidade, passível de responsabilização pessoal dos sócios.

2. Desde sua criação pela Lei nº 5.107/66 o FGTS foi cobrado por autarquia federal (Previdência Social, em nome do BNH - artigo 20) e depois pela própria União ainda que através de delegação à CEF (Leis ns. 8.096/90 e 8.844/94). Assim sendo, o FGTS legalmente é Dívida-Ativa não-tributária (artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64). Para cobrança executiva desses créditos incide a Lei nº 6.830/80 (artigo 1º), cujo artigo 2º torna imune de dúvidas que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela considerada tributária ou não-tributária pela Lei nº 4.320/64, deixando claro que "qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o § 1º - União, Estados, Distrito Federal, municípios e autarquias - será considerado dívida ativa da Fazenda Pública". No ambiente severo da Lei nº 6.830/80 tem-se que "à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial" (destaque - § 2º do artigo 4º). Dentre essas regras acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN). O simples não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores desde o artigo 2º da Lei nº 5.107/66, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, § 1º, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, § 1º, I e V. Assim, a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer "natureza tributária" do FGTS - negada com acerto pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, conforme o artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64.

3. Portanto, é caso de se reformar a interlocutória recorrida para que seja incluído e mantido o sócio-gerente indicado no pólo passivo da execução fiscal de FGTS.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034735-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034735-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00252236120034036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - HONORÁRIOS PERICIAIS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - VALOR MAIS CONDIZENTE COM OS OBJETIVOS E A DINÂMICA DOS ATOS PERICIAIS - AGRAVO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia noticiada no presente instrumento acerca do valor dos honorários periciais arbitrados em sede de "ação anulatória de débito fiscal".

2. A Lei nº 9.289/96 que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelece em seu artigo 10 que a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil.

3. Não resta dúvida de que os honorários estimados pelo sr. perito e acolhidos na interlocutória foram fixados sem razoabilidade.

4. De fato, não se pode admitir que uma perícia que tenha por objeto a verificação do grau de risco da atividade laboral desenvolvida nos estabelecimentos da autora para fixação da alíquota do SAT seja estimada a R\$ 209,09 cada hora técnica, já que tal remuneração é notoriamente elevada para os padrões brasileiros, não encontrando similar em atividades desempenhadas no serviço público, nem tampouco na iniciativa privada.
5. A propósito, a "tabela de honorários" expedida por entidade de classe não se presta para pautar a fixação dos honorários de perícia judicial periciais, os quais devem ser arbitrados segundo o mencionado texto legal (Lei nº 9.289/96).
6. Considerada ainda pertinente a observação da agravante acerca da excessividade da estimativa de 1.500 horas para a consecução da perícia (cerca de 6 meses sem interrupção, computada jornada de 8 horas diárias).
7. Em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, excetuadas as despesas estimadas pelo perito em R\$ 30.471,30 (trinta mil quatrocentos e setenta e um reais e trinta centavos), as quais obviamente deverão ser comprovadas a tempo oportuno para que sejam pagas, deverá o d. Juízo de 1º grau readequar o valor da honorária pericial - fixando valor mais condizente com os objetivos e a dinâmica dos atos periciais - tarefa que em princípio não cabe ser feita em sede de agravo de instrumento diante do âmbito de cognição restrito deste recurso.
8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034758-34.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034758-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00074240220084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IMÓVEL OFERECIDO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - FALTA DE VALOR COMERCIAL - ARTIGO 620 E 655 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 9º da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução, nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da LEF.
2. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.
3. Assim, tanto a ordem de nomeação do art. 11 da LEF, quanto as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela parte autora sob pena de ineficácia da prestação de garantia.
4. No caso dos autos, é forçoso convir que a nomeação feita pela empresa executada não atende a gradação legal, já que o bem imóvel, além de pertencer a terceiro, é formado por parque industrial, circunstância que evidentemente o torna de difícil alienação, tanto que a previsão legal é que apenas excepcionalmente deve ser admitida a penhora nestas condições (§ 1º do artigo 11 da Lei nº 6.830/80)
5. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que comprove que o valor da avaliação do imóvel feita pela executada seja de fato condizente com o verdadeiro valor de mercado.
6. Registre-se que em 17.05.2004 o referido bem imóvel foi transmitido à atual proprietária a título de integralização de capital social pelo valor de R\$ 6.252.071,63 ("R.23" da matrícula 3.798, fl. 111), de modo que fica sem qualquer lastro o valor da avaliação feita pela executada (R\$ 200.000.000,00)
7. Ainda, não restou comprovada a ausência de bens da executada em melhores condições de penhora, em benefício do credor.
8. Feitas estas considerações, no caso dos autos, é relevante a alegação da exequente acerca da inviabilidade da nomeação tal como veiculada.

9. Por fim, apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menos onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito.

10. Precedentes jurisprudenciais.

11. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035184-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035184-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

AGRAVADO : JOSE OSWALDO BARONI e outros

: JOSE FIDELIS DA SILVA FILHO

: MARIA AZEVEDO DE SOUZA

: TAKASHI MIURA

: MARINES CERRI LUCIANI

: JORGE TAVARES DA SILVA

: ANTONIO DOS SANTOS ALMEIDA

: MARIA DO ROSARIO FORTES DE LIRA

: JOSE CARLOS DANTAS COSTA

: LUIZ VANDERLEI DE SOUZA

ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00450130719984036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ATO JURÍDICO PERFEITO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO PROVIDO.

1. Rejeitados os embargos à execução de sentença, foi a Caixa Econômica Federal condenada a pagar à parte autora multa fixada em 10% do valor atualizado do débito em execução, pela caracterização da conduta prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601 do Código de Processo Civil (fls. 40/43).

2. A Primeira Turma negou provimento à apelação nos embargos a execução e condenou a apelante Caixa Econômica Federal na forma do artigo 601 a adimplir multa em favor dos embargados de 10% sobre o valor atualizado do débito (trânsito em julgado certificado em 14/09/2006).

3. Sucede que há notícia de que na fase de cumprimento da sentença todos os dez autores aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, informando a Caixa Econômica Federal que os valores correspondentes já foram sacados pelos titulares das contas do FGTS e também que os honorários advocatícios de sucumbência também foram depositados à disposição do juízo (fls. 82/117).

4. O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

5. Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

6. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição. Precedentes jurisprudenciais.

7. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo, sendo certo que os consectários também foram objeto de transação (exceto a verba honorária que pertence ao advogado).

8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035360-25.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035360-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ESTHER CARDOSO DE ARRUDA NEREU e outros
: MARY APARECIDA CURY
: VALKIRIA LEME DA CONCEICAO BRAGA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : SONIA ANA MARIA PANISOLO CARDENAS e outro
: VERA MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00596344319974036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DO AGRAVO. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível vez que o agravante simplesmente reitera os argumentos do agravo sem questionar porque o recurso não poderia ser julgado monocraticamente.
2. O emprego de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido.
3. Agravo legal não conhecido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, com imposição de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035653-92.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035653-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : NICASIO MARTINEZ PEREZ
PARTE RE' : NICASIO MARTINEZ PEREZ E CIA/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05036783019974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE FGTS - INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE, CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR - INFRAÇÃO DE LEI PELO NÃO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - OBRIGAÇÃO LEGAL IMPOSTA AOS EMPREGADORES - AGRAVO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento da entidade exequente tirado de decisão que indeferiu pedido de inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo de execução fiscal de dívida ativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta-se que a falta de recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ilegalidade, passível de responsabilização pessoal dos sócios.

2. Desde sua criação pela Lei nº 5.107/66 o FGTS foi cobrado por autarquia federal (Previdência Social, em nome do BNH - artigo 20) e depois pela própria União ainda que através de delegação à CEF (Leis ns. 8.096/90 e 8.844/94). Assim sendo, o FGTS legalmente é Dívida-Ativa não-tributária (artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64). Para cobrança executiva desses créditos incide a Lei nº 6.830/80 (artigo 1º), cujo artigo 2º torna imune de dúvidas que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela considerada tributária ou não-tributária pela Lei nº 4.320/64, deixando claro que "qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o § 1º - União, Estados, Distrito Federal, municípios e autarquias - será considerado dívida ativa da Fazenda Pública". No ambiente severo da Lei nº 6.830/80 tem-se que "à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial" (destaque - § 2º do artigo 4º). Dentre essas regras acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN). O simples não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores desde o artigo 2º da Lei nº 5.107/66, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, § 1º, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, § 1º, I e V. Assim, a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer "natureza tributária" do FGTS - negada com acerto pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, conforme o artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64.

3. Portanto, é caso de se reformar a interlocutória recorrida para que seja incluído e mantido o sócio-gerente indicado no pólo passivo da execução fiscal de FGTS.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035991-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035991-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IND/ COSMETICA SIRENA LTDA
PARTE RE' : DANIEL LEME SANCHEZ e outro
: NAIR LEME SANCHES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 06352933719834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE FGTS - INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE, CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR - INFRAÇÃO DE LEI PELO NÃO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - OBRIGAÇÃO LEGAL IMPOSTA AOS EMPREGADORES - AGRAVO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento da entidade exequente tirado de decisão que indeferiu pedido de inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo de execução fiscal de dívida ativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta-se que a falta de recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ilegalidade, passível de responsabilização pessoal dos sócios.

2. Desde sua criação pela Lei nº 5.107/66 o FGTS foi cobrado por autarquia federal (Previdência Social, em nome do BNH - artigo 20) e depois pela própria União ainda que através de delegação à CEF (Leis ns. 8.096/90 e 8.844/94). Assim sendo, o FGTS legalmente é Dívida-Ativa não-tributária (artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64). Para cobrança executiva desses créditos incide a Lei nº 6.830/80 (artigo 1º), cujo artigo 2º torna imune de dívidas que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela considerada tributária ou não-tributária pela Lei nº 4.320/64, deixando claro que "qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o § 1º - União, Estados, Distrito Federal, municípios e autarquias - será considerado dívida ativa da Fazenda Pública". No ambiente severo da Lei nº 6.830/80 tem-se que "à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial" (destaque - § 2º do artigo 4º). Dentre essas regras acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN). O simples não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores desde o artigo 2º da Lei nº 5.107/66, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, § 1º, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, § 1º, I e V. Assim, a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer "natureza tributária" do FGTS - negada com acerto pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, conforme o artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64.

3. Portanto, é caso de se reformar a interlocutória recorrida para que seja incluído e mantido o sócio-gerente indicado no pólo passivo da execução fiscal de FGTS.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036007-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036007-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

AGRAVADO : HELENA TIYOKO MIYATA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00298158020054036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º DO CPC - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - PETIÇÃO APÓCRIFA - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE ADVOGADO - RECURSO INEXISTENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Inexiste assinatura do patrono da agravante na peça de interposição do agravo de instrumento (fl. 04, onde consta inclusive a declaração de autenticidade dos documentos), circunstância que torna inexistente o recurso.

2. A ausência de assinatura conduz à própria inexistência do recurso. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036176-07.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036176-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : INCAPEL IND/ COM/ ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05081930219834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE FGTS - INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE, CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR - INFRAÇÃO DE LEI PELO NÃO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - OBRIGAÇÃO LEGAL IMPOSTA AOS EMPREGADORES - AGRAVO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento da entidade exequente tirado de decisão que indeferiu pedido de inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo de execução fiscal de dívida ativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta-se que a falta de recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ilegalidade, passível de responsabilização pessoal dos sócios.

2. Desde sua criação pela Lei nº 5.107/66 o FGTS foi cobrado por autarquia federal (Previdência Social, em nome do BNH - artigo 20) e depois pela própria União ainda que através de delegação à CEF (Leis ns. 8.096/90 e 8.844/94). Assim sendo, o FGTS legalmente é Dívida-Ativa não-tributária (artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64). Para cobrança executiva desses créditos incide a Lei nº 6.830/80 (artigo 1º), cujo artigo 2º torna imune de dúvidas que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela considerada tributária ou não-tributária pela Lei nº 4.320/64, deixando claro que "qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o § 1º - União, Estados, Distrito Federal, municípios e autarquias - será considerado dívida ativa da Fazenda Pública". No ambiente severo da Lei nº 6.830/80 tem-se que "à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial" (destaque - § 2º do artigo 4º). Dentre essas regras acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN). O simples não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores desde o artigo 2º da Lei nº 5.107/66, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, § 1º, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, § 1º, I e V. Assim, a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer "natureza tributária" do FGTS - negada com acerto pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, conforme o artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64.

3. Portanto, é caso de se reformar a interlocutória recorrida para que seja incluído e mantido o sócio-gerente indicado no pólo passivo da execução fiscal de FGTS.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006009-25.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.006009-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : VIACAO LEME LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00060092520104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.
4. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.
5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.
7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.
8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).
9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.
10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.
11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.
12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.
13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.
14. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000344-83.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.000344-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ADAMA OURY BAH reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00003448320104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. APLICADA NO PERCENTUAL MÍNIMO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Se a ré não registra antecedentes e os demais elementos do art. 59 do CP lhe são favoráveis, mas em decorrência da quantidade de droga apreendida, bem como da sua natureza, a pena-base deve ser majorada em menor proporção.
II - Deve ser aplicada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, com preponderância da natureza e quantidade de droga apreendida.
IV - Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a pena-base, razão pela qual resta a pena definitiva fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos, mantida, no mais, a r. sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003033-90.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003033-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : DORA BLOSS DE LIMA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00240214920034036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO.

1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação.
2. O r. *decisum* está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.
3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Adenir Silva

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004129-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004129-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CLEA RODRIGUES LEONE e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022160620044036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO.

1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação.

2. O r. *decisum* está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.

3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Adenir Silva

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004145-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004145-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SANDRA MARCIA RIBEIRO LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
PARTE AUTORA : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022152120044036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DO AGRAVO. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos do agravo sem questionar porque o recurso não poderia ser julgado monocraticamente.
2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004329-50.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004329-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00336037320034036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO.

1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação.
2. O r. *decisum* está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.
3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Adenir Silva
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004334-72.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004334-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CLOVIS LOURENCO DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00095023520044036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO.

1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação.
2. O r. *decisum* está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.
3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Adenir Silva
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004767-76.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004767-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MARTINE FELICIA HELENE BENNARDO e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00371104220034036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO.

1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação.
2. O r. *decisum* está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.
3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Adenir Silva

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004773-83.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004773-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : FRANCISCO ORNELIO NOGUEIRA e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00302095820034036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO.

1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação.
2. O r. *decisum* está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.
3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Adenir Silva

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004803-21.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004803-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : FABIO PASTOR
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
PARTE AUTORA : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00291711120034036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DO AGRAVO. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível vez que o agravante simplesmente reitera os argumentos do agravo sem questionar porque o recurso não poderia ser julgado monocraticamente.
2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005261-38.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005261-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : DAUT SCAPIN
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
PARTE AUTORA : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00372931320034036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DO AGRAVO. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível vez que o agravante simplesmente reitera os argumentos do agravo sem questionar porque o recurso não poderia ser julgado monocraticamente.
2. O emprego de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido.
3. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005374-89.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005374-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : RICARDO PEREIRA e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00077748520064036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO.

1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação.
2. O r. *decisum* está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.
3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Adenir Silva
Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005376-59.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005376-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00184347520054036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO.

1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação.
2. O r. *decisum* está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.
3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Adenir Silva

Juiz Federal Convocado

00080 HABEAS CORPUS Nº 0005947-30.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.005947-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PACIENTE : JONCKLER VALLADARES ALVAREZ reu preso

ADVOGADO : RAFAEL BRAVO GOMES (Int.Pessoal)

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 00109885420104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA. PRESÍDIO FEDERAL. INCLUSÃO DEFINITIVA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminar de não conhecimento do feito por inadequação da via eleita afastada. Esta Primeira Turma já julgou *habeas corpus* que tratavam de questão semelhante à dos autos. Nesse sentido: 2011.03.00.007927-0 e 2011.03.00.008216-4.
2. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.671/2008 que serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.
3. Preso de alta periculosidade, processado por inúmeros delitos, com fortes ligações com as Forças Armadas e Revolucionárias da Colômbia e com o tráfico internacional de substância entorpecente.
4. A proximidade do Estado do Amazonas com a Colômbia também legitima a transferência do paciente, haja vista o risco à segurança pública e a possibilidade de resgate.
5. A Lei nº 11.671/2008 não prevê prazo para a conclusão do processo de transferência. A decisão que determinou o deslocamento do paciente foi tomada como medida de urgência, o que explica o atraso dos documentos, mas não constitui motivo suficiente para o retorno ao seu Estado de origem.
6. Preliminar afastada. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
Adenir Silva
Juiz Federal Convocado

00081 HABEAS CORPUS Nº 0008338-55.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008338-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA
: LUCIANA DAYOUB RANIERI DE ALMEIDA
PACIENTE : GERSON FUJIHARA
ADVOGADO : AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU : UMBERTO LOPRETE
No. ORIG. : 00082204420034036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANÇAMENTO. AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Da análise da peça acusatória, depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, o que possibilita ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa.
2. Inépcia da denúncia afastada. Requisitos do artigo 41 do CPP preenchidos.
3. Considerando que o contrato social da empresa prevê que os negócios serão geridos e administrados pelos sócios, aos quais caberá a representação ativa e passiva da sociedade, não é possível afastar a responsabilidade do paciente pelos fatos narrados na denúncia.
4. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos da empresa foram inscritos em dívida ativa, razão pela qual não há que se falar em término do processo administrativo como condição de procedibilidade da ação penal.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
Adenir Silva
Juiz Federal Convocado

00082 HABEAS CORPUS Nº 0008845-16.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008845-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : CESARE MONEGO
PACIENTE : GILMAR PONTES CAMARGO
: VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO
ADVOGADO : CESARE MONEGO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016805720074036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA EM REGIME FECHADO. ORDEM DENEGADA.

1. Pacientes condenados à pena de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do delito descrito no artigo 288 do CP, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto.
2. Após o trânsito em julgado foi proferida decisão determinando a expedição de mandado de prisão para o início da execução da pena.
3. Embora os pacientes tenham permanecido presos preventivamente por mais de 08 (oito) meses em regime fechado, devem se apresentar, necessariamente, para cumprir a pena imposta na r. sentença condenatória.

4. Os pedidos de detração da pena e de progressão para o regime aberto deverão ser formulados no juízo da execução penal, nos termos do artigo 66 da Lei nº 7.210/84.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Adenir Silva

Juiz Federal Convocado

00083 HABEAS CORPUS Nº 0009501-70.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009501-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : MARCELO DE PAULA CYPRIANO
PACIENTE : MARCELO FLORENTINO DA COSTA reu preso
ADVOGADO : MARCELO DE PAULA CYPRIANO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
CO-REU : FERNANDO ANTONIO PADILHA
: OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO
: FABIO SERGIO CANEDO
: JOAO CARLOS DOS SANTOS
: MARCOS PLACIDO DA SILVA
: GILBERTO BISPO DOS SANTOS
: IRINEU GONCALVES RAMOS
: RONALDO SILVESTRI CARNEIRO
: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00028799820084036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. NULIDADE. AÇÃO PENAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUDIÊNCIA. OITIVA TESTEMUNHA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O despacho que designou a audiência foi publicado no mesmo dia da realização do ato processual. Impossibilidade do comparecimento dos advogados dos demais réus, que não tomaram ciência em tempo hábil.
2. Tendo em vista que a autoridade impetrada, durante a audiência, abriu prazo para o *parquet* Federal e para as partes requererem diligências e apresentarem alegações finais, resta evidente o prejuízo sofrido pelo advogado não intimado antecipadamente.
3. A nulidade de parte do feito não justifica a revogação da prisão preventiva do paciente.
4. Ordem concedida apenas para declarar a nulidade do feito a partir da audiência, que deverá ser novamente designada e os advogados intimados previamente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem tão somente para declarar a nulidade do feito nº 2008.61.04.002879-3 a partir da audiência realizada no dia 14.01.2011, que deverá ser novamente designada e os advogados intimados previamente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Adenir Silva

Juiz Federal Convocado

00084 HABEAS CORPUS Nº 0010143-43.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010143-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO
PACIENTE : ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES
ADVOGADO : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
CO-REU : MARCELO GALDINO XAVIER SALES
: ANTONIO CLAUDIO FERNANDES
No. ORIG. : 00065387020084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO. CONDIÇÕES. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Quando da concessão da liberdade provisória, o paciente aceitou e assinou o termo de compromisso, no qual se obrigou a cumprir determinadas condições para responder ao processo em liberdade, dentre elas a de não se ausentar do país sem prévia autorização da autoridade processante.
2. Depois de assinado o compromisso, o paciente requereu permissão para a realização de duas viagens ao exterior, pedidos indeferidos pela magistrada de primeiro grau.
3. Segundo o ofício encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal do Amazonas, o paciente antes mesmo dos referidos pedidos de autorização já havia realizado inúmeras viagens ao exterior, sem qualquer comunicação ao Juízo impetrado, em flagrante descumprimento ao compromisso firmado.
4. Considera-se quebrada a fiança quando o beneficiário não cumpre as condições que lhe foram impostas para gozar da liberdade provisória e, uma vez quebrada, o beneficiário deverá recolher-se ao cárcere, devendo ser expedido o mandado de prisão (arts. 341 e 343 CPP). Ilegalidade da decretação da prisão do paciente afastada.
5. Liberdade provisória não é liberdade plena.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Adenir Silva

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 4084/2011

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003340-77.2001.4.03.6181/SP
2001.61.81.003340-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CATTI PRETA JUNIOR
ADVOGADO : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA
: LUCIANA BELEZA MARQUES
REU : Justica Publica

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE RECONHECIDA E DECLARADA, DE OFÍCIO.

1. O embargante aponta omissão no aresto no tocante à ocorrência da prescrição superveniente - prazo prescricional contado a partir da publicação da sentença condenatória - e indica contradição no tocante ao erro de tipo, causa excludente da ilicitude do fato.
2. Os embargos não comportam provimento, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas nos autos, sem nenhuma omissão ou contradição.
3. No caso, cuida-se de apelação do réu objetivando sua absolvição. Esta C.Primeira Turma negou provimento ao recurso, reduziu, de ofício, a pena de multa, mantendo, no mais, a sentença recorrida.
4. Dispõe o §1º do artigo 110 do Código Penal que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada".

5. O embargante foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão que tem o lapso prescricional fixado em 08 (oito) anos, na forma do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. A sentença condenatória foi publicada, em 20 de maio de 2003. O julgamento do recurso ocorrera, em 19 de abril de 2011 e a publicação do aresto se dera, em 04 de maio de 2011.
6. Por ocasião do julgamento do recurso de apelação, não se admitia o reconhecimento do advento prescricional com base na pena fixada na sentença. Naquele momento processual, não se autorizava o reconhecimento da prescrição superveniente, ante a sua inoccorrência, de modo que o acórdão não padeceu de omissão.
7. O acórdão confirmatório da sentença condenatória não interrompe a prescrição, porquanto a hipótese não se encontra prevista no rol do artigo 117 do Código Penal, não podendo ser ampliada.
8. Verifica-se que, entre a data da publicação da sentença condenatória (20.05.2003) e a presente data transcorreu prazo superior a 08 (oito) anos, razão pela qual se encontra extinta a punibilidade do acusado.
9. Embargos de declaração desprovidos. Reconhecida e declarada, de ofício, extinta a punibilidade do acusado pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração e, de ofício, reconhecer e declarar, extinta a punibilidade do réu, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV; 110, § 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012558-41.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.012558-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
INTERESSADO : ALBERTO JOSE TARDIANI e outro
: MARIA DE LURDES PEREIRA DA SILVA TARDIANI
ADVOGADO : FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO e outro
PARTE RE' : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/109

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROMOVIDA POR AGENTE FINANCEIRO CONTRA CONSTRUTORA. HIPOTECA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PENHORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 308 DO STJ.

- O promissário comprador de unidade habitacional apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não pode responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira.
- Os embargos de terceiro - ação que tramita mediante procedimento especial - visam à desconstituição de indevida constrição judicial incidente sobre bem; neles não comporta, portanto, o pedido de cancelamento do registro da hipoteca, que há de ser objeto de demanda própria, a tramitar pelo procedimento comum.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010362-26.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.010362-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : COIMBRA IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA e outros
: JAIR DE OLIVEIRA
: AURIDIS VIZIN DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/143
No. ORIG. : 00103622620024036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N.º 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU §4º AO ART. 40. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A lei nº 11.051/2004 tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram.
2. O prazo quinquenal da prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito, sendo desnecessária a intimação da exequente do arquivamento da execução. Configurada a prescrição intercorrente.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001191-98.2007.4.03.6181/SP
2007.61.81.001191-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MANOEL VERONALDO FERREIRA DE LIMA reu preso
ADVOGADO : DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : RICARDO JUSTINO DE ARAUJO
: RICELLI ARAUJO DE MOURA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 291 DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. CERCEAMENTO DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO DA PENA DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante o disposto no artigo 185, §1º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, o interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que

- estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e publicidade do ato.
2. Ausência de estrutura capaz de proporcionar a realização do interrogatório no estabelecimento prisional, como bem fundamentou o Juízo de 1º grau.
 3. A revelia foi devidamente decretada. O comparecimento do réu e seu interrogatório após o decreto de revelia ensejam o recebimento do processo no estado em que se encontrava, não havendo falar em cerceamento de defesa. e o comparecimento e interrogatório do réu após o decreto de revelia recebendo o processo no estado em que se encontrava, não havendo falar em cerceamento de defesa.
 4. Apontada nulidade da sentença de embargos de declaração com efeito infringente, ao argumento de que a defesa não pôde rechaçar o pleito do órgão ministerial acerca da omissão da sentença sobre a incidência da circunstância agravante disciplinada no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal.
 5. A aplicação da citada majorante fora pugnada pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais e, neste ponto, na fase do artigo 500 do Código de Processo Penal, a defesa não refutou a assertiva do representante do "Parquet" Federal, não se admitindo possa argüir, nessa seara, a nulidade da decisão proferida em sede de embargos de declaração. Preliminares rejeitadas.
 6. A materialidade delitiva ficou demonstrada à saciedade pelo Auto de Prisão em Flagrante delito e pelos laudos periciais.
 7. A autoria é incontestada. A confissão judicial e os depoimentos judiciais das testemunhas de acusação atestam a responsabilidade penal do réu. Condenação mantida.
 8. O Ministério Público Federal pede a exasperação da pena-base aplicada, alegando que as conseqüências advindas da conduta do acusado em se manter calado acerca da inocência dos corréus, que permaneceram reclusos, são de extrema gravidade.
 9. A recusa em responder ao interrogatório policial ou judicial revela comportamento legitimado pelo princípio constitucional de proteção contra a auto-incriminação. O direito constitucional ao silêncio não pode ser utilizado para prejudicar o réu.
 10. Nos moldes da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça mister reconhecer que não ensejam a exasperação da pena-base inquéritos policiais e ações penais em curso em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência.
 11. A avaliação da personalidade do acusado e também da sua conduta social devem estar assentadas em elementos idôneos e devidamente demonstrados nos autos, não servindo para tal fim os registros supracitados.
 12. Pena-base fixada no mínimo legal.
 13. Inaplicável a atenuante genérica da confissão, estabelecida no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal eis que, acaso considerada, a pena seria reduzida aquém do mínimo legal, o que não se admite (Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça).
 14. Incidência da agravante genérica da reincidência no patamar estabelecido na sentença, uma vez que se afigura suficiente e necessário para a reparação e prevenção do delito, disso não decorrendo ilegalidade alguma na valoração das condenações transitadas em julgado.
 15. Aplicabilidade da circunstância agravante disciplinada no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, porquanto demonstrado que o acusado prevalecera-se da hospitalidade de correu, utilizando a residência deste para guardar o material apreendido, sem o seu conhecimento e consentimento.
 16. Tratando-se de agravante genérica, de incidência obrigatória, sua aplicabilidade não distingue os crimes perpetrados, tampouco o objeto jurídico tutelado e sequer exige nexo de causalidade entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, de modo que o primeiro pratique o crime em face do segundo, por se consubstanciar circunstância do delito.
 17. A reincidência obsta substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma do artigo 44, inciso II, do Código Penal.
 18. Recurso do Ministério Público Federal desprovido. Recurso do réu a que se dá parcial provimento tão-somente para diminuir a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e adimplemento de 30 (trinta) dias-multa, mantido o valor unitário fixado na sentença, em regime inicial semi-aberto (Súmula 269 do STJ), vedada a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal e dar parcial provimento ao recurso do réu, tão-somente para diminuir a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias- multa para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e adimplemento de 30 (trinta) dias-multa, mantido o valor unitário fixado na sentença, em regime inicial semi-aberto, vedada a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011518-71.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.011518-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ARIANE FERREIRA BRITO reu preso
ADVOGADO : MARIA DE FATMA SILVA
: EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : BRUNA JUSSARA BIANCHI reu preso
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RIBEIRO
: FERNANDA SERRANO ZANETTI (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00115187120094036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AFASTADA. NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA INVESTIGAÇÃO TER SE INICIADO A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. INEXISTENTE. TRÁFICO. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVADOS. INTERNACIONALIDADE. CARACTERIZADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO COMPROVADA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PARA AMBAS AS APELNATES. RECURSOS DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

I - Não há incompetência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação, pois restou comprovado nos autos que a droga provém do Paraguai.

II - Também não há que se falar em nulidade do processo, porque as investigações se iniciaram a partir de denúncia anônima, pois, ao receber a notícia do crime, os policiais passaram a fazer campana, observando, por vários dias, a entrada e saída das apelantes na residência de Bruna e, só após as diligências, obtiveram um mandado de busca e apreensão, que possibilitou a prisão das apelantes e a instauração do inquérito policial. Precedente do STF.

III - A materialidade do delito de tráfico restou demonstrada pelo laudo de exame químico toxicológico. A autoria e o dolo restaram claros pelo conjunto probatório.

IV - O delito descrito no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/06 requer estabilidade ou permanência para que reste configurado, o que não restou demonstrado no caso em tela. Inexistindo provas concretas acerca de verdadeira *societas sceleris* constituída entre as rés, impõe-se a absolvição.

V - A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, para ambas as apelantes, considerando a natureza (maconha) e quantidade (3.186,3g) da droga apreendida, além de não existirem circunstâncias judiciais que lhes sejam desfavoráveis. Não é possível agravar a pena com alusão ao desajuste na personalidade e na conduta social do acusado se tal avaliação se funda no registro de um inquérito policial em andamento, visto que tal juízo choca-se com o princípio da presunção de inocência. Nessa linha, a Súmula 444 do STJ: "*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*".

VI - No tocante ao valor fixado para cada dia-multa, deve ser reduzido para o mínimo legal, qual seja, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data dos fatos, em razão da hipossuficiência financeira das apelantes.

VI - Preliminares rejeitadas. Recursos da defesa parcialmente providos. Recurso do Ministério Público Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem suscitada pelo Dês. Fed. JOSÉ LUNARDELLI para que se promova o desmembramento do processo nesta instância, apenas quanto o delito previsto no artigo 273, § 1º-B, do Código Penal, com a conseqüente suspensão da apreciação do mérito recursal até que sobrevenha decisão no processo nº 2008.61.19.004211-4, remetido ao Órgão Especial desta Corte para deliberação de arguição de inconstitucionalidade de seu preceito secundário, por ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade, conforme estabelecido no artigo 97 da Constituição Federal, nos artigos 480 e seguintes do Código de Processo Civil, na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 17, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000686-40.2009.4.03.6116/SP
2009.61.16.000686-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : THIAGO ANGELO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA SILVA e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00006864020094036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. "LANÇA PERFUME". DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06, NO PERCENTUAL DE ½. SUBSTITUÍDA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O apelante não ostenta maus antecedentes, não existem circunstâncias judiciais que lhe sejam desfavoráveis e, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, em razão da quantidade (72 frascos) e, principalmente, da qualidade da droga apreendida (cloreto de etila - conhecido como "lança perfume"), a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

II - Deve ser aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no percentual de ½ (metade), pois o apelante é primário e não ostenta maus antecedentes. Não existe prova nos autos de que o apelante se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa dessa natureza.

III - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade, na forma a ser determinada pelo Juízo da Execução, e uma prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários-mínimos.

IV - Recurso parcialmente provido. Prejudicada a apelação, no tocante ao delito previsto no art. 273, § 1º -B, inc. I, em razão do desmembramento do processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem suscitada pelo Dês. Fed. JOSÉ LUNARDELLI para que se promova o desmembramento do processo nesta instância, apenas quanto o delito previsto no artigo 273, § 1º-B, do Código Penal, com a consequente suspensão da apreciação do mérito recursal até que sobrevenha decisão no processo nº 2008.61.19.004211-4, remetido ao Órgão Especial desta Corte para deliberação de arguição de inconstitucionalidade de seu preceito secundário, por ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade, conforme estabelecido no artigo 97 da Constituição Federal, nos artigos 480 e seguintes do Código de Processo Civil, na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 17, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0007312-22.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007312-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : ALEXANDRE SINIGALLIA PINTO
: MARCELA MOREIRA LOPES
: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO
PACIENTE : ISADORA GOULART reu preso
ADVOGADO : ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 00019120320114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSENTES REQUISITOS DA PRISÃO PREVENIVA. CONCESSÃO A ORDEM.

- 1- A gravidade do crime, desacompanhada de qualquer outra justificativa baseada em dados concretos, é insuficiente para a manutenção da prisão cautelar. Portanto, não se vislumbra, na hipótese, ofensa à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, de modo que a liberdade provisória há de ser concedida à paciente, visto que risco à aplicação da lei penal encontra-se fundamentado em conjecturas genéricas.
- 2- Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, concessão da ordem, confirmando os termos da medida liminar deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Boletim Nro 4090/2011

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014978-24.1999.4.03.6102/SP
1999.61.02.014978-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ISIDORO VILELA COIMBRA
ADVOGADO : DJALMA PEREIRA DE REZENDE
: FABIO NOGUEIRA LEMES
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL, ANTES RECONHECIDO - EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DO INCRA - COMO IMPRODUTIVO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIAS PRELIMINARES LEVANTADAS NA APELAÇÃO DO AUTOR (SUPERVENIENTE CADUCIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO; CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS E FALTA DE MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA) AFASTADAS. PERÍCIA JUDICIAL PARA AFERIÇÃO DE PRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL DEVE LEVAR EM CONTA A MESMA ÉPOCA EM QUE O INCRA REALIZOU A SUA VISTORIA. ILEGALIDADE DA POSTERIOR ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE APROVEITAMENTO DO IMÓVEL, FEITA PELO DONO DA "FAZENDA COLÔMBIA", POR OFENSA AO § 4º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.629/93. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA com base em "Vistoria de Levantamento Preliminar de Dados e Avaliação" efetuada em 25 de setembro de 1998, expediu ofício datado de 09 de outubro de 1998 comunicando ao proprietário que "o imóvel foi reclassificado de produtivo para imóvel que não atingiu o índice previsto no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, alterada pela Medida Provisória nº 1577, de 11 de junho de 1998". Para essa reclassificação o levantamento do INCRA levou em consideração o ano civil de 1997. Em 18 de novembro de 1999 foi expedido Decreto de lavra do Sr. Vice-Presidente da República no qual declarou o interesse social, para fins de reforma agrária do referido imóvel rural, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d" e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.
2. Ação declaratória ajuizada com o escopo de ser declarado que o imóvel rural denominado "Fazenda Colômbia/Fazenda Água Fria", é produtivo, afirmando a parte autora que o mesmo não poderia ser desapropriado por interesse social para fins de reforma agrária, já que iniludivelmente se trata de imóvel insuscetível dessa constrição.
3. Em relação à suposta *caducidade* do Decreto Expropriatório em face do decurso do prazo de dois anos para o ajuizamento da ação de desapropriação, esta Corte Regional já decidiu que não pode valer o reconhecimento de caducidade do Decreto Expropriatório quando o obstáculo à eficácia do ato do Presidente da República deriva de atitude do expropriado. Precedente: TRF/3ª Região, 1ª Turma, AC nº 90.03.004962-9, rel. Desembargador Federal Silveira Bueno, DOE DATA:01/07/1991 PÁGINA: 77. No mesmo sentido, precedentes do STJ (REsp 779.891/MG, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 30/03/2011 - RMS 11638/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 114)

4. Na singularidade do caso, o proprietário da "Fazenda Colômbia", ao ajuizar a ação declaratória de produtividade do imóvel, apresentou pleito incidental de suspensão do processo administrativo tendente a expropriação - inclusive suspensão dos efeitos do Decreto Expropriatório - , o que foi indeferido pelo MM. Juiz Federal de Primeira Instância, conforme se verifica de decisão datada de 8 de maio de 2000 (fls. 634/635). Entretanto, no agravo de instrumento nº 2000.03.00.024586-9, distribuído a 1ª Turma em 25 de maio de 2000, obteve do então relator singela decisão, em 6 de junho de 2000, que *concedeu efeito suspensivo ativo* tal como postulado no agravo para *suspender* o processo administrativo (fl. 266 dos autos) que se encontram em apenso. Tal suspensão vigoraria *até que uma perícia judicial resolvesse se o imóvel era ou não produtivo*. O recurso foi submetido a julgamento pela 1ª Turma em 11 de dezembro de 2001 e à unanimidade o colegiado deu provimento ao agravo de instrumento conforme o voto do Relator e julgou prejudicado o agravo regimental (fl. 308 do apenso). Esse acórdão enfrenta recurso especial retido ajuizado pelo INCRA.

5. Típico caso em que um obstáculo judicial oposto pelo expropriado obteve sucesso e impediu o Poder Público competente de instrumentalizar o processo expropriatório; ou seja, em favor do proprietário de imóvel declarado como improdutivo para fins de reforma agrária, já existindo Decreto Presidencial competente, as ações administrativas do INCRA foram obstadas pelo Judiciário em sede de agravo de instrumento onde se deu efeito suspensivo ativo que resultou em impedir-se o prosseguimento da expropriação até que o Judiciário resolvesse sobre a produtividade da "Fazenda Colômbia" para isso se valendo de perícia judicial. A sentença sobreveio, manteve o reconhecimento de improdutividade da "Fazenda Colômbia", e enfrenta apelação do seu proprietário Isidoro Vilela Coimbra que *foi recebida no duplo efeito* (fl. 1.320) razão pela qual o comando judicial não é definitivo. Sendo assim, nem de longe se pode cogitar de caducidade do Decreto Expropriatório. Razão para isso: *o Poder Judiciário não pode ser utilizado para manobras protelatórias ou que inviabilizem a implementação de direitos e obrigações previstos na Constituição e nas leis do País* (REsp 779.891/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 30/03/2011).

6. Não tem cabimento declarar suposta caducidade do Decreto Expropriatório em sede de demanda ajuizada *exclusivamente* contra o INCRA - autarquia federal - porque o exame da pretendida caducidade do ato administrativo, expedido conforme permissivo constitucional, se reconhecida, resultaria em invalidar ato da Presidência da República que, de rigor, deveria ser contestado por meio de "writ" interposto em Corte Superior. Ainda, não haveria como se debruçar amplamente sobre o tema em sede de ação comum de cognição sem que a União Federal - pessoa jurídica pública diversa do INCRA - fosse chamada aos autos, o que é inviável tendo em conta o princípio da *estabilização subjetiva da lide*.

7. Ausência de nulidade da sentença em face da não realização de audiência preliminar e da audiência de instrução e julgamento. Matéria alegada somente após a sentença desfavorável, o que retira eficácia da arguição (STJ - EDcl no REsp 749.895/AL, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 22/09/2008). Ainda quanto a primeira: (a) se a demanda consubstancia-se em ação de *conteúdo declaratório* onde, a rigor, não se vislumbra direito suscetível de *transação*, como é o caso da matéria tratada nos autos (improdutividade de imóvel que com isso fica sujeito a expropriação-sanção), tal audiência é desnecessária (STJ - RESP nº 23.923/MG, TERCEIRA TURMA, rel. Min. NILSON NAVES, j. 10/5/93, DJU de 14/6/93); (b) não se verifica qualquer prejuízo para o autor, uma vez que o INCRA em momento algum abriu espaço para conciliação.

8. Não se entrevê nulidade na não realização da audiência de instrução e julgamento no Juízo da causa, porque a prova oral devia ser colhida por precatória (*prova de fora da terra*) e os demais atos próprios da audiência - no caso, os debates - não seriam essenciais para o desate da causa.

9. Sentença adequadamente fundamentada que, com análise das questões invocadas pelas partes, foi obediente ao artigo 458 do Código de Processo Civil.

10. Vistoria do INCRA realizada com base no ano civil de 1997, afirmando tratar-se de imóvel improdutivo; laudo do perito judicial que qualificou a mesma área rural como "totalmente produtiva", conforme dados coletados em vistoria feita nos meses de julho e agosto de 2001. Prova testemunhal reveladora de que o proprietário atuou significativamente para *alteração das condições de aproveitamento* da fazenda *depois* que o INCRA a classificou como improdutivo.

11. A aferição da produtividade do imóvel tem que guardar correlação com a data em que foi feita a vistoria pelo INCRA, pois foi naquele momento que a "Fazenda Colômbia" foi considerada improdutivo, ou seja, não enquadrada nos índices de produtividade exigidos pela legislação vigente. Se na época em que foi feita a "Vistoria de Levantamento Preliminar de Dados e Avaliação" pelos técnicos do INCRA (1997) foi constatado que o imóvel não cumpria a sua função social, amoldando-se ao comando do artigo 184 da Constituição Federal (grande propriedade improdutivo), a aferição feita pelo perito judicial vários anos depois (2001) não é suficiente para fazer com que se despreze a prova técnica elaborada pela Autarquia Federal, até porque admiti-lo seria contrariar o texto expresso da lei.

12. Tem-se em demérito do pleito inicial a conduta posterior do proprietário da área, que inovou as condições de exploração do imóvel após a vistoria desfavorável feita pelo INCRA nos termos do §4º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93. Somente o imóvel que já era produtivo ao tempo da perícia administrativa é que fica imune a expropriação-sanção; aquele que é "transformado" em produtivo anos depois, permanece sujeito aos rigores da reforma agrária

13. Matéria preliminar repelida; apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar toda a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000705-41.2003.4.03.6121/SP
2003.61.21.000705-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro
APELADO : NAUTICENTER BOATS
ADVOGADO : FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DE RECUSA DESMOTIVADA OU GRACIOSA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO EM FORNECER AO AUTOR CÓPIAS DE CONTRATO E DE EXTRATOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR LEGÍTIMO - PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO, COM SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO.

1. A parte autora não comprovou justamente a necessidade do processo para obter o seu direito, consistente na negativa ou na resistência **desmotivadas** da Caixa Econômica Federal em fornecer o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente e extratos bancários; os requerentes não apresentaram requerimento dos aludidos documentos e não comprovaram que a empresa pública se negou a fornecê-los, o que era imprescindível para caracterizar o interesse na propositura da ação em face de pretensão resistida ou insatisfeita.
2. Não se verifica legítimo interesse de agir através de ação cautelar de exibição de documentos (no caso, contrato bancário e respectivos extratos) formulada conforme o artigo 844 do Código de Processo Civil, se o autor deixa de demonstrar que a instituição bancária recusa-se, de modo gracioso ou desmotivado, a fornecer-lhe os documentos desejados.
3. Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo. Assim, responderá o autor por honorários de R\$.500,00 (quinhentos reais) na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Apelo provido para se reconhecer carência de ação, com imposição de verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento a apelação e extinguir o processo sem exame de mérito na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Boletim Nro 4093/2011

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012244-21.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.012244-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MARIA EMILIA TOZZINI AIMOLA e outro
: ARNALDO CRESCENCIO AIMOLA FILHO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 221

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66.

- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Boletim Nro 4095/2011

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007944-55.2005.4.03.6112/SP
2005.61.12.007944-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : AURECI MARIA BOCCHI PEREIRA e outros
: CELINA KATSUE MORIYA DE QUADROS
: DEVANILDA CUNHA DE FREITAS
: DINALVA GONCALVES DE SOUZA ANDRADE
: EDISON FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. ARTIGO 37, X, DA CF. MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS INDEVIDA.

Não cabe indenização diante da inobservância, pelo Executivo, da regra prevista no inciso X, do artigo 37 da Constituição. Matéria pacificada. Precedente (Recurso Extraordinário nº 424.580-9/MG, DJ, 20/09/2005, pg 76, Relatora Ministra Ellen Gracie).

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Expediente Nro 10693/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023606-42.1998.4.03.6100/SP
1998.61.00.023606-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BRASILIAN CATALOGUES S/C LTDA
ADVOGADO : MAURO ROSNER e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro
No. ORIG. : 00236064219984036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 378: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação efetuado pela parte autora, ora apelante, BRASILIAN CATALOGUES S/C LTDA, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

Desse modo, **homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.**

Quanto a fixação da sucumbência, deixo de condenar a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios tendo em vista que as partes compuseram que tais verbas serão pagas na via administrativa, não sendo o caso de imposição de sucumbência.

No que tange aos valores depositados, o pedido de levantamento deve ser requerido perante o Juízo *a quo*.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035199-05.1997.4.03.6100/SP
1999.03.99.036661-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros
ADVOGADO : MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES
APELANTE : MARIZETE DE ARAUJO
: JOSE AILTON DA SILVA
: GILSA MARIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 97.00.35199-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que as razões recursais não foram assinadas pela advogada da apelante (fls. 47/49), concedo-lhe o prazo de cinco dias para suprir tal falha, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006486-49.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.006486-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : VALDIR MANOEL DOS SANTOS e outros
: FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS
: JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste nos autos informando se houve a realização da execução extrajudicial do imóvel objeto do feito, com a consequente arrematação, juntando os documentos pertinentes à comprovação, uma vez que a cautelar em apenso foi julgada improcedente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041843-90.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.041843-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APELADO : DEISE APARECIDA POLONIO e outros
: EDSON FOLGONI
: EDNO FOLGONI

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão dos índices utilizados no reajuste das parcelas e a repetição dos valores pagos a maior.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando que os reajustes das prestações observaram integralmente ao Plano de Equivalência Salarial, requerendo a improcedência do pedido inicial. (fls. 65/77).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e protestou pela realização de prova pericial (fls. 102 e fls. 134/135).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se que não tinha provas a produzir (fls. 141).

A prova pericial foi deferida, determinando-se a intimação do senhor Perito para estimar seus honorários (fls. 145/146).

As partes apresentaram quesitos.

O d. Juiz *a quo* na decisão de fls. 241 entendeu não ser necessária perícia contábil nesta fase, determinando a conclusão dos autos para sentença.

Na sentença de fls. 243/249 o d. Juiz de primeiro grau julgou antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil dando parcial provimento a ação para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato, mediante a equivalência salarial, bem como impor à requerida a obrigação de fazer, consistente em ressarcir as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários advocatícios e custas em proporção.

Apelou a Caixa Econômica Federal requerendo a reforma da sentença sustentando que o reajuste das prestações observou a variação salarial dos autores, não tendo havido nenhum pagamento a maior que ensejasse a revisão do contrato e devolução de quantias (fls. 255/261).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

O que se discute nos autos é se foram aplicadas as cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional. A parte autora alega que o contrato foi descumprido uma vez que as parcelas foram majoradas

sem se levar em consideração o plano de equivalência salarial, enquanto que a Caixa Econômica Federal insiste que os reajustes aplicados obedeceram o pactuado no contrato.

Evidentemente que o deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elástico probatório.

No entanto, o d. Juiz *a quo* entendeu que a prova pericial era desnecessária em razão da matéria ser unicamente de direito (fls. 241).

Assim, o fato do N. Magistrado julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a matéria tratada nos autos - reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional - envolve cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações.

A jurisprudência deste e. Tribunal é no sentido do exposto:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA REVISÃO DE CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. SENTENÇA ANULADA.

1. Acolho a preliminar de nulidade levantada pela apelante. O fato é que ambas as partes, na ação principal, e os autores na presente Medida Cautelar, postularam a produção de prova pericial, a qual é imprescindível à aferição do cumprimento ou não de cláusulas contratuais atinentes ao PES/CP, e cálculo dos respectivos consectários.

2. A ausência de produção de prova pericial implicou em cerceamento à defesa da parte Ré (à medida em que lhe foi subtraída a possibilidade de demonstrar os fatos por si alegados). Ou seja, não lhe foi dada oportunidade da reação possível visando à sua defesa - o que significa violação ao princípio do devido processo legal. O prejuízo exsurge com clareza dos autos, vez que deles ausentes elementos aptos a demonstrar se foi ou não observado o PES/CP. Precedentes.

3. Preliminar acolhida, sentença anulada.

(TRF - 3ª Região - AC 260838 - Proc. 95.03.052252-8/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - d. 17/09/2008 - DJF3 de 1º/10/2008 - Rel. Juíza Lisa Taubemblatt)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".

- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.

- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.

- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.

- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.

- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações.

- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos.

Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.

- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.

- Precedentes.

- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

(TRF - 3ª Região - AC 276211 - Proc. 95.03.0769582/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - d. 18.06.2008 - DJF3 de 25.07.2008 - Rel. Juíza Noemi Martins)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO 70/66 - CONDICIONADO AO DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA - AGRAVO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.

3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.

4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5. Agravo provido.

(TRF - 3ª Região - AG 231259 - Proc. 2005.03.000156858/SP - 5ª Turma - d. 13.03.2006 - DJU de 11.04.2006, pág.371 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiram neste sentido em caso análogo:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS E EXCESSO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado as partes e um dos pilares do devido processo legal.

II - Ao Judiciário não basta afastar as preliminares arguidas, sendo imprescindível dar as razões da rejeição.

(STJ - REsp 7004/AL, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 30/09/1991)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA.

AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR. NÃO-OPORTUNIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS.

JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. Ausente o

despacho saneador, não-oportunizada a especificação de provas pelas partes e proferido julgamento antecipado da lide, na qual a parte-autora pretende a concessão de pensão por morte de ex-esposo, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, revela-se prematura a entrega da prestação jurisdicional pelo Juízo monocrático. Caso em que se anula, de ofício, a sentença ante o malferimento de matéria de ordem pública.

(TRF 4ª Região, AC 200972990008512, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, DJ 14/07/2009)

Pelo exposto, **anulo de ofício a sentença de fls. 243/249, determinando a realização da perícia contábil e, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil julgo prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003969-62.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.003969-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : RODOLFO ANTONIO SILVA e outros

: ANTONIO COSTA SILVA

: IVANA ANA SILVA

ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal impugnando a forma de cálculo das prestações do mútuo habitacional, sob o fundamento de que não foram obedecidos os limites do Plano de Equivalência Salarial nos reajustes das prestações do mútuo, bem como a aplicação da TR e do IPC de março de 1990. Por fim, pleitearam a devolução dos valores pagos a maior e que a requerida se abstinhasse de realizar a execução extrajudicial da dívida.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação rebatendo as alegações dos autores e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 135/194).

Foi deferida a produção de prova pericial e fixados os honorários periciais a serem pagos pelos autores (fls. 290). As partes apresentaram quesitos.

Às fls. 305 o d. Juiz *a quo* determinou à autora que recolhesse os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da oportunidade de produzir a prova pericial, bem como que juntasse declaração atualizada de reajustes salariais, no prazo de 10 (dez) dias, desde a assinatura do contrato, expedida pelo sindicato profissional.

A parte autora requereu a juntada da guia referente ao pagamento da primeira parcela dos honorários (fls. 309).

A Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido contra a parte da decisão de fls. 305 que determinou a juntada de declaração de reajuste salarial (fls. 313/319).

Às fls. 342 o d. Juiz determinou a intimação dos autores para que procedessem o recolhimento total dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da perícia e julgamento do feito. A parte manteve-se inerte. Na sentença de fls. 371/374 o d. Juiz *a quo* julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Apelou a parte autora e, após aduzir os mesmos argumentos constantes da inicial, requereu a reforma da sentença e a procedência dos pedidos iniciais (fls. 388/410).

Deu-se oportunidade de resposta. Não houve pedido expresso para apreciação do agravo retido.

É o relatório.

DECIDO.

Cabe ressaltar inicialmente que o agravo retido de fls. 313/319 interposto contra parte da r. decisão de fls. 305 não pode ser conhecido, uma vez que a Caixa Econômica Federal não requereu expressamente a sua apreciação nas contrarrazões recursais, em descumprimento ao disposto no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil:

Assim, não conheço do agravo retido de fls. 313/319.

No mais, o que se discute nos autos é se os reajustes das parcelas referentes ao mútuo habitacional foram aplicados corretamente de acordo com o contrato. A parte autora alega que o contrato foi descumprido uma vez que as prestações foram reajustadas em índices superiores aos do salário, enquanto que a Caixa Econômica Federal insistiu que as prestações foram atualizadas de acordo com os termos do contrato e as legislações pertinentes.

Evidentemente que o deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elastério probatório.

Em processos como o aqui examinado os pedidos envolvem cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações.

Justamente em face da necessidade dessa avaliação pericial às fls. 290 o d. Juiz *a quo* deferiu a prova pericial que só não foi realizada por desídia ou desinteresse dos mutuários que deixaram de recolher os honorários periciais, os quais lhes cabiam conforme dispõem os artigos 19 e 33, ambos do Código de Processo Civil.

No entanto, embora a parte autora tenha sido intimada a efetuar o depósito dos honorários, ficou-se inerte, não se desincumbindo do ônus que lhes competia, pois quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora não comprovou o alegado porque não demonstrou o valor correto das prestações mensais que se obrigou a pagar uma vez que não se dispôs a produzir a prova pericial.

Não sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deveria arcar com as consequências da não realização da perícia como bem lhe impôs o Juízo.

Este e. Tribunal já decidiu neste sentido (grifei):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".

- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.

- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.

- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.
- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.
- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações.
- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos.
- Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.
- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.
- Precedentes.

- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

(TRF - 3ª Região - AC 276211 - Proc. 95.03.0769582/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - d. 18.06.2008 - DJF3 de 25.07.2008 - Rel. Juíza Noemi Martins)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO 70/66 - CONDICIONADO AO DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA - AGRAVO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.

3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.

4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5. Agravo provido.

(TRF - 3ª Região - AG 231259 - Proc. 2005.03.000156858/SP - 5ª Turma - d. 13.03.2006 - DJU de 11.04.2006, pág.371 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

Desta forma, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento**, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008415-65.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.008415-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
 APELANTE : EMPAX EMBALAGENS LTDA
 ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor ADENIR SILVA, Relator, nos termos do Ato n. 10.374, de 10 de março de 2011, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Às fls. 228/230, a embargante PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA. informa que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, razão pela qual requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Todavia, verifico divergência no nome da apelante, bem como que a procuração apresentada (fl. 34) não confere poder para renunciar, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documento que comprove a alteração da razão social e instrumento de mandato com poder expresso para renunciar ou assinar em conjunto a petição de renúncia.

Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 228/230.

I.

São Paulo, 23 de maio de 2011.

Adenir Silva

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016816-71.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.016816-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : OSCAR HATUHIKO MIZUMA e outro. e outro

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Oscar Hatuhiko Mizuma e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Sustentam em síntese que: a) se concedido a antecipação da tutela, as parcelas vencidas e vincendas sejam pagas em juízo, no valor estipulado; b) o descumprimento na aplicação do PES; c) os valores pagos a maior devem ser restituídos; d) a irregularidade na correção do saldo devedor; e e) requer prova pericial.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls.322).

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que julgou extinta a ação, sem julgamento do mérito, devido ao descumprimento das determinações nos despachos emitidos pelo juiz.

Os autores apelam. Argumentam que: a) as decisões interlocutórias foram atendidas; e b) trata-se de matéria unicamente de direito, pedindo o julgamento do mérito da presente ação.

Sem contrarrazões da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Do indeferimento da petição inicial pelo não aditamento pelo autor no momento oportuno

A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão.

Por diversas vezes o MM. Juiz "a quo" determinou a emenda da inicial para demonstração do valor que os mutuários entendiam devido a título de prestação mensal, entretanto, os mesmos não insurgiram-se contra tais decisões pela via adequada, qual seja, o recurso de agravo.

Em nenhuma de suas manifestações, os autores cumpriram a determinação judicial, tanto é que o Juízo "a quo" reiteradamente concedeu novo prazo para que assim o fizessem.

A conduta dos autores acarretou a consumação da preclusão temporal da questão, conforme ressaltado na r. sentença. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial.

Cito precedentes desta Primeira Turma em casos análogos:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - INTEGRAÇÃO À LIDE DOS TITULARES DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - QUESTÃO PRECLUSA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo legal tirado de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento no qual a parte agravante buscava a reforma da decisão que determinou a integração ao pólo ativo da lide dos titulares do contrato de mútuo habitacional firmado entre estes e a Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Diante de uma decisão interlocutória, com a que 'in casu' determinou a inclusão do titular do financiamento no pólo ativo da lide, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre, (b) ou agrava. 3. Em sua parte dispositiva, a decisão agravada informa que decisão anterior (referida como sendo de fls. 148 dos autos de origem) já teria determinado a integração do pólo ativo da lide, ou seja, trouxe gravame à parte autora e esta não recorreu, limitando-se a esclarecer que era titular de "contrato de gaveta", aduzindo ainda a impossibilidade de localizar a titular do financiamento. Não houve insurgência eficaz de modo a reverter o decisum. 4. Cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto. 5. Em suas razões recursais a parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo legal improvido.

TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.000943-2, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 30/08/2005, DJU 22/11/2005, p. 580 PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO IRRECORRIDO. APELAÇÃO CONTRA SUBSEQÜENTE SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento. 2. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos e complementado as custas, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho e lhe deu cumprimento apenas parcial, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial. 3. Desnecessária a providência da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a lei determina tal diligência apenas nas hipóteses de extinção do feito por negligência mútua das partes e abandono da causa pelo autor (incisos II e III do referido artigo 267, respectivamente), dispensando-a, por conseguinte, no caso de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, da lei adjetiva). 4. Agravo legal não provido.

TRF 3ª Região, AG 2000.03.99.015727-0 AC 578725, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, j. 22.07.08

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016833-92.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.016833-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APELADO : AIRTON FLORENCIO FIGUEIREDO e outro

: MARIA MADALENA FIGUEIREDO

ADVOGADO : DIRCE DELAZARI BARROS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação visando a declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei nº 70/66, com fundamento na inconstitucionalidade do referido diploma legal, bem como a revisão das prestações. A ação foi proposta em 08/11/2000 (fls. 02). Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A justiça gratuita foi concedida (fls. 55).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e juntou documento que comprova que o imóvel objeto do feito foi arrematado pela requerida em 30/10/2000 (fls. 65/115 e 195/197).

Na sentença de fls. 264/278 o MM. Juiz da causa julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a requerida ao recálculo dos juros do financiamento e extingui o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Reconheceu a sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei.

Apelou a Caixa Econômica Federal requerendo a reforma da sentença sob o fundamento que, com a arrematação do imóvel, o contrato deixou de existir, estando prejudicada qualquer discussão sobre as prestações, uma vez que a apelante se tornou a legítima proprietária do imóvel. No entanto, se assim não for o entendimento do e. Tribunal, rebateu os fundamentos da sentença, afirmando que as prestações foram reajustadas de acordo com as cláusulas contratuais (fls. 282/302).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A parte apelada não possui interesse de agir no que tange ao pedido de revisão contratual, uma vez que, não sendo inconstitucional o Decreto-lei nº 70/66 e não ficando demonstrado irregularidade no processo de execução extrajudicial não existe motivo para a sua anulação. Assim, o processo não tem mais utilidade, pois o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional quando da propositura da ação em 08/11/2000 já havia sido arrematado pela Caixa Econômica Federal em 30/10/2000 (fls. 195/197).

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para a parte apelada, uma vez que visava com a presente ação obter a revisão das prestações, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, inclusive com a arrematação pela instituição financeira do bem imóvel objeto do ajuste.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito." (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217). II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido. (AGA 201001422222, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 13/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. "Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a conseqüente inversão dos ônus sucumbenciais.

(RESP 200801027009, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/11/2009)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Consumada a execução extrajudicial, seja com a arrematação, seja com a adjudicação do imóvel, é certo dizer que não se pode mais discutir cláusulas do contrato, visto que a relação obrigacional de tal instrumento decorrente é reputada, com aquele evento, extinta. 2. Questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações poderiam embasar não pedido de revisão contratual, senão de perdas e danos. 3. Nas hipóteses em que a ação judicial tendente à discussão de cláusulas do contrato de financiamento é aforada antes do término da execução extrajudicial, sua procedibilidade se põe em princípio intocada. No entanto, se seus autores (os mutuários) não obtêm provimento jurisdicional impeditivo do prosseguimento da aludida execução (hipótese dos autos), forçoso é reconhecer que, sobrevindo a adjudicação, insubsistente se porá, supervenientemente, o interesse de agir. 4. Preliminar recursal acolhida. Processo extinto sem resolução do mérito.

(AC 19996000008959, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 07/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 2. Apelação desprovida.

(AC 200461000203641, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 11/12/2008)

Assim, como o contrato firmado entre os autores e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabe, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

Por fim, condeno a parte apelada ao pagamento da verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal que fixo em R\$ 500,00, o que faço com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Desta forma, encontrando-se parte da decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser reformada parcialmente.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso, com fixação de sucumbência.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000483-13.2001.4.03.6002/MS

2001.60.02.000483-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE LOPES ALVES e outro

: SANDRA FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO : RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

Renúncia

Fls. 445/448: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação efetuado pela parte autora, ora apelantes, JOSÉ LOPES ALVES e outro, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Quanto a fixação da sucumbência, deixo de condenar a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios tendo em vista que as partes compuseram que tais verbas serão pagas na via administrativa, não sendo o caso de imposição de sucumbência.

No que tange aos valores depositados, o pedido de levantamento deve ser requerido perante o Juízo *a quo*.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000605-23.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.000605-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : WILSON RABELO e outro
: ROSA MARIA LEMONICA RABELO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A em que os autores visam a declaração de quitação do financiamento realizado pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

Sustentam os autores que todas as prestações do financiamento, assim como as contribuições referentes ao FCVS foram integralmente pagas, porém o Unibanco se negou a dar a quitação e liberar o Termo de Garantia Hipotecária, ao argumento de que, consultado o Cadastro Nacional de Mutuários do SFH, constatou-se que os autores tinham outro financiamento anteriormente contratado pelo FCVS, o que tornava inviável a liquidação do resíduo de outro financiamento imobiliário.

Regularmente citadas, as requeridas apresentaram contestação, tendo a Caixa Econômica Federal arguido o litisconsórcio passivo necessário da União Federal (fls. 82).

Na sentença de fls. 166/169 e 200/201 o MM. Juiz *a quo* afastou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pela Caixa Econômica Federal e julgou **procedente a ação** para "declarar o direito dos autores à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Unibanco S/A, devendo o saldo residual ser pago com recursos do referido fundo gerido pela Caixa Econômica Federal". Condenação das requeridas ao pagamento proporcional dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

Apelou a Caixa Econômica Federal arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União, com fulcro no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, a fim de que se manifeste sobre o seu interesse na demanda. No mérito aduziu a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente, a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90, inclusive nos financiamentos em curso e ao princípio da boa-fé (fls. 180/194).

Também apelou o Unibanco S/A requerendo a reforma da r. sentença, pois restou demonstrado que quando os apelados obtiveram o financiamento discutido nos autos já possuíam outro imóvel financiado pelo SFH localizado no mesmo município (fls. 208/216).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Ab initio, diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa.

Assim, acolho o pedido preliminar formulado pela Caixa Econômica Federal, devendo a União Federal ser intimada de todos os atos processuais a partir desta data.

No mérito, observo que foi pactuada a aquisição de casa própria por mútuo submetido ao SFH e, havendo "saldo remanescente" após o adimplemento da última prestação, seria ele coberto pelo FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), em que é a Caixa Econômica Federal sua "administradora", ficando o banco que emprestou o dinheiro (com garantia imobiliária) como credor do FCVS.

Na hipótese dos autos, o pacto foi celebrado em 21/03/1983 (fl. 22vº). Vigia na ocasião o art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que proibia a aquisição imobiliária através do SFH por quem já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade.

Na vigência do pacto a Lei nº 8.100 de 05/12/90 estipulou que o FCVS quitaria apenas um saldo devedor por mutuário, ao término do contrato (art. 3º).

Sucedo que após o pagamento da última prestação constatou-se através do cadastro interno que os mutuários já haviam celebrado anteriormente outro contrato de crédito imobiliário para aquisição de imóvel na mesma cidade.

Portanto, além de clara infração aos termos peremptórios do art. 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, verifica-se que incide no caso o *caput* e o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.100/90 que determina no sentido de que o FCVS quitaria somente um saldo devedor de financiamento imobiliário.

Observo, entretanto, que o entendimento jurisprudencial dominante inclina-se no sentido de que a regra instituída no art. 3º da Lei nº 8.100/90 - que veda a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS por mutuário - somente pode ser aplicada aos contratos firmados após a sua vigência.

Tal posição jurisprudencial restou consolidada com a promulgação da Lei nº 10.150/2001, que deu nova redação ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.100/90, *in verbis*:

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

Assim, mesmo sendo reconhecida a simulação no negócio jurídico (sob a forma de declaração inverídica por parte do mutuário), sedimentou-se a jurisprudência no sentido de possibilitar a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, desde que o contrato de mútuo habitacional tenha sido firmado até 05/12/1990.

A título exemplificativo colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 902117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 237)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 8.100/1990 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, TÃO-SOMENTE PARA ALTERAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.

1. Em relação ao tema da irretroatividade da Lei n. 8.100/1990, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que: a) O art. 9º, Lei n. 4.380/1964 não veda a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, determinando, tão-somente, o vencimento antecipado de um dos financiamentos. b) É lícita a conservação da cobertura do FCVS, ainda que em relação aos mutuários que adquiriram

mais de um imóvel numa mesma localidade, quando o contrato foi aperfeiçoado antes da vigência do art. 3º, Lei n. 8.100/1990, em mesura ao princípio da irretroatividade das leis. c) A quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos antes de 5.12.1990 "tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente." (REsp 1044500/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe 22.8.2008).

2. Decisão monocrática que não conheceu do especial deve ser alterada para dele conhecer, mas, tão-somente, para negar-lhe provimento, ante a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n.8.100/1990. Agravo regimental provido para, com mudança de fundamento, conhecer do especial, mas lhe negar provimento.

(AGRESP 200800545723, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2009)

Assim, na linha dos acórdãos acima transcritos e tendo em vista que o pacto foi celebrado em 21/03/1983, conclui-se que a r. sentença merece ser mantida.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **acolho a preliminar para determinar a intimação da União Federal dos termos da presente ação, doravante, e, no mérito, nego seguimento aos recursos**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003340-05.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.003340-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

APELADO : RONALDO DA ROCHA COELHO e outro

: EVELYN MATHEUS RUIZ DA ROCHA COELHO

ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE MUNNO DE AGOSTINHO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de liminar, ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal em que os autores visam a declaração de quitação do financiamento realizado pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

No caso os autores firmaram um contrato de financiamento para aquisição de imóvel e, após a quitação integral, a requerida se recusa a emitir o recibo de quitação e o documento hábil para a averbação do cancelamento da hipoteca sob o argumento de que os autores eram proprietários de outro imóvel residencial antes da aquisição do imóvel financiado e, em virtude disso, não poderiam utilizar o Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitar eventual saldo devedor originário de variações inflacionárias.

A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 70/94).

A tutela antecipada foi deferida (fls. 118/120). A Caixa Econômica Federal requereu a reconsideração da referida decisão (fls. 123/124), que foi mantida pela d. Juíza de primeiro grau (fls. 130).

Na sentença de fls. 195/204 o MM. Juiz *a quo* julgou **procedente** o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que promovesse a quitação do contrato de financiamento com cobertura do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, ratificando a decisão de fls. 118/120, oportunidade em que condenou a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Apelou a Caixa Econômica Federal aduzindo a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente, a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90, inclusive nos financiamentos em curso e ao princípio da boa-fé (fls. 208/211).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta provimento, haja vista que as restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Na hipótese dos autos, o pacto foi celebrado em 30/09/1986 (fls. 26vº). Vigia na ocasião o art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que proibia a aquisição imobiliária através do SFH por quem já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade.

Na vigência do pacto a Lei nº 8.100 de 05/12/90 estipulou que o FCVS quitaria apenas um saldo devedor por mutuário, ao término do contrato (art. 3º).

Sucedeu que após o pagamento da última prestação constatou-se através do cadastro interno que os mutuários já haviam celebrado anteriormente outro contrato de crédito imobiliário para aquisição de imóvel na mesma cidade.

Portanto, além de clara infração aos termos peremptórios do art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, verifica-se que incide no caso o *caput* e o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.100/90 que determina no sentido de que o FCVS quitaria somente um saldo devedor de financiamento imobiliário.

Observo, entretanto, que o entendimento jurisprudencial dominante inclina-se no sentido de que a regra instituída no art. 3º da Lei nº 8.100/90 - que veda a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS por mutuário - somente pode ser aplicada aos contratos firmados após a sua vigência.

Tal posição jurisprudencial restou consolidada com a promulgação da Lei nº 10.150/2001, que deu nova redação ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.100/90, *in verbis*:

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

Assim, mesmo sendo reconhecida a simulação no negócio jurídico (sob a forma de declaração inverídica por parte do mutuário), sedimentou-se a jurisprudência no sentido de possibilitar a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, desde que o contrato de mútuo habitacional tenha sido firmado até 05/12/1990.

A título exemplificativo colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 902117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 237)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 8.100/1990 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, TÃO-SOMENTE PARA ALTERAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.

1. Em relação ao tema da irretroatividade da Lei n. 8.100/1990, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que: a) O art. 9º, Lei n. 4.380/1964 não veda a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, determinando, tão-somente, o vencimento antecipado de um dos financiamentos. b) É lícita a conservação da cobertura do FCVS, ainda que em relação aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando o contrato foi aperfeiçoado antes da vigência do art. 3º, Lei n. 8.100/1990, em mesura ao princípio da irretroatividade das leis. c) A quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos antes de 5.12.1990 "tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente." (REsp 1044500/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe 22.8.2008).

2. Decisão monocrática que não conheceu do especial deve ser alterada para dele conhecer, mas, tão-somente, para negar-lhe provimento, ante a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n.8.100/1990. Agravo regimental provido para, com mudança de fundamento, conhecer do especial, mas lhe negar provimento.

(AGRESP 200800545723, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2009)

Assim, na linha dos acórdãos acima transcritos e tendo em vista que o pacto foi celebrado em 30/09/1986, conclui-se que a r. sentença merece ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015022-44.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.015022-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : FRANCISCA IBANEZ DE OLIVEIRA e outro
: JOSE CARLOS IBANEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GETULIO NUNES e outro
HABILITADO : SANDRA SIMONE CAVALCANTI DE OLIVEIRA e outros
: CARLOS ROBERTO IBANEZ DE OLIVEIRA
: RENE IBANEZ DE OLIVEIRA
: GERSON IBANEZ DE OLIVEIRA
: MARIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GETULIO NUNES
SUCEDIDO : RENE DIAS DE OLIVEIRA falecido

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação oposto em face de sentença que julgou procedente o pedido de quitação do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A parte autora foi condenada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorre a parte autora sustentando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo com a União e, no mérito, a improcedência do pedido.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

Relatados, Decido.

Não merece acolhida, a preliminar de legitimidade da união Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (*STJ, REsp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95*)

Assim, consolidado está o entendimento de a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS.

No que concerne à intervenção da União, nos termos da Instrução Normativa 3/06 restou disciplinada a sua participação como assistente simples, cujo requerimento não ocorreu até o presente momento.

QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO

A controvérsia cinge-se em saber se o contrato de mútuo goza do direito à quitação de saldo residual, mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, após o pagamento integral das prestações do financiamento, na hipótese de ocorrência de duplo financiamento imobiliário para o mesmo mutuário, ambos cobertos pelo FCVS.

A questão do duplo financiamento, no caso, não é impedimento para que se efetive a quitação do contrato e a liberação da hipoteca.

Sucedee que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante, concedeu o empréstimo e continuou a receber as parcelas mensais, incluindo o pagamento do valor relativo ao FCVS.

Ora, no contrato há cláusula de vencimento antecipado da dívida caso seja descumprida cláusula, condição ou obrigação do contrato ou da legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Entretanto, não é o caso dos autos, o de vencimento antecipado da dívida. Em verdade, o agente financeiro recebeu todas as prestações devidas, incluídas nestas a contribuição ao FCVS. Não pode, então, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS.

Cabe lembrar que o contrato de financiamento habitacional constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro

da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.

A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.

Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidade que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário.

É certo também que a Lei 4.380/64 proibia expressamente no § 1º do artigo 9º o duplo financiamento. Todavia, nada dispôs sobre a perda de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento da vedação do duplo financiamento. Também a redação original da Lei 8.004/90 foi omissa em relação à imposição de penalidade.

Essa questão foi expressamente tratada somente com o advento da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:

"Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH."

Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000:

"Art. 4º Ficam alteradas o caput e o § 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS.'"

Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.

O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.

Nessa linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: *"Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei 8.100/90 (alterada pela Lei 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos."* (RESP n. 815226 - AM - rel. Ministro José Delgado - j. 20/03/2006).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR e NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003044-61.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.003044-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MACHADO e outro
: JOSE CARLOS MACHADO FILHO
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA LEMES COSTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal impugnando a forma de cálculo das prestações do mútuo habitacional, sob o fundamento de que não foram obedecidos os limites do Plano de Equivalência Salarial nos reajustes das prestações do mútuo.

A requerida apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo, a legitimidade passiva da EMGEA, falta de interesse processual dos autores, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário da União e da Seguradora SASSE, inépcia da inicial. No mérito, rebateu as alegações da parte autora e requereu a improcedência do pedido (fls. 80/137).

As partes foram instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 231), tendo a Caixa Econômica Federal manifestado que cabia aos autores a produção de provas (fls. 233/234) e a parte autora informou que não havia provas a produzir, por tratar-se matéria de direito (fls. 235).

No despacho saneador de fls. 250/251 o d. Juiz afastou todas as preliminares arguidas na contestação. Contra esta decisão a requerida interpôs agravo retido (fls. 255/275).

Na sentença de fls. 385/404 o d. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Custas na forma da lei.

Apelou a parte autora e, após repetiu as alegações constantes da inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 409/431). Deu-se oportunidade para resposta. Não houve pedido expresso para apreciação do agravo retido (fls. 449/450).

É o relatório.

DECIDO.

Cabe ressaltar inicialmente que o agravo retido de fls. 255/275 interposto contra a r. decisão de fls. 250/251 não pode ser conhecido, uma vez que a Caixa Econômica Federal não requereu expressamente a sua apreciação, em descumprimento ao disposto no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Assim, não conheço do agravo retido de fls. 250/251.

No mais, o que se discute nos autos é se os reajustes das parcelas referentes ao mútuo habitacional foram aplicados corretamente de acordo com o contrato. A parte autora alega que o contrato foi descumprido uma vez que as prestações foram reajustadas em índices superiores aos do salário, enquanto que a Caixa Econômica Federal insistiu que as prestações foram atualizadas de acordo com os termos do contrato e as legislações pertinentes.

Evidentemente que o deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elástico probatório, como pareceu aos autores que, em momento algum, postularam a necessária prova técnica.

Em processos como o aqui examinado os pedidos envolvem cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações.

Justamente em face da necessidade dessa avaliação pericial foi dada às partes oportunidade para requererem a produção de prova (fls. 231), sendo que a parte autora manifestou-se no sentido de que não havia mais provas a serem produzidas. Nada mais inexato, pois a segurança da prestação jurisdicional dependia de prova técnica.

Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se das alegações dos autores que acusam a ocorrência de alteração do índice do reajuste das parcelas e que por isso essas prestações teriam sido majoradas acima do contratado; porém não se pode chegar a essa conclusão com a singela análise das alegações e documentos existentes nos autos, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal afirmou que as parcelas foram reajustadas de acordo com o pactuado no contrato.

A parte autora não comprovou o alegado porque não demonstrou o valor correto das prestações mensais que se obrigou a pagar uma vez que não se dispôs a produzir a prova pericial.

Desse modo, a parte autora deve arcar com as consequências da não realização da perícia já que não se desincumbiu do ônus probatório, haja vista que não se tem meios de concluir se as parcelas do contrato foram reajustadas em desacordo com o pacto e se disso resultou prejuízo ao mutuário.

Este e. Tribunal já decidiu neste sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ANATOCISMO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2- A cláusula PES - CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 3. O autor deixou de comprovar a alegação de inobservância pelo agente financeiro das normas contratuais, mormente no que tange ao reajuste das prestações e de possíveis pagamentos efetuados além do montante efetivamente devido, embora o MM. Juiz a quo tivesse conferido a ele a oportunidade de especificar as provas a serem produzidas e fixado os honorários periciais para realização de prova técnica, quedando-se inerte o ora agravante. 4. A mera apresentação de planilha de evolução salarial da categoria profissional do mutuário não é suficiente para demonstrar que os valores das prestações estão em desconformidade com o pactuado em contrato. 5. A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES. 6. Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro. 7- Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam à reforma da decisão, a qual se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 8- Agravo que se nega provimento. (AC 1520547 - Proc 200061030023696 - 2ª Turma, Rel. Juíza Eliana Marcelo, DJ 09/09/2010)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. VARIAÇÃO DA URV . 1. Não comprovada a ocorrência de erro no cálculo das prestações, tampouco a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado em tais alegações. 2. Não há ilegalidade na aplicação da URV nas prestações do contrato de financiamento imobiliário. 3. Agravo desprovido. (AC 882021 - Proc. 200303990187766, 2ª Turma, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJ 20/05/2010)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".
 - Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.
 - A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.
 - Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.
 - A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.
 - Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
 - A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações.
 - Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos.
- Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.
- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.
 - Precedentes.

- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. (AC 276211 - Proc. 95.03.0769582/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juíza Noemi Martins, DJ de 25.07.2008)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - ANTECIPAÇÃO

PARCIAL DA TUTELA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO 70/66 - CONDICIONADO AO DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA - AGRAVO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
 2. O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.
 3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.
 4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.
 5. Agravo provido.
(AG 231259 - Proc. 2005.03.000156858/SP - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 11.04.2006)
- Desta forma, **não conheço do agravo retido de fls. 255/275 e, sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento**, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002796-41.2002.4.03.6121/SP
2002.61.21.002796-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BEIJAMIN PIRES e outro
: LIETE FLORES MOLICA PIRES
ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro
APELADO : CREFISA S/A
ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação visando a nulidade da execução extrajudicial realizada pela requerida nos termos do Decreto-lei nº 70/66 e, consequentemente, de todos os seus atos subsequentes, sob o fundamento de que o referido diploma legal é inconstitucional e, ainda, que não foram notificados pessoalmente para purgar a mora em face do inadimplemento do contrato de financiamento.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação, bem como juntou documentos.

Na sentença de fls. 221/226 a MM. Juíza da causa julgou improcedente o pedido em face da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como porque foram cumpridas as formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Apelou a parte autora e, após deduzir as mesmas alegações constantes da inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 237/250).

Deu-se oportunidade de resposta.

É o relatório.

DECIDO.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do

devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Veja-se ainda a decisão monocrática:

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

(RE nº 231.931/SC)

Quanto à alegada irregularidade da notificação dos mutuários não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009669-96.1997.4.03.6100/SP

2003.03.99.006565-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : DANIEL TAVARES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.09669-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 393:

O advogado da parte autora/apelante não comprovou a regularidade da renúncia dos poderes outorgados tal como exige o artigo 45 do Código de Processo Civil uma vez que o aviso de recebimento da notificação de renúncia não foi assinado por quem figura no polo ativo da presente demanda, pois realizado após o falecimento do apelante.

Neste sentido:

MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.

1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante.
2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia .
3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.
4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 320.345/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 18/08/2003 p. 209)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. RENUNCIA DO ADVOGADO. AUSENCIA DE NOTIFICAÇÃO.

1. ENQUANTO NÃO NOTIFICADO O CONSTITUINTE DA RENUNCIA DO ADVOGADO, NÃO CORRE O PRAZO DE DEZ DIAS PREVISTO NO ART. 45 DO CPC, PERMANECENDO O RENUNCIANTE COMO PATRONO NA CAUSA. PRECEDENTES.

2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 156.789/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/1997, DJ 16/02/1998 p. 99)

PROCESSO CIVIL. ADVOGADO. INOPERANTE RENUNCIA DO ADVOGADO SEM QUE CIENTIFICADO O MANDANTE, NA FORMA DO ART. 45 DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGOU PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 48.376/DF, Rel. MIN. COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/1997, DJ 26/05/1997 p. 22528)

Assim, suspendo o feito por 30 (trinta) dias a fim de que seja regularizada a representação processual da parte autora, juntando o patrono a Certidão de Óbito e promovendo a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033664-31.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.033664-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE

DESPACHO

Considerando o requerido à fl. 270, bem como a decisão de fls. 262/265, nada a deliberar.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso baixem os autos à Vara de origem para as devidas providências.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035012-84.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.035012-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARIA SILVIA FREITAS TULHA
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELADO : ANNA AUGUSTA MARQUES BATISTA
ADVOGADO : MAURICIO BERNARDI e outro
APELADO : COBANSA S/A CIA HIPOTECARIA e outro
: ATAIDE SECO BATISTA
No. ORIG. : 00350128420034036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à co-ré Cobansa - Cia Hipotecária e julgou improcedente os pedido formulado na ação anulatória de ato jurídico, em relação aos demais réus, consubstanciada na execução extrajudicial de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões a parte autora, preliminarmente, sustenta a legitimidade do agente fiduciário e, no mérito, pugna pela reforma da sentença sustentando a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e a ocorrência de irregularidades.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Breve relatório, decidido.

Preliminarmente, ressalto que a parte autora não pretende indenização, nem sustenta sua pretensão em abuso cometido pelo agente fiduciário que necessariamente implique, para este, o dever de indenizar a CEF. Eventual descumprimento de obrigações assumidas por contrato entre a CEF e o agente terceirizado, porquanto estranhas ao objeto da controvérsia, não dão azo à denúncia da lide, tal como prevista no artigo 70, III do Código de Processo Civil. A realização de atos executórios pelo agente fiduciário, ainda que prevista em lei, não exige a CEF de defender-se e de apresentar as provas de regularidade do procedimento. Se estas últimas não lhe chegarem em tempo, a eventual indenização deve ser discutida em ação autônoma, sem tumultuar ou atrasar o andamento do feito, nem obrigar o autor a litigar com pessoa inteiramente estranha à relação contratual que discute.

Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.

1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.

3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.

4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes.

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2006.03.00.003569-5, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 08/08/2006, p. 421)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a

posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. *No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.*

4. *Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.*

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. *O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

2. *Apelação desprovida".*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Ressalto que apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que a mutuaría está inadimplente desde outubro de 2000, vindo a juízo impugnar o referido procedimento somente em outubro de 2003, sendo que o imóvel foi arrematado pela CEF em agosto de 2002..

Assim, a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Por outro lado, os documentos apresentados às fls. 171/189 denotam o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial.

A CEF comprova a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário. Posteriormente, verifica-se a existência de Carta de Notificação expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, com prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, com certidão negativa. Finalmente, foi apresentada cópia de edital de designação do leilão.

Assim, resta comprovado que a ré cumpriu as disposições do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo que se falar em nulidade.

A escolha do agente fiduciário pelo credor se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial.

Além disso, o Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, § 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida. Igualmente, não merece prosperar o requerido pela parte autora quanto a anulação dos atos de execução extrajudicial sob o fundamento de não ter sido o leilão publicado em jornal de grande circulação.

Primeiramente, cumpre salientar, que jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente e que tenha uma circulação considerável.

Além disso, a parte autora não comprovou que o jornal "O Dia", em que foram publicados os leilões não é de grande circulação. Referido jornal é conhecido por publicar editais e foi dada publicidade ao evento.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018263-77.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.018263-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação ordinária, movida por ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, enquanto gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 17).

Sobreveio sentença de fls. 67-74, que julgou improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condenou, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa sua exigibilidade nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.

Apela a parte autora, sustentando, em síntese: a) inversão do ônus da prova para apresentação dos extratos; b) que a ré teria congelado o pagamento de juros progressivos quando do advento da Lei nº 5.705/1971.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Da prescrição.

O prazo prescricional é trintenário (Súmula nº 210 do STJ).

Em razão do trato sucessivo da obrigação, a prescrição da pretensão quanto às prestações ou a incidência dos juros progressivos instituídos pela Lei nº 5.107/66 sobre os saldos de conta vinculada, é contada a partir de cada prestação e não sobre o fundo de direito. A questão foi assentada em Recurso Especial Repetitivo, julgado em 22/04/2009, e objeto de súmula da C. Primeira Seção do STJ, de 23/09/2009 (grifos):

ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC.

INCIDÊNCIA. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Súmula 398 do STJ. *A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.*

Como a ação foi ajuizada em **12/12/2003**, tenho que as prestações posteriores a **12/12/1973** não são alcançadas pela prescrição, observada a prescrição trintenária.

Da apresentação dos extratos e da inversão do ônus da prova.

A jurisprudência deste Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, para ajuizar ação de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, a parte autora está dispensada da apresentação dos extratos fundiários, que podem ser supridos por outros meios probatórios.

Súmula 15 do TRF - 3ª Região. *Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS.*

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça julgou, em 28/10/2009, Recurso Especial Repetitivo, no rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmando sua jurisprudência no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, é a responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS (grifos):

TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. *O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.* 2. *Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009)*

Assim sendo, cabe à Caixa Econômica Federal o ônus da prova da correta aplicação dos índices e juros exigíveis, através da apresentação dos extratos, que poderá ser realizada quando da execução da sentença, no caso de provimento da demanda.

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. *Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.* 2. *Recurso especial provido. (REsp 989.825/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 14/03/2008)*

Outrossim, tratando-se de matéria eminentemente de direito, desnecessária a dilação probatória por meio de perícia para o desate da lide, mesmo porque o *quantum* do direito postulado poderá ser objeto de verificação quando da execução da sentença.

Do direito à taxa progressiva de juros.

O Superior Tribunal de Justiça assentou posição jurisprudencial no sentido de que tanto os empregados que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66, em sua redação original, quanto aqueles que fizeram a opção retroativa ao regime na vigência da Lei 5.958/73, desde que já empregados até 22/09/1971 e com a anuência do empregador, têm direito aos juros progressivos, a teor da Súmula 154 do STJ, *in verbis*:

Súmula 154 do STJ. *Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966.*

Por outro lado, em relação aos empregados que ingressaram no sistema do FGTS entre 23/09/1971 e 10/12/1973, a taxa de juros a ser aplicada será de 3% (três por cento) ao ano, de acordo com a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, alterada pela Lei 5.705/71. Tal entendimento já foi firmado pelo E. STJ, pelo regime de recursos repetitivos, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Nesse sentido (grifos):

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. LEIS 5.107/1966 E 5.958/1973. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. *A Súmula 154 do STJ prevê que os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/1966.* 2. *A Lei 5.958/1973 assegurou o direito à opção retroativa ao FGTS, com incidência dos juros na forma progressiva, aos empregados que poderiam tê-la realizado na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, mas não o fizeram.* 3. *A possibilidade de opção retroativa, com direito à taxa progressiva dos juros, contudo, estaria condicionada a duas exigências: a) o trabalhador deveria estar empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, ter sido admitido até 22 de setembro de 1971; e b) haver concordância do empregador.* 4. *Conclui-se que a Lei 5.958/1973 não revogou a Lei 5.705/1971, apenas permitiu que os empregados contratados antes de 22 de setembro de 1971 (ou seja, ainda na*

vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/1966) optassem pelo regime adotado à época de suas admissões.
5. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 6. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, em todos os casos, a retroação dos efeitos se fez em datas posteriores ao início da vigência da Lei 5.705/1971, não se aplicando, em suas contas vinculadas, o índice de juros remuneratórios de 3% ao ano. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1204842/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010)

Concluindo:

- 1) quanto aos optantes entre 23/09/1971 e 10/12/1973, não existe direito ao regime dos juros progressivos;
- 2) quanto aos optantes anteriormente a 23/09/1971, têm estes direito ao regime de juros progressivos, desde que preencham os requisitos legais, considerando os vários contratos sem solução de continuidade, nos termos das alíneas a, b e c, do artigo 4º (rescisão sem justa causa);
- 3) quanto aos optantes na vigência da Lei nº 5.958/1973, que pudessem ter optado anteriormente à vigência da Lei nº 5.705/1971 (com contrato laboral em curso) mas não o fizeram, poderiam aderir com efeitos retroativos.

Destaco que, com o advento da Lei nº 5.705/71, a rescisão do contrato de trabalho passou a ensejar o rompimento do regime de progressão dos juros. Vale dizer, opera-se a solução de continuidade, perdendo o fundista o direito ao regime de juros progressivos.

Para melhor compreensão da questão, trago a evolução legislativa acerca do tema (grifos):

Lei 5.107/66

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§ 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios:

- a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;
- b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)
- c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§ 1º Para os fins previstos na letra b do § 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.

Lei n. 5.705/71

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Art. 3º O Banco Nacional da Habitação (BNH) poderá autorizar, independentemente do disposto no art. 10 e parágrafos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que o empregado optante pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) utilize a sua conta vinculada para amortização total ou parcial, de dívida contraída para aquisição de moradia própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida uma vez e no período de 1º de outubro de 1971 a 30 de setembro de 1972, cabendo ao BNH baixar as instruções necessárias a efetivação do saque na conta vinculada do empregado.

Lei n. 5.958/73

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

No caso dos autos, verifico que a parte autora formalizou sua opção ao FGTS em **02/11/1970, laborando desde esta data até sua aposentadoria na mesma empresa**, portanto tem direito ao regime de juros progressivos, operando-se a progressão conforme os requisitos da Lei nº 5.107/1966, observada a prescrição trintenária.

Destaco que, do creditamento dos valores reconhecidos como devidos em conformidade com o regime de juros progressivos, devem ser descontados valores já creditados ou pagos administrativamente com referência àqueles adotados e computados pela gestora do Fundo.

Dos juros remuneratórios.

Os juros remuneratórios para as contas vinculadas ao FGTS são os legalmente previstos para o sistema e devidos sobre as diferenças reconhecidas e não creditadas até a efetiva disponibilização do valor ao seu titular, visando evitar enriquecimento sem causa ao Fundo bem como evitar prejuízo ao fundista.

Dos juros moratórios.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, em conformidade com o artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 405 do Código Civil, e devem ser pagos diretamente à parte autora juntamente com eventuais ônus de sucumbência, à razão de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela taxa SELIC, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, em 22/04/2009, (grifos):

*ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. [...] 2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. **No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação"**. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. **Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.** (REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do REsp nº 1.111.117/PR (ainda pendente de publicação), decidiu que **não há violação da coisa julgada e da norma do artigo 406 do Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior à publicação do Código Civil de 2002, fixa juros de mora em 0,5% ao mês, de acordo com a legislação vigente à época, e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros nos termos da lei nova.** 2. "Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, antes prevista no art. 1.062 do Código Civil de 1916 e agora no art. 406 do Código Civil de 2002." (REsp nº 1.102.552/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, in DJe 6/4/2009 - sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Inviável a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aos casos como o dos autos, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1154083 - PRIMEIRA TURMA - MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJE 16/09/2010)*

A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação contratual, não havendo óbice à sua cumulação com os juros remuneratórios por terem naturezas distintas, afastando-se a hipótese de anatocismo, *in verbis*:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 6. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 863926 - SEGUNDA TURMA - MIN. ELIANA CALMON - DJ 19/10/2006 PG:00286)

Quanto ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, publicada no DOU de 30/06/2009, aplica-se somente aos processos distribuídos após sua vigência, não alcançando o presente caso. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. PERCENTUAL. 12% AO ANO. I - Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de 0,5% ao mês. II - Esta c. Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória. II - No caso dos autos, a ação foi proposta antes do início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, razão pela qual a aludida norma processual não deve ser aplicada. III - É inviável o agravo regimental quando a matéria trazida não foi suscitada em sede de recurso especial. Inovação configurada. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 989680 - QUINTA TURMA - MIN. FELIX FISCHER - DJE 24/03/2008)

Dos honorários advocatícios.

Quanto ao ônus da sucumbência, a regra geral segue o princípio da causalidade, respondendo pelas verbas sucumbenciais a parte que deu causa à propositura da ação.

Por outro lado, no caso de sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o ônus proporcionalmente à sucumbência, a teor do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo que no caso de uma parte sucumbir minimamente, observa-se o parágrafo único do mesmo artigo 21, respondendo a outra parte pela integralidade do ônus sucumbencial, sendo ainda certo que diante da sucumbência da Fazenda Pública ou nas causas de natureza declaratória ou de valor irrisório, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juízo.

Outrossim, encontra-se pacificada a questão sobre a inaplicabilidade das disposições contidas na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90, em face do advento do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2.736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010 e publicada no DJE/DOU em 29/03/2011, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória, restando assim afastada do ordenamento jurídico a isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS.

No caso dos autos, diante da sucumbência mínima da parte autora, deverá a Caixa Econômica Federal responder pelo ônus da sucumbência, que fixo em **1% (um por cento) sobre o valor da condenação**, devidamente corrigido, como honorários advocatícios, com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação. Declaro **prescritas as parcelas anteriores a 12/12/1973** e **julgo procedente** o pedido da parte autora, na parte remanescente, nos termos acima capitulados.

A Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, proceda-se à anotação de tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010735-86.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.010735-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES e outro
APELADO : OZORIO SOARES SAMPAIO e outro
: MARIA JOSE CHIARATO SAMPAIO
ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO
EXCLUIDO : CONCIL S/A CONSTRUCAO COM/ E IND/ LTDA
DESPACHO

Com a admissão da União no feito (fl. 327), ainda que como assistente simples, é obrigatória a intimação pessoal dos atos praticados.

ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

- 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente.*
- 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.*
- 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.*
- 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais.*
- 5. Agravo Regimental parcialmente provido.*
(STJ, AgRg no REsp 1203442 / PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/02/11)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ENTE PÚBLICO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES.

- 1. É necessária a intimação pessoal da Fazenda em todos os feitos e atos do processo em que figura ela como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, nos termos dos arts. 38 da LC n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/95.*
- 2. Na espécie, a União não foi intimada pessoalmente da sentença condenatória proferida em ação anulatória de débito fiscal. Evidente a ocorrência de prejuízo à Fazenda, a despeito da remessa necessária, ante o entendimento exposto pela Primeira Seção desta Corte no sentido de considerar inadmissível recurso especial contra acórdão proferido em sede de reexame necessário, quando ausente recurso voluntário do ente público, dada a ocorrência da preclusão lógica. Precedentes: REsp 904.885/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 9.12.2008; REsp 1052615/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009.*
- 3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial, a fim de decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que a União seja intimada pessoalmente da sentença condenatória.*
(STJ, AgRg no REsp 1056279 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08/03/10)

Sendo assim, proferida a sentença de fls. 372/377 e não procedida a intimação pessoal da União, nos termos do artigo 33, inciso XV do Regimento Interno, de ofício, determino o retorno dos autos à vara de origem para a regular intimação.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004057-36.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.004057-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : GETULIO HISAIKI SUYAMA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALESSANDRA DE ALMEIDA PORCINO
APELADO : ANTONIO CARLOS VIDEIRA e outro
: LIANE VIDEIRA
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido de quitação do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A parte ré foi condenada no reembolso das custas processuais e pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor do saldo residual do contrato de mútuo.

Recorre o Banco Safra S.A. sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, e, no mérito a improcedência do pedido ante a duplicidade de financiamentos com previsão de cobertura do FCVS.

Apela a CEF, pugando pela reforma da sentença e improcedência do pedido ante a duplicidade de financiamentos com previsão de cobertura do FCVS.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

Relatados, Decido.

Oposta a resistência ao pedido de liberação da hipoteca que recaía sobre o imóvel, objeto do contrato de mútuo com contribuição ao FCVS e previsão de cobertura de eventual saldo residual ao final do prazo contratual pelo mesmo fundo, consolidada a legitimidade passiva do agente financeiro para responder a ação. Ainda que não seja o gestor do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, o agente financeiro detinha a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições e o seu repasse ao fundo, tendo a autonomia para a liberação da hipoteca e cobrança do saldo residual junto ao gestor do fundo.

QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO

A controvérsia cinge-se em saber se o contrato de mútuo goza do direito à quitação de saldo residual, mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, após o pagamento integral das prestações do financiamento, na hipótese de ocorrência de duplo financiamento imobiliário para o mesmo mutuário, ambos cobertos pelo FCVS.

A questão do duplo financiamento, no caso, não é impedimento para que se efetive a quitação do contrato e a liberação da hipoteca.

Sucedo que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante, concedeu o empréstimo e continuou a receber as parcelas mensais, incluindo o pagamento do valor relativo ao FCVS.

Ora, no contrato há cláusula de vencimento antecipado da dívida caso seja descumprida cláusula, condição ou obrigação do contrato ou da legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Entretanto, não é o caso dos autos, o de vencimento antecipado da dívida. Em verdade, o agente financeiro recebeu todas as prestações devidas, incluídas nestas a contribuição ao FCVS. Não pode, então, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS.

Cabe lembrar que o contrato de financiamento habitacional constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.

A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.

Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário.

É certo também que a Lei 4.380/64 proíbia expressamente no § 1º do artigo 9º o duplo financiamento. Todavia, nada dispôs sobre a perda de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento da vedação do duplo financiamento. Também a redação original da Lei 8.004/90 foi omissa em relação à imposição de penalidade.

Essa questão foi expressamente tratada somente com o advento da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:

"Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH."

Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000:

"Art. 4º Ficam alteradas o caput e o § 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS.'"

Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.

O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.

Nessa linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: **"Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei 8.100/90 (alterada pela Lei 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos."** (RESP n. 815226 - AM - rel. Ministro José Delgado - j. 20/03/2006).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR e NEGÓ SEGUIMENTO** aos recursos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028063-10.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.028063-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : DEBORA ROSIANE FONTES e outro
: ANTONIO CASTRO SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
No. ORIG. : 00280631020044036100 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação cautelar intentada por Débora Rosiane Fontes e outro contra a Caixa Econômica Federal visando à suspensão do leilão designado, tendo sido os autos remetidos ao Juizado Especial Federal, recebendo o nº 2004.61.84.497955-2.

Sustentam em síntese que: a) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa consagrados no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; b) deve ser suspensa a execução extrajudicial e c) deve ser reconhecida a ausência de liquidez do título extrajudicial.

Posteriormente, a ação principal foi proposta sob o nº 2004.61.84.542940-7 com objetivo de anular o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, referente ao contrato firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e de certidão da matrícula do imóvel executado.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 116/117) na ação cautelar. Contudo, foi concedida a tutela antecipada para suspender o leilão do imóvel às fls. 118/122 na ação ordinária. Posteriormente, a tutela foi cassada à fl. 129, em razão da existência de outra ação idêntica em trâmite no Juizado Especial Federal na qual foi indeferido o pedido.

A Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 204/230), com alegações relativas às cláusulas contratuais e à regularidade do procedimento de execução extrajudicial.

A CEF apresentou duas contestações referente ao processo nº 2004.61.84.498722-6 (fls. 204/230 e 238/268).

Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal, reunidos os processos, retornaram à vara de origem.

Concedido aos autores o benefício da justiça gratuita (fl. 296).

Como aditamento da inicial, a parte autora requereu também a revisão contratual às fls. 307/309.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 313/316).

A ré juntou cópias dos documentos do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato às fls 323/357.

Os autores interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para anular a execução extrajudicial do imóvel às fls. 368/376, ao qual foi negado seguimento à fl. 412.

Houve reconsideração em parte da decisão de fls. 313/316, rejeitando o pedido de emenda da inicial para revisão do contrato (fls. 307/309), haja vista a contestação anteriormente apresentada pela CEF sobre o procedimento da execução extrajudicial do imóvel à fl. 379.

Não houve produção de prova pericial contábil.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspendendo a execução em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Os autores apelam. Argumentam que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios do contraditório e do devido processo legal consagrados na Constituição Federal.

Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da constitucionalidade do Decreto 70/66.

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559
AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-0022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des.ª Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Além disso, resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o §2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).

Ademais, verifica-se dos documentos juntados pela ré às fls. 339/357 que os mutuários foram devidamente notificados, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva dos autores quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação** com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006443-14.2005.4.03.6000/MS
2005.60.00.006443-6/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : BENEDITO DA ROCHA e outros. e outros
ADVOGADO : RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro
No. ORIG. : 00064431420054036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Benedito Da Rocha e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Em síntese, sustentam os autores: a) a aplicação do CDC ao contrato firmado; b) a aplicabilidade da Teoria da Imprevisão; c) a irregularidade na correção do saldo devedor; d) a impossibilidade de se capitalizar os juros; e) a irregularidade da inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes; f) requer prova pericial; e g) a inversão do ônus probatório.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls.241/243).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda, defendendo que as taxas de juros utilizadas para recalculas as prestações são as mesmas utilizadas pelas cláusulas contratuais, sendo descabida a pretensão dos autores de pleitearem a revisão dos índices de reajuste do saldo devedor.

Foi concedido aos autores o benefício da justiça gratuita e deferida parcialmente a antecipação de tutela (fls. 241).

Contra tal decisão, os autores interpuseram agravo retido (fls. 258/261).

Foi deferido o pedido de intervenção da União como assistente simples (fls. 290).

Sem prova pericial.

Sobreveio sentença que julgou **extinto o processo**, sem resolução do mérito, para os pedidos relativos ao saldo devedor e **improcedente** para os demais pedidos, sem condenação de custas e honorários, em face da assistência judiciária gratuita.

Os autores apelam. Argumentam: a) a impossibilidade de capitalização de juros; b) a irregularidade na correção do saldo devedor; e c) nulidade do leilão e adjudicação do imóvel.

Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da aplicação da Tabela Price e a Capitalização de Juros.

Extrai-se dos documentos acostados aos autos que a CEF respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH.

POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Da correta forma de amortização do saldo devedor.

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E

CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn"s 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencional" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Da constitucionalidade do Decreto 70/66.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559
AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):
EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des.ª Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014114-79.2005.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ROSANE AVILA CAMANHO e outro
: MAURO FERNANDES CAMANHO
ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00141147920054036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 212/221) em face da r. sentença (fls. 199/210) que julgou improcedente o pedido de anulação de execução extrajudicial aparelhada nos moldes do DL nº 70/66.

Em apelação os autores renovam alegações contidas na inicial e pugnam pela revisão do contrato de mútuo.

Com as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Breve relatório, decido.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de execução extrajudicial de contrato realizado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo julho de 2005, sendo que o imóvel foi arrematado em 21/12/2000.

Ademais, cumpre salientar que o autor em suas razões inova ao pugnar pela revisão do contrato de financiamento.

Assim, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pelo apelante de revisão de prestações e saldo devedor.

Passo a análise do pedido de anulação de execução extrajudicial aparelhada nos moldes do DL nº 70/66.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para pagar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade .

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde agosto de 1999 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Por outro lado, os documentos apresentados às fls. 157/194 denotam o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial.

A CEF comprova a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário. Posteriormente, verifica-se a existência de Carta de Notificação expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, com prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, com certidão negativa. Tendo em vista a certidão de negativa de entrega, foi publicado edital de notificação. Finalmente, foi apresentada cópia de edital de designação do leilão.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025765-11.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.025765-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA e outro
: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
No. ORIG. : 00257651120054036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário intentada por Antonio Carlos de Oliveira Lima e outra contra a Caixa Econômica Federal e Continental S/A de Crédito Imobiliário, por sua sucessora, Urbanizadora Continental S/A, objetivando a declaração da quitação da dívida e cancelamento da hipoteca de imóvel, decorrente de contrato de financiamento imobiliário pelo SFH.

Alegam os autores que celebraram, em 15.03.1985, instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial, com garantia hipotecária, com a empresa Continental S/A, conforme documento juntado às fls. 23.

Referido contrato previa que, ao término do pagamento das 213 prestações, eventual saldo devedor residual seria quitado pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais).

Sustentam, que mesmo tendo sido pagas todas as prestações, e o valor referente a 3% (três por cento) do valor financiado foi pago à vista, para garantir a cobertura do FCVS, a Continental S/A se recusa a promover o cancelamento da hipoteca.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e de certidão da matrícula do imóvel.

A Urbanizadora Continental S/A contestou a demanda às fls. 154/158, alegando que os autores declararam à época na sua ficha sócio-econômica, que não eram proprietários de imóvel residencial no mesmo município da unidade habitacional objeto do financiamento pretendido, sendo que agora não podem pleitear a cobertura do FCVS.

Contestou a Caixa, fls. 175/189, sustentando, em preliminar, a necessidade de intimação da União Federal para manifestar seu interesse no feito, e no mérito, pugnou pela impossibilidade de cobertura do FCVS para os autores, tendo em vista a duplicidade de financiamentos.

Foi deferido o ingresso ad União Federal na qualidade de assistente simples (fls. 242).

Sobreveio sentença, **julgando parcialmente procedente** o pedido deduzido na inicial, "declarando o direito à quitação do saldo devedor com cobertura do FCVS do contrato ora sub judice e que se encontra acostado às fls. 23/27, e respectiva alteração de fls. 28/31", e condenou o correu Continental S/A de Crédito Imobiliário a proceder a liquidação do contrato e promover o levantamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e julgou improcedente o pedido na parte em que requer a declaração do direito de cobertura do FCVS para todos os contratos em que os autores figurem como titulares e que foram assinados antes de 05 de dezembro de 1990. Determinou o pagamento de honorários de advogado que fixou em 5% do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as rés, ficando cada uma responsável pelo pagamento de dois e meio por cento do valor da causa em favor dos autores.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 151/152, requerendo a fixação de prazo para o cumprimento da sentença, tendo sido rejeitados às fls. 254/255.

Apela a Caixa Econômica Federal, sustentando a necessidade de intimação da União para que manifeste seu interesse, e no mérito, aduzindo que os autores não fazem jus à cobertura do FCVS diante da multiplicidade de financiamentos e que a Lei 8.100/90 deve ser aplicada inclusive para financiamentos em curso.

Apela a Urbanizadora Continental S/A, sustentando a reforma da sentença, alegando a impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel financiado pelo SFH na mesma localidade.

Com contrarrazões dos autores, pugnano pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não reconheço a necessidade de intimação da União Federal, pois tenho por desnecessária sua intervenção nos feitos onde se discute cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, conforme entendimento pacificado por esta Corte, *in verbis*:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRCIO DA UNIÃO FEDERAL - DESNECESSIDADE - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APLICAÇÃO DO PES/CP - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SEGURO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. I- A Caixa Econômica Federal - CEF é a sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH e, como tal, deve figurar no pólo passivo das ações que envolvam os financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que contemplem a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A União Federal não tem qualquer obrigação de figurar no pólo passivo neste tipo de demanda, o que significa dizer que a sua ausência não constitui nulidade apta a interromper o prosseguimento do feito. II- A novação extinguiu a obrigação anterior, sendo descabida a revisão de contrato extinto. Com a constituição da nova dívida, a qual incorporou a anterior, não se justifica a discussão da efetiva aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, quando ainda vigorava o pacto originário, já que tal obrigação se exauriu. III- A novação ocorreu posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, havendo disposição expressa vinculando a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. IV- Legítima a forma pactuada para a amortização do saldo devedor, por meio da qual, deve ocorrer, por primeiro, a sua atualização, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida. V- Não ficou demonstrada qualquer ilegalidade no tocante à cobrança da parcela atinente ao seguro, que compõe o encargo mensal. Para tanto, deve prevalecer o quanto estipulado no Termo de Renegociação, sob pena de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda. VI- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R., 2ª T., AC 2001.61.03.001827-9, Rel. Des. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 380)

Da cobertura do saldo devedor pelo FCVS quando da existência de mais de um financiamento na mesma localidade.

No que diz respeito à duplicidade de financiamento de imóveis na mesma localidade, vale ressaltar que, face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/90 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. [...] 2. No que

diz respeito à alegada intangibilidade do contrato de financiamento, a recorrente não discriminou qual dispositivo da legislação federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF. 3. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 611.687-MG, DJ 20/02/2006, p. 279).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. I - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: REsp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004; e REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento aplicável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRG no REsp 717.534-RN, DJ 29/08/2005, p. 198).

Acrescento ainda que a disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, invocada pela ré, apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico.

Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

Pelo exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos recursos.

Intimem-se

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005673-82.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.005673-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : VLADIMIR HENRIQUE SECHERINI

: RITA MAGALI CANEO BABOSA SECHERINI

ADVOGADO : LENITA DAVANZO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

No. ORIG. : 00056738220054036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário intentada por Vladimir Henrique Secherini e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Em síntese, sustentam os autores: a) o descumprimento na aplicação do PES; b) a irregularidade na correção do saldo devedor; c) a impossibilidade de se capitalizar os juros; d) da ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional; e) dos excessos de cobrança dos prêmios de seguro; f) a aplicabilidade da Teoria da Imprevisão; g) os valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro; h) requer prova pericial; i) a aplicação do CDC ao contrato

firmado; j) da constitucionalidade duvidosa do Decreto-Lei nº70/66; e k) a cobrança ilegal do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato por instrumento particular de compra e venda e mutuo com obrigações e hipoteca.

Foi concedido aos autores o benefício da justiça gratuita (fls. 123).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda, defendendo que as taxas de juros utilizadas para recalculas as prestações são as mesmas utilizadas pelas cláusulas contratuais, sendo descabida a pretensão dos autores de pleitearem a revisão dos índices de reajuste do saldo devedor.

Os cálculos da contadoria judicial foram apresentados às fls. 206-221.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e a perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei. nº 1.060/50.

Os autores apelam. Argumentam:a) o descumprimento na aplicação do PES; b) os valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro; c) a aplicação do CDC ao contrato firmado; d) não pretendem a anulação da arrematação nem a restituição das parcelas pagas, mas tão-somente das diferenças entre os valores pagos e aqueles efetivamente devidos. Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da arrematação do imóvel pela CEF antes ou durante a tramitação da ação revisional

No caso dos autos, verifico que o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de arrematação expedida em 06.05.2005, documento hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), conforme alegações da ré e dos próprios autores (fls. 162, 202 e 278).

Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

No sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. I. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido.

STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel.Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009

SFH . MÚTUA HABITACIONAL . INADIMPLÊNCIA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66 . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL . EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO .

PROPOSITURA DA AÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66 , tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V. Recurso especial provido.

STJ, 1ª Turma, REsp nº 88615 PR, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, p. 217

Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido também situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL . ARREMATÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. 2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2000.61.05.003235-6, Rel. Des.Fed. Johanson Di Salvo DJF3 05/05/2008
PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SFH . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA . PERDA DO OBJETO . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.02.003781-5, Rel. Des.Fed. Nelson dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 430

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC.

Intimem-se

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003113-64.2005.4.03.6111/SP
2005.61.11.003113-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : MARIA MARCIA ZAMPRONIO PEDROSO e outro

: WALDEMAR LUIZ PEDROSO JUNIOR

ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Maria Márcia Zamprônio Pedroso e Waldemar Luiz Pedroso Júnior contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.

Sustentam em síntese que: a) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado é nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; b) a impossibilidade de se capitalizar os juros; c) a aplicação do CDC ao contrato firmado; d) a ilegalidade da cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito, d) irregularidade na correção do saldo devedor.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente para o fim de suspender os efeitos de eventual carta de arrematação decorrente do leilão extrajudicial, fls. 156. Desta decisão, A CEF interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido, tendo sido cassada a liminar, prosseguindo-se com a execução extrajudicial.

A Caixa Econômica Federal (fls. 160/181) e a Empresa Gestora de Ativos contestaram a demanda, fls. 352/368.

A prova pericial foi produzida às fls. 578/590.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado fixados em 20% sobre o valor da causa, que deverá ser corrigida pelo Provimento nº 64/2005, até a data do efetivo pagamento, atendido o que dispõe o art. 20, § 3º

do Código de Processo Civil, condicionada a execução se provado que os autores perderam a condição de necessitados, nos termos da Lei nº 1060/50.

Os autores apelam. Sustentam, em preliminar, a nulidade da sentença, em razão do juiz ter omitido do seu relatório os depósitos realizados pelos autores a fim de elidir a mora, bem como por não ter considerado o laudo pericial no que diz respeito a eventual capitalização de juros. No mérito, pleiteiam sua reforma, apontando irregularidades no critério de amortização da dívida e a impossibilidade de capitalização de juros.

Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, afasto a preliminar de nulidade da sentença. A uma, porque o fato dos autores estarem promovendo depósitos não tem qualquer influência no julgamento da *causa petendi*. A duas, porque o juiz não está adstrito ao laudo pericial quando formula seu convencimento sobre o modo de decidir, desde que decida fundamentadamente.

Passo ao exame do mérito.

Nos caso dos autos, tendo sido a ação ajuizada antes do término da execução extrajudicial, os mutuários obtiveram provimento jurisdicional que impedia o seu prosseguimento. Todavia, aquela decisão foi cassada por esta Corte, o que permitiu que a CEF continuasse com o procedimento de execução da garantia hipotecária, sobrevivendo a arrematação do imóvel por terceiros.

Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

Nesse sentido também situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL . ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. 2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2000.61.05.003235-6, Rel. Des.Fed. Johonsom Di Salvo DJF3 05/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SFH . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA . PERDA DO OBJETO . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.02.003781-5, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 430).

Assim, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Ademais, observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênua aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR . SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no

art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66 , cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559
AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johansom di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 , desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, e **julgo prejudicada a apelação**. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da lei 1.060/50.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017195-56.1993.4.03.6100/SP

2006.03.99.042633-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.17195-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos pela União às fls. 174/177.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010856-27.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010856-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APELADO : LEANDRO GUSTAVO MASCARENHAS
ADVOGADO : FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Leandro Gustavo Mascarenhas contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

O autor afirma que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viu-se impossibilitado de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco logrou êxito em renegociar a dívida com a ré.

Sustenta, em síntese, que: a) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado é nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; b) a impossibilidade de se capitalizar os juros; c) a aplicação do CDC ao contrato firmado; d) a ilegalidade da cobrança de taxa de administração e do risco de crédito; e) irregularidade na correção do saldo devedor.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e de certidão da matrícula do imóvel executado.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls. 69).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 93) e desta decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual, a final, teve negado o seguimento (fls. 159)

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda, defendendo a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.

Sobreveio sentença, julgando **parcialmente procedente a ação**, para determinar a exclusão do valor relativo à Taxa de Administração e Taxa de Risco do valor das prestações do contrato, desde a primeira. Impõe-se, ainda à ré a obrigação de fazer consistente em ressarcir, "mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes", (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pelo autor, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determinou à ré a exclusão de eventual inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.

Apela a Caixa Econômica Federal requerendo a reforma do julgado. Sustenta a legalidade das cláusulas referentes à taxa de administração e taxa de risco de crédito, e que a inscrição dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito

decorre de um exercício regular de um direito, a teor do art. 160, inciso I, do CC e art. 43, § 4º da Lei 8079/90. Requer, ainda, a condenação da apelada nos ônus da sucumbência, a teor do art. 21, § único do CPC.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da cobrança da Taxa de Administração e Risco de Crédito.

Nota-se que a cobrança da taxa de administração e risco de crédito está prevista no quadro "C", item 10, do quadro-resumo do contrato firmado, às fls. 75. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO. 1 - omissis. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa "está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)". 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747.555/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 20/11/2006, p. 321)

Da inclusão do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito - SPC - SERASA - CADIN.

Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90.

O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

No sentido da licitude da inscrição do nome do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. III - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. IV - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Agravo improvido. STJ - AgRg no Resp 788.262/RS - Rel.Min. Sidnei Beneti - Dje 07/05/2008.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso de apelação.** Ante a improcedência total da demanda, condeno o autor ao pagamento das custas processuais bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a determinação do artigo 12 da Lei 1.060/50. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017537-13.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.017537-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : VERA LUCIA RUBIO
ADVOGADO : RAFAEL BRUNO DA COSTA e outro
: SILVIA MARIA GUARINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00175371320064036100 6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor ADENIR SILVA, Relator, nos termos do Ato n. 10.374, de 10 de março de 2011, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Fl. 464: defiro.

Desentranhe-se a petição de fls. 461/462 e proceda a entrega a sua subscritora.

I.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

Adenir Silva
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018126-05.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.018126-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE FRANCISCO GOULART e outros
: ELISABETE TROCKENBROCK
ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES
: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Nossa Caixa S/A em que os autores visam a declaração de quitação do financiamento realizado pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, bem como a repetição de todos os valores pagos a partir de janeiro de 2001, data em que o contrato restou quitado pelo advento da Lei nº 10.150/2000.

No caso os autores firmaram um contrato de financiamento para aquisição de imóvel e, após a quitação integral, a requerida se recusa a emitir o recibo de quitação e o documento hábil para a averbação do cancelamento da hipoteca sob o argumento de que os autores eram proprietários de outro imóvel residencial antes da aquisição do imóvel financiado e, em virtude disso, não poderiam utilizar o Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitar eventual saldo devedor originário de variações inflacionárias.

As requeridas contestaram.

Na sentença de fls. 155/160 a MM. Juíza da causa julgou procedente o pedido para declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo residual do contrato de financiamento firmado com o Banco Nossa Caixa S/A, em 31 de dezembro de 1984, ser pagos com recursos do referido Fundo, devendo as rés declarar quitada a dívida, entregando aos autores o documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Condenação das requeridas ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Foram opostos embargos de declaração pelo autores sob o fundamento de que a sentença é omissa, uma vez que não teria analisado o pedido de repetição dos valores pagos a partir de janeiro de 2001 (fls. 164/165).

Entretanto, os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 206/207).

Apelou a Caixa Econômica Federal arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União e, no mérito, aduzindo a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente, a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90, inclusive nos financiamentos em curso e ao princípio da boa-fé (fls. 167/181).

O Banco Nossa Caixa S/A também apelou repetindo as mesmas alegações da Caixa Econômica Federal quanto ao mérito (fls. 186/199).

Os autores apelaram requerendo a reforma de parte da sentença para que as requeridas sejam condenadas a restituírem os valores pagos a partir de janeiro de 2001 (fls. 211/215).

A parte autora interpôs, ainda, recurso adesivo, visando a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios (fls. 256/263).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto, em princípio, que a sentença recorrida não examinou todos os pedidos formulados pela parte autora.

A decisão de primeiro grau apreciou apenas a questão referente a quitação do financiamento pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo residual do contrato de financiamento firmado com o Banco Nossa Caixa S/A, em 31 de dezembro de 1984. No entanto, permaneceu silente quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a partir de janeiro de 2001, revelando-se, assim, *citra petita*.

Ora, o juiz está obrigado a apreciar e a decidir a respeito de tudo quanto as partes pleitearam, incidindo em nulidade a sentença que deixar de fazê-lo.

O Tribunal, por sua vez, não pode conhecer diretamente dos pedidos não decididos na sentença, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Com efeito, em consonância com o disposto nos artigos 128 e 458 a 460 do Código de Processo Civil, iterativa jurisprudência vem sustentando que é nula a sentença que deixar de apreciar todas as questões propostas, podendo a nulidade ser decretada de ofício pelo Tribunal *ad quem*.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. Em caso de julgamento *citra petita*, devem os autos retornar à Corte local para que decida a lide nos exatos limites em que foi proposta, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS nº 15.892/ES, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 09/12/2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Incorre em julgamento *citra petita* o acórdão que deixa de examinar pleitos formulados na petição inicial e repetidos no recurso adesivo.

2. Reconhecido o julgamento *citra petita*, devem os autos ser devolvidos à origem para que o Tribunal *a quo* se manifeste sobre o pedido contido na exordial.

3. Recurso especial provido em parte.

(RESP nº 896.523/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/03/2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - SENTENÇA *CITRA PETITA* - ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.

1. Considera-se *citra petita* a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.

2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida.

3. Recurso especial improvido.

(RESP nº 686961/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/05/2006, p. 205)

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **anulo, de ofício, a r. sentença, por ser *citra petita***, devendo os autos retornarem à Vara de origem para que outra decisão seja proferida, decidindo a lide nos limites em que foi deduzida, e julgo prejudicadas as apelações das partes e o recurso adesivo.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002454-03.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.002454-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU SP
ADVOGADO : FABIANA CANOS CHIOSI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE e outro
DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor ADENIR SILVA, Relator, nos termos do Ato n. 10.374, de 10 de março de 2011, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jaú/SP, que julgou improcedente o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, arbitrando honorários advocatícios devidos pela Prefeitura Municipal de Jaú, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, valor esse que deverá ser acrescentado ao valor da execução.

Às fls. 54/55, a apelante afirma que face à composição amigável entre as partes, no sentido de se efetuar o parcelamento do eventual débito em favor da CEF, referente à cobrança das contribuições devidas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço-FGTS, requer a desistência da ação.

Todavia, após a prolação de sentença de mérito, incabível a desistência da ação.

Possível, no entanto a desistência do recurso ou a renúncia ao direito em que se funda a ação.

Assim, intime-se a apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se requer a desistência do recurso ou a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Adenir Silva
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006412-14.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.006412-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ADILSON OLHER
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão do contrato de mútuo, das prestações, do saldo devedor e a repetição dos valores pagos a maior.

Às fls. 147 o d. Juiz determinou à parte autora que juntasse cópia do contrato de financiamento segundo as regras do SFH firmado com a ré, bem como juntasse planilha fornecida pela Caixa Econômica Federal na qual conste a evolução dos pagamentos e saldos do referido contrato, no prazo de 10 (dez) dias. Em face da inércia da parte o d. Juiz determinou à parte que cumprisse o despacho de fls. 147, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O despacho foi publicado na imprensa oficial e não houve manifestação da parte (certidão de fls. 148vº).

Na sentença de fls. 150/152 o N. Magistrado *a quo* indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c os artigos 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária em virtude da relação processual não ter se completado com a citação da ré. Custas na forma da lei.

Apelou a parte autora e, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, requereu a reforma da sentença para que o pedido seja julgado totalmente procedente (fls. 155/184).

Os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O recurso apresentado pela apelante trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, deduzindo fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, não merecendo ser conhecido porque tal circunstância equivale à ausência de razões, não atendendo o apelo, no particular, à exigência inscrita no

citado art. 514, II, do Código de Processo Civil, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à interposição do recurso de apelação.

Com efeito, não se relacionando a apelação interposta com a r. sentença recorrida, não vejo como ser conhecida.

Nesse sentido aponta a doutrina e jurisprudência dominante a seguir colacionada:

NÃO PREENCHE O PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL A APELAÇÃO CUJAS RAZÕES ESTÃO INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU, NÃO PODENDO SER CONHECIDA. (JTJ 165/155).

(Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 6ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 856)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ).

2. Apresentando-se manifestamente inadmissível o agravo regimental, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(AGRAGA 984123, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJ 14/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo regimental cujas razões apresentam-se dissociadas do fundamento da decisão agravada.

2. Incidência, por analogia, das Súmulas n.os 182/STJ e 284/STF, que assim preconizam, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 105612, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15/09/2008)

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005566-70.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.005566-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : JOSE BRAZ NEVES DE MELO e outro

: MARLI DE CARVALHO DE MELO

ADVOGADO : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença prolatada em autos de ação declaratória proposta por José Braz Neves de Melo e outro, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgando improcedente o pedido visando a anulação do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões a parte autora requer a reforma da sentença sustentando a inconstitucionalidade e a ocorrência de nulidades no procedimento de execução aparelhado nos moldes do Decreto Lei nº 70/66.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

Relatados, Decido.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Ressalto que apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que o mutuário está inadimplente desde outubro de 2003, vindo a juízo impugnar o referido procedimento somente em junho de 2007, sendo que o imóvel foi adjudicado pela CEF em junho de 2006.

Assim, a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Por outro lado, os documentos apresentados às fls. 149/191 denotam o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial.

A CEF comprova a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário. Posteriormente, verifica-se a existência de Carta de Notificação expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, com prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, com certidão positiva. Finalmente, foi apresentada cópia de edital de designação do leilão.

Assim, resta comprovado que a ré cumpriu as disposições do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo que se falar em nulidade.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002316-23.2007.4.03.6110/SP
2007.61.10.002316-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ADRIANO CAVALHEIRO
ADVOGADO : CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMER e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença prolatada em autos de ação declaratória proposta por Adriano Cavalheiro, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgando improcedente o pedido visando a anulação do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões a parte autora requer a reforma da sentença sustentando a ocorrência de nulidades no procedimento de execução e a inconstitucionalidade do procedimento aparelhado nos moldes do Decreto Lei nº 70/66, reiterando os fundamentos lançados quando da propositura da ação.

Sem contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

Relatados, Decido.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Ressalto que apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que o mutuário está inadimplente desde julho de 2004, vindo a juízo impugnar o referido procedimento somente em março de 2007, sendo que o imóvel foi arrematado pela CEF em dezembro de 2005.

Assim, a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Por outro lado, os documentos apresentados às fls. 72/95 denotam o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial.

A CEF comprova a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário. Posteriormente, verifica-se a existência de Carta de Notificação expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, com prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, com certidão positiva. Finalmente, foi apresentada cópia de edital de designação do leilão.

Assim, resta comprovado que a ré cumpriu as disposições do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo que se falar em nulidade.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006708-02.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.006708-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro
APELADO : NORTENE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE e outro
PARTE RE' : BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
No. ORIG. : 00067080220084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor ADENIR SILVA, Relator, nos termos do Ato n. 10.374, de 10 de março de 2011, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Fls. 119/124: defiro, tendo em vista a tempestividade das contrarrazões.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

Adenir Silva

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012473-51.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.012473-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SIDNEY BAILER

ADVOGADO : LEANDRO GODINES DO AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação anulatória de ato jurídico, consubstanciada na execução extrajudicial de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

O apelante assevera, em resumo, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial aparelhada nos moldes do DL nº 70/66 e impugna a condenação em verba honorária e litigância de má-fé.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Breve relatório, decido.

Não prospera a assertiva de nulidade da execução extrajudicial. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Todavia, depreende-se dos elementos coligidos aos autos que a Caixa Econômica Federal-CEF procedera à notificação da parte autora (fls. 221/222). Ao depois, a Caixa Econômica Federal-CEF, posteriormente, foram expedidos os editais relativos aos leilões (fls. 223/231), cumprindo-se, portanto, as formalidades do procedimento de execução extrajudicial . Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Quanto à litigância de má-fé, o CPC define, em seu art. 17, casos objetivos de má-fé decorrentes do descumprimento do dever de probidade a que estão sujeitas as partes e todos aqueles que de qualquer forma participem do processo.

Da análise do citado texto, conclui-se assim que litigante de má-fé é aquele que utiliza procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito.

No caso em questão, o dolo processual ficou evidenciado, já que a parte autora demonstrou a intenção consciente de valer-se de alguma das condutas espúrias previstas no indigitado texto legal com a inequívoca intenção de obter vantagem ilícita sobre seu oponente, ao afirmar, na inicial, que não fora notificada para purgar a mora, alegação que restou descaracterizada em face dos documentos de fls. 221/222.

Melhor sorte não assiste a impugnação feita a condenação em honorários advocatícios considerando que a execução da referida verba foi condicionada as disposições da Justiça Gratuita, no caso se inferindo sua suspensão nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031295-88.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.031295-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTA DO SOL
ADVOGADO : MICHELE CAROLINA DOS REIS GONÇALVES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
No. ORIG. : 00312958820084036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 250: defiro a vista dos autos fora de Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, como pede, observadas as cautelas legais.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos à conclusão.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033306-90.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.033306-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : GILDA MARIA DE LIMA MENEZES e outro
: PEDRO GOMES DE MENEZES FILHO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
No. ORIG. : 00333069020084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença prolatada em autos de ação declaratória proposta por Gilda Maria de Lima Menezes e outro, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgando

improcedente o pedido visando a anulação do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões a parte autora requer a reforma da sentença sustentando a inconstitucionalidade do procedimento aparelhado nos moldes do Decreto Lei nº 70/66 e pugna pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.. Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

Relatados, Decido.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Conforme consignado pelo juízo *a quo*, e não impugnado pela apelante, restou comprovado que a ré cumpriu as disposições do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo que se falar em nulidade.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final", e serviço como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007).

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007934-33.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.007934-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : LINCOLN MEIBACH ROSA JUNIOR e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
No. ORIG. : 00079343320084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Lincoln José Meibach Rosa Júnior e Judite Domingues Pereira Meibach Rosa contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende o reconhecimento da cobertura securitária para quitação do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores afirmam que, em face da sobrevinda doença que causou invalidez permanente, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em obter a cobertura securitária contratada. Sustentam em síntese que: a) a ré não cumpriu o contrato e não promoveu a quitação do saldo devedor através da cobertura securitária; b) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e da execução extrajudicial; c) necessária a concessão do benefício da justiça gratuita

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e de certidão da matrícula do imóvel executado.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 99 verso).

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls. 99 verso).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda, defendendo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, litisconsórcio passivo necessário com a seguradora ou denúncia da lide a ela. No mérito defende que a doença era preexistente à assinatura do contrato, a ausência de responsabilidade da CEF constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.

Não foi produzida prova pericial.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa.

Os autores apelam. Argumentam: a) a nulidade da sentença fundada no artigo 285-A do CPC; b) a existência de irregularidades no critério de amortização da dívida; c) a ilegalidade da TR para correção do saldo devedor; d) a impossibilidade de capitalização de juros e f) a necessidade de produção de prova pericial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Das razões dissociadas.

Verifico às fls. 195/199 que o juízo "a quo" extinguiu o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, por entender pela: a) validade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial fundado no decreto-lei 70/66; b) inexistência de direito à cobertura securitária pela Caixa Econômica Federal.

Extrai-se do recurso de apelação interposto que os autores, ora apelantes, apresentaram, em suas razões, argumentos relativos à eventual pretensão de revisão de cláusulas contratuais, os quais sequer foram expendidos na inicial. Não há nas razões de apelação qualquer alegação atacando os fundamentos da decisão ora combatida (fls. 201/220).

Constata-se, assim, que as alegações trazidas pelos apelantes, quanto aos critérios de correção das prestações e do saldo devedor, estão totalmente divorciadas do conteúdo da decisão recorrida, sendo certo que as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo desta, não havendo como conhecer-se do recurso.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"AGRAVO ARTIGO 557, §1º, CPC - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO RECURSO E DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RAZÕES DISSOCIADAS - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO. 1. A decisão recorrida julgou prejudicado o recurso pela perda de seu objeto ante a prolação de sentença na ação originária. 2. Nas razões do agravo legal a recorrente sustenta apenas a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, nada se referindo a respeito de restar prejudicado o recurso ante a prolação de sentença na ação originária, fundamento este

que foi adotado na decisão singular do Relator. 3. Ausência de correlação entre os fundamentos do recurso e da decisão recorrida. Agravo manifestamente inadmissível. 4. Agravo legal não conhecido. (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2009.03.00.009853-0, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJF3 CJI DATA:26/08/2010 PÁGINA: 143)"

"TRIBUTÁRIO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 84/1996. 1. As razões de apelação mostram-se totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença. As razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos, sob pena de não serem conhecidas. Precedentes. 2. Via de consequência, não se conhece do recurso adesivo interposto pela parte autora, uma vez não conhecida a apelação do qual é acessório. 3. O condomínio em edificações por unidades autônomas, ou condomínio edilício, regulamentado pela Lei nº 4.591/1964, e depois pelos artigos 1.331 e seguintes do Código Civil de 2002, é uma universalidade de coisas. Embora não tenha personalidade jurídica, pode ser sujeito de direitos e obrigações, tendo inclusive capacidade de ser parte em juízo e pode, em seu próprio nome, praticar atos jurídicos e celebrar contratos, no que se refere às atividades que lhes são inerentes, como por exemplo, contratar empregados. 4. O artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/1996 define como sujeito passivo da contribuição as empresas e pessoas jurídicas, ou seja, deixou explícito o legislador que a contribuição é devida por todas as empresas, ainda que não sejam pessoas jurídicas. 5. A contribuição em questão foi instituída para manutenção da Seguridade Social, e a Lei nº 8.212/1991, que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu artigo 15, parágrafo único, traz conceito de empresa, que não inclui apenas pessoas jurídicas, mas também as associações de qualquer natureza ou finalidade. 6. Assim, se o condomínio edilício contrata empregados, ou remunera seu síndico, é equiparado à empresa e portanto sujeito passivo da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/1996. Precedente. 7. Apelação e recurso adesivo não conhecidos. Remessa oficial provida." (TRF 3ª R., 1ª T., APELREE 2006.03.99.004073-2, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJI DATA:22/10/2010 PÁGINA: 217).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Intimem-se

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002834-70.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.002834-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : ANTONIO MARTINS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação ordinária, movida por ANTONIO MARTINS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, enquanto gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls.23).

Sobreveio sentença de fls. 66-68, verso, que julgou procedente o pedido da parte autora para o fim de "condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13.10.1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos "Collor" e "Verão" (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região." Fixou juros moratórios à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Sem condenação em honorários.

Apela a CEF, sustentando, em síntese, inépcia da inicial pela não apresentação dos extratos fundiários do período anterior à centralização das contas vinculadas.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Da prescrição.

O prazo prescricional é trintenário (Súmula nº 210 do STJ).

Em razão do trato sucessivo da obrigação, a prescrição da pretensão quanto às prestações ou a incidência dos juros progressivos instituídos pela Lei nº 5.107/66 sobre os saldos de conta vinculada, é contada a partir de cada prestação e não sobre o fundo de direito. A questão foi assentada em Recurso Especial Repetitivo, julgado em 22/04/2009, e objeto de súmula da C. Primeira Seção do STJ, de 23/09/2009 (grifos):

ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)
Súmula 398 do STJ. A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.

Como a ação foi ajuizada em **11/03/2008**, tenho que as prestações posteriores a **11/03/1978** não são alcançadas pela prescrição, observada a prescrição trintenária.

Da apresentação dos extratos e da inversão do ônus da prova.

A jurisprudência deste Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, para ajuizar ação de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, a parte autora está dispensada da apresentação dos extratos fundiários, que podem ser supridos por outros meios probatórios.

Súmula 15 do TRF - 3ª Região. Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça julgou, em 28/10/2009, Recurso Especial Repetitivo, no rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmando sua jurisprudência no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, é a responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS (grifos):

TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009)

Assim sendo, cabe à Caixa Econômica Federal o ônus da prova da correta aplicação dos índices e juros exigíveis, através da apresentação dos extratos, que poderá ser realizada quando da execução da sentença, no caso de provimento da demanda.

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS

CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (REsp 989.825/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 14/03/2008)

Outrossim, tratando-se de matéria eminentemente de direito, desnecessária a dilação probatória por meio de perícia para o desate da lide, mesmo porque o *quantum* do direito postulado poderá ser objeto de verificação quando da execução da sentença.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009064-33.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.009064-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : WAGNER APARECIDO CIPELLI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação ordinária, movida por WAGNER APARECIDO CIPELLI em face da Caixa Econômica Federal - CEF, enquanto gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Sobreveio sentença de fls. 102/111 que julgou procedente o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal a "corrigir monetariamente os saldos da conta vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices: junho/87: 18,02%, janeiro/89: 42,72%, abril/90: 44,80%, maio/90: 5,38% e fevereiro/91: 7,00%". Foi determinado que os juros de mora são devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Sem condenação em honorários.

Apela a CEF, sustentando, em síntese: a) inépcia da inicial pela não apresentação dos extratos fundiários; b) prescrição; c) falta de interesse de agir diante da possibilidade de recebimento pela via administrativa, bem como em face da adesão ao acordo nos termos da LC 110/01, defendendo a legalidade do mesmo, seja por formulário ou por via eletrônica; d) inaplicabilidade dos índices não reconhecidos pela lei, bem como dos já pagos administrativamente; e) inaplicabilidade dos juros progressivos; f) impossibilidade de cobrança da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como da multa de 10% prevista no art. 53 do Dec. 99.684/90; g) impossibilidade de aplicação de *astreintes*; h) não incidência de juros de mora; i) vedação legal a condenação em verbas honorárias.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Dou por ocorrida a remessa oficial.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, deixo de conhecer os questionamentos alheios à discussão dos autos e genericamente suscitados pelas partes, passando à análise dos remanescentes incluídos no objeto da causa e devolvidos ao conhecimento em sede de recurso, aplicáveis ao caso.

Da prescrição.

O prazo prescricional é trintenário (Súmula nº 210 do STJ).

Em razão do trato sucessivo da obrigação, a prescrição da pretensão quanto às prestações ou a incidência dos juros progressivos instituídos pela Lei nº 5.107/66 sobre os saldos de conta vinculada, é contada a partir de cada prestação e não sobre o fundo de direito. A questão foi assentada em Recurso Especial Repetitivo, julgado em 22/04/2009, e objeto de súmula da C. Primeira Seção do STJ, de 23/09/2009 (grifos):

ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)
Súmula 398 do STJ. A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.

Como a ação foi ajuizada em **14/04/2009**, tenho que as prestações posteriores a **14/04/1979** não são alcançadas pela prescrição, observada a prescrição trintenária.

Dos expurgos inflacionários.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência, em que reconhece os índices aplicáveis nas demandas que discutem os expurgos inflacionários, através da Súmula 252, de 13/06/2001, e do Recurso Especial Repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, em 24/02/2010 (grifos):

Súmula 252 do STJ. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se

as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

Para melhor compreensão trago julgado do C. STF (grifos):

Trata-se de agravo regimental em agravo de instrumento contra decisão de fls. 111-112 que julgou prejudicado o agravo, por falta superveniente de interesse recursal.

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que o STJ estabeleceu, no julgamento dos embargos de divergência, apenas o índice de julho de 1990 com base na variação do BTN. Quanto aos índices de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), o Superior Tribunal não os excluiu, portanto não restou prejudicado o agravo de instrumento.

Decido.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial da Caixa e, posteriormente, negou seguimento ao agravo regimental, contudo, no julgamento dos embargos de divergências no RESP 630.164, de relatoria do Min. Franciulli Netto, deu provimento aos embargos, para fixar apenas o índice de julho de 1990 pela variação do BTN, nos seguintes termos:

"Na trilha de entendimento esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, as contas do FGTS, nos meses de junho e julho de 1990, foram abarcadas pelo BTN, em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico e, ainda, em razão da perfeição do início e consumação de um novo ciclo aquisitivo.

Quanto aos demais índices refutados, segundo a reiterada inteligência deste Sodalício, as atualizações dos referidos períodos devem ser feitas nos meses de junho e julho de 1990, com base na variação nominal do BTN e, no mês de março de 1991, pela TR".

Portanto, não restou prejudicado o recurso extraordinário em relação à atualização pretendida em face dos Planos Bresser (6 e 7/87), Collor I (5/90) e Collor II (2/91).

Este Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que não são devidos os expurgos inflacionários gerados pela aplicação dos Planos Bresser (6/87 - 26,06%, e 7/87 - 26,05%), Collor I (5/90 - 7,87%) e Collor II (2/91 - 21,87%), ante da inexistência de direito adquirido que, incidindo sobre regime jurídico, garantisse reposição dos percentuais. Nesse sentido:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (RE 226855, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13.10.2000)

Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 111-112 para conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário para excluir os expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser (6 e 7/87), Collor I (5/90) e Collor II (2/91).

(AI 582706 AgR / CE - CEARÁ - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Publicação DJe-081 03/05/2011).

Sintetizando, temos o seguinte quadro acerca de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS:

- a) Junho de 1987 - 18,02% (LBC- reconhecida a adequação);
- b) Janeiro de 1989 - 42,72% (IPC); (Súmula 252-STJ);**
- c) Fevereiro de 1989 - 10,14% (IPC); (REsp 1.111.201/PE);**
- d) Abril de 1990 - 44,80% (IPC); (Súmula 252-STJ);**
- e) Maio de 1990 - 5,38% (BTN - reconhecida a adequação);
- f) Junho de 1990 - 9,61% (BTN - reconhecida a adequação);
- g) Julho de 1990 - 10,79% (BTN - reconhecida a adequação);
- h) Janeiro de 1991 - 13,69% (IPC); (REsp 1.111.201/PE);**
- i) Fevereiro de 1991 - 7,00% (TR - reconhecida a adequação);
- j) Março de 1991 - 8,50% (TR - reconhecida a adequação).

No caso dos autos, a r. sentença determinou a aplicação do índice referente ao mês **junho de 1987** (LBC - 18,02%), **janeiro de 1989** (IPC - 42,72%), **abril de 1990** (IPC - 44,80%), **maio de 1990** (BTN - 5,38%) e **fevereiro de 1991** (TR - 7,0%), portanto de rigor sua manutenção, nesta parte, consoante posição pacificada do E. STJ.

Destaco que, do creditamento dos valores reconhecidos como devidos em conformidade com os índices acima apontados, devem ser descontados valores já creditados ou pagos administrativamente com referência aos índices adotados e computados pela gestora do Fundo.

Do termo inicial de incidência da atualização monetária.

A atualização monetária sobre os valores não creditados incidirá a partir da data em que ocorre a lesão ao fundista, qual seja, aquela em que a gestora deveria ter aplicado o índice ou o critério de juros ao saldo da conta vinculada do FGTS, tal como prescreve a súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, de 28/04/2010:

Súmula 445 do STJ. As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas.

Faço constar que a incidência dos critérios fundiários para atualização dos saldos das contas vinculadas se estende até o levantamento integral. A partir daí a atualização monetária segue os critérios adotados para as condenações em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2.1).

Dos juros remuneratórios.

Os juros remuneratórios para as contas vinculadas ao FGTS são os legalmente previstos para o sistema e devidos sobre as diferenças reconhecidas e não creditadas até a efetiva disponibilização do valor ao seu titular, visando evitar enriquecimento sem causa ao Fundo bem como evitar prejuízo ao fundista.

Dos juros moratórios.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, em conformidade com o artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 405 do Código Civil, e devem ser pagos diretamente à parte autora juntamente com eventuais ônus de sucumbência, à razão de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela taxa SELIC, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, em 22/04/2009, (grifos):

ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. [...] 2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do REsp nº 1.111.117/PR (ainda pendente de publicação), decidiu que não há violação da coisa julgada e da norma do artigo 406 do Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior à publicação do Código Civil de 2002, fixa juros de mora em 0,5% ao mês, de acordo com a legislação vigente à época, e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros nos termos da lei nova. 2. "Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, antes prevista no art. 1.062 do Código Civil de 1916 e agora no art. 406 do Código Civil de 2002." (REsp nº 1.102.552/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, in DJe 6/4/2009 - sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Inviável a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aos casos como o dos autos, pois sua incidência limita-se às

hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1154083 - PRIMEIRA TURMA - MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJE 16/09/2010)

A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação contratual, não havendo óbice à sua cumulação com os juros remuneratórios por terem naturezas distintas, afastando-se a hipótese de anatocismo, *in verbis*:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilícita (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 6. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 863926 - SEGUNDA TURMA - MIN. ELIANA CALMON - DJ 19/10/2006 PG:00286)

Quanto ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, publicada no DOU de 30/06/2009, aplica-se somente aos processos distribuídos após sua vigência, não alcançando o presente caso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. PERCENTUAL. 12% AO ANO. I - Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de 0,5% ao mês. II - Esta c. Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória. II - No caso dos autos, a ação foi proposta antes do início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, razão pela qual a aludida norma processual não deve ser aplicada. III - É inviável o agravo regimental quando a matéria trazida não foi suscitada em sede de recurso especial. Inovação configurada. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 989680 - QUINTA TURMA - MIN. FELIX FISCHER - DJE 24/03/2008)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para adequar a r. sentença aos termos acima capitulados.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009333-72.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.009333-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : JOSE FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00093337220094036100 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação ordinária, movida por JOSÉ FERREIRA RAMOS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, enquanto gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Sobreveio sentença de fls. 109/111 que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal a "remunerar a conta vinculada do FGTS da autora, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 136 da lei 8.036/90, até a data do saque, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do que dispõe a Lei 6.899/81".

Foi determinado que os juros de mora serão calculados pela taxa SELIC, a partir da citação.

Sem condenação em honorários.

Rejeitados os embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Apela a parte autora, sustentando, em síntese: a) inocorrência da prescrição; b) inversão do ônus da prova para apresentação dos extratos; c) atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções; d) juros de mora calculados pela taxa SELIC ou no patamar de 1% ao mês sobre o valor da condenação, ambos contados da citação; e) expurgos de junho/1987 (LBC - 18,02%), janeiro/1989 (IPC - 42,72%), abril/1990 (IPC - 44,80%), maio/1990 (BTN - 5,38%) e fevereiro/1991 (TR - 7%).

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Dou por ocorrida a remessa oficial.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, deixo de conhecer os questionamentos alheios à discussão dos autos e genericamente suscitados pelas partes, passando à análise dos remanescentes incluídos no objeto da causa e devolvidos ao conhecimento em sede de recurso, aplicáveis ao caso.

Da prescrição.

O prazo prescricional é trintenário (Súmula nº 210 do STJ).

Em razão do trato sucessivo da obrigação, a prescrição da pretensão quanto às prestações ou a incidência dos juros progressivos instituídos pela Lei nº 5.107/66 sobre os saldos de conta vinculada, é contada a partir de cada prestação e não sobre o fundo de direito. A questão foi assentada em Recurso Especial Repetitivo, julgado em 22/04/2009, e objeto de súmula da C. Primeira Seção do STJ, de 23/09/2009 (grifos):

ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Súmula 398 do STJ. A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.

Como a ação foi ajuizada em **17/04/2009**, tenho que as prestações posteriores a **17/04/1979** não são alcançadas pela prescrição, observada a prescrição trintenária.

Dos expurgos inflacionários.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência, em que reconhece os índices aplicáveis nas demandas que discutem os expurgos inflacionários, através da Súmula 252, de 13/06/2001, e do Recurso Especial Repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, em 24/02/2010 (grifos):

Súmula 252 do STJ. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. **No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.** 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que **a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR)**, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, **há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.** 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

Para melhor compreensão trago julgado do C. STF (grifos):

Trata-se de agravo regimental em agravo de instrumento contra decisão de fls. 111-112 que julgou prejudicado o agravo, por falta superveniente de interesse recursal.

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que o STJ estabeleceu, no julgamento dos embargos de divergência, apenas o índice de julho de 1990 com base na variação do BTN. Quanto aos índices de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), o Superior Tribunal não os excluiu, portanto não restou prejudicado o agravo de instrumento.

Decido.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial da Caixa e, posteriormente, negou seguimento ao agravo regimental, contudo, no julgamento dos embargos de divergências no RESP 630.164, de relatoria do Min. Franciulli Netto, deu provimento aos embargos, para fixar apenas o índice de julho de 1990 pela variação do BTN, nos seguintes termos:

"Na trilha de entendimento esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, as contas do FGTS, nos meses de junho e julho de 1990, foram abarcadas pelo BTN, em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico e, ainda, em razão da perfeição do início e consumação de um novo ciclo aquisitivo.

Quantos aos demais índices refutados, segundo a reiterada inteligência deste Sodalício, as atualizações dos referidos períodos devem ser feitas nos meses de junho e julho de 1990, com base na variação nominal do BTN e, no mês de março de 1991, pela TR".

Portanto, não restou prejudicado o recurso extraordinário em relação à atualização pretendida em face dos Planos Bresser (6 e 7/87), Collor I (5/90) e Collor II (2/91).

Este Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que não são devidos os expurgos inflacionários gerados pela aplicação dos Planos Bresser (6/87 - 26,06%, e 7/87 - 26,05%), Collor I (5/90 - 7,87%) e Collor II (2/91 - 21,87%), ante da inexistência de direito adquirido que, incidindo sobre regime jurídico, garantisse reposição dos percentuais. Nesse sentido:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses

de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (RE 226855, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13.10.2000)

Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 111-112 para conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário para excluir os expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser (6 e 7/87), Collor I (5/90) e Collor II (2/91).

(AI 582706 AgR / CE - CEARÁ - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Publicação DJe-081 03/05/2011).

Sintetizando, temos o seguinte quadro acerca de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS:

- a) Junho de 1987 - 18,02% (LBC- reconhecida a adequação);
- b) Janeiro de 1989 - 42,72% (IPC); (Súmula 252-STJ);
- c) Fevereiro de 1989 - 10,14% (IPC); (REsp 1.111.201/PE);
- d) Abril de 1990 - 44,80% (IPC); (Súmula 252-STJ);
- e) Maio de 1990 - 5,38% (BTN - reconhecida a adequação);
- f) Junho de 1990 - 9,61% (BTN - reconhecida a adequação);
- g) Julho de 1990 - 10,79% (BTN - reconhecida a adequação);
- h) Janeiro de 1991 - 13,69% (IPC); (REsp 1.111.201/PE);
- i) Fevereiro de 1991 - 7,00% (TR - reconhecida a adequação);
- j) Março de 1991 - 8,50% (TR - reconhecida a adequação).

No caso dos autos, a apelação da parte autora visa à aplicação dos índices referentes a **junho/1987 (LBC - 18,02%)**, **janeiro/1989 (IPC - 42,72%)**, **abril/1990 (IPC - 44,80%)**, **maio/1990 (BTN - 5,38%)** e **fevereiro/1991 (TR - 7%)**. Quanto aos índices de **junho/1987**, **maio/1990** e **fevereiro/1991**, não vislumbro interesse recursal da parte autora, uma vez que os índices foram reconhecidos pelo E. STJ como adequados e regularmente aplicados em época própria pela gestora do FGTS.

Quanto aos índices de **janeiro/1989** e **abril/1990**, também carece de interesse recursal a parte autora, uma vez que já reconhecidos na r. sentença recorrida, sendo de rigor sua manutenção.

Destaco que, do creditamento dos valores reconhecidos como devidos em conformidade com os índices acima apontados, devem ser descontados valores já creditados ou pagos administrativamente com referência aos índices adotados e computados pela gestora do Fundo.

Do termo inicial de incidência da atualização monetária.

A atualização monetária sobre os valores não creditados incidirá a partir da data em que ocorre a lesão ao fundista, qual seja, aquela em que a gestora deveria ter aplicado o índice ou o critério de juros ao saldo da conta vinculada do FGTS, tal como prescreve a súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, de 28/04/2010:

Súmula 445 do STJ. As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas.

Faço constar que a incidência dos critérios fundiários para atualização dos saldos das contas vinculadas se estende até o levantamento integral. A partir daí a atualização monetária segue os critérios adotados para as condenações em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2.1).

Dos juros remuneratórios.

Os juros remuneratórios para as contas vinculadas ao FGTS são os legalmente previstos para o sistema e devidos sobre as diferenças reconhecidas e não creditadas até a efetiva disponibilização do valor ao seu titular, visando evitar enriquecimento sem causa ao Fundo bem como evitar prejuízo ao fundista.

Dos juros moratórios.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, em conformidade com o artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 405 do Código Civil, e devem ser pagos diretamente à parte autora juntamente com

eventuais ônus de sucumbência, à razão de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela taxa SELIC, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, em 22/04/2009, (grifos):

ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. [...] 2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. **No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação"**. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. **Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.** (REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do REsp nº 1.111.117/PR (ainda pendente de publicação), decidiu que **não há violação da coisa julgada e da norma do artigo 406 do Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior à publicação do Código Civil de 2002, fixa juros de mora em 0,5% ao mês, de acordo com a legislação vigente à época, e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros nos termos da lei nova.** 2. "Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, antes prevista no art. 1.062 do Código Civil de 1916 e agora no art. 406 do Código Civil de 2002." (REsp nº 1.102.552/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, in DJe 6/4/2009 - sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Inviável a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aos casos como o dos autos, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1154083 - PRIMEIRA TURMA - MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJE 16/09/2010)

A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação contratual, não havendo óbice à sua cumulação com os juros remuneratórios por terem naturezas distintas, afastando-se a hipótese de anatocismo, *in verbis*:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilícita (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 6. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 863926 - SEGUNDA TURMA - MIN. ELIANA CALMON - DJ 19/10/2006 PG:00286)

Quanto ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, publicada no DOU de 30/06/2009, aplica-se somente aos processos distribuídos após sua vigência, não alcançando o presente caso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. PERCENTUAL. 12% AO ANO. I - Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento

em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de 0,5% ao mês. II - Esta c. Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória. II - No caso dos autos, a ação foi proposta antes do início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, razão pela qual a aludida norma processual não deve ser aplicada. III - É inviável o agravo regimental quando a matéria trazida não foi suscitada em sede de recurso especial. Inovação configurada. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 989680 - QUINTA TURMA - MIN. FELIX FISCHER - DJE 24/03/2008)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação e à **remessa oficial, tida por ocorrida.**

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012111-15.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.012111-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : VALTELEI LEITE DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 00121111520094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença prolatada em autos de ação declaratória proposta por Valtelei Leite da Silva, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgando improcedente o pedido.

Apela a parte autora, requerendo a reforma da sentença sustentando a inconstitucionalidade e a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do Decreto Lei nº 70/66.

Relatados, Decido.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Ressalto que apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde novembro de 2007, vindo a juízo impugnar o referido procedimento somente em maio de 2009, sendo que o imóvel foi adjudicado pela CEF em janeiro de 2009.

Assim, a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Por outro lado, os documentos apresentados às fls. 210/234 denotam o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial.

A CEF comprova a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário. Posteriormente, verifica-se a existência de Carta de Notificação expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, com prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, com certidão negativa. Tendo em vista a certidão de negativa de entrega, foi publicado edital de notificação. Finalmente, foi apresentada cópia de edital de designação do leilão.

A escolha do agente fiduciário pelo credor se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial.

Além disso, o Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, § 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida. Igualmente, não merece prosperar o requerido pela parte autora quanto a anulação dos atos de execução extrajudicial sob o fundamento de não ter sido o leilão publicado em jornal de grande circulação.

Primeiramente, cumpre salientar, que jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente e que tenha uma circulação considerável.

Além disso, a parte autora não comprovou que o jornal em que foram publicados os leilões não é de grande circulação.

O STJ fixou o entendimento de que só é possível impedir o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando preenchidas as seguintes condições (*REsp. 756973 RS - DJ 16/04/2007*): i) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito; ii) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; iii) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012287-91.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012287-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : MARCOS CUESTA DUARTE e outro

: LUIZ CUESTA DUARTE
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
No. ORIG. : 00122879120094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença prolatada em autos de ação declaratória proposta por Marcos Cuesta Duarte e outro, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgando improcedente o pedido visando a anulação do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões a parte autora requer a reforma da sentença sustentando a inconstitucionalidade e a ocorrência de nulidades no procedimento de execução extrajudicial, aparelhado nos moldes do DL nº 70/66.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

Relatados, Decido.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Ressalto que apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde julho de 2006, vindo a juízo impugnar o referido procedimento julho de 2007 de 2004.

Assim, a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Por outro lado, os documentos apresentados às fls. 81/109 denotam o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial.

A CEF comprova a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário. Posteriormente, verifica-se a existência de Carta de Notificação expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, com prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, com certidão positiva a um dos mutuários. Finalmente, foi apresentada cópia de edital de designação do leilão.

Assim, resta comprovado que a ré cumpriu as disposições do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo que se falar em nulidade.

Quanto a liquidez do título executivo, destaco que, estando firmada a inadimplência do mutuário, considera-se vencida antecipadamente a dívida, sendo o valor da execução o valor do saldo devedor existente acrescido do valor das prestações vencidas e não pagas.

Ademais, a necessidade não se faz presente, tendo em vista que o simples pedido de exibição dos documentos relativos a Planilha de Evolução dos Pagamentos pode ser feito administrativamente, pois constitui direito inequívoco não apenas dos autores, como de qualquer pessoa interessada em adquirir o bem.

A escolha do agente fiduciário pelo credor se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial.

Além disso, o Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, § 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, afasto a alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial ao fundamento de incorreta indicação do endereço do imóvel, haja vista que a alteração do endereço deu-se em data posterior a adjudicação do bem (fl. 22).

Logo não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018305-31.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018305-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : MILTON TAKAHISSA AKASHI

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

No. ORIG. : 00183053120094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento da cessão de direitos entre o mutuário original e a parte autora, a quitação do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pela cobertura do FCVS, nos. A parte ré foi condenada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 5% sobre o valor da causa.

Recorre a CEF, sustentando a vedação de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, ante a multiplicidade de financiamentos em nome da parte autora, ambos com previsão de cobertura do FCVS e a não aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decidido.

O contrato foi firmado em 27/06/1985 com aplicação do Sistema da Tabela *Price* e contribuição ao FCVS (fls. 41/42).

QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO

A controvérsia cinge-se em saber se o contrato de mútuo goza do direito à quitação de saldo residual, mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, após o pagamento integral das prestações do financiamento, na hipótese de ocorrência de duplo financiamento imobiliário para o mesmo mutuário, ambos cobertos pelo FCVS.

A questão do duplo financiamento, no caso, não é impedimento para que se efetive a quitação do contrato e a liberação da hipoteca.

Sucedeu que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante, concedeu o empréstimo e continuou a receber as parcelas mensais, incluindo o pagamento do valor relativo ao FCVS.

Ora, no contrato há cláusula de vencimento antecipado da dívida caso seja descumprida cláusula, condição ou obrigação do contrato ou da legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Entretanto, não é o caso dos autos, o de vencimento antecipado da dívida. Em verdade, o agente financeiro recebeu todas as prestações devidas, incluídas nestas a contribuição ao FCVS. Não pode, então, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS.

Cabe lembrar que o contrato de financiamento habitacional constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.

A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.

Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário.

É certo também que a Lei 4.380/64 proibia expressamente no § 1º do artigo 9º o duplo financiamento. Todavia, nada dispôs sobre a perda de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento da vedação do duplo financiamento. Também a redação original da Lei 8.004/90 foi omissa em relação à imposição de penalidade.

Essa questão foi expressamente tratada somente com o advento da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:

"Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH."

Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000:

"Art. 4º Ficam alteradas o caput e o § 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS'."

Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.

O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.

Nessa linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: **"Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei 8.100/90 (alterada pela Lei 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos."** (RESP n. 815226 - AM - rel. Ministro José Delgado - j. 20/03/2006).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido inicial e declarar o direito a cobertura do saldo residual do contrato de mútuo vinculado ao SFH, por meio do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "*toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final*", e serviço como "*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista*".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (*TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007*).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018657-86.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018657-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : ARNALDO HELIODORO REVERIEGO e outro

: ZORAIDE FERREIRA REVERIEGO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

APELADO : CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

No. ORIG. : 00186578620094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação visando a nulidade da execução extrajudicial realizada pela requerida nos termos do Decreto-lei nº 70/66 e, conseqüentemente, de todos os seus atos subsequentes, sob o fundamento de que o referido diploma legal é inconstitucional. Por fim, requereram os benefícios da justiça gratuita.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 46.000,00 (fls. 22).

Na sentença de fls. 56/57 e verso a MM. Juíza de primeiro grau com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido em face da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como porque foram cumpridas as formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios.

Apelou a parte autora e, após deduzir as mesmas alegações constantes da inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 60/78).

A MM. Juíza recebeu o recurso e determinou a citação da Caixa Econômica Federal para responder ao recurso nos termos do § 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou as contrarrazões recursais (fls. 83/111).

É o relatório.

DECIDO.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Veja-se ainda a decisão monocrática:

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

(RE nº 231.931/SC)

Quanto à alegada irregularidade da notificação dos mutuários não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e deste e. Tribunal, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019164-47.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019164-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ADEMIR DOMINGOS OLIVEIRA SANTOS e outro

: CIBELE APARECIDA DE MORAES SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença prolatada em autos de ação declaratória proposta por Ademir Domingos Oliveira Santos e outro, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgando improcedente o pedido visando a anulação do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões a parte autora requer a reforma da sentença sustentando a ocorrência de nulidades no procedimento de execução e a inconstitucionalidade do procedimento aparelhado nos moldes do Decreto Lei nº 70/66.

Sem contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

Breve relatório, decido.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Ressalto que apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que a mutuaría está inadimplente, vindo a juízo impugnar o referido procedimento somente em agosto de 2009, sendo que o imóvel foi arrematado pela CEF em março de 2007.

Assim, a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Ademais, quanto às alegadas irregularidades, vale observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário (cláusula vigésima oitava - pág. 59), não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.

Assim, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, uma vez que cumpria ao requerente demonstrar a efetiva intenção em purgar a mora, sustentando a execução extrajudicial.

A escolha do agente fiduciário pelo credor se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial.

Essa questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1160435, na condição de recurso repetitivo, corroborando o entendimento defendido.

Além disso, o Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, § 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida. Igualmente, não merece prosperar o requerido pela parte autora quanto a anulação dos atos de execução extrajudicial sob o fundamento de não ter sido o leilão publicado em jornal de grande circulação.

Primeiramente, cumpre salientar, que jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente e que tenha uma circulação considerável.

Além disso, a parte autora não comprovou que o jornal, em que foram publicados os leilões não é de grande circulação. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024402-47.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.024402-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro
APELADO : DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS E LAMINADOS LTDA
e outros
: PATRICIA DE LEILA WHITAKER
: MIRIAM DE FATIMA FERREIRA
No. ORIG. : 00244024720094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 124: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto às fls. 109/115.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008574-96.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.008574-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
APELADO : NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
No. ORIG. : 00085749620094036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação ordinária, movida por NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, enquanto gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Sobreveio sentença de fls. 39/42 que acolheu o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal a "aplicar ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação".

Foi determinado que a correção monetária incidirá sobre o débito judicial, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, até a data do efetivo pagamento. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem condenação em honorários.

Embargos declaratórios da ré foram conhecidos e tiveram provimento negado às fls.52.

Apela a CEF, sustentando, em síntese a) falta de interesse de agir diante da aplicação à época própria da progressividade de juros postulada. b) seja reconhecida a prescrição integral da pretensão.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Dou por ocorrida a remessa oficial.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Da prescrição.

O prazo prescricional é trintenário (Súmula nº 210 do STJ).

Em razão do trato sucessivo da obrigação, a prescrição da pretensão quanto às prestações ou a incidência dos juros progressivos instituídos pela Lei nº 5.107/66 sobre os saldos de conta vinculada, é contada a partir de cada prestação e não sobre o fundo de direito. A questão foi assentada em Recurso Especial Repetitivo, julgado em 22/04/2009, e objeto de súmula da C. Primeira Seção do STJ, de 23/09/2009 (grifos):

ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)
Súmula 398 do STJ. A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.

Como a ação foi ajuizada em **17/08/2009**, tenho que as prestações posteriores a **17/08/1979** não são alcançadas pela prescrição, observada a prescrição trintenária.

Do direito à taxa progressiva de juros.

O Superior Tribunal de Justiça assentou posição jurisprudencial no sentido de que tanto os empregados que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66, em sua redação original, quanto aqueles que fizeram a opção retroativa ao regime na vigência da Lei 5.958/73, desde que já empregados até 22/09/1971 e com a anuência do empregador, têm direito aos juros progressivos, a teor da Súmula 154 do STJ, *in verbis*:

Súmula 154 do STJ. Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966.

Por outro lado, em relação aos empregados que ingressaram no sistema do FGTS entre 23/09/1971 e 10/12/1973, a taxa de juros a ser aplicada será de 3% (três por cento) ao ano, de acordo com a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, alterada pela Lei 5.705/71. Tal entendimento já foi firmado pelo E. STJ, pelo regime de recursos repetitivos, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Nesse sentido (grifos):

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. LEIS 5.107/1966 E 5.958/1973. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Súmula 154 do STJ prevê que os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/1966. 2. A Lei 5.958/1973 assegurou o direito à opção retroativa ao FGTS, com incidência dos juros na forma progressiva, aos empregados que poderiam tê-la realizado na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, mas não o fizeram. 3. A possibilidade de opção retroativa, com direito à taxa progressiva dos juros, contudo, estaria condicionada a duas exigências: a) o trabalhador deveria estar empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, ter sido admitido até 22 de setembro de 1971; e b) haver concordância do empregador. 4. Conclui-se que a Lei 5.958/1973 não revogou a Lei 5.705/1971, apenas permitiu que os empregados contratados antes de 22 de setembro de 1971 (ou seja, ainda na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/1966) optassem pelo regime adotado à época de suas admissões. 5. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 6. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, em todos os casos, a retroação dos efeitos se fez em datas posteriores ao início da vigência da Lei 5.705/1971, não se aplicando, em suas contas vinculadas, o índice de

juros remuneratórios de 3% ao ano. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1204842/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010)

Concluindo:

- 1) quanto aos optantes entre 23/09/1971 e 10/12/1973, não existe direito ao regime dos juros progressivos;
- 2) quanto aos optantes anteriormente a 23/09/1971, têm estes direito ao regime de juros progressivos, desde que preencham os requisitos legais, considerando os vários contratos sem solução de continuidade, nos termos das alíneas a, b e c, do artigo 4º (rescisão sem justa causa);
- 3) quanto aos optantes na vigência da Lei nº 5.958/1973, que pudessem ter optado anteriormente à vigência da Lei nº 5.705/1971 (com contrato laboral em curso) mas não o fizeram, poderiam aderir com efeitos retroativos.

Destaco que, com o advento da Lei nº 5.705/71, a rescisão do contrato de trabalho passou a ensejar o rompimento do regime de progressão dos juros. Vale dizer, opera-se a solução de continuidade, perdendo o fundista o direito ao regime de juros progressivos.

Para melhor compreensão da questão, trago a evolução legislativa acerca do tema (grifos):

Lei 5.107/66

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§ 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§ 1º Para os fins previstos na letra b do § 1º, considera-se cessação de atividades de empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.

Lei n. 5.705/71

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Art. 3º O Banco Nacional da Habitação (BNH) poderá autorizar, independentemente do disposto no art. 10 e parágrafos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que o empregado optante pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) utilize a sua conta vinculada para amortização total ou parcial, de dívida contraída para aquisição de moradia própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida uma vez e no período de 1º de outubro de 1971 a 30 de setembro de 1972, cabendo ao BNH baixar as instruções necessárias a efetivação do saque na conta vinculada do empregado.

Lei n. 5.958/73

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

No caso dos autos, verifico que o autor formalizou sua opção ao FGTS em **10/04/1968, retroagindo para 01/01/1967 (fls.16-17)**, portanto tem direito ao regime de juros progressivos **somente nos contratos firmados sob a égide da Lei nº 5.107/1966**. Analisando o contrato de trabalho celebrado entre o autor e a ELETTRIPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A., **verifico que parte das parcelas não foi alcançada pela prescrição, portanto tem o autor direito à incidência do regime de juros progressivos, operando-se a progressão conforme os requisitos da Lei nº 5.107/1966, observado o limite trazido pela Lei nº 5.705/1971 (art. 2º, parágrafo único), bem como a prescrição trintenária.**

Destaco que, do creditamento dos valores acima apontados, devem ser descontados valores já creditados ou pagos administrativamente e computados pela gestora do Fundo.

Do termo inicial de incidência da atualização monetária.

A atualização monetária sobre os valores não creditados incidirá a partir da data em que ocorre a lesão ao fundista, qual seja, aquela em que a gestora deveria ter aplicado o índice ou o critério de juros ao saldo da conta vinculada do FGTS, tal como prescreve a súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, de 28/04/2010:

Súmula 445 do STJ. As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas.

Faço constar que a incidência dos critérios fundiários para atualização dos saldos das contas vinculadas se estende até o levantamento integral. A partir daí a atualização monetária segue os critérios adotados para as condenações em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2.1).

Dos juros remuneratórios.

Os juros remuneratórios para as contas vinculadas ao FGTS são os legalmente previstos para o sistema e devidos sobre as diferenças reconhecidas e não creditadas até a efetiva disponibilização do valor ao seu titular, visando evitar enriquecimento sem causa ao Fundo bem como evitar prejuízo ao fundista.

Dos juros moratórios.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, em conformidade com o artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 405 do Código Civil, e devem ser pagos diretamente à parte autora juntamente com eventuais ônus de sucumbência, à razão de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela taxa SELIC, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, em 22/04/2009, (grifos):

ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. [...] 2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do REsp nº 1.111.117/PR (ainda pendente de publicação), decidiu que não há violação da coisa julgada e da norma do artigo 406 do Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior à publicação do Código Civil de 2002, fixa juros de mora em 0,5% ao mês, de acordo com a legislação vigente à época, e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros nos termos da lei nova. 2. "Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, antes prevista no art. 1.062

do Código Civil de 1916 e agora no art. 406 do Código Civil de 2002." (REsp nº 1.102.552/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, in DJe 6/4/2009 - sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Inviável a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aos casos como o dos autos, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1154083 - PRIMEIRA TURMA - MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJE 16/09/2010)

A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação contratual, não havendo óbice à sua cumulação com os juros remuneratórios por terem naturezas distintas, afastando-se a hipótese de anatocismo, *in verbis*:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 6. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 863926 - SEGUNDA TURMA - MIN. ELIANA CALMON - DJ 19/10/2006 PG:00286)

Quanto ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, publicada no DOU de 30/06/2009, aplica-se somente aos processos distribuídos após sua vigência, **portanto, alcançando o presente caso.** Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. PERCENTUAL. 12% AO ANO. I - Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de 0,5% ao mês. II - Esta c. Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória. II - No caso dos autos, a ação foi proposta antes do início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, razão pela qual a aludida norma processual não deve ser aplicada. III - É inviável o agravo regimental quando a matéria trazida não foi suscitada em sede de recurso especial. Inovação configurada. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 989680 - QUINTA TURMA - MIN. FELIX FISCHER - DJE 24/03/2008)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação e **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida**, para adequar a r. sentença aos termos acima capitulados.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008703-04.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.008703-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : JOAO ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
No. ORIG. : 00087030420094036104 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação ordinária, movida por JOÃO CANDIDO DE SOUAS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, enquanto gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Sobreveio sentença de fls. 67/69 que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal a "creditar na conta vinculada do FGTS do autor JOÃO ANTONIO SOUSA, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº8.036/90, art.13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetário dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir dos IPC apurados nesses períodos" e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, no que tange ao período de março de 1990.

Foi determinado a incidência de juros de mora, a partir da citação, fixados em 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

Apela a parte autora, postulando, em síntese: a) ocorra a correção dos saldos da conta vinculada do FGTS o autor pelos seguintes índices: dezembro/1988 (28,76%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), maio/1990 (5,38%), junho/1990 (9,55%), julho/1990 (12,92%) e março/1991 (21,87%), por serem os indicadores que melhor refletem a inflação nos períodos discutidos; b) condenação em verbas sucumbenciais.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Dou por ocorrida a remessa oficial.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Da prescrição.

O prazo prescricional é trintenário (Súmula nº 210 do STJ).

Em razão do trato sucessivo da obrigação, a prescrição da pretensão quanto às prestações ou a incidência dos juros progressivos instituídos pela Lei nº 5.107/66 sobre os saldos de conta vinculada, é contada a partir de cada prestação e não sobre o fundo de direito. A questão foi assentada em Recurso Especial Repetitivo, julgado em 22/04/2009, e objeto de súmula da C. Primeira Seção do STJ, de 23/09/2009 (grifos):

ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Súmula 398 do STJ. A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.

Como a ação foi ajuizada em 19/08/2009, tenho que as prestações posteriores a 19/08/1979 não são alcançadas pela prescrição, observada a prescrição trintenária.

Dos expurgos inflacionários.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência, em que reconhece os índices aplicáveis nas demandas que discutem os expurgos inflacionários, através da Súmula 252, de 13/06/2001, e do Recurso Especial Repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, em 24/02/2010 (grifos):

Súmula 252 do STJ. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices

de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

Para melhor compreensão trago julgado do C. STF (grifos):

Trata-se de agravo regimental em agravo de instrumento contra decisão de fls. 111-112 que julgou prejudicado o agravo, por falta superveniente de interesse recursal.

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que o STJ estabeleceu, no julgamento dos embargos de divergência, apenas o índice de julho de 1990 com base na variação do BTN. Quanto aos índices de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), o Superior Tribunal não os excluiu, portanto não restou prejudicado o agravo de instrumento.

Decido.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial da Caixa e, posteriormente, negou seguimento ao agravo regimental, contudo, no julgamento dos embargos de divergências no RESP 630.164, de relatoria do Min. Franciulli Netto, deu provimento aos embargos, para fixar apenas o índice de julho de 1990 pela variação do BTN, nos seguintes termos:

"Na trilha de entendimento esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, as contas do FGTS, nos meses de junho e julho de 1990, foram abarcadas pelo BTN, em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico e, ainda, em razão da perfeição do início e consumação de um novo ciclo aquisitivo.

Quantos aos demais índices refutados, segundo a reiterada inteligência deste Sodalício, as atualizações dos referidos períodos devem ser feitas nos meses de junho e julho de 1990, com base na variação nominal do BTN e, no mês de março de 1991, pela TR".

Portanto, não restou prejudicado o recurso extraordinário em relação à atualização pretendida em face dos Planos Bresser (6 e 7/87), Collor I (5/90) e Collor II (2/91).

Este Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que não são devidos os expurgos inflacionários gerados pela aplicação dos Planos Bresser (6/87 - 26,06%, e 7/87 - 26,05%), Collor I (5/90 - 7,87%) e Collor II (2/91 - 21,87%), ante da inexistência de direito adquirido que, incidindo sobre regime jurídico, garantisse reposição dos percentuais.

Nesse sentido:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por

ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (RE 226855, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13.10.2000)

Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 111-112 para conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário para excluir os expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser (6 e 7/87), Collor I (5/90) e Collor II (2/91).

(AI 582706 AgR / CE - CEARÁ - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Publicação DJe-081 03/05/2011).

Sintetizando, temos o seguinte quadro acerca de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS:

- a) Junho de 1987 - 18,02% (LBC- reconhecida a adequação);*
- b) Janeiro de 1989 - 42,72% (IPC); (Súmula 252-STJ);*
- c) Fevereiro de 1989 - 10,14% (IPC); (REsp 1.111.201/PE);*
- d) Abril de 1990 - 44,80% (IPC); (Súmula 252-STJ);*
- e) Maio de 1990 - 5,38% (BTN - reconhecida a adequação);*
- f) Junho de 1990 - 9,61% (BTN - reconhecida a adequação);*
- g) Julho de 1990 - 10,79% (BTN - reconhecida a adequação);*
- h) Janeiro de 1991 - 13,69% (IPC); (REsp 1.111.201/PE);*
- i) Fevereiro de 1991 - 7,00% (TR - reconhecida a adequação);*
- j) Março de 1991 - 8,50% (TR - reconhecida a adequação).*

No caso dos autos, a apelação da parte autora visa à aplicação dos índices referentes a **dezembro/1988** (28,76%), fevereiro/1989 (10,14%), **março/1990** (84,32%), maio/1990 (7,87%), junho/1990 (9,55%), julho/1990 (12,92%) e março/1991 (21,87%).

Quanto aos índices de fevereiro/1989, maio/1990, junho/1990, julho/1990 e março/1991, tenho que estes foram reconhecidos pelo E.STJ como adequados e regularmente aplicados em época própria pela gestora do FGTS, não havendo, portanto, interesse recursal da parte autora.

Com referência aos índices de dezembro/1988 e março/1990, o pedido é improcedente, em conformidade à jurisprudência pacificada.

Destaco que, do creditamento dos valores reconhecidos como devidos em conformidade com os índices acima apontados, devem ser descontados valores já creditados ou pagos administrativamente com referência aos índices adotados e computados pela gestora do Fundo.

Do termo inicial de incidência da atualização monetária.

A atualização monetária sobre os valores não creditados incidirá a partir da data em que ocorre a lesão ao fundista, qual seja, aquela em que a gestora deveria ter aplicado o índice ou o critério de juros ao saldo da conta vinculada do FGTS, tal como prescreve a súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, de 28/04/2010:

Súmula 445 do STJ. *As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas.*

Faço constar que a incidência dos critérios fundiários para atualização dos saldos das contas vinculadas se estende até o levantamento integral. A partir daí a atualização monetária segue os critérios adotados para as condenações em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2.1).

Dos juros remuneratórios.

Os juros remuneratórios para as contas vinculadas ao FGTS são os legalmente previstos para o sistema e devidos sobre as diferenças reconhecidas e não creditadas até a efetiva disponibilização do valor ao seu titular, visando evitar enriquecimento sem causa ao Fundo bem como evitar prejuízo ao fundista.

Dos juros moratórios.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, em conformidade com o artigo 219, *caput*, do Código de Processo

Civil, combinado com o artigo 405 do Código Civil, e devem ser pagos diretamente à parte autora juntamente com eventuais ônus de sucumbência, à razão de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela taxa SELIC, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, em 22/04/2009, (grifos):

*ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. [...] 2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. **No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação"**. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. **Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.** (REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do REsp nº 1.111.117/PR (ainda pendente de publicação), decidiu que **não há violação da coisa julgada e da norma do artigo 406 do Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior à publicação do Código Civil de 2002, fixa juros de mora em 0,5% ao mês, de acordo com a legislação vigente à época, e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros nos termos da lei nova.** 2. "Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, antes prevista no art. 1.062 do Código Civil de 1916 e agora no art. 406 do Código Civil de 2002." (REsp nº 1.102.552/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, in DJe 6/4/2009 - sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Inviável a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aos casos como o dos autos, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1154083 - PRIMEIRA TURMA - MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJE 16/09/2010)*

A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação contratual, não havendo óbice à sua cumulação com os juros remuneratórios por terem naturezas distintas, afastando-se a hipótese de anatocismo, *in verbis*:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 6. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 863926 - SEGUNDA TURMA - MIN. ELIANA CALMON - DJ 19/10/2006 PG:00286)

Quanto ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, publicada no DOU de 30/06/2009, aplica-se somente aos processos distribuídos após sua vigência, portanto, alcançando o presente caso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. PERCENTUAL. 12% AO ANO. I - Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de 0,5% ao mês. II - Esta c. Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória. II - No caso dos autos, a ação foi proposta antes do início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, razão pela qual a aludida norma processual não deve ser aplicada. III- É inviável o agravo regimental quando a matéria trazida não foi suscitada em sede de recurso especial. Inovação configurada. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 989680 - QUINTA TURMA - MIN. FELIX FISCHER - DJE 24/03/2008)

Dos honorários advocatícios.

Quanto ao ônus da sucumbência, a regra geral segue o princípio da causalidade, respondendo pelas verbas sucumbenciais a parte que deu causa à propositura da ação.

Por outro lado, no caso de sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o ônus proporcionalmente à sucumbência, a teor do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo que no caso de uma parte sucumbir minimamente, observa-se o parágrafo único do mesmo artigo 21, respondendo a outra parte pela integralidade do ônus sucumbencial, sendo ainda certo que diante da sucumbência da Fazenda Pública ou nas causas de natureza declaratória ou de valor irrisório, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juízo.

No caso dos autos, diante da ocorrência de sucumbência recíproca em igualdade, deverá cada parte responder pelos honorários advocatícios de seus patronos.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação e **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida**, para adequar a r. sentença aos termos acima capitulados.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004491-89.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.004491-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO

APELADO : NADIM DAOUD EI TABCHARANI JUNIOR e outro

: EDNA EDMOND TEBCHERANI FERREIRA

ADVOGADO : ALAN DA FRAGA MELO

No. ORIG. : 00044918920094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as partes se compuseram extrajudicialmente, conforme noticiado às fls. 109, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais, oportunidade em que poderá ser requerido o desentranhamento dos documentos originais e substituição por cópias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001336-69.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.001336-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ISABEL MARIA CHAVES GUIMARAES FORTE
ADVOGADO : RENATA ALVARENGA BIRAL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00013366920094036122 1 Vr TUPA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de pedido de levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com antecipação de tutela.

Consta da inicial que o filho da autora foi submetido, com urgência, a uma neurocirurgia vascular de alta complexidade, em decorrência de aneurisma complexo parcialmente trombosado em artéria vertebral direita, o que gerou despesas médicas no valor de R\$ 75.000,00. Alega não ter condições de arcar com tais despesas, razão pela qual pleiteia o levantamento dos valores do FGTS.

Às fls. 51/53, foi indeferida a tutela antecipada e, dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, que foi provido para determinar a liberação dos valores disponíveis na conta do FGTS da agravante.

O juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não encontrou "divisado direito individual ou mesmo perigo de lesão a direito individual para reconhecer hipótese excepcional de saques do FGTS."

A autora apelou, requerendo a procedência da ação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do MPF, pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

As hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8.036/90 são meramente exemplificativas.

Em casos de doença grave é perfeitamente possível o levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tendo em vista o caráter social do instituto.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do STJ:

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido.

(Resp 853002/SC, 2006/0113459-1, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJU 03/10/2006)

No que toca aos honorários advocatícios, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a ADIN nº 2736 em 08.09.2010, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), publicada em 17/09/2010, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164. De acordo com tal decisão, a CEF pode ser condenada a pagar honorários advocatícios nas ações entre ela e os titulares das contas vinculadas.

Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Saliento que os valores pretendidos já foram levantados pela autora, por força da decisão proferida no agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, I-A, do CPC, dou provimento à apelação para autorizar a requerente a efetuar o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada e condeno a CEF a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006462-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006462-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
AGRAVADO : MICHELLE PEREIRA LANSONI
ADVOGADO : MATHEUS JOSE THEODORO e outro
PARTE RE' : OLY JOSE DE MORAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00006015020104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação revisional de cláusulas contratuais de contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, deferiu liminar para manter a autora, MICHELLE PEREIRA LANSONI, na posse do imóvel.

Relata a CEF, ora agravante, que: a) o imóvel foi objeto de adjudicação em 11.12.2007, em razão da execução extrajudicial promovida em virtude da inadimplência da ex-mutuária MICHELLE; b) o imóvel foi alienado a OLY JOSÉ DE MORAIS em 13.11.2009; c) o adquirente propôs Ação de Imissão na Posse contra MICHELLE, tendo obtido tutela antecipada junto ao Juízo Estadual da Comarca de São José do Rio Preto; d) em 26.01.2010, o Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto decidiu que havia conexão entre aquela ação e a ação revisional movida por MICHELLE, tendo solicitado os autos em tramitação na Justiça Estadual; e) em 08.02.2010 o Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto proferiu a decisão agravada, na qual determinou a reintegração na posse do imóvel à autora MICHELLE.

Sustenta a agravante, em síntese, que a autora MICHELLE, ora agravada, é carecedora de ação, uma vez que, quando da propositura da ação revisional, a dívida oriunda do contrato já estava extinta em razão da inadimplência e posterior execução extrajudicial do contrato, e conseqüente adjudicação do imóvel pela CEF.

Foi proferida decisão monocrática que decidiu conjuntamente este recurso e o agravo de instrumento nº 0004645-97.2010.403.0000, interposto por OLY JOSÉ DE MORAIS, adquirente do imóvel leilado, para dar-lhes provimento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

A agravada interpôs agravo interno sustentando que a decisão é nula por inobservância do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. No mérito, relata os fatos minuciosamente e defende a tese de que o entendimento lançado na decisão agravada ofende o disposto no artigo 42 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, pelos quais os efeitos da sentença nos autos da ação originária (ação de consignação em pagamento c/c declaratória) estende seus efeitos ao adquirente do imóvel; Que falta interesse de agir ao adquirente do imóvel quanto a ação de reintegração de posse considerando que a posse ao agravante é protegida por decisão judicial (nos autos da ação de consignação) e que por tal razão deve ser mantida na posse do imóvel; Que não há perda da posse e da propriedade porque a venda esta eivada de vícios podendo ser anulada a qualquer momento; Que a posse deve ser mantida com quem a detiver, salvo se obtida por modo vicioso, nos termos do artigo 1.211, do CPC; e invoca o princípio da boa-fé no cumprimento dos contratos.

Em juízo de retratação, foi reconsiderada a decisão de fls. 161/163, a fim de que outra fosse proferida, por ter esta relatora acolhido a tese da agravada no sentido de que somente é desnecessária a observância do contraditório em sede de agravo de instrumento quando o recurso não tem seguimento (fls. 175/176).

É o breve relatório.

Por primeiro, torno sem efeito a segunda parte do despacho de fls. 241, dos autos do agravo de instrumento nº 0004645-97.2010.403.0000.

Considerando que a agravada se manifestou no presente agravo de instrumento apresentando suas teses em defesa do ato agravado, garantido está o direito do contraditório e cumprimento do inciso V do artigo 527 do CPC, estando o recurso em termos para julgamento na forma do artigo 557 do mesmo diploma legal.

Passo então ao exame do mérito recursal.

Verifico que o inconformismo objeto deste recurso coincide com a questão trazida no bojo do Agravo de Instrumento nº 0004645-97.2010.403.0000, interposto pelo adquirente OLY JOSÉ DE MORAIS, de forma que os recursos serão decididos conjuntamente.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

No caso dos autos, verifico que o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de arrematação expedida e registrada na matrícula do imóvel, sendo indubitável que houve a transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal, que, por sua vez, o alienou a OLY JOSÉ DE MORAIS, conforme documentos constantes às fls. 38/39.

Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

No sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido.

STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel.Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009

SFH . MÚTUO HABITACIONAL . INADIMPLÊNCIA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66 . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL . EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO .

PROPOSITURA DA AÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66 , tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V. Recurso especial provido.

STJ, 1ª Turma, REsp nº 88615 PR, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, p. 217

Nesse sentido também situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SFH . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA . PERDA DO OBJETO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.02.003781-5, Rel. Des.Fed. Nelson dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 430

Pelo exposto, **dou provimento** aos agravos de instrumento nº 0006462-02.2010.403.0000 e 0004645-97.2010.403.0000, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Agravo de Instrumento nº 0004645-97.2010.403.0000.

Comunique-se o juízo de origem.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001722-25.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.001722-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : LUIZ PIMENTA DE ARAUJO e outro

: NADIA CLECI DE ARAUJO PEREIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
No. ORIG. : 00017222520104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Recorre a parte autora, alegando, em preliminar, a nulidade da sentença por esta ter sido prolatada nos termos do Art. 285-A, CPC e a ocorrência de cerceamento de defesa pela falta de prova pericial. No mérito, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Teoria da Imprevisão, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, a inversão do método de amortização, a exclusão do sistema de amortização SACRE do contrato. Por fim, a proibição da prática do anatocismo e de duas taxas de juros, quais sejam, nominais e efetivos.

Em suas razões a CEF sustenta a legitimidade na cobrança das taxas de risco e administração.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório, decido.

Alega em preliminar o julgamento nos termos do artigo 285 -A do Código de Processo Civil, questão que deve ser afastada de plano, porquanto o fundamento da sentença é o artigo 269, I do CPC, tendo se formado o contraditório no processo, conforme se comprova da citação e contestação juntadas às fls. 62 e 63/86.

O contrato em questão foi firmado em 04/07/2003, com aplicação do Sistema SACRE.

Não se acolhe o cerceamento de defesa pela ausência do laudo pericial, pois as planilhas apresentadas são suficientes para a verificação do cumprimento do contrato, dadas as peculiaridades do mesmo.

O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, adotado no contrato em questão, possui correção monetária e incidência de juros, sobre os quais é possível averiguar o estreito cumprimento pela simples análise da planilha de evolução do financiamento.

Cumpra observar que a planilha apresentada pela parte autora, defendendo valores inferiores aos das prestações mensais, visa o acolhimento das razões de direito que alega possuir e que foram afastados um a um.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior, se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o SACRE, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.

O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente.

Saliente-se ainda que, como se trata de contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 o qual também prevê a atualização do saldo devedor e recálculo da prestação pelos mesmos índices de atualização da poupança, que, por sua vez, é atualizada pela TR, não há nenhuma ilegalidade na aplicação deste índice no saldo devedor do financiamento imobiliário.

Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convenionado. Sobre o tema, o TRF 4ª Região decidiu que: "*O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - pressupõe que a atualização das prestações permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que, em tese, permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor a até sua extinção. Sem a comprovação de que o sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há promover alteração em seus termos.*" (Apelação Cível nº 2001.71.00.036764-0/RS - Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens - D.J.U. 06/12/06)

TAXA REFERENCIAL - TR

O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de

conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%.

Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil. Para evitar o "descasamento" entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.

Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, § 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional. Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (*STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560*).

Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

JUROS

Não há qualquer ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva. A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

Com efeito, a taxa anual é aplicada no ano, ao passo que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente.

FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES

A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: "*Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.*".

Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (*STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJI 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10*).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (*STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22*).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial, pois, em qualquer

momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (*STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117*).

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES

O STJ fixou o entendimento de que só é possível impedir o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando preenchidas as seguintes condições (REsp. 756973 RS - DJ 16/04/2007): i) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito; ii) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende indevido; iii) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "*toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final*", e serviço como "*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista*".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (*TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007*).

TEORIA DA IMPREVISÃO

A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008818-33.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008818-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO BOCCIADI
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00240361820034036100 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor ADENIR SILVA, Relator, nos termos do Ato n. 10.374, de 10 de março de 2011, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *Luiz Alberto Bocciadi*, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº0024036-18.2003.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que não conheceu do recurso de apelação.

Alega, em síntese, que "*contra a decisão que denega o pedido recursal, a apelação é o recurso a ser oferecido, máxime que se trata de execução, cumprimento da condenação em honorários advocatícios.*"

Sustenta, ainda, que, em virtude da inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº8.036/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, faz jus aos honorários de advogado, mormente porque a coisa julgada constituída na ação de conhecimento não produz efeitos em relação ao advogado, já que este não é parte na lide.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Da análise dos autos, verifico que o feito originário - em que o pleito do ora agravante foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativas ao mês de abril de 1990 -, já foi extinto em razão do cumprimento da sentença.

Não obstante, o recorrente requereu, por mera petição, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, em virtude da inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº8.036/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que restou indeferido pelo MM. Juízo *a quo*, haja vista a ausência de título executivo hábil a embasar tal pretensão.

E, em face desta decisão, o agravante interpôs recurso de apelação, não admitido na instância originária, já que inexistentes os requisitos para sua interposição, ato judicial esse objeto do presente recurso.

A r. decisão agravada, porém, não merece reforma.

Com efeito, nos termos do art. 513 do Código de Processo Civil, apelação é o recurso cabível contra sentença, ou seja, contra ato judicial que implica uma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do diploma processual.

No caso dos autos, nenhuma dessas circunstâncias se fazem presentes, pois, consoante acima consignado, a despeito de o processo há muito ter sido extinto, foi interposta apelação em face de decisão que resolveu questão incidental, recorrível, pois, por meio de agravo, motivo pelo qual deve ser mantido o ato judicial impugnado.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, inciso I, c/c art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.
Adenir Silva
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010620-66.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010620-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : FABIO APARECIDO TAVARES DA SILVA e outro
: ELIZETE SILVA FRAZAO TAVARES
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054704020114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor ADENIR SILVA, Relator, nos termos do Ato n. 10.374, de 10 de março de 2011, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Tendo em vista a liminar deferida nos autos do agravo de instrumento nº0011181-90.2011.4.03.0000, suspendendo a decisão objeto do presente recurso, determino, por ora, o sobrestamento deste agravo, para o fim de se realizar o julgamento conjunto de ambos os recursos pela Primeira Turma desta Corte Regional.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

Adenir Silva

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011181-90.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011181-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : FABIO APARECIDO TAVARES DA SILVA e outro
: ELIZETE SILVA FRAZAO TAVARES
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054704020114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor ADENIR SILVA, Relator, nos termos do Ato n. 10.374, de 10 de março de 2011, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *Caixa Econômica Federal*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário nº 0005470-40.2011.4.03.6100, em trâmite perante a 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que deferiu em parte a antecipação da tutela para autorizar aos mutuários a permanência no imóvel, mediante o depósito judicial das prestações vincendas pelo valor controvertido, que deverá ser efetuado nas datas dos respectivos vencimentos, bem como obstar qualquer medida executiva do contrato e a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, desde que as prestações estejam sendo depositadas nos exatos termos do decisório.

Alega, em síntese, que os agravados mantêm-se inadimplentes desde abril de 2010, motivo pelo qual requereu o registro da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, mediante o recolhimento do respectivo ITBI, conforme lhe faculta a Lei nº 9.514/97.

Aduz, outrossim, que a mera propositura da ação não implica a suspensão dos procedimentos executórios previstos no aludido diploma legal, de modo que a impedir de alienar o imóvel a terceiros implica violação do ato jurídico perfeito e de expressas disposições legais, em especial ao § 1º do art. 585 do Código de Processo Civil, à Lei nº 9.514/97 e ao inciso II do art. 5º da Constituição da República.

Sustenta, ainda, que a decisão ora agravada afronta o disposto nos artigos 49 e 50 da Lei nº10.931/04.

Afirma, por fim, a legalidade da inscrição do nome de devedores em cadastros de inadimplentes.

É o relatório.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Consoante dispõe a Lei nº 10.931/2004, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá, inquestionavelmente, discriminar na exordial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Ademais, os valores incontroversos deverão continuar sendo pagos no tempo e modo contratados (*pacta sunt servanda*).

Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido somente poderá ser suspensa mediante depósito correspondente, o qual, no entanto, poderá ser dispensado pelo juiz no caso de haver relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor capazes de mitigar a obrigatoriedade do depósito das parcelas controversas do débito.

Na hipótese em apreço, porém, não se fazem presentes tais requisitos.

De fato, não há elementos nos autos que comprovem que a Caixa Econômica Federal descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que, segundo os agravados, teria originado a cobrança de valores abusivos nas prestações. Além disso, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos recorridos não pode ser aceita como correta, uma vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

E, ainda, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, uma vez que, caso a ação principal seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente; ou, ainda, se já efetivada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, em decorrência da rescisão do contrato pelo inadimplemento da obrigação, poderá a parte requerer, na via processual adequada, indenização por perdas e danos.

Assim, não se mostra razoável impedir a Caixa Econômica Federal de tomar qualquer medida executiva do contrato, sobretudo se considerado que o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, atende aos ditames constitucionais.

Com efeito, segundo o entendimento da Primeira Turma desta Corte, embora referido procedimento seja extrajudicial, *"o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos."*

De outra parte, *"ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar."*

Veja-se, na íntegra, as ementas dos arestos de que foram destacadas as passagens supracitadas:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97.

1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.
4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF)."
5. Agravo de instrumento em que se nega provimento.
(AG 200703000026790, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18.03.2008, DJF3 02.06.2008.)
CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514 /87.
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora.
2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514 /97.
3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514 /87.
4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".
6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441)

Por fim, a inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravados decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos do agravo de instrumento de nº 0010620-66.2011.4.03.0000, dada a identidade de partes e objeto entre os recursos, para o fim de serem julgados em conjunto pela Primeira Turma desta Corte Regional.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Adenir Silva
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012031-47.2011.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00056557820114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO contra a r. decisão reproduzida à fl. 54, pela qual a MM. Juíza da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP declinou de sua competência para processar e julgar a ação de cobrança proposta pelo ora agravante em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que o valor atribuído à causa não ultrapassa sessenta salários mínimos.

Sustenta o agravante, em síntese, que:

- i) a competência dos Juizados Especiais é relativa, razão pela qual não poderia a i. magistrada *a quo* ter se pronunciado de ofício acerca de sua incompetência;
- ii) o rito a ser observado para as cobranças de condomínio é o sumário, nos termos do art. 275, do CPC;
- iii) "não há na Comarca onde situado o imóvel Juizado Especial Federal.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida nesta E. Corte e nos Tribunais Superiores.

Inicialmente, consignem-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, razão pela qual não há óbice ao reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal Cível para processar e julgar o presente feito.

A respeito do tema legitimação ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, esta 1ª Seção registra precedentes no sentido de que além daquelas figuras que foram nominadas na dicção legal, outras podem se valer do juizado Especial. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL, AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre juizado s Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos juizados s Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente.

(CC nº. 2007.03.00.056114-2, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 1/01/2010);

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E VARA FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA POR ESPÓLIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO NO JUIZADO 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos de ação de cobrança, inicialmente ajuizada perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP por LIDIA LOSSO DA SILVA, representando seu falecido marido JOSÉ CARLOS DA SILVA, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre juizado Especial Federal e Juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590409/RJ). 3.

Entendimento anterior no sentido de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos a juizado s perante o juizado Especial Federal Cível, e desta forma, não se deveria admitir o espólio no pólo ativo das ações que tramitam perante os juizado s Especiais Federais Cíveis, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior à 60 (sessenta) salários-mínimos, 4.

Entendimento reformulado, à vista dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em que pese ao fato de o espólio não figurar na lista prevista pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, tal rol não é exaustivo, devendo a competência dos juizado s Especiais Federais basear-se na expressão econômica do feito, a teor do art. 3º, caput, da citada norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 5. Conflito improcedente.

(CC nº 2005.03.00.091818-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 1/10/2009, DJF3 CJ1 26.10.2009, p. 03).

No mesmo sentido, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os juizados s Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.02.2010, DJ 23.02.2010);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante."

(2ª Seção, CC 73681/PR, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 08.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 284).

Assim, com base nos paradigmas os julgados da E. 1ª Seção deste Tribunal e os do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda levando em consideração o valor da causa (R\$ 1.667,90), que não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal Cível, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Por derradeiro, totalmente impertinente a alegação do agravante de não há Juizado Especial Federal na "Comarca" onde se localiza o imóvel sobre o qual recaem os débitos condominiais em cobro, uma vez que seu endereço é: "Alameda Eduardo Prado, 170, Campos Elíseos, São Paulo/SP" - fls. 18, 23, 24, 25 e 31.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, na forma acima fundamentada.

Intime-se. Publique-se.

Com o trânsito, dê-se baixa.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012111-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012111-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : RUBENS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00274476920034036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUBENS FERREIRA DA SILVA e sua advogada MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES, em seu próprio nome, objetivando a reforma da decisão que indeferiu requerimento de arbitramento de honorários de sucumbência em sede de ação ordinária já transitada em julgado que versava sobre correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Nas razões recursais a advogada afirma que não figurou como parte na demanda, de modo que a sentença não faz coisa julgada em seu desfavor.

Alega a advogada que os honorários sucumbenciais lhe pertencem e por isso tem o direito autônomo de executá-los. Sustenta que Medida Provisória 2.164-41/2001 - a qual acrescentara o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 para afastar a condenação em verba honorária nas ações que envolvem o FGTS - foi julgada inconstitucional (ADIN 2.736), de modo que a verba honorária deve ser fixada nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A fl. 164 proferi despacho ordenando a regularização do preparo, sob pena de o recurso ser conhecido apenas em relação ao agravante RUBENS FERREIRA DA SILVA, uma vez que os benefícios da gratuidade conferidos à parte autora não se estendem a sua representante em juízo, tendo decorrido "*in albis*" o prazo para manifestação (fl. 164vº). Decido.

Considerando a ausência de manifestação quanto ao despacho de fls. 164, **não conheço do recurso em relação à agravante MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES**, que também figura como advogada nos autos.

No mais, observo que o recurso não reúne condições de prosperar.

Isso porque as razões recursais fundam-se exclusivamente no pretensão direito autônomo da advogada em pleitear verba honorária de sucumbência ao argumento de que não figurou como parte na demanda originária, não sendo assim atingida pelos efeitos da coisa julgada.

Sucedo que a advogada já não figura como parte neste agravo, de modo que a argumentação expendida resta prejudicada.

De todo modo, a pretensão é absolutamente descabida.

O título judicial transitado em julgado em 21/09/2004 que foi objeto de execução afastou expressamente a condenação em verba honorária conforme dispunha o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela MP 2.164/41 (fl. 76/80; 82).

Aliá, a própria execução da sentença já transitou em julgado há mais de cinco anos (fls. 137).

Sendo assim inexistente qualquer espaço para rediscussão do tema nos autos da ação originária - e tampouco em sede de agravo de instrumento - impondo-se o respeito à coisa julgada e à segurança jurídica (artigo 467 do Código de Processo Civil).

Qualquer decisão noutro sentido daria indevidos contornos rescisórios à mera petição protocolizada vários anos após a certidão de trânsito em julgado da ação ordinária e até mesmo da respectiva execução de sentença.

Tampouco se pode invocar o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil cuja aplicação tem lugar nos embargos à execução e para afastar a exigibilidade do título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional, não sendo esta a hipótese dos autos.

O Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou em casos análogos:

EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA". "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT". CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - **A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc", como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.**

(...)

(RE 594929, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2010, publicado em DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010)

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Precatório. Incidência de juros de mora entre a expedição e o pagamento no prazo constitucional. Previsão em sentença transitada em julgado. Exigibilidade. Garantia da coisa julgada material. Jurisprudência assentada. Recurso extraordinário inadmissível. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Sob pretexto de contrariar a jurisprudência, não pode ser descumprida sentença recoberta por coisa julgada material.

(RE 486579 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01678 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 165-167)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não obstante a jurisprudência pacífica desta Corte ser no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, transitou em julgado a sentença, proferida no processo de conhecimento, que estipulou a incidência de juros moratórios até o depósito da integralidade da dívida. II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 504197 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00048 EMENT VOL-02304-04 PP-00755)

Dessa forma, não há qualquer fundamento legal para o prosseguimento da execução tal como pleiteado. Sendo manifestamente improcedente o agravo de instrumento, **nego-lhe seguimento na parte conhecida** nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se à origem.

Proceda a Subsecretaria à retificação da autuação de modo a constar como parte agravante apenas RUBENS FERREIRA DA SILVA.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013007-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013007-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : EXATA EDITORA E PRODUCAO GRAFICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00455035920074036182 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor ADENIR SILVA, Relator, nos termos do Ato n. 10.374, de 10 de março de 2011, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela *Caixa Econômica Federal*, na qualidade de representante da *União*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº0045503-59.2007.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade da executada pelo sistema Bacen-Jud, condicionando a medida à prova do esgotamento das diligências para a localização de bens da devedora.

Alega, em síntese, que a Lei nº11.382/06, que deu nova redação ao art. 655 do Código de Processo Civil, classificou os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro e tornando prescindível o esgotamento das diligências para a localização de outros bens do executado.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso interposto de decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora observará, preferencialmente, a ordem nele estabelecida, na qual figura, em primeiro lugar, "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (inciso I).

E, de acordo com o art. 655-A, do mesmo diploma legal, "*para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o limite do valor indicado na execução.*"

Assim, se a penhora *on line* representa constrição sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira, e se este bem é aquele sobre o qual a penhora preferencialmente deve recair, deve-se ter por descabida a exigência de demonstração, por parte do credor, do esgotamento de buscas por outros bens penhoráveis, até porque "*o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito executando*" (REsp 891.630/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008).

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)".
6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro

Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

(...)

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Por essa razão, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Adenir Silva

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013316-75.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013316-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ELIANA RANDI e outro
: REMO RANDI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00127113620014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, autuada sob o nº 00127-11.36.2001.403.6226, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, que julgou impertinente o pedido de dilação de prazo para desocupação voluntária do imóvel, por não encontrar amparo legal para ser deduzido no processo de execução fiscal, remetendo a parte interessada à via apropriada.

Em juízo de admissibilidade, observo que a agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 411/10, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sob o código de receita **18750-0** (para o recolhimento de custas, preços e despesas devidas no Tribunal Regional Federal da Terceira Região).

Tendo a agravante recolhido as custas sob código de receita incorreto, concedo-lhe o prazo de 5 dias para que efetue o pagamento de acordo com a citada Resolução.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Adenir Silva
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013787-91.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013787-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SERGIO WANDERLEY DUTRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE AUTORA : KARINA DOS SANTOS MARTINEZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00025306020114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO WANDERLEY DUTRA contra decisão (fls. 80/84 do recurso, fls. 65/69 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que indeferiu antecipação de tutela requerida em sede ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal com

o escopo de suspender os efeitos do procedimento executivo extrajudicial relativo ao imóvel objeto de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia (Sistema de Financiamento Imobiliário).
Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 09) aduzindo, em síntese, que está "sendo vítima de excessos de cobrança arbitrária que culminou com a consolidação da propriedade de forma arbitrária e ilegal".
Decido.

Trata-se de agravo tirado contra indeferimento de antecipação de tutela requerida em ação ordinária com o escopo de sustar os efeitos do procedimento extrajudicial levado a termo pela Caixa Econômica Federal em relação ao imóvel que fora objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário.
Como dito, o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo (destaquei):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia.
2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º.
3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.
4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos.
- 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.**
6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.
7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.
(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224)

Além do mais, **a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade** em 12/03/2010, ou seja, **antes do ajuizamento da ação originária** deste recurso (fls. 11; 68), cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal.

Trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013837-20.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013837-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

AGRAVADO : MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA e outros
: REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO
: GONCALA ROMUALDO GONCALVES
: JUVELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL
: MARINEZ PIVA GODOY MORAES
: GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES
: RODOLPHO PRIMI LOPES
: VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA
: RAQUEL PENICHE ILLS
: ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00088715219994036105 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0008871-52.1999.403.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP, que fixou em R\$ 131.864,92 (cento e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos) o valor da indenização devida à parte exequente, para dezembro de 2010, já incluídos os honorários sucumbenciais, com base nos arts. 475-C, II e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido.

Da análise dos autos, verifico que a agravante não instruiu devidamente o presente recurso, já que não trouxe cópia da procuração outorgada ao patrono constituído nos autos originários, subscritor das razões recursais.

Assim, considerando que as procurações outorgadas aos patronos do agravante e do agravado, bem como os respectivos substabelecimentos, constituem peças essenciais para a formação do instrumento, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, sua ausência enseja o não conhecimento do recurso.

A propósito, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que sequer admite a diligência posterior para suprir a falha, firmou o seguinte entendimento:

"A Corte Especial, diante das divergências de julgados, reafirmou entendimento, por maioria, no sentido de que o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedente citado: REsp 449.486-PR, DJ 24/2/2003. EREsp 509.394-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 18/8/2004." (extraído do 'site' www.stj.gov.br, Informativo de Jurisprudência do STJ nº 218)

Por essa razão, **não conheço** do agravo de instrumento.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Adenir Silva
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 10700/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.079403-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN
APELANTE : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : EDWARD FERREIRA FILHO
APELADO : SERGIO LUIZ FREIRE NEVES e outro
: SUZANA MARIA FREIRE NEVES
ADVOGADO : MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO
No. ORIG. : 85.06.54521-8 15 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Tendo em vista o prazo de vigência do contrato de financiamento objeto dos autos, bem assim o tempo decorrido desde a interposição dos recursos, digam as apelantes se remanesce interesse no prosseguimento dos recursos, justificando-o, ciente de que o silêncio será interpretado como desistência tácita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011577-23.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.011577-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : LIDIA FIORINI FUIN
ADVOGADO : EVODIR DA SILVA
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DESPACHO

Fls. 111, esclareça a parte apelante, em até 05 (cinco) dias (Feito Meta CNJ), seu silêncio traduzindo do apelo abdica.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002978-89.1999.4.03.6102/SP
1999.61.02.002978-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE : APARECIDO GONCALVES GUITARRARA espolio
: RENATA PONDE GUITARRARA
ADVOGADO : MARTA DELFINO LUIZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
DESPACHO

Tendo em vista o prazo de vigência do contrato de financiamento objeto dos autos, bem assim o tempo decorrido desde a interposição do recurso, digam os apelantes se remanesce interesse no prosseguimento do recurso, justificando-o, cientes de que o silêncio será interpretado como desistência tácita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0300789-07.1995.4.03.6102/SP

2002.03.99.009629-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE : BENEDITO A FERNANDES
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO FERNANDES e outro
APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : AIRES VIGO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 95.03.00789-5 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

1. Decisão recorrida: Sentença proferida na ação consignatória, autos nº 2002.03.99.009629-0 (originais 95.0300789-5), da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa (fls. 338/350).

2. Razões do apelante: Pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando, para tanto, que a instituição apelada não comprovou de modo cabal o valor das prestações que entende devido a fim de possibilitar a complementação do depósito, a teor do disposto no artigo 899 do Código Processo Civil, bem como demonstrado por intermédio da prova pericial a observância do Plano de Equivalência Salarial consoante disposto no documento de fl. 42 (fls. 358/360).

3. Contrarrazões do apelado Banco Bamerindus: Pela manutenção do julgado (fls. 369/372).

4. Contrarrazões da apelada CEF: Inexistentes.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso de apelação não prospera.

É irrepreensível a fundamentação lançada pelo MM. Juiz *a quo*, porquanto, de fato, inexistem nos autos provas que demonstrem a alteração da categoria profissional do autor e, ainda, a eventual comunicação de tal fato à instituição bancária. Por outro lado, o laudo técnico pericial corroborou o estrito cumprimento das cláusulas contratuais por parte do Banco Bamerindus.

E, neste sentido, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, é certo que competia ao autor apresentar junto com a inicial todas as provas necessárias para a comprovação de suas alegações. Não o tendo feito, foi-lhe ainda proporcionada a produção de outras provas e deferida a produção de perícia contábil, que constatou **a regularidade da cobrança** ora combatida.

De todo o exposto, **nego seguimento à apelação do autor**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem, com as providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008281-51.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.008281-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO : MARCILIO GARBULHA e outro
: SANDRA DE OLIVEIRA TEODORO
ADVOGADO : RICHARD ADRIANE ALVES
DESPACHO

Tendo em vista a adjudicação do imóvel noticiada nos autos, bem assim o tempo decorrido desde a interposição do recurso, diga a apelante se remanesce interesse no prosseguimento do recurso, justificando-o, ciente de que o silêncio será interpretado como desistência tácita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006763-89.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.006763-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : MARCOS POLICARPO DE BRITO e outro
: SIMONE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DECISÃO

Trata-se de processo por via ordinária na qual se pede suspensão de quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66.

Alegam quebra de contrato em razão de reajustes incompatíveis com as cláusulas ajustadas e a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.

A sentença deu pela improcedência do pedido

Apela a parte autora pleiteando pela inconstitucionalidade do mencionado Decreto.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais

Este o relatório.

DECIDO

Tratando-se o presente caso, de matéria consolidada na jurisprudência, passo a julgá-lo nos termos do artigo 557 do CPC.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

A ação, assim, merece a improcedência. Honorária pela parte autora fixada razoavelmente.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego provimento à apelação da parte autora.

P.I.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091479-79.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.091479-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : LUCIA PEDROSO DA CRUZ LIMA
ADVOGADO : ADRIANA CORREA SAKER
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.05.001649-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Lucia Pedroso da Cruz Lima em face de decisão que, em fase de execução nos autos de ação ordinária, afastou a incidência de multa aplicada em sentença e reafirmada em acórdão desta Corte, pois entendeu que o lapso temporal para o cumprimento da obrigação se deu em virtude do tempo despendido no próprio trâmite processual, bem assim de prazos consentidos pelo juízo tanto à Caixa Econômica Federal quanto aos autores, para oferecerem elementos para o cumprimento da referida obrigação.

Alega a agravante, em síntese, que o *decisum* agravado fere o disposto no comando sentencial que determinou claramente um prazo referente à obrigação à agravada imposta (multa diária de um salário mínimo por dia excedido ao prazo fixado em sentença para o adimplemento do *quantum* fixado na fase de conhecimento).

Requer seja dado provimento ao recurso para que o prazo do início da mora da Ré seja computado a partir do trânsito em julgado, bem como que os valores sejam mantidos, homologando-se as contas apresentadas pela Autora.

Não foi pleiteada a concessão do efeito suspensivo.

Em contraminuta (fls. 61/67), sustenta a agravada que a interposição deste recurso ocorreu intempestivamente, pois a publicação da decisão agravada se deu em 08/11/2005, sendo que, apesar de ter ocorrido a postagem da petição via correios no último dia do prazo (18/11/2005), o protocolo neste Tribunal se deu somente em 21/11/2005.

Requer seja negado seguimento ao recurso.

É o relatório do essencial.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do caput do artigo 557 do CPC.

No presente caso, verifico que o recurso interposto pela parte agravante é intempestivo, uma vez que a decisão agravada foi exarada em 17/10/2005 (fls. 172/173), sendo que a parte recorrente foi intimada em 09/12/2002 - certidão de publicação na fl. 173 - e o agravo somente foi interposto em 21/11/2005; decorrido, portanto, o prazo legal para a parte agravante impugnar a decisão de primeiro grau.

Ressalte-se que é entendimento remansoso perante o STF que "*não se afere a tempestividade do recurso pela postagem dos originais nos Correios, mas pelo protocolo na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, único registro dotado de publicidade e de eficácia jurídico-legal*" (AI 625270 AgR-ED/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, j. 21/10/2008, votação à unanimidade, DJe 21/11/2008).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE POSTAGEM DO RECURSO NOS CORREIOS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A tempestividade do agravo de instrumento é extraída pelo confronto entre a data do protocolo do recurso no Tribunal de origem e a data da intimação da decisão agravada, sendo irrelevante a data da postagem do recurso nos Correios. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.

(STF, AI 790431 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 02/12/2010, votação à unanimidade, DJe 01/02/2011)

1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Recurso interposto via fac-símile. Originais apresentados após o quinquídio legal. Data da remessa via postal. Desconsideração. Precedentes.

Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Não se afere a tempestividade do recurso pela postagem dos originais nos Correios, mas pelo protocolo na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, único registro dotado de publicidade e de eficácia jurídico-legal. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(STF, RE 581564 ED-ED/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, j. 17/06/2008, votação à unanimidade, DJe 01/08/2008)

No mesmo sentido:

AGRAVO INOMINADO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA POSTAL. RECEBIMENTO DO RECURSO NO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO.

1. *O agravo de instrumento é intempestivo, em desacordo ao art. 522, CPC, uma vez que a decisão proferida pelo MM Juízo de origem foi disponibilizada no DJE em 18/6/2008 e, portanto, publicada em 19/6/2008, todavia, o recurso foi interposto somente em 15/6/2008, conforme protocolo nesta Corte.*

2. *Diversamente do que entende o agravante, a data da interposição corresponde à data do protocolo do recurso no tribunal e não a data da postagem. Precedentes do STJ e desta Corte.*

3. *Ainda que se considerasse a data da postagem como a data da interposição do recurso, como pretende o agravante, cumpre ressaltar que o agravo de instrumento não foi instruído com a prova desse fato, tendo sido o comprovante do correio e o AR juntados somente com o agravo inominado (fls. 57/59), momento processual inoportuno para a juntada de documentos probatórios da tempestividade.*

4. *Agravo inominado improvido.*

(TRF3, AI 2008.03.00.026721-9/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 31/03/2011, votação à unanimidade, DJF3 CJ1 15/04/2011)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000109-28.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.000109-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : ALEXANDRE APARECIDO DO CARMO SILVA
ADVOGADO : MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DECISÃO

R. sentença, proferida em ação cautelar manejada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, julgou improcedente pedido de suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Inconformado, apela o autor, impugnando a compatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a ordem constitucional atual. Com as contrarrazões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal firmou, de há muito, entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, diploma que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Confira-se:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Paulo Conrado
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000404-65.2005.4.03.6108/SP
2005.61.08.000404-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : ALEXANDRE APARECIDO DO CARMO SILVA
ADVOGADO : MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
No. ORIG. : 00004046520054036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

R. sentença julgou improcedente pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial baseado no Decreto-lei nº 70/66, levado a efeito pela Caixa Econômica Federal.

Inconformado, apela o autor sustentando que não houve a recepção, pela ordem constitucional atual, do Decreto-lei nº 70/66 e da Lei nº 5.741/71.

Com as contrarrazões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal firmou, de há muito, entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, diploma que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Confira-se:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. P.R.L., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Paulo Conrado
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 10732/2011

00001 HABEAS CORPUS Nº 0015595-73.2007.4.03.0000/MS
2007.03.00.015595-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : RICARDO HASSON SAYEG
: BEATRIZ QUINTANA NOVAES
PACIENTE : WALDIR CANDIDO TORELLI
: JAIR ANTONIO DE LIMA
: PEDRO CASSILDO PASCUTTI
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA
: PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
CO-REU : MARCUS VINICIUS GODOY GARCIA
: MARCELO BERGAMASCHI GARCIA

: CARLOS CANDIDO
: ROBERTO RIVELINO DA SILVA
No. ORIG. : 2006.60.05.000105-0 1 Vr PONTA PORA/MS
DECISÃO
Fls.: 2.614/2.616:

Defiro o pedido de carga dos referidos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 08 de junho de 2011.
Johonsom di Salvo
Presidente da Turma

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000303-95.2008.4.03.6181/SP
2008.61.81.000303-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Justica Publica e outros.
APELADO : ADRIANA FACCHINI DE CESARE TESTA e outros.
ADVOGADO : ALEXANDRE CREPALDI e outro
: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Fls. 3711/3713:

Deseja a operosa defesa de ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO vista dos autos (que tramitam em segredo de justiça) fora de Subsecretaria por dez dias.

Justifique o d. defensor a necessidade da providência e do prazo.

Publique-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007806-67.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.007806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ALESSANDRO FERREIRA BERALDO reu preso
ADVOGADO : FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00078066720094036106 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 615/616: trata-se de requerimento elaborado pela defesa de ALESSANDRO FERREIRA BERALDO dirigido à Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, que o encaminhou à congênere em Campinas/SP (cuja competência foi firmada em razão da expedição de mandados de busca e apreensão referentes à "Operação Laio") que, por sua vez, o remeteu ao Juízo de primeiro grau para apreciação e possível juntada aos autos. Em face da informação de que os presentes autos encontravam-se nesta Corte para julgamento de recurso de apelação, o expediente nos foi encaminhado para providências cabíveis.

A defesa de ALESSANDRO FERREIRA BERALDO narra que em um churrasco de confraternização de familiares realizado em São José do Rio Preto, chegou ao conhecimento da genitora de ALESSANDRO que a pessoa de "Cassimiro Moreira Borges" - casado com sua tia, desafeto da família e que ostenta antecedentes criminais - teria se utilizado de um computador de uma *lan-house* próxima à faculdade Unorp para enviar-lhe pastas contendo pornografia infantil, no intuito de prejudicar-lhe, sendo que, ao que parece, um dos Ips identificados junto às perícias seria de um computador próximo à Unorp e utilizado por "Cassimiro Moreira Borges". Requer a apuração dos fatos e a intimação de "Cassimiro" a fim de prestar os devidos esclarecimentos, devendo o presente requerimento ser processado sob sigilo, eis que se trata de pessoa perigosa.

Intimado a manifestar-se, o Ministério Público Federal aduz que a acusação feita pelo apelante - que busca incriminar terceira pessoa pelos fatos em razão dos quais foi condenado - não é respaldada em elementos concretos que pudessem,

eventualmente, se constituir em fatos novos, não havendo, assim, qualquer alteração no panorama fático probatório delineado nos autos (fls. 622).

Decido.

Inteira razão assiste ao Ministério Público Federal.

A condenação de ALESSANDRO FERREIRA BERALDO (5 ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 136 DIAS-MULTA) pende de apreciação nesta Corte e não há espaço para praticamente se reabrirem diligências investigatórias em prol da inocência do sentenciado diante de rumores supostamente emergentes num "churrasco" em que pela palavra de pessoas não identificadas teria surgido a versão de que um "terceiro" ("tio" do réu, de qualificação ignorada) teria montado uma "armadilha" telemática para o acusado, incriminando-o falsamente.

Ora, a Justiça não se pauta por rumores, falatórios em "churrascos", nem em assertivas que atribuem fatos criminosos a pessoas inidentificadas.

A jurisdição nesta Corte será exercida conforme o que consta dos autos, porquanto não tem cabimento reabrir instrução com base em *disse-que-me-disse* ocorrido em um "churrasco" onde familiares do réu atribuíram ao marido de uma tia do réu o fato atribuído a ALESSANDRO.

Prossiga-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 10674/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011387-31.1997.4.03.6100/SP

1997.61.00.011387-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA e outro
APELADO : ADELINO DO CARMO RODRIGUES e outros
: ALCIR FRANCISCO FRANZIN
: ANA CESAR
: ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA (= ou > de 65 anos)
: ANTONIO RAPOSO TEIXEIRA (= ou > de 65 anos)
: ANTONIO COZZETTO
: ANTONIO DE PADUA JUNGO
: ARLETE MARQUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
: AUREA LAMAS (= ou > de 65 anos)
: BARBARA YARA SANTANA MARQUES DE AQUINO
: BEATRIZ DA COSTA PEREIRA
: BENICIO DOS SANTOS
: BERENICE IZOLETE PEREIRA DE VARGAS
: CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE
: CATHARINA NABARRETE NENNA (= ou > de 65 anos)
: CLAUDIO DE FREITAS
: CLEOMAR SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
PARTE AUTORA : ALDA DA ROCHA FRANZIN e outros
: ANELZINA ALVES AMERICO
: ANGELINA APPARECIDA CATAPANNO

: ANTONIA ORNELES SOARES
: CARMELA HILDA ACCARDO
EXCLUÍDO : ANTONIETA DE OLIVEIRA SILVA e outros
: ARACI LOURENCO
: CELINA GOMES PAVRET
No. ORIG. : 00113873119974036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da **Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP**, inconformada com sentença que, em ação ordinária objetivando o recebimento das diferenças resultantes do reajuste de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, proposta por **Adelino do Carmo Rodrigues, Alcir Francisco Franzin, Ana César, Ana Maria da Conceição Silva, Antonio Raposo Teixeira, Antonio Cozzetto, Antonio de Pádua Jungo, Arlete Marques da Silva, Áurea Lamas, Bárbara Yara Santan Marques de Aquino, Beatriz da Costa Pereira, Benícios dos Santos, Berenice Izoete Pereira de Vargas, Carmezin Santana Cavalcante, Catharina Nabarrete Nenna, Cláudio de Freitas e Cleomar Souza Ferreira**, julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito.

A MM. Juiz *a quo* sentenciou nos seguintes termos (f. 560-562):

"Foram homologados os pedidos de desistência das autoras ANTONIA ORNELAS SOARES (fl. 453) e ALDA DA ROCHA FRANZIN (fl. 460).

Foi proferida sentença às fls. 511/514, reconhecendo a litispendência com relação às autoras ANTONIETA DE OLIVEIRA SILVA, ARACI LOURENÇO E CELINA GOMES PAVRET, e homologando as transações realizadas entre a ré e as autoras ANGELINA APARECIDA CATAPANNO MONTEIRO, ANELZINA ALVES AMÉRICO E CARMELLA HILDA ACCARDO.

(...)

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a implantar nos vencimentos dos autores o percentual de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, com reflexos da incidência devida em todas as parcelas que o integram, nas férias e décimo terceiro salário, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais, nos termos da Súmula 672 do STF.

(...)

Tendo em vista que a ação foi ajuizada antes da edição da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, os juros de mora deverão ser fixados no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei 2.322/87 (TRF3, 2ª Turma, Apelação Cível 1231523, Processo 2000.61.00.024715-8) a contar da citação.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação."

A apelante sustenta, em síntese, que:

- a) os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% ao mês, de acordo ao disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97;
- b) houve procedência parcial do pedido e, por consequência, sucumbência recíproca;
- c) afigura-se excessiva a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devendo ser aplicado o percentual de 5%, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por fim, pede o prequestionamento das teses ventiladas no presente recurso (súmulas 282, 283 e 284 do STF e 211 do STJ).

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

A matéria apreciada nos autos não enseja mais discussão, uma vez que é entendimento pacífico na jurisprudência, o direito do servidor público civil ao reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 22.307-7/DF:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança nº 21.112-1/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias. REVISÃO DE

VENCIMENTOS - ISONOMIA. "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irreduzíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal". (STF, Tribunal Pleno, RMS n.º 22.307/DF, rel. Min. Marco Aurélio, unânime, j. em 19.02.07, DJ de 13.6.2007, p. 26.722).

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PORTARIA MARE 2.179/98. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO. INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pacífico nesta Corte Superior que os servidores públicos e os militares possuem direito ao reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, ante a sua natureza de reajuste geral de remuneração. Ademais, deve ser observada a devida compensação com os percentuais de aumento já concedidos pelos mencionados diplomas legais.
2. Consignado no acórdão recorrido que a Recorrente, ora Agravante, não demonstrou que o percentual de 28,86% foi efetivamente integralizado, para alcançar conclusão diversa, a fim de se reputar incorretos os cálculos apresentados pelos exequentes, bem como eventual afronta à coisa julgada em decorrência da não aplicação da Portaria MARE 2.179/98, ter-se-ia que reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ.
3. Constitui ônus exclusivo da Executada comprovar a efetiva implantação do reajuste de 28,86%, a teor do art. 333, inciso II, do CPC, porquanto lhe cabe a responsabilidade de adimplir, com fidelidade, a obrigação fixada pela sentença exequenda.
4. Agravo a que se nega provimento". (STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp n.º 763836/RS, rel. Min. Celso Limongi, unânime, j. em 19.05.09, DJE de 08.06.2009).

Não é diferente o posicionamento deste E. Tribunal sobre a matéria:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

- I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.
- II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.
- III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).
- IV - A ação não perdeu objeto com o advento da Medida Provisória nº 1.704/98 e suas reedições, bem como com a edição do Decreto nº 2.693/98, os quais apenas dispuseram sobre os procedimentos para o pagamento do reajuste de 28,86%, propiciando aos servidores litigantes a faculdade de receberem administrativamente o que devido, nos termos ali estabelecidos, mediante transação a ser homologada no juízo competente.
- V - Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%, tanto aos servidores civis, como aos militares, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, é imperioso que, na fase de execução do julgado, sejam compensadas as parcelas recebidas administrativamente ou deduzidos os reposicionamentos havidos em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93, bem como que o pagamento se dê a partir do vínculo funcional dos autores, se posterior à data reclamada, sob pena de caracterizar hipótese de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
- VI - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que quando se cuida de prestação continuada e sucessiva, não prescreve o direito à sua percepção, ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio da propositura da ação, conforme entendimento consolidado na Súmula 85 do E. STJ.
- VII - Apelação parcialmente provida". (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC n.º 2004.61.00.004144-6, rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. em 29.04.08, DJF de 15.05.2008).

A) Dos juros de mora. No tocante aos juros moratórios, a sentença proferida não merece reparos, uma vez que é entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, somente se aplica às demandas propostas posteriormente à vigência de mencionada Medida Provisória, o que não ocorre no presente caso (demanda proposta em abril de 1997):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO JUROS DE MORA. LEI N. 9.494/97. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. LEI SUPERVENIENTE N. 11.960/09. NÃO APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO.

1. O STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reiterou o entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, no patamar de 6%, há de ser aplicado às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor.

2. A Lei superveniente n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental e material, razão por que não pode incidir nos processos em curso. Agravo regimental improvido."

(AGEDAG 201001634177, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2011)

Outrossim, também é solidificado o entendimento de que para as demandas propostas anteriormente à Medida Provisória nº 2.180/01, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 12% ao ano:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 12% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

IV - A Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º - F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta antes da edição da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 12% ao ano. Precedentes.

V - Conforme jurisprudência deste e. STJ, embora sejam os embargos à execução opostos em ação mandamental, incide o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, sendo, pois, devida a condenação em honorários advocatícios. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido."

(AARESP 200902024850, GILSON DIPP, - QUINTA TURMA, 13/12/2010)

Dessa forma, improcedente o recurso neste tópico.

B) Da sucumbência. Afirma a apelante que houve procedência parcial do pedido, *"na medida em que, ao mesmo tempo em que foi deferida a incorporação do percentual de 28,86% a partir de janeiro de 1993, foi assegurada a compensação, pela ré, de eventual aplicação do índice referido com base na Medida Provisória nº 1.704/98."*

Todavia, não merece acolhimento a alegação da apelante.

A pretensão dos autores da demanda consiste na condenação da ré ao pagamento de 28,86%, diferença salarial resultante do reajuste geral de remuneração instituído pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

E, em sua decisão, assim afirmou o juiz *a quo* (f. 561):

"Dessa forma, deve o pedido ser julgado procedente, para o efeito de incorporar o índice de 28,86% no vencimento dos autores.

Porém, é necessário deduzir os índices já concedidos aos autores pela Lei nº 8.627/93, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal."

Assim, tem-se que o pleito dos demandantes (que se situa precisamente na obtenção da mencionada diferença de 28,86%), encontrou guarida na r. sentença, de forma que a compensação com outros eventuais reajustes é simples desdobramento da própria procedência do pedido inaugural.

Com efeito, o que restou consignado no julgado foi a possibilidade de compensação de eventuais valores já recebidos pelos autores a título de revisão geral de remuneração, não havendo que se auferir daí ter havido procedência em parte do pedido, não se aplicando a hipótese em que há mútua sucumbência e a compensação dos honorários advocatícios.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. QUANTUM DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCABÍVEL.

1. No particular, as razões apresentadas no agravo regimental não guardam pertinência com o fundamento do julgado ora recorrido, o que acarreta a incidência da Súmula nº 182/STJ.

2. O reconhecimento do direito à eventual compensação do reajuste de 28,86% com outros já concedidos e de mesma natureza não importa em sucumbência recíproca.

3. Agravo regimental improvido."

(AGA 200702206364, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 09/06/2008)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO EM FACE DA LEI N.º 8.627/93. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO EM FACE DA LEI N.º 9.367/96.

IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento dos EDcl no RMS n.º 22.307/DF, reconhece o direito dos servidores públicos federais civis ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Precedente.

2. É indevida a compensação do reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, com os reajustes decorrentes da Lei n.º 9.367/96, concedidos a título de equiparação de tabelas de vencimentos, porque de natureza e finalidade distintas. Precedentes.

3. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%, eventual compensação com reajustes de mesma natureza concedidos anteriormente não importa parcial procedência do pedido. Precedentes.

4. O provimento do Recurso Especial, resultando no integral acolhimento do pedido dos autores, implica alteração da sucumbência e possibilidade de majoração da verba honorária, anteriormente estabelecida por compensação, devendo o vencido suportá-la integralmente.

5. Recurso provido." (grifei)

(RESP 200200299304, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 26/03/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA.

- A jurisprudência desta corte não comporta mais discussão acerca de o pagamento do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8.622/93 e 8.627/93.

- A eventual compensação de valores já percebidos pelos servidores a título de revisão geral de vencimentos não pode conduzir ao entendimento de que tenha ocorrido procedência em parte do pedido, hipótese em que há mútua sucumbência.

- Recurso especial conhecido e provido."

(RESP 200100653118, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, 29/10/2001)

C) Dos honorários advocatícios. A respeito dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, estes devem ser estipulados por juízo de equidade do magistrado, levando-se em consideração as circunstâncias previstas no artigo 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil, podendo o juiz fixá-los tendo como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO POR EQUIDADE - VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 7/STJ - HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFIGURA IRRISORIEDADE.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

3. Assim, aferir ou alterar o quantum fixado implica o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice no constante na Súmula 7/STJ.

4. Esta Corte tem entendido que, a pretexto de ofensa ao art. 20 do CPC, descabe nesta sede recursal revisar o valor fixado relativo à honorários advocatícios, exceto nos casos de irrisoriedade ou exorbitância, hipótese não configurada no caso dos autos.

5. Recurso especial não provido".

(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 1057766/PR, rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. em 12.05.09, DJE de 29.05.09).

Ademais, o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devam ser, necessariamente, fixados em percentual inferior a 10% do valor da condenação (AGA 200101418452, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ DATA:04/11/2002 PG:00160).

Assim, mantenho o valor da verba honorária em 10% do valor da condenação, uma vez que arbitrado moderadamente e em consonância com reiterado entendimento desta Corte (AC - 697166; 2001.03.99.025451-5; SP; Primeira Turma; Des. Fed. José Lunardelli; j. em 12/04/2011; DJF3 CJ1 Data:26/04/2011 Pág.: 56).

D) Do prequestionamento. Examinadas, à luz da legislação aplicável e de precedentes jurisprudenciais, todas as alegações, não há lugar para exigir-se pronunciamento específico a respeito de súmulas e dispositivos constitucionais ou legais, supostamente infringidos.

E) Do dispositivo. Ante o exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033225-59.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.033225-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VALTER MONTEIRO JUNIOR e outro

: LIGIA CASAGRANDE MONTEIRO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Descrição fática: VALTER MONTEIRO JUNIOR e outro ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* **julgou improcedentes** os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a antecipação de tutela, autorizando a apropriação dos recursos pela ré para satisfação parcial do débito. Condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Apelante: Mutuários pretendem a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

SENTENÇA EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA

Tal preliminar não merece acolhida, considerando que o MM. Juízo *a quo* se ateu ao pedido formulado na inicial, consistente na revisão dos reajustes das prestações, observada a equivalência salarial.

Assim, decidindo-se sobre este tópico, não há que se falar em julgamento fora do pedido.

DO JULGAMENTO ULTRA PETITA EM RELAÇÃO AO USO DA TR NA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR, ANATOCISMO, FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA, CES, APLICAÇÃO DA URV E JUROS COMPOSTOS

Todavia, saliente-se que houve a ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, visto que a r. sentença analisou à questão além do pedido quanto ao uso da TR na correção do saldo devedor, anatocismo, forma de amortização da dívida, CES, aplicação da URV e juros compostos, cuja retificação implica em mera redução do *decisum* pelo órgão *ad quem*, não se apresentando necessária, ante a apreciação do mérito, a seguinte analisado:

DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA

Ressalte-se, por oportuno, que a apelante firmou contrato com a CEF em 05 de dezembro de 1989, com previsão de cláusula PES/CP para reajuste de prestações e o Sistema Francês de Amortização (fls. 23/34). Posteriormente, em 05 de junho de 1998, a dívida foi renegociada e houve a incorporação das parcelas em atraso, mantendo-se o plano pactuado, conforme se depreende do termo de confissão e renegociação de dívida originária juntado às fls. 35.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

DA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO CONTRATO FIRMADO EM 05 DE DEZEMBRO DE 1989

Não há possibilidade de discussão das cláusulas do contrato firmado em 05/12/1989, vez que se encontra extinto, vedado o reexame da dívida pretérita.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

" SFH . NOVAÇÃO . REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, passa a vigorar novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica avença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto." (TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10/11/2004)

"Referido contrato, descrito na petição inicial dos autores, estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES -CP."

Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante entre as partes, e, conforme consignado em sentença "A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer interesse, regravando-se a relação pelo contrato surgido em 25.06.1999."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2002.61.00.003264-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 26/10/2007)

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO HOUE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Os autores, ora apelantes, alegam que a CEF não obedeceu ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a correção das prestações foi realizada com base nos índices de atualização salarial da categoria profissional do mutuário principal, em obediência aos preceitos do PES e o pactuado em contrato, e que foram considerados os índices de reajustes declarados pelo Sindicato dos Empregados do comércio de São paulo, portanto, não há que se falar em onerosidade excessiva pela inobservância do PES, devendo ser mantida a r. sentença.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VIII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

IX - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

X - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2000.61.00.048234-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10/07/2007, DJU 03/08/2007, p. 672)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060011-49.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.060011-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : WCA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : GIL ALVES MAGALHAES NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00223-1 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta contra sentença que acolheu embargos a execução fiscal que tem por objeto cobrança de multa por inobservância do comando previsto no artigo 32, II da Lei 8.212/91.

Segundo a sentença de primeiro grau, a multa em discussão não poderia ter sido aplicada, posto que o fundamento legal utilizado na autuação só teria entrado em vigor em momento posterior ao da conduta omissiva do contribuinte (deixar de indicar o total da receita auferida no período compreendido entre 01/91 e 03/91), não podendo, pois, retroagir em prejuízo do contribuinte.

O INSS interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a autuação foi levada a efeito em 24.06.93, logo quando já estava em vigor a legislação que serve de fundamento legal para a autuação, motivo pelo qual entende que a multa é legítima.

Recebido o recurso, com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Considerando que a conduta omissiva que deu ensejo à autuação ocorreu entre 01/91 e 03/91, o fato da autuação ter sido levado a efeito em 24.06.93 não autoriza que a Administração aplique uma multa cuja legislação de regência a época da alegada infração ainda não estava em vigor.

Com efeito, é cediço que, em função do aspecto sancionatório da multa, a legislação que prevê a sua aplicação bem assim a respectiva obrigação cuja não observância constitui infração não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes da sua entrada em vigor, salvo se em benefício do contribuinte, o que não é a hipótese dos autos.

No caso concreto, a infração, segundo a Administração, teria ocorrido em 01/91 e 03/91, data em que a legislação que estabelece a obrigação tida por não cumprida pela Administração ainda não se encontrava em vigor.

Destaque-se, pois, que o artigo 32, II, da Lei 8.212/91, que serve de fundamento legal para a autuação, só veio a entrar em vigor em 25.07.91, data da publicação de tal diploma normativo.

Portanto, correta a decisão apelada que, reconhecendo a inexigibilidade da obrigação prevista no referido dispositivo em relação a período que lhe é pretérito, anulou a autuação imposta pelo descumprimento de tal obrigação, acolheu os embargos e extinguiu a execução fiscal.

Por oportuno, vale destacar que a decisão apelada está em sintonia com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE MULTA E JUROS. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 45, DA LEI 8.212/91. REFORMATIO IN PEIUS. VEDAÇÃO. 1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigí-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a Autarquia Previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado. 2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes ao lapso de 02/93 a 06/95, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consectários. Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu § 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições vertidas a título indenizatório. 3. Em homenagem ao princípio da vedação à reformatio in peius, no caso concreto, mantém-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e manter multa nos meses de maio e junho de 1995. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ PRIMEIRA TURMA JOSÉ DELGADO RESP 200300786281 RESP - RECURSO ESPECIAL - 541917)

CINEMAS. OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE FILMES NACIONAIS DE LONGA METRAGEM. DESCUMPRIMENTO. MULTA. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. LEI Nº 6.281, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975, NÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. DECRETO-LEI Nº 43, DE 1966. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO INC. INEXISTÊNCIA DE FILMES NACIONAIS INÉDITOS NO MERCADO. DISTRIBUIDORAS DE FILMES NÃO DISPUNHAM DE FILMES NACIONAIS INÉDITOS PARA EXIBIÇÃO NOS CINEMAS. INSUBSISTÊNCIA DAS INFRAÇÕES. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 1. A Lei nº 6.281, de 9 de dezembro de 1975, em seu artigo 14, dispõe que todos os cinemas existentes no território nacional são obrigados a exibir filmes brasileiros durante determinado número de dias por ano. Entretanto, referida norma data de 9 de dezembro de 1975, sendo que as

autuações são relativas à infrações cometidas no segundo trimestre do ano de 1972, portanto, quando ainda não estava em vigor o dispositivo legal com o qual a apelante ampara sua pretensão. 2. Dado seu indiscutível caráter sancionatório, a Lei nº 6.281/75 não pode retroagir para alcançar infrações ocorridas antes da sua entrada em vigor. 3. A obrigação de exibição de filmes nacionais de longa metragem encontra previsão no Decreto-lei nº 43, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 8.828/72, que sujeitava os exibidores ao pagamento de multa, dentre outras, nas hipóteses de descumprimento das normas legais sobre exibição de filmes nacionais. Não é possível a restrição da atividade cinematográfica e a imposição de multas por veículo que não a lei em sentido estrito, não podendo, por esse motivo, subsistir as autuações em análise. 4. Some-se a isso a enorme dificuldade, senão impossibilidade física, de cumprimento das determinações feitas pelo INC. Há prova robusta nos autos no sentido de que as várias distribuidoras de filmes não dispunham de filmes nacionais inéditos para exibição nos cinemas, revelando uma deficiência na própria produção nacional. O valor social contido na norma do Decreto-lei nº 43, de fomento ao cinema nacional, somente não foi realizado por deficiência no próprio setor de produção, e não por empecilhos das empresas exibidoras de filmes, de modo que não pode este setor ser apenado. 5. Remessa oficial improvida. Apelação parcialmente provida. (TRF3 SEXTA TURMA JUIZ LAZARANO NETO AC 200003990705740 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 647815)

Por fim, considerando o valor da execução (R\$5.291,91), reputo que a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre tal valor afigura-se adequada.

Ante o exposto, estando a decisão apelada em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ, sendo o recurso, ademais, manifestamente improcedente, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento à apelação e à remessa necessária.

P.I.

São Paulo, 03 de junho de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025461-85.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.025461-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : LIDIA TOYAMA e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação favorável da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, à petição de fls. 1665, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados por MARLUCIA SILVA SANTOS e MARGARIDA PEREIRA LEITE.

Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor das referidas apelantes.

Atendendo ao requerido pela COHAB na mesma petição, intimem-se as autoras para que informem nos autos, quais são as unidades habitacionais ocupadas por elas.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006275-27.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.006275-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
APELADO : JOAQUIM NELES DOS ANJOS e outros

: JOSE DO PRADO
: LUIZ JOSE MIRANDA
: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO
: NEIDE DO CARMO DA SILVA SOLDADO

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro

DESPACHO

Intime a Caixa Econômica Federal-CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que comprovam terem os autores Joaquim Neles dos Anjos e Maria do Carmo da Silva Soldado recebido os valores referentes ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01.

Após, intime os autores, ora apelados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos extratos porventura apresentados pela CEF bem como dos documentos juntados com o recurso de apelação (f. 145-159).

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002623-89.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.002623-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES CABREIRA
ADVOGADO : AIRTON PEASSON
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

DESPACHO

Fls. 150/153: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos com urgência, considerando que o presente feito se encontra no rol dos processos com prioridade de julgamento, nos termos da Meta 2 estabelecida pelo E. Conselho Nacional de Justiça.

P. I.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003161-70.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.003161-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : GILHERMINA RODRIGUES GOES
ADVOGADO : JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GLAUCIA SILVA LEITE

DESPACHO

F. 167 - 169. Intime a embargante, ora apelante, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no recurso, uma vez que, há notícia de satisfação da execução.

São Paulo, 17 de maio de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006964-52.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.006964-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CLAUDIO BENEDITO DE MORAES e outro

: ROSANE APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO : APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
No. ORIG. : 00069645220024036100 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Claudio Benedito de Moraes e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa.

Agravo: Agravos retidos interpostos às fls. 270/274 e 299/302.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

É o Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

DOS AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS

Tratando-se de agravo retido, a regra do artigo 523, § 1º impõe que a parte interessada expressamente requeira sua apreciação pelo tribunal como matéria preliminar da apelação, requerimento este que deve constar das razões ou das contra-razões recursais, sob pena de reputar-se renunciado o inconformismo manifestado no agravo e, assim, impondo-se o seu não conhecimento pelo tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. (...) AGRAVO RETIDO. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO NAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.

(...) 2. O fato de o recorrente, nas contra-razões de apelação, insistir na tese que motivou a interposição de agravo retido nos autos, não tem, só por si, o condão de suprir a exigência estampada no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

(...) (STJ - 2ª T., vu. RESP 264264, Processo: 200000620270 / BA. J. 10/02/2004, DJ 15/03/2004, p. 219, RSTJ 180/286. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE.

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

PRODUÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO

Com efeito, para a elucidação da divergência, não basta a interpretação de cláusula contratual, como mera questão de validade de critérios pactuados, posto que, nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, existe uma dinâmica na evolução do cálculo do reajuste das prestações, considerando diversos fatores, como a desvalorização da moeda no tempo e a amortização do débito, cuja legislação evoluiu no tempo para adequar referidos pactos à realidade monetária.

Portanto, imprescindível, para a constatação de que os critérios contratuais não estariam obedecendo aos limites pactuados, a análise, mediante cálculo aritmético, com a indicação exata do aumento salarial e da variação do índice de correção monetária, necessitando, portanto de prova da quebra contratual, a ser produzida pelos autores.

Além disso, conforme entendimento do STJ a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial.

No caso dos autos, muito embora os mutuários tenham formulado os quesitos para fins de perícia pericial contábil (fls. 275/279) designada pelo MM. Juízo a quo, o valor referente aos honorários provisórios do perito não foi depositado, motivo pelo qual a prova não foi produzida, havendo, inclusive, preclusão para sua realização, (fls. 310), portanto, não restou comprovado fato constitutivo do direito descrito na inicial, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nem se alegue que seria caso de inversão do onus prostandi, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Sendo assim, não há que se falar em substituição da TR pelo INPC na atualização do saldo devedor.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e tendo em vista que o autor não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, não conheço dos agravos retidos e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028090-61.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.028090-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : EDILSON FACCIOLI
ADVOGADO : ALEXANDRE NAVES SOARES

DESPACHO

F. 173 - 175. Intime a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição do autor, ora apelado, na qual informa ter a intenção em firmar acordo.

São Paulo, 30 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000053-69.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.000053-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BERNARDINO PIMENTEL MENDES
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00000536920024036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Após várias tentativas de regularização processual, tendo em vista a petição juntada pelo apelante às fls. 269, a petição de fls. 285/286 vêm informar que o advogado RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI, continua representando o apelante BERNARDINO PIMENTEL MENDES.

Verifico através desta petição que trata-se de espólio, porém não foi informado nos autos o falecimento da parte autora. Assim, intime-se novamente o referido advogado para que junte aos autos, se for o caso, os documentos necessários à regularização processual nesta ação, bem como informe um endereço para intimação da parte apelante ou de seus representantes.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048745-93.1998.4.03.6100/SP
2003.03.99.028397-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO
HABITACIONAL SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : PEDRO JOSE SANTIAGO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.00.48745-0 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO HJABITACIONAL SANTA ETELVINA e de recurso adesivo interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL contra a r. sentença que, nos autos da ação civil pública, A) julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso, VI, segunda figura, do CPC, quanto ao mutuário, enquadrado no item nº "1" retro, JORGE HENRIQUE BREVIGLIERI, que não pertence ao Conjunto Santa Etelvina, por manifesta ilegitimidade ativa "ad causam"; B) julgou improcedente o pedido, em relação aos mutuários enquadrados no item "2": SILVIA EMILIA DA SILVA, FRANCISCO EUFRASIO GUEDES, JOAO EVANGELISTA FERNANDES, SERGIO SEVERINO DOS SANTOS, ELIADE MARCILIO DE SANTANA, JOSE CAETANO DA SILVA, GIL DA SILVA GONÇALVES JUNIOR, JORGE HENRIQUE BREVIGLIERI, que não se desincumbiram da produção da prova pericial, ficando ressalvado o direito de postulare individualmente, dado serem os efeitos da sentença "*secundum eventum litis*" (Lei 7.343/85, art. 16);C) julgou, ainda, improcedente o pedido de declaração de nulidade dos contratos de refinanciamento da dívida, tomando como parâmetro o imóvel pertencente ao Projeto Cingapura. D) Por fim, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação à UNIÃO FEDERAL e ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do art. 267, VI do CPC. E) Autorizou a COHAB a proceder ao levantamento das importâncias depositadas em Juízo, expedindo-se, para tanto, alvará acompanhado das planilhas de depósitos ou das guias de depósitos. Condenou a autora ao reembolso de custas processuais, por eles adiantadas eventualmente e verba honorária, fixada em R\$ 100,00 (cem reais) para cada requerido (fls. 868/899).

A ACETEL pretende a reforma da r. sentença, no tocante à indevida extinção do feito sem análise do mérito para aqueles associados residentes em outros conjuntos habitacionais, que não o Santa Etelvina, ante a inexistência de impedimento em seus estatutos sociais para tal representação, certo ademais que postulam eles os mesmos direitos face aos contratos entabulados nas mesmas condições. Discorda, ainda, da improcedência reconhecida contra os associados que não pagaram os honorários periciais ou apresentado documentos necessários para realização da prova técnica, posto que a falha foi do banco depositário, que deveria ter individualizado as contas, não podendo tal ônus ser repassado aos mutuários, pessoas simples, o mesmo se verificando no tocante aos documentos necessários para elaboração dos cálculos, já que carreados os contratos e somente a COHAB tinha as planilhas de evolução das prestações e saldo devedor. Ainda se insurge contra condenação ao pagamento de honorários periciais em relação aos mutuários que não os quitaram ou não apresentaram os respectivos documentos, já que foram excluídos da ação e não realizada a prova pericial relativamente aos mesmos. Entende, por fim, que houve sucumbência mínima, donde que os requeridos devem arcar com a verba honorária de 20% sobre o valor da causa (fls. 923/930).

Por sua vez, o BACEN, em seu recurso adesivo, requer a majoração da verba honorária, com base no art. 20, § 4º, do CPC (fls. 948/950).

O MPF opinou pelo provimento da apelação e do recurso adesivo, reformando-se parcialmente a r. sentença (fls. 1086/1096)

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil.

A petição inicial da presente ação civil pública ajuizada pela ACETEL indica que o pedido se restringe aos mutuários do Conjunto Habitacional Santa Etelvina, notadamente aqueles pertencentes à categoria profissional do Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo. Assim, mostra-se inviável a extensão dos efeitos da sentença a outros mutuários da

COHAB, ainda que integrem a mesma categoria, tendo em vista as características especiais da construção dos edifícios do Conjunto Habitacional Santa Etelvina e a alegação de aumento do custo final decorrente de má gestão da obra, circunstância relacionada apenas ao referido conjunto habitacional.

A corroborar a impossibilidade de extensão dos efeitos da ação proposta a outros mutuários da COHAB, convém destacar a própria denominação da autora, Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina, bem como sua finalidade precípua, descrita no art. 2º do seu estatuto social: "*a defesa dos interesses de seus associados*" (fls. 25).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. LEGITIMIDADE. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. ASSOCIAÇÕES CIVIS. LEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. LITISPENDÊNCIA. AÇÕES COLETIVAS. IDENTIDADE DE PARTES. BENEFICIÁRIOS DOS EFEITOS DA SENTENÇA. NULIDADE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO SUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA PARA OUTROS MUTUÁRIOS DA COHAB. INADMISSIBILIDADE. (...).

(...)

8. A decisão proferida em ação civil pública movida pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina - Acetel não pode ter seus efeitos estendidos a outros mutuários da Cohab, ainda que integrem a mesma categoria dos profissionais mencionados na inicial, dada as características especiais da construção dos edifícios do Conjunto Habitacional Santa Etelvina e a alegação de aumento do custo final decorrente de má gestão da obra, circunstância relacionada apenas ao referido conjunto de habitações. Precedente da 5ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...)

22. Preliminares rejeitadas. Recursos da autora, Bacen e CEF desprovidos. Apelo da Cohab parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.00.039673-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 24/08/2009, DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 429)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - (...).

(...)

20. Os efeitos dessa decisão não podem ser estendidos a outros mutuários da COHAB, ainda que pertençam a mesma categoria dos profissionais mencionados na inicial, tendo em vista as características especiais que cercaram a construção dos edifícios que compõem o Conjunto Habitacional Santa Etelvina e a alusão no sentido de que houve mau gerenciamento da obra, o que redundou no aumento do seu custo final, circunstância que guarda especificidade tão somente com o referido conjunto de habitações. Além disso, a representação da ACETEL, nestes autos, se limita aos mutuários do Conjunto Habitacional Santa Etelvina, como se depreende da petição inicial.

(...)

24. Preliminares rejeitadas. Recurso da autora parcialmente provido. Recursos da CEF e da COHAB parcialmente providos.

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.61.00.039686-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09/02/2009, DJF3 CJ2 DATA:03/03/2009 PÁGINA: 482)

Outrossim, razão não assiste à ACETEL quando pugna pela reforma da sentença na parte em que julgou improcedente o pedido em relação aos representados que não pagaram os honorários do *expert* ou que não juntaram os documentos necessários à realização da prova pericial.

Com efeito, para a elucidação da divergência, não basta a interpretação de cláusula contratual, como mera questão de validade de critérios pactuados, posto que, nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, existe uma dinâmica na evolução do cálculo do reajuste das prestações, considerando diversos fatores, como a desvalorização da moeda no tempo e a amortização do débito, cuja legislação evoluiu no tempo para adequar referidos pactos à realidade monetária.

Portanto, imprescindível, para a constatação de que os critérios contratuais não estariam obedecendo aos limites pactuados, a análise, mediante cálculo aritmético, com a indicação exata do aumento salarial e da variação do índice de correção monetária, necessitando, portanto de prova da quebra contratual, a ser produzida pela parte autora.

No caso dos autos, o valor referente aos honorários provisórios do *expert* não foi depositado integralmente em relação aos autores Silvia Emilia da Silva, Francisco Eufrazio Guedes, João Evangelista Fernandes, Sergio Severino dos Santos, Eliade Marcilio de Santana e José Caetano da Silva.

Apenas os autores Jorge Henrique Breviglieri e Gil da Silva Gonçalves Junior recolheram todas as parcelas de honorários periciais, contudo, os mesmos foram os únicos que deixaram de trazer os documentos necessários à realização da prova pericial

Por conseguinte, a r. sentença merece ser mantida, ante a inexistência de prova do alegado direito, pelo fato de que os mesmos deixaram de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tal posicionamento é corroborado pelos julgados desta C. 2ª Turma, os quais transcrevo a seguir:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSALIS. REAJUSTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido."

(TRF - 3ª Região, AC nº 98.03.001318-1, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ÔNUS DOS AUTORES. NÃO REALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO.

I - A ação foi proposta visando o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações e da aplicação de taxa de juros anual descompassada com o combinado contratualmente, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.

II - Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dívidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é indispensável a produção de prova pericial, a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar a convicção do Magistrado.

III - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial.

Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

IV - No caso dos autos, o Magistrado singular determinou a realização de prova pericial, atribuindo à Caixa Econômica Federal - CEF a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs agravo de instrumento, para o qual a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte deu provimento, restando estabelecido que os autores deveriam pagar os honorários periciais.

Diante de tal determinação, os autores pleitearam o parcelamento do valor referente ao pagamento dos honorários, o que foi deferido pelo Juízo de origem. Por 3 (três) vezes os autores solicitaram dilação de prazo para comprovarem o pagamento da 1ª (primeira) parcela do valor referente aos honorários, sendo que todas foram deferidas, porém, nenhuma delas foi cumprida. Diante disso, o Magistrado determinou que os autores comprovassem o pagamento da 1ª (primeira) parcela do valor referente aos honorários do perito no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o que também não foi cumprido.

V - Cabia aos autores a produção da prova pericial - indispensável para provar o alegado na petição inicial -, porém, eles deixaram de atender às determinações do Juízo de origem e não trataram de realizá-la, o que fez com que as alegações por eles apresentadas na peça vestibular restassem insuscetíveis de comprovação, o que motivou a improcedência da ação de maneira acertada.

VI - Recurso dos autores improvido.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2004.03.99.021529-8, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 18/11/2008, DJF3

DATA:04/12/2008, p. 882)

Dessa forma, não tendo sido a prova pericial realizada em razão da inércia da parte autora, que não pagou integralmente os honorários periciais nem apresentou os documentos que seriam periciados, deve ser mantida a r. sentença quanto ao julgamento improcedente do pedido em prejuízo da parte que caberia demonstrar o alegado.

Melhor sorte não resta à apelante também quanto à exigibilidade de quitar os honorários periciais imposta na r. sentença.

Entendo aplicável ao presente as disposições do artigo 33 do Código de Processo Civil, segundo o qual, os honorários periciais devem ser pagos pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando ela for pedida por ambas, ou quando determinada de ofício pelo magistrado.

In casu, a perícia técnica contábil foi requerida pela ACETEL (fl. 691), devendo a mesma arcar com o pagamento dos honorários periciais.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS DO PERITO A SEREM SUPOSTOS POR QUEM REQUEREU. PRECEDENTES.

1. Nos termos dos arts. 19 e 33, do CPC, é vasta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parte que requer a perícia é quem deve arcar com o pagamento dos honorários periciais (...). (STJ, REsp n. 515.199-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 24.06.03)

Quanto ao recurso adesivo do BACEN, merece acolhida, pois o pedido de majoração da condenação em honorários advocatícios encontra respaldo no ordenamento processual civil vigente, através do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, apresenta-se plausível o pedido de majoração da condenação da verba honorária, que, de forma equitativa, aumento para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o entendimento da 2ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação da ACETEL e **dou provimento** ao recurso adesivo do BACEN, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

FLS. 1078/1079 - Indefiro o pedido de desistência da ação formulado por EUNICE COUTINHO MARUKO, tida por associada da ACETEL (parte autora) (fl. 1078), considerando que se trata de ação coletiva ajuizada em face da CEF, da COHAB, da União Federal e do BACEN. Indefiro, ainda, seu pedido de levantamento de depósitos judiciais, tendo em vista a r. sentença que autorizou a COHAB a proceder tal levantamento.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004514-45.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.004514-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ROGERIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO BOAVENTURA SOARES e outro

APELANTE : EDVANY GOMES PEREIRA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES FRANCA

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00045144520034036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante Rogéria Aparecida da Silva, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo legal, apresente as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, com a apresentação das razões de apelação, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para que o Ministério Público Federal atuante naquele grau de jurisdição apresente as suas contrarrazões.

Com o retorno do feito, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para o oferecimento de parecer.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002942-48.2003.4.03.6121/SP

2003.61.21.002942-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO : SONIA MITSUE KAIGAWA ARAUJO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS VALERETTO e outro
No. ORIG. : 00029424820034036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC do mês de janeiro de 1989 sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS.

Distribuída a presente ação à 1ª Vara Federal de Taubaté, determinou o MM. Juiz "a quo" a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos (fls. 24), o qual suscitou conflito negativo de competência (fls. 27), julgado procedente pela Primeira Seção desta Corte (fls. 51/53).

Através da r. sentença de fls. 114/117 o MM. Juízo "a quo" julgou procedente a pretensão deduzida.

Interpôs recurso de apelação a Caixa Econômica Federal sustentando se tratar, na hipótese, de "mero pedido genérico de aplicação da taxa de juros progressivos, sem a efetiva demonstração dos requisitos necessários para isso", apresentando alegações atinentes à questão de ônus da prova quanto à apresentação de extratos fundiários em ações versando aplicação de juros progressivos, requerendo, ao final, a reforma do julgado.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório . Decido.

Anoto, ao início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte e nos E. STF e STJ.

O recurso não deve ser conhecido.

Verifica-se que o arrazoado não impugna a ordem de fundamentação da sentença que condenou a ré na aplicação do IPC de janeiro de 1989 sobre os depósitos em conta vinculada do FGTS.

O recurso para ser admitido deve conter os fundamentos de fato e de direito (artigo 514, II do CPC) e não se verifica o preenchimento do requisito legal se o arrazoado cinge-se a impugnar fundamentos que não integram a sentença proferida.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial de que são exemplos os seguintes julgados in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA.

I - Embargos à execução rejeitados liminarmente por serem intempestivos.

II - Razões recursais do embargante dissociadas da sentença.

III - Apelação não conhecida.

(TRF/2.ª R; 1.ª T; Rel. Juiz Federal Ricardo Regueira; AC n.º 200002010631910/RJ; julg. 20.04.2004; pub. DJU 15.04.2004; pág 174)".

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DI DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ARTIGO 458 DO CPC. NULIDADE AFASTADA.

I - Não há nulidade na sentença que, a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

II - O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (artigo 514, inciso II, do CPC).

III - Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(TRF/3.ª R; 4.ª T; Rel. Des. Fed. Andrade Martins; AC Nº 96.03.055773; j. 13.11.96; p. DJU 18.03.97)".

Ante o exposto, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0062113-29.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.062113-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SONIA TERASAKA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.019871-2 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

**EMENTA: PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.
FUNDAMENTAÇÃO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 608/610, que indeferiu tutela antecipada para o fim de declarar a nulidade de processo administrativo disciplinar e da penalidade de demissão dele decorrente e determinar a reintegração ao cargo de enfermeira com o restabelecimento de seus vencimentos.

Por meio de decisão de fls. 612, o recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo.

Contraminuta às fls. 620/690 e agravo regimental às fls. 693/703.

Tendo em vista a prolação de sentença pelo juízo *a quo*, contra a qual foi interposta apelação, a mim distribuída 06 de junho de 2008 - e a cujo processo foram apensados estes autos - verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição.

P. I.

São Paulo, 07 de junho de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009793-16.1996.4.03.6100/SP
2004.03.99.039245-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARIA JOSEFA COSTA e outro
: MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO
No. ORIG. : 96.00.09793-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a tempestividade dos embargos de declaração de f. 133-134, torno sem efeito a certidão de f. 317 dos autos. Intime-se.

Após, à conclusão para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 01 de junho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018107-67.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.018107-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA e outros
: ANTONIO GALAVOTI FILHO
: CARLOS WAGNER LATROVA CHRISPIM
: FRANCISCO TADEU POLIZEL COELHO
: GILBERTO LEITE BUENO
: JOSE BARBOSA DA SILVA
: JOSE RUI AMBROSIO
: MARIA APARECIDA VINCENZI
: NEUSA KEIKO IMAMURA DE FREITAS
: PAULO RASSIB SABBAG

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela **Caixa Econômica Federal - CEF** e por **Ana Maria de Oliveira, Antonio Galavoti Filho, Carlos Wagner Latrova Chrispim, Francisco Tadeu Polizel Coelho, Gilberto Leite Bueno, José Barbosa da Silva, José Rui Ambrósio, Maria Aparecida Vincenzi, Neusa Keiko Imamura de Freitas e Paulo Rassib Sabbag** contra sentença que julgou extinta a ação ordinária de cobrança, proposta pelos segundos em face da primeira, com julgamento do mérito, em relação aos autores Antonio Galavoti Filho e Francisco Tadeu Polizel Coelho, e julgou procedente o pedido para os demais autores, condenando a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72%.

Em suas razões de apelação, alega a ré, preliminarmente:

- 1) ausência de interesse de agir do(s) autor(es), na hipótese de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01 ou de saque nos moldes da Lei nº 10.555/02;
- 2) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente;
- 3) a impossibilidade de juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71;
- 4) a prescrição dos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção ao FGTS antes da vigência da Lei nº 5.705/71;
- 5) a incompetência absoluta da Justiça Federal e sua ilegitimidade passiva, em relação ao pedido de multa no percentual de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa;
- 6) sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, a ré aduz:

- 1) que os expurgos econômicos ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela Súmula 252 do STJ, restando evidenciado que o inconformismo dos autores em relação a outros períodos não encontra guarida;
- 2) que existiu mero pedido genérico de aplicação da taxa de juros progressivos, sem que houvesse a efetiva demonstração dos requisitos necessários para isso;
- 3) que o pedido de antecipação de tutela deve ser afastado ante a expressa disposição do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90;

4) que não haja condenação em juros de mora, uma vez que não restaram provadas situações de saque; ou que os juros de mora incidam somente a partir da efetiva citação e exclusivamente nos casos em que tenha ocorrido levantamento;

5) que são incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/01.

Como prequestionamento, pede manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais mencionados.

Os autores, por sua vez, em sua apelação pedem que a sentença seja reformada pelos seguintes motivos:

1) a homologação das transações e a consequente extinção do feito em relação aos autores Antonio Galavoti Filho e Francisco Tadeu Polizel Coelho, ocorreu sem que aos mesmos fosse dada oportunidade para manifestação sobre a petição e os documentos acostados às f. 134-136 pela ré;

2) a ré deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, em acordo com o artigo 20 do Código de Processo Civil e artigo 62, § 1º, I, "b", da Constituição Federal.

Com as contrarrazões dos autores (f. 176-185), vieram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

É o sucinto relatório. Decido.

Consta da sentença ora apelada (f. 146-147):

"Homologo as transações realizadas entre os co-autores ANTONIO GALAVOTI FILHO E FRANCISCO TADEU POLIZEL COELHO e a Caixa Econômica Federal (fls. 134/136), julgando EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.

Em relação aos demais co-autores, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à diferença de correção monetária no mês de janeiro/89, condenando a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72%.

Tal índice deve ser aplicado às contas vinculadas de FGTS atinente ao período reclamado, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora).

Juros moratórios devidos à proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.

Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da isenção definida pelo artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001. Custas ex lege."

Pela transcrição acima, comprovado está que em relação às alegações de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; de impossibilidade de juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71; de prescrição dos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção ao FGTS antes da vigência da Lei nº 5.705/71; de incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva, em relação ao pedido de multa no percentual de 40%; de ilegitimidade passiva em relação ao pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; de existência de pedido genérico de aplicação da taxa de juros progressivos e de afastamento do pedido de antecipação de tutela; a apelação da Caixa Econômica Federal encontra-se prejudicada, uma vez que fuge do objeto da presente ação.

No mais, passo a análise das demais alegações.

1) Da falta de interesse de agir dos autores. Descabida a preliminar referente à falta de interesse de agir, conforme pretende a apelante, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por este E. Tribunal Regional Federal:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. NÃO CABIMENTO. MULTA FUNDIÁRIA DE 40%. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

III - A prescrição, no caso, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

(...)

XIII - Recursos da CEF e dos autores parcialmente providos."

(AC 875343/SP, Segunda Turma, Des. Fed. Cecília Mello, j. em 27/09/2005, DJU 14/10/2005, pág. 309)

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS PROGRESSIVOS.

1 A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

2- "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966." Súmula 154 do STJ.

3- A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir da autora, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

4. Depreende-se da documentação acostada aos autos que a parte autora cumpriu os requisitos legais para a concessão da taxa progressiva de juros. 5. Agravo a que se nega provimento."

(AC 1453390/SP, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. em 24/11/2009, DJF3 03/12/2009, pág. 211)

"PROCESSO CIVIL E FGTS. APELAÇÃO CIVIL E AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. JUNTADA DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS E ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 OU PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. ABRIL/90: 44,80%. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

2. Por conseguinte, é de ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de homologação dos Termos de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/01, firmados com os autores FABIO FRANKLIN DUARTE e SUELI DOS SANTOS FONTES.

3. Os extratos bancários reforçam a comprovação do pedido inicial, mas somente terão real utilidade no momento da liquidação de sentença, caso o pedido exordial seja julgado procedente.

4. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

(...)

10. Não se pode aplicar a isenção dos honorários advocatícios, nos termos da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, uma vez que o presente feito foi ajuizado em data anterior. Sendo assim, mantenho os honorários conforme fixados pela r. sentença de primeiro grau."

(AC 937151/SP, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. em 19/12/2006, DJU 13/04/2007, pág. 523)

2) Dos juros de mora. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - a sentença recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante desta Turma, uma vez que esta firmou seu entendimento no sentido de que os juros moratórios têm incidência a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 1234718/SP, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. em 16.12.2008, DJF3 05.02.2009)

Somente a partir do levantamento ou da citação, o que se der por último, é que há, propriamente, mora e passam a incidir os juros previstos na lei civil.

3) Da homologação das transações sem a manifestação das partes. Compulsando os autos, verifico que os co-autores Antonio Galavoti Filho e Francisco Tadeu Polizel Coelho, em nenhum momento foram intimados para manifestarem-se acerca da petição e dos documentos apresentados pela ré às f. 134-136.

Nessas condições, não há como subsistir a sentença de primeiro grau neste particular.

Com efeito, cumpria ao magistrado condutor do feito, antes de proferir sentença, abrir vista aos co-autores Antonio Galavoti Filho e Francisco Tadeu Polizel Coelho para manifestarem-se acerca da adesão e, posteriormente, homologar ou não os mesmos.

Sem tal providência, sua Excelência feriu de morte o princípio do contraditório e da ampla defesa, inculpidos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, por conseguinte, contaminou de nulidade a sentença proferida.

Nesse sentido:

"FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO.

I - O julgamento da lide, sem propiciar aos autores a oportunidade de manifestarem-se (artigo 635 do CPC), consubstanciou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

II - Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

III - É nula a sentença que homologa a transação extrajudicial sem a anuência dos advogados de ambas as partes.

IV - Recurso provido.

V - Sentença anulada."

(AC 716079/SP, Segunda Turma, Relatora Des. Fed. Cecília Mello, j. em 05/05/2009, DJF3 21/05/2009, pág. 526)

"FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DE ACORDO COM CÁLCULO APRESENTADO PELA DEVEDORA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA-HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PREVISTO NA LC Nº 110/01 - TERMO DE ADESÃO SEM ASSINATURA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA ANULADA EM PARTE.

1. Os autores tiveram reconhecido, por meio de decisão transitada em julgado, o seu direito à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos índices do IPC expurgados durante a vigência de diversos planos econômicos.

2. A Caixa Econômica Federal comprovou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas dos autores João Batista Lapa, João Batista Rosa Neto, João Carlos Faria Costa e João Carlos Antunes de acordo com a planilha de cálculos elaborada unilateralmente pela própria devedora.

3. Todavia, sem que houvesse sido concedido prazo para que esses autores-exequentes se manifestassem sobre o cumprimento ou não da obrigação, a execução foi julgada extinta.

4. O julgamento da lide, sem oportunizar a esses autores a possibilidade de manifestar-se, resultou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença em relação a eles.

(...)

II. Recurso parcialmente provido. Sentença anulada em parte.(AC 95030971535, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/11/2008)

"FGTS - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO A SE MANIFESTAR - IMPOSSIBILIDADE. 1 - A ausência de intimação para que o advogado do fundista se manifeste acerca da homologação do termo de adesão regido pelas regras da Lei Complementar 110/01, que implica na extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, é indispensável.

2 - O advogado é imprescindível para a administração da Justiça, nos termos do art. 133, da Constituição Federal, e só ele é autorizado a praticar atos processuais, inclusive quanto à transação judicial, com o fim de resguardar o direito de seu mandante.

3 - Sentença anulada, de ofício, determinando a baixa dos autos ao Juízo de Origem, para que seja sanada a irregularidade apontada, e posterior prosseguimento do feito, no que diz respeito a todos os autores relacionados na exordial."

(AC 982084/SP, Segunda Turma, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. em 07/08/2007, DJU 31/08/2007, pág. 402/403)

Saliente-se, no mais, que apesar da transação extrajudicial constituir negócio jurídico válido, sua homologação judicial deve respeitar as regras processuais pertinentes.

Ora, o artigo 36 do Código de Processo Civil estabelece que *"a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado"*.

Assim, ainda que a parte possa celebrar transação extrajudicial sem a assistência de advogado, não pode pedir sua homologação judicial senão por intermédio de profissional habilitado a procurar em juízo.

Acrescente-se, ainda, que, em tema de transação, não constitui formalismo a exigência da intervenção ou concordância dos advogados de ambas as partes. Estando *sub judice* o caso, a conveniência de celebrar-se ou não o acordo passa pela análise das chances de vitória na demanda já instalada. Essa análise é feita, evidentemente, pelo advogado, detentor do conhecimento técnico necessário. Ao firmar negócio diretamente com seu adversário - máxime em caso como o dos autos, em que há típica adesão e não, propriamente, negociação -, a parte corre o risco de decidir sem ter pleno conhecimento das vantagens e desvantagens de seu ato. Daí a necessidade de contar com a assistência técnica de seu advogado.

Por todas essas razões, tem-se que o acordo extrajudicial só pode ser homologado em juízo se for apresentado ou contar com a concordância dos advogados de ambas as partes. Desacompanhada de procurador judicial, a parte não possui capacidade postulatória.

O Superior Tribunal de Justiça, aliás, possui precedente nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL - ACORDO CELEBRADO (TRANSAÇÃO) ENTRE RÉ E AUTOR, SEM PROCURADOR DESTE, MAS COM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU.

I - Não é válida homologação de transação celebrada para desistência da ação, sem a participação do procurador de uma das partes. Inteligência do art. 36 do CPC.

II - Recurso conhecido e provido"

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 150435/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 27.3.2000, DJU de 28.8.2000, p. 73).

4) Dos honorários advocatícios. Com relação aos honorários advocatícios, não obstante o entendimento anterior deste relator no sentido de que a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 deveria ser aplicada às ações ajuizadas após o advento da MP nº 2.164, de 27/07/2001, deixo anotado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ADI nº 2736 para declarar a inconstitucionalidade da referida norma.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FGTS. ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90. ADI 2736. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou no julgamento da ADI 2736 a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001 e conseqüentemente do art. 29-C da Lei 8.036/90, razão pela qual a Caixa Econômica Federal não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias

2. Apelação não provida."

(AC 200461030029126, JUIZ WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, 24/05/2011)

"FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. Foi afastada do ordenamento jurídico a isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01.

2. Devidos honorários advocatícios. Posicionamento da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010.

3. Agravo interno improvido."

(AC 200861000168154, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/05/2011)

"FGTS - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC - APLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ADI nº 2736 para declarar a inconstitucionalidade da referida norma. Desse modo, deve ser a CEF condenada ao pagamento de verba honorária. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC 200461000081500, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/04/2011)

Desse modo, deve a CEF ser condenada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

5) Do prequestionamento. Examinadas, à luz da legislação aplicável e de precedentes jurisprudenciais, todas as alegações, não há lugar para exigir-se pronunciamento específico a respeito de princípios e dispositivos constitucionais ou legais, supostamente infringidos.

6) Do dispositivo. Com base no exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal; e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação dos autores para desconstituir a sentença no tocante à homologação das transações e extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em relação aos autores **Antonio Galavoti Filho** e **Francisco Tadeu Polizel Coelho**, determinando que, no juízo *a quo*, lhes seja aberta vista para manifestação acerca da petição e documentos de f. 134-136; e para reformar a sentença, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau.

Ademais, determino o desmembramento da ação em relação aos autores Ana Maria de Oliveira, Carlos Wagner Latrova Chrispim, Gilberto Leite Bueno, José Barbosa da Silva, José Rui Ambrósio, Maria Aparecida Vincenzi, Neusa Keiko Imamura de Freitas e Paulo Rassib Sabbag, para prosseguimento normal do feito.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019002-28.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.019002-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : RONALDO APARECIDO LOUREDA e outro

: ESTER DE OLIVEIRA LOUREDA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

Renúncia

Trata-se de apelação interposta por **Ronaldo Aparecido Loureda** e **Ester de Oliveira Loureda** contra sentença que julgou improcedente o pleito inicial em demanda proposta em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

No curso do procedimento recursal, os autores, ora apelantes, renunciaram ao direito sobre que se funda a ação, conforme se vê à f. 258.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil.

Os depósitos eventualmente depositados poderão ser levantamentos mediante requerimento ao juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019882-20.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.019882-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : FRANCISMAR KOBREM CHEDE e outro

: SUELI MAIA CHEDE

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO DANIELLI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Francismar Kobrem Chede e Sueli Maia Chede contra a r. sentença de fls. 168/180, que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões de apelação (fls. 184/211), afirmam os apelantes que todos os contratos inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem conter o amparo da equivalência salarial, ainda que esteja prevista a indexação pela poupança. Aduzem que a Taxa Referencial - TR é claramente taxa de juros e não de correção, entendendo que não deve ser usada para a atualização do saldo devedor, reputando ilegal, inclusive, a forma de amortização pactuada. Indicam, ainda, a existência de anatocismo no contrato, alegando que, para tal apuração necessária seria a prova pericial. Asseveram a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial instaurado e pugnam pelo provimento do recurso.

Recebida e processada a apelação, sem contrarrazões (fl. 212), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que as questões aventadas já foram objeto de apreciação por este Tribunal, bem como pelo e. Superior Tribunal de Justiça, cujas conclusões são pacíficas e vigentes.

Os apelantes firmaram mútuo habitacional com a Caixa Econômica Federal - CEF, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, para fins de aquisição de casa própria (fls. 34/39), por meio do qual pactou-se o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, para nortear o reajuste dos encargos mensais.

Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do contrato, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, conforme previsão expressa na referida avença.

Pretendem os recorrentes o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor.

No presente caso, o contrato de financiamento habitacional foi firmado de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SACRE, presumindo-se a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para o reajustamento de parcelas e a atualização do saldo devedor, sendo desnecessária a produção de prova pericial.

Da análise do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade de realização de prova, entre as espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, conforme abaixo:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifo meu).

Nestes termos, confira-se o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior¹:

"Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento."

Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial.

Confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE .CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
 3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencional. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.
 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
 6. *Apelação desprovida.*"
- (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.61.00.024202-3 UF:SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator Des. NELTON DOS SANTOS - Data da decisão: 21/10/2008 DJF3 DATA: 30/10/2008)

No que diz respeito à correção das prestações e do saldo devedor, não se permite a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, considerando que este não foi o critério eleito para tanto, em contrato.

Tratando do saldo devedor, em particular, há que se destacar a Cláusula Primeira da Escritura Pública de venda e compra e mútuo hipotecário (fl. 34 - verso) que prevê expressamente a aplicação da taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para a atualização. Tal critério não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da taxa Referencial - TR do mundo jurídico, apenas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91.

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do acórdão infra mencionado:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (STF - RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995)

Correta, portanto, a aplicação da taxa Referencial - TR por parte da credora hipotecária.

Legítima, também, a forma pactuada para a correção e amortização do saldo devedor. Estabelece a avença que, primeiro, deve ocorrer a atualização, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, inexistindo ilegalidade no sistema acordado pelas partes. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO . TR. POSSIBILIDADE.

*- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH .
(...)
(STJ - AGRESP 895366/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 3ª Turma - j. 03/04/07 - v.u. - DJ 07/05/07, pág. 325)*

AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO . REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.

(...) Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro.

(STJ - RESP 756973/RS - Relator Ministro Castro Filho - 3ª Turma - j. 27/03/07 - v.u. - DJ 16/04/07, pág. 185)

Não cabe aos recorrentes, portanto, exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor diverso do que foi estabelecido contratualmente. Deve ser respeitado o quanto convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Por outro lado, conforme mencionado, o sistema SACRE consiste em um plano de amortização em prestações periódicas, iguais e sucessivas, por meio do qual o valor de cada prestação é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. O valor da prestação é decrescente até a última prestação avençada, cujo pagamento liquida a obrigação. Inexiste, conseqüentemente, capitalização de juros.

Com efeito, da análise da planilha demonstrativa de débito (fls. 40/42), verifica-se que encargo inicial totalizou R\$793,49 (setecentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), sendo certo que o inadimplemento dos mutuários se deu a partir da 24ª (vigésima quarta) parcela, cujo valor era de R\$ 774,25 (setecentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), abaixo do inicial.

No que diz respeito à taxa de juros anual, considerando que a escritura pública foi lavrada em 1999, deve-se observar o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% (doze por cento) ao ano, como de fato foi pactuado (Cláusula Segunda - fl. 35).

Sobre o tema, vale transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO -SFH. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR (LEI 8.177/91). JUROS. CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

(...)

II - Os juros remuneratórios cobrados à taxa nominal de 10,5000% ao ano, equivalente à taxa efetiva de 11,0203% ao ano, foram expressamente previstos no contrato, não configurando nenhuma abusividade, tendo em vista que se encontra dentro do limite legal, que é de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Lei 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato.

III - Apelação desprovida."

(TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 2001.34.00.034969-2 - 6ª Turma - Desembargador Federal Souza Prudente - j. 02/02/07 - v.u. - DJ 05/03/07, pág. 98)

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO RETIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E CRITÉRIO DE SUA AMORTIZAÇÃO. LIMITE DA TAXA DE JUROS, COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). VINCULAÇÃO AO ESTABELECIDO NO CONTRATO.

(...)

5. Tratando-se de contrato firmado depois da entrada em vigor da Lei 8.692/93 (artigo 25), é legítima a taxa efetiva de juros no percentual de 12 por cento ao ano.

6. Improcedência da alegação de ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), uma vez que havendo previsão contratual, a sua exigibilidade decorre da garantia do respeito ao ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5º, XXXVI, Constituição. Precedentes desta Corte.

7. Agravo retido de que não se conhece. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 1999.38.02.000857-2 - 6ª Turma - Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - j. 27/11/06 - v.u. - DJ 12/02/07, pág. 121)

"DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDHAB. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSAIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. MORA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

O limite das taxas de juros convencionais que deve ser aplicado ao contrato de mútuo habitacional é aquele que decorre da legislação aplicável vigente à data de sua celebração, importando considerar que até o advento da Lei n.º 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25), os juros não poderiam exceder a 10% ao ano (art. 6º, e, da Lei 4.380/64), e, a partir da nova norma, a restrição foi aumentada para 12% ao ano."

(...)

(TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 2001.71.02.005256-7 - 4ª Turma - Desembargador Federal Valdemar Capeletti - j. 28/02/07 - v.u. - DE 02/04/07)

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a Cláusula Décima Oitava da escritura (fl. 38) prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66.

Assim, estando os mutuários inadimplentes e havendo previsão contratual, não há porque negar ao agente financeiro a satisfação do seu crédito, promovendo a execução extrajudicial da dívida. Tal medida é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a efetiva demonstração de vício ou ilegalidade.

Há de ser prestigiada a livre vontade das partes, manifestada por ocasião da celebração do mútuo. A adoção de entendimento contrário equivaleria a permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado, por razões de conveniência de uma das partes.

Não merece reparo, destarte, o r. julgado de primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo na íntegra a sentença, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P. I.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028758-61.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.028758-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ARNALDO SANTANA DE ALMEIDA e outro
: ARNALDO SANTANA DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

Renúncia

Trata-se de apelação interposta por **Arnaldo Santana de Almeida e Arnaldo Santana de Almeida Filho** contra sentença que julgou improcedente o pleito inicial em demanda proposta em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

No curso do procedimento recursal, os autores, ora apelantes, renunciaram ao direito sobre que se funda a ação, conforme se vê à f. 232-233.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil.

As custas processuais e os honorários advocatícios serão suportados pelos apelantes.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005408-29.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.005408-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA

APELADO : MARIA APARECIDA FARIA DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI e outro

DESPACHO

F. 189. Intime a autora, ora apelada, para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documento que comprove ter a parte idade superior a 60 (sessenta) anos.

São Paulo, 18 de maio de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011466-48.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.011466-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MELISSA DANCUR GORINO e outro

: ANA LUIZA ZANINI MACIEL

APELANTE : ROBERTO TEIXEIRA PENTEADO

ADVOGADO : MARINILZE ALVAREZ M PENTEADO e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

F. 257-258: intime provisoriamente a advogada Ana Luiza Zanini Maciel (OAB n.º 206.542) para que regularize a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002239-89.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.002239-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUCIANO DOS SANTOS AMERICO

ADVOGADO : ANDRE HAEL CASTRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NEI CALDERON e outro

DESPACHO

1 - Tendo em vista o pedido de descredenciamento do defensor dativo ANDRÉ HAEL CASTRO, oficie-se à Defensoria Pública da União, solicitando a designação de Defensor Público, para atuar em favor do apelante LUCIANO DOS SANTOS AMÉRICO.

2 - Providencie a Subsecretaria da Segunda Turma a exclusão do nome do referido advogado da contracapa dos autos.

3 - Expeça-se ofício ao Conselho da Justiça Federal, informando acerca do descredenciamento noticiado, e requerendo o agendamento para pagamento dos honorários arbitrados.

4 - Tendo em vista a renúncia do advogado da apelada às fls. 169/170, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que regularize sua representação processual com a máxima urgência.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003150-09.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.003150-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Colégio Galileu Galilei S/C Ltda contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que nos autos dos embargos à execução fiscal opostos pelo recorrente, julgou improcedente o pedido de desconstituição do título executivo.

Os advogados da embargante encaminharam a ela uma carta de renúncia aos poderes a eles outorgados, documento este que foi recepcionado pelo representante legal da empresa (fls. 110/112). Diante disso, esta Relatora determinou a intimação pessoal da embargante para que constituísse novos patronos, o que não foi possível, ante a não localização por parte do Oficial de Justiça da sede da empresa no endereço respectivo (fl. 129). Por conta disso, novo mandado de intimação foi expedido nos termos do anterior, só que desta vez em outro endereço, no qual a embargante se deu por intimada (fl. 136).

Devidamente intimada a constituir novo advogado para dar seqüência ao recurso de apelação interposto, a embargante se quedou inerte (fl. 137), o que acarretou a superveniente falta de pressuposto válido e regular do processo, já que o advogado é peça indispensável para defesa dos interesses dos jurisdicionados, devendo o presente recurso não ser conhecido.

Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão que porta a seguinte ementa:

"Ementa: Ação de Cobrança Conta de Poupança Diferença de atualização Planos Verão, Collor I e Collor II Parcial procedência Invocadas ilegitimidade passiva ad causam, prescrição e aplicação de índices de atualização em conformidade com o entendimento jurisprudencial Renúncia dos poderes outorgados ao representante legal do apelante Ordenada a regularização da representação processual Inércia Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo - Inteligência dos artigos 133 da C.F., 36 e 37 do C.P.C. Inadmissibilidade superveniente do apelo Recurso não conhecido. Sendo a capacidade postulatória um pressuposto processual e não a possuindo o recorrente nem tendo mais representante nos autos que a possua, não pode seu recurso, a partir da revogação do mandato a seu anterior patrono, ser conhecido, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo."

(TJSP - Apelação Cível nº 0090937-47.2009.8.26.0000 - Relator Desembargador Vieira de Moraes - 11ª Câmara de Direito Privado - j. 31/03/11)

Ante o exposto, não conheço o recurso de apelação da embargante.

Cumpram-se as formalidades de praxe, intimando-se a embargante pessoalmente no endereço Rua Itatiaia, nº 302, Vila Guarani, CEP 04310-010, São Paulo, SP.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096512-50.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.096512-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MAGNUM VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros
ADVOGADO : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO

AGRAVADO : MARIO NEVES DIAS
: FELISBERTO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.82.010400-9 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A União Federal interpôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 72/73 proferida em 16 de agosto de 2010. Aduz a agravante que houve omissão/contradição no julgado, vez que a falta de intimação da decisão que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi cometida pelo TRF3, sendo indevido o retorno dos autos à Vara de origem.

Sustenta, ainda, que a União ainda tem interesse processual no julgamento do seu agravo, posto que considera indevido o recebimento dos embargos à execução fiscal sem a garantia do juízo.

É o relatório.

DECIDO

Com razão a agravante.

É imprescindível a intimação pessoal do procurador da Fazenda Nacional em todos os feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do disposto nos artigos 38 da LC 73/93, 6º da Lei nº 9028/95 e 20 da Lei nº 11033/04.

Assim sendo, todos os atos posteriores à decisão de fls. 49/50 devem ser considerados nulos e a União Federal deve ser intimada pessoalmente acerca da decisão de fls. 49/50 que recebeu o recurso no efeito meramente devolutivo.

De conseguinte, a parte dispositiva da decisão embargada passa a ter a seguinte redação:

" Isto posto, dou provimento ao agravo para declarar nulos todos os atos posteriores a r. decisão de fls. 49/50, determinando que se proceda à intimação pessoal do representante da União Federal acerca da referida decisão."

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expendidos.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013028-73.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.013028-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : AUGUSTO CEZAR LIMA e outro

: VALVANIA DA CRUZ LIMA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Renove-se a intimação dos autores, advertindo-os de que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação reclama procuração exclusiva. Inteligência do art. 38 do Código de Processo Civil.

Destarte, providencie os apelantes, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração com poderes específicos para tal finalidade, sob pena de prosseguimento da demanda.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020400-73.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.020400-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE MANUEL CHAVES e outro

: MARIA ISABEL NUNES CHAVES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
No. ORIG. : 00204007320054036100 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Descrição fática: JOSE MANUEL CHAVES e outro ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50..

Apelante: a mutuária pretende a reforma da r. sentença, arguindo, em sede de preliminar, a nulidade da sentença ante a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, sustentam a onerosidade excessiva, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Impugnam a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, invocando o julgamento da ADIN 493. Aduzem, ainda, que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento, além de que há prática de anatocismo mediante a utilização da Tabela Price, sendo que somente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial pode reequilibrar o contrato de mútuo. Alegam, por fim, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como o descabimento da cobrança do seguro e da taxa de risco de crédito e de administração.

Devidamente processado os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece retoques.

Não conheço de parte da apelação, uma vez que foi produzida a prova pericial (fls. 300/343).

Outrossim, afasto a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista a ausência de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua utilização não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO HOUE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Os autores, ora apelantes, alegam que a CEF não obedeceu ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações de acordo com os critérios pactuados, sendo que, inclusive, os valores cobrados pela CEF eram menores que os valores evoluídos com os índices salariais da categoria profissional do autor, portanto, não há que se falar em onerosidade excessiva pela inobservância do PES, devendo ser mantida a r. sentença.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VIII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

IX - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

X - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2000.61.00.048234-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10/07/2007, DJU 03/08/2007, p. 672)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito de escolher qual índice será utilizado para o reajuste do saldo devedor, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às questões acerca da ocorrência do anatocismo, bem como da cobrança das taxas administrativas e seguro do contrato, deixo de apreciá-las, por não constarem da exordial, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e tendo em vista que o autor não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000583-14.2005.4.03.6103/SP
2005.61.03.000583-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANA ROSA DOS SANTOS e outro
: EDILSON ESPINDOLA BUENO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA e outro
No. ORIG. : 00005831420054036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Descrição fática: ANA ROSA DOS SANTOS e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficaram suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, argüindo, em sede de preliminar, a nulidade da sentença ante a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, sustentam a onerosidade excessiva, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Impugnam a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, invocando o julgamento da ADIN 493. Aduzem, ainda, que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento, além de que há prática de anatocismo mediante a utilização da Tabela Price, sendo que somente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial pode reequilibrar o contrato de mútuo. Alegam, por fim, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como o descabimento da cobrança do seguro e taxas administrativas.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece retoques.

Outrossim, afasto a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista a ausência de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua utilização não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo.

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito, uma vez que o contrato foi firmado pela cláusula SACRE de reajuste das prestações.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumprido consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protetionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

DO ALEGADO ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE

Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SACRE.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJU DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito de escolher qual índice será utilizado para o reajuste do saldo devedor, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às questões acerca da cobrança do seguro e taxas administrativas, deixo de apreciá-las, por não constarem da exordial, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e tendo em vista que o autor não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000458-43.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.000458-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ANIBAL FERNANDES DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outro

: EUVANICE MARIA DE ARAUJO SOARES

ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO e outro

REPRESENTADO : JOSE NICACIO SOARES espólio

ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

DECISÃO

A sentença de fls. 302/305 julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os autores no pagamento de custas processuais, cuja execução deve ficar suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita; sem condenação em honorários advocatícios em razão do artigo 29-C da Lei 8036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24.08.2001. Inconformada, a autora Euvanice de Araújo Soares pleiteia pela reforma da sentença sob o argumento de que possui direito adquirido ao recebimento de todos os índices pleiteados na inicial, bem como a condenação no pagamento de juros de mora e honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE

**LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL
JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA
(SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL -
JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL
CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. 'Plano Collor I' (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Assim sendo, são indevidos os índices pleiteados que não encontram amparo no ordenamento jurídico.

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001402-03.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.001402-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : VALDI RODRIGUES DA ROCHA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a União a complementar o valor do benefício de auxílio-invalidez pago ao autor, posto que constatado que a redução de tal verba importou numa redução do valor global dos proventos do demandante. A decisão de piso determinou que sobre os atrasados devem incidir correção monetária, além de juros (6% ao ano) e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das verbas devidas até a data da publicação da sentença. Sentença não sujeita a reexame necessária, nos termos do artigo 475, I e §2º do CPC.

A União interpôs recurso de apelação, aduzindo, em síntese, que (i) o pedido é juridicamente impossível e (ii) que o pedido é improcedente, porquanto o demandante não tem direito a regime jurídico remuneratório e a alteração perpetrada na sua remuneração não ensejou qualquer decréscimo remuneratório.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, pugnando pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

A decisão recorrida não merece reforma.

De início, afasto a preliminar de pedido juridicamente impossível. O pedido de pagamento de diferenças salariais em razão de inconstitucional redução perpetrada pela Administração não é proibido pelo ordenamento jurídico. Logo, ele não pode ser reputado juridicamente impossível, impondo-se a rejeição da preliminar.

No mérito, melhor sorte não assiste à Apelante.

É cediço que os servidores públicos não fazem jus a regime jurídico, já que sua relação com a Administração é de natureza estatutária e, como tal, pode ser alterada.

No entanto, para que a alteração do sistema remuneratório dos servidores públicos seja reputada válida, mister se faz que o princípio da irredutibilidade salarial seja observado, posto que este possui envergadura constitucional (artigo 37, inciso XV, da CF/88).

No caso dos autos, a documentação juntada revela que as alterações levadas a efeito pela Administração não observaram o princípio da irredutibilidade de vencimentos, colidindo, assim, com o artigo 37, XV da CF/88.

De fato, o documento de fl. 12 faz prova de que o autor recebeu, em janeiro/2001, o valor bruto de R\$2.471,28, sendo que, a título de auxílio invalidez lhe foi pago o valor de R\$795,00. Já o documento de fl. 13 faz prova de que, em fevereiro/2001, sua remuneração bruta foi reduzida para a R\$1.961,28, sendo o auxílio invalidez reduzido para R\$285,00.

O documento de fl. 18 prova que o autor recebeu, em julho/2005, recebeu uma remuneração bruta de R\$2.795,10 e um auxílio invalidez de R\$876,00, ao passo que o documento de fl. 19 revela que, em agosto/1995, o apelado sofreu uma redução salarial, passando a receber um valor bruto de R\$2.232,60 e um auxílio invalidez de R\$313,50.

Posto isso, fica demonstrado que a alteração no sistema remuneratório do apelado, ao impor uma redução global dos proventos do servidor, colide com o princípio da irredutibilidade remuneratória, violando, a um só tempo, o artigo 37, inciso XV, da CF/88 e o artigo 29 da MP 2.215/01.

Nesse cenário, constata-se que a decisão apelada não merece qualquer reforma, estando, antes, em perfeita harmonia com a jurisprudência pátria, especialmente desta Corte e do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. IRREDUTIBILIDADE. OFENSA DO ART. 3.º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/01. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A falta de pronunciamento pelo Tribunal de origem acerca da matéria referente ao dispositivo infraconstitucional tido por violado impede o conhecimento do recurso especial, a teor dos enunciados das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. "A Portaria nº 931 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez devido aos militares reformados, importou em diminuição no valor global dos proventos pagos aos impetrantes, em

afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no REsp 1019330/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 16/2/2009) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ SEXTA TURMA AGRESP 200801337409 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1067130 OG FERNANDES)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PORTARIA 931/MD-2005. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC. 2. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, que consolidou entendimento, por ocasião do julgamento perante a Terceira Seção do MS nº 11.050/DF, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, no sentido de que a Portaria Normativa nº 931-MD, de 1º.8.2005, ao revogar a Portaria Normativa nº 406-MD, de 14.4.2004, deu ensejo, no seu cumprimento, a decesso remuneratório, em violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, sendo forçoso afirmar, em consequência de tanto, o direito do servidor público. Precedentes: AgRg no REsp 1125429/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/09/2010; AgRg no Ag 1138748/SC, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 1005461/RS, Rel. Min. Hamilton Cavallido, DJe 15/09/2008; MS nº 11.069/DF, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 14/3/2008; e MS nº 11.223/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 4/6/2007. 3. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Enunciado Sumular n. 83/STJ também é aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental não provido. (STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:25/11/2010 BENEDITO GONÇALVES AGRESP 201001498790 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1206920)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR REFORMADO. PORTARIA 931/MD. IRREDUTIBILIDADE. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. A Portaria n. 931 do Ministério da Defesa, alterando a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez devido aos militares reformados, importou em diminuição no valor global dos proventos pagos ao agravado, circunstância que evidencia a violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Agravo regimental improvido. (STJ SEGUNDA TURMA HUMBERTO MARTINS AGRESP 201000697423 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1189589)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO INVALIDEZ. PAGAMENTO A TÍTULO DE VPNI DA EQUIVALÊNCIA COM O SOLDADO DE CABO ENGAJADO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA Nº 162 DO EXTINTO TFR. ILEGALIDADE DA REDUÇÃO COM BASE NA M.P. Nº 2.131/00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O julgamento monocrático ocorreu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. - Foi manifestamente ilegal a redução do quantum total do auxílio-invalidez percebido pelo autor, a pretexto de ter sobrevivido a Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, que instituiu nova sistemática de cálculo do benefício. Nos termos do seu artigo 29, a diferença entre o valor anterior e o novo deveria ser paga a título de VPNI, sendo absorvida por reajustes posteriores. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 SEGUNDA TURMA JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF AC 200661180001829 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1481510)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.494/97. TUTELA ANTECIPADA. ESPECIFICIDADES: QUESTÃO PREVIDENCIÁRIA E SIGNIFICATIVA JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS MILITARES. AUXÍLIO-INVALIDEZ. IMPROVIMENTO. 1. A despeito da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 4-6 - medida liminar, que discutia a constitucionalidade da Lei nº 9.494/97 que veda a tutela antecipada, o tema merece temperamentos. 2. O primeiro deles diz respeito aos autos que trazem questão de natureza previdenciária, e o segundo diz respeito aos casos que versem sobre matéria pacificada pela jurisprudência, onde é admitida a concessão de medida liminar, pelo próprio Pretório Excelso, mesmo nas hipóteses previstas na Lei 9.494/97. 3. No caso em foco, há a possibilidade de concessão da medida, primeiro pois a matéria aqui versada diz respeito a questões previdenciárias e segundo pois há remansosa jurisprudência favorável a pretensão do requerente. 4. No mérito, tenho que a Constituição Federal assegurou, em seu artigo 37, inciso XV, aos ocupantes de cargos e empregos públicos, a irredutibilidade de seus vencimentos, com reforço do artigo 142, em seu inciso VIII, acrescido pela Emenda Constitucional nº 18/98, o qual esclareceu que as disposições do artigo 37, XV são extensivas aos militares. 5. Desta feita, a Medida Provisória nº 2.131/2000, substituída pela Medida Provisória nº 2.251-10/2001, ao dispor acerca da remuneração dos Militares das Forças Armadas, previu, nos termos do artigo 29 e parágrafo único, a possibilidade de, constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta MP, que o valor da diferença seja pago a título

de vantagem pessoal nominalmente identificada. 6.A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o servidor não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. 7. In casu, os valores relativos ao auxílio-invalidez foram reduzidos não só por força da MP 2.215/2001, mas também em razão de Portarias do Ministério da Defesa e, prima facie, restou provado que o impetrante teve redução no valor global de sua remuneração, caracterizando a violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Ademais, a Portaria Normativa nº 406, de 14 de abril de 2004, do Ministério da Defesa, infere-se a determinação de que o referido benefício deve ser pago em valor não inferior ao soldo de cabo engajado aos militares. 8. Agravo de instrumento improvido e prejudicado o agravo legal. (TRF3 PRIMEIRA TURMA JUIZ LUIZ STEFANINI AI 200803000362678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348352)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - AUXÍLIO-INVALIDEZ - SUPRESSÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº2.215 DE 31/8/2001 - REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO E OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO - COMPLEMENTO NA FORMA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A Medida Provisória nº 2.215/2001 ao regulamentar o auxílio-invalidez, não reproduziu a norma anterior que estabelecia a equiparação do seu valor ao do soldo do Cabo Engajado, sendo certo, porém, que garantiu a irredutibilidade de vencimentos em caso de sua aplicação no caso concreto, complementando eventual diferença a menor na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. 2. No caso dos autos há verossimilhança na alegação do autor, ora agravado, de que houve redução no valor recebido a título de auxílio-invalidez sem o correspondente complemento na forma de VPNI, acarretando a redução dos vencimentos totais percebidos pelo autor. 3. Recurso improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 PRIMEIRA TURMA JUIZ JOHONSOM DI SALVO AG 200603000176898 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262631)

Assim, ausente prova de que a Administração tenha cometido qualquer engano e depois o retificado e havendo prova da redução alegada pelo apelado, conclui-se que a decisão apelada não merece reforma.

Por fim, cumpre anotar que estando a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ, viável se afigura o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 *caput* do CPC.

Ante o exposto, com base no artigo 557 *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 30 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060607-62.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.060607-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CREATA COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : SAUL ALMEIDA SANTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

F. 376 - 377. A manifestação da autora, ora apelante, não atende integralmente ao despacho de f. 374.

Ante o exposto, intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Lei nº11.941/2009

São Paulo, 31 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089233-76.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.089233-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : AYLTON CARDOSO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.82.039062-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União cujo pedido, se acolhido, ocasionará efeito modificativo no julgado.

Nesse caso, impõe-se a instalação de prévio contraditório, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: EEEDRE n.º 172082/DF, 3ª Seção, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 28.5.2003, DJU de 4.8.2003, p. 220; EARESP n.º 87823/SP, 2ª Turma, rel. Min. Nancy Andrihgi, j. em 17.8.2000, DJU de 18.9.2000, p. 116, RSTJ 139/136.

Assim, abra-se vista ao agravante, por 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005498-84.2006.4.03.6002/MS
2006.60.02.005498-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JORGE LUIZ BATISTA LEITE
ADVOGADO : JOE GRAEFF FILHO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00054988420064036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Descrição fática: **JORGE LUIZ BATISTA LEITE** ajuizou ação ordinária indenizatória com pedido de tutela antecipada em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a sua reintegração às fileiras do Exército e a sua conseqüente reforma, com todos os benefícios decorrentes da graduação que ocupava, além do pagamento integral dos salários desde seu licenciamento, com base no grau hierárquico superior. Pretende, ainda, ser indenizado a título de danos morais em decorrência de ter sofrido acidente em serviço, o qual lhe gerou a amputação do seu dedo polegar direito, formulando o pedido em quantia equivalente a duzentas vezes a remuneração bruta mensal percebida na graduação de soldado engajado, devidamente corrigida da data do evento.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls.84/85 sob o fundamento de que não se verificou a presença de prova inequívoca dos fatos capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações do autor. Sustentou, ainda, que o cerne da questão - qual seja: a constatação acerca de eventual incapacidade laborativa e sua extensão - depende de prova pericial, devendo, até então, prevalecer a decisão administrativa estribada em parecer médico desfavorável.

Sentença: o M. M. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a presente ação utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos: **a)** que o acidente em serviço é ato incontroverso; **b)** que, em virtude do acidente, o autor teve o seu polegar

da mão direita parcialmente amputado; **c**) que a perícia realizada nos autos constatou que a deformidade decorrente do acidente não acarreta incapacidade para o labor, mas apenas o comprometimento de alguns movimentos, o que leva apenas à redução da capacidade laborativa; **d**) que, na ocasião da realização da perícia, o próprio autor afirmou trabalhar como auxiliar de escritório, o que afasta o pedido de anulação do ato que determinou o seu licenciamento das fileiras do exército; **e**) que o autor sofreu mutilação parcial de importante membro, ensejando a parcial limitação de seus movimentos, tornando-se mais grave a situação ao considerar que o mesmo é destro; **f**) que, considerando as peculiaridades da responsabilidade objetiva, a caracterização do infortúnio como acidente em serviço e a constatação de que o autor não concorreu para a ocorrência do evento são suficientes para assentar a responsabilidade da União, não se sustentando a tese de que o dano se deu por força maior ou caso fortuito; e **g**) que, no caso concreto, a extensão do dano atinge grau moderado, bem como que o dano estético se faz presente, estando limitado à discreta cicatriz no antebraço direito e amputação parcial do polegar da mão direita do autor. Assim, sendo, não obstante afastar a pretensão atinente à reforma, condenou a União Federal ao pagamento da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, fixando os honorários advocatícios, ainda, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, dando-os por compensados em razão da sucumbência recíproca (fls. 249/256).

Apelante (autor): o Autor pretende a reforma da r. sentença, requerendo, apenas, a majoração do valor da condenação atinente aos danos morais para o equivalente a duzentas vezes a remuneração bruta mensal percebida na graduação de soldado engajado.

Apelante (União Federal): a União Federal pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, em apertada síntese, que o fundamento da responsabilidade civil do estado prescreve a necessidade de conduta comissiva/omissiva do ente estatal, além da lesão e do nexo de causalidade, não havendo nos autos qualquer laudo ou mesmo argumentação no sentido de que o trabalho realizado, no momento do acidente, foi desprovido de segurança. Alega, também, que as provas colacionadas aos autos sinalizam caso fortuito/força maior, sendo vedado à ela responder pelos danos sofridos, na modalidade de risco integral. Sustenta, ainda, que, na hipótese de se admitir a ocorrência do dano moral, a jurisprudência pátria tem o entendimento de que no âmbito militar descabe a referida indenização, vez que os direitos estão previstos na legislação castrense. Por fim, requer, no caso da manutenção da condenação atinente ao dano moral, que a indenização seja minorada (fls. 269/272).

Com contrarrazões apenas do autor (fls. 279/289).

É o breve relatório.

DECIDO.

O cerne da questão consiste na pretensão do autor acerca de reforma militar em decorrência de acidente em serviço, sob a alegação de que teve sua capacidade laborativa reduzida, tornando-se, no mínimo, incapaz para as atividades do exército.

O artigo 104, inciso II da Lei nº 6.880/80 prevê a passagem do militar à inatividade, *ex officio*, sendo regulamentado pelo artigo 106 do mesmo diploma legal, os casos decorrentes de tal reforma. Dentre eles, o inciso II assim dispõe:

"Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Tal incapacidade pode sobrevir de várias situações, conforme se verifica através das hipóteses elencadas no artigo 108 da referida lei, *in verbis*:

"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço."

Ainda, o artigo 109 do referido dispositivo legal prevê:

"Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço."

In casu, restou fartamente comprovada a ocorrência de acidente em serviço sofrido pelo autor, conforme se verifica às fls. 25/26 e fls. 70. Porém, para que o mesmo tenha direito à reforma, na forma como pretendida e nos moldes da legislação acima transcrita, fundamental que reste demonstrada a incapacidade do militar, no mínimo, para o serviço ativo das Forças Armadas, o que deve ser analisado e constatado através de prova pericial fundamental para o deslinde do feito. Para corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ACIDENTE EM SERVIÇO. DATA DA INCAPACIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. Ação cuja pretensão é a anulação do ato que o licenciou das fileiras do Exército e conseqüentemente a sua reintegração à carreira militar, recebimento de tratamento médico, a sua reforma se verificada sua incapacidade permanente, bem como o pagamento de parcelas de remuneração retroativas e indenização por danos morais. 2. A doutrina e a jurisprudência vêm se orientando no sentido de que o Juiz não é um mero expectador dos fatos produzidos no processo. Dessa forma, havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz, não só em razão da verdade formal, mas especialmente em busca da verdade real, deve determinar, até mesmo de ofício, a produção de prova (Precedente: STJ, Resp 140.807/PE, Sexta Turma, Relator: Min. Fernando Gonçalves, julgado em 11.12.1997, DJ de 02.02.1998, p. 150). 3. Nos casos em que se pleiteia o reconhecimento da incapacidade de militar, com base em alegação de incapacidade para o serviço, a prova pericial é procedimento indispensável para o deslinde do mérito, inclusive, no presente caso, valerá para fixar a data de início da alegada incapacidade, que refletirá na análise do alegado direito e nos valores retroativos no caso de acolhimento do pleito autoral (TRF 1ª Região, AC 1999.38.01.001487-7/MG, Primeira Turma, Relator: Juíza Federal convocada Sônia Diniz Viana, julgado em 11.06.2008, e-DJF1 de 26.08.2008, p. 135). 4. Sentença anulada de ofício. Remessa oficial, apelação da União e recurso adesivo do autor prejudicados." (TRF - 1ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200434000239904, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Juiz Antonio Francisco do Nascimento (conv.), Data da decisão: 10/03/2010, e-DJF1 DATA: 13/04/2010, pág. 56) (grifos nossos)

Não obstante o Juízo *a quo* ter determinado a realização de perícia, não só apresentando quesitos a serem respondidos pelo nobre *expert*, mas também facultando às partes tal apresentação (fls. 188), verifico que a mesma foi realizada de maneira incompleta e sem os esclarecimentos necessários acerca das questões cruciais para o deslinde da demanda, senão vejamos:

O perito judicial não respondeu a nenhum dos quesitos formulados nos autos - seja do Juízo ou das partes - limitando-se a descrever o histórico resumido sobre a vida do autor, a sua condição física e psíquica e a conclusão a seguir transcrita:

- "a) Apresenta amputação traumática de 1º dedo da mão direita, com comprometimento importante da função da mesma.
b) Apresenta redução de capacidade laborativa, sendo suscetível de reabilitação profissional.
c) O periciado mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; deambula livremente, sai à rua sozinho e sem auxílio; mantém suas atividades de vida civil.
d) O periciado realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar os dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e anseio pessoal.
e) Não apresenta dificuldades em manter a auto-suficiência alimentar, e de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos."

No que se refere, especificamente, aos quesitos formulados pelas partes, limitou-se a afirmar que *"Todos os quesitos estão contemplados no presente laudo."*, o que, contudo, não se mostra correto.

Da análise do referido laudo, não é possível se extrair conclusões precisas acerca da incapacidade do autor, principalmente no que se refere às atividades do exército, o que se torna fundamental para a análise acerca da possibilidade de reforma. Tais atividades são variadas e muitas delas exigem precisão nos movimentos manuais (manuseio de armas de fogo, dentre outras), motivo pelo qual se exige uma discriminação pormenorizada a respeito das atividades que eventualmente podem ser exercidas pelo autor no âmbito do exército.

Para tanto, o *expert* foi concitado a prestar novos esclarecimentos a respeito, ocasião na qual sustentou, apenas: **a)** que o autor não era incapaz à época de seu licenciamento, **b)** que não é atualmente incapaz, possuindo comprometimento em apenas alguns movimentos; **c)** que é capaz para as atividades cotidianas e **d)** que a amputação do dedo polegar do autor não representa dano à imagem capaz de constranger o espectador (fls. 237).

Porém, por entender que o laudo e os esclarecimentos periciais, da forma como elaborados, não ilustraram de maneira satisfatória e precisa o quanto necessário ao deslinde da demanda, penso que a melhor solução é anular a sentença para que o Perito Judicial não só responda a todos os quesitos formulados nos autos (tanto pelo Juízo - fls. 188, quanto pelas partes - fls. 189/190 e fls. 195/196), mas principalmente se manifeste especificamente a respeito da eventual incapacidade do autor para as atividades do exército. Nesse sentido, já se julgou:

"ADMINISTRATIVO. EX-SOLDADO DO EXÉRCITO. PEDIDO DE REFORMA REMUNERADA, COM FUNDAMENTO EM ALEGADA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES, EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO. SENTENÇA PAUTADA EM LAUDO JUDICIAL CONTRADITÓRIO. NULIDADE. 1. Pretensão do Autor, ora Apelante, ex-militar do Exército brasileiro, de obter a reforma remunerada, com o recebimento de todos os soldos atrasados desde a época da sua exclusão, em virtude da alegada incapacidade definitiva para o serviço militar, em razão de ter sofrido a amputação das falanges médias e distal do 3º quirodáctilo da mão direita, com ferimentos lácero-contusos em todos os dedos da referida mão, resultante de acidente em serviço. 2. Se a sentença se pautou em laudo judicial contraditório, que não esclareceu se o Autor, ora Apelante, é incapaz definitivamente para o serviço militar, dúvida essa cujo esclarecimento se revela essencial para o deslinde da controvérsia, impõe-se a sua anulação, para que o Experto esclareça a contradição apontada. 3. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada."

(TRF - 5ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 366751, Processo: 200505000300627, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, Data da decisão: 29/05/2008, DJ DATA: 31/07/2008, pág. 414) (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. REFORMA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. IMPUGNAÇÃO DO AUTOR NÃO ATENDIDA. SENTENÇA PROFERIDA SEM A COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. - Se o Magistrado depende de conhecimentos técnicos para elucidar fatos controvertidos e proferir a sua decisão, faz-se pertinente e indispensável a prova técnica, com um laudo completo e que responda a todos os quesitos formulados pelas partes, sob pena de configurar cerceamento de defesa. - Processo anulado a partir da impugnação do autor para que sejam respondidos os quesitos nº 5, à fl. 61 e nº 3, à fl.63, esclarecendo se o mesmo se encontra incapacitado temporária ou permanentemente para o trabalho. - Recurso provido."

(TRF - 2ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 283643, Processo: 200202010126318, Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada, Data da decisão: 08/02/2006, DJU DATA: 06/03/2006, pág. 358/259) (grifos nossos)

Diante do exposto, de ofício, **anulo** a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, para o fim de determinar que o *expert* responda a todos os quesitos formulados nos autos e, principalmente, se manifeste especificamente a respeito da eventual incapacidade do autor para as atividades do exército, nos termos da fundamentação supra, **restando prejudicados** os recursos de apelação.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005632-14.2006.4.03.6002/MS
2006.60.02.005632-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SOLANGE SILVA DE MELO e outro
APELANTE : MARCUS FARIA DA COSTA

ADVOGADO : MARCUS FARIA DA COSTA e outro
APELANTE : RAQUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de apelações interpostas por **Caixa Econômica Federal - CEF, Marcus Faria da Costa e Raquel dos Santos**, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pleito inicial em demanda monitória proposta pela empresa pública.

No curso do procedimento recursal, a parte autora desistiu da demanda, com a anuência da parte adversa (f. 515 e 519).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação, com fulcro no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil.

Dita desistência alcançou o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora suportados pelos réus.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, ficando cópias no feito, a expensas da requerente.

Intimem-se.

Decorridos os prazos próprios, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014711-14.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.014711-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE EDUARDO COSTA e outro
: JACQUELINE ROCHA DA COSTA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS
DESPACHO

F. 132-134. Intime o apelante sobre o teor da petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, noticiando que, embora não haja interesse na realização de audiência de conciliação, eventuais propostas de acordo poderão ser levadas diretamente à Agência a qual está vinculado o contrato em debate nos presentes autos.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023583-18.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.023583-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
APELADO : CLAUDIO DOMINGOS PRADO e outros

: DIOGENES FORMENTI
: ANTONIETTA GIANNINI FORMENTI
: ANA MARIA ZANFOLIN PRADO
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00235831820064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que, nos autos de ação declaratória, ajuizada por CLAUDIO DOMINGOS PRADO e outros, objetivando a quitação de saldo devedor de financiamento sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, **rejeitou a matéria preliminar, não conheceu, de ofício**, do recurso de apelação do Banco Itaú S/A e **negou seguimento** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Em suas razões, a CEF pretende a reforma da decisão, alegando que a decisão agravada não analisou a questão referente à redução dos honorários da sucumbência.

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Recebo o agravo de fs. 357/364 como embargos declaratórios.

A decisão de fs. 352/355 não decidiu sobre a questão referente à redução dos honorários da sucumbência.

Para sanar a omissão apontada, passo a decidir a questão.

Em razão da pequena complexidade e o caráter repetitivo da matéria, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A corroborar tal entendimento colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ. NÃO CABIMENTO.

1. Agravo interposto em face de decisão monocrática do relator que negou seguimento à apelação e ao agravo retido do mutuário e deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para julgar improcedente o pedido em ação de revisão do contrato de financiamento de imóvel pelo SFH.

2. O art. 557 Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou a dar provimento a recurso, para adequar o julgamento a súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

3. O recurso da Caixa Econômica Federal está longe de demonstrar que a decisão não seguiu exatamente a jurisprudência predominante tanto neste Tribunal como no STJ.

4. Não merece prosperar o agravo que se baseia em "recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" que não é e pode nunca vir a ser predominante, além do que, o acórdão transcrito nas fls. 465/466 não trata do valor que deve ser fixado a título de honorários, mas da carência de interesse em executar quantia muito pequena "frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito."

6. O valor fixado a título de honorários advocatícios (R\$ 300,00) leva em conta a pequena complexidade e o caráter repetitivo da matéria, como também o pequeno valor que poderia resultar da diferença decorrente em razão da adoção de um critério ou de outro para os reajustes.

7. Outrossim, levou-se em consideração os valores usualmente pagos pela CEF por cada peça processual apresentada pelos advogados contratados para a sua defesa.

8. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 0026037-39.2004.4.03.6100/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - D.E. 21/05/2010)

Diante disso, recebo os embargos, com efeito modificativo, de sorte que o dispositivo passa a ser o seguinte:

"Diante do exposto, **rejeito a matéria preliminar, não conheço, de ofício, do recurso de apelação** do Banco Itaú S/A e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, para reduzir a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo no mais, a r. sentença recorrida nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra."

Pelo exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, mantendo inalterado o resultado da decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023583-18.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.023583-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
APELADO : CLAUDIO DOMINGOS PRADO e outros
: DIOGENES FORMENTI
: ANTONIETTA GIANNINI FORMENTI
: ANA MARIA ZANFOLIN PRADO
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00235831820064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Legal interposto pelo Banco Itaú S/A, juntado às fls. 368/379, em face da decisão de fls. 352/355 v. À vista do contido na certidão de fls. 356, verifico que o prazo para interposição do Agravo Legal expirou em 28 de fevereiro de 2011, tendo sido interposto em 1º de março de 2011, portanto, fora do prazo legal.

Assim sendo, face à sua intempestividade, nego seguimento aos presente Agravo, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003214-67.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.003214-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARILIA COMUNICACOES S/C LTDA
ADVOGADO : MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ANTONIO ALPINO FILHO e outro
: IRACEMA FORNI ALPINO

DESPACHO

F. 99-100. A manifestação de da autora, ora apelante, não atende integralmente ao despacho de f. 97, porquanto apenas juntou procuração com os poderes específicos.

Assim, intime-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a fim de atender ao disposto no artigo 6º da Lei n.º 11.941/11.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006441-65.2006.4.03.6111/SP
2006.61.11.006441-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ATALITA BARBOSA BRAZ DA ROCHA e outros
ADVOGADO : SHARLENE DOGANI DE SOUZA e outro
APELANTE : CICERO BRAZ DA ROCHA
: HELENICE BARBOSA DA SILVA DA ROCHA
ADVOGADO : SHARLENE DOGANI DE SOUZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS e outro

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de fls. 264/265, ratificada às fls. 273, defiro a sucessão processual e determino a realização das anotações necessárias à regularização do pólo ativo da presente demanda, que passará a ser o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, através da PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL, sendo que as futuras intimações deverão ser feitas pessoalmente, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 10.910/2004.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006786-22.2006.4.03.6114/SP
2006.61.14.006786-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : HELENICE LUCIANA CARRIJO DA SILVA e outro
: MARCELO ODILON DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00067862220064036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação versando matéria de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, alegando a parte autora irregularidade na atualização do saldo devedor pela TR, quando deve ser reajustado pelo INPC, bem como no tocante à amortização do valor financiado, que segundo alega deve preceder ao reajuste, também aduzindo aplicação de juros remuneratórios acima do limite legal de 10 % ao ano, suposta ocorrência de anatocismo, ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco do contrato, ainda postulando o reconhecimento de direitos à repetição de indébito em valor igual ao dobro cobrado em excesso e compensação do débito e, por fim, pleiteia seja declarada a ilegalidade da inscrição do nome dos mutuários nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, sua suspensão em razão da existência de ação ordinária de revisão contratual e a sua nulidade por suposta ausência de notificação pessoal do devedor para a purgação da mora, bem como pela escolha do agente fiduciário pela instituição financeira e pela publicação do edital do leilão não ter ocorrido em jornal de grande circulação, também pleiteando a aplicação do princípio de menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Proferida sentença de improcedência do pedido (fls.214/225), dela recorre a parte autora, reiterando os fundamentos da inicial, também aduzindo que houve cerceamento de defesa por falta de produção de prova pericial, postulando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Decido.

Observo, primeiramente, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez tratar-se de matéria objeto de jurisprudência dominante dos E. STF, STJ e desta Corte.

A hipótese dos autos versa pretensão à revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Preliminarmente, quanto à alegação de cerceamento de defesa por falta de produção de prova pericial, não é de ser acolhida, vez que as matérias versadas nos autos são temas eminentemente de direito, daí fazendo-se desnecessária a realização de prova pericial, a este entendimento concorrendo os julgados abaixo citados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TR. ANATOCISMO. NEGATIVAÇÃO DE NOME. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VALOR A SER REPETIDO. APLICAÇÃO DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Desnecessário o exame técnico para o deslinde da controvérsia conforme precedentes do E. STJ, não ocorrendo o alegado cerceamento de defesa.

2. (...).

3. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

(...)"

(AC n.º 2006.61.19.008505-0/SP, TRF 3º Região, Rel. Juíza Eliana Marcelo, v.u., QUINTA TURMA, DJ 02.12.2008)."

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. SACRE. CDC. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada ante a desnecessidade da produção de prova pericial nos processos em que se discute o sistema SACRE, por ser matéria exclusivamente de direito.

(...)"

(AC n.º 2004.61.14.000492-6/SP, TRF 3º Região, Rel. Desemb. Fed. Vesna Kolmar, v.u., PRIMEIRA TURMA, DJ 02/03/2009)."

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPROCEDENTE. (...)

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

(...)

10. Apelação desprovida."

(AC n.º 2004.61.00.016447-7/SP, TRF 3º Região, Rel. Desemb. Fed. Nelson dos Santos, v.u., SEGUNDA TURMA, DJ 12/05/2009)."

A utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não comporta ocorrência de anatocismo:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TAXA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. LEGITIMIDADE.

(...)

3. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH tem fundamento legal nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é excessivamente onerado, pois as prestações mensais são estáveis e tendem a reduzir ao longo do cumprimento do contrato. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo.

(...)"

(AC n.º 20056100007163-7/SP, TRF 3º Região, Rel. Desemb. Fed. André Nekatschalow, v.u., QUINTA TURMA, DJ 23/09/2008)."

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

(...)

4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.

5. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável aos apelantes.

6. *Apelação desprovida.*"

(AC n.º 2007.61.00.006409-5/SP, TRF 3º Região, Rel. Desemb. Fed. Nelson dos Santos, v.u., SEGUNDA TURMA, DJ3 03/10/2008)."

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CDC.SEGURO. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

6. A matéria já está pacificada na jurisprudência de que o Sistema SACRE não implica em anatocismo, ao contrário, permite que os juros sejam reduzidos progressivamente.

7. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial entendo que não assiste razão o apelante, já que os juros, no sistema SACRE, são pagos com o encargo mensal, não existindo, pois, incidência de juros sobre juros.

(...)"

(AC n.º 2007.61.00.019481-1/SP, TRF 3º Região, Rel. Desemb. Fed. Vesna Kolmar, v.u., PRIMEIRA TURMA, DJ3 02/03/2009)."

Acerca da aplicação da TR deve ser ressaltado que no julgamento da ADIN n.º 493 o Supremo Tribunal Federal proscreveu o emprego do índice econômico nos casos em que acarretava a modificação de contratos, nas hipóteses em que sua aplicação atinja o ato jurídico perfeito, sendo tal entendimento assentado na súmula 295 do STF:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada".

Na esteira do entendimento sumulado pela Excelsa Corte são os julgados do STJ, a exemplo, AgRg no REsp 754.906/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3.ª Turma, v.u., julgado em 20/05/2008, DJe 16/06/2008; AgRg no Ag 717.935/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4.ª Turma, v.u., julgado em 19/08/2008, DJe 15/09/2008.

Outro não tem sido o entendimento desta Corte, como pode-se verificar nos processos AC 2006.61.00013360-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Nelson dos Santos, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 28/04/2009, DJe 14/05/2009; AC 2002.61.00.024955-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Vesna Kolmar, PRIMEIRA TURMA, v.u., julgado em 27/01/2009, DJe 09/03/2009.

Examinando, agora, o pedido referente aos critérios de amortização do saldo devedor, anoto que a prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário, sendo também o entendimento do Colendo STJ:

"SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

- *É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.*

- *Em recurso especial não se discutem questões de direito constitucional. (EDcl no REsp 109.042/HUMBERTO)."*

(STJ, TERCEIRA TURMA, AGRESP n.º 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 04/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 170)"

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HABITACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N. 283-STF. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA N. 7-STJ. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE REAJUSTE PRÉVIO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REGULARIDADE DOS ENCARGOS CONTRATADOS. INSUBSISTÊNCIA DOS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DE COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROVIMENTO.

(...)

III. *No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.*

(...)"

(STJ, QUARTA TURMA, AGRESP n.º 200802555883-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 19/05/2009, DJ 08/06/2009)

Sobre os juros não há fundamento atendível para a pretensão da limitação ao percentual de 10% ao ano, prevendo o contrato o percentual de 10,1600% (taxa nominal) e não havendo que se falar em ilegalidade da cláusula. Com efeito, a lei 4.380/64 dispõe sobre condicionamentos à aplicação da correção monetária, que por sua vez é objeto de superveniente legislação composta de sucessivos diplomas legais autorizando a atualização monetária sem o alvitado requisito, de modo a não subsistir no ordenamento jurídico o aludido preceito sobre a taxa de juros, a Lei nº 8.692/93,

em seu artigo 25, tendo mero sentido de limitação da taxa de juros que antes podia ser fixada em percentual superior à falta de vigente norma de contenção.

Anoto ainda entendimento do E. STJ afirmando que "o art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64 'não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei" (RESP nº 464.191-SC; STJ - 2ª Seção; Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 24.11.2003).

No que concerne às taxas de administração e de crédito eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes, são exigíveis, porquanto não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes.

Vejamus a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

(...)

2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'".

3 - Agravo regimental desprovido"

(STJ, QUARTA TURMA, AGRESP n.º 200500739909-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., j. 05/09/2006, DJ 20/11/2006)"

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA SACRE. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. REVISIONAL. SFH. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO EXTINTO. VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

(...)

5. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

7. Recurso da parte autora improvido."

(TRF3, QUINTA TURMA, AC n.º 200461000340103-SP, Rel. Desemb. Fed. Ramza Tartuce, v.u., j. 14/01/2008, DJ 08/07/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66

(...)

5 - Inexistente fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

(...)

9 - Agravo desprovido."

(TRF3, SEGUNDA TURMA, AC n.º 200361000117276-SP, Rel. Desemb. Fed. Henrique Herkenhoff, v.u., j. 26/02/2008, DJ 07/03/2008)"

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TEORIA DA IMPREVISÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas.

(...)

8. Apelação desprovida."

(TRF3, SEGUNDA TURMA, AC n.º 200761000057741-SP, Rel. Desemb. Fed. Nelton dos Santos v.u., j. 12/05/2009, DJ 28/05/2009)"

Em relação ao Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, os E. STF e STJ já decidiram pela recepção do aludido diploma legal pela Constituição Federal:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE N. 223.075-1/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, V.U., DJU 06/11/98).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

" SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Também não há que se reconhecer a nulidade do procedimento de execução extrajudicial pela escolha do agente fiduciário pela instituição financeira.

O art. 30, §2º, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de consenso para a escolha do agente fiduciário na execução extrajudicial.

Apreciando a matéria, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

...

7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. *In casu*, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional.

9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

(STJ, Recurso Especial nº 867809, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 05.12.2006, votação unânime, publicado em 05.03.2007).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

1. (...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, REsp 485.253, PRIMEIRA TURMA, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, julgado em 05/04/2005, DJ 18/04/2005, v.u.)

No mesmo sentido, julgados desta Corte Federal:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Ação ordinária intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66.

(...)

5. Inexistente vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente do STJ.

6. Apelação não provida.

(TRF3, AC 2006.61.00.017394-3, PRIMEIRA TURMA, Desemb. Fed. Relator Márcio Mesquita, julgado em 17/02/2009, DJ 16/03/2009, v.u.)

PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE.

1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ.

2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ.

3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.

4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade.

5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AG 2008.03.00.008929-9,, QUINTA TURMA, Desemb. Rel. André Nekatschalow, julgado em 06/10/2008, DJ 21/10/2008, v.u.)

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DL Nº 70/66. AGENTE FIDUCIÁRIO . EDITAL. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

(...)

2 - Inexiste qualquer previsão contratual ou legal impedindo a escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante. (...)

5 - Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 2% (dois por cento) prevista no art 557, § 2º, do CPC.

(TRF3, AC 2006.61.00.016333-0, SEGUNDA TURMA, Rel. Desemb. Fed. Henrique Herkenhoff, julgado em 24/06/2008, DJ 03/07/2008, v.u.)

No que concerne à previsão legal de notificação pessoal para a purgação da mora, dispõe o Decreto-Lei nº 70/66 que ela é ato prévio e essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade, cabendo anotar que a parte recorrente o que apresenta são meras alegações, não trazendo aos autos elementos comprobatórios da suposta omissão. Alega o mutuário, ainda, a nulidade dos leilões pela ausência de publicação dos editais em jornal de grande circulação. O Decreto-Lei trata da matéria no art. 32, in verbis:

"Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado."

Como se vê, a norma não estabelece a pretendida exigência, não estatui no sentido da publicação em jornal de grande circulação. A publicação de edital com esse requisito somente é necessária para a notificação dos devedores para purgação da mora quando o devedor "se encontrar em lugar incerto ou não sabido", nos termos do §2º do art. 31. Nesse sentido precedente da Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70 /66.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo decreto -lei n. 70 /66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2. A publicação de editais em jornais de grande circulação só é exigível se o mutuário estiver em lugar incerto e não sabido, e há prova nos autos de que houve várias tentativas por parte da CEF de notificar a parte autora acerca do procedimento executório.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 200861100064954, SEGUNDA TURMA, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, julgado em 20/10/2009, DJ 29/10/2009, v.u.)

Ainda que assim não fosse, igualmente não poderia ser acolhida a pretensão, à falta de comprovação do fato, não demonstrando a parte autora que o jornal em que foi publicado o edital de leilão não seja de grande circulação. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - IMPROVIMENTO

1. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão, ainda que prévia, de que tenha havido vício de consentimento ou sido descumprida formalidade essencial à validade do procedimento executivo extrajudicial.

2. Com relação a alegação de que o edital de leilão não foi publicado em jornal de grande circulação a 1ª Turma deste Tribunal já decidiu que sem prova dessa assertiva não há falar em nulidade da execução (AG n.º 228736/SP, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 28.6.2005, DJU 26.7.2005, p. 205).

3. Quanto ao mérito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

4. Agravo de instrumento improvido.'

(TRF3, AI 352888 - Processo n.º 2008.03.00.042057-5/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desemb. Fed. Luiz Stefanini, julgado em 24/03/2009, DJ 25/05/2009, v.u.)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO BACEN E DA SEGURADORA - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PROVIDO - AÇÃO JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

(...)

28. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

(...)

32. Preliminares rejeitadas. Recurso provido. Ação julgada totalmente improcedente."

(TRF3, AC 200061030030160, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2008, DJ 07/10/2008, v.u., Rel. Desemb. Fed. Ramza Tartuce)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL FEITA NOS MOLDES DO DECRETO LEI 70/66 - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente fundamentada e justificada, entendendo que a cobrança extrajudicial feita nos moldes do Decreto Lei 70/66 não ofende a ordem constitucional

vigente. A decisão agravada consignou, ainda, que não há vícios no procedimento da execução extrajudicial e a alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, conforme consta às fls 73/75 dos autos.

2-Agravo legal improvido.

(TRF3, AG 2008.03.00.010384-3, SEGUNDA TURMA, Rel. Desemb. Fed. Cotrim Guimarães, julgado em 23/09/2008, DJ 16/10/2008, v.u.)

A inscrição de devedores em cadastros de órgãos de proteção ao crédito encontra respaldo legal no próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43, concluindo-se daí, sua legalidade.

Quanto ao fato de o débito estar sendo discutido judicialmente para o afastamento da excogitada providência não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal, à qual se apresenta atrelada a medida envolvendo os órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. VEDAÇÃO. INSCRIÇÃO. MUTUÁRIOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

I(...)

II - É cabível a concessão de medida cautelar para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Recurso não conhecido."

(STJ, RESP 725.761/PE, 3ª Turma, Relator Ministro Castro Filho, V.U., DJU 26.09.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

(...)

- Para impedir a inscrição do nome dos devedores em cadastro de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ pacificou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal

ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos."

(STJ, RESP 643.515/PB, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, V.U., DJU 08.03.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.

(...)

3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ, RESP 772.028/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, V.U., DJU 12.12.2005)

Não foram demonstradas quaisquer irregularidades na execução do contrato, não havendo que se falar em restituição de valores pagos a maior ou eventual compensação.

No tocante às previsões do CDC restou pacificada pelo E. STJ a orientação de aplicabilidade aos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porém de forma mitigada e não absoluta, conforme cada caso concreto.

Instituído pela Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor não incide nos contratos celebrados antes de sua vigência. Referido diploma legal também não se aplica aos contratos que prevêem cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, de responsabilidade da União Federal, e também nos casos em que o mutuário invoca suas regras protetivas para amparar pedidos genéricos, como a nulidade de cláusulas que diz abusivas ou menos favoráveis a seus interesses, existência de onerosidade excessiva na celebração da avença, enfim, alegações desprovidas de fundamentos plausíveis.

Cabe consignar, também, que não se aplicaria à espécie a regra de repetição em dobro do indébito prevista em seu artigo 42, parágrafo único, uma vez que a instituição financeira não incorreu em nenhuma situação demonstradora de má-fé.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(STJ, AgREsp 930979, QUARTA TURMA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, v.u., julgado em 16/12/2008, DJ 02/02/2009)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - SÚMULA 282/STF - APLICAÇÃO DO CDC.

1. Não houve prequestionamento das normas invocadas no recurso especial. Súmula 282/STF.

2. Ainda que houvesse conhecimento, seria inócuo o exame das normas não-prequestionadas, pois já é pacífico no STJ que não se aplicam aos contratos vinculados ao FCVS as regras do CDC. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgREsp 960762, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro Humberto Martins, v.u., julgado em 07/10/2008, DJ 04/11/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. "AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE". LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA.

I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

(...)

II. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 501134, QUARTA TURMA, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, v.u., julgado em 04/06/2009, DJ 29/06/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do sfh e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do consumidor aos contratos regidos pelo sfh, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, Resp 691929/PE, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

"CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE.

(...)

2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária.

3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgResp 101562, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro Herman Benjamin, v.u., julgado em 18/12/2008, DJ 24/03/2009)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido."

(STJ, REsp 990331/RS, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro Castro Meira, v.u., julgado em 26.08.2008, DJ 02.10.2008)

Anoto, por fim, que se a execução deve correr da maneira menos onerosa ao devedor, ela também se faz no interesse do credor, e na conjugação desses dois princípios informadores do feito executivo tendo em mira a presente causa, não verifico violação ao art. 620 do CPC, ademais não se lobrigando pertinência na alegação uma vez que o caso não é de penhora de bens mas de execução de um só bem objeto de hipoteca.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidade legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001907-36.2006.4.03.6125/SP

2006.61.25.001907-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ASSISSE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA e outros

: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

: MARIA LEA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ARTUR ZANONI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

Renove-se a intimação da embargante, advertindo-a de que a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS tem como condição para usufruir do benefício a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009.

Destarte, traga a autora, ora apelante, o instrumento de procuração com poderes específicos para tal finalidade, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Civil, sob pena de prosseguimento da demanda.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031691-81.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.031691-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro

APELADO : ELETROMECCOMPONENTES ELETRICOS LTDA e outros

: STEFANIR SORGER

: HERMANN SORGER

ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 00316918120064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 538-563. Intime a embargante, ora apelada, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 01 de junho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005104-07.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.005104-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES DE SIQUEIRA e outros
: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
: JOSE RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA CLAUDIA SCHMIDT
PARTE AUTORA : JOSE RODRIGUES DE SOUZA e outro
: JOSE RODRIGUES LEMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.009144-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **José Rodrigues de Siqueira e outros**, inconformados com a decisão proferida às f. 203-204 dos autos da demanda ordinária n.º 2001.61.00.009144-8, proposta em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, em fase de execução se sentença

A MM. Juíza de primeiro grau homologou a transação extrajudicial celebrada entre os autores José Rodrigues de Siqueira, José Rodrigues dos Santos Filho e José Rodrigues Ferreira e a Caixa Econômica Federal - CEF e determinou que cada uma das partes deverá arcar com os honorários de seu respectivo patrono.

Os agravantes recorrem a este Tribunal sustentando que o acordo celebrado com a agravada não alcança direito de terceiro.

É o sucinto relatório. Decido.

O recurso merece provimento.

Com efeito, é fundamental destacar que um negócio celebrado entre duas pessoas não pode prejudicar terceiro, pois este não pode ser vinculado a ajuste do qual não participou. Especificamente a propósito de honorários advocatícios, há regra expressa nesse sentido, precisamente o §4º do art. 24 do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94).

Lembre-se de que, na conformidade do art. 23 do aludido Estatuto, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não ao cliente. Tanto é que o causídico possui legitimidade para promover, em nome próprio, a execução da sentença, na parte relativa à mencionada verba.

A corroborar essa assertiva, colho precedentes deste Tribunal, em feitos também atinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS:

" PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TRANSAÇÃO - LC 110/01 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, DE 27.7.2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 29-C NA LEI N. 8.036/90. INAPLICABILIDADE.

1. Na transação embasada na LC 110/01 é impossível a inclusão de valores que legalmente não pertencem à parte (art. 24, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.906/2004).

.....
3. Honorários de sucumbência devidos pela CEF.

4. Apelação não provida"

(TRF/3, 1ª Turma, AC n.º 956020/SP, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 1º.3.2005, DJU de 22.3.2005, p. 279).

" TRANSAÇÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 8.036/90. ART. 29-C.

1. A Lei Complementar n. 110/01 faculta a realização de acordo para recebimento de créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, desde que o titular firme o termo de adesão (art. 4º, I).

2. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios.
 3. Ressalvada a coisa julgada relativa ao direito autônomo dos honorários advocatícios, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, à exceção dos atos processuais já praticados.
 4. Agravo de instrumento provido"
- (TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 196430/SP, rel. Des. André Nekatschalow, j. em 7.6.2004, DJU de 3.8.2004, p. 187).

Não é outro o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões:

" **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01. ADESÃO. AUSÊNCIA DO TERMO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

.....
3. Não havendo a participação do advogado da parte, este mantém incólume o direito à percepção dos honorários a que fizer jus até o momento da transação (art. 1.031 do CC/16 e art. 844 do CC/2002).

.....
(TRF/1, 5ª Turma, AG n.º 200301000300945/MG, rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. em 6.9.2004, DJU de 4.10.2004, p. 79).

" **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 afasta o interesse dos titulares das contas vinculadas ao FGTS de recorrer à via judicial, em busca do pagamento integral e de uma só vez da correção monetária de suas contas, porque o acordo torna obrigatória a aceitação de descontos nos créditos, conforme os seus valores, além de fixar prazo de até cinco anos para a liquidação da obrigação.

2. O acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a presença do advogado, não atinge os honorários advocatícios já arbitrados em sentença transitada em julgado, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

3. Apelação parcialmente provida"

(TRF/4, 3ª Turma, AC n.º 658549/SC, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. em 31.8.2004, DJU de 22.9.2004, p. 474).

" **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CEF. LC 110/01. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO. ARTS. 23 E 24, PARÁGRAFO 4º DA LEI Nº. 8.909/94 (ESTATUTO DA OAB). LEI Nº. 9.469/97. ART. 6º, PARÁGRAFO 2º, ACRESCENTADO PELO ART. 3º DA MP Nº. 2.226/01. INCONSTITUCIONALIDADE. ADIN Nº. 2.527-9. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.**

1. A transação pode ser celebrada pela parte sem a presença do seu advogado, não podendo, contudo, este último prejudicar-se quanto aos honorários de sucumbência fixados em seu favor, já que constitui direito seu, exclusivo, próprio e autônomo (art. 23, da Lei nº. 8.909/94-Estatuto da OAB). Tais honorários devem ser assegurados ao advogado, devendo ser pagos pela parte vencida, salvo se o advogado, participando da transação, vier a estabelecer situação diversa.

.....
(TRF/5, 1ª Turma, AC n.º 131884/PB, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. em 11.11.2004, DJU de 18.1.2005, p. 343).

Por fim, quanto ao § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.469/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.226/2001, é fundamental destacar que, para que não mergulhe em flagrante inconstitucionalidade - por ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal - só se pode interpretar a aludida norma no sentido de que, caso celebre acordo à revelia de seu advogado, a parte deverá ressarcir seu *ex adverso* pelo que este despendeu em cumprimento da condenação.

O que não se pode admitir, de modo algum, é que alguém, titular de um direito assegurado por sentença transitada em julgado, possa restar atingido por manifestação de vontade de terceiro.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557. §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089992-06.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.089992-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ARNALDO FELIX DE MENDONCA e outros
: ARNALDO FORTIN
: ARNALDO GOMES DE ALMEIDA
: ARNALDO PEREIRA SOUZA
: ARNALDO QUALIADO FERNANDES
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 97.08.05155-1 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Arnaldo Felix de Mendonça e outros**, inconformados com a decisão proferida às f. 462-463 dos autos da demanda ordinária n.º 97.0805155-1 proposta em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, em fase de liquidação de sentença.

O MM. Juiz de primeiro grau considerou não haver verba honorária em favor da advogada dos autores, por conta do reconhecimento da sucumbência recíproca no acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça e de que os autores decaíram da maior parte de seus pedidos.

Os agravantes sustentam que:

a) a decisão agravada "*para chegar à reciprocidade da sucumbência, na fase de liquidação, utilizou índices que foram apreciados e excluídos pela sentença de primeiro grau, que não contou com recurso dos autores, se tornando preclusa a matéria. Assim, modificada a decisão transitada em julgado dos Tribunais, estará prejudicando os agravantes sob pena de reformatio in pejus*" (f. 8 deste instrumento);

b) não se pode "*estender o decaimento da sucumbência àqueles índices já [analisados e excluídos] pela decisão de primeiro grau e que se tornaram preclusos*" (f. 9 deste instrumento).

c) tendo a Caixa Econômica Federal - CEF pleiteado ao Superior Tribunal de Justiça, em seu recurso especial, a exclusão de três índices e sendo excluído apenas um, cabe-lhe o pagamento de honorários advocatícios sobre 2/3;

d) a decisão objurgada fere os princípios da coisa julgada e da *ne reformatio in pejus*".

É o sucinto relatório. Decido.

O recurso dever ter seguimento negado tendo em vista que os recorrentes não possuem interesse recursal.

Com efeito, os autores pleitearam, em sua inicial (f. 24-28) a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF nos seguintes índices:

- a) janeiro de 1989, no percentual de 70,28%;
- b) março de 1989, no percentual de 29,16%;
- c) abril de 1990, no percentual de 44,80%; e
- d) fevereiro de 1991, no percentual de 14,78%.

A sentença de primeira instância, por sua vez, deu pela procedência parcial do pedido, condenando a ré a recompor o saldo das respectivas contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com base nos seguintes índices (f. 29-40):

- a) janeiro de 1989, no percentual de 42,72%;
- b) abril de 1990, no percentual de 44,80%; e
- c) fevereiro de 1991, no percentual de 14,78%.

Este E. Tribunal manteve *in totum* a r. sentença, sendo que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a aplicação dos seguintes índices:

- a) janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; e
- b) abril de 1990, no percentual de 44,80%.

No tocante à verba honorária, o MM. Juiz sentenciante condenou a ré a arcar com as despesas do processo e a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em segunda instância, esta E. Corte, manteve a condenação. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, quando do julgamento do recurso especial interposto pela ré, determinou a sucumbência recíproca.

Transitado em julgado o v. acórdão, os autos tornaram ao Juízo singular, para cumprimento.

Promovida a execução da obrigação de fazer, o MM. Juiz Federal considerou que tendo a parte decaído da maior parte do pedido não são devidos honorários.

No entanto, resulta do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."

Deveras, se o demandante tem seu pedido acolhido em maior parte - embora não a ponto de aplicar-se a regra do parágrafo único -, é natural que deva receber honorários advocatícios; não integrais, por certo, mas proporcionais. Do mesmo modo, se o demandado sagra-se vencedor em maior parte, é de direito que o demandante pague-lhe honorários advocatícios, também em proporção.

Parece-me que, por comodidade, se tem entendido que, salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, nenhuma das partes paga honorários advocatícios de sucumbência. É certo que isso pode ocorrer, mas somente na hipótese em que a parte acolhida do pedido seja exatamente igual à parte rejeitada.

A noção de "proporcionalidade", constante do texto legal, conduz à conclusão de que, em caso de procedência parcial do pedido, os honorários advocatícios serão devidos na medida do que for acolhido e do que for rejeitado.

Assim, se o pedido for, por exemplo, de R\$100.000,00; e se a sentença ou acórdão condenar o réu a pagar R\$65.000,00, ter-se-á, evidentemente, que 65% do pedido inicial foram acolhidos e 35%, rejeitados.

Exatamente por isso, quando constatar a sucumbência recíproca, o juiz deverá estabelecer um *quantum* ou um percentual devido a título de honorários advocatícios e, feito isso, sobre essa grandeza haverão de ser aplicados os percentuais *supra*, efetuando-se, por fim, a devida compensação.

Prosseguindo no mesmo exemplo: se o juiz fixar os honorários em R\$15.000,00, o réu será condenado a pagar R\$9.750,00, correspondentes a 65% daquele *quantum*, enquanto ao autor será imposto o pagamento de R\$5.250,00, equivalente a 35% da mesma base. O ajuste dos valores, feito por compensação, leva à conclusão de que o réu pagará ao autor R\$4.500,00, exatamente a diferença entre os dois resultados parciais.

É evidente que não se exige do Juiz, no momento de sentenciar, a feitura desses cálculos aritméticos todos. Isso será feito oportunamente, por ocasião da execução da sentença. Mas o raciocínio que deriva do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil é precisamente esse.

No caso presente, a sentença fixou a verba honorária em 10% do valor da condenação, tal sentença foi mantida pelo acórdão dessa E. Corte, sendo complementado pelo v. *decisum* do E. STJ que determinou a sucumbência recíproca, a distribuição proporcional e a compensação dos honorários, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Desse modo, o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser feito da seguinte maneira:

- a) calcula-se qual seria o valor da condenação se o pedido inicial fosse integralmente acolhido;
- b) calcula-se o valor da efetiva condenação, ou seja, da parcela que do pedido inicial restou acolhida, chegando-se aos percentuais de acolhimento e de rejeição;
- c) aplicam-se os percentuais sobre o valor obtido nos termos da letra "a", *supra*;
- d) efetua-se a compensação entre os valores encontrados, apurando-se o eventual saldo, a ser suportado por aquele que houver sido vencido na maior parte.

In casu, dado que os autores decaíram da maior parte do pedido, ou seja, pleitearam na inicial quatro índices, sendo que num deles obtiveram redução do percentual, e, ao final, lograram êxito em dois índices, haveria, saldo, porém, em favor da ré.

Assim, conquanto a decisão mereça reforma, a mesma beneficia os recorrentes, visto que os isenta do pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal - CEF, não possuindo, deste modo, os autores, interesse recursal.

Por outro lado, acrescente-se que não se afiguraria razoável sua modificação, conquanto tenha violado a coisa julgada, pois em obediência ao princípio da *ne reformatio in pejus*, bem assim, porque a ré não recorrera da decisão objurgada, deve ela ser mantida.

No que tange à alegação de ofensa à coisa julgada, visto que os autores recorreram da sentença, acrescente-se que tal argumento não prospera.

Deveras, as regras de sucumbência e proporcionalidade são aferidas com base no pedido inicial, pouco importando se os autores vencidos em parte na sentença, dela não apelaram.

Ademais, nos termos do *caput* do art. 21 do Código de Processo Civil, impõe-se a compensação dos honorários sucumbenciais de acordo com os pedidos formulados e acolhidos, e não de acordo com os índices julgados procedentes e improcedentes.

Ante o exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094476-64.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.094476-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PEDRO CAMARGO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.004724-2 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Pedro Camargo da Silva Filho**, inconformado com a decisão proferida à f. 78 dos autos da demanda ordinária n.º 2007.61.04.004724-2, proposta em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau, com fundamento no §1º do art. 518 do Código de Processo Civil, deixou de receber o recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em audiência de conciliação, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O agravante alega que seu recurso de apelação não se insurge quanto à validade ou eficácia do termo de adesão, mas quanto à efetiva comprovação de que o autor, ora agravante, o tenha firmado, situação que não se amolda ao contido na Súmula vinculante n.º 1 do Supremo Tribunal Federal.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Conquanto intimada, a agravada não ofereceu resposta ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

O agravo deve ser provido.

Com efeito, o art. 518, §1º do Código de Processo Civil preleciona que:

"Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§ 1o O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal."

Sua excelência entendeu aplicável ao presente caso, a Súmula vinculante n.º 1 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual, aplicando a regra supracitada, não recebeu o recurso de apelação.

A Súmula vinculante n.º 1 do Supremo Tribunal Federal possui a seguinte redação:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001."

Por outro lado, verifica-se das razões de apelação (f. 42-47 deste instrumento) que o autor pretende discutir a existência do acordo, e não sua validade ou eficácia.

Deveras, afirma o autor que, quando da realização de audiência conciliatória, *"a apelada não apresentou qualquer documento firmado pelo apelante com o escopo de comprovar a suposta adesão"* (f. 44).

Assim, não se subsume o presente caso, à Súmula vinculante n.º 1 do Supremo Tribunal Federal, invocada pelo MM. Juiz de primeiro grau, sendo, destarte, de rigor reconhecer a inaplicabilidade da regra consubstanciada no art. 518, §1º do Código de Processo Civil. A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 518, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO APLICABILIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deixou de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora em sede de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança de expurgos inflacionários sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2. Em audiência de conciliação foi proferida sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, porquanto reconheceu o Juízo de origem que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetuou o pagamento dos índices reconhecidos pela jurisprudência via adesão da parte autora às condições estabelecidas na Lei Complementar n.º 110/2001.

3. Interposta apelação pela parte autora - na qual alega que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não apresentou o termo de adesão - foi proferida a decisão ora agravada, a qual consignou que a sentença agravada se encontra de acordo com entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 1).

4. A Súmula Vinculante nº 1 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, adotada pelo Juízo para obstar o recebimento do recurso de apelação, tem a seguinte redação: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

5. Sucede que no caso dos autos a parte recorrente não busca desconsiderar a validade e eficácia da transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001; com efeito, o apelante busca a reforma da sentença com fundamento na suposta inexistência do termo de adesão, sustentando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não comprovou a alegada transação.

6. Agravo de instrumento provido"

(TRF/3ª, 1ª Turma, AI n.º 315485, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, unânime, j. em 23.9.2008, DJF3 13.10.2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO. ART. 518, §1º, DO CPC. RECURSO QUE DISCUTE CORRETA APLICAÇÃO DE SÚMULAS DO STF E DO STJ.

1. Segundo o disposto no §1º, do artigo 518, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.276/2006, "o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal."

2. O novel dispositivo processual não deve ser aplicado quando o recurso de apelação discutir a aplicação pelo magistrado da súmula invocada, pois, desta forma, o indeferimento sumário da apelação constituir-se-á em afronta aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF/3ª, 7ª Turma, AI n.º 312764, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, unânime, j. em 9.6.2008, DJF3 23.7.2008).

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. RECEBIMENTO DO APELO.

I - O caso dos autos diz respeito ao não recebimento do recurso de apelação oposto pelos autores contra sentença que, em ação cujo objeto é a aplicação dos índices de correção monetária expurgados das contas vinculadas do FGTS, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, homologou os acordos celebrados com a CEF nos termos da LC nº 110/2001 e extinguiu a execução, com base no art. 794 e 795 do CPC.

II - Os autores apelaram, sustentando a nulidade da transação eis que lesiva aos seus interesses, tendo em vista a existência de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o direito à correção dos saldos das contas vinculadas.

III - O juízo monocrático, entendendo que a sentença está de acordo com a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deixou de receber o apelo, com base no art. 518, §1º do Código de Processo Civil.

IV - No entanto, ainda que o juízo a quo entenda que a decisão está em consonância com súmula do Supremo Tribunal Federal, certo é que a questão atinente à homologação do termo de acordo previsto na LC nº 110/2001 ainda demanda discussão, notadamente quando firmado em data posterior ao ajuizamento da ação como é o caso dos autos.

V - Nesse passo, o recebimento do apelo afigura-se de rigor, a fim de possibilitar aos autores, ora agravantes, o acesso aos tribunais superiores para revisão da decisão proferida em primeiro grau.

VI - Agravo provido"

(TRF/3ª, 2ª Turma, AI n.º 322334, rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. em 29.4.2008, DJF3 15.5.2008).

Assim com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

Nelson dos Santos

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095378-17.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.095378-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CICERO DE OLIVEIRA LOPES e outros
: FIDELCINO DE SOUZA CARVALHO espolio
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
REPRESENTANTE : ABELINA ROSA DE SOUZA CARVALHO
AGRAVANTE : GERSINAL ROCHA SOBRINHO
: APARECIDA CRISTINA CARDOSO
: SINESIO YOSHIO DE SOUSA
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 97.08.02513-5 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Cícero de Oliveira Lopes e outros**, inconformados com a decisão proferida às f. 349-351 dos autos da demanda ordinária n.º 1999.03.99.049433-5 proposta em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, em fase de liquidação de sentença.

O MM. Juiz de primeiro grau considerou não haver verba honorária em favor da advogada dos autores, por conta do reconhecimento da sucumbência recíproca no acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça e de que os autores decaíram de metade de seus pedidos.

Os agravantes sustentam que:

a) a decisão agravada "*para chegar à reciprocidade da sucumbência, na fase de liquidação, utilizou índices que foram apreciados e excluídos pela sentença de primeiro grau, que não contou com recurso dos autores, se tornando preclusa a matéria. Assim, modificada a decisão transitada em julgado dos Tribunais, estará prejudicando os agravantes sob pena de [ofensa] à coisa julgada*" (f. 8 deste instrumento);

b) não se pode "*estender o decaimento da sucumbência àqueles índices já [analisados e excluídos] pela decisão de primeiro grau e que se tornaram preclusos*" (f. 9 deste instrumento).

c) tendo a Caixa Econômica Federal - CEF pleiteado ao Superior Tribunal de Justiça, em seu recurso especial, a exclusão de três índices e sendo excluído apenas um, cabe-lhe o pagamento de honorários advocatícios sobre 2/3;

d) a decisão objurgada fere os princípios da coisa julgada e da *ne reformatio in pejus*".

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Intimada, a agravada ofereceu sua resposta, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

O recurso dever ter seguimento negado tendo em vista que os recorrentes não possuem interesse recursal.

Com efeito, os autores pleitearam, em sua inicial (f. 27-31) a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF nos seguintes índices:

- a) janeiro de 1989, no percentual de 70,28%;
- b) março de 1989, no percentual de 29,16%;
- c) abril de 1990, no percentual de 44,80%; e
- d) fevereiro de 1991, no percentual de 14,78%.

A sentença de primeira instância, por sua vez, deu pela procedência parcial do pedido, condenando a ré a recompor o saldo das respectivas contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com base nos seguintes índices (f. 32-43):

- a) janeiro de 1989, no percentual de 42,72%;
- b) abril de 1990, no percentual de 44,80%; e
- c) fevereiro de 1991, no percentual de 14,78%.

Este E. Tribunal manteve *in totum* a r. sentença, sendo que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a aplicação dos seguintes índices:

- a) janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; e
- b) abril de 1990, no percentual de 44,80%.

No tocante à verba honorária, o MM. Juiz sentenciante condenou a ré a arcar com as despesas do processo e a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em segunda instância, esta E. Corte, manteve a condenação. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso especial interposto pela ré, fixou os honorários em 10% (dez por cento) e determinou a sucumbência recíproca.

Transitado em julgado o v. acórdão, os autos tornaram ao Juízo singular, para cumprimento.

Promovida a execução da obrigação de fazer, o MM. Juiz Federal considerou que tendo a parte decaído de metade do pedido não são devidos honorários.

No entanto, resulta do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."

Deveras, se o demandante tem seu pedido acolhido em maior parte - embora não a ponto de aplicar-se a regra do parágrafo único -, é natural que deva receber honorários advocatícios; não integrais, por certo, mas proporcionais. Do mesmo modo, se o demandado sagra-se vencedor em maior parte, é de direito que o demandante pague-lhe honorários advocatícios, também em proporção.

Parece-me que, por comodidade, se tem entendido que, salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, nenhuma das partes paga honorários advocatícios de sucumbência. É certo que isso pode ocorrer, mas somente na hipótese em que a parte acolhida do pedido seja exatamente igual à parte rejeitada.

A noção de "proporcionalidade", constante do texto legal, conduz à conclusão de que, em caso de procedência parcial do pedido, os honorários advocatícios serão devidos na medida do que for acolhido e do que for rejeitado.

Assim, se o pedido for, por exemplo, de R\$100.000,00; e se a sentença ou acórdão condenar o réu a pagar R\$65.000,00, ter-se-á, evidentemente, que 65% do pedido inicial foram acolhidos e 35%, rejeitados.

Exatamente por isso, quando constatar a sucumbência recíproca, o juiz deverá estabelecer um *quantum* ou um percentual devido a título de honorários advocatícios e, feito isso, sobre essa grandeza haverão de ser aplicados os percentuais *supra*, efetuando-se, por fim, a devida compensação.

Prosseguindo no mesmo exemplo: se o juiz fixar os honorários em R\$15.000,00, o réu será condenado a pagar R\$9.750,00, correspondentes a 65% daquele quantum, enquanto ao autor será imposto o pagamento de R\$5.250,00, equivalente a 35% da mesma base. O ajuste dos valores, feito por compensação, leva à conclusão de que o réu pagará ao autor R\$4.500,00, exatamente a diferença entre os dois resultados parciais.

É evidente que não se exige do Juiz, no momento de sentenciar, a feitura desses cálculos aritméticos todos. Isso será feito oportunamente, por ocasião da execução da sentença. Mas o raciocínio que deriva do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil é precisamente esse.

No caso presente, a sentença fixou a verba honorária em 10% do valor da condenação, tal sentença foi mantida pelo acórdão dessa E. Corte, sendo complementado pelo *v. decisum* do E. STJ que determinou a sucumbência recíproca, a distribuição proporcional e a compensação dos honorários, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Desse modo, o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser feito da seguinte maneira:

- a) calcula-se qual seria o valor da condenação se o pedido inicial fosse integralmente acolhido;
- b) calcula-se o valor da efetiva condenação, ou seja, da parcela que do pedido inicial restou acolhida, chegando-se aos percentuais de acolhimento e de rejeição;
- c) aplicam-se os percentuais sobre o valor obtido nos termos da letra "a", *supra*;
- d) efetua-se a compensação entre os valores encontrados, apurando-se o eventual saldo, a ser suportado por aquele que houver sido vencido na maior parte.

In casu, dado que os autores decaíram da maior parte do pedido, ou seja, pleitearam na inicial quatro índices, sendo que num deles obtiveram redução do percentual, e, ao final, lograram êxito em dois índices, haveria, saldo, porém, em favor da ré.

Assim, conquanto a decisão mereça reforma, a mesma beneficia os recorrentes, visto que os isenta do pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal - CEF, não possuindo, deste modo, os autores, interesse recursal.

Por outro lado, acrescente-se que não se afiguraria razoável sua modificação, conquanto tenha violado a coisa julgada, pois em obediência ao princípio da *ne reformatio in pejus*, bem assim, porque a ré não recorreu da decisão objurgada, deve ela ser mantida.

No que tange à alegação de ofensa à coisa julgada, visto que os autores recorreram da sentença, acrescente-se que tal argumento não prospera.

Deveras, as regras de sucumbência e proporcionalidade são aferidas com base no pedido inicial, pouco importando se os autores vencidos em parte na sentença, dela não apelaram.

Ademais, nos termos do *caput* do art. 21 do Código de Processo Civil, impõe-se a compensação dos honorários sucumbenciais de acordo com os pedidos formulados e acolhidos, e não de acordo com os índices julgados procedentes e improcedentes.

Ante o exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403729-13.1996.4.03.6103/SP
2007.03.99.007752-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : RENATO FERREIRA COSTA e outro
: MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO COSTA

ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro
: DEBORAH DA SILVA FEGIES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 96.04.03729-3 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Não conheço do recurso de f. 441-450 uma vez que, não apresentando o recorrente a petição original no prazo determinado no artigo 2º da Lei n.º 9.800/1999, é manifestamente intempestivo.

Nesse mesmo sentido tem entendido os Tribunais Superiores:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL (LEI 9.800/1999, ART. 2º).

CONTRAVENÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

Não merece prosperar o presente agravo regimental, porquanto intempestivo. Embora a petição recursal tenha sido transmitida, via fax, dentro do prazo para interposição do recurso, o respectivo original foi encaminhado à Corte somente depois de decorrido o prazo legal. A pena de multa, cominada em razão da prática da contravenção penal prevista no art. 42 do Decreto-Lei 3.688/1941, prescreve em 2 (dois) anos, a teor do art. 114, I, do Código Penal. Tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição é regulada pela pena in concreto (art. 110, § 1º, do Código Penal). Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para declarar extinta a punibilidade em face da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Estado.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 469351, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, data do julgamento 14.10.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO VIA FAX. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA LEI N. 9.800/99. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. 1. Opostos os embargos declaratórios via fac-símile e não juntados os originais dentro do prazo legal, impõe-se o juízo de não conhecimento do recurso. Precedentes. 2. Embargos declaratórios não conhecidos.

(STJ, 1ª Seção, EDAR 200703036887, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/02/2011).

Ademais, a petição de recurso foi transmitida de forma incompleta, sem os pedidos da parte e assinatura do subscritor.

Intime-se.

Após, certifique-se o eventual trânsito em julgado da decisão de f. 430-439 e cumpra-se o que restou determinado na decisão.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060839-10.1997.4.03.6100/SP
2007.03.99.046112-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : RITINHA ORLANDO DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DULCE RITA ORLANDO COSTA e outro
No. ORIG. : 97.00.60839-5 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e reexame necessário tido por interposto em sede de ação ordinária em que a autora pleiteia o pagamento de pensões atrasadas no período compreendido entre o óbito do seu cônjuge e a data da implementação administrativa de tal benefício.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a União a pagar as pensões atrasadas relativas ao período compreendido entre dezembro/92 e maio/96, acrescidas de juros (6% ao ano, até o advento do CC/02, e, após, 12% ao ano) e correção monetária (nos termos do provimento do TRF) e honorários advocatícios calculados a razão de 15% da condenação.

A União interpôs recurso de apelação, alegando, em apertada síntese, (i) prescrição da pretensão deduzida na inicial; (ii) cerceamento do direito de defesa; (iii) valor excessivo dos honorários advocatícios.

Recebido o recurso, com resposta subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvemento do apelo.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o breve relatório.

DECIDO.

DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

Na hipótese dos autos, a apelada pleiteia o pagamento de pensões que, em seu entender, deveriam ser pagas desde o óbito do seu cônjuge e não o foram.

Trata-se, pois, de pretensão de recebimento de verbas de trato sucessivo, de modo que não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas na prescrição da pretensão ao recebimento das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, máxime porque a Administração não negou o direito à pensão, tendo, ao revés, o reconhecido na esfera administrativa.

A decisão apelada está em sintonia com a Súmula 85 do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO . MILITAR . EX-COMBATENTE. MISSÕES DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. PENSÃO ESPECIAL DEVIDA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . PRESCRIÇÃO . NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONSTATADA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, considera-se também ex-combatente aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67. 3. Hipótese em que a participação do militar em missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial restou comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Exército, documento suficiente à comprovação da condição de ex-combatente, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 5.315/67. 4. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ). In casu, todavia, não há parcelas a prescrever, porquanto a ação foi ajuizada menos de cinco anos após o requerimento administrativo do benefício, momento inicial, portanto, para o pagamento da pensão especial de ex-combatente. 5. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da pensão especial de ex-combatente é a data da apresentação do requerimento administrativo, que não se confunde com o pedido de certidão de tempo de serviço. 6. Não tendo a recorrente se manifestado, em suas razões de apelação, contra o percentual fixado para os honorários advocatícios e o termo inicial para a correção monetária, ocorreu a preclusão da matéria. Eventual tentativa de discussão de tais questões em sede de recurso especial implicaria ofensa à coisa julgada. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar a data do requerimento administrativo (6/7/01) como termo inicial para a concessão da pensão de ex-combatente à autora. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 751469, RS, QUINTA TURMA, ARNALDO ESTEVES LIMA)

Posto isto, rejeita-se a alegação de prescrição.

DA INOCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

Sustenta a apelante que a decisão recorrida é nula, pelo fato dela não ter sido intimada para se manifestar sobre a produção de provas e por ter ignorado a declaração de que pendia processo administrativo versando sobre o objeto dos autos.

É cediço que só há nulidade quando há prejuízo.

No caso dos autos, a apelante não indica nem demonstra qual prejuízo teria sofrido pelo fato de não ter sido intimada para se manifestar sobre a produção de provas e por ter sido ignorado a declaração de que pendia processo administrativo versando sobre o objeto dos autos.

Não demonstrado qualquer prejuízo, não se acolhe alegação de nulidade. Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, nomeadamente do C. STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO POR 30 DIAS. CONVERSÃO EM MULTA. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. INQUIRIRIÇÃO DE TESTEMUNHA SEM A PRESENÇA DO PROCESSADO. REINQUIRIRIÇÃO DE TESTEMUNHA. DESPACHO DE INDICIAÇÃO SUBSCRITO PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I - Apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief. II - Intimado o processado para comparecer ao depoimento de testemunha e não o tendo feito, tampouco tendo justificado antecipadamente o motivo do não comparecimento ou requerido adiamento, não tem o direito de reclamar nova inquirição. III - A Presidente da Comissão Processante pode indeferir pedido de reinquirição de testemunha quando se mostrar dispensável diante do conjunto probatório, como constatado na espécie. IV - Não se verifica afronta ao devido processo legal se o despacho de indicação do impetrante foi subscrito unicamente pela Presidente da Comissão Processante, quando precedido de deliberação conjunta sobre a sua elaboração. V - Ordem denegada. (STJ TERCEIRA SEÇÃO GILSON DIPP MS 201000474987 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 15111)

Preliminar rejeitada.

DO DIREITO ÀS PARCELAS ATRASADAS A TÍTULO DE PENSÃO

O instituidor da pensão *sub judice*, servidor civil, veio a óbito em 18.07.76, conforme se infere da certidão de fl. 07. Logo, a legislação que se aplica para a análise do pedido de pensão é a Lei 3.373/58, vigente à época do óbito. A inteligência do artigo 1º de tal diploma revela que a pensão estatutária devida aos dependentes do servidor civil deve ser concedida a partir da data do óbito, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal. Isso é o que se infere da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. TERMO A QUO. LEI 3.373, DE 12.03.58. REGIME JURÍDICO ÚNICO. INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. I - A PENSÃO ESTATUTÁRIA A QUE SE FAZ JUS OS DEPENDENTES DO SERVIDOR FALECIDO, DEVE SER CONCEDIDA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. EXEGESE DO ART. 1º DA LEI Nº 3.373/58 E ART. 215, DA LEI Nº 8.112/90. II - COM O ADVENTO DA LEI DO REGIME JURÍDICO ÚNICO FICA A CARGO DA UNIÃO FEDERAL, ATRAVÉS DO ÓRGÃO DE ORIGEM DO SERVIDOR, O PAGAMENTO DAS PARCELAS RELATIVAS À PENSÃO ESTATUTÁRIA, A PARTIR DE JANEIRO DE 1991, CONSOANTE ESTABELECEM OS ARTS. 248 E 252 DA LEI Nº 8.112/90. III - NÃO É POSSÍVEL EM SEGUNDA INSTÂNCIA CONDENAR O INSS AO PAGAMENTO DA PENSÃO NO PERÍODO EM QUE O MESMO ERA RESPONSÁVEL, ISTO É, ATÉ DEZEMBRO DE 1990, UMA VEZ QUE, NO CASO VERTENTE, A AUTARQUIA FORA EXCLUÍDA DA LIDE, NÃO PODENDO RECORRER NEM APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, IMPLICANDO A SUA CONDENAÇÃO NA FASE RECURSAL EM NOTÓRIO CERCEAMENTO DE DEFESA. IV - A PENSÃO PODERÁ SER REQUERIDA A QUALQUER TEMPO, PRESCREVENDO TÃO SOMENTE AS PRESTAÇÕES EXIGÍVEIS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS." (ART. 219, LEI Nº 8.112/90). V - APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. PROVIMENTO, EM PARTE, DO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, PARA CONDENAR A UNIÃO FEDERAL AO PAGAMENTO DA PENSÃO NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1991 A MAIO DE 1995. (TRF5 Terceira Turma Desembargador Federal Nereu Santos AC 9905119051 AC - Apelação Cível - 162532)

Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 18.12.1997, conclui-se que o termo inicial do benefício em tela deve ser fixado em dezembro/92, posto que, muito embora o óbito do instituidor da pensão tenha ocorrido em 18.07.76, deve ser observada a prescrição quinquenal. Por outro lado, sendo fato incontroverso nos autos que a apelada, em razão de decisão administrativa, passou a receber a pensão a partir de maio/96, os valores atrasados devem ser pagos observado tal data limite, sob pena de pagamento em duplicidade e, conseqüentemente, enriquecimento sem causa. Logo, nenhuma reforma se impõe à decisão no particular.

DAS VERBAS ACESSÓRIAS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A presente demanda foi ajuizada em 1997, antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos. Logo, aplicar-se-ia *in casu* 1% ao mês a título de juros, impondo-se, destarte, a manutenção da sentença de primeiro grau no particular, sob pena de se incorrer em *reformatio in pejus*.

A sentença não merece reforma, também, no que tange à correção monetária, porquanto determinada a observância do Provimento COGE 26 do TRF3, o qual se encontrava vigente à época, impondo-se, apenas, a aplicação dos atos normativos que vieram a sucedê-lo, sendo atualmente o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/207 do C. Conselho da Justiça Federal.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, considerando o baixo valor alcançado pelas pensões vencidas, o cálculo da verba honorária à razão de 15% é razoável, estando a decisão em sintonia com o artigo 20, §4º do CPC. Não prospera, portanto, a alegação recursal de excesso em tal verba, razão porque se mantém a sentença apelada também nesse ponto.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa necessária.

P.I.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022534-05.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.022534-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : ZORAIDE APARECIDA DE MORAIS

ADVOGADO : MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A

No. ORIG. : 00225340520074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 401. Tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005 e o disposto no art. 475-O, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022686-53.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.022686-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : NAIR RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

F. 98. Intime a autora, ora apelante, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, o recurso de apelação terá o seu regular processamento.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027036-84.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.027036-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CLOVIS DA SILVA CALHAU

ADVOGADO : SILVANO SILVA DE LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Intime-se o apelante/impetrante para se manifestar acerca dos embargos de declaração de fls. 281/283 e do ofício de fls. 270/271. Prazo de cinco dias.

P.I.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030093-13.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.030093-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SANDRA REGINA MACHIESKI

ADVOGADO : MARCELO FORNEIRO MACHADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS e outro

: RENATO VIDAL DE LIMA

DESPACHO

F. 198 - 208. Regularize o advogado Renato Vidal de Lima a sua representação, trazendo aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

F. 221. O artigo 45 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.952/1994, atribui ao advogado, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia, que deve ser expressa e pessoal. Assim, intime-se pessoalmente o ilustre causídico subscrito na peça de f. 221, para que cumpra o dispositivo de lei retrocitada, sob pena de prorrogação tácita do mandato.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008077-56.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.008077-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 00080775620074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Descrição fática: PAULO ALVES DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de desvio de função por ele exercida, com o pagamento das diferenças dos vencimentos entre a função originária (ajudante geral) e a função desviante (motorista), dos últimos cinco anos de trabalho, bem como com as diferenças salariais que se vencerem no curso da ação, incluindo-se os reflexos nas gratificações, abonos, adicionais, férias e outros.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, utilizando-se, em apertada síntese, dos seguintes argumentos: **a)** que deve ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos moldes do artigo 3º do Decreto n.º 20.910/32 e das Súmulas 443 do STF e 83 do STJ; **b)** que com o advento da Constituição Federal de 1988, apenas o concurso público foi legitimado como meio de acesso aos cargos públicos, com a ressalva, somente, dos cargos demissíveis *ad nutum*; **c)** que eventual pedido de reenquadramento das funções exercidas pelo autor esbarra na vedação constitucional ora explicitada, sendo admissível, contudo, a declaração do desvio de função e o consequente pagamento de diferenças salariais pelo exercício de cargo diverso daquele para o qual ocorreu a efetiva lotação do servidor, desde que haja comprovação do efetivo desvio; **d)** que, no caso dos autos, o autor não comprovou possuir instrução de nível médio, ao passo que os documentos acostados

comprovaram que o mesmo teria passado por todas as etapas funcionais, tendo sido enquadrado corretamente em todas as reestruturações de carreiras; **e**) que da análise da documentação encartada aos autos constata-se que as atividades desenvolvidas pelo requerente são concernentes ao cargo por ele ocupado, não se configurando o alegado desvio de função; **f**) que o autor não comprovou, sequer, tenha concluído o nível médio de ensino exigido para o cargo a que pretende equiparação salarial; **g**) que as provas trazidas com a contestação não foram refutadas; e **h**) que o autor sequer protestou pela produção de provas, não tendo se desincumbido do ônus probatório que lhe é atribuído quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Condenou o autor, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 561/2007 c.c. artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005), os quais ficam suspensos nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (fls. 110/114).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, em apertada síntese: **a**) que os documentos de fls. 20/34 demonstram, de maneira cabal, que o autor exerce a função de motorista, tendo a própria ré confessado que o mesmo dirige viaturas; **b**) que a União Federal feriu o princípio da legalidade e da impessoalidade ao não pagar o vencimento adequado referente à função de fato exercida pelo autor; e **c**) que houve a observância, por parte do autor, quanto à prescrição quinquenal (fls. 117/127).

Com contrarrazões (fls. 131/140).

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem assim por esta E. Corte.

A pretensão deduzida tem por objeto a equiparação de vencimentos entre cargos diversos, com base em desvio de função supostamente ocorrido, segundo o qual o autor, embora empossado no cargo de ajudante geral - função esta posteriormente reestruturada para Auxiliar em Ciência e Tecnologia - junto ao Centro Técnico Aeroespacial (classe auxil.2/auxil. Técn.2, padrão VI do nível auxiliar), alega efetivamente desempenhar funções atinentes ao cargo de motorista, o qual atende os parâmetros de nível médio, classe assist.3/técnico3 padrão III.

Com efeito, o artigo 37, XIII da Constituição Federal, tanto na redação original como naquela instituída pela E.C. n.º 19/98, veda a equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Frise-se que o princípio da isonomia constitucional instituída no artigo 39, § 1º da Constituição Federal, em sua redação original, segundo o qual "*A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário...*", estava adstrito ao princípio da legalidade dos vencimentos do servidor público, pelo qual, independente da identidade de atribuições, o direito à isonomia de vencimentos só se efetiva por expressa previsão legal (Súmula n.º 339 do STF).

Ademais, o artigo 37, II da Constituição Federal contraria a pretensão:

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor."

(STF - RE - Recurso Extraordinário, Processo: 219934 UF: SP, Relator(a) Octavio Gallotti, DJ 16-02-2001)

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição."

(STF - RE - Recurso Extraordinário, Processo: 209174 UF: ES, DJ 13-03-1998 PP-00017 Relator(a) Sepúlveda Pertence)

" DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988."

(STF - RE - Recurso Extraordinário, Processo: 165128 UF: RJ - DJ 15-03-1996 PP-07209 Relator(a) Marco Aurélio)

No entanto, tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização. Nesse sentido:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO . INDENIZAÇÃO.

POSSIBILIDADE. I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes. II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Agravo não provido.

(STF - RE-ED - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486184, Rel. Ricardo Lewandowski)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO . DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, reconhecido o desvio de função , o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 619.058/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 291)"

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO . DIFERENÇAS SALARIAIS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, quando há desvio de função do servidor público, é devida a diferença salarial correspondente à função efetivamente desempenhada, sendo inaplicável, no caso, o enunciado n.º 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 439.244/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 15/3/04)"

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO . ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO DO SERVIDOR . PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A alegação de cerceamento de defesa em face do indeferimento da produção de prova pericial não merece ser conhecida, porquanto não foi indicado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido malferido, tampouco o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais. Recurso que não merece ser conhecido nesse ponto.

2. É devido ao servidor público em desvio de função, à título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de enriquecimento indevido da Administração. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 711.963/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 11/4/05"

Para tanto, é necessário que o desvio de função seja comprovado, o que não ocorreu no caso dos autos, senão vejamos:

Os documentos que instruíram a inicial não são suficientes para comprovar, de fato, que o autor exerce ou exerceu as mesmas atribuições relativas ao cargo de motorista. Trata-se de documentos que comprovam, apenas, a sua admissão junto aos quadros do Centro Técnico Aeroespacial para exercer as funções de ajudante geral e, posteriormente, de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, sob o regime celetista durante o período de abril/1986 a dezembro/1990 e sob o regime estatutário a partir de então. Tais documentos, contudo, não discriminam, em momento algum, quais as atividades efetivamente exercidas, na prática, pelo autor, o que caracteriza, por si só, a sua imprestabilidade para amparar a pretensão inaugural.

A União Federal, por outro lado, instruiu a sua contestação com documentos discriminativos acerca do histórico funcional do autor, bem como das funções por ele exercidas, os quais não foram, em momento algum, impugnados. Diante disso, verifico não só que se operou a preclusão consumativa nesse sentido, como também que o autor concordou tacitamente com os termos dos mesmos, os quais afirmaram, dentre outras coisas, que o ato de dirigir viaturas, em média por duas vezes na semana, faz parte das atividades que integram a função de ajudante geral, sem a descaracterizar (fls. 83/84).

Além disso, conforme corretamente apontado pelo Juízo *a quo*, o autor não encartou qualquer comprovante de escolaridade no intuito de possibilitar o seu enquadramento na função pretendida, a qual requer nível médio de escolaridade.

De se ressaltar, ainda, que o juízo de primeiro grau, às fls. 106, deu oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, ocasião na qual o autor quedou-se inerte (fls. 109). Tal inércia ensejou a preclusão do seu direito quanto à oitiva de testemunhas, a qual, no presente caso, seria de crucial importância para a comprovação do seu suposto direito. Para corroborar tal posicionamento, trago à colação o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL. 1. A atividade jurisdicional de 2º grau deve, tanto quanto possível, evitar imissão no juízo monocrático que detém, em ordem processual, a condição de diretor do processo. Assim, o deferimento de provas, deve ser procedido de acordo com a orientação cognitiva do juiz, que decidirá sobre sua utilidade, sendo que somente em situações excepcionais poderá o Tribunal determinar a produção, ou não, de determinada prova. 2. A produção de prova testemunhal faz-se necessária quando a pretensão é o reconhecimento de desvio de função. 3. Agravo desprovido."

(TRF - 1ª REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 20070100464064, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, Data da decisão: 12/12/2007, DJ DATA: 21/01/2008) (grifos nossos)

Nesse diapasão, verifica-se que os autores não se desincumbiram do ônus previsto no art. 333, I, Código de Processo Civil *in verbis*:

"Art. 333 - O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito."

Assim, não há como acolher a sua pretensão, posicionamento este adotado em conformidade com a jurisprudência pátria:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REPOSICIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 378/STJ. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO. 1. Em razão da regra constitucional de acessibilidade aos cargos por via de concurso público, não há falar em direito do servidor de ser transferido para o cargo que efetivamente exerce em virtude de desvio de função, sem a necessária aprovação em concurso público. Súmula 685/STF ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.") 3. Eventual desvio de função somente gera direito a indenização, nos termos da Súmula 378 do STJ que dispõe "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.". Entretanto, no presente caso, não restou comprovado o alegado desvio funcional. 4. O ônus da regular formação do processo é da parte autora. Não restando comprovado o fato constitutivo do direito alegado, impõe-se a rejeição dos pedidos formulados na petição inicial (art. 333, I, CPC). 5. Apelação desprovida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200433000292473, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Guilherme Mendonça Doehler (conv), Data da decisão: 10/03/2010, e-DJF1 DATA: 13/04/2010, pág. 55) (grifos nossos)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1-) A despeito de assentada pelo Supremo Tribunal Federal, após a Constituição Federal de 1988, a vedação ao provimento em cargo diverso daquele para o qual o candidato prestou concurso inicial, tanto aquela Corte, quanto o Superior Tribunal de Justiça vêm reconhecendo aos servidores em desvio de função o direito às diferenças salariais dele decorrentes, de modo a evitar o locupletamento indevido da Administração. Nesse sentido, aliás, a Súmula nº 378 do STJ, do seguinte teor: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças." 2-) Ocorre que, em ações dessa natureza, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente ao reconhecimento do direito, sendo necessário que venha acompanhada de prova material, o que não se verifica, no caso vertente. 3-) A prova documental colacionada não comprova as alegações da autora, principalmente se considerado o longo período que ela afirma que vem exercendo as funções de Técnico da Receita Federal - desde 1991, quando ingressou nos quadros da Secretaria da Receita Federal. 4-) Sentença que se mantém, com fundamento, entretanto, na ausência de comprovação quanto ao fato constitutivo do direito que se alega possuir (CPC, art. 333, I). 5-) Apelação improvida."

(TRF - 2ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 479351, Processo: 200550020012621, Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araujo Filho, Data da decisão: 30/06/2010, e-DJF2R DATA: 13/07/2010, pág. 113/114) (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO EM SAÚDE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MÉDICA SANITARISTA. PAGAMENTO DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVA. 1 - APESAR DAS VEDAÇÕES LEGAIS E ATÉ MESMO CONSTITUCIONAIS À ASCENSÃO OU INGRESSO NOS QUADROS DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM CONCURSO PÚBLICO, DEVE SER RECONHECIDO O DIREITO À PERCEPÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE DESEMPENHADOS, SOB PENA DE VERMOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENRIQUECER ILICITAMENTE. 2 - CONSTITUI ÔNUS

DO AUTOR PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NO CASO O EFETIVO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ALHEIAS ÀS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO. 3 - RECONHECIMENTO DO DIREITO NO QUE PERTINCE AO TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PROVADO PELO AUTOR. 4 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

(TRF - 5ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 194417, Processo: 9905598383, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Rebelo Junior, Data da decisão: 24/09/2002, DJ DATA: 07/11/2002, pág. 643) (grifos nossos)

Desta forma, entendo deva ser mantida a r. sentença proferida em primeiro grau, vez que em conformidade com os entendimentos jurisprudenciais pátrios e com a fundamentação ora explicitada. Mantenho, ainda, a condenação atinente aos honorários advocatícios da forma como determinado na r. sentença, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, ficando, no entanto, sua execução suspensa, por força do art. 12 da Lei 1060/50.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto pelo autor.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem, oportunamente.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003682-12.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.003682-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SIDNEY JOSE FRANCISCO
ADVOGADO : LEANDRO LOURIVAL LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDUARDO GIL CARMONA e outro
APELADO : NATALINO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : KARLA BUZZO VIDOTTO e outro
No. ORIG. : 00036821220074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de homologação de acordo celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o executado, ora apelante SIDNEY JOSÉ FRANCISCO às fls 342/348, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III do CPC, para que produza os regulares efeitos de direito.

Sendo assim, julgo prejudicado os embargos de declaração interpostos às fls. 321/327, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000021-89.2007.4.03.6117/SP

2007.61.17.000021-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
APELADO : KATIA REGINA BONFIM e outros
: GILMAR OLIVEIRA SANTOS

: SILVIO EDUARDO PASQUINI

: ANA CLEIDE SIMIAO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BROTI e outro

PARTE RE' : SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela **Caixa Econômica Federal - CEF (representando a EMGEA)** e **Caixa Seguradora S.A.**, contra sentença que julgou procedente o pedido, em demanda aforada por **Kátia Regina Bonfim, Gilmar Oliveira Santos, Silvio Eduardo Pasquini e Ana Cleide Simião** em face da **empresa pública, Caixa Seguradora S.A., SAT Engenharia e Comércio Limitada.**

No curso do procedimento recursal, as partes se compuseram conforme se vê à f. 369-370 dos autos principais.

Dito acordo alcançou as custas processuais e os honorários advocatícios.

Instados a se manifestarem, tanto a SAT Engenharia e Comércio Limitada como a Construmeg Incorporadora e Construções Ltda, quedaram-se inertes (f. 380 dos autos apensados).

Destarte, HOMOLOGO a transação, com fulcro no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos próprios, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002358-51.2007.4.03.6117/SP

2007.61.17.002358-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

APELADO : KATIA REGINA BONFIM e outros

: SILVIO EDUARDO PASQUINI

: ANA CLEIDE SIMIAO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BROTI e outro

PARTE RE' : SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA e outro

: CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela **Caixa Econômica Federal - CEF(representando a EMGEA)** e por **Kátia Regina Bonfim, Silvio Eduardo Pasquini e Ana Cleide Simião** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, em demanda aforada em face da **empresa pública, Caixa Seguradora S.A., SAT Engenharia e Comércio Limitada e Construmeg Incorporadora e Construções Limitada.**

No curso do procedimento recursal, as partes se compuseram conforme se vê à f. 369-370.

Dito acordo alcançou as custas processuais e os honorários advocatícios.

Instados a se manifestarem, tanto a SAT Engenharia e Comércio Limitada como a Construmeg Incorporadora e Construções Ltda, quedaram-se inertes (f. 380).

Destarte, HOMOLOGO a transação, com fulcro no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos próprios, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041465-04.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.041465-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CASAS EDICOES DE DESIGN LTDA -ME
ADVOGADO : MARLENE SALOMAO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 94/95: Manifeste-se a apelante acerca dos embargos de declaração opostas pela União (Fazenda Nacional).

P. I.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009979-83.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.009979-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : DE VILLATTE INDL/ LTDA e outro
: CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI
: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.10.001941-6 1 Vr SOROCABA/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal n.º 1999.61.10.001941-6, com a inclusão dos co-executados no polo passivo da demanda e a penhora on-line.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência manifestada.

F. 399-400 - Anote-se.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 26 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015821-44.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.015821-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : DE VILLATTE INDL/ LTDA
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.10.001942-8 1 Vr SOROCABA/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal n.º 2007.61.82.026591-0, com a penhora dos bens indicados.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência manifestada.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 26 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036017-35.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.036017-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : DE VILLATTE INDL/ LTDA
ADVOGADO : RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.10.001942-8 1 Vr SOROCABA/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal n.º 1999.61.10.001942-8, com a designação de hasta pública dos bens penhorados.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência manifestada.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 26 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00060 CAUTELAR INOMINADA Nº 0038400-83.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.038400-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REQUERENTE : EDUARDO ANDRADE CARDIERI
ADVOGADO : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
REQUERIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 2007.61.00.003658-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da ação principal, julgo prejudicados a medida cautelar e o agravo regimental interposto em face do deferimento da medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 03 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038507-30.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.038507-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA
ADVOGADO : MARCELO SANTOS MOURAO e outro
PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.21.001583-4 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação civil pública que visa coibir degradação ambiental no município de Ubatuba/SP.

No feito originário foi proferida decisão excluindo a União da lide. Contra essa decisão, a União interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que tem interesse na lide.

No r. *decisum* de fls. 161/161v, do e. Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO (fl. 161/161v), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a manutenção da agravante no feito, bem como o trâmite processual no âmbito da Justiça Federal.

Após determinar a manifestação do Ministério Público Federal, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCIO MORAES entendeu que a competência para apreciar o agravo seria da 1ª Seção, nos termos do artigo 10º, §1º do Regimento Interno desta Corte (fl. 511).

Em seguida, os autos foram a mim redistribuídos. Nesse cenário, teci as ponderações de fls. 513/515, por entender que o recurso em tela deve ser apreciado pela Egrégia Segunda Seção desta Corte, nos termos do artigo 10, §2º do Regimento Interno, submetendo-as à análise do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCIO MORAES.

Às fls. 517/520, Sua Excelência manteve o entendimento de fl. 511, de modo que os autos voltaram para minha apreciação.

É o breve relatório.

Com a devida *venia*, divirjo do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCIO MORAES e, por entender que a competência para apreciar o agravo de instrumento em tela não é da Primeira Seção desta Corte, com amparo no artigo 201 do Regimento Interno desta Casa, conjugado com o artigo 116 do CPC, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, o fazendo pelos motivos a seguir aduzidos.

Conforme exposto às fls. 513/515, a análise da petição inicial do feito originário revela que se trata de ação civil pública que tem por objeto nevrálgico impedir degradação ambiental das praias do Município de Ubatuba/SP. Isso é o que se infere dos pedidos ali deduzidos (fls. 86/88), cuja transcrição afigura-se oportuna:

Pelo exposto é a presente para requerer:

- 1) O recebimento da inicial com o deferimento de tutela jurisdicional em caráter liminar, initio litis e in alidita altera pars, para restar determinada, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária:*
 - a) A cessação das atividades degradadoras do meio ambiente, tais como colocação de mesas e cadeiras em plena praia, prática de música ao vivo e mecânica, ampliação irregular dos prédios dos numerosos módulos especiais, sob pena de cometimento de crime de desobediência;*
 - b) O embargo das reformas dos módulos especiais de comércio, com a intimação dos permissionários para que paralitem imediatamente toda e qualquer reforma nos módulos, em especial aqueles situados na Praia Grande desse Município, onde se concentram as atividades ilegais, sob pena de cometimento de crime de desobediência;*
 - c) A intimação da Prefeitura Municipal para que se abstenha de aprovar toda e qualquer reforma nos módulos especiais de comércio, sob pena de cometimento de crime de desobediência;*
 - d) A intimação dos permissionários de módulos especiais de comércio, para que se abstenham de promover quaisquer atos de comercialização das permissões, inclusive anúncios de venda, locação e outras, bem como celebração de instrumentos particulares com as mesmas finalidades, sob pena de cometimento de crime de desobediência;*
 - e) A intimação da Prefeitura Municipal de Ubatuba para que apresente estimativa de receita fiscal decorrente da cobrança de preços públicos incidentes sobre as permissões de uso dos módulos especiais de comércio;*
 - f) A intimação da Prefeitura Municipal de Ubatuba para que a mesma não promova nenhum ato de outorga de novas permissões de uso dos módulos especiais de comércio, sem o cumprimento do procedimento licitatório, bem como não aceite a prática de atos de cessão das permissões já outorgadas, sob pena de cometimento de crime de desobediência;*
- 2. A intimação da Prefeitura Municipal de Ubatuba para fornecer, em 05 (cinco) dias, a qualificação completa de todos os permissionários de módulos especiais de comércio situados no Município, com imediata inclusão dos mesmos no pólo passivo da presente ação, com exceção dos dois concessionários dos módulos especiais de comércio do calçadão central;*
- 3) A citação dos réus para, no prazo legal, apresentarem, em querendo, contestação à presente ação, sob pena de, assim não o fazendo, ser-lhes aplicados os efeitos da revelia, prosseguindo a ação até seu termo final, quando espera seja a mesma julgada PROCEDENTE, com a finalidade de confirmar a liminar deferida, de modo a compelir os permissionários de módulos especiais de comércio a (i) cessar das atividades degradadoras do meio ambiente, tais como a colocação de mesas e cadeiras em plena praia, prática de música ao vivo e mecânica, ampliação irregular dos prédios dos numerosos módulos especiais, sob pena de cominação de multa diária; (ii) não mais promover nenhuma reforma nos módulos, sem a devida e legal aprovação do Poder Público, sob pena de cominação de multa diária; (iii) se absterem de promover quaisquer atos de cessão das permissões de uso do bem público, sob pena de cominação de multa diária; (iv) promover a demolição de todas as construções e reformar realizadas em descumprimento a ordem urbanística, sob pena de multa diária; e, ainda, (v) seja decretada a nulidade de todas as permissões de uso e cessões de uso do bem público municipal consistente nos módulos especiais de comércio, compelindo a Prefeitura Municipal de Ubatuba em (vii) promover processo licitatório para outorga das permissões de uso à todos os módulos situados no Município, sob pena de cominação de multa diária (ii) promover a cobrança dos valores decorrentes do uso daqueles bens públicos, na modalidade de preço público, evitando assim a renúncia à receita fiscal, sob pena de cominação de multa diária e apuração de responsabilidade.*

Feitas tais anotações, constata-se que o feito originário (2008.61.21.001583-4), de fato tem por objeto principal impedir degradação ambiental, envolvendo, portanto, matéria (ambiental e urbanística) e relações jurídicas de direito público (permissões de uso e cessões de uso do bem público), as quais se inserem na competência da Egrégia Segunda Seção desta Corte, nos termos do artigo 10, §2º do Regimento Interno:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

(...)

§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceiras Seções, dentre outros:

Por oportuno, registro que as Turmas que integram a 2ª Seção desta Corte vêm se debruçando sobre causas que envolvem degradação ambiental:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. DENUNCIÇÃO À LIDE. 1. O art. 3º da lei nº 6.938/81 define o poluidor como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. 2. A responsabilidade por danos causados ao meio ambiente é de natureza objetiva. 3. A lei supracitada e o Código de Processo Civil são claros na exceção da admissão, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, da denúncia à lide. Art. 70, inciso III, do CPC. 3. É perfeita a compatibilização de ambos os dispositivos, eis que a lei ambiental propriamente se refere ao poluidor indireto, o que é o caso dos autos, e não importará em fundamento novo na demanda. 4. A questão é absolutamente clara e a exceção encontra-se disposta na conjugação de ambos os dispositivos legais. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3 QUARTA TURMA JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 354939)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO POR ATIVIDADE CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. MANUTENÇÃO DA PETROBRÁS NO POLO PASSIVO DO FEITO. EXISTÊNCIA DE ROBUSTO CONTEXTO PROBATÓRIO DE CONHECIMENTO DAS PARTES. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA. 1. NOS ESTRITOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O ART. 3, INCISO IV, C/C O ART. 14, PARÁGRAFO I DA LEI N 6.938/81, A PETROBRÁS É PARTE LEGÍTIMA PAR FIGURAR NA POLO PASSIVO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA REPARATÓRIA, FACE À OCORRÊNCIA DE DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. 2. SE PARA OS AUTOS FORAM CARREADOS TODOS OS ELEMENTOS RELATIVOS AO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PERANTE O TRIBUNAL MARÍTIMO, SENDO REALIZADO LAUDO ADMINISTRATIVO PELA COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB E LAUDO PERICIAL NOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA, DE TUDO SE DANDO CIÊNCIA ÀS PARTES, QUE NADA REQUERERAM QUE NÃO FOSSE OBJETO DE DELIBERAÇÃO DO JUIZ DA CAUSA, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 3. O VALOR DA PROVA EMPRESTADA DEVE SER OBJETO DE CONSIDERAÇÃO QUANDO DO PROFERIMENTO DA SENTENÇA, DAÍ PORQUE DESCABE À PARTE INVESTIR CONTRA AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE ELA FOI REALIZADA, EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DE SE ANTECIPAR O RESULTADO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 4. PRELIMINARES A QUE SE REJEITA, IMPROVENDO-SE O AGRAVO. (TRF3 QUARTA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PIRES AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE LAUDO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. O art. 125, II, do CPC, atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio". Já o art. 130, do mesmo diploma legal, atribui-lhe a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. De regra, considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere protelatória ou descabida. Diante da excepcionalidade do presente feito, vislumbra-se possível violação ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF/1988) se a demanda for sentenciada com fundamento no laudo pericial produzido em sede administrativa. Agravo de instrumento provido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387262 DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES TERCEIRA TURMA18/11/2010)

Cumprir anotar, outrossim, que a questão atinente à titularidade pela União da área que se diz degradada (terreno de marinha) - esta sim de competência da Primeira Seção desta Corte - é apenas secundária e não principal no feito originário, e sequer é objeto de controvérsia.

E, por se tratar de questão apenas secundária, é que ela não é idônea a firmar a competência das Turmas da Primeira Seção para apreciar o presente agravo.

Registro que, ao meu sentir, o artigo 10º do Regimento desta Corte deve ser interpretado de forma que a competência das Seções e das respectivas Turmas seja fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa principais do processo. Ou seja, a competência interna recursal deve ser fixada levando-se em consideração o principal pedido deduzido em primeiro grau de jurisdição.

O artigo 15 do mesmo diploma corrobora tal assertiva, na medida em que estabelece que "a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões".

Isso significa que o reconhecimento da competência da Primeira Seção para apreciar o presente agravo em razão de um aspecto secundário da demanda implicaria na sua prevenção para apreciar todos os recursos interpostos no feito

originário, inclusive os que versem sobre a matéria principal, ainda que essa não se insira na sua competência, o que não se coadunaria com o artigo 10º, *caput*, do Regimento.

A interpretação sistemática de tais dispositivos conduz à conclusão de que, sendo o objeto da lide principal da competência da Egrégia Segunda Seção, cabe às Turmas que a compõem apreciar o presente agravo, ainda que este verse sobre matéria secundária no feito originário que, *prima facie*, seria da competência da Primeira Seção.

Logo, versando o feito originário sobre matéria ambiental e urbanística, que não é da competência da Primeira Seção, não há como se lhe atribuir competência para apreciar o presente agravo pelo fato dele versar sobre matéria que apenas secundariamente se insere na sua competência (titularidade pela União da área objeto de degradação).

Afinal, conforme acima exposto, isso implicaria em lhe atribuir competência para a apreciação de todos os futuros recursos e incidentes relativos ao feito de origem, nomeadamente os que versarem sobre o objeto principal da lide - matéria e relações jurídicas de direito público (permissões de uso e cessões de uso do bem público) -, a qual, como antes demonstrado, insere-se na competência da Egrégia Segunda Seção desta Corte, nos termos do artigo 10, §2º do Regimento Interno.

Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA para, com fulcro no art. 11, parágrafo único, "i", do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal, ser dirimido pelo Órgão Especial desta Corte.

Oficie-se à Presidência, encaminhando cópia desta decisão a título de razões do conflito negativo de competência, assim como das principais peças dos autos, para distribuição e instrução do pedido.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026405-49.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.026405-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : COOPERATIVA AGRICOLA DE PRESTACAO DE SERVICOS A FORNECEDORES
DE CANA DE ACUCAR DE IGARAPAVA e outros
: PAULO EDMUNDO SILVEIRA BAETA NEVES
: ARI DINIZ TELES
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIELA QUEIROZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00002-6 1 Vr IGARAPAVA/SP

Renúncia

Trata-se de apelação interposta pela **Cooperativa Agrícola de Prestação de Serviços a Fornecedores de Cana de Açúcar de Igarapava -SP, Paulo Edmundo Silveira Baeta Neves e Ari Dinis Teles**, contra sentença que julgou improcedente a pretensão inicial em demanda proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

No curso do procedimento recursal, a autora, ora apelante, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, conforme se vê à f. 428-430.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, consoante os termos do §1º do art. 6º da Lei n. 11.941/2009.

F. 376-405: a pretensão poderá ser examinada pelo juízo *a quo*, no bojo da execução fiscal que tramita na Vara Única de Igarapava, SP.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004336-80.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.004336-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : BRUNO MARINO INFORMATICA -ME e outro
: BRUNO MARINO
ADVOGADO : STEFANO DEL SORDO NETO e outro
: FLAVIA ANDRADE MENEZES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GILBERTO PAULO SILVA FREIRE
: RENATO VIDAL DE LIMA

DESPACHO

F. 420 - 422. Intime o advogado Renato Vidal de Lima para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o instrumento de procuração com poderes para substabelecer, sob pena de não conhecimento dos substabelecimentos e do pedido de intimações em nome do advogado Luiz Fernando Maia.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011248-93.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.011248-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : ILIDIA QUESADA LIMA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00112489320084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 105/111 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação dos índices de junho/87 (18,02% - LBC); janeiro/89 (42,72% - IPC); abril/90 (44,80% - IPC) e fevereiro/91 (7,00% - TR), descontando-se os valores pagos administrativamente; custas na forma da lei; cada parte deve arcar com os honorários dos respectivos patronos.

Em suas razões de recurso (fls. 113/120) a CEF aduz preliminarmente:

- a) falta de interesse de agir em razão do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002;
- b) ausência de causa de pedir, tendo em vista que os índices pleiteados foram pagos administrativamente;
- c) os juros progressivos são indevidos em relação ao autor que optou ao regime do FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71;
- d) prescrição do direito ao recebimento dos juros progressivos no que respeita as opções anteriores a 21.09.71;
- e) multa de 40% sobre os depósitos nas contas vinculadas;
- f) multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90.

No mérito encontra a razões a ensejar a reforma do **decisum**:

- a) ausência de direito adquirido aos índices pleiteados;
- b) não há comprovação de prejuízo a ser sanado por via de ação judicial em relação aos juros progressivos;
- c) exclusão do pagamento de juros de mora e honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.

DECIDO

Cabe afastar as preliminares levantadas.

Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Descabida, também, a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

Quanto ao mérito, assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.885-7/RS) a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87 - LBC - 18,02%), "Plano Collor I" (maio/90 - BTN - 5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro/89 e do IPC de 44,80% para abril de 1990 (STJ, RESP 26555/AL; Recurso Especial (2000/0065503-1), Primeira Seção, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO; j. 25.10.2000; DJ 18/12/2000, p. 00151).

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com a Súmula 252 do STJ, o direito à composição de janeiro/89 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC).

No tocante aos índices de 18,02% (LBC) quanto a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7,00% (TR) para o mês de fevereiro postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) foram exatamente aqueles que incidiram na época e foram devidamente aplicados pela Caixa, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II).

Os honorários advocatícios foram corretamente aplicados em razão da sucumbência recíproca.

Deixo de apreciar as demais questões, visto que não foram objeto da condenação.

Posto isto, dou provimento parcial ao recurso da CEF para excluir a aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto a junho de 1987 e 7,00% (TR) no mês de fevereiro de 1991.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016276-42.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.016276-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JORDEMARIA BORGES RAMOS
ADVOGADO : MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00162764220084036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos tempestivamente pela Caixa Econômica Federal à decisão de fls. 191/198, alegando, em síntese, ponto contraditório na questão da amortização do capital através da aplicação da Tabela PRICE e ponto omissis quanto à matéria de verba honorária, com questionamento à luz do artigo 21 do CPC.

É o relatório.

Decido.

A decisão embargada não contém quaisquer irregularidades que justificassem a declaração do julgado.

Os recursos foram julgados na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões, as pretensões foram motivadamente examinadas e não há base jurídica para a declaração pretendida.

O entendimento quanto à possibilidade de adoção da Tabela PRICE como mecanismo para amortização do capital nos termos pactuados pelas partes foi inequivocamente motivado, estando expressamente consignado no voto que a cláusula

sexta do contrato "especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança", revelando-se impertinente alegação de contradição no tratamento dispensado à matéria.

A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

A propósito, já decidiu o C. STJ:

"Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão". (STJ, EDRESP nº 92.0027261, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22.03.93, p. 4515)

Não há qualquer vício na orientação analiticamente desenvolvida na questão da verba honorária que, inclusive, está expressamente fundamentada no artigo invocado pela embargante, pretendendo esta apenas que se adote interpretação do dispositivo legal favorável aos seus interesses.

Assevero que não se deve confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento, não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas.

A decisão expõe clara e inteligível exegese das questões aduzidas e não padece de quaisquer irregularidades que ensejassem a declaração do julgado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017983-45.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.017983-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OSVALDO SABRO TIBA (= ou > de 60 anos) e outros
: FABIANO KAZUYOSHI TIBA
: JULIANA MAKEMI TAKEMIYA TIBA
ADVOGADO : SANDOVAL ARAUJO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00179834520084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação declaratória ajuizada por OSVALDO SABRO TIBA e outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido com resolução de mérito para fim de reconhecer a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, devendo a ré adotar as providências necessárias para a quitação do financiamento, bem como para a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Em virtude da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Apelantes: CEF inconformada interpôs recurso de apelação, alegando a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente; a aplicação imediata da Lei 8100/90, inclusive nos financiamentos em curso; do duplo financiamento com recursos do SFH e da inaplicabilidade da Lei 10.150/2000. Por fim pede a redução da verba honorária.

União Federal, por sua vez, pretende a reforma da decisão, aduzindo, em síntese, que os mutuários infringiram totalmente os ditames previstos para o Sistema Financeiro da Habitação, vez que adquiriram imóvel mediante financiamento com recursos oriundos do SFH, quando já detinham outro na mesma localidade.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

DA PRELIMINAR

Quanto à alegação de participação da União Federal no pólo passivo, deixo de apreciá-la uma vez a que mesma já foi admitida nos autos como assistente simples.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foram juntadas nestes autos, cópia da certidão do Registro do Imóvel onde consta o contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 28 de junho de 1985 (fls. 21) e comprovante de que houve a quitação da última parcela do financiamento (fls. 47/48).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência e a Lei 4.380/64 não previa a perda da cobertura do FCVS como penalidade ao mutuário que possuía mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª Turma - REsp 884124/RS - Rel. Min. Castro Meira - DJ 30/04/2007 - p. 341)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avançadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

DA VERBA HONORÁRIA

Em razão da pequena complexidade e o caráter repetitivo da matéria, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A corroborar tal entendimento colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ. NÃO CABIMENTO.

1. Agravo interposto em face de decisão monocrática do relator que negou seguimento à apelação e ao agravo retido do mutuário e deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para julgar improcedente o pedido em ação de revisão do contrato de financiamento de imóvel pelo SFH.

2. O art. 557 Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou a dar provimento a recurso, para adequar o julgamento a súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

3. O recurso da Caixa Econômica Federal está longe de demonstrar que a decisão não seguiu exatamente a jurisprudência predominante tanto neste Tribunal como no STJ.

4. Não merece prosperar o agravo que se baseia em "recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" que não é e pode nunca vir a ser predominante, além do que, o acórdão transcrito nas fls. 465/466 não trata do valor que deve ser fixado a título de honorários, mas da carência de interesse em executar quantia muito pequena "frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito."

6. O valor fixado a título de honorários advocatícios (R\$ 300,00) leva em conta a pequena complexidade e o caráter repetitivo da matéria, como também o pequeno valor que poderia resultar da diferença decorrente em razão da adoção de um critério ou de outro para os reajustes.

7. Outrossim, levou-se em consideração os valores usualmente pagos pela CEF por cada peça processual apresentada pelos advogados contratados para a sua defesa.

8. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 0026037-39.2004.4.03.6100/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - D.E. 21/05/2010)

Diante do exposto, **rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reduzir a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), mantendo no mais, a r. sentença recorrida nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023684-84.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.023684-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MAURO ROBERTO DE SOUSA e outro
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELANTE : ROSEMEIRE PILAO BORGES
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO e outro
DESPACHO
F. 330-332: Dê-se ciência aos autores da manifestação da empresa pública.

Após, voltem à conclusão.

São Paulo, 01 de junho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030047-87.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.030047-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CANDIDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

EMENTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTRATOS. PERÍCIA TÉCNICA. PRESCRIÇÃO. ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF. JUROS PROGRESSIVOS. MULTA.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - É dispensável a realização de perícia técnica, tendo em vista que a matéria é exclusiva de direito.

III - Ainda que não esteja prescrito o fundo de direito em aplicar a tabela progressiva de juros, no presente caso a sua adoção é indevida.

IV - O termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.

V - O acordo foi celebrado entre as partes em período anterior ao ajuizamento da ação.

VI - Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconSIDERA a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

IV - Restando comprovado nos autos que a opção se deu sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos juros progressivos.

V - A multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99684/90, somente pode ser aplicada no caso de descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhes compete como agente operador.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido. Improvido o recurso do autor.

FUNDAMENTO

A sentença de fls. 138/142 julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária, em razão da falta de interesse de agir; julgou procedente o pedido relativo à aplicação da taxa de progressiva de juros desde a data de opção até a saída da empresa Bates do Brasil - Papel e Celulose S/A corrigida monetariamente desde a data do creditamento a menor, devendo-se para o seu cálculo serem aplicadas as regras próprias do FGTS, observando-se ainda a prescrição trintenária; sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação exposta no artigo 29-C da Lei 8036/90, com a redação dada pela MP 2164-40 de 24/07/2001; custas na forma da lei.

Inconformadas as partes apelam.

Em suas razões de recurso (fls. 145/152) a CEF aduz preliminarmente:

- a) falta de interesse de agir em razão do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002;
- b) ausência de causa de pedir, tendo em vista que os índices pleiteados foram pagos administrativamente;
- c) os juros progressivos são indevidos em relação ao autor que optou ao regime do FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71;
- d) prescrição do direito ao recebimento dos juros progressivos no que respeita as opções anteriores a 21.09.71;
- d) multa de 40% sobre os depósitos nas contas vinculadas;
- e) multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90;

No mérito encontra a razões a ensejar a reforma do **decisum**:

- a) ausência de direito adquirido aos índices pleiteados;
- b) não há comprovação de prejuízo a ser sanado por via de ação judicial em relação aos juros progressivos
- c) antecipação de tutela;
- d) exclusão do pagamento de juros de mora e honorários advocatícios.

No recurso de fls. 158/196, o autor apela sob os seguintes argumentos:

- a) como relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão somente quanto às parcelas anteriores ao período prescricional, no caso de 30 (trinta) anos a partir da propositura da ação;
- b) aplicação de todos os índices previstos na Súmula 252 do STJ, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros;
- c) inversão do ônus da prova;
- d) necessidade de realização da perícia técnica;
- e) atualização monetária até o efetivo pagamento e juros de mora a partir da citação pela taxa SELIC ou no percentual de 1% ao mês (Código Civil e CTN);
- f) pagamento de multa no percentual de 10% sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto nº 99684/90.

Recebido e processado os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Passo para a análise conjunta dos recursos.

Pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de apresentação de extratos do FGTS em ações como a presente, conforme exposto no seguinte aresto:

"FGTS. EXTRATO DA CONTAS.

Não são essenciais à propositura da ação referente ao FGTS os extratos das respectivas contas vinculadas.

Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 115.249-PR, Relator Ministro Garcia Vieira, v.u., publicado no DJ de 20 de outubro de 1997, p. 52.980)

É dispensável a realização de perícia técnica, tendo em vista que a matéria é exclusiva de direito.

Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título.

Ocorre que, ainda que não esteja prescrito o fundo de direito em aplicar a tabela progressiva de juros, no presente caso a sua adoção é indevida.

Quanto a aplicação dos índices inflacionários, sem razão o autor.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para

cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.

Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.

Nesse passo, difícil se conceber a idéia de que o fundista não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação.

A adesão ao acordo resulta no reconhecimento pelo fundista da assunção de suas vantagens, bem como de seus ônus. Verifico dos autos que o apelante firmou o termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em período anterior ao ajuizamento da ação (fl. 89).

Com efeito, tratando-se de direitos disponíveis e sendo as partes maiores e capazes, podem transacionar a qualquer momento.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO. DESNECESSIDADE. DECRETO Nº 3913/01. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO, EM FACE DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA, REJEITADA.

O trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso II, do artigo 794 do referido diploma legal. Assim, rejeitar a possibilidade de transação para a solução de litígios, mesmo que exista coisa julgada sobre o tema é violar de forma frontal o texto da lei federal, o que não é admissível.

A adesão ao acordo está demonstrada no ato de os respectivos valores estarem creditados nas contas vinculadas dos agravantes, consoante expressa previsão do art. 1º da Lei 10555, de 13.11.2003.

Resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001. Não há nos autos qualquer comprovação de vício na manifestação da vontade dos agravantes.

Agravo improvido."

(AG 2004.01.00.003922-4/MG, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, publicado no DJ de 11.11.2004, p.60)

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 DURANTE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - NULIDADE DO ACORDO POR AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - APELO IMPROVIDO.

O art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas "ad judicium" que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.

Inobstante o advogado seja essencial à prestação da justiça (art. 133 da Constituição), os poderes para o foro não lhe concedem supremacia sobre a vontade do mandante (obviamente maior e capaz), de modo a conceder-lhe o "super poder" de contrariar a vontade do mandante que transaciona. Isso nem seria possível já que o mandante poderia até revogar a procuração.

Recurso improvido.

(AC nº 2002.61.02.002917-0, relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, julgado em 04 de setembro de 2007)

Anote-se que no referido Termo de Acordo o fundista renunciou o direito de pleitear quaisquer outros ajustes de atualização no período de junho/87 a fevereiro/91.

No tocante aos juros progressivos, merece ser parcialmente acolhido o recurso da CEF somente para reformar a sentença e julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito.

Convém lembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho." .

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa." .

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 01.08.67 (fl. 37).

Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo o autor de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de suas contas, tendo em vista as opções efetuadas antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66.

Com efeito, a aplicação de juros progressivos quanto a este foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

A multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99684/90, somente pode ser aplicada no caso de descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhes compete como agente operador.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da CEF para reformando em parte a sentença, julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no tocante aos juros progressivos. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem pagos pela parte autora. No caso do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, aplicam-se os artigos 3º e 12 da Lei 1060/50. Nego provimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000860-92.2008.4.03.6113/SP

2008.61.13.000860-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : DELCIDES DELFINO DOS SANTOS e outro

: MARIA ZELIR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : RUBENS CALIL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CYNTHIA DIAS MILHIM e outro

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por Delcides Delfino dos Santos e Maria Zelir Alves dos Santos, contra sentença que, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente os embargos monitórios

opostos pelos requeridos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformados com a sentença, os réus interpuseram recurso de apelação.

Durante o processamento do recurso, aportou nos autos (f.134 - 135) manifestação subscrita pelo advogado da empresa pública, na qual informa o pagamento do débito objeto da presente ação pelos requeridos, e pugna pela extinção da ação.

O pagamento do débito na ação monitória importa o reconhecimento do pedido pelos requeridos, ainda que o pagamento tenha se dado na esfera administrativa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso de apelação interposto.

Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, as custas e honorários advocatícios são devidos pelos requeridos, os quais já foram devidamente quitados, conforme informação de f. 134.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-84.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.000633-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SELMA SIMIONATO
ADVOGADO : KELLI AQUOTTI RUY e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00006338420084036119 1 Vt GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: SELMA SIMIONATO ajuizou ação monitória em face de UNIÃO FEDERAL objetivando o recebimento da quantia de R\$ 40.984,18 (quarenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos) - valor este posicionado para 18/12/2007 - referente à diferença de valores de salários decorrente da promoção que obteve na carreira de procuradora federal. Para tanto, aduz, que lhe foi concedida promoção por antiguidade, nos moldes do contido na Portaria n.º 401, de 15/06/2007, sendo que os efeitos de tal promoção se dariam a partir de 01/07/2004. Alega, contudo, que a União pagou apenas os valores correspondentes ao exercício de 2007, motivo pelo qual intentou a presente ação para o fim de cobrar o pagamento dos valores atrasados correspondentes ao período de julho/2004 a dezembro/2006.

Sentença: o M. M. Juízo *a quo* julgou improcedente a presente ação e procedentes os embargos monitórios ofertados pela União Federal utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos: **a)** que o ato administrativo veiculado através da Portaria n.º 401 de 15/06/2007 expedida pela AGU, tem natureza constitutiva, vez que constituiu aos seus endereçados o direito à promoção; **b)** que não obstante a autora ter sido promovida com base na referida Portaria, tal promoção se deu apenas a partir da publicação da mesma; **c)** que, com relação à autora, os efeitos financeiros da promoção ocorrem a partir de 01/07/2004, porém, o aumento ocorreu apenas a partir do ato publicado em junho/2007; **d)** que, antes da portaria, a autora não tinha direito ao acréscimo, motivo pelo qual os valores pertinentes ao período anterior a seu advento não podem ser tratados como valores atrasados, mas apenas como valores a receber; **e)** que os cálculos referentes aos valores a receber deverão se submeter às regras contidas na Portaria Conjunta n.º 1º/2006 dos Secretários de Recursos Humanos e de Orçamento Federal do Ministério Público do Planejamento, Orçamento e Gestão; e **f)** que só haverá mora no pagamento dos valores caso a AGU desrespeite os termos da Portaria Conjunta n.º 1º/2006, o que não

restou comprovado nos autos. Assim, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor daquilo que a União deixou de pagar (fls. 96/98).

Apelante: Autora pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, em apertada síntese: **a)** que, reconhecido o direito ao recebimento dos valores atrasados decorrentes de promoção, a sua satisfação não pode ser limitada pela Portaria Conjunta n.º 1/2006; **b)** que o dever de pagar surgiu com o advento da Portaria n.º 401/2007, exsurgindo a mora da inexistência de imediato pagamento, ante a ausência de lei que condicione ao arbítrio da União a quitação de seus débitos; **c)** que, desde a homologação do concurso de promoção havia o dever confessado pela Administração Pública ao pagamento de remuneração correspondente; **d)** que a falta de pagamento imediato por parte da União caracterizou a mora; **e)** que não há que se falar em dotação orçamentária, vez que tais regras dirigem-se apenas aos administradores e não negam o direito de recebimento de dívidas por falta de previsão orçamentária; **f)** que, no caso concreto, os documentos juntados aos autos demonstram, inclusive, haver previsão orçamentária para satisfação da dívida, a qual não ocorreu em virtude de represália por conta do ajuizamento da presente ação; **g)** que a própria administração reconheceu ser desarrazoada a iniciativa de suspender o pagamento dos valores que ela mesma reconheceu e iniciou procedimento de pagamento; **h)** que são devidos os juros moratórios desde junho/2007 e não a partir das citação, considerando que a mora da administração se deu a partir da Portaria n.º 401/2007; e **i)** que a correção monetária deve incidir desde 2004 (fls. 100/111).

Com contrarrazões (fls. 135/146).

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

O pleito inaugural consiste na pretensão da autora - procuradora federal - em receber integralmente as diferenças remuneratórias decorrentes de promoção funcional que lhe foi concedida através da Portaria n.º 401, de 15 de junho de 2007, emitida pela Procuradoria Geral Federal - AGU, cujos efeitos são retroativos desde 01/07/2004.

Para tanto, aduz que lhe foram pagas apenas as diferenças atinentes ao período de janeiro/2007 a julho/2007, remanescendo as do período de julho/2004 a dezembro/2006, as quais deverão ser quitadas, em parcela única pela União Federal, com a incidência de correção monetária e juros de mora.

Compulsando os autos, verifico que a própria administração pública reconheceu o crédito da autora no valor de R\$ 40.984,18 (quarenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos) a título de promoção funcional (fls. 34), ressalvando, contudo, o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) lançado em sua folha de pagamento de novembro/2007 (fls. 30), o que demonstra, desde logo, ser incontroversa a dívida ora cobrada nestes autos.

Assim, uma vez reconhecida a dívida, nada impede que se pleiteie judicialmente o seu pagamento integral, em parcela única, para o fim de se evitar que a autora, detentora dos direitos provenientes de sua promoção funcional, tenha que se sujeitar ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração para gozar dos efeitos financeiros decorrentes de tal promoção.

Uma vez reconhecida a promoção funcional em favor da autora e o crédito dela decorrente, descabe à União Federal arguir a exigência de dotação orçamentária para pagamento dos valores pleiteados, afinal, não é lícito ao Administrador, arbitrariamente, privar por anos a parte beneficiária do direito à percepção dos valores aos quais legitimamente faz jus, sendo que estes, há muito, já poderiam ter sido incluídos no orçamento do Órgão. Ademais, o fato de não haver prévia dotação orçamentária não tem o condão de amparar a perpetuação do débito, especialmente em face da natureza alimentar da obrigação, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF.

Não é aceitável, portanto, que a autora deva esperar eternamente por uma atitude da União a fim de perceber a verba a que tem direito. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO. PROCURADORES FEDERAIS. PROMOÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. EXERCÍCIOS ANTERIORES. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELA ADMINISTRAÇÃO SEM PREVISÃO DE PAGAMENTO. AÇÃO AJUIZADA PARA RECEBIMENTO DA QUANTIA EM PARCELA ÚNICA. 1. Na hipótese, os autores, procuradores federais, pleiteiam o pagamento integral, em parcela única, de diferenças remuneratórias decorrentes de promoção funcional concedida em caráter retroativo referente aos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, corrigidas

monetariamente e acrescidas de juros moratórios, além da correção monetária do valor referente ao exercício de 2006. **2. Reconhecida a dívida, nada impede que se pleiteie judicialmente o seu pagamento, pois os autores, tendo direito aos atrasados, não precisam se sujeitar ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração para requerer a dotação orçamentária necessária à satisfação do seu crédito.** 3. Não está o Judiciário se imiscuindo na seara de outro Poder, mas apenas assegurando o direito dos autores de receber uma quantia, repita-se, expressamente reconhecida como devida pela própria Administração. 4. A correção monetária não constitui acréscimo no valor da dívida, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda, e os juros de mora, tratando-se de pagamento em atraso, ainda que tenha caráter retroativo, são também devidos, no caso, à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação. 5. Honorários reduzidos para R\$2.000,00, com base no art 20, parágrafo 4º, do CPC, em face da pouca complexidade da demanda. 6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."

(TRF - 5ª REGIÃO, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1257, Processo: 200783000136275, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Data da decisão: 10/09/2009, DJE DATA: 26/10/2009, pág. 74) (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO/PROGRESSÃO FUNCIONAL. VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO SEM PREVISÃO DE PAGAMENTO. AÇÃO JUDICIAL VISANDO À PERCEPÇÃO DESSES VALORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1. O autor da presente ação, ocupante do cargo de Procurador Federal, argumenta que teve o direito à promoção e progressão na carreira reconhecido administrativamente, por meio da Portaria PGF nº 273/2006, de forma retroativa a 1º de janeiro de 2003. Não obstante tal reconhecimento, a União, até a data do ajuizamento da ação, somente pagou a ele o montante relativo ao exercício de 2006, no importe de R\$ 10.000,00, tendo os valores restantes, referentes aos exercícios de 2002 a 2005, sido inscritos na rubrica SIAPE "despesa de pessoal - exercícios anteriores", mas sem previsão de pagamento. 2. Não há que se falar em prescrição das parcelas relativas ao exercício de 2002, eis que, com a edição da Portaria PGF nº 462/2006 - que homologou as listas definitivas de promoção e progressão e determinou a promoção e a progressão dos membros da carreira de Procurador Federal, em caráter retroativo, nos períodos aquisitivos de 1º de julho de 2000 a 30 de junho de 2001 e de 1º de julho de 2001 a 30 de junho de 2002 - houve o reconhecimento administrativo da dívida, importando na interrupção do lapso prescricional. **3. Se o crédito do autor já foi reconhecido na via administrativa, não se pode condicionar o seu pagamento à disponibilidade financeira da Administração para solver essa dívida, sendo cabível o ajuizamento de ação, como a presente, para pleitear a quitação de tal débito, com o abatimento dos valores que já tenham sido pagos administrativamente.** 4. A correção monetária deve incidir desde quando se tornaram devidas as parcelas em atraso; e os juros de mora são devidos no patamar de 0,5% ao mês, a partir da citação. 5. Cabível a redução dos honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a simplicidade da causa. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas."

(TRF - 5ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVIL 466000, Processo: 200780000082478, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, Data da decisão: 01/07/2010, DJE DATA: 13/07/2010, pág. 31) (grifos nossos)

Para ratificar ainda mais tal posicionamento, destaca-se o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual ratifica a dispensabilidade da dotação orçamentária nas hipóteses em que a administração pública assume documentalmente a obrigação quanto ao pagamento de certa quantia:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. SÚMULA 339/STJ. INADIMPLENTO DO MANDADO MONITÓRIO. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS E CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia consiste em saber se, ao reconhecer a dívida cobrada pelo autor da ação monitoria e deixar de apresentar embargos ao mandado inicial, a Fazenda Pública ré goza da isenção de custas e honorários advocatícios estabelecida no art. 1.102-C, § 1º, do CPC ou se esse benefício encontra-se condicionado também ao imediato adimplemento do crédito da parte adversa - como decidiu a Corte de origem -. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acabou por orientar-se no sentido de que inexistente qualquer empecilho à propositura de ação monitoria em desfavor da Fazenda Pública. Incidência da Súmula 339/STJ. 3. O administrador público, ante o princípio da moralidade, não só pode como deve cumprir voluntariamente a ordem de pagamento, caso reconheça a obrigação e o montante devido. Assim, se à administração é lícito adimplir espontaneamente a dívida, também pode resgatá-la em razão de um mandamento injuntivo ou sujeitar-se à execução fundada no título obtido pela via monitoria, o que demonstra que a indisponibilidade do interesse público é apenas relativa. 4. Nem todo crédito oponível à Fazenda Pública necessita de execução forçada para seu regular cumprimento. **As obrigações documentalmente assumidas pelo Poder Público, presumidamente, já contam com a indispensável dotação orçamentária, sob pena de caracterizar-se crime de responsabilidade do gestor público.** 5. O procedimento injuntivo traz vantagem ao devedor que paga voluntariamente, cumprindo o mandado monitorio, porque dispensa o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios como preceituado no § 1º do art. 1.102-C do CPC. Dessa forma, caso o administrador público opte por cumprir o mandado monitorio, essa decisão acaba favorecendo a Fazenda Pública por força da isenção que lhe beneficia. 6. No caso concreto, a Fazenda Estadual apenas reconheceu a existência do crédito da parte adversa e deixou de oferecer embargos, acarretando a formação do título executivo sem a isenção de honorários e custas, o que somente seria cabível caso ocorresse o imediato adimplemento da dívida em questão. 7. Não se pode admitir que a sabida inadimplência contumaz do Estado não somente force terceiros a ingressarem no Poder

Judiciário para receberem o que lhes é devido, como também exclua o pagamento de honorários advocatícios sem que haja o pronto cumprimento da obrigação, circunstância que, sublinhe-se, representa exatamente o intento do legislador ao elaborar a norma contida no art. 1.102-C, § 1º, do CPC, beneficiando ambas as partes. 8. Recurso especial não provido."

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 1170037, Processo: 200902314814, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Castro Meira, Data da decisão: 04/02/2010, DJE DATA: 24/02/2010, vol. 218, pág. 246) (grifos nossos)

No caso dos autos, o reconhecimento da obrigação de pagar as diferenças remuneratórias a título de promoção funcional se deu através da própria Portaria n.º 401 de 15/06/2007 emitida pela Advocacia Geral da União, bem como através dos documentos juntados às fls. 34, 40 e 73/75, dentre outros. Destaco, ainda que ao editar a referida Portaria, a Administração deveria ter feito a dotação orçamentária a contento já que toda a sua atividade se encontra regida pelo princípio da legalidade. Se não fez, não cabe à autora responder por tal negligência. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. ADVOGADO DA UNIÃO. PROMOÇÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS DETERMINANDOS NA PORTARIA DA AGU Nº. 26/06. PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº. 11.960. COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS. 1. Hipótese de ação ordinária em que se busca o pagamento de diferenças a remuneratórias correspondentes ao período de 01.07.03 a 30.07.06 que teria sido ocasionada pela promoção de Segunda para Primeira Categoria no cargo de Advogado da União, acrescida de correção monetária e juros de mora. 2. A preliminar de ausência de interesse processual arguida pela União deve ser afastada, tendo em vista que a parte autora entende ser devida determinada diferença e a recorrente resiste a esta pretensão. 3. A União reconhece ser devida diferença a autora, em face da sua promoção, através da Portaria n.º 26/06 da AGU (fls. 05/06), do cargo de Advogada da União de Segunda Categoria para advogada da União de Primeira Categoria, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2002. 4. A concessão de aumento ou vantagem a qualquer título, pelos órgãos da Administração Direta e Indireta somente pode ser feita mediante a previa dotação orçamentária para atender a tais despesas e acréscimo dela decorrentes bem como se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 165, I e II, da Constituição Federal, observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Portaria Conjunta n.º /SOF/SRH/MP n.º 1/2007. 5. Deste modo, ao editar a AGU a Portaria n.º 26/06 promovendo a autora e outros servidores estabelecendo que os efeitos financeiros seriam a partir de 1º de julho 2007 é evidente que a Administração deve ter feito ou ao menos deveria ter feito a dotação orçamentária já que toda a sua atividade se encontra regida pelo princípio da legalidade. 6. Nestas circunstâncias, deve a Administração pagar a autora as diferenças remuneratórias pleiteadas. 7. Quanto a correção monetária, a jurisprudência deste egrégio Tribunal reconhece ser devida sobre as diferenças remuneratórias reconhecidas em favor do servidor, já que tal correção é a mera atualização do poder da moeda. 8. Precedente deste Tribunal: Primeira Turma, APELREEX1257, Relator: FRANCISCO CAVALCANTI, julg. 10/09/2009, publ. DJ: 26/10/2009, pág. 74, decisão unânime). 9. A correção monetária deve ser calculada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e o juros de mora são devidos, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001. 10. Ressalte-se, entretanto, que a partir de 30 de junho de 2009, quando entrou em vigor a Lei n.º 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados com base nos critérios por ela estabelecidos. 11. Quanto a compensação dos valores pagos pela Administração defendido pela União nos embargos de declaração opostos e na apelação, se entende que merece ser acolhido para que não haja enriquecimento sem causa da parte autora. 12. Deste modo, das diferenças acaso devidas a autora relativas ao período de 1º de julho de 2003 a 28/06/2006, data da publicação da Portaria n.º 26/06 que lhe promoveu para o cargo de Advogado da União de Primeira Categoria, devem ser deduzidos os valores já pagos, que consoante se verifica de extrato acostado aos autos, perfaz um total de R\$ 30.957,34, considerando as importâncias pagas em setembro/2007, dezembro de 2007 e dezembro de 2008. 13. Nesta oportunidade, corrige-se o erro material constante na sentença relativo aos valores consignados na sentença R\$ 13.859,65, como sujeitos a dedução das diferenças devidas apontado nos embargos de declaração da parte autora como sendo R\$13.000,00, valor este confirmado no extrato juntado pela União, resultante da soma das parcelas pagas em setembro de 2007 e dezembro de 2008. 14. Quanto aos honorários advocatícios, mantem-se o percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 15. A hipótese é de se dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tão somente para determinar que sobre acasos devidas, a ser apurada em liquidação, seja deduzida a importância de R\$30.957,34 já paga a autora, ressaltando entretanto que devem sobre os valores acaso devidos incidir correção monetária e juros de mora os quais, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 deverão ser calculados de acordo com os critérios por ela estabelecido. 16. É de se corrigir ainda, o erro material constante na sentença relativo aos valores nela consignados R\$ 13.859,65, como sujeitos a dedução das diferenças devidas para R\$13.000,00. 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Erro material corrigido."

(TRF - 5ª REGIÃO, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 8613, Processo: 200885000009316, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Data da decisão: 13/04/2010, DJE DATA: 22/04/2010, pág. 151) (grifos nossos)

Ademais, conforme bem salientado pela apelante em suas razões recursais, verifico que a própria administração afirmou já ter iniciado o procedimento de pagamento das diferenças ora pretendidas (fls. 116/117), o que significa dizer que há previsão orçamentária para satisfação do débito em questão.

Diante disso, entendo deva ser acolhida a pretensão da autora no intuito de determinar o pagamento das diferenças financeiras referentes ao período de julho/1994 a dezembro/1996 a título de promoção funcional, com a devida compensação, contudo, dos valores já quitados pela União.

Ainda, ao contrário do quanto sustentado pelo Juízo *a quo*, verifico que a mora não pode ser considerada apenas na hipótese de desobediência da Portaria Conjunta n.º 1/2006, vez que a mesma sequer fixa um prazo para pagamento de dívidas da administração. *In casu*, a mora se caracterizou com a inexistência do imediato pagamento das diferenças devidas a partir de julho/2004 - em decorrência dos efeitos retroativos da Portaria n.º 401/2007 - motivo pelo qual a correção monetária e os juros devem ser aplicados, sob pena de acarretar enriquecimento ilícito por parte da administração.

A correção monetária é devida, vez que não constitui acréscimo no valor da dívida, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda para compensar os efeitos da inflação - cuja persistência na nossa economia, embora de forma mais atenuada, justifica a correção dos débitos mesmo que posteriores a 30/06/94. Assim, deverá incidir desde quando se tornaram devidas as parcelas em atraso, juntamente com os juros moratórios, os quais fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (artigo 405 do CC), nos moldes do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, considerando que a presente ação foi ajuizada posteriormente à sua edição (mais precisamente em 30/01/2008).

Contudo, a partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei n.º 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n.º 9.494/97, dispondo que: "*Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*"

Diante disso, entendo deva ser reformada a r. sentença de fls. 96/98 para o fim de condenar a União Federal a proceder ao pagamento, em favor da autora, das diferenças referentes ao período de julho/2004 a dezembro/2006 a título de promoção funcional, corrigidas desde quando se tornaram devidas as parcelas em atraso, juntamente com os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (artigo 405 do CC), nos moldes do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e a e a partir de 29 de junho de 2009, pelos juros aplicados à poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei n.º 11.960/2009, com a respectiva dedução dos valores já pagos pela União Federal até então.

Por fim, em decorrência da reforma da r. sentença, inverte os ônus da sucumbência condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da autora, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, com esteio nas jurisprudências ora transcritas e nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000926-59.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.000926-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LINGRAF IND/ GRAFICA LTDA

ADVOGADO : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00009265920084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 201. Manifeste-se a União no sentido de informar se trata-se de restabelecimento de opção ou reinclusão em outro parcelamento ou, ainda, parcelamento propriamente dito, tendo em vista os reflexos no que tange aos honorários advocatícios. Intime-se

F. 241 - 270. O artigo 45 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.952/1994, atribui ao advogado o ônus de provar que comunicou o mandante de sua renúncia, de forma expressa e pessoal. Ante o exposto, indefiro o pedido, uma vez que no telegrama juntado aos autos não há identificação de quem o recebeu, sendo inválida a notificação.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001478-09.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.001478-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUPASA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.011537-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 74-76. Intime-se o agravado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela União, em razão de seu caráter infringente.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008474-23.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.008474-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : BI STATUS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e outros
: ADEMAR CESAR DE CARVALHO
: VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : HAILTON RIBEIRO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MARILENE CARIBE RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.071144-7 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face de BI STATUS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outros, determinou a penhora de 10% do faturamento da executada.

Agravante (executada): sustenta, em síntese, a) a executada indicou bens suficientes para a garantia do juízo e a não aceitação pela União se encontra desprovida de qualquer fundamentação fática ou jurídica; b) há contrariedade entre as decisões de fls. 40 e 147/149, pois a primeira reconheceu que a executada havia se dissolvido irregularmente e incluiu os sócios no pólo passivo da lide, sendo que a segunda determina a penhora sobre o faturamento da empresa; c) os atos praticados após as fls. 179 devem ser declarados nulos, pois os agravantes não foram intimados dos despachos de fls. 185, 204, 209, 221 e 228.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria posta em debate já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte.

A penhora incidente sobre o faturamento bruto da empresa é medida de caráter excepcional, que se autoriza somente quando não encontrados bens suficientes para garantir a satisfação integral do débito, ou mesmo quando sejam de liquidez duvidosa, conforme jurisprudência uníssona do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO ADMISSIBILIDADE, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E DO ESQUEMA DE PAGAMENTO.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

2. No caso, contudo, impõe-se o afastamento da multa imposta à recorrente com base no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, visto não se ter configurado o caráter protelatório dos embargos, opostos com a finalidade de obter pronunciamento judicial explícito sobre algumas normas jurídicas invocadas desde a interposição do agravo de instrumento (Súmula 98/STJ).

3. A jurisprudência dominante desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida se preenchidos os seguintes requisitos: (a) não-localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil; (c) não-comprometimento da atividade empresarial.

4. Na hipótese, não foi previamente determinado ao depositário que apresente, nos termos do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil, a forma de administração e o esquema de pagamento.

5. Recurso especial provido em parte, para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem, bem como para desconstituir a penhora sobre o faturamento da empresa."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 841275, Processo nº 200600827133-DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 20/11/2007, DJ DATA:12/12/2007 PÁGINA:392)

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05.

II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06.

III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 969102, Processo nº 200701669034-RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 06/11/2007, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:149)

No presente caso, verifica-se que a União rejeitou a penhora sob o fundamento de que esta recaiu sobre bem localizado em outro Estado, dificultado a satisfação do direito da exequente; além de que, ainda que aceito, haveria necessidade de

avaliação, já que foi apresentada apenas o registro sem qualquer referência ao valor do imóvel, demandando mais tempo e custo ao processo. Sustenta que o art. 11, inciso I, da Lei 6.830/80 prevê o dinheiro no topo das preferências de bens penhoráveis.

Portanto, verifica-se que tais bens são de liquidez duvidosa, fato que, em princípio, autorizaria a penhora sobre o faturamento da executada.

No que tange a qualquer alegação de existência de penhora sobre o faturamento, proveniente de outros processos, entendo ser plenamente autorizada pelo nosso ordenamento jurídico a penhora de até 30% do faturamento bruto .

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"A penhora do faturamento mensal de empresa não pode ultrapassar a 30%, independentemente da distinção entre receita operacional bruta e resultado líquido (RT 695/107, JTJ 165/242). Limitando a penhora a 30%: STJ - 1ª Turma, REsp 36.535-0-SP, re. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.93, deram provimento, v.u., DJU 4.10.193, p. 20.524, 1ª col., em =, RT 692/88".

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - FATURAMENTO DA EXECUTADA.

O devedor, ao oferecer bens à penhora, deve obedecer a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

A exequente pode, em qualquer fase do processo, requerer a substituição dos bens penhora dos.

A penhora em trinta por cento do faturamento da executada vem sendo admitida. Precedente deste tribunal.

Recurso provido.

(REsp. 93.0036535 - Rel. Min. Garcia Vieira - 1ª Turma - publ. DJ de 04.10.93)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA EM DINHEIRO (5% DO FATURAMENTO MENSAL). LEI 6.830/1980 (ARTS. 11 E 15, II).

1. Desatendida a ordem legal estabelecida para a penhora o devedor pode requerer a substituição do bem oferecido.

Acentua-se o exercício desse direito diante de leilões sem licitantes, demonstrando que a insistência acrescentara gastos, com prejuízo às partes. Não apontados voluntariamente pelo devedor, nem demonstrada a existência de outros, consideradas as peculiaridades do caso concreto, acolhe-se o pedido do credor para penhora de percentual (5%) sobre o faturamento mensal.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso improvido.

(Resp. 96.0089694 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - 1ª Turma - publ. DJ de 22.04.97)

A 2ª Turma desta Corte tem se posicionado no mesmo sentido, como corrobora o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OFERECIMENTO DE BENS PARA GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. I - INEXISTINDO A INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PELA EMPRESA EXECUTADA, CABÍVEL A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE QUE A PENHORA RECAIA SOBRE O SEU FATURAMENTO MENSAL, NO LIMITE DE 30%. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II - AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 98.03.061230-1 UF:SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 02/03/1999 Fonte: DJ DATA:28/04/1999 PÁGINA: 456 Relator:JUIZ CELIO BENEVIDES)

Ademais, cumpre destacar que, no presente caso, fora fixado o razoável percentual de 10% (dez por cento) sobre o faturamento bruto da empresa executada.

Também não merece prosperar o argumento de ausência de intimação da decisão agravada, uma vez que a patrona da executada, nos termos do artigo 238, do Código Processo Civil, foi intimada pessoalmente, conforme a certidão de fl. 205.

Além disso, verifica-se na hipótese que o sócio-gerente fora intimado para assumir o encargo de administrador da penhora do faturamento da empresa, sendo que o mesmo não compareceu à Secretaria da Vara das Execuções Fiscais para assinar o termo de compromisso e apresentação do plano de pagamento, o qual levou o Juízo a nomear o administrador judicial, não havendo abusividade na sua remuneração ser extraída do montante penhora do.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS.

1. O faturamento da empresa, em sede de execução fiscal, é providência de cunho excepcional e só é admitida quando presentes requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa (REsp 485.492/RS, Rel. Min. Teori

Albino Zavascki, DJ 2.5.2005, p. 156). 2. O Tribunal de origem, adequando o caso à orientação jurisprudencial desta Corte, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa executada para determinar que seja nomeado administrador judicial, consoante as disposições estampadas nos arts. 678 e 719, caput, do CPC. 3. Recurso especial não-conhecido".

(STJ, RESP 200502089683 RESP - RECURSO ESPECIAL - 804635, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DATA DA DECISÃO 05/08/2008, DJE DATA:22/08/2008.)

" PENHORA . FATURAMENTO DA EMPRESA. DEPOSITÁRIO. ADMINISTRADOR. ESQUEMA DE PAGAMENTO. (...)

2. A efetivação da penhora sobre o faturamento subordina-se à nomeação de depositário, que deve apresentar plano de administração e respectivo esquema de pagamentos à apreciação judicial.

3. agravo de instrumento provido.

(TRF3º, AG 97.03.068721-0/SP, RELATOR DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA. DJ 30/01/2006, DJU DATA:15/03/2006 PÁGINA: 322).

Por derradeiro, deixo de apreciar a alegação de nulidade dos atos praticados após as fls. 179, por não terem sido intimados os agravantes dos despachos de fls. 185, 204, 209, 221 e 228, e ainda que há contrariedade entre as decisões de fls. 40 e 236/237, por não fazerem parte da r. decisão de fls. 236/237, dos autos principais, que ora se agrava.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043738-04.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043738-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : WALMIR MANOEL DE SOUZA e outro
: ALAYDE BATISTA SOUZA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.024222-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002340-13.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.002340-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSE ROBSON OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro
No. ORIG. : 00023401320094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF. JUROS PROGRESSIVOS.

I - O termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.

II - O acordo foi celebrado entre as partes em período anterior ao ajuizamento da ação.

III - A Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

IV - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

V - Apelação a que se nega seguimento.

FUNDAMENTO

A sentença de fls. 101/102 julgou improcedente o pedido; sem condenação em honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01.

Inconformado o autor apela sob os seguintes argumentos:

- a) o apelado não trouxe aos autos o Termo de Adesão previsto na LC 110/2001;
- b) inversão do ônus da prova;
- c) não ocorreu a prescrição do direito do requerente, haja vista o prazo trintenário renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda;
- d) possui direito adquirido ao recebimento da tabela progressiva de juros, bem como a todos os índices previstos na Súmula 252 do STJ;
- e) condenação da Caixa ao pagamento de juros mensais pela taxa SELIC ou no percentual de 1% ao mês (Código Civil e CTN) sobre o valor da condenação, contados da citação e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subíramos autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título".

Ocorre que, ainda que não esteja prescrito o fundo de direito em aplicar a tabela progressiva de juros, no presente caso a sua adoção é indevida.

Pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de apresentação de extratos do FGTS em ações como a presente, conforme exposto no seguinte aresto:

"FGTS. EXTRATO DA CONTAS.

Não são essenciais à propositura da ação referente ao FGTS os extratos das respectivas contas vinculadas.

Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 115.249-PR, Relator Ministro Garcia Vieira, v.u., publicado no DJ de 20 de outubro de 1997, p. 52.980)

No tocante a aplicação dos índices previstos na Súmula 252 do STJ, cumpre salientar que em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.

Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.

Nesse passo, difícil se conceber a idéia de que o fundista não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação.

A adesão ao acordo resulta no reconhecimento pelo fundista da assunção de suas vantagens, bem como de seus ônus. Verifico dos autos que o apelante firmou o termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em período anterior ao ajuizamento da ação (fl. 95).

Com efeito, tratando-se de direitos disponíveis e sendo as partes maiores e capazes, podem transacionar a qualquer momento.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO. DESNECESSIDADE. DECRETO Nº 3913/01. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO, EM FACE DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA, REJEITADA.

O trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso II, do artigo 794 do referido diploma legal. Assim, rejeitar a possibilidade de transação para a solução de litígios, mesmo que exista coisa julgada sobre o tema é violar de forma frontal o texto da lei federal, o que não é admissível.

A adesão ao acordo está demonstrada no ato de os respectivos valores estarem creditados nas contas vinculadas dos agravantes, consoante expressa previsão do art. 1º da Lei 10555, de 13.11.2003.

Resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001. Não há nos autos qualquer comprovação de vício na manifestação da vontade dos agravantes.

Agravo improvido."

(AG 2004.01.00.003922-4/MG, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, publicado no DJ de 11.11.2004, p.60)

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 DURANTE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - NULIDADE DO ACORDO POR AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - APELO IMPROVIDO.

O art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas "ad judicium" que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.

Inobstante o advogado seja essencial à prestação da justiça (art. 133 da Constituição), os poderes para o foro não lhe concedem supremacia sobre a vontade do mandante (obviamente maior e capaz), de modo a conceder-lhe o "super poder" de contrariar a vontade do mandante que transaciona. Isso nem seria possível já que o mandante poderia até revogar a procuração.

Recurso improvido.

(AC nº 2002.61.02.002917-0, relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, julgado em 04 de setembro de 2007)

Anote-se que no referido Termo de Acordo o fundista renunciou o direito de pleitear quaisquer outros ajustes de atualização no período de junho/87 a fevereiro/91.

Improcede a apelação no tocante aos juros progressivos.

Convém lembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

- a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;
- b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;
- c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho." .

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa." .

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano." .

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o autor optou pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei 5705/71 (fl. 32), que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% (três por cento) ao ano. Assim sendo, o autor não faz jus à progressividade dos juros sobre os depósitos do FGTS.

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006441-93.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.006441-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : WILSON TREVISAN
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
DESPACHO

F. 148 - 150. O autor, ora apelante, não possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, como comprova o documento de f. 24. Dessa maneira, indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Aguarde-se o oportuno julgamento do recurso.

Intime-se

São Paulo, 27 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007529-69.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.007529-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELANTE : PEDRO HERNANDES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00075296920094036100 24 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

F. 214-216. Intime-se o autor, ora apelado, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015792-90.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.015792-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ELISABETE JOSE DE MOURA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

Renúncia

Trata-se de apelação interposta por **Elizabete José de Moura** contra sentença que julgou improcedente a ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a revisão e nulidade de cláusulas de contrato firmado para mútuo habitacional.

No curso do processamento do recurso, em manifestação firmada pela própria autora e seu advogado, a mesma renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 131-132). A autora, ora apelante, informa que arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios, sendo que estes serão pagos diretamente a ré.

Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019120-28.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.019120-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : DANTE TADEU DE SANTANA
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00191202820094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTRATOS. PERÍCIA TÉCNICA. ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF. JUROS PROGRESSIVOS.

I - O extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - É dispensável a realização de perícia técnica, tendo em vista que a matéria é exclusiva de direito.

III - O termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.

IV - O acordo foi celebrado entre as partes em período anterior ao ajuizamento da ação.

V - A Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

VI - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VII - Apelação a que se nega seguimento.

FUNDAMENTO

A sentença de fls. 130/134 julgou improcedente o pedido concernente à taxa progressiva de juros e homologou o termo de adesão às disposições da Lei 110/2001, firmado pelo autor e pela Caixa; custas na forma da lei; honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, observando-se as condições de execução inerentes à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inconformado, o autor apela sob os seguintes argumentos:

- a) possui direito adquirido ao recebimento da tabela progressiva de juros, bem como a todos os índices previstos na Súmula 252 do STJ;
- b) realização da prova pericial;
- c) não ocorreu a prescrição do direito do requerente, haja vista o prazo trintenário renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda;
- d) inversão do ônus da prova;
- e) condenação da Caixa ao pagamento de juros mensais pela taxa SELIC ou no percentual de 1% ao mês (Código Civil e CTN) sobre o valor da condenação, contados da citação e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subíramos autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título".

Ocorre que, ainda que não esteja prescrito o fundo de direito em aplicar a tabela progressiva de juros, no presente caso a sua adoção é indevida.

Pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de apresentação de extratos do FGTS em ações como a presente, conforme exposto no seguinte aresto:

"FGTS. EXTRATO DA CONTAS.

Não são essenciais à propositura da ação referente ao FGTS os extratos das respectivas contas vinculadas.

Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 115.249-PR, Relator Ministro Garcia Vieira, v.u., publicado no DJ de 20 de outubro de 1997, p. 52.980)

É dispensável a realização de perícia técnica, tendo em vista que a matéria é exclusiva de direito.

No tocante a aplicação dos índices previstos na Súmula 252 do STJ, cumpre salientar que em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.

Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.

Nesse passo, difícil se conceber a idéia de que o fundista não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação.

A adesão ao acordo resulta no reconhecimento pelo fundista da assunção de suas vantagens, bem como de seus ônus.

Verifico dos autos que o apelante firmou o termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em período anterior ao ajuizamento da ação (fl. 86).

Com efeito, tratando-se de direitos disponíveis e sendo as partes maiores e capazes, podem transacionar a qualquer momento.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO. DESNECESSIDADE. DECRETO Nº 3913/01. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO, EM FACE DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA, REJEITADA.

O trânsito em julgado de sentença cível que envolva direito disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso II, do artigo 794 do referido diploma legal. Assim, rejeitar a possibilidade de transação para a solução de litígios, mesmo que exista coisa julgada sobre o tema é violar de forma frontal o texto da lei federal, o que não é admissível.

A adesão ao acordo está demonstrada no ato de os respectivos valores estarem creditados nas contas vinculadas dos agravantes, consoante expressa previsão do art. 1º da Lei 10555, de 13.11.2003.

Resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001. Não há nos autos qualquer comprovação de vício na manifestação da vontade dos agravantes.

Agravo improvido."

(AG 2004.01.00.003922-4/MG, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, publicado no DJ de 11.11.2004, p.60)

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 DURANTE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - NULIDADE DO ACORDO POR AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - APELO IMPROVIDO.

O art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas "ad judicia" que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.

Inobstante o advogado seja essencial à prestação da justiça (art. 133 da Constituição), os poderes para o foro não lhe concedem supremacia sobre a vontade do mandante (obviamente maior e capaz), de modo a conceder-lhe o "super poder" de contrariar a vontade do mandante que transaciona. Isso nem seria possível já que o mandante poderia até revogar a procuração.

Recurso improvido.

(AC nº 2002.61.02.002917-0, relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, julgado em 04 de setembro de 2007)

Anote-se que no referido Termo de Acordo o fundista renunciou o direito de pleitear quaisquer outros ajustes de atualização no período de junho/87 a fevereiro/91.

Improcede a apelação no tocante aos juros progressivos.

Convém relembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho."

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e

fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido: "Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. 'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'"

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegura aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 25.05.70 (fl. 37).

Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo o autor de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de sua conta, tendo em vista a opção efetuada antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66.

Com efeito, a aplicação de juros progressivos quanto a este foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026041-03.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.026041-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : BOANERGES MENDES RIBEIRO e outro
: ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO
ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO e outro
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR e outro
No. ORIG. : 00260410320094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação declaratória ajuizada por BOANERGES MENDES RIBEIRO e outro em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Itaú S/A, objetivando a declaração de quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou procedentes** os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a CEF a promover as diligências necessárias para que o saldo devedor do presente mútuo seja coberto pelo FCVS, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que o único óbice seja o duplo financiamento habitacional. Quitado o saldo devedor, caberá o BANCO ITAÚ S/A efetuar, no competente Cartório de Registro de Imóveis, a baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel, entregando aos autores o termo de quitação do contrato objeto da presente ação. Condenou as rés ao pagamento de verba honorária em favor dos autores, fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do art. 20, do CPC, bem como ao reembolso das custas judiciais.

Apelantes: CEF inconformada interpôs recurso de apelação, alegando a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente; a aplicação imediata da Lei 8100/90, inclusive nos financiamentos em curso; do duplo financiamento com recursos do SFH e da inaplicabilidade da Lei 10.150/2000.

União Federal, por sua vez, pretende a reforma da decisão, aduzindo, em síntese, que os mutuários infringiram totalmente os ditames previstos para o Sistema Financeiro da Habitação, vez que adquiriram imóvel mediante financiamento com recursos oriundos do SFH, quando já detinham outro na mesma localidade.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foram juntados nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 27 de agosto de 1982 (fls. 18/23), bem como da planilha de evolução do débito de financiamento habitacional emitida pelo Banco Itaú S/A a demonstrar que, mesmo quitadas todas as 180 parcelas do financiamento, persiste um saldo devedor de R\$ 115.073,08 (cento e quinze mil, setenta e três reais e oito centavos) em aberto (fls. 32/39).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência e a Lei 4.380/64 não previa a perda da cobertura do FCVS como penalidade ao mutuário que possuía mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª Turma - REsp 884124/RS - Rel. Min. Castro Meira - DJ 30/04/2007 - p. 341)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.
 2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.
 3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.
 4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.
 5. Agravo de instrumento provido.
 6. Agravo regimental prejudicado.
- (TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026521-78.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.026521-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : GENI CAROLINA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00265217820094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

EMENTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.

I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

II - Recurso provido.

FUNDAMENTO

A sentença de fls. 114/117 julgou parcialmente procedente a ação, condenando a CEF a pagar a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo artigo 4º da Lei 5107/66 cumulado com o artigo 2º da Lei 5705/71; juros de mora no percentual de 12% ao ano, a contar da citação; correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos desta Justiça Federal.

Em suas razões de recurso (fls. 119/126) a CEF aduz preliminarmente:

- a) falta de interesse de agir em razão do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002;
- b) ausência de causa de pedir, tendo em vista que os índices pleiteados foram pagos administrativamente;
- c) os juros progressivos são indevidos em relação ao autor que optou ao regime do FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71;
- d) prescrição do direito ao recebimento dos juros progressivos no que respeita as opções anteriores a 21.09.71;
- e) multa de 40% sobre os depósitos nas contas vinculadas;
- e) multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90;

No mérito encontra as razões a ensejar a reforma do **decisum**:

- a) ausência de direito adquirido aos índices pleiteados;
- b) não há comprovação de prejuízo a ser sanado por via de ação judicial em relação aos juros progressivos;
- c) exclusão do pagamento de juros de mora e honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Merece ser acolhido o recurso interposto.

Com efeito, convém relembrar que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho." .

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa." .

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano." .

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO

TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que os autores optaram pelo regime do FGTS em 05.01.70 (fl. 37)

Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo a autora de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de suas contas, tendo em vista a opção efetuada antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66.

Com efeito, a aplicação de juros progressivos quanto a esta foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

Considerando a natureza repetitiva da matéria em causa e o esforço realizado pelo procurador da autora, fixo honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 217.293,76 em 16.12.2009). No caso da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, aplicam-se os artigos 3º e 12 da Lei 1060/50.

Isto posto, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença no tocante aos juros progressivos, julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002943-71.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.002943-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : JOSE ROBERTO SANGUIN e outro
: EDNA BULL SANGUIN

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

No. ORIG. : 00029437120094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação versando matéria de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, alegando a parte autora a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 e sua nulidade por suposta ausência de notificação pessoal do devedor para a purgação da mora, bem como pela escolha do agente fiduciário pela instituição financeira e pela publicação do edital do leilão não ter ocorrido em jornal de grande circulação, também aduzindo a impossibilidade de adjudicação do imóvel pela CEF por não existir previsão legal, ainda postulando o depósito judicial das prestações no valor incontroverso, a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, e por fim, pleiteando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no procedimento de execução extrajudicial.

Proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 259/262), dela recorre a parte autora, impugnando a decisão no tocante aos pedidos versando alegações de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 e nulidade pela publicação do edital do leilão não ter ocorrido em jornal de grande circulação, também aduzindo nulidade por ausência de recebimento dos avisos de cobrança.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. **Decido.**

Observo, primeiramente, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez tratar-se de matéria objeto de jurisprudência dominante dos E. STF, STJ e desta Corte.

Ainda ao início, consigno descaber a apreciação do pedido deduzido na apelação com alegações de nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ausência de recebimento dos avisos de cobrança, por inovar em relação à inicial.

Em relação ao Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 o E. STF e o E. STJ já decidiram pela recepção do aludido diploma legal pela Constituição Federal.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE N. 223.075-1/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, V.U., DJU 06/11/98).

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

" SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

Alega o mutuário, ainda, a nulidade dos leilões pela ausência de publicação dos editais em jornal de grande circulação. O Decreto-Lei trata da matéria no art. 32, in verbis:

"Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado."

Como se vê, a norma não estabelece a pretendida exigência, não estatui no sentido da publicação em jornal de grande circulação. A publicação de edital com esse requisito somente é necessária para a notificação dos devedores para purgação da mora quando o devedor "se encontrar em lugar incerto ou não sabido", nos termos do §2º do art. 31. Nesse sentido precedente da Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70 /66.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo decreto -lei n. 70 /66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2. A publicação de editais em jornais de grande circulação só é exigível se o mutuário estiver em lugar incerto e não sabido, e há prova nos autos de que houve várias tentativas por parte da CEF de notificar a parte autora acerca do procedimento executório.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 200861100064954, SEGUNDA TURMA, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, julgado em 20/10/2009, DJ 29/10/2009, v.u.)

Ainda que assim não fosse, igualmente não poderia ser acolhida a pretensão, à falta de comprovação do fato, não demonstrando a parte autora que o jornal em que foi publicado o edital de leilão não seja de grande circulação. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - IMPROVIMENTO

1. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão, ainda que prévia, de que tenha havido vício de consentimento ou sido descumprida formalidade essencial à validade do procedimento executivo extrajudicial.

2. Com relação a alegação de que o edital de leilão não foi publicado em jornal de grande circulação a 1ª Turma deste Tribunal já decidiu que sem prova dessa assertiva não há falar em nulidade da execução (AG n.º 228736/SP, rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, j. 28.6.2005, DJU 26.7.2005, p. 205).

3. Quanto ao mérito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei n.º 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

4. Agravo de instrumento improvido.'

(TRF3, AI 352888 - Processo n.º 2008.03.00.042057-5/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desemb. Fed. Luiz Stefanini, julgado em 24/03/2009, DJ 25/05/2009, v.u.)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO BACEN E DA SEGURADORA - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PROVIDO - AÇÃO JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

(...)

28. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

(...)

32. Preliminares rejeitadas. Recurso provido. Ação julgada totalmente improcedente."

(TRF3, AC 200061030030160, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2008, DJ 07/10/2008, v.u., Rel. Desemb. Fed. Ramza Tartuce)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL FEITA NOS MOLDES DO DECRETO LEI 70/66 - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente fundamentada e justificada, entendendo que a cobrança extrajudicial feita nos moldes do Decreto Lei 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente. A decisão agravada consignou, ainda, que não há vícios no procedimento da execução extrajudicial e a alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, conforme consta às fls 73/75.dos autos.

2-Agravo legal improvido.

(TRF3, AG 2008.03.00.010384-3, SEGUNDA TURMA, Rel. Desemb. Fed. Cotrim Guimarães, julgado em 23/09/2008, DJ 16/10/2008, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se. Intime-se.
Após as formalidade legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006448-52.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.006448-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : LEIA TARCIANE RAYMUNDO e outros

: ANTONIO VICTORINO RAYMUNDO

: ILDA MULATO RAYMUNDO

ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

No. ORIG. : 00064485220094036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fl. 119. Indefiro o pedido de desistência da ação formulado por Leia Tarciane Raymundo, pois a ação foi proposta pela CEF.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000379-77.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.000379-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSE ANTONIO TERTO DE LIMA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

No. ORIG. : 00003797720094036119 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 151/152 julgou prejudicada a análise da aplicação dos juros progressivos em razão do pedido de desistência formulado pelo autor; homologou por sentença o termo de adesão firmado entre o autor e a CEF, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, III do CPC, relativamente a aplicação dos expurgos inflacionários; condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, cuja execução fica suspensa por conta dos benefícios da assistência judiciária. Inconformado o autor apela sob os seguintes argumentos:

- a) o autor possui direito adquirido ao recebimento da tabela progressiva de juros, bem como ao índice de fevereiro/91 - TR;
- b) a obrigação da Caixa em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente a cada depósito do fundo, portanto configura-se em relação jurídica de trato sucessivo;
- c) prescrição trintenária;
- d) atualização monetária desde a data em que deveria receber as correções e juros mensais pela taxa SELIC ou no percentual de 1% ao mês sobre o valor da condenação (Código Civil e CTN).

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não

ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.

Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.

Nesse passo, difícil se conceber a idéia de que o fundista não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação.

A assinatura do termo de adesão resulta no reconhecimento pelo fundista da assunção de suas vantagens, bem como de seus ônus.

Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.

Cumprido ressaltar que o acordo foi celebrado entre as partes em 31 de janeiro de 2002, ou seja, em período anterior ao ajuizamento da ação.

Por fim, cumpre salientar que a Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Anote-se que na decisão de fl. 88 foi homologado o pedido de desistência formulado pelo autor quanto ao pedido de aplicação da tabela progressiva de juros.

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00085 HABEAS CORPUS Nº 0005249-58.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005249-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : EDSON LUIS PASCHOALOTTO
PACIENTE : ROGERIO PASCHOALOTTO
ADVOGADO : EDSON LUIS PASCHOALOTTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.007299-7 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Edson Luis Paschoalotto, em favor de **Rogério Paschoalotto**, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente, SP.

Narra a impetração que o paciente foi denunciado, como incurso nas disposições do art. 299 do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, porquanto transcorreu o lapso prescricional.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Marcelo Moscolgiato, opina pela denegação da ordem.

Às f. 61-67, juntou-se, ao presente *habeas corpus*, cópia da sentença proferida nos autos de n.º 2006.61.12.00.7299-7, por meio da qual o MM. Juiz de primeiro grau, julgando improcedente a denúncia, absolveu o paciente da imputação de haver infringido o disposto no art. 299 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Dê-se ciência ao impetrante e ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005792-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005792-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CONDUCTOR TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO TARTARINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031955520104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **Conductor Tecnologia Ltda** em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP no cálculo das contribuições previdenciárias.

O pedido de liminar foi deferido.

A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou resposta.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão agravada observou a jurisprudência desta Corte Regional Federal.

Com efeito, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas nos seguintes termos:

Art. 202-A. *As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.*

§ 1º *O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.*

§ 2º *Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de*

gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

§ 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação.

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.

A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à **legalidade** tributária.

A propósito, não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

No tocante à alegação de violação aos princípios da **isonomia** e da **proporcionalidade**, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4").

Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

O item "3" da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988.

Observe, enfim, que o entendimento ora formulado encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade". 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, § 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. SAT. FAP. PREVISÃO NA LEI N. 10.666/2003 REGULAMENTADO PELO DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. O Decreto nº 6.957/2009 regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista, infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art.

5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. 4. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 5. A contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 6. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não afastam a decisão agravada e tão pouco demonstram a impossibilidade de julgamento do feito monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. 7. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI n.º 405963, Registro n.º 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do "cinco mais cinco", não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC n.º 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto n.º 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei n.º 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto n.º 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC n.º 2005.71.00.018603-1, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, tornando sem efeito a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 174).

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014084-35.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.014084-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JAIRO CARRIJO BARBOSA
ADVOGADO : JEAN ROMMY DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SJJ> MS
No. ORIG. : 00001693720104036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Compulsados os autos, observo que o noticiado à fl. 98 foi protocolizado em 18/04/2011, data em que o recurso já havia sido decidido pelo então Relator (fls. 54/56), publicado no D.E. em 02/07/2010, ficando, destarte, inviabilizada a apreciação do pleito por este Relator na presente fase processual, com o registro de nada obstar a análise da questão quando da execução da decisão.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 54/56 e, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016477-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016477-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FUNDACAO REVIVER REFUGIO VIDA VERDADEIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00081148720104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021140-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021140-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SIDINEI DO CARMO ROSSI e outro
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro
: VIVIAN DE MORAES MACHADO
AGRAVANTE : CINTHIA FERNANDA ARMELIN ROSSI
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00093185420104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a superveniência da sentença proferida pelo Juiz de Primeiro Grau nos autos da ação ordinária nº 0009318-54.2010.403.6105 (extrato eletrônico do julgado em anexo), impõe-se reconhecer que o presente agravo de instrumento está prejudicado em razão da perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito. Recurso especial não-conhecido porque prejudicado.

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023844-08.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023844-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A e outros
: CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
: EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A
: CIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA
: REDE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A
: TANGARA ENERGIA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00081381820104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Tendo em vista o julgamento do recurso interposto na ação principal, **julgo prejudicado** o agravo legal.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025458-48.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.025458-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BENJAMIM BARBOSA E CIA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00027001420104036002 2 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos tempestivamente por Benjamin Barbosa & Cia Ltda. à decisão de fl. 80 alegando, em síntese, contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva.

É o relatório.

Decido.

Alega a embargante que não obstante a decisão tenha reconhecido a ausência de legitimidade ativa e interesse processual da "agravante", findou por dar provimento ao recurso, destarte havendo proposições inconciliáveis no julgamento, pelo que postula seja negado provimento ao agravo de instrumento.

Observa-se a existência de irregularidade na decisão, todavia seu esclarecimento não conferindo o alcance que pretende com a oposição dos embargos. Com efeito, o equívoco do *decisum* não se situa em sua parte dispositiva, mas na referência à "agravante" (no segundo parágrafo da fundamentação) quando queria, na verdade, fazer alusão à parte "impetrante", o que facilmente se deduz da motivação quando globalmente considerada.

Assim, onde se lê "agravante" na decisão embargada deve passar a constar "impetrante", resultando sanado o vício que verdadeiramente se apresenta.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos, sem alteração no resultado do julgamento, nos termos supraindicados.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027295-41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027295-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00060132020104036119 2 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo em 20 de maio de 2011*, julgo prejudicado o agravo de instrumento e também os embargos de declaração interpostos, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027961-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027961-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DRY PORT SAO PAULO S/A
ADVOGADO : JOSE RUBEN MARONE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00082182220104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste o seu interesse no julgamento do recurso, advertindo-a de que o seu silêncio implicará em abdicação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030559-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030559-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : LISA GREENE e outro
ADVOGADO : ADRIANA CAMARGO RODRIGUES
AGRAVANTE : ROBERT H GREENE espolio
ADVOGADO : ADRIANA CAMARGO RODRIGUES e outro
AGRAVADO : SANDY GLUCKSMAN
ADVOGADO : CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00210832819964036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Lisa Greene e Espólio de H. Robert Greene à decisão de fls. 1728, alegando, em síntese, pontos omissos relacionados a aduzida responsabilidade solidária, com questionamento à luz do artigo 942 do CPC, bem como omissão no tocante a pedido de encaminhamento ao Ministério Público de suposta notícia de fraude.

É o relatório.

Decido.

Cuidando-se de decisão proferida em sede de reconsideração, dela não cabe recurso e, conseqüentemente, os embargos de declaração.

Assevero que a decisão sujeita a reexame e apenas na via do pedido de reconsideração é a de apreciação dos efeitos do recurso de agravo de instrumento. Dela não cabe recurso. Só o pedido de reconsideração. Apreciado o pedido de reconsideração, exaurida está a correspondente fase processual, devendo-se aguardar o julgamento do agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 557, "caput" do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034965-33.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
AGRAVADO : MANOEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ÉRIKA GOMES MAIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00100557220104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de impugnação ao valor da causa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Manoel Barbosa dos Santos, rejeitou a referida impugnação, aceitando o quantum atribuído à causa pelo autor da demanda como correto.

Agravante: ré pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o valor atribuído à causa é exagerado e não guarda nenhuma relação fática ou jurídica com o pedido formulado pelo agravado, razão pela qual pretende sua redução para a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Entende-se que o valor da causa dever ser calculado com base no artigo 258 e seguintes, do CPC, segundo o qual "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", seguindo-se normas específicas para cada caso concreto.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ACERCA DE UM DISPOSITIVO LEGAL - RECURSO ESPECIAL - CABIMENTO - RETENÇÃO DO APELO NOBRE COM BASE NO ART. 542, § 3º, DO CPC - FLEXIBILIZAÇÃO - NECESSIDADE - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - QUANTUM MENCIONADO NA INICIAL PARA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELEVÂNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. O valor da causa será integrado pelo quantum mencionado na petição inicial para a indenização por danos morais.

4. agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1016469 / SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, Data do Julgamento 20/11/2008, DJe 16/12/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - VALOR DA CAUSA - PEDIDO CERTO E DETERMINADO. 1 - Não dispondo o autor de elementos que lhe possibilitem quantificar o dano sofrido, poderá formular pedido genérico sem definir valor à indenização, conforme dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil. 2 - Apontando a parte, no entanto, o valor que compreende ser devido, mensurando economicamente o dano, o valor da causa corresponderá ao pedido certo constante da inicial. 3 - agravo de instrumento a que se dá provimento".(TRF 3ª Região, AG - 146515, UF: SP, 5ª Turma, Data do Julgamento: 06/10/2003, DJU DATA:18/11/2003 PÁGINA: 381, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)

A vantagem econômica pretendida pelo recorrido é traduzida pelo pedido de condenação da agravante no valor de 400 (quatrocentos) salários mínimos, ou seja, aproximadamente R\$ 204.00000 (duzentos e quatro mil reais), quantia que foi atribuída à causa como sendo seu valor econômico imediato.

Respeitada a correlação estabelecida entre o requisito eleito pela legislação processual civil e o valor econômico almejado pelo recorrido para a fixação do valor da causa, acertada é a decisão agravada que considerou correto o *quantum* originariamente apontado pelo autor da demanda.

Ademais, o pedido formulado em maior extensão (danos morais) não possui conteúdo econômico limitável objetivamente, estando a depender, eventualmente, de manifestação do Juízo *a quo*, quando da elaboração da sentença, momento próprio para a fixação da condenação em danos morais.

Cabe destacar, ainda, que é firme, pois, a jurisprudência no sentido de que, no caso de pedido de condenação em danos morais, tendo sido apontado na inicial valor certo pelo demandante, tal deve prevalecer, como valor certo para a causa, sem a necessidade de se aguardar a sua fixação judicial. Neste sentido, os precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 590571, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 11.10.04, p. 238: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL . EXPRESSÃO. ECONÔMICA FIXADA PELO AUTOR. VALOR DA CAUSA. 1. Em ação de indenização por danos morais, o valor da causa, na forma do art. 258, do CPC, é o indicado pelo autor na petição inicial, porquanto expressão econômica da indenização postulada, uma vez que é representativo do benefício que a parte pretende através da prestação jurisdicional. 2. A indenização por danos morais é um forma de recompensar a dor e a humilhação sofridas pela vítima, valores que mercê de inapreciáveis economicamente, não impedem que se fixe um quantum para os fins processuais e fiscais da demanda. 3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula 282/STF) Ausência de prequestionamento do 295 do CPC. 4. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 173148, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 18.02.02, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL . QUANTIFICAÇÃO PELO AUTOR. VALOR DA CAUSA. PARÂMETRO. I. Conquanto meramente estimativo o montante da indenização por dano moral postulado pelo autor na inicial, serve ele como parâmetro para a fixação do valor da causa. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido."

- RESP nº 135180, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 01.02.99, p. 201: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. "QUANTUM" INDICADO NA INICIAL. VALOR DA CAUSA. VALOR DO PEDIDO. ART. 259 DO CPC. PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO PROVIDO. - Tendo o autor indicado na petição inicial o valor da indenização por danos morais que pretende, deve esse "quantum" ser utilizado para fixar-se o valor da causa."

RESP nº 143553, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 20.04.98, p. 91: "PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA . REPARAÇÃO DE DANOS MORAL E MATERIAL. VALOR ECONÔMICO PREVIAMENTE ESTABELECIDO PELO AUTOR NA INICIAL. ARTIGO 259 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. O valor da causa, em ação de reparação de danos morais, é o da condenação postulada se esta já foi de antemão economicamente mensurada pelo autor na inicial. Recurso provido."

Diante de exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035453-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035453-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIO PULICI
ADVOGADO : JOSE MING e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : CARLOS PAOLIERI NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : ANETE JOSE VALENTE MARTINS e outro
PARTE RE' : GRAUCIA DE CARVALHO PULICI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00057194420094036105 8 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* que a parte expropriada desistiu da prova pericial, bem como haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar e ao adiantamento das custas periciais, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037004-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037004-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JAIME RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : IRENE SALGUEIRO DIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00062429220104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver reconsiderado a decisão agravada.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037602-54.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037602-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LOESER E PORTELA ADVOGADOS e filia(1)(is)
: LOESER E PORTELA ADVOGADOS
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
AGRAVADO : LOESER E PORTELA ADVOGADOS
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00214107920104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal em agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de ação ordinária, a qual concedeu a tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-transporte pago em dinheiro pela agravada aos seus colaboradores.

Alega a recorrente, em síntese, que a verba acima indicada integra o salário de contribuição, de modo que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária.

A decisão monocrática de fls. 142/143 negou seguimento ao instrumento.

Conforme se infere do extrato processual anexo, foi proferida sentença no feito originário em apreço, destarte carecendo de objeto o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037883-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037883-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : IND/ DE CALCADOS J CARRARA LTDA

ADVOGADO : RAFAEL ANTONIO MADALENA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00013278820104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos tempestivamente por Indústria de Calçados J. Carrara Ltda. à decisão de fls. 675/676 alegando, em síntese, ocorrência de nulidade no julgamento por ter sido proferido por juiz convocado.

É o relatório.

Decido.

A decisão pela qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento foi proferida por juiz convocado e se convocado foi pelo Tribunal evidentemente era para julgar nos processos da Corte, nenhuma nulidade vislumbrando-se, os dispositivos constitucionais citados não vedando a convocação de juizes e não amparando a pretensão suposto julgado do STJ de que se fala em termos vagos, sem qualquer necessária indicação.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038603-74.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038603-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ADEMIR LUCAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : TICO TICO IND/ E EXP/ DE PAPEL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 87.00.00087-0 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos tempestivamente por Ademir Lucas de Oliveira à decisão de fl. 80, que indeferiu pedido de efeito suspensivo, alegando, em síntese, ponto contraditório quanto ao redirecionamento da execução em lapso temporal superior a cinco anos contados da citação válida da empresa executada, com questionamentos à luz de citados precedentes jurisprudenciais.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, de fundamentação vinculada a um dos vícios elencados no artigo 535 do CPC, que têm o objetivo de aperfeiçoar o ato judicial, por vezes evitado de defeitos que podem comprometer sua utilidade, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento, não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas.

O exame do pleito de concessão de efeito suspensivo, naturalmente realizado com base em juízo de delibação essencialmente provisório e sumário, foi inequivocamente motivado no conjunto probatório constante dos autos em cotejo com o direito aplicável, não se confundindo contradição com suposta antinomia entre o resultado da decisão e a interpretação de precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

A decisão expõe clara e inteligível exegese das questões aduzidas e não padece de quaisquer irregularidades que ensejassem sua declaração.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0102543-43.1997.4.03.6119/SP
2010.03.99.004268-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ANTONIO VERONEZI
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI
APELADO : OS MESMOS
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : HENRIQUE LUIZ VARESI O falecido
No. ORIG. : 97.01.02543-1 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 3539/3547: Postula a defesa de Antonio Veronezi, em questão de ordem, o reconhecimento e declaração da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena aplicada ao acusado, aduzindo ter decorrido o prazo prescricional entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia. Postula, subsidiariamente, a reabertura do prazo para oposição de embargos infringentes ou o recebimento da petição como termo de interposição com o deferimento de vista para implementação das razões visando a prevalência do voto vencido.

Verifico que o julgamento dos recursos de apelação pela E. Segunda Turma ocorreu na sessão de 26.10.2010 e o dos embargos declaratórios em 01.03.2011, esgotada se apresentando a atividade jurisdicional deste órgão julgador e ora desvelando-se incabível o pleito formulado no tocante ao reconhecimento da ocorrência da prescrição, pelo que, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno, nego seguimento ao pedido.

Em relação ao pedido de reabertura de prazo, observo primeiramente que os embargos de declaração opostos pela defesa interromperam o prazo para a interposição de eventuais recursos (artigos 538 do CPC c.c. 3º do CPP), reiniciando-se a contagem a partir da data da publicação do acórdão que acolheu parcialmente os embargos (11.03.2011 - fl. 3526).

Por outro lado, verifica-se que em 10.03.2011 os autos foram conclusos ao Desembargador Federal Cotrim Guimarães para declaração de voto (fl. 3527), o que impediu que a defesa, ao comparecer à Subsecretaria, tivesse acesso aos autos, fato noticiado pela própria defesa em petição protocolizada em 15.03.2011 e juntada em 28.03.2011 (fl. 3534). Destarte, defiro o pedido de devolução do prazo para oposição de embargos infringentes, bem como o pedido de vista. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009172-68.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.009172-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : UNIOIL LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
No. ORIG. : 04.00.00910-0 A Vr DIADEMA/SP
DESPACHO

Tendo em vista o noticiado às fls. 113 e 120/123, proceda a Subsecretaria da 2ª Turma a modificação na contracapa dos autos para que conste o nome do síndico da massa falida, Dr. Pedro Sales.

Após, considerando a decisão de fls. 108/110 v., publicada em 18/11/2010, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão, e após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000302-91.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.000302-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SILVIO ADRIANO DE OLIVEIRA e outro
: MAGDA HELENA DE CARVALHO LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
No. ORIG. : 00003029120104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por **SILVIO ADRIANO DE OLIVEIRA** e **MAGDA HELENA DE CARVALHO LOPES OLIVEIRA** contra a r. sentença do MM. Juiz Federal Substituto da 21ª Vara Cível de São Paulo/SP, prolatada às fls. 141/147, que, nos autos da ação declaratória de nulidade de ato promovida em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$900,00 (novecentos reais), observado o disposto na Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões de apelação (fls. 152/156), afirmam que a notificação para purgação da mora não é válida, uma vez que foi efetivada apenas para um dos contratantes, bem como que não houve juntada aos autos do aviso de recebimento (AR). Asseveram que a menção dos nomes dos funcionários da CEF, com os quais mantiveram contato para a quitação do débito, comprova que estavam aguardando os cálculos para efetivarem o pagamento. Pedem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, julgando-se procedente o pleito inicial.

Recebido e processado o recurso, com as contrarrazões de fls. 161/163, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

O contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes em 05/03/2008 (fls. 26/42), traz como garantia a alienação fiduciária do imóvel objeto do financiamento. Tal instituto está regulamentado pela Lei nº 9.514/97, cuja legalidade e constitucionalidade são reconhecidas pelos Tribunais Superiores.

O artigo 26, *caput*, da Lei nº 9.514/97, assim dispõe: "vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário".

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora, diante do inadimplemento dos requerentes (fls. 94/96) procedeu de acordo com a referida legislação. Recolheu o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente efetuou a consolidação da propriedade do imóvel garantia da obrigação inadimplida.

Consta da planilha demonstrativa de débito que a Caixa Econômica Federal - CEF consolidou-se na propriedade do bem imóvel no dia 14/09/09 (fl. 96).

Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos.

O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. Ademais, como bem salientado pelo julgador *a quo*, a certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97.

Por outro lado, os recorrentes aduzem que negociavam com a Caixa Econômica Federal - CEF o pagamento da dívida, sendo surpreendidos com a consolidação. Todavia, não há nos autos prova dessa transação. A simples menção de prenomes de possíveis funcionários da CEF, com os quais os mutuários porventura mantinham contato, não comprova que as partes efetivamente tentavam uma composição.

Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o *animus* de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento.

Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel", sendo permitida, para tanto, a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66.

Assim, não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia.

Não merece reparo, portanto, o julgado de primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo na íntegra a sentença, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Indefiro, por consequência, o requerimento formulado às fls. 173/174.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de junho de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001660-91.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.001660-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : RICARDO THOMPSON NORA
ADVOGADO : FERNANDA GOUVEA MEDRADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016609120104036100 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado por RICARDO THOMPSON NÓRA em face do COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR DO SUDOESTE, concedeu a segurança para dispensá-lo de prestar o Serviço Militar Obrigatório para estudantes de Medicina, previsto na Lei nº 5.292/67, uma vez que já foi dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, quando completou 18 anos.

Em suas razões de apelação, a União Federal pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em apertada síntese, que: (a) a situação prevista no § 2º do art. 4º da Lei nº 5.292/67 refere-se à situação totalmente distinta daquela prevista em seu *caput*; (b) os profissionais formados na área da saúde, mesmo que tenham sido dispensados do serviço militar por excesso de contingente, devem se submeter ao serviço militar como Oficiais médicos, após a conclusão do curso de medicina.

Com contrarrazões às fls. 115/127.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo parcial provimento da apelação e do reexame necessário.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já está consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Turma.

Sobre tal matéria, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que o artigo 4º, §2º da Lei nº 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Sexta Turma, AGA 1261505, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 03.05.2010)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário" (AgRg no Resp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, Quinta Turma, AGA 1149124, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 03.11.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 5.292/67.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, Quinta turma, AI 398510, Rel. Des. André Nekatschalow, DJF3 27.07.2010, p. 246)

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § CAPUT DO CPC. CABIMENTO. MILITAR. MÉDICO. CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE

- O julgamento monocrático ocorreu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. Precedentes

- Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos chamados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

- Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 398511, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 24.06.2010, p. 122)

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÉDICO - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.

II - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 395144, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 06.05.2010, p. 143)

E diferente não poderia ser, pois, nos termos do caput do artigo 4º, apenas os médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação é que ficam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar em tela. A pretensão encontra, pois, suporte no artigo 95 do Decreto 57.654/66.

No caso em tela, o apelado foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente (fls. 17), donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por sua condição de estudante de medicina, e, como tal, não pode ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico.

Nesse cenário, exsurge cristalino que os requisitos para a concessão da segurança pleiteada restaram atendidos, razão pela deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto pela União Federal e ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002435-09.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002435-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSE HONORATO FALCAO

ADVOGADO : YARA DE MORAES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

No. ORIG. : 00024350920104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. FGTS. PERÍCIA TÉCNICA. EXTRATOS. JUROS PROGRESSIVOS.

I - É dispensável a realização de perícia técnica, tendo em vista que a matéria é exclusiva de direito.

II - O extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

III - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

IV - Recurso parcialmente provido.

FUNDAMENTO

A sentença de fls. 206/208 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), bem como dos índices LBC, BTN e TR; julgou improcedente o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil; sem condenação em honorários advocatícios; custas na forma da lei.

Inconformado o autor apela sob os seguintes argumentos:

necessidade de realização de prova pericial;

tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre somente quanto as parcelas anteriores ao período prescricional, no caso de trinta anos, a partir da propositura da ação;

inversão do ônus da prova;

possui direito adquirido ao recebimento da tabela progressiva de juros prevista na Lei 5107/66;

juros mensais pela taxa SELIC ou no percentual de 1% ao mês (Código Civil e CTN) sobre o valor da condenação, contados da citação e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

É dispensável a realização de perícia técnica, tendo em vista que a matéria é exclusiva de direito.

Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título".

Ocorre que, ainda que não esteja prescrito o fundo de direito em aplicar a tabela progressiva de juros, no presente caso a sua adoção é indevida.

Pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de apresentação de extratos do FGTS em ações como a presente, conforme exposto no seguinte aresto:

"FGTS. EXTRATO DA CONTAS.

Não são essenciais à propositura da ação referente ao FGTS os extratos das respectivas contas vinculadas.

Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 115.249-PR, Relator Ministro Garcia Vieira, v.u., publicado no DJ de 20 de outubro de 1997, p. 52.980)

No tocante aos juros progressivos, merece ser parcialmente acolhido o recurso somente para reformar a sentença e julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito.

Convém lembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho." .

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.".

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.".

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por

força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 21.01.69 (fl. 90).

Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo o autor de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de suas contas, tendo em vista a opção efetuada antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66.

Com efeito, a aplicação de juros progressivos quanto a este foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso do autor para, reformando em parte a sentença no tocante aos juros progressivos, julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003558-42.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.003558-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

APELADO : LINDAURA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

No. ORIG. : 00035584220104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição Fática: Trata-se de ação ordinária proposta por LINDAURA MACHADO DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação dos juros progressivos acrescidos de correção monetária em sua conta vinculada ao FGTS.

Sentença: Reconheceu carência da ação, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária e julgou procedente o pedido de aplicação da taxa de juros progressivos.

Apelação: A Caixa Econômica Federal alega preliminar e, no mérito, que a comprovação de continuidade do vínculo e a prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado, são requisitos fundamentais para a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo

indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO ORIGINÁRIA

No entanto, não verifico presente o **interesse de agir** em relação aos juros progressivos:

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de **"legislador positivo"** em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados **"expurgos inflacionários"**.

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida entre 01.01.67 e 22.09.71**, sendo que pela documentação acostada, está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro desse período, ou seja, em 17/04/69.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demanda de caráter nitidamente especulativo**, eis que os autores não demonstraram quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre **extinguir o feito sem o julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho a preliminar aduzida pela Caixa Econômica Federal de falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas suas demais alegações, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009420-91.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009420-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO : JACIRA SERGIO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
No. ORIG. : 00094209120104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: JACIRA SERGIO DA SILVA ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação da arrematação do imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o processo de execução extrajudicial promovido pela ré em face da autora, tendo como objeto o contrato de mútuo habitacional de que cuidam estes autos. Condenou a ré no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Apelante: a CEF pugna pela reforma da r. sentença.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença merece ser reformada.

DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

No caso em tela, verifica-se a liquidez e certeza do débito pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (artigo 31, III, do supramencionado diploma legal).

Desse modo, não há que se falar na iliquidez da dívida hipotecária, sob a alegação de que houve descumprimento do contrato de mútuo habitacional, uma vez que consumada a execução extrajudicial, encerra-se o vínculo obrigacional entre as partes, descabendo a rediscussão da avença.

DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO

Cumprе ressaltar que o art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, determina que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.

O § 1º do mesmo artigo dispõe que recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

Já em seu § 2º menciona que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

Por fim, o art 32, dispõe que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO DECRETO-LEI Nº 70/66

A alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que a autora tinha ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista na cláusula 28ª do contrato entabulado entre as partes.

Ademais, compulsando os autos, verificam-se provas de que, a CEF realizou a notificação da mutuária no endereço por ela fornecido, sendo que a mesma restou frustrada, porquanto não foi ali encontrada, o que a levou a publicar os editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, caput, do Decreto-Lei 70/66.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito desta E. 2ª Turma, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE leilão . PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei n.º 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE n.º 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE n.º 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei n.º 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

Ademais, cumpre ressaltar que muitas vezes as intimações pessoais não são cumpridas pelos oficiais de justiça, pois ao se dirigirem ao endereço do mutuário não são localizados por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estarem se ocultando. Nestes casos, a lei permite que seja expedida intimação por edital, como citado acima.

Ressalte-se que não foi trazido aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei n.º 70/66 pela CEF, além disso, verifica-se que a apelante encontra-se inadimplente desde outubro de 2000, sendo que o contrato foi celebrado em 09 de junho de 2000 e a ação ajuizada somente em 28 de abril de 2010.

A propósito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES RAZOÁVEIS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA.

1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei n.º 70/66.

2. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar.

3. Se o devedor hipotecário está em débito desde julho de 2002 e somente em agosto de 2003 propõe ação revisional, com pedido de tutela antecipada, não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência.

4. Agravo de instrumento não provido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2003.03.00.063914-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, AG 2003.03.00.063914-9, j. 25/10/2005, DJU DATA:22/11/2005, p. 586)

Ademais, há que ser afastada a alegação de que a parte autora não tinha conhecimento dos leilões, pois, quando do ajuizamento da ação em 28.04.2010, já constava no pedido inicial a suspensão da execução extrajudicial. Dessa forma, como a parte autora já tinha conhecimento da realização dos leilões, a finalidade da notificação pessoal, que é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la já tinha sido alcançada. Contudo, não demonstraram pretender purgar a mora, com o pagamento das prestações em atraso do montante exigido pelo credor.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido da mutuária, nos moldes do 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, no mais, condeno a parte autora nos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da ré, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas processuais, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00108 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010740-79.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.010740-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ENIO ZAHA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00107407920104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **reexame necessário** da r. sentença de fls. 543/544 que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, julgou procedente a impetração, concedendo a ordem para que a autoridade impetrada expedisse certidão positiva com efeitos de negativa.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela manutenção da sentença (fls. 554/556).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional dispõe em seu artigo 205, *caput* e Parágrafo único, que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, que deverá ser expedida por força de requerimento do interessado, devendo ser fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Estabelece também que terá os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No presente caso, os débitos existentes encontram-se com a exigibilidade suspensa em decorrência da apresentação de fiança bancária, o que justifica a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA EM CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, como se infere dos seguintes arestos. 2. É perfeitamente possível expedir a certidão positiva com efeito de negativa quando o débito for garantido por fiança bancária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1021249, Registro nº 200800011169, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 21.05.2010)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013080-93.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.013080-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARIA ISABEL DE ALMEIDA GARRET

ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro

No. ORIG. : 00130809320104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

EMENTA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.

I - Verifico que, em relação aos vínculos com as empresas M. Marcello Leite Barbosa, Financilar e Seres - Serviços de Recrutamento e Seleção Pessoal, a autora não permaneceu em tempo suficiente para fazer jus a progressividade de juros.

II - No tocante a empresa Transportes Aéreos Portugueses Sarl (admissão - 08 de junho de 1971), a autora não comprovou a opção ao regime do FGTS.

III - Recurso a que se nega seguimento.

FUNDAMENTO

A sentença de fls. 100/103 julgou improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei 5107/66; custas na forma da lei; sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8036/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2164-40.

Inconformada, a autora apela sob os seguintes argumentos:

- a) possui direito adquirido ao recebimento da tabela progressiva de juros;
- b) em nenhum momento a norma revela que a mudança de emprego ocasionaria a perda da progressividade;
- c) a prescrição para a cobrança do FGTS é trintenária e por se tratar de parcelas periódicas, o direito se renova sucessivamente.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título".

Ocorre que, ainda que não esteja prescrito o fundo de direito em aplicar a tabela progressiva de juros, no presente caso a sua adoção é indevida.

No tocante aos juros progressivos, sem razão a autora.

Convém relembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho."

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que, em relação aos vínculos com as empresas M. Marcello Leite Barbosa, Financeira e Seres - Serviços de Recrutamento e Seleção Pessoal, a autora não permaneceu em tempo suficiente para fazer jus a progressividade de juros.

No tocante a empresa Transportes Aéreos Portugueses Sarl (admissão - 08 de junho de 1971), a autora não comprovou a opção ao regime do FGTS.

Assim sendo, não há que falar em aplicação da tabela progressiva de juros prevista na Lei 5107/66.

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014653-69.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.014653-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JJS SERVICE COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVICOS EM
CONDOMINIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00146536920104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas à exigência de retenção e recolhimento pela contratante de serviços da contribuição social sobre a folha de salários no percentual de 11% do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 na redação da Lei nº 9.711/98, impugnada ao fundamento de inexigibilidade da retenção em relação às empresas optantes do SIMPLES.

Proferida sentença concessiva da segurança, dela recorre a União, sustentando a legitimidade das exigências impugnadas na impetração com o advento da LC nº 123/06 que excepciona do recolhimento mensal único as empresas prestadoras de serviços de vigilância, limpeza ou conservação.

O recurso foi respondido, manifestando-se o MPF no sentido da inexistência de interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito .

É o relatório. Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática. Com efeito, enquanto mera opção unilateral a adesão ao SIMPLES não pode obrigar a União mas consta nos documentos de fls. 30/42 que a empresa é optante desde 01/07/2007 e a partir daí a questão é de competência para o ato, pertencendo esta à Receita Federal e não se legitimando a União a questionar a legalidade do ato, que enquanto não desconstituído nas vias adequadas produz todos os seus efeitos.

Anoto que o E. STJ pacificou a questão, adotando a orientação de ser incompatível o regime de substituição tributária prescrito no art. 31 da Lei 8.212/91 com o sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido.

(REsp nº 200901023112, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 15.04.2010, DJE 29.04.2010, v.u.);

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Embargos de divergência a que se nega provimento".

(REsp nº 511.001-MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 09.03.2005, DJ 11.04.2005, v.u.).

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017066-55.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.017066-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSE BENEDITO BITTENCOURT

ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro

No. ORIG. : 00170665520104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 75/83 julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando a CEF a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS de percentual de 42,72% correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro/89 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes; as diferenças devidas devem ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça; cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono em razão da sucumbência recíproca; custas na forma da lei.

Inconformado o autor apela sob os seguintes argumentos:

- a) a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS, mesmo que os respectivos depósitos tenham sido realizados em instituição financeira diversa;
 - b) a Súmula nº 210 do Colendo STJ determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data de opção pelo fundo feita pelo empregado;
 - c) possui direito adquirido ao recebimento da tabela progressiva de juros prevista na Lei 5107/66;
 - d) condenação da CEF ao pagamento das diferenças com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.
- Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

A prescrição trintenária foi devidamente reconhecida na sentença (fl. 76).

No tocante aos juros progressivos, sem razão o autor.

Convém lembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho."

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LÍMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Verifico dos autos que nas opções realizadas em 01.11.67 (fl. 25), 02.01.69 (fl. 26) e 04.01.71 (fl. 27) o autor não permaneceu no mesmo emprego em período suficiente para fazer jus à aplicabilidade de juros prevista na Lei 5107/66.

Os demais contratos foram firmados em período posterior a vigência da Lei 5705/71.

Assim sendo, não há que se falar em aplicabilidade da tabela progressiva de juros.

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003673-48.2010.4.03.6105/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOSE ROBERTO SANGUIN e outro
: EDNA BULL SANGUIN
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro
No. ORIG. : 00036734820104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, alegando a parte autora a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 e sua nulidade por violação ao artigo 586 do Código de processo Civil, bem como pela escolha do agente fiduciário pela instituição financeira e pela publicação do edital do leilão não ter ocorrido em jornal de grande circulação.

Proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 174/176), dela recorre a parte autora, pleiteando seja decretada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 ao argumento de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. **Decido.**

Observo, primeiramente, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez tratar-se de matéria objeto de jurisprudência dominante dos E. STF e STJ.

Em relação ao Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 o E. STF e o E. STJ já decidiram pela recepção do aludido diploma legal pela Constituição Federal.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE N. 223.075-1/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, V.U., DJU 06/11/98).

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

" SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidade legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012821-83.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.012821-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA -ME e outros
: DIEGO FERREIRA MENEZES
: LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOLLO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARY CARLA SILVA RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00128218320104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

F. 71 - 73. O artigo 45 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.952/1994, atribui ao advogado o ônus de provar que comunicou o mandante de sua renúncia, de forma expressa e pessoal. O documento de f. 72 - 73 não comprova satisfatoriamente a ciência da renúncia ao mandato, por parte da autora, ora apelante, uma vez que não há como identificar se foi recebido por seu representante legal.

Ante o exposto, intime o advogado Carlos Alberto Lollo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o dispositivo da lei retrocitada, sob pena de prorrogação tácita do mandato.

São Paulo, 30 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001534-11.2010.4.03.6110/SP
2010.61.10.001534-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ANTONIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA e outros
: MARIA APARECIDA NEGRAO RIBEIRO DA SILVA
: JOSE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : Nanci Simon Perez Lopes e outro
PARTE AUTORA : PAULA ANDREA CAPPS FERNANDES RIBEIRO DA SILVA
No. ORIG. : 00015341120104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação versando matéria de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, alegando a parte autora a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 e sua nulidade por suposta ausência de notificação pessoal do devedor para a purgação da mora, bem como pela escolha do agente fiduciário pela instituição financeira e pela publicação do edital do leilão não ter ocorrido em jornal de grande circulação, também aduzindo a impossibilidade de adjudicação do imóvel pela CEF por não existir previsão legal, e, por fim, pleiteando o depósito judicial das prestações no valor incontroverso, a incorporação do restante ao saldo devedor e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no procedimento de execução extrajudicial.

Proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 342/357), dela recorre a parte autora, impugnando a decisão no tocante aos pedidos versando alegações de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 e nulidade pela publicação do edital do leilão não ter ocorrido em jornal de grande circulação, também aduzindo nulidade por ausência de recebimento dos avisos de cobrança.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez tratar-se de matéria objeto de jurisprudência dominante desta Corte e dos E. STF e STJ.

Ainda em exame prefacial, consigno descaber a apreciação do pedido deduzido na apelação concernente à pretendida declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial pela ausência de recebimento dos avisos de cobrança, por inovar em relação à inicial.

Em relação ao Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 o E. STF e o E. STJ já decidiram pela recepção do aludido diploma legal pela Constituição Federal.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE N. 223.075-1/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, V.U., DJU 06/11/98).

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

" SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

Alega o mutuário, ainda, a nulidade dos leilões pela ausência de publicação dos editais em jornal de grande circulação. O Decreto-Lei trata da matéria no art. 32, in verbis:

"Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado."

Como se vê, a norma não estabelece a pretendida exigência, não estatui no sentido da publicação em jornal de grande circulação. A publicação de edital com esse requisito somente é necessária para a notificação dos devedores para purgação da mora quando o devedor "se encontrar em lugar incerto ou não sabido", nos termos do §2º do art. 31. Nesse sentido precedente da Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70 /66.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo decreto -lei n. 70 /66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2. A publicação de editais em jornais de grande circulação só é exigível se o mutuário estiver em lugar incerto e não sabido, e há prova nos autos de que houve várias tentativas por parte da CEF de notificar a parte autora acerca do procedimento executório.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 200861100064954, SEGUNDA TURMA, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, julgado em 20/10/2009, DJ 29/10/2009, v.u.)

Ainda que assim não fosse, igualmente não poderia ser acolhida a pretensão, à falta de comprovação do fato, não demonstrando a parte autora que o jornal em que foi publicado o edital de leilão não seja de grande circulação. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - IMPROVIMENTO

1. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão, ainda que prévia, de que tenha havido vício de consentimento ou sido descumprida formalidade essencial à validade do procedimento executivo extrajudicial.

2. Com relação a alegação de que o edital de leilão não foi publicado em jornal de grande circulação a 1ª Turma deste Tribunal já decidiu que sem prova dessa assertiva não há falar em nulidade da execução (AG n.º 228736/SP, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 28.6.2005, DJU 26.7.2005, p. 205).

3. Quanto ao mérito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

4. Agravo de instrumento improvido.'

(TRF3, AI 352888 - Processo n.º 2008.03.00.042057-5/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desemb. Fed. Luiz Stefanini, julgado em 24/03/2009, DJ 25/05/2009, v.u.)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO BACEN E DA SEGURADORA - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PROVIDO - AÇÃO JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

(...)

28. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

(...)

32. Preliminares rejeitadas. Recurso provido. Ação julgada totalmente improcedente."

(TRF3, AC 200061030030160, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2008, DJ 07/10/2008, v.u., Rel. Desemb. Fed. Ramza Tartuce)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL FEITA NOS MOLDES DO DECRETO LEI 70/66 - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente fundamentada e justificada, entendendo que a cobrança extrajudicial feita nos moldes do Decreto Lei 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente. A decisão agravada consignou, ainda, que não há vícios no procedimento da execução extrajudicial e a alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, conforme consta às fls 73/75.dos autos.

2-Agravo legal improvido.

(TRF3, AG 2008.03.00.010384-3, SEGUNDA TURMA, Rel. Desemb. Fed. Cotrim Guimarães, julgado em 23/09/2008, DJ 16/10/2008, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidade legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000751-77.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.000751-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00007517720104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos tempestivamente pela Caixa Econômica Federal à decisão de fls. 138/139, alegando, em síntese, ponto omissivo quanto suposta ausência de demonstração de confronto entre a decisão recorrida e súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o relatório.

Decido.

A decisão embargada não contém quaisquer irregularidades que justificassem a declaração do julgado. O recurso foi julgado na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão, a pretensão foi motivadamente examinada e não há base jurídica para a declaração pretendida. Observo que as razões dos embargos veiculam inconformismo com a fundamentação da decisão, proferida nos termos do artigo 557 do CPC, na verdade se acomodando a situação ensejadora da interposição de agravo legal, não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma da decisão ou rediscussão de questões já decididas.

A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes, o propósito de questionar a correção do julgado devendo ser veiculado através das vias processuais cabíveis.

A decisão expõe clara e inteligível exegese da questão aduzida e não padece de quaisquer irregularidades que ensejassem a declaração do julgado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000124-75.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000124-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
AGRAVADO : MARCO AURELIO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00238947720044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos tempestivamente pela Caixa Econômica Federal à decisão de fl. 256 - que julgou deserto o agravo de instrumento, por ausência de recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278 desta E. Corte - alegando, em síntese, hipótese de erro material por suposta omissão quanto ao disposto no art. 225, parágrafo único, do Provimento COGE nº 64 deste E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A decisão embargada não contém quaisquer irregularidades que justificassem a declaração do julgado. O presente recurso foi julgado deserto na linha de fundamentos de forma inequívoca exposta no *decisum*, não havendo que se falar em omissão do julgado porquanto a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais, mas à não-apreciação das questões jurídicas pertinentes.

A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

A propósito, já decidi o C. STJ:

"Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão". (STJ, EDRESP nº 92.0027261, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22.03.93, p. 4515)

Assevero que não se deve confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento, não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas.

A decisão expõe clara e inteligível exegese da questão aduzida e não padece de quaisquer irregularidades que ensejassem a declaração do julgado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00117 CAUTELAR INOMINADA Nº 0000952-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000952-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ADVOGADO : FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00174554020104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Indefiro o pedido de liminar, uma vez que os argumentos aduzidos na presente medida cautelar não abalaram, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, os fundamentos expostos na sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau (fls. 21/23).

Cite-se a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002383-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002383-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PORANGABA
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00124129220104036110 2 Vr SOROCABA/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal em agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Alega a recorrente, em síntese, a exigibilidade de recolhimento de contribuição sobre os valores mencionados.

A decisão monocrática de fl. 339 negou seguimento ao instrumento.

Conforme se infere do extrato processual anexo, foi proferida sentença no feito originário em apreço, destarte carecendo de objeto o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003015-69.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003015-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : VINICIUS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA HELENA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005527820114036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo a quo, conforme informado às fls. 72/78 julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003517-08.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003517-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : METALURGICA SARONQUE LTDA e outros
: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
: ELSY LUZIA TESCARO ARCANGELI
: PIETRO ARCANGELI espolio
AGRAVADO : OSMAR MARQUES
ADVOGADO : DUEGE CAMARGO ROCHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05007633719994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Não conhecido dos embargos infringentes de fls. 296/299, uma vez que não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 530 do Código de Processo Civil. Ressalto, enfim, que o recurso não pode ser conhecido como agravo legal, posto que se trata de erro grosseiro (§1º do artigo 557 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004164-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004164-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MARCOS LIMA VERDE GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADO : FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ELISEU MARTINS e outro
: ANTONIO CARLOS ROCHA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
PARTE RE' : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A e outros
: DECIO ORTIZ
: ODILON FERNANDES DE QUEIROZ
: LEONEL POZZI
: CARLOS ANTONIO ROCCA
: FERNANDO NASCIMENTO RAMOS
: GABRIEL CHARILAOS VLAVIANOS
: RICARDO MANSUR
: MARCOS VASCONCELOS DE MOURA
: HELIO JOSE LIBERATI
: JAYME CARVALHO DE BRITO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00395237820004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por MARCOS LIMA VERDE GUIMARÃES JÚNIOR contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais/SP, pela qual foi rejeitada exceção de pré-executividade oposta visando o reconhecimento de ilegitimidade passiva.

Sustenta o recorrente, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade apresentada, alegando que, durante o curto período em que trabalhou na empresa executada, não praticou qualquer ato com excesso de poder, contrário à lei ou ao estatuto social, assim como não pode ser responsabilizado solidariamente nos termos do art. 13, da já extinta Lei nº 8.620/93.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática. Com ressalva do entendimento pessoal deste Relator mas guardando relevo o fato de que a questão encontra-se fechada e não mais sujeita a discussão no âmbito do STJ, colhe-se dos autos que o nome do agravante consta da CDA, restando pacificado o entendimento da Corte Superior no sentido de que, nessa hipótese, compete ao sócio/administrador/diretor co-executado comprovar que não agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, questão que demanda dilação probatória e, portanto, inviável em sede de exceção de pré-executividade, assim ficando consignado nos autos do AgRg nos Embargos de Divergência em Agravo nº 815.227-MG, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, j. 24.06.2009 e publicado DJ 09.09.2009:

"A Primeira Seção, em recurso especial repetitivo (REsp 1.110.925/SP e 1.104.900/ES), consolidou o entendimento de que, para fins de exclusão do pólo passivo da execução fiscal, dada a presunção iuris tantum de veracidade das informações constantes na CDA, cabe ao sócio cujo nome está inserido no título executivo comprovar que não infringiu o disposto no art. 135 do CTN, providência inviável em sede de exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória".

Na esteira do entendimento firmado na Corte Especial, confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO INDICADO NA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A presunção de liquidez e certeza referida no art. 3º da Lei 6.830/1980 faz com que, nos casos em que o nome do sócio-gerente conste da CDA, o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade.

2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1157074/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 06.10.2009, publ. DJe 05.11.2009).

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO - NOME DO SÓCIO CONSTA DA CDA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - RESP 1.104.900/ES -REPETITIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ARGUIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - VERIFICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO -FALTA DATA DE CITAÇÃO DA EMPRESA.

1. Esta Corte entende possível o redirecionamento da execução fiscal quando constar o nome do sócio na CDA, sendo que a este caberia afastar a presunção de legitimidade de que goza este documento. REsp1.104.900/ES - 1ª Seção - DJe 1.4.2009.

2. Ademais, a ilegitimidade passiva, nesses casos, não pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, devido necessitar de dilação probatória.

3. Não há como acolher a alegação de prescrição, posto tratar-se de redirecionamento, e não constar dos autos a efetiva citação da empresa devedora, a partir da qual se iniciaria o prazo de cinco anos para o redirecionamento, segundo o entendimento desta Corte. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1135296/RS, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.11.2009, publ. DJe 27.11.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS). RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO

Em exame recurso especial interposto por Valéria Alvarenga Gontijo e outro, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EMBARGOS DO DEVEDOR: SIMULTANEIDADE - MESMAS ALEGAÇÕES (ILEGITIMIDADE PASSIVA): IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA - SEGUIMENTO NEGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO: NÃO PROVIDO.

1. Como os (assim nominados) "embargos de declaração" (da decisão monocrática que negou seguimento a agravo [art. 557 do CPC]) têm nítido intuito infringente, são recebidos (em atenção aos princípios da celeridade e economia processual; da instrumentalidade das formas; e da fungibilidade) como "agravo interno", recurso próprio na forma do §1º do art. 557 do CPC (evitando-se o manejo residual de instrumentos recursais outros que não os estritamente cabíveis, que induz prejuízo à prestação jurisdicional).

2. A posterior oposição de embargos à EF com as mesmas alegações veiculadas na exceção de pré-executividade, por permitir contraditório e ampla dilação probatória, esvazia o objeto da exceção. Ademais, a interposição simultânea de exceção de pré-executividade e de embargos à EF com idênticas alegações não pode ser admitida, para que afastada a hipótese de impugnação de um mesmo crédito por duas vias distintas.

3. A protocolização da exceção de pré-executividade não afasta os requisitos dos embargos (cuja oposição foi opção feita pelos próprios devedores). Não há justificativa para que os co-responsáveis não se submetam à exigência legal expressa (art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80) de garantia prévia da execução.

4. A alegação de ilegitimidade foi deduzida em sede própria, devendo, portanto, primeiramente ser apreciada pelo juízo originário, não podendo ser julgada (antecipadamente) por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. embargos de declaração recebidos como agravo interno, não provido.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 1º/09/2008, para publicação do acórdão.

embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

No apelo nobre, além de divergência jurisprudencial, os recorrentes apontam violação dos arts. 301, §3º, 535, I e II, 538, parágrafo único, 557, §1º e 620, do CPC, 135, III, do CTN, 1.016 do CC/2002.

Pedem, em síntese, que: a) seja afastada a multa pela oposição dos embargos declaratórios, que foram manejados com o fito de prequestionamento; b) seja processada e julgada a exceção de pré-executividade oposta, independentemente do ajuizamento dos embargos à execução fiscal.

Contra-razões às fls. 390/407 e crivo positivo de admissibilidade às fls. 410/411.

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência não prospera.

Primeiramente, registro que não houve a alegada violação do art. 535, II, do CPC. O aresto combatido está claro e contém suficiente fundamentação para solver integralmente a controvérsia.

O que houve, na verdade, foi mera tentativa de rejugamento da causa, sob o enfoque desejado pela parte, o que sabidamente não tem lugar entre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

Ressalte-se que o simples fato de não terem sido abordados os dispositivos legais indicados pela parte embargante não configura omissão, desde que haja fundamentação adequada capaz de sustentar a conclusão da decisão.

A propósito:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

- Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC."

(EDcl no AgRg nos EREsp 150.167/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 13.8.2007 p. 311).

Ademais, sobre o tema, a Primeira Seção desta Corte, utilizando-se da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei dos Recursos Repetitivos, ao julgar o REsp n.

1.110.925/SP (DJe 04/05/2009), reiterou o entendimento no sentido de que "não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução".

Confira-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04/05/2009).Aplicável, quanto à divergência suscitada, a Súmula 83/STJ.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial."

(REsp nº 1166045, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.05.2010, publ. DJe 20.05.2010).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 202, I, DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente.

2. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

3. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução

irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

4. "A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09.

5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

6. In casu, restando assentado que: '(...) os agravantes alegam ilegitimidade passiva da sócia Lea Marin Albiero, porquanto não exercia gerência da empresa. Contudo, consta na alteração do contrato social das fls. 29/30 que, à época dos fatos geradores que deram origem aos débitos exequendos (1996 a 1998), ela estava investida nas funções de gerente da sociedade, tendo sido, inclusive, nominada na CDA e na inicial da execução fiscal'. (fl. 57).

7. A exceção de pré-executividade se viabiliza apenas nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

8. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

9. A análise do recurso deve ater-se à pretensão do recorrente. Não sendo a prescrição objeto do recurso especial não incorre em omissão a ausência de sua análise.

10. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no REsp nº 1083252/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 15.06.2010, publ. DJe 01.07.2010, v..u.).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. DIRETOR CUJO NOME CONSTA DA CDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELO EXEQUENTE, DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO EXECUTADO. JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL TAMBÉM AOS TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DE DRAWBACK. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. Ao dirigente da empresa importadora na época da ocorrência do fato gerador do vencimento do tributo, ainda que este último tenha sido postergado pelo regime de drawback, é perfeitamente aplicável a jurisprudência desta Casa no sentido de que, tratando-se de execução fiscal proposta contra pessoa jurídica e o dirigente, cujo nome consta da CDA, o ônus da prova da inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto cabe ao dirigente, via embargos do devedor, por exigir dilação probatória. Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1072697/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 26.08.2010, publ. DJe 06.10.2010).

Anoto que, conforme consta da CDA, a responsabilidade do agravante já está relacionada ao período em que figurou como diretor da executada principal, de acordo com as anotações do registro na JUCESP, convindo também registrar que na hipótese a responsabilização tem fulcro no art. 135, III, do CTN e não no art. 13 da Lei nº 8.620/93, na consideração de que a empresa executada é uma sociedade anônima e o referido artido da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pela Excelsa Corte, trata de responsabilização de sócio de sociedade limitada, destarte evidenciando-se, na hipótese, a necessidade de dilação probatória para a apuração da alegada ausência de responsabilidade pelo débito fiscal, em face do disposto no art. 135, III, do CTN.

Isto posto, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de março de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004762-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004762-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : FLORIANO DE SOUZA CARNEIRO e outro

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00224894020034036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por FLORIANO DE SOUZA CARNEIRO e MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de São Paulo/SP, pela qual, em autos de ação ordinária visando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas vinculadas do FGTS, foi indeferido o pedido de fixação de honorários advocatícios.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a r. sentença transitada em julgada deve ser revista em conformidade com o disposto no julgamento da ADIN 2736, que declarou inconstitucional o art. 29-C da Lei nº 8036/90, com redação dada pela MP nº 2164-41/01, atribuindo-lhe efeito "ex tunc". Alegam, ainda, que os advogados não seriam partes processuais, motivo pelo qual não haveria trânsito em julgado da parte da decisão relativa à concessão da verba honorária. Afirmam, por fim, que, por ser direito exclusivo dos advogados, estes teriam autonomia para executar a sentença na parte atinente aos honorários advocatícios.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática. Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência deste Tribunal, não há se falar em fixação de verba honorária em face do entendimento firmado no julgamento da ADIN 2736 para as hipóteses em que já houve o trânsito em julgado do processo de conhecimento, eis que o *decisum* se encontra albergado pela coisa julgada, prevista no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e protegida sob o manto da cláusula pétreia.

No caso dos autos, os autores, ora agravantes, ajuizaram ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC do mês de abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.

Proferida sentença de procedência do pedido com condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 23/27), dela recorreu a CEF, sendo dado parcial provimento ao recurso para reformar a sentença quanto aos juros moratórios e à verba honorária em razão da incidência do artigo 29-C da Lei nº 8036/90, na redação da MP 2164-41 de 24.08.2001, decisão que transitou em julgado em 07.12.2006, baixando-se os autos definitivamente à Seção Judiciária de Origem, onde processou-se regularmente a execução do julgado com sentença de extinção e arquivamento dos autos em 14.03.2008, consoante dados constantes do sistema de informações processuais da Justiça Federal de 1ª Instância.

Os autos foram desarquivados a pedido da autora, que formulou pleito de fixação de honorários advocatícios com base na recente declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP nº 2.164/2001, que dava redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90 nos seguintes termos: "*Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*", sendo a pretensão indeferida ao fundamento de que "*(...) ainda que seja decidida a inconstitucionalidade de determinado diploma legislativo em controle concentrado e com efeitos "ex tunc", tal decisão não tem o condão de alterar a coisa julgada. (...)*"

De fato, embora o C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736 em 08.09.2010, tenha reconhecido a inconstitucionalidade da previsão contida no art. 9º da Medida Provisória 2164-41, na hipótese dos autos, a matéria foi objeto de decisão já transitada em julgado e o pronunciamento da Excelsa Corte acerca da questão atinente ao cabimento de condenação em verba honorária não tem o condão de reativar a discussão nos próprios autos da questão jurídica acobertada pelo manto da coisa julgada.

Desprovidas de juridicidade as alegações no sentido de que o advogado tem direito autônomo à execução da verba honorária e, não sendo parte na sentença, em relação a ele não havendo trânsito em julgado.

Embora os honorários advocatícios sejam direito autônomo do causídico, sua execução depende da existência de título executivo judicial em que haja a efetiva condenação em verba honorária, o que não ocorre nos presentes autos. A sentença é uma e do decreto nela proferido é que se constitui o título executivo, sendo os honorários advocatícios consectários da condenação da sentença. Ora, se o agravante sustenta não ser parte, basta empreender um raciocínio lógico-jurídico médio para chegar-se à conclusão de que, assim sendo, a sentença sequer produz efeitos em relação a ele e conseqüentemente nem disporia o causídico de título executivo na hipótese. Em suma, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, por óbvio, mas devem decorrer da condenação obtida na sentença para constituição do título executivo judicial, que é o instrumento em que se baseia a execução. Vale repisar que, no caso dos autos, há ainda uma circunstância de suma importância: a sentença condenatória deflagradora do título executivo judicial já transitou em julgado ficando vedada, em razão da decorrência de coisa julgada, qualquer alteração, nos próprios autos, do referido título judicial.

No tocante à previsão do parágrafo único, do art. 741 do Código de Processo Civil, é suficiente para afastar sua evocação ao caso dos autos o registro de que dirige-se exclusivamente aos embargos à execução contra a Fazenda Pública e cuida de hipótese de inexistência do título executivo.

Corroborando o descabimento da pretensão ora deduzida, os seguintes julgados:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fatima Aparecida Gerardi Tanino em face da decisão que, na fase de execução de sentença que determinou o pagamentos de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas vinculadas do FGTS, indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios.

Mediante petição nos autos originários (fls. 58 a 60) a agravante pleiteou, fundamentando-se no julgamento da ADIN 2736, que aquele MM. Juízo revisse sentença transitada em julgado, e determinasse à agravada o pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% do valor da condenação.

Em razões o agravante sustenta ser devido o pagamento dos honorários advocatícios, alegando que, com base nos artigos 20 e 472; do CPC, como o advogado não é parte na lide a decisão não transita em julgado quanto àquela verba; que com base no art. 23, da lei 8.906/94, os honorários pertencem ao advogado que tem direito autônomo para executar a sentença; aduz, mais, que o julgamento da ADIN 2736 em 08/09/10 retirou imediatamente do ordenamento jurídico o artigo 29-C da Lei 8.036/90 devendo prevalecer neste caso o artigo 20 do CPC. Cita jurisprudência.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado o pagamento dos honorários no importe de 15% sobre o valor da condenação. Pede ao final a procedência do recurso.

Há pedido de concessão de justiça gratuita na inicial.

Quanto ao cumprimento do artigo 525, § 1º do CPC, observo que o agravante não junta as guias de recolhimento das despesas de porte e retorno.

É a síntese do ocorrido.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. Cumpre destacar, por outro lado, que é posição do Superior Tribunal de Justiça que afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Assim é que entendo pela concessão da gratuidade, somente para que se processe o presente recurso, independentemente do recolhimento do preparo, evitando, com isso, suprimir grau de jurisdição.

Quanto ao mérito, verifico que a r. sentença (cópias às fls. 32/39) fixou a sucumbência da agravada em 10% sobre o valor da condenação, sendo que, no julgamento da apelação da CEF nesta E. Corte a condenação em honorários foi excluída (fls. 47), tendo sido as partes intimadas em 04/08/2004 (fls. 48). Posteriormente, julgamento de agravo manteve incólume a decisão agravada (fls. 51 a 55) transitando em julgado conforme certidão de fls. 57.

Resta claro que, através de simples petição nos autos originários, intentou a agravante reabrir discussão sobre matéria atingida pela coisa julgada.

Não tendo a parte se insurgido, oportunamente e na via recursal própria, contra a exclusão da condenação em honorários advocatícios da sentença exequenda, não há como acolher a pretensão de reverter o decisum, após o seu trânsito em julgado.

A alegação de que não há trânsito em julgado quanto aos honorários advocatícios não encontra amparo legal. O artigo 23, EA (lei 8.906/94), citado pelo próprio agravante é claro ao estipular que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte (...) (negritei)", o que não ocorre no caso presente, visto que os honorários não foram incluídos na condenação, não restando, portanto, direito a ser exercido nesta via recursal.

Sequer é o caso de atribuir-se à manifestação da agravante eficácia rescisória da sentença fundamentando-se no julgamento da ADIN 2736, eis que inviável fazê-lo em fase de execução por mera petição, mormente, sem observância dos artigos 485 a 495, do Código de Processo Civil.

A imodificabilidade do provimento jurisdicional, garantida pela autoridade da coisa julgada, impõe-se às partes e ao próprio Judiciário na espécie.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica no E. Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir.

***"PROCESSUAL CIVIL. HONORARIOS ADVOCATICIOS. OMISSÃO. TRANSITO EM JULGADO. PLEITO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. - SENDO OMISSA A SENTENÇA NO TOCANTE AOS HONORARIOS ADVOCATICIOS, DEVE A PARTE OPOR EMBARGOS DECLARATORIOS OU APELAÇÃO, SOB PENA DE OCORRER COISA JULGADA, SENDO INADMISSIVEL RESSUSCITAR A QUESTÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."* (RESP 199100219991, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/10/1993)**

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. FIXAÇÃO. COISA JULGADA. I- NÃO TENDO A PARTE SE INSURGIDO NO MOMENTO OPORTUNO QUANTO A FORMA DE CALCULO DOS HONORARIOS

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...). Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

Do caso dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonio da Rocha Marmo Spartaco Giurni Binelli para a recomposição do saldo de sua conta vinculada ao FGTS (fls. 16/24). A MMA. Juíza a quo julgou procedente o pedido e condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 30/33). A CEF interpôs apelação, a qual foi conhecida em parte e, na parte conhecida, foi a ela dado provimento em parte, "apenas para excluir os honorários advocatícios da condenação" (fl. 40). A decisão transitou em julgado em 30.05.06 (fl. 43).

Em 17.01.11, o agravante requereu a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 2736 (fls. 47/49).

A MMA. Juíza a quo indeferiu o pedido do agravante, sob o fundamento de que não haveria título executivo hábil a amparar a pretensão do agravante. Em decorrência, determinou o retorno dos autos ao arquivo (fl. 50).

Contra a decisão, o agravante interpôs apelação (fls. 52/61), a qual não foi conhecida, uma vez que ausentes os requisitos contra sua interposição. Tendo em vista a ausência de valores a serem executados, a MMA. Juíza a quo determinou o retorno dos autos ao arquivo (fl. 62).

Não merece reparo a decisão agravada, uma vez que a decisão de fl. 50 não tem natureza jurídica de sentença (CPC, art. 513).

Acrésciente-se que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada no dispositivo da decisão que consubstancia o título executivo judicial (fl. 40), de modo que se mostra inadmissível a rediscussão da matéria após o trânsito em julgado da decisão.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se."

(TRF3, AI 0008700-57.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, 13.04.2011)

Também no mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática da Excelsa Corte: **RE 594350/RS** Rel. Min. Celso de Mello, Dje 11.06.2010.

Isto posto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004766-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004766-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : RAQUEL APARECIDA DE PAULA e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00240397020034036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por RAQUEL APARECIDA DE PAULA e MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 23ª Vara Federal de São Paulo/SP, pela qual, em autos de ação ordinária visando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas vinculadas do FGTS, foi indeferido o pedido de fixação de honorários advocatícios.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a r. sentença transitada em julgada deve ser revista em conformidade com o disposto no julgamento da ADIN 2736, que declarou inconstitucional o art. 29-C da Lei nº 8036/90, com redação dada pela MP nº 2164-41/01, atribuindo-lhe efeito "ex tunc". Alegam, ainda, que os advogados não seriam partes processuais, motivo pelo qual não haveria trânsito em julgado da parte da decisão relativa à concessão da verba honorária. Afirmam, por fim, que, por ser direito exclusivo dos advogados, estes teriam autonomia para executar a sentença na parte atinente aos honorários advocatícios.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática. Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência deste Tribunal, não há se falar em fixação de verba honorária em face do entendimento firmado no julgamento da ADIN 2736 para as hipóteses em que já houve o trânsito em julgado do processo de conhecimento, eis que o *decisum* se encontra albergado pela coisa julgada, prevista no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e protegida sob o manto da cláusula pétrea.

No caso dos autos, os autores, ora agravantes, ajuizaram ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC do mês de abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.

Proferida sentença de procedência do pedido sem a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 24/28), dela recorreu a CEF, sendo negado provimento ao recurso e não conhecido o pedido de honorários, uma vez que a sentença já havia indeferido a verba honorária em razão da incidência do artigo 29-C da Lei nº 8036/90, na redação da MP 2164-41 de 24.08.2001, decisão que transitou em julgado em 01.04.2008, baixando-se os autos definitivamente à Seção Judiciária de Origem, onde processou-se regularmente a execução do julgado com sentença de extinção e arquivamento dos autos em 09.05.2008, consoante dados constantes do sistema de informações processuais da Justiça Federal de 1ª Instância.

Os autos foram desarquivados a pedido da autora, que formulou pleito de fixação de honorários advocatícios com base na recente declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP nº 2.164/2001, que dava redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90 nos seguintes termos: "*Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*", sendo a pretensão indeferida ao fundamento de que

"(...) mesmo que o efeito tenha sido ex tunc, a relativização da coisa julgada depende de ação, seja embargos do devedor, ação rescisória ou outra ação autônoma. Aqui já houve a extinção da execução, não se podendo inovar neste processo (...)"

De fato, embora o C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736 em 08.09.2010, tenha reconhecido a inconstitucionalidade da previsão contida no art. 9º da Medida Provisória 2164-41, na hipótese dos autos, a matéria foi objeto de decisão já transitada em julgado e o pronunciamento da Excelsa Corte acerca da questão atinente ao cabimento de condenação em verba honorária não tem o condão de reativar a discussão nos próprios autos da questão jurídica acobertada pelo manto da coisa julgada.

Desprovidas de juridicidade as alegações no sentido de que o advogado tem direito autônomo à execução da verba honorária e, não sendo parte na sentença, em relação a ele não havendo trânsito em julgado.

Embora os honorários advocatícios sejam direito autônomo do causídico, sua execução depende da existência de título executivo judicial em que haja a efetiva condenação em verba honorária, o que não ocorre nos presentes autos. A sentença é uma e do decreto nela proferido é que se constitui o título executivo, sendo os honorários advocatícios consectários da condenação da sentença. Ora, se o agravante sustenta não ser parte, basta empreender um raciocínio lógico-jurídico médio para chegar-se à conclusão de que, assim sendo, a sentença sequer produz efeitos em relação a ele e consequentemente nem disporia o causídico de título executivo na hipótese. Em suma, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, por óbvio, mas devem da condenação obtida na sentença para constituição do título executivo judicial, que é o instrumento em que se baseia a execução. Vale repisar que, no caso dos autos, há ainda uma circunstância de suma importância: a sentença condenatória deflagradora do título executivo judicial já transitou em julgado ficando vedada, em razão da decorrência de coisa julgada, qualquer alteração, nos próprios autos, do referido título judicial.

No tocante à previsão do parágrafo único, do art. 741 do Código de Processo Civil, é suficiente para afastar sua evocação ao caso dos autos o registro de que dirige-se exclusivamente aos embargos à execução contra a Fazenda Pública e cuida de hipótese de inexigibilidade do título executivo.

Corroborando o descabimento da pretensão ora deduzida, os seguintes julgados:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fatima Aparecida Gerardi Tanino em face da decisão que, na fase de execução de sentença que determinou o pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas vinculadas do FGTS, indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios.

Mediante petição nos autos originários (fls. 58 a 60) a agravante pleiteou, fundamentando-se no julgamento da ADIN 2736, que aquele MM. Juízo revisse sentença transitada em julgado, e determinasse à agravada o pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% do valor da condenação.

Em razões o agravante sustenta ser devido o pagamento dos honorários advocatícios, alegando que, com base nos artigos 20 e 472; do CPC, como o advogado não é parte na lide a decisão não transita em julgado quanto àquela verba; que com base no art. 23, da lei 8.906/94, os honorários pertencem ao advogado que tem direito autônomo para executar a sentença; aduz, mais, que o julgamento da ADIN 2736 em 08/09/10 retirou imediatamente do ordenamento jurídico o artigo 29-C da Lei 8.036/90 devendo prevalecer neste caso o artigo 20 do CPC. Cita jurisprudência.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado o pagamento dos honorários no importe de 15% sobre o valor da condenação. Pede ao final a procedência do recurso.

Há pedido de concessão de justiça gratuita na inicial.

Quanto ao cumprimento do artigo 525, § 1º do CPC, observo que o agravante não junta as guias de recolhimento das despesas de porte e retorno.

É a síntese do ocorrido.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. Cumpre destacar, por outro lado, que é posição do Superior Tribunal de Justiça que afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Assim é que entendo pela concessão da gratuidade, somente para que se processe o presente recurso, independentemente do recolhimento do preparo, evitando, com isso, suprimir grau de jurisdição.

Quanto ao mérito, verifico que a r. sentença (cópias às fls. 32/39) fixou a sucumbência da agravada em 10% sobre o valor da condenação, sendo que, no julgamento da apelação da CEF nesta E. Corte a condenação em honorários foi excluída (fls. 47), tendo sido as partes intimadas em 04/08/2004 (fls. 48). Posteriormente, julgamento de agravo manteve incólume a decisão agravada (fls. 51 a 55) transitando em julgado conforme certidão de fls. 57.

Resta claro que, através de simples petição nos autos originários, intentou a agravante reabrir discussão sobre matéria atingida pela coisa julgada.

Não tendo a parte se insurgido, oportunamente e na via recursal própria, contra a exclusão da condenação em honorários advocatícios da sentença exequenda, não há como acolher a pretensão de reverter o decisum, após o seu trânsito em julgado.

A alegação de que não há trânsito em julgado quanto aos honorários advocatícios não encontra amparo legal.

O artigo 23, EA (lei 8.906/94), citado pelo próprio agravante é claro ao estipular que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte (...) (negritei)", o que não ocorre no caso presente, visto que os honorários não foram incluídos na condenação, não restando, portanto, direito a ser exercido nesta via recursal.

Sequer é o caso de atribuir-se à manifestação da agravante eficácia rescisória da sentença fundamentando-se no julgamento da ADIN 2736, eis que inviável fazê-lo em fase de execução por mera petição, mormente, sem observância dos artigos 485 a 495, do Código de Processo Civil.

A imodificabilidade do provimento jurisdicional, garantida pela autoridade da coisa julgada, impõe-se às partes e ao próprio Judiciário na espécie.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica no E. Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir.

***"PROCESSUAL CIVIL. HONORARIOS ADVOCATICIOS. OMISSÃO. TRANSITO EM JULGADO. PLEITO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. - SENDO OMISSA A SENTENÇA NO TOCANTE AOS HONORARIOS ADVOCATICIOS, DEVE A PARTE OPOR EMBARGOS DECLARATORIOS OU APELAÇÃO, SOB PENA DE OCORRER COISA JULGADA, SENDO INADMISSIVEL RESSUSCITAR A QUESTÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."* (RESP 199100219991, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/10/1993)**

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. FIXAÇÃO. COISA JULGADA. I- NÃO TENDO A PARTE SE INSURGIDO NO MOMENTO OPORTUNO QUANTO A FORMA DE CALCULO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS, SOMENTE O FAZENDO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, HA DE SE CONHECER

DO RECURSO FACE A COISA JULGADA. II- RECURSO PROVIDO." (RESP 199100104850, JOSÉ DE JESUS FILHO, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/05/1994)

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

(TRF3, AI 0003029-53.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 5ª Turma, 04.03.2011) (g.n)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA.

I - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

II - Recurso a que se nega seguimento.

Antonio Mauricio de Oliveira e Outro interpuseram agravo de instrumento contra a decisão de fl. 36 que indeferiu o pedido de condenação da Caixa em honorários advocatícios em razão do que foi decidido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736 que declarou inconstitucional o artigo 29-C da Lei 8036/90 (redação da Medida Provisória nº 2164-41, de 24.08.2001).

Sustentam que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença (artigo 23 do Estatuto da OAB).

Aduzem que a condenação em honorários não transita em julgado, por ser direito de terceiro, ou seja, do advogado.

É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

A sentença de fls. 25/29 não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01.

A certidão de fl. 30 verso informou que a referida sentença transitou em julgado.

A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; "

Ademais, cumpre salientar que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes.

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem"

(TRF3, AI 0005685-80.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, 2ª Turma, 17.03.2011)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio da Rocha Marmo Spartaco Giurni Binelli contra a decisão "que indeferiu o pagamento de honorários advocatícios no processo nº 2004.6100.018.029-0, da 07ª Vara Federal de São Paulo, em execução" (fl. 2).

O agravante alega, em síntese, o seguinte:

a) a sentença transitada em julgado não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento no art. 29-C da Lei n. 8.039/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.01, dispositivo que foi posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736;

b) em decorrência, o agravante requereu o pagamento dos honorários advocatícios, o que foi indeferido pelo MM. Juiz a quo sob o fundamento de que não haveria título executivo a amparar a pretensão;

c) contra a decisão, o agravante interpôs apelação, recurso adequado à hipótese em que se denega o pedido recursal;

d) embora tenha transitado em julgado a sentença, é admissível a fixação da verba honorária, uma vez que a coisa julgada não atinge terceiros, como é o caso do advogado;

e) deve ser aplicado o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, que considera inexigível título executivo judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo STF (fls. 2/12).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...). Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

Do caso dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonio da Rocha Marmo Spartaco Giurni Binelli para a recomposição do saldo de sua conta vinculada ao FGTS (fls. 16/24). A MMA. Juíza a quo julgou procedente o pedido e condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 30/33). A CEF interpôs apelação, a qual foi conhecida em parte e, na parte conhecida, foi a ela dado provimento em parte, "apenas para excluir os honorários advocatícios da condenação" (fl. 40). A decisão transitou em julgado em 30.05.06 (fl. 43).

Em 17.01.11, o agravante requereu a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 2736 (fls. 47/49).

A MMA. Juíza a quo indeferiu o pedido do agravante, sob o fundamento de que não haveria título executivo hábil a amparar a pretensão do agravante. Em decorrência, determinou o retorno dos autos ao arquivo (fl. 50).

Contra a decisão, o agravante interpôs apelação (fls. 52/61), a qual não foi conhecida, uma vez que ausentes os requisitos contra sua interposição. Tendo em vista a ausência de valores a serem executados, a MMA. Juíza a quo determinou o retorno dos autos ao arquivo (fl. 62).

Não merece reparo a decisão agravada, uma vez que a decisão de fl. 50 não tem natureza jurídica de sentença (CPC, art. 513).

Acréscete-se que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada no dispositivo da decisão que consubstancia o título executivo judicial (fl. 40), de modo que se mostra inadmissível a rediscussão da matéria após o trânsito em julgado da decisão.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se."

(TRF3, AI 0008700-57.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, 13.04.2011)

Também no mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática da Excelsa Corte: **RE 594350/RS** Rel. Min. Celso de Mello, Dje 11.06.2010.

Isto posto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004777-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004777-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : FRANCISCA FLAVIA FRITS CAVALHEIRO e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00346369820034036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por FRANCISCA FLAVIA FRITS CAVALHEIRO e MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de São Paulo/SP, pela qual, em autos de ação ordinária visando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas vinculadas do FGTS, foi indeferido o pedido de fixação de honorários advocatícios.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a r. sentença transitada em julgada deve ser revista em conformidade com o disposto no julgamento da ADIN 2736, que declarou inconstitucional o art. 29-C da Lei nº 8036/90, com redação dada pela MP nº 2164-41/01, atribuindo-lhe efeito "ex tunc". Alegam, ainda, que os advogados não seriam partes processuais, motivo pelo qual não haveria trânsito em julgado da parte da decisão relativa à concessão da verba honorária. Afirmam, por fim, que, por ser direito exclusivo dos advogados, estes teriam autonomia para executar a sentença na parte atinente aos honorários advocatícios.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática. Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência deste Tribunal, não há se falar em fixação de verba honorária em face do entendimento firmado no julgamento da ADIN 2736 para as hipóteses em que já houve o trânsito em julgado do processo de conhecimento, eis que o *decisum* se encontra albergado pela coisa julgada, prevista no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e protegida sob o manto da cláusula pétreia.

No caso dos autos, os autores, ora agravantes, ajuizaram ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC do mês de abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.

Proferida sentença de procedência do pedido com condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 25/28), dela recorreu a CEF, sendo dado parcial provimento ao recurso para reformar a sentença quanto aos juros moratórios e à verba honorária em razão da incidência do artigo 29-C da Lei nº 8036/90, na redação da MP 2164-41 de 24.08.2001, decisão que transitou em julgado em 11.10.2006, baixando-se os autos definitivamente à Seção Judiciária de Origem, onde processou-se regularmente a execução do julgado com sentença de extinção e arquivamento dos autos em 11.01.2008, consoante dados constantes do sistema de informações processuais da Justiça Federal de 1ª Instância.

Os autos foram desarquivados a pedido da autora, que formulou pleito de fixação de honorários advocatícios com base na recente declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP nº 2.164/2001, que dava redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90 nos seguintes termos: "*Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*", sendo a pretensão indeferida ao fundamento de que "*(...) ainda que seja decidida a inconstitucionalidade de determinado diploma legislativo em controle concentrado e com efeitos "ex tunc", tal decisão não tem o condão de alterar a coisa julgada. (...)*"

De fato, embora o C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736 em 08.09.2010, tenha reconhecido a inconstitucionalidade da previsão contida no art. 9º da Medida Provisória 2164-41, na hipótese dos autos, a matéria foi objeto de decisão já transitada em julgado e o pronunciamento da Excelsa Corte acerca da questão atinente ao cabimento de condenação em verba honorária não tem o condão de reativar a discussão nos próprios autos da questão jurídica acobertada pelo manto da coisa julgada.

Desprovidas de juridicidade as alegações no sentido de que o advogado tem direito autônomo à execução da verba honorária e, não sendo parte na sentença, em relação a ele não havendo trânsito em julgado.

Embora os honorários advocatícios sejam direito autônomo do causídico, sua execução depende da existência de título executivo judicial em que haja a efetiva condenação em verba honorária, o que não ocorre nos presentes autos. A sentença é uma e do decreto nela proferido é que se constitui o título executivo, sendo os honorários advocatícios consectários da condenação da sentença. Ora, se o agravante sustenta não ser parte, basta empreender um raciocínio lógico-jurídico médio para chegar-se à conclusão de que, assim sendo, a sentença sequer produz efeitos em relação a ele e consequentemente nem disporia o causídico de título executivo na hipótese. Em suma, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, por óbvio, mas devem decorrer da condenação obtida na sentença para constituição do título executivo judicial, que é o instrumento em que se baseia a execução. Vale repisar que, no caso dos autos, há ainda uma circunstância de suma importância: a sentença condenatória deflagradora do título executivo judicial já transitou em julgado ficando vedada, em razão da decorrência de coisa julgada, qualquer alteração, nos próprios autos, do referido título judicial.

No tocante à previsão do parágrafo único, do art. 741 do Código de Processo Civil, é suficiente para afastar sua evocação ao caso dos autos o registro de que dirige-se exclusivamente aos embargos à execução contra a Fazenda Pública e cuida de hipótese de inexigibilidade do título executivo.

Corroborando o descabimento da pretensão ora deduzida, os seguintes julgados:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fatima Aparecida Gerardi Tanino em face da decisão que, na fase de execução de sentença que determinou o pagamentos de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas vinculadas do FGTS, indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios.

Mediante petição nos autos originários (fls. 58 a 60) a agravante pleiteou, fundamentando-se no julgamento da ADIN 2736, que aquele MM. Juízo revisse sentença transitada em julgado, e determinasse à agravada o pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% do valor da condenação.

Em razões o agravante sustenta ser devido o pagamento dos honorários advocatícios, alegando que, com base nos artigos 20 e 472; do CPC, como o advogado não é parte na lide a decisão não transita em julgado quanto àquela verba; que com base no art. 23, da lei 8.906/94, os honorários pertencem ao advogado que tem direito autônomo para executar a sentença; aduz, mais, que o julgamento da ADIN 2736 em 08/09/10 retirou imediatamente do ordenamento jurídico o artigo 29-C da Lei 8.036/90 devendo prevalecer neste caso o artigo 20 do CPC. Cita jurisprudência.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado o pagamento dos honorários no importe de 15% sobre o valor da condenação. Pede ao final a procedência do recurso.

Há pedido de concessão de justiça gratuita na inicial.

Quanto ao cumprimento do artigo 525, § 1º do CPC, observo que o agravante não junta as guias de recolhimento das despesas de porte e retorno.

É a síntese do ocorrido.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. Cumpre destacar, por outro lado, que é posição do Superior Tribunal de Justiça que afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Assim é que entendo pela concessão da gratuidade, somente para que se processe o presente recurso, independentemente do recolhimento do preparo, evitando, com isso, suprimir grau de jurisdição.

Quanto ao mérito, verifico que a r. sentença (cópias às fls. 32/39) fixou a sucumbência da agravada em 10% sobre o valor da condenação, sendo que, no julgamento da apelação da CEF nesta E. Corte a condenação em honorários foi excluída (fls. 47), tendo sido as partes intimadas em 04/08/2004 (fls. 48). Posteriormente, julgamento de agravo manteve incólume a decisão agravada (fls. 51 a 55) transitando em julgado conforme certidão de fls. 57.

Resta claro que, através de simples petição nos autos originários, intentou a agravante reabrir discussão sobre matéria atingida pela coisa julgada.

Não tendo a parte se insurgido, oportunamente e na via recursal própria, contra a exclusão da condenação em honorários advocatícios da sentença exequenda, não há como acolher a pretensão de reverter o decisum, após o seu trânsito em julgado.

A alegação de que não há trânsito em julgado quanto aos honorários advocatícios não encontra amparo legal. O artigo 23, EA (lei 8.906/94), citado pelo próprio agravante é claro ao estipular que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte (...) (negritei)", o que não ocorre no caso presente, visto que os honorários não foram incluídos na condenação, não restando, portanto, direito a ser exercido nesta via recursal.

Sequer é o caso de atribuir-se à manifestação da agravante eficácia rescisória da sentença fundamentando-se no julgamento da ADIN 2736, eis que inviável fazê-lo em fase de execução por mera petição, mormente, sem observância dos artigos 485 a 495, do Código de Processo Civil.

A imodificabilidade do provimento jurisdicional, garantida pela autoridade da coisa julgada, impõe-se às partes e ao próprio Judiciário na espécie.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica no E. Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir.

"PROCESSUAL CIVIL. HONORARIOS ADVOCATICIOS. OMISSÃO. TRANSITO EM JULGADO. PLEITO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. - SENDO OMISSA A SENTENÇA NO TOCANTE AOS HONORARIOS ADVOCATICIOS, DEVE A PARTE OPORTUNA DECLARATORIOS OU APELAÇÃO, SOB PENA DE OCORRER COISA JULGADA, SENDO INADMISSIVEL RESSUSCITAR A QUESTÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (RESP 199100219991, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/10/1993)

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. FIXAÇÃO. COISA JULGADA. I- NÃO TENDO A PARTE SE INSURGIDO NO MOMENTO OPORTUNO QUANTO A FORMA DE CALCULO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS, SOMENTE O FAZENDO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, HA DE SE CONHECER DO RECURSO FACE A COISA JULGADA. II- RECURSO PROVIDO." (RESP 199100104850, JOSÉ DE JESUS FILHO, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/05/1994)

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

(TRF3, AI 0003029-53.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 5ª Turma, 04.03.2011) (g.n)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA.

I - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

II - Recurso a que se nega seguimento.

Antonio Mauricio de Oliveira e Outro interpuseram agravo de instrumento contra a decisão de fl. 36 que indeferiu o pedido de condenação da Caixa em honorários advocatícios em razão do que foi decidido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736 que declarou inconstitucional o artigo 29-C da Lei 8036/90 (redação da Medida Provisória nº 2164-41, de 24.08.2001).

Sustentam que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença (artigo 23 do Estatuto da OAB).

Aduzem que a condenação em honorários não transita em julgado, por ser direito de terceiro, ou seja, do advogado.

É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

A sentença de fls. 25/29 não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01.

A certidão de fl. 30 verso informou que a referida sentença transitou em julgado.

A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; "

Ademais, cumpre salientar que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes.

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem"

(TRF3, AI 0005685-80.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, 2ª Turma, 17.03.2011)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio da Rocha Marmo Spartaco Giurni Binelli contra a decisão "que indeferiu o pagamento de honorários advocatícios no processo nº 2004.6100.018.029-0, da 07ª Vara Federal de São Paulo, em execução" (fl. 2).

O agravante alega, em síntese, o seguinte:

a) a sentença transitada em julgado não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento no art. 29-C da Lei n. 8.039/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.01, dispositivo que foi posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736;

b) em decorrência, o agravante requereu o pagamento dos honorários advocatícios, o que foi indeferido pelo MM. Juiz a quo sob o fundamento de que não haveria título executivo a amparar a pretensão;

c) contra a decisão, o agravante interpôs apelação, recurso adequado à hipótese em que se denega o pedido recursal;

d) embora tenha transitado em julgado a sentença, é admissível a fixação da verba honorária, uma vez que a coisa julgada não atinge terceiros, como é o caso do advogado;

e) deve ser aplicado o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, que considera inexigível título executivo judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo STF (fls. 2/12).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...). Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

Do caso dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonio da Rocha Marmo Spartaco Giurni Binelli para a recomposição do saldo de sua conta vinculada ao FGTS (fls. 16/24). A MMA. Juíza a quo julgou procedente o pedido e condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 30/33). A CEF interpôs apelação, a qual foi conhecida em parte e, na parte conhecida, foi a ela dado provimento em parte, "apenas para excluir os honorários advocatícios da condenação" (fl. 40). A decisão transitou em julgado em 30.05.06 (fl. 43).

Em 17.01.11, o agravante requereu a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 2736 (fls. 47/49).

A MMA. Juíza a quo indeferiu o pedido do agravante, sob o fundamento de que não haveria título executivo hábil a amparar a pretensão do agravante. Em decorrência, determinou o retorno dos autos ao arquivo (fl. 50).

Contra a decisão, o agravante interpôs apelação (fls. 52/61), a qual não foi conhecida, uma vez que ausentes os requisitos contra sua interposição. Tendo em vista a ausência de valores a serem executados, a MMA. Juíza a quo determinou o retorno dos autos ao arquivo (fl. 62).

Não merece reparo a decisão agravada, uma vez que a decisão de fl. 50 não tem natureza jurídica de sentença (CPC, art. 513).

Acréscete-se que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada no dispositivo da decisão que consubstancia o título executivo judicial (fl. 40), de modo que se mostra inadmissível a rediscussão da matéria após o trânsito em julgado da decisão.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se."

(TRF3, AI 0008700-57.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, 13.04.2011)

Também no mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática da Excelsa Corte: **RE 594350/RS** Rel. Min. Celso de Mello, Dje 11.06.2010.

Isto posto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004969-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004969-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE RUBENS LEITE FUNARI e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00171027820024036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por JOSÉ RUBENS LEITE FUNARI e MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de São Paulo/SP, pela

qual, em autos de ação ordinária visando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas vinculadas do FGTS, foi indeferido o pedido de fixação de honorários advocatícios.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a r. sentença transitada em julgada deve ser revista em conformidade com o disposto no julgamento da ADIN 2736, que declarou inconstitucional o art. 29-C da Lei nº 8036/90, com redação dada pela MP nº 2164-41/01, atribuindo-lhe efeito "ex tunc". Alegam, ainda, que os advogados não seriam partes processuais, motivo pelo qual não haveria trânsito em julgado da parte da decisão relativa à concessão da verba honorária. Afirmam, por fim, que, por ser direito exclusivo dos advogados, estes teriam autonomia para executar a sentença na parte atinente aos honorários advocatícios.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática. Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência deste Tribunal, não há se falar em fixação de verba honorária em face do entendimento firmado no julgamento da ADIN 2736 para as hipóteses em que já houve o trânsito em julgado do processo de conhecimento, eis que o *decisum* se encontra albergado pela coisa julgada, prevista no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e protegida sob o manto da cláusula pétrea.

No caso dos autos, os autores, ora agravantes, ajuizaram ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC do mês de abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.

Proferida sentença de procedência do pedido com condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 19/22), dela recorreu a CEF, sendo dado parcial provimento ao recurso para reformar a sentença quanto à verba honorária em razão da incidência do artigo 29-C da Lei nº 8036/90, na redação da MP 2164-41 de 24.08.2001, decisão que transitou em julgado em 19.03.2004, baixando-se os autos definitivamente à Seção Judiciária de Origem, onde processou-se regularmente a execução do julgado com sentença de extinção e arquivamento dos autos em 23.03.2007, consoante dados constantes do sistema de informações processuais da Justiça Federal de 1ª Instância.

Os autos foram desarquivados a pedido da autora, que formulou pleito de fixação de honorários advocatícios com base na recente declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP nº 2.164/2001, que dava redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90 nos seguintes termos: "*Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*", sendo a pretensão indeferida ao fundamento de que "*(...) ainda que seja decidida a inconstitucionalidade de determinado diploma legislativo em controle concentrado e com efeitos "ex tunc", tal decisão não tem o condão de alterar a coisa julgada. (...)*"

De fato, embora o C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736 em 08.09.2010, tenha reconhecido a inconstitucionalidade da previsão contida no art. 9º da Medida Provisória 2164-41, na hipótese dos autos, a matéria foi objeto de decisão já transitada em julgado e o pronunciamento da Excelsa Corte acerca da questão atinente ao cabimento de condenação em verba honorária não tem o condão de reativar a discussão nos próprios autos da questão jurídica acobertada pelo manto da coisa julgada.

Desprovidas de juridicidade as alegações no sentido de que o advogado tem direito autônomo à execução da verba honorária e, não sendo parte na sentença, em relação a ele não havendo trânsito em julgado.

Embora os honorários advocatícios sejam direito autônomo do causídico, sua execução depende da existência de título executivo judicial em que haja a efetiva condenação em verba honorária, o que não ocorre nos presentes autos. A sentença é uma e do decreto nela proferido é que se constitui o título executivo, sendo os honorários advocatícios consectários da condenação da sentença. Ora, se o agravante sustenta não ser parte, basta empreender um raciocínio lógico-jurídico médio para chegar-se à conclusão de que, assim sendo, a sentença sequer produz efeitos em relação a ele e conseqüentemente nem disporia o causídico de título executivo na hipótese. Em suma, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, por óbvio, mas devem decorrer da condenação obtida na sentença para constituição do título executivo judicial, que é o instrumento em que se baseia a execução. Vale repisar que, no caso dos autos, há ainda uma circunstância de suma importância: a sentença condenatória deflagradora do título executivo judicial já transitou em julgado ficando vedada, em razão da decorrência de coisa julgada, qualquer alteração, nos próprios autos, do referido título judicial.

No tocante à previsão do parágrafo único, do art. 741 do Código de Processo Civil, é suficiente para afastar sua evocação ao caso dos autos o registro de que dirige-se exclusivamente aos embargos à execução contra a Fazenda Pública e cuida de hipótese de inexigibilidade do título executivo.

Corroborando o descabimento da pretensão ora deduzida, os seguintes julgados:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fatima Aparecida Gerardi Tanino em face da decisão que, na fase de execução de sentença que determinou o pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas vinculadas do FGTS, indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios.

Mediante petição nos autos originários (fls. 58 a 60) a agravante pleiteou, fundamentando-se no julgamento da ADIN 2736, que aquele MM. Juízo revisse sentença transitada em julgado, e determinasse à agravada o pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% do valor da condenação.

Em razões o agravante sustenta ser devido o pagamento dos honorários advocatícios, alegando que, com base nos artigos 20 e 472; do CPC, como o advogado não é parte na lide a decisão não transita em julgado quanto àquela verba; que com base no art. 23, da lei 8.906/94, os honorários pertencem ao advogado que tem direito autônomo para

executar a sentença; aduz, mais, que o julgamento da ADIN 2736 em 08/09/10 retirou imediatamente do ordenamento jurídico o artigo 29-C da Lei 8.036/90 devendo prevalecer neste caso o artigo 20 do CPC. Cita jurisprudência. Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado o pagamento dos honorários no importe de 15% sobre o valor da condenação. Pede ao final a procedência do recurso.

Há pedido de concessão de justiça gratuita na inicial.

Quanto ao cumprimento do artigo 525, § 1º do CPC, observo que o agravante não junta as guias de recolhimento das despesas de porte e retorno.

É a síntese do ocorrido.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. Cumpre destacar, por outro lado, que é posição do Superior Tribunal de Justiça que afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Assim é que entendo pela concessão da gratuidade, somente para que se processe o presente recurso, independentemente do recolhimento do preparo, evitando, com isso, suprimir grau de jurisdição.

Quanto ao mérito, verifico que a r. sentença (cópias às fls. 32/39) fixou a sucumbência da agravada em 10% sobre o valor da condenação, sendo que, no julgamento da apelação da CEF nesta E. Corte a condenação em honorários foi excluída (fls. 47), tendo sido as partes intimadas em 04/08/2004 (fls. 48). Posteriormente, julgamento de agravo manteve incólume a decisão agravada (fls. 51 a 55) transitando em julgado conforme certidão de fls. 57.

Resta claro que, através de simples petição nos autos originários, intentou a agravante reabrir discussão sobre matéria atingida pela coisa julgada.

Não tendo a parte se insurgido, oportunamente e na via recursal própria, contra a exclusão da condenação em honorários advocatícios da sentença exequenda, não há como acolher a pretensão de reverter o decisum, após o seu trânsito em julgado.

A alegação de que não há trânsito em julgado quanto aos honorários advocatícios não encontra amparo legal.

O artigo 23, EA (lei 8.906/94), citado pelo próprio agravante é claro ao estipular que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte (...) (negritei)", o que não ocorre no caso presente, visto que os honorários não foram incluídos na condenação, não restando, portanto, direito a ser exercido nesta via recursal.

Sequer é o caso de atribuir-se à manifestação da agravante eficácia rescisória da sentença fundamentando-se no julgamento da ADIN 2736, eis que inviável fazê-lo em fase de execução por mera petição, mormente, sem observância dos artigos 485 a 495, do Código de Processo Civil.

A imodificabilidade do provimento jurisdicional, garantida pela autoridade da coisa julgada, impõe-se às partes e ao próprio Judiciário na espécie.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica no E. Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir.

"PROCESSUAL CIVIL. HONORARIOS ADVOCATICIOS. OMISSÃO. TRANSITO EM JULGADO. PLEITO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. - SENDO OMISSA A SENTENÇA NO TOCANTE AOS HONORARIOS ADVOCATICIOS, DEVE A PARTE OPOR EMBARGOS DECLARATORIOS OU APELAÇÃO, SOB PENA DE OCORRER COISA JULGADA, SENDO INADMISSIVEL RESSUSCITAR A QUESTÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (RESP 199100219991, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/10/1993)

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. FIXAÇÃO. COISA JULGADA. I- NÃO TENDO A PARTE SE INSURGIDO NO MOMENTO OPORTUNO QUANTO A FORMA DE CALCULO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS, SOMENTE O FAZENDO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, HA DE SE CONHECER DO RECURSO FACE A COISA JULGADA. II- RECURSO PROVIDO." (RESP 199100104850, JOSÉ DE JESUS FILHO, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/05/1994)

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

(TRF3, AI 0003029-53.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 5ª Turma, 04.03.2011) (g.n)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA.

I - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

II - Recurso a que se nega seguimento.

Antonio Mauricio de Oliveira e Outro interpuseram agravo de instrumento contra a decisão de fl. 36 que indeferiu o pedido de condenação da Caixa em honorários advocatícios em razão do que foi decidido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736 que declarou inconstitucional o artigo 29-C da Lei 8036/90 (redação da Medida Provisória nº 2164-41, de 24.08.2001).

Sustentam que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença (artigo 23 do Estatuto da OAB).

Aduzem que a condenação em honorários não transita em julgado, por ser direito de terceiro, ou seja, do advogado. É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

A sentença de fls. 25/29 não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01.

A certidão de fl. 30 verso informou que a referida sentença transitou em julgado.

A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
.....
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; "

Ademais, cumpre salientar que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes.

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem"

(TRF3, AI 0005685-80.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, 2ª Turma, 17.03.2011)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio da Rocha Marmo Spartaco Giurni Binelli contra a decisão que indeferiu o pagamento de honorários advocatícios no processo nº 2004.6100.018.029-0, da 07ª Vara Federal de São Paulo, em execução" (fl. 2).

O agravante alega, em síntese, o seguinte:

a) a sentença transitada em julgado não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento no art. 29-C da Lei n. 8.039/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.01, dispositivo que foi posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736;

b) em decorrência, o agravante requereu o pagamento dos honorários advocatícios, o que foi indeferido pelo MM. Juiz a quo sob o fundamento de que não haveria título executivo a amparar a pretensão;

c) contra a decisão, o agravante interpôs apelação, recurso adequado à hipótese em que se denega o pedido recursal;

d) embora tenha transitado em julgado a sentença, é admissível a fixação da verba honorária, uma vez que a coisa julgada não atinge terceiros, como é o caso do advogado;

e) deve ser aplicado o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, que considera inexigível título executivo judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo STF (fls. 2/12).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra

do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...). Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

Do caso dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonio da Rocha Marmo Spartaco Giurni Binelli para a recomposição do saldo de sua conta vinculada ao FGTS (fls. 16/24). A MMA. Juíza a quo julgou procedente o pedido e condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 30/33). A CEF interpôs apelação, a qual foi conhecida em parte e, na parte conhecida, foi a ela dado provimento em parte, "apenas para excluir os honorários advocatícios da condenação" (fl. 40). A decisão transitou em julgado em 30.05.06 (fl. 43).

Em 17.01.11, o agravante requereu a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 2736 (fls. 47/49).

A MMA. Juíza a quo indeferiu o pedido do agravante, sob o fundamento de que não haveria título executivo hábil a amparar a pretensão do agravante. Em decorrência, determinou o retorno dos autos ao arquivo (fl. 50).

Contra a decisão, o agravante interpôs apelação (fls. 52/61), a qual não foi conhecida, uma vez que ausentes os requisitos contra sua interposição. Tendo em vista a ausência de valores a serem executados, a MMA. Juíza a quo determinou o retorno dos autos ao arquivo (fl. 62).

Não merece reparo a decisão agravada, uma vez que a decisão de fl. 50 não tem natureza jurídica de sentença (CPC, art. 513).

Acrescente-se que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada no dispositivo da decisão que consubstancia o título executivo judicial (fl. 40), de modo que se mostra inadmissível a rediscussão da matéria após o trânsito em julgado da decisão.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se."

(TRF3, AI 0008700-57.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, 13.04.2011)

Também no mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática da Excelsa Corte: **RE 594350/RS** Rel. Min. Celso de Mello, Dje 11.06.2010.

Isto posto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004972-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004972-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00129724520024036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por JOÃO LUIZ CORREIA DE SOUZA e MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 23ª Vara Federal de São Paulo/SP, pela qual, em autos de ação ordinária visando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas vinculadas do FGTS, foi indeferido o pedido de fixação de honorários advocatícios.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a r. sentença transitada em julgada deve ser revista em conformidade com o disposto no julgamento da ADIN 2736, que declarou inconstitucional o art. 29-C da Lei nº 8036/90, com redação dada

pela MP nº 2164-41/01, atribuindo-lhe efeito "ex tunc". Alegam, ainda, que os advogados não seriam partes processuais, motivo pelo qual não haveria trânsito em julgado da parte da decisão relativa à concessão da verba honorária. Afirmam, por fim, que, por ser direito exclusivo dos advogados, estes teriam autonomia para executar a sentença na parte atinente aos honorários advocatícios.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática. Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência deste Tribunal, não há se falar em fixação de verba honorária em face do entendimento firmado no julgamento da ADIN 2736 para as hipóteses em que já houve o trânsito em julgado do processo de conhecimento, eis que o *decisum* se encontra albergado pela coisa julgada, prevista no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e protegida sob o manto da cláusula pétreia.

No caso dos autos, os autores, ora agravantes, ajuizaram ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC do mês de abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.

Proferida sentença de procedência do pedido com condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 20/30), dela recorreu a CEF, sendo dado parcial provimento ao recurso para reformar a sentença quanto à verba honorária em razão da incidência do artigo 29-C da Lei nº 8036/90, na redação da MP 2164-41 de 24.08.2001, decisão que transitou em julgado em 25.08.2003, baixando-se os autos definitivamente à Seção Judiciária de Origem, onde processou-se regularmente a execução do julgado com sentença de extinção e arquivamento dos autos em 07.07.2006, consoante dados constantes do sistema de informações processuais da Justiça Federal de 1ª Instância.

Os autos foram desarquivados a pedido da autora, que formulou pleito de fixação de honorários advocatícios com base na recente declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP nº 2.164/2001, que dava redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90 nos seguintes termos: "*Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*", sendo a pretensão indeferida ao fundamento de que

"(...) mesmo que o efeito tenha sido ex tunc, a relativização da coisa julgada depende de ação, seja embargos do devedor, ação rescisória ou outra ação autônoma. Aqui já houve extinção da execução, não se podendo inovar neste processo. (...)"

De fato, embora o C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736 em 08.09.2010, tenha reconhecido a inconstitucionalidade da previsão contida no art. 9º da Medida Provisória 2164-41, na hipótese dos autos, a matéria foi objeto de decisão já transitada em julgado e o pronunciamento da Excelsa Corte acerca da questão atinente ao cabimento de condenação em verba honorária não tem o condão de reativar a discussão nos próprios autos da questão jurídica acobertada pelo manto da coisa julgada.

Desprovidas de juridicidade as alegações no sentido de que o advogado tem direito autônomo à execução da verba honorária e, não sendo parte na sentença, em relação a ele não havendo trânsito em julgado.

Embora os honorários advocatícios sejam direito autônomo do causídico, sua execução depende da existência de título executivo judicial em que haja a efetiva condenação em verba honorária, o que não ocorre nos presentes autos. A sentença é uma e do decreto nela proferido é que se constitui o título executivo, sendo os honorários advocatícios consectários da condenação da sentença. Ora, se o agravante sustenta não ser parte, basta empreender um raciocínio lógico-jurídico médio para chegar-se à conclusão de que, assim sendo, a sentença sequer produz efeitos em relação a ele e consequentemente nem disporia o causídico de título executivo na hipótese. Em suma, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, por óbvio, mas devem decorrer da condenação obtida na sentença para constituição do título executivo judicial, que é o instrumento em que se baseia a execução. Vale repisar que, no caso dos autos, há ainda uma circunstância de suma importância: a sentença condenatória deflagradora do título executivo judicial já transitou em julgado ficando vedada, em razão da decorrência de coisa julgada, qualquer alteração, nos próprios autos, do referido título judicial.

No tocante à previsão do parágrafo único, do art. 741 do Código de Processo Civil, é suficiente para afastar sua evocação ao caso dos autos o registro de que dirige-se exclusivamente aos embargos à execução contra a Fazenda Pública e cuida de hipótese de inexigibilidade do título executivo.

Corroborando o descabimento da pretensão ora deduzida, os seguintes julgados:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fatima Aparecida Gerardi Tanino em face da decisão que, na fase de execução de sentença que determinou o pagamentos de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas vinculadas do FGTS, indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios.

Mediante petição nos autos originários (fls. 58 a 60) a agravante pleiteou, fundamentando-se no julgamento da ADIN 2736, que aquele MM. Juízo revisse sentença transitada em julgado, e determinasse à agravada o pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% do valor da condenação.

Em razões o agravante sustenta ser devido o pagamento dos honorários advocatícios, alegando que, com base nos artigos 20 e 472; do CPC, como o advogado não é parte na lide a decisão não transita em julgado quanto àquela verba; que com base no art. 23, da lei 8.906/94, os honorários pertencem ao advogado que tem direito autônomo para executar a sentença; aduz, mais, que o julgamento da ADIN 2736 em 08/09/10 retirou imediatamente do ordenamento jurídico o artigo 29-C da Lei 8.036/90 devendo prevalecer neste caso o artigo 20 do CPC. Cita jurisprudência.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado o pagamento dos honorários no importe de 15% sobre o valor da condenação. Pede ao final a procedência do recurso.

Há pedido de concessão de justiça gratuita na inicial.

Quanto ao cumprimento do artigo 525, § 1º do CPC, observo que o agravante não junta as guias de recolhimento das despesas de porte e retorno.

É a síntese do ocorrido.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. Cumpre destacar, por outro lado, que é posição do Superior Tribunal de Justiça que afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Assim é que entendo pela concessão da gratuidade, somente para que se processe o presente recurso, independentemente do recolhimento do preparo, evitando, com isso, suprimir grau de jurisdição.

Quanto ao mérito, verifico que a r. sentença (cópias às fls. 32/39) fixou a sucumbência da agravada em 10% sobre o valor da condenação, sendo que, no julgamento da apelação da CEF nesta E. Corte a condenação em honorários foi excluída (fls. 47), tendo sido as partes intimadas em 04/08/2004 (fls. 48). Posteriormente, julgamento de agravo manteve incólume a decisão agravada (fls. 51 a 55) transitando em julgado conforme certidão de fls. 57.

Resta claro que, através de simples petição nos autos originários, intentou a agravante reabrir discussão sobre matéria atingida pela coisa julgada.

Não tendo a parte se insurgido, oportunamente e na via recursal própria, contra a exclusão da condenação em honorários advocatícios da sentença exequenda, não há como acolher a pretensão de reverter o decisum, após o seu trânsito em julgado.

A alegação de que não há trânsito em julgado quanto aos honorários advocatícios não encontra amparo legal.

O artigo 23, EA (Lei 8.906/94), citado pelo próprio agravante é claro ao estipular que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte (...) (negritei)", o que não ocorre no caso presente, visto que os honorários não foram incluídos na condenação, não restando, portanto, direito a ser exercido nesta via recursal.

Sequer é o caso de atribuir-se à manifestação da agravante eficácia rescisória da sentença fundamentando-se no julgamento da ADIN 2736, eis que inviável fazê-lo em fase de execução por mera petição, mormente, sem observância dos artigos 485 a 495, do Código de Processo Civil.

A imodificabilidade do provimento jurisdicional, garantida pela autoridade da coisa julgada, impõe-se às partes e ao próprio Judiciário na espécie.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica no E. Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir.

"PROCESSUAL CIVIL. HONORARIOS ADVOCATICIOS. OMISSÃO. TRANSITO EM JULGADO. PLEITO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. - SENDO OMISSA A SENTENÇA NO TOCANTE AOS HONORARIOS ADVOCATICIOS, DEVE A PARTE OPOR EMBARGOS DECLARATORIOS OU APELAÇÃO, SOB PENA DE OCORRER COISA JULGADA, SENDO INADMISSIVEL RESSUSCITAR A QUESTÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (RESP 199100219991, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/10/1993)

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. FIXAÇÃO. COISA JULGADA. I- NÃO TENDO A PARTE SE INSURGIDO NO MOMENTO OPORTUNO QUANTO A FORMA DE CALCULO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS, SOMENTE O FAZENDO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, HA DE SE CONHECER DO RECURSO FACE A COISA JULGADA. II- RECURSO PROVIDO." (RESP 199100104850, JOSÉ DE JESUS FILHO, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/05/1994)

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

(TRF3, AI 0003029-53.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 5ª Turma, 04.03.2011) (g.n)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA.

I - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétreia estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

II - Recurso a que se nega seguimento.

Antonio Mauricio de Oliveira e Outro interpuseram agravo de instrumento contra a decisão de fl. 36 que indeferiu o pedido de condenação da Caixa em honorários advocatícios em razão do que foi decidido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736 que declarou inconstitucional o artigo 29-C da Lei 8036/90 (redação da Medida Provisória nº 2164-41, de 24.08.2001).

Sustentam que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença (artigo 23 do Estatuto da OAB).

Aduzem que a condenação em honorários não transita em julgado, por ser direito de terceiro, ou seja, do advogado. É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

A sentença de fls. 25/29 não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01.

A certidão de fl. 30 verso informou que a referida sentença transitou em julgado.

A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
.....
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; "

Ademais, cumpre salientar que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes.

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem"

(TRF3, AI 0005685-80.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, 2ª Turma, 17.03.2011)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio da Rocha Marmo Spartaco Giurni Binelli contra a decisão "que indeferiu o pagamento de honorários advocatícios no processo nº 2004.6100.018.029-0, da 07ª Vara Federal de São Paulo, em execução" (fl. 2).

O agravante alega, em síntese, o seguinte:

a) a sentença transitada em julgado não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento no art. 29-C da Lei n. 8.039/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.01, dispositivo que foi posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736;

b) em decorrência, o agravante requereu o pagamento dos honorários advocatícios, o que foi indeferido pelo MM. Juiz a quo sob o fundamento de que não haveria título executivo a amparar a pretensão;

c) contra a decisão, o agravante interpôs apelação, recurso adequado à hipótese em que se denega o pedido recursal;

d) embora tenha transitado em julgado a sentença, é admissível a fixação da verba honorária, uma vez que a coisa julgada não atinge terceiros, como é o caso do advogado;

e) deve ser aplicado o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, que considera inexigível título executivo judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo STF (fls. 2/12).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...). Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

Do caso dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonio da Rocha Marmo Spartaco Giurni Binelli para a recomposição do saldo de sua conta vinculada ao FGTS (fls. 16/24). A MMA. Juíza a quo julgou procedente o pedido e condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 30/33). A CEF interpôs apelação, a qual foi conhecida em parte e, na parte conhecida, foi a ela dado provimento em parte, "apenas para excluir os honorários advocatícios da condenação" (fl. 40). A decisão transitou em julgado em 30.05.06 (fl. 43).

Em 17.01.11, o agravante requereu a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 2736 (fls. 47/49).

A MMA. Juíza a quo indeferiu o pedido do agravante, sob o fundamento de que não haveria título executivo hábil a amparar a pretensão do agravante. Em decorrência, determinou o retorno dos autos ao arquivo (fl. 50).

Contra a decisão, o agravante interpôs apelação (fls. 52/61), a qual não foi conhecida, uma vez que ausentes os requisitos contra sua interposição. Tendo em vista a ausência de valores a serem executados, a MMA. Juíza a quo determinou o retorno dos autos ao arquivo (fl. 62).

Não merece reparo a decisão agravada, uma vez que a decisão de fl. 50 não tem natureza jurídica de sentença (CPC, art. 513).

Acréscete-se que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada no dispositivo da decisão que consubstancia o título executivo judicial (fl. 40), de modo que se mostra inadmissível a rediscussão da matéria após o trânsito em julgado da decisão.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se."

(TRF3, AI 0008700-57.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, 13.04.2011)

Também no mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática da Excelsa Corte: **RE 594350/RS** Rel. Min. Celso de Mello, Dje 11.06.2010.

Isto posto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005560-15.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005560-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO OSHIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00006868720114036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em autos de mandado de segurança, foi deferido pedido liminar objetivando a inclusão no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 dos débitos tributários constantes dos processos administrativos de nº 19805.00131/2009-13 (crédito 31.810.005-3) e nº 19805.00127/2009-55 (crédito 31.810.006-1).

Verifica-se, das informações juntadas aos autos às fls. 71/83, que no feito principal, proc. nº 0000686-87.2011.403.6110, foi prolatada sentença denegatória da segurança, carecendo, destarte, de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005892-79.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005892-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ROZIVALDO BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008611420114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em autos de ação de rito ordinário, foi indeferida a antecipação de tutela, pleiteada para o fim de impedir que a ré, ora agravada, se abstivesse de proceder à alienação do imóvel financiado, bem como de promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da demanda. Verifica-se, das informações juntadas aos autos às fls. 83/86, que no feito principal, proc. nº 0000861-14.2011.4.03.6100, foi prolatada sentença de mérito, carecendo, destarte, de objeto o presente agravo de instrumento. Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006206-25.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006206-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : FROOTY BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSE GARCIA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014492120114036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Frooty Brasil Indústria e Comércio Ltda.**, inconformada com a r. decisão que, nos autos da demanda de rito comum ordinário n.º 0001449-21.2011.4.03.6100, promovida em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** e de **Remate Comércio de Produtos de Embalagens e Descartáveis Ltda. EPP**, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Busca a agravante a sustação dos efeitos de três protestos de duplicatas, para tanto alegando que tais títulos não possuem origem, mesmo porque, à época das supostas emissões, ela estaria com suas atividades paralisadas.

Diz, mais, a agravante que contra a segunda agravada pesam muitas demandas judiciais, havendo inclusive um procedimento criminal para apuração de estelionato.

A recorrente alega, ainda, que precisa com urgência da antecipação da tutela, a fim de retomar suas atividades.

Por fim, a agravante afirma que a decisão agravada exige-lhe prova negativa; e que se dispõe a prestar caução em dinheiro, a título de contracautela.

É o sucinto relatório. Decido.

Para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil exige "prova inequívoca" da "verossimilhança da alegação", expressões que a doutrina vem traduzindo como a "forte probabilidade" de que o pedido venha a ser acolhido a final.

In casu, a agravante não comprovou nem mesmo a alegada paralisação de suas atividades, premissa fática sobre a qual construiu a afirmação de que a emissão das cambiais deu-se fraudulentamente. Esse fato poderia ser provado, de modo a evidenciar a ocorrência do fato negativo.

Com efeito, a prova do fato negativo pode ser feita mediante a demonstração da ocorrência de fatos positivos incompatíveis com aquele.

Note-se, a esse respeito, que a r. decisão de primeira instância consignou que "*a autora não demonstra que esteve inativa no período de saque das duplicatas*" e, quanto ao ponto, a agravante nada disse em seu recurso.

Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida *inaudita altera parte* quando houver quadro de urgência tamanha que justifique a quebra da regra do prévio contraditório; ou quando existir perigo de que o demandado, tomando ciência do pedido, possa frustrar a eficácia da medida pretendida.

De nada disso se cogita no caso presente, sendo, portanto, precipitado deferir a medida antes mesmo conhecer o teor das contestações das rés.

É certo que o oferecimento de caução em dinheiro conforta, em princípio, a pretensão inicial, mas, à míngua de prova da alegada inatividade comercial da agravante, o melhor a fazer é manter, por ora, a decisão de primeira instância, sem prejuízo, por certo, da renovação do pleito, naquele juízo, após a vinda das contestações ou, conforme o caso, depois de decorridos os respectivos prazos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Inclua-se, nos registros e na autuação do feito, como agravada, a empresa Remate Comércio de Produtos de Embalagens e Descartáveis Ltda.

Dê-se ciência à agravante e, na sequência, solicite-se a inclusão do feito em pauta de julgamentos.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006300-70.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006300-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA e filia(l)(is)
: MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA filial
ADVOGADO : EDUARDO GUTIERREZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00038032320104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Dada ao recorrente, pela decisão de fl. 350, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial.

Diante do exposto, julgo deserto o presente agravo de instrumento, nos termos do art. 511 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2011.
Peixoto Junior

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006668-79.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006668-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA CRUZ RUFINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANGELO COSSOTE e outros
: JOAO SEVERIANO DE SOUZA
: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
: PEDRO DUARTE
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00600033719974036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão da MM. Juíza Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária em fase de execução de sentença, foi indeferido pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença condenatória transitou em julgado em 19.02.2003 e somente em 12.05.2008 foi apresentada a conta de liquidação e requerida a execução do julgado na forma do art. 730 do CPC, portanto, após ultrapassado o prazo prescricional quinquenal.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Compulsados os autos, verifica-se que em autos de ação ordinária promovida por servidores públicos civis e objetivando a incorporação do reajuste de 28,86% foi proferida sentença de procedência do pedido, sendo os autos remetidos a esta Corte por força do reexame necessário e de apelo do INSS, os quais foram desprovidos, subindo os autos ao E. STJ para julgamento de recurso especial, ao qual foi dado parcial provimento a fim de que, na execução do julgado, seja realizada a compensação de eventual reajuste já concedido aos autores, decisão que transitou em julgado em 19.02.2003 (fl. 156), sendo os autores cientificados do retorno dos autos por decisão publicada no DOE em 08.05.2003 a fim de que dessem prosseguimento ao feito (fl. 157).

Conforme certidão de fl. 147, foram os autos remetidos ao arquivo aos 25.06.2003 em decorrência da ausência de manifestação dos autores, que somente requereram o desarquivamento em petição protocolizada em 02.02.2006 (fl. 159) e apenas em 01.03.2006 formularam pedido a fim de que o juízo requisitasse à executada as fichas financeiras e eventuais termos de transação para elaboração de memória atualizada e discriminada do cálculo, nos termos do art. 604 do CPC, juntando o INSS as requeridas fichas financeiras aos autos em 30.10.2006, sendo os autores intimados do ocorrido em 03.05.2007 mas somente em 12.05.2008 propondo execução de sentença.

Resta consagrado na jurisprudência do E. STJ o entendimento de que *"é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, in verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (AgRg no Ag 1351937/PR, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 17.02.2011, publ. DJe 25.02.2011, v.u.)*.

Na hipótese dos autos, constata-se que para o lapso decorrido entre o trânsito em julgado da sentença condenatória (19.02.2003) e a execução do julgado (12.05.2008) não concorreram a executada ou o Judiciário, convindo anotar ser ônus do autor apresentar a memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos do art. 604 do CPC - ainda em vigor à época dos fatos, devendo munir-se dos documentos necessários à execução do julgado dentro do prazo de 5 anos a contar do trânsito em julgado da sentença que embasa o título executivo judicial, não se podendo imputar ao INSS culpa pela demora verificada em razão de supostamente estar em poder da autarquia os elementos de cálculo necessários para elaboração da conta de liquidação, mormente porque, no caso concreto, tal pedido foi formulado em 01.03.2006 e atendido em 30.10.2006, não sendo este, portanto, o motivo causador da demora para iniciar-se execução do julgado. Nesse sentido, precedente do E. STJ a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA N. 150 DO STF. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA DEVEDORA, PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. PEDIDO QUE DEVE SER FEITO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 475-B, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. *É cediço nesta Corte que o termo a quo do prazo prescricional relativo à execução se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez. Concluiu-se, portanto, que não é da sentença condenatória que se conta o prazo prescricional para a execução, mas sim da sentença da liquidação, tendo em vista que somente após ela haverá a liquidez e a certeza necessárias para o ajuizamento do feito executivo. Nesse sentido: REsp 1.103.716/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/06/2010; AgRg no REsp 1.129.931/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2009 e AgRg no AgRg no REsp 1.106.436/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14/12/2009.*
2. *Contudo, em casos nos quais não se faz necessária a liquidação da sentença, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, cabe ao credor instruir a execução/cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Nessas hipóteses, a jurisprudência desta Corte tem entendido que o simples atraso no fornecimento de fichas não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque, tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz, nos autos da execução, a requerimento dos próprios credores - nos moldes do art. 475-B, § 1º do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.174.367/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/11/2010 e AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.104.476/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/09/2010.*
3. *Conforme se extrai do acórdão recorrido, as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo à União, ora recorrente, não consubstanciam incidente de liquidação, pelo que a demora no fornecimento desses documentos não exige os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos - art. 1º do Decreto n. 20.910/32 -, eis que, nos termos da Súmula n. 150 do STF, a execução tem o mesmo prazo prescricional da ação. Portanto, não podem os credores aguardarem ad eternum que a devedora encaminhe documentos necessários à elaboração dos cálculos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar referidos dados à devedora, ex vi do art. 475-B, § 1º do CPC.*
4. *Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 24.9.2001 e a execução somente foi proposta em 13.6.2008, após o lapso quinquenal prescricional, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição para extinguir o feito na forma do art. 269, V, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.*
5. *Recurso especial provido.*
(REsp 1231805/PE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 22.02.2011, publ. DJe 04.03.2011, v.u.)

Destarte, transitada em julgado a sentença condenatória em 19.02.2003 e proposta a execução apenas em 12.05.2008, não se configurando nos autos qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, também não se observando culpa do INSS ou do Judiciário para a demora verificada, lobrigio suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais quanto a ocorrência de prescrição da pretensão executória e, presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação no desembolso de receita que nada por ora autoriza concluir seja devida, **concedo efeito suspensivo ao recurso para obstar a expedição de ofício requisitório até o pronunciamento definitivo desta Turma julgadora.** Comunique-se ao MM. Juiz "a quo", a teor do art. 527, III, do CPC. Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00132 HABEAS CORPUS Nº 0007247-27.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.007247-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : WELDER QUEIROZ DOS SANTOS
PACIENTE : STEPHAN PAIVA PIRES MOREIRA MAIA
ADVOGADO : WELDER QUEIROZ DOS SANTOS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
No. ORIG. : 00014466520084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Stephan Paiva Pires Moreira Maia contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS, praticado nos autos da ação penal nº 0001446-65.2008.4.03.6005.

DOS FATOS

Segundo a impetração, no dia 20/05/2006 o paciente, juntamente com seu irmão e seu cunhado, dirigiu-se até a cidade de Pedro Juan Caballero/Paraguai, com o objetivo de comprar um notebook para uso pessoal.

Ao argumento de que o paciente não detém conhecimento técnico do funcionamento do sistema alfandegário nacional e tendo confiado nas informações do vendedor da loja COLOR GAMES, ele pensou que poderia efetuar o recolhimento do imposto devido junto à Secretaria da Receita Federal em Campo Grande/MS, município onde residia, no dia

22.05.2006, segunda-feira, tendo em vista a paralisação do posto alfandegário situado no município de Ponta Porã-MS, decorrente de movimento grevista.

Todavia, prossegue a impetração dizendo que quando estava no posto de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal denominado "Capey", próximo à cidade de Ponta Porã-MS, Policiais Rodoviários Federais, em operação de fiscalização de rotina, abordaram o veículo FIAT/UNO Mille, placa HSF 0413 que era conduzido pelo paciente, ocasião em que, ao vistoriarem referido equipamento, constataram a existência de uma nota fiscal falsa dentro do bolso externo da maleta e que, questionado sobre tal documento, o paciente alegou que ignorava a sua existência, afirmando, tão somente, que o vendedor lhe entregou o equipamento, juntamente com a maleta que veio de brinde, onde estava, inclusive, o verdadeiro cupom da compra e manuais de instrução do aparelho.

Inconformado, o paciente impetrou mandado de segurança registrado sob o n. 2006.60.00.004270-63, objetivando assegurar o direito de regularizar a importação de seu equipamento NOTEBOOK DV 4275 CENT.1.7/512/100, através da emissão do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, para efetuar o devido recolhimento tributário, sem a incidência de multa, bem como a imediata devolução do citado aparelho, que fora importado do Paraguai e apreendido no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Ponta Porã/MS, sob o fundamento de ausência do mencionado recolhimento.

Concedida a segurança, oportunizou-se ao paciente o imediato recolhimento do tributo e, após, a imediata restituição do bem apreendido.

Em reexame necessário este Egrégio Tribunal manteve a sentença nos autos de n. o 0004270-80.2006.4.03.6000, em julgado assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. MOVIMENTO PAREDISTA.

I - A Carta Política de 88 garante o direito de greve, regulamentado pela Lei nº 7.783/89, a qual prevê a obrigatoriedade de manutenção dos serviços cuja interrupção resulte em prejuízo para o usuário.

II - Direito do impetrante ao recolhimento de tributos, para o fim de desembaraço aduaneiro, que deve ser observado em face do princípio da continuidade do serviço público.

III - Remessa oficial improvida." (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004270-80.2006.4.03.6000/MS, Rel: Des. Fed. Salete Nascimento, julgado em 02/12/2010)

Não obstante o recolhimento dos tributos e a regularização da mercadoria, o paciente foi indiciado como incurso no artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso), por ter apresentado à fiscalização uma nota fiscal falsa para tentar conseguir a liberação da mercadoria (fls. 179/180).

O paciente foi interrogado pela autoridade policial às fls. 193.

Relatado o inquérito policial, o MPF denunciou o paciente, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 304 c.c o artigo 298, ambos do CP (fls. 204/207).

A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2010 (fl. 209).

Satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos, o MPF propôs a suspensão condicional do processo, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 222/223).

Postos os fatos, o impetrante sustenta que a ação penal objeto do presente writ não reúne as condições necessárias para o seu prosseguimento.

Nessa esteira, alega que o dolo é imprescindível para a configuração do delito disposto no art. 304 c/c art. 298, ambos do CP, o qual não prevê a forma omissiva e culposa.

Dentro desse contexto, aduz que o paciente não praticou qualquer comportamento voluntário consciente (com dolo) e comissivo enquadrável nos ditos regramentos normativos.

A corroborar o expandido diz que na única oportunidade em que o paciente foi ouvido pela autoridade policial, afirmou veementemente: "**.. QUE a nota fiscal cuja cópia acompanhou a carta precatória que deu origem a este termo, foi encontrada dentro da maleta onde estava acondicionado o notebook; QUE, a maleta "veio de brinde" junto com o notebook e o interrogando não sabia que havia sido emitida essa nota fiscal; QUE, quando da aquisição do notebook, o declarante recebeu apenas o cupom fiscal da loja; QUE, ficou sabendo da mencionada' nota fiscal quando os policiais rodoviários federais abordaram o**

ouvido pela autoridade policial, foi categórico ao afirmar:" .. QUE a nota fiscal cuja cópia acompanhou a carta precatória que deu origem a este termo, foi encontrada dentro da maleta onde estava acondicionado o notebook; QUE, a maleta "veio de brinde" junto com o notebook e o interrogando não sabia que havia sido emitida essa nota fiscal; QUE, quando da aquisição do notebook, o declarante recebeu apenas o cupom fiscal da loja; QUE, ficou sabendo da mencionada' nota fiscal quando os policiais rodoviários federais abordaram o interrogado e abriram a maleta onde estavam o notebook; QUE, foram os policiais que mostraram essa nota ao interrogado; QUE, não sabe quem preencheu a nota nem quem colocou dentro da maleta; ... " (fls. 193).

Afirma, assim restar evidenciado que o paciente não agiu com o dolo de praticar a conduta prevista no tipo penal previsto no art. 304 c.c o art. 298 do Código Penal.

Prossegue argumentando que não há prova de que o paciente tentou se valer do documento que portava, ou seja, que o apresentou de forma consciente e voluntariamente ao policial que o abordou com o fim de enganá-lo, visando introduzir a mercadoria sem o devido pagamento do tributo.

Entende, pois, tratar-se de erro de tipo essencial inevitável, não podendo o paciente ser responsabilizado por dolo ou culpa, pois ausente a consciência da prática do delito, bem como a previsibilidade de sua ocorrência.

Alega que não se pode exigir que um consumidor verifique o interior das embalagens (seja caixa, maleta, etc.) com o fim de investigar a existência de qualquer vestígio capaz de caracterizar crime, mesmo porque, a presunção é de que os produtos adquiridos em determinado estabelecimento comercial não venham acompanhados com quaisquer elementos constitutivos de infração penal.

Aplicável, pois, o artigo 20 do CP.

Doutra parte, aduz que, ainda que se entenda que o paciente fez uso do documento tido com falso (que não sabia estar portando), esta conduta deve ser absorvida pelo crime fim, por força do princípio da consunção.

Contudo, diante do recolhimento do tributo pelo paciente (processo n. 0004270-80.2006.4.03.6000), não há que se falar em descaminho, que seria o delito fim, não subsistindo o delito meio, que seria o uso de documento falso.

Anota que o fato de ter constado no termo de interrogatório que o paciente comprou a mercadoria em Ciudad Del Leste constitui mero **erro material, que deveria ter sido corrigido pela autoridade policial.**

Em que pese o Enunciado 438 da Súmula do STJ, argumenta que a ação originária não terá utilidade alguma, uma vez que não terá eficácia a atividade jurisdicional tendente a satisfazer o interesse do Estado acusador.

Com efeito, sendo o paciente réu primário de bons antecedentes, conforme já consta nos autos através das certidões que foram solicitadas a fim de ofertar a suspensão condicional do processo, ser-lhe-á aplicada pena mínima ou algo próximo (1 a 2 anos), restando fulminada a pretensão punitiva, já que da data do fato (aplica-se a redação do Código Penal vigente à época, ou seja, anterior a Lei Ordinária 12.234/2010, que modificou o art. 110 do CP) até a data do recebimento da denúncia decorreu lapso temporal superior a 4 anos.

Com lentes no expedito requer, liminarmente, a suspensão do curso da ação penal nº 0001446-65.2008.4.03.6005, até final julgamento do presente writ.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 17/243.

A apreciação da liminar pleiteada foi diferida para após a vinda das informações (fl. 245).

As informações foram prestadas às fls. 249/250 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 251/285.

É o sucinto relatório. Decido.

No caso presente quadro fático descrito na denúncia é bem diverso do alegado.

Consta da exordial acusatória que o paciente, "dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de documento particular apresentando aos policiais rodoviários federais que o abordaram, a fim de ocultar a origem estrangeira do computador portátil (notebook) HP Pavillon nº de série 2CM54201WL- que ele havia acabado de adquirir e importar do Paraguai- uma inautêntica nota fiscal de saída nº 545, supostamente emitida em 31/10 pela empresa SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, com sede em Campo Grande/MS.

Os fatos narrados na denúncia, amparada em inquérito policial, em princípio indicam a prática de delito praticado pelo paciente.

Eventual ocorrência do dolo ou demais circunstâncias devem ser apreciadas no âmbito da ação penal, não sendo o HC a via adequada.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 30 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00133 HABEAS CORPUS Nº 0007422-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007422-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA

PACIENTE : FERNANDO SCALON MACIEL reu preso

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 00021038720114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Roberto Curtolo Barbeiro, em favor de **Fernando César Delfino da Silva**, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto, SP.

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante, como incurso nas disposições do art. 334 do Código Penal.

Sustenta-se na impetração que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que preenche os requisitos para a concessão de liberdade provisória.

O pedido liminar foi indeferido. O impetrante formulou pedido de reconsideração, sendo que o indeferimento da medida foi mantido por decisão de f. 134-134-verso.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari, opina pela declaração de perda de objeto do presente *habeas corpus*, uma vez que "*foi concedido para o paciente o benefício da liberdade provisória mediante fiança, tendo sido o alvará de soltura cumprido*" (f. 144).

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008245-92.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008245-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA
ADVOGADO : HEROA BRUNO LUNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019315420114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado por PIRÂMIDE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, concedeu a liminar para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação do pedido de restituição - Processo Administrativo nº 10845.001249/2008-10, concluindo o referido processo no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 66/67).

Em suas razões, a União pugna pela reforma da decisão, ao argumento, em síntese, que não existe prazo para que a Administração conclua o procedimento em foco, a Receita Federal do Brasil deve ter por norte o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, com base no art. 557, caput do CPC, com esteio na jurisprudência pátria.

A nossa Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37).

Contudo, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Compulsando os autos verifica-se que o pedido administrativo foi protocolizado em 11/04/2008, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese.

Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo .

TRIBUTÁRIO - PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O STJ, em homenagem aos princípios da eficiência e moralidade previstos na Constituição Federal, tem admitido, na falta de previsão legal, a possibilidade de se estabelecer prazo para o encerramento da instrução do processo administrativo quando sua apreciação se mostrar morosa e injustificada. Precedentes.

2. Não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, apenas dando interpretação sistemática ao ordenamento jurídico, daí não se há falar em ofensa ao princípio da separação de poderes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1143129/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA.

1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública.

2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio.

3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico.

4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE PEDIDOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE REVISÃO DE DÉBITOS CONFESSADOS DA IMPETRANTE EM 10 DIAS - PEDIDO DE REVISÃO PROTOCOLIZADO APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007 - NÃO HOUVE DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM ANALISAR OS PEDIDOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de dois processos administrativos de revisão de Lançamento de Débito Confessado protocolizados em 03/01/2008 (fls. 201/202), a empresa, ora agravada impetrou mandado de segurança originário. 2. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 3. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 4. Considerando que o pedido de revisão foi protocolizado após a vigência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, conclui-se que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização. 5. agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3, AI 200803000322012, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:08/06/2009 PÁGINA: 51).

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para

juízo (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (TRF4, REOAC 200872010007732, SEGUNDA TURMA, Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 10/12/2008).

No caso em análise, o *mandamus* foi impetrado em 25/02/2011. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para a proferida decisão administrativa com relação ao requerimento de 11.04.2008 (fls. 37), não se tendo notícia nos autos de que tenha havido desfecho, de sorte que não merece outra solução.

Assim, entendo que se mostra razoável, portanto, o prazo determinado pelo Juízo monocrático, para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à análise e apreciação do pedido de restituição - Processo Administrativo nº 10845.001249/2008-10, concluindo o referido processo no prazo de 30 (trinta) dias, conforme concedido na liminar do mandado de segurança .

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento .

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008705-79.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008705-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA LUCIA CARDIM TUBERTINI
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126060620024036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LÚCIA CARDIM TUBERTINI contra decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP, pela qual, em sede de ação ordinária, com trânsito em julgado, não conheceu de recurso de apelação interposto contra decisão que indeferiu pedido de pagamento de honorários advocatícios.

Insurge-se a agravante contra a decisão, sustentando, em síntese, que a apelação seria o recurso cabível para impugnar o ato judicial que indeferiu o pleito de pagamento de honorários advocatícios.

O recurso é manifestamente improcedente e a matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

No caso dos autos a autora, ora agravante, ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC do mês de abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.

Proferida sentença de procedência do pedido com condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 26/29), dela recorreu a CEF, sendo dado parcial provimento ao recurso para reformar a sentença quanto aos juros de mora e à verba honorária com incidência do artigo 29-C da Lei nº 8036/90, na redação da MP 2164-41 de 24.08.2001, decisão que transitou em julgado em 10.08.2006, baixando-se os autos definitivamente à Seção Judiciária de origem em 02.05.2007, onde processou-se regularmente a execução do julgado com sentença de extinção e arquivamento dos autos, consoante dados constantes no sistema de informações processuais da Justiça Federal de 1ª Instância e desta E. Corte.

Desarquivados os autos a pedido da agravante, esta formulou pleito de fixação de honorários advocatícios, com base na decisão proferida na ADIN 2736, na qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 9º da MP nº 2.164/01, que introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, sendo o pedido indeferido nos seguintes termos:

"Indefero o pedido formulado a fls. 141/143, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora.

O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida por este Juízo, foi claro ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 10 de agosto de 2006.

Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória.

Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais.

Intime-se"

De acordo com o art. 162 do Diploma Processual Civil, os atos judiciais consistem em sentença, decisão interlocutória e despacho, sendo que da sentença cabe apelação (art. 513), da decisão interlocutória agravo de instrumento (art. 522) e do despacho não cabe qualquer recurso (art. 504). Ainda de acordo com o § 2º do art. 162, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente".

Conforme se observa do acima narrado, não se trata de impugnação à decisão de extinção da execução, até porque essa já havia sido há muito extinta, mas sim de apreciação de mero pedido de condenação ao pagamento de verba honorária.

Na trilha de raciocínio extraído do excogitado dispositivo legal, conclui-se que o ato do juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido formulado pela autora não constitui sentença mas, efetivamente, decisão interlocutória, passível de correção pela via do agravo de instrumento, mostrando-se, destarte, inadequada a via recursal eleita.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio da Rocha Marmo Spartaco Giurni Binelli contra a decisão "que indeferiu o pagamento de honorários advocatícios no processo nº 2004.6100.018.029-0, da 07ª Vara Federal de São Paulo, em execução" (fl. 2).

O agravante alega, em síntese, o seguinte:

a) a sentença transitada em julgado não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento no art. 29-C da Lei n. 8.039/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.01, dispositivo que foi posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736;

b) em decorrência, o agravante requereu o pagamento dos honorários advocatícios, o que foi indeferido pelo MM. Juiz a quo sob o fundamento de que não haveria título executivo a amparar a pretensão;

c) contra a decisão, o agravante interpôs apelação, recurso adequado à hipótese em que se denega o pedido recursal;

d) embora tenha transitado em julgado a sentença, é admissível a fixação da verba honorária, uma vez que a coisa julgada não atinge terceiros, como é o caso do advogado;

e) deve ser aplicado o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, que considera inexigível título executivo judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo STF (fls. 2/12).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...). Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

Do caso dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonio da Rocha Marmo Spartaco Giurni Binelli para a recomposição do saldo de sua conta vinculada ao FGTS (fls. 16/24). A MMa. Juíza a quo julgou procedente o pedido e condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 30/33). A CEF interpôs apelação, a qual foi conhecida em parte e, na parte conhecida, foi a ela dado provimento em parte, "apenas para excluir os honorários advocatícios da condenação" (fl. 40). A decisão transitou em julgado em 30.05.06 (fl. 43).

Em 17.01.11, o agravante requereu a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 2736 (fls. 47/49).

A MMa. Juíza a quo indeferiu o pedido do agravante, sob o fundamento de que não haveria título executivo hábil a amparar a pretensão do agravante. Em decorrência, determinou o retorno dos autos ao arquivo (fl. 50).

Contra a decisão, o agravante interpôs apelação (fls. 52/61), a qual não foi conhecida, uma vez que ausentes os requisitos contra sua interposição. Tendo em vista a ausência de valores a serem executados, a MMa. Juíza a quo determinou o retorno dos autos ao arquivo (fl. 62).

Não merece reparo a decisão agravada, uma vez que a decisão de fl. 50 não tem natureza jurídica de sentença (CPC, art. 513).

Acrescente-se que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada no dispositivo da decisão que consubstancia o título executivo judicial (fl. 40), de modo que se mostra inadmissível a rediscussão da matéria após o trânsito em julgado da decisão.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se."

(TRF3, AI nº 0008700-57.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 13.04.2011, 5ª Turma)

"Agrava **ALEXANDRE ALVES VIEIRA** do R. despacho singular que, em sede de ação ordinária, já em fase de execução do julgado, não recebeu o recurso de apelação interposto pelo ora agravante em face da decisão de fl. 34, ao fundamento de que, nos termos do art. 513, do CPC, não cabe recurso de apelação de despacho.

Pede a reforma da decisão agravada, para que seja recebido o recurso de apelação de fls. 35/43, determinando-se o seu regular processamento.

Decido.

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A decisão objeto do presente recurso não possui natureza jurídica de sentença, eis que tão somente deixou de receber o recurso de apelação interposto contra o despacho que indeferiu o pleito de execução dos honorários advocatícios formulado pelo ora agravante às fls. 31/33.

Incabível, na hipótese dos autos, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, vez que a apelação indevidamente interposta não atendeu ao prazo do agravo de instrumento.

Conforme já sedimentado na jurisprudência, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado.

Ainda que se admitisse a utilização do princípio da fungibilidade no presente caso e se recebesse a apelação como agravo de instrumento, este estaria intempestivo, porquanto seu prazo é de 10 (dez) dias e o recurso foi interposto no dia 25 de novembro de 2005 (fls. 35), 15 dias após a data de publicação da decisão, que se deu no dia 10 de novembro de 2005 (fls. 34).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se."

(TRF3, AI nº 0000316-81.2006.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, 04.10.2010, 4ª Turma)

Registro, ainda, que a hipótese caracteriza erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Por estes fundamentos, com amparo no art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento ao recurso.**

É como voto.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008815-78.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008815-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ARTHUR DA SILVEIRA BERNARDI
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00304988820034036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARTHUR DA SILVEIRA BERNARDI contra decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP, pela qual, em sede de ação ordinária, com trânsito em julgado, não conheceu de recurso de apelação interposto contra decisão que indeferiu pedido de pagamento de honorários advocatícios.

Insurge-se o agravante contra a decisão, sustentando, em síntese, que a apelação seria o recurso cabível para impugnar o ato judicial que indeferiu o pleito de pagamento de honorários advocatícios.

O recurso é manifestamente improcedente e a matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

No caso dos autos a autora, ora agravante, ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC do mês de abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.

Proferida sentença de procedência do pedido com condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 30/33), dela recorreu a CEF, sendo dado parcial provimento ao recurso para reformar a sentença quanto à verba honorária com incidência do artigo 29-C da Lei nº 8036/90, na redação da MP 2164-41 de 24.08.2001, decisão que transitou em julgado em 03.10.2006, baixando-se os autos definitivamente à Seção Judiciária de origem, onde processou-se regularmente a execução do julgado com sentença de extinção e arquivamento dos autos em 20.06.2007, consoante dados constantes no sistema de informações processuais da Justiça Federal de 1ª Instância.

Desarquivados os autos a pedido da agravante, esta formulou pleito de fixação de honorários advocatícios, com base na decisão proferida na ADIN 2736, na qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 9º da MP nº 2.164/01, que introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, sendo o pedido indeferido nos seguintes termos:

"Indefiro o pedido formulado a fls. 88/90, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora. O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida por este Juízo, foi claro ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 03 de outubro de 2006.

Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória.

Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais.

Intime-se"

De acordo com o art. 162 do Diploma Processual Civil, os atos judiciais consistem em sentença, decisão interlocutória e despacho, sendo que da sentença cabe apelação (art. 513), da decisão interlocutória agravo de instrumento (art. 522) e do despacho não cabe qualquer recurso (art. 504). Ainda de acordo com o § 2º do art. 162, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente".

Conforme se observa do acima narrado, não se trata de impugnação à decisão de extinção da execução, até porque essa já havia sido há muito extinta, mas sim de apreciação de mero pedido de condenação ao pagamento de verba honorária.

Na trilha de raciocínio extraído do excogitado dispositivo legal, conclui-se que o ato do juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido formulado pela autora não constitui sentença mas, efetivamente, decisão interlocutória, passível de correção pela via do agravo de instrumento, mostrando-se, destarte, inadequada a via recursal eleita.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio da Rocha Marmo Spartaco Giurni Binelli contra a decisão "que indeferiu o pagamento de honorários advocatícios no processo nº 2004.6100.018.029-0, da 07ª Vara Federal de São Paulo, em execução" (fl. 2).

O agravante alega, em síntese, o seguinte:

a) a sentença transitada em julgado não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento no art. 29-C da Lei n. 8.039/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.01, dispositivo que foi posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736;

b) em decorrência, o agravante requereu o pagamento dos honorários advocatícios, o que foi indeferido pelo MM. Juiz a quo sob o fundamento de que não haveria título executivo a amparar a pretensão;

c) contra a decisão, o agravante interpôs apelação, recurso adequado à hipótese em que se denega o pedido recursal;

d) embora tenha transitado em julgado a sentença, é admissível a fixação da verba honorária, uma vez que a coisa julgada não atinge terceiros, como é o caso do advogado;

e) deve ser aplicado o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, que considera inexigível título executivo judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo STF (fls. 2/12).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

PROCESSIONAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...). Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

Do caso dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonio da Rocha Marmo Spartaco Giurni Binelli para a recomposição do saldo de sua conta vinculada ao FGTS (fls. 16/24). A MMA. Juíza a quo julgou procedente o pedido e condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 30/33). A CEF interpôs apelação, a qual foi conhecida em parte e, na parte conhecida, foi a ela dado provimento em parte, "apenas para excluir os honorários advocatícios da condenação" (fl. 40). A decisão transitou em julgado em 30.05.06 (fl. 43).

Em 17.01.11, o agravante requereu a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 2736 (fls. 47/49).

A MMA. Juíza a quo indeferiu o pedido do agravante, sob o fundamento de que não haveria título executivo hábil a amparar a pretensão do agravante. Em decorrência, determinou o retorno dos autos ao arquivo (fl. 50).

Contra a decisão, o agravante interpôs apelação (fls. 52/61), a qual não foi conhecida, uma vez que ausentes os requisitos contra sua interposição. Tendo em vista a ausência de valores a serem executados, a MMA. Juíza a quo determinou o retorno dos autos ao arquivo (fl. 62).

Não merece reparo a decisão agravada, uma vez que a decisão de fl. 50 não tem natureza jurídica de sentença (CPC, art. 513).

Acrescente-se que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada no dispositivo da decisão que consubstancia o título executivo judicial (fl. 40), de modo que se mostra inadmissível a rediscussão da matéria após o trânsito em julgado da decisão.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se."

(TRF3, AI nº 0008700-57.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 13.04.2011, 5ª Turma)

"Agrava **ALEXANDRE ALVES VIEIRA** do R. despacho singular que, em sede de ação ordinária, já em fase de execução do julgado, não recebeu o recurso de apelação interposto pelo ora agravante em face da decisão de fl. 34, ao fundamento de que, nos termos do art. 513, do CPC, não cabe recurso de apelação de despacho.

Pede a reforma da decisão agravada, para que seja recebido o recurso de apelação de fls. 35/43, determinando-se o seu regular processamento.

Decido.

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A decisão objeto do presente recurso não possui natureza jurídica de sentença, eis que tão somente deixou de receber o recurso de apelação interposto contra o despacho que indeferiu o pleito de execução dos honorários advocatícios formulado pelo ora agravante às fls. 31/33.

Incabível, na hipótese dos autos, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, vez que a apelação indevidamente interposta não atendeu ao prazo do agravo de instrumento.

Conforme já sedimentado na jurisprudência, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado.

Ainda que se admitisse a utilização do princípio da fungibilidade no presente caso e se recebesse a apelação como agravo de instrumento, este estaria intempestivo, porquanto seu prazo é de 10 (dez) dias e o recurso foi interposto no dia 25 de novembro de 2005 (fls. 35), 15 dias após a data de publicação da decisão, que se deu no dia 10 de novembro de 2005 (fls. 34).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se."

(TRF3, AI nº 0000316-81.2006.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, 04.10.2010, 4ª Turma)

Registro, ainda, que a hipótese caracteriza erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Por estes fundamentos, com amparo no art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento ao recurso.**

É como voto.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009069-51.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009069-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JURACI RIGONATO e outro
: DANIEL MILANI JUNIOR
ADVOGADO : ANIS ANDRADE KHOURI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : IND/ E COM/ DE MOVEIS MR LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 08.00.00007-8 A Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Formulam os recorrentes pedido de justiça gratuita.

Pressuposto que os auspícios da assistência judiciária gratuita só comportam deferimento, mediante simples alegação, se requerido na petição inicial e não prescinde de produção probatória quando postulado no curso da ação (Lei 1060/50, arts. 3º, "caput" e 6º) e, no caso destes autos, formulando o pleito neste grau de jurisdição, nada trazendo os recorrentes a título da necessária comprovação de hipossuficiência econômica, **indefiro** o pedido.

Recolham os agravantes, em 5 (cinco), as custas de preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 525, § 1º, do CPC, e da Resolução nº 411/2010 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009518-09.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009518-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ALMERINDA SATURNINO SANTOS
ADVOGADO : PAULO SIZENANDO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO APARECIDO DE MORAES e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014395720104036117 1 Vr JAU/SP
DECISÃO

EMENTA: EXCLUSÃO DE EMPRESA VENDEDORA DO POLO PASSIVO DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PROPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA A CEF E A EMPRESA. SUPOSTA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NO SERASA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 49, que excluiu o Baú da Felicidade Utilidades Domésticas Ltda. do polo passivo da ação de reparação de danos proposta por Almerinda Saturnino Santos contra a CEF e Bau da Felicidade Utilidades Domésticas Ltda.

Alega a recorrente, em suas razões, que a decisão de excluir da lide a co-ré BF Utilidades Domésticas Ltda., além de ferir atos válidos e já praticados no processo, resulta em cerceamento quanto à produção de provas a respeito da co-responsabilidade da excluída pelos danos experimentados: inscrição indevida de seu nome na lista de inadimplentes no SERASA.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise da documentação carreada aos autos, notadamente a cópia da cédula de crédito bancário - CCB, que sequer foi juntada na íntegra, a empresa excluída figura como lojista (vendedora) no que tange ao bem financiado. Segundo a contestação por ela apresentada, a negativação do nome da autora, ora agravante, se deu pela Caixa Econômica Federal, na medida em que realizou a venda e a entrega da mercadoria e, assim, extinguiu-se a obrigação. A recorrente, por sua vez, não comprovou o inadimplemento da empresa excluída quanto à entrega do bem, bem como quanto a realização de conduta tendente à inclusão em cadastro de restrição ao crédito, de molde a ensejar o reconhecimento de possível nexa causal entre a conduta desta lojista e o suposto ato ilícito que pretende ver indenizado. Em outro giro, da análise da cópia da contestação apresentada pela CEF não se depreende qualquer indício de descumprimento contratual ou fornecimento de informação errônea que induzisse a erro a instituição bancária. Confirmam-se os julgados a seguir, quanto ao nexa causal entre o suposto ato ilícito e o pretense dano experimentado: **"CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FURTO DE TALÕES DE CHEQUES - PROTESTO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CABIMENTO. O dano moral encontra-se situado na esfera psíquica ou moral de cada um, envolvendo valores relacionados à própria personalidade do indivíduo como por exemplo o nome, a honra e os sentimentos. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. Nos casos em que o dano decorre da prestação dos serviços por instituição financeira, a jurisprudência consolidou o entendimento de que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor com a apuração da responsabilidade objetiva, que dispensa a demonstração do dolo ou da culpa. Tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexa da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. No**

caso dos autos, impende assentar que a Caixa Econômica Federal deu causa à inscrição no SERASA, uma vez que as providências de expedição de ofício aos cartórios deveriam ter sido realizadas após a ocorrência do furto e não em data posterior à inclusão do nome da autora no referido cadastro. Assim, não empregou o dever de cuidado adequado, instituindo um sistema de vigilância eficaz, para a guarda do talonário dos cheques, o que evitaria a ocorrência dos fatos narrados na inicial, restando evidenciado o nexo causal entre o ato negligente e os danos experimentados. A quantia a ser fixada deve levar em consideração não apenas o sentimento atingido, mas ainda as condições pessoais da vítima e do causador do prejuízo, a fim de se evitar o enriquecimento excessivo de um ou a impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo outro. Também não pode ser em valor inexpressivo, simbólico, sem caráter punitivo para aquele que lesa."

(TRF 3ª Região - 6ª Turma - AC 972230 - Rel. Miguel Di Pierro)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO E INCLUSÃO INDEVIDOS EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A CEF figura como empresa pública prestadora de serviços de natureza privada, e decorre a sua responsabilidade civil do disposto no art. 186 do Código Civil, que estabelece obrigação de indenizar toda vez que atos praticados por terceiros, agindo dolosa ou culposamente, causem prejuízo injusto a outrem, e, também, do disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X). 3. Autor/apelado além de ter demonstrado a ocorrência da inscrição indevida, o que, por si só, já é suficiente para ensejar indenização por danos morais, comprovou que fornecedor de sua empresa fizera pesquisa sobre sua idoneidade quando se encontrava negativado junto ao Serasa. 4. Configurada, no caso dos autos, a conduta culposa da CEF, o nexo causal entre esta conduta e o dano moral, grave e relevante, causado ao Autor, é devida indenização pelos prejuízos que sofreu, estando correta a sentença recorrida. 5. A indenização por danos morais não deve ser inexpressiva, nem proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido. Deve-se levar em consideração, para se fixar o seu quantum, o tipo de dano, o grau de culpa com que agiu o ofensor e a situação econômica e social de ambas as partes, a vítima e o autor do fato. 6. Entendo, pois, que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, prestando-se à justa indenização do autor pelos danos morais sofridos. 7. Tratando-se indenização por dano moral, a data em que foi fixado o valor da condenação é o termo inicial da correção monetária. Os juros moratórios incidem a partir da citação (CPC, art. 219). Precedente: (AC 2003.34.00.017903-1/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.47) 8. O aproveitamento de parte mínima da apelação não implica sucumbência recíproca 9. Apelação da CEF parcialmente provida. 10. Apelação da parte autora improvida."

(TRF 1ª Região - 5ª Turma - Rel. Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00139 HABEAS CORPUS Nº 0009971-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009971-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : ADRIANO SALLES VANNI

: CECILIA DE SOUZA SANTOS

PACIENTE : RENATO DUPRAT FILHO

ADVOGADO : ADRIANO SALLES VANNI e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00080766020094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Indefiro o pedido de desistência formulado pelo impetrante, eis que, a concessão parcial da liminar produziu alterações no mundo jurídico e os autos encontram-se prontos para serem julgados.

São Paulo, 03 de junho de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010079-33.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010079-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SISTAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA
ADVOGADO : RICARDO LEME MENIN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CRC LTDA e outros
: BASE PARTICIPACOES LTDA
: BRENO FENERICH FILHO
: IARA LUZIA MORLIN
: CAIO CASTOR RIBEIRO DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00599661120044036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
F. 146 - Defiro. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010303-68.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010303-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS e outro
: JOAQUIM ALVES HELENO
ADVOGADO : VALDIR ROCHA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00402367720054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 122/123, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Associação Portuguesa de Desportos e outro, acolheu a exceção de pré-executividade para deferir o pedido formulado pelo co-responsável Joaquim Alves Heleno para excluí-lo do pólo passivo. Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que o nome do co-responsável pelo crédito tributário se encontra presente na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que pode ser executado e responsabilizado pela dívida, em razão da presunção de certeza e liquidez que ostenta o título executivo. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja determinada a manutenção do co-responsável Joaquim Alves Heleno no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA na condição de co-responsável pela dívida da Associação Portuguesa de Desportos o nome do diretor Joaquim Alves Heleno, o que lhe atribuiu o ônus de demonstrar que não agiu nas hipóteses

do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, ainda, que a instituição não se dissolveu de maneira irregular, entendimento este consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL LASTREADA EM CDA NA QUAL CONSTA O NOME DO SÓCIO GERENTE. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A ÉGIDE DO ART. 543-C DO CPC. 1. É indispensável, para a caracterização da responsabilidade do sócio, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp n. 1.101.728/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Seção de Direito Público, DJe 23.03.2009) 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Constando o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário na CDA, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente de a ação executiva ter sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (EResp n.º 702.232/RS, publicado no DJ de 26.09.2005) 4. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1209656 - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 18/11/10 - v.u. DJe 01/12/10)

Oposta a exceção de pré-executividade, o co-executado Joaquim Alves Heleno não reuniu provas no sentido de que não tem responsabilidade pela dívida contraída pela Associação Portuguesa de Desportos no período de maio/01 a setembro/02, tampouco de que não exercia cargo de direção no referido período, o que significa dizer deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para determinar a manutenção do nome do co-devedor Joaquim Alves Heleno no pólo passivo da execução fiscal.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010823-28.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010823-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SONDASA ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA e outro
: CELIO ASHCAR
PARTE RE' : CLOVIS ASHCAR
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00589343420054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO VISANDO À INDISPONIBILIDADE DE BENS NOS TERMOS DO ART. 185-A, DO CTN. INADMISSIBILIDADE. A INDISPONIBILIDADE PREVISTA NESTE DISPOSITIVO PRESSUPÕE O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA TAL LOCALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 269, que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens, com esteio no art. 185-A, do CTN, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que foram esgotadas todas as diligências administrativas em busca de bens passíveis de penhora, seja por mandado/ oficial de justiça, seja pelos sistemas DOI, RENAVAM, BACENJUD e outros.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para que seja decretada a indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do art. 185-A, do CTN.

DECIDO.

Compulsando os autos, não se depreende o esgotamento das diligências para a localização de bens.

Confira-se por oportuno os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PENHORA DE DINHEIRO (SISTEMA BACEN JUD). DISTINÇÕES. 1. O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006). 2. O bloqueio incide na hipótese em que "o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis", e abrangerá todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, se verificado o concurso dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN. 3. Consoante jurisprudência do STJ, a aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 4. Diferentemente, a penhora de dinheiro mediante a utilização do sistema Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (os recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens. 5. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.112.943/MA, pela Corte Especial do STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. 6. Considerando que no presente recurso discute-se a penhora de dinheiro, por meio do Bacen Jud, e que o requerimento foi formulado na vigência da Lei 11.382/2006, não se deve reformar o acórdão hostilizado. 7. Agravo Regimental não provido."

(STJ - 2ª Turma - AGA 1164948 - Rel. Herman Benjamin - DJE 02/02/2011)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens (AgRg no REsp nº 1125983 / BA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/10/2009; AgRg no Ag nº 1124619 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2009). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região - 5ª Turma - AI 420763 - Rel. Ramza Tartuce - DJF3 CJ1 04/02/11)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012116-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012116-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CANDIDO GASQUE PERRETA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009126920044036100 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CANDIDO GASQUE PERRETA contra decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP, pela qual, em sede de ação ordinária, com trânsito em julgado, não conheceu de recurso de apelação interposto contra decisão que indeferiu pedido de pagamento de honorários advocatícios.

Insurge-se a agravante contra a decisão, sustentando, em síntese, que a apelação seria o recurso cabível para impugnar o ato judicial que indeferiu o pleito de pagamento de honorários advocatícios.

O recurso é manifestamente improcedente e a matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

No caso dos autos a autora, ora agravante, ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC do mês de abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.

Proferida sentença de procedência do pedido com condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 32/45), dela recorreu a CEF, sendo dado parcial provimento ao recurso para reformar a sentença quanto aos juros de mora e à verba honorária com incidência do artigo 29-C da Lei nº 8036/90, na redação da MP 2164-41 de 24.08.2001, decisão que transitou em julgado em 05.10.2004 (fl. 50), baixando-se os autos definitivamente à Seção Judiciária de origem 17.08.2009, onde processou-se regularmente a execução do julgado com sentença de extinção e arquivamento dos autos, consoante dados constantes no sistema de informações processuais da Justiça Federal de 1ª Instância.

Desarquivados os autos a pedido da agravante, esta formulou pleito de fixação de honorários advocatícios, com base na decisão proferida na ADIN 2736, na qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 9º da MP nº 2.164/01, que introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, sendo o pedido indeferido nos seguintes termos:

"O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29C à Lei nº 8.036/60.

Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Dessa forma, em razão da decisão susomencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária.

Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao formular sua pretensão.

Isso, porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls. 163), operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais.

Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações do estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.

Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada. (...)"

De acordo com o art. 162 do Diploma Processual Civil, os atos judiciais consistem em sentença, decisão interlocutória e despacho, sendo que da sentença cabe apelação (art. 513), da decisão interlocutória agravo de instrumento (art. 522) e do despacho não cabe qualquer recurso (art. 504). Ainda de acordo com o § 2º do art. 162, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente".

Conforme se observa do acima narrado, não se trata de impugnação à decisão de extinção da execução, até porque essa já havia sido há muito extinta, mas sim de apreciação de mero pedido de condenação ao pagamento de verba honorária.

Na trilha de raciocínio extraído do excogitado dispositivo legal, conclui-se que o ato do juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido formulado pela autora não constitui sentença mas, efetivamente, decisão interlocutória, passível de correção pela via do agravo de instrumento, mostrando-se, destarte, inadequada a via recursal eleita.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio da Rocha Marmo Spartaco Giurni Binelli contra a decisão "que indeferiu o pagamento de honorários advocatícios no processo nº 2004.6100.018.029-0, da 07ª Vara Federal de São Paulo, em execução" (fl. 2).

O agravante alega, em síntese, o seguinte:

a) a sentença transitada em julgado não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento no art. 29-C da Lei n. 8.039/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.01, dispositivo que foi posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736;

b) em decorrência, o agravante requereu o pagamento dos honorários advocatícios, o que foi indeferido pelo MM. Juiz a quo sob o fundamento de que não haveria título executivo a amparar a pretensão;

c) contra a decisão, o agravante interpôs apelação, recurso adequado à hipótese em que se denega o pedido recursal;

d) embora tenha transitado em julgado a sentença, é admissível a fixação da verba honorária, uma vez que a coisa julgada não atinge terceiros, como é o caso do advogado;

e) deve ser aplicado o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, que considera inexigível título executivo judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo STF (fls. 2/12).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...). Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

Do caso dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonio da Rocha Marmo Spartaco Giurni Binelli para a recomposição do saldo de sua conta vinculada ao FGTS (fls. 16/24). A MMa. Juíza a quo julgou procedente o pedido e condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 30/33). A CEF interpôs apelação, a qual foi conhecida em parte e, na parte conhecida, foi a ela dado provimento em parte, "apenas para excluir os honorários advocatícios da condenação" (fl. 40). A decisão transitou em julgado em 30.05.06 (fl. 43).

Em 17.01.11, o agravante requereu a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 2736 (fls. 47/49).

A MMa. Juíza a quo indeferiu o pedido do agravante, sob o fundamento de que não haveria título executivo hábil a amparar a pretensão do agravante. Em decorrência, determinou o retorno dos autos ao arquivo (fl. 50).

Contra a decisão, o agravante interpôs apelação (fls. 52/61), a qual não foi conhecida, uma vez que ausentes os requisitos contra sua interposição. Tendo em vista a ausência de valores a serem executados, a MMa. Juíza a quo determinou o retorno dos autos ao arquivo (fl. 62).

Não merece reparo a decisão agravada, uma vez que a decisão de fl. 50 não tem natureza jurídica de sentença (CPC, art. 513).

Acrescente-se que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada no dispositivo da decisão que consubstancia o título executivo judicial (fl. 40), de modo que se mostra inadmissível a rediscussão da matéria após o trânsito em julgado da decisão.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se."

(TRF3, AI nº 0008700-57.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 13.04.2011, 5ª Turma)

"Agrava **ALEXANDRE ALVES VIEIRA** do R. despacho singular que, em sede de ação ordinária, já em fase de execução do julgado, não recebeu o recurso de apelação interposto pelo ora agravante em face da decisão de fl. 34, ao fundamento de que, nos termos do art. 513, do CPC, não cabe recurso de apelação de despacho.

Pede a reforma da decisão agravada, para que seja recebido o recurso de apelação de fls. 35/43, determinando-se o seu regular processamento.

Decido.

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A decisão objeto do presente recurso não possui natureza jurídica de sentença, eis que tão somente deixou de receber o recurso de apelação interposto contra o despacho que indeferiu o pleito de execução dos honorários advocatícios formulado pelo ora agravante às fls. 31/33.

Incabível, na hipótese dos autos, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, vez que a apelação indevidamente interposta não atendeu ao prazo do agravo de instrumento.

Conforme já sedimentado na jurisprudência, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado.

Ainda que se admitisse a utilização do princípio da fungibilidade no presente caso e se recebesse a apelação como agravo de instrumento, este estaria intempestivo, porquanto seu prazo é de 10 (dez) dias e o recurso foi interposto no dia 25 de novembro de 2005 (fls. 35), 15 dias após a data de publicação da decisão, que se deu no dia 10 de novembro de 2005 (fls. 34).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se."

(TRF3, AI nº 0000316-81.2006.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, 04.10.2010, 4ª Turma)

Registro, ainda, que a hipótese caracteriza erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Por estes fundamentos, com amparo no art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento ao recurso.**

É como voto.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012426-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012426-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DAE DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE AMERICANA
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00030183020114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Descrição fática: em sede de mandado de segurança, impetrado pelo DAE - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA em face da União Federal (FAZENDA NACIONAL), a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei nº 8.212/91).

Decisão agravada: o MM. Juízo a quo deferiu parcialmente a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de 1/3 de férias, férias indenizadas, salário educação e aviso prévio indenizado (fls. 514/519).

Agravante: impetrante requer a reforma parcial da decisão agravada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária referente ao auxílio-creche, abono-assiduidade, abono único anual, vale-transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Pede, por fim, a concessão de medida liminar.

É o Relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o requisito do periculum in mora encontra-se preenchido, porquanto sujeitará a agravante a recolher contribuições previdenciárias já consideradas indevidas. Vejamos.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

ABONO ASSIDUIDADE

Outrossim, no que tange ao abono assiduidade, quando não gozado, por se tratar de espécie de verba indenizatória, não integra o salário-de-contribuição, razão pela qual não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

Assim o STJ tem se posicionado:

"TRIBUTÁRIO. INSS. ABONO - ASSIDUIDADE . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O abono - assiduidade convertido em pecúnia possui natureza indenizatória, não incidindo a Contribuição Previdenciária.
2. Recurso especial improvido."
(STJ, 2ª Turma, RESp 476196 / PR, Rel. Min, Castro Meira, j. 06/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 478)

AUXÍLIO-CRECHE

No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício tem natureza de indenização, motivo pelo qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUÊNAL. AUXÍLIO - CRECHE E AUXÍLIO -BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

(...)

3. O auxílio - creche e o auxílio -babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232)

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'C'. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - CRECHE. AUXÍLIO -BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

(...)

-No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio - creche e o auxílio -babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição . O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

-Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).

(...)

-Recurso especial não-conhecido."

(STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA:227)

ABONO ANUAL ÚNICO

Resta assentado, ainda, que o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário de contribuição, devido à eventualidade do pagamento e à desvinculação do salário.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HABITUALIDADE.

1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91, § 9º, prevê que não integram o salário-de-contribuição as parcelas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

2. Ressalvado o posicionamento do relator, de que embora as Convenções Coletivas de Trabalho operem efeito entre as partes (art. 611, CLT) e não se sobrepõem à Lei, não vinculando a Fazenda Pública, bem como que a natureza remuneratória, indenizatória ou de mera liberalidade do empregador são aferidas pelas condições em que o pagamento é realizado e não segundo a denominação dada, o Superior Tribunal de Justiça alterou posicionamento anterior em julgamento que envolveu caso semelhante ao analisado nestes autos.

3. A partir do julgamento daquela Corte superior, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba, sem vinculação ao salário, pois, no caso, o benefício tem valor fixo para todos os empregados e não representa contraprestação por serviços, tendo em vista a possibilidade dos empregados afastados do trabalho também receberem a importância. Nesse contexto, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as importâncias recebidas a título de " abono único" previstas na cláusula acima referida. 4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AMS 200561000247594, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 CJI DATA:11/03/2011, p. 79)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE DATA:21/06/2010)

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200261140052810, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 DATA:19/06/2008)

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO

Como os valores pagos relativos ao adicional de periculosidade, de insalubridade e noturno possuem cunho eminentemente de natureza salarial, estão, portanto, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, conforme o Enunciado nº 60 do TST.

Por fim, quanto ao pagamento do auxílio transporte, tendo em vista que o impetrante não carrou aos autos principais prova de ocorrência de crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária a título de vale-transporte, na forma estabelecida em legislação específica, não há como reformar a r. decisão, devendo permanecer, neste tópico, conforme decidiu o MM. Juízo *a quo*.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias referente a abono assiduidade, auxílio creche e abono anual único, até que sobrevenha decisão final de mérito.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012462-81.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012462-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00226076920104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão Agravada: proferida em sede de ação ordinária, que deferiu parcialmente a tutela antecipada, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o auxílio doença e acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Agravante: irresignada, a União pleiteia a reforma da decisão, ao argumento, em síntese, de que não se vislumbra o *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, vez que o cerne da questão está em se saber qual a materialidade tributária das contribuições impugnadas pela agravada e sua dimensão criada no ordenamento pátrio.

É o breve relatório. DECIDO.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que a matéria já foi amplamente decidida pelo e STJ e por esta Corte.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o requisito do *periculum in mora* encontra-se preenchido, porquanto a demora na prestação jurisdicional pleiteada sujeitará a agravada a optar entre suportar as conseqüências da inadimplência ou recolher quantia que reputa indevida, para posteriormente pleitear a restituição daquilo que recolheu, segundo a perniciosa sistemática do *solve et repete*.

De outra parte, é indubitável que a medida não é irreversível, sendo certo, outrossim, que há o perigo da demora, posto que a não concessão da tutela antecipada implica na necessidade de se buscar a repetição do indébito tributário numa demanda judicial própria, o que não se afigura razoável, por gerar um ônus excessivo a ambas as partes.

Nesse sentido, trago precedente desta Corte Federal:

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS EXIGIDA NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 E REEDIÇÕES - ART. 28, § 8º, "b", LEI Nº 8.212/91 - LEI Nº 9.528/97 - ART. 151, V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ação cautelar proposta visando resguardar resultado útil de sentença de conhecimento onde a parte intentava ver declarada inconstitucional o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias exigida nos termos da Medida Provisória nº 1.523/97.

2. O contribuinte tem legítimo interesse de agir pela via cautelar, estando presente o "periculum in mora" em virtude dos recolhimentos das contribuições previdenciárias serem mensais e somente através da chancela de provimento judicial é que pode deixar de efetuar o recolhimento de exação cuja constitucionalidade está sendo discutida.

3. Apelo e remessa oficial improvidos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 777946/SP, Processo nº 200203990075595, Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO, Julgado em 14/06/2005, DJU DATA:30/06/2005 PÁGINA: 362)

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO - CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio - creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária .

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Está pacificado na jurisprudência pátria que sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não deve incidir contribuição previdenciária, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. De notar que, durante o período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário o empregado não trabalha, não havendo, destarte, uma remuneração à prestação de serviços. Não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária , razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença , porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE .
1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio -doença.
2. Contudo, o auxílio - acidente , previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio - doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.
3. No auxílio - acidente , dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio -doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.
4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO . VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO S DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA .
- (...)
3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).
- (...)
8. agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187)

Assim, porque em consonância com a jurisprudência pátria, a decisão objurgada deve ser mantida.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento .

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012471-43.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012471-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA RIBAS NETO e outros
: MAISE DO AMARAL RIBAS
: LUCIANO DO AMARAL RIBAS espolio
: LUCAS DO AMARAL RIBAS
: GIULLIANA DO AMARAL RIBAS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00004263420114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que os recorrentes requerem a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que (i) a agravada seja compelida a exhibir os documentos pleiteados na inicial; (ii) a o nome dos agravantes sejam excluídos do rol de mau pagadores; (iii) seja sustada a determinação de apresentação de planilha justificadora do valor atribuído à causa.

Sustentam os agravantes, em apertada síntese, que a recusa de exibição de documentos é ilegítima, o que prejudica a cobrança levada a efeito pela agravada, impedindo a negatificação do nome dos agravantes. Afirmam, ainda, que ausência dos extratos requeridos impede que eles apresentem a planilha justificadora do valor da causa.

Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório.

DECIDO.

O agravo de instrumento não merece seguimento.

No que tange ao pedido de exibição de documentos, observo que o MM juízo de primeiro grau ainda não o apreciou, de modo que tal pretensão não comporta análise neste momento processual, sob pena de se incorrer em vedada supressão de instância.

Assim, considerando que a questão ora suscitada não foi enfrentada pela decisão agravada, sua análise nesta fase recursal fica interdita, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, repudiada pelo ordenamento e pela jurisprudência desta Corte e do C. STJ:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. DESPACHO SANEADOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 2º DO CDC. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". 1. *Em sede preliminar, sobreleva-se a questão relativa à admissibilidade e processamento do presente recurso especial, porquanto, tratando-se o caso, de decisão hostilizada proferida em sede agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, deveria o presente apelo extremo ter ficado retido até o julgamento final da causa, ex vi do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu já que o recurso foi admitido chegando a esta Corte. Nas hipóteses em que o recurso especial é interposto contra decisão que resolve questão incidente em processo de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução, aquele deve ficar retido até que seja proferida decisão final. Assim sendo, esta Corte firmou o entendimento de que, nesses casos, havendo o indevido processamento do recurso (processamento prematuro), este deverá retornar ao Tribunal de origem em observância ao art. 542, § 3º do Código de Processo Civil. (v.g. AGResp 534.624/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11/11/2003, AGMC 7.040/DF, Rel. Ministra BARROS MONTEIRO, DJ de 12/04/2004, entre outras). Entretanto, em casos excepcionais, a jurisprudência, ultrapassando esse óbice legal, tem admitido o processamento do recurso especial, sem que haja sua retenção nos autos, objetivando, com isso, evitar a ocorrência - ante a eventual postergação do exame do recurso - de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o perecimento do direito. Esta é a hipótese vertente.* 2. *No que tange à alegação de ilegitimidade ativa da recorrida, o recurso improcede. Como ressaltado no v. Acórdão recorrido, o art. 23, que trata do Inquilinato (Lei 8.245/91), dispõe expressamente que cabe a locatária, ora recorrida, o pagamento das despesas de 'telefone, e de consumo de força, LUZ e gás, água e esgoto". Assim a relação sinalagmática se consubstancia entre a locatária-recorrida e a concessionária fornecedora de energia. Registre-se, ainda, que a responsabilidade da recorrida é reconhecida pela própria recorrente, quando alega que " a requerente somente paga suas contas com atraso" (fls.84/85).* 3. *No tocante ao segundo aspecto - inexistência de relação de consumo e conseqüente incompetência da Vara Especializada em Direito do Consumidor - razão assiste ao recorrente. Ressalto, inicialmente, que se colhe dos autos que a empresa-recorrida, pessoa jurídica com fins lucrativos, caracteriza-se como consumidora intermediária, porquanto se utiliza do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela recorrente, com intuito único de viabilizar sua própria atividade produtiva. Todavia, cumpre consignar a existência de certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente, desde que demonstrada, in concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, a aplicação das normas do CDC. Quer dizer, não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou serviço; apenas, como exceção e à vista da hipossuficiência concreta de determinado adquirente ou utente, não obstante seja um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor. Ora, in casu, a questão da hipossuficiência da empresa recorrida em momento algum foi considerada pelas instâncias ordinárias, não sendo lícito cogitar-se a respeito nesta seara recursal, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes: REsp. 541.867/BA, DJ 10.11.2004).* 4. *Por tais fundamentos, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESTA PARTE, DOU-LHE PROVIMENTO, para, afastando a relação de consumo, determinar a incompetência absoluta do Juízo de Direito da 11ª Vara Especializada da Defesa do Consumidor para processar e julgar o feito. Reconheço, outrossim, a nulidade dos atos processuais praticados e determino a distribuição do processo a um dos Juízos Cíveis da Comarca de Vitória/ES. (STJ QUARTA TURMA JORGE SCARTEZZINI RESP 200400662207 RESP - RECURSO ESPECIAL - 661145) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - ART. 31, § 1º, DO DL 70/66 - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O aresto embargado deixou de examinar a alegação de irregularidade do procedimento extrajudicial, deduzida neste recurso de agravo de instrumento, em face da ausência de notificação pessoal, prevista no art. 31, § 1º, do DL 70/66. 2. Evidenciada a omissão, é de se declarar o acórdão, mas para esclarecer que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento deste*

Órgão Colegiado, sob pena de supressão de instância . 3. Embargos conhecidos e parcialmente providos. (TRF3 QUINTA TURMA JUIZ HELIO NOGUEIRA AI 200303000042923 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 171850) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração. 2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos. 3. O aresto embargado examinou a questão relativa à manutenção da decisão agravada, deixando consignado que não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde março de 2005 e vieram a Juízo somente em fevereiro de 2006, razão pela qual sustentou que descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vencidas, segundo o valor apontado pelos agravantes em planilha. Além de que, em sede de cognição sumária não é possível fazer um juízo acerca da evolução das prestações e dos índices adotados para o reajuste destas. A matéria exige dilação probatória, com realização de prova pericial. E, mais adiante, fundamentou que não se pode admitir o depósito das prestações vencidas, deixando sem pagamento as parcelas vencidas, como pretendem os agravantes, visto que tal não afastaria a mora, a ensejar a execução extrajudicial do débito. Por fim, considerou que, no que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados ao cadastro de inadimplentes, a insurgência não merece acolhida, já que a matéria ainda não foi objeto de apreciação por parte do Juízo 'a quo', motivo pelo qual seu pedido não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicional (fls. 194/194vº). 4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC. 5. Embargos rejeitados. (TRF3 QUINTA TURMA AI 200803000418301 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352717 JUIZA RAMZA TARTUCE)

A pretensão recursal em relação a exclusão de inserção do nome dos agravantes no rol de maus pagadores não comporta deferimento. Sucede que, para o magistrado conceder tal tutela de urgência, faz-se mister, dentre outros aspectos, que o interessado apresente caução idônea; que as alegações do suposto devedor sejam razoáveis e se que elas estejam robustamente provadas. Essa é a inteligência do artigo 273 do CPC e dos demais dispositivos que compõem o sistema processual pátrio acerca da tutela de urgência, conforme se infere da jurisprudência desta Corte e o C. STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO. I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual. II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). III. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF. IV. agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1012324, SP, QUARTA TURMA, 04/11/2008, STJ, ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO QUE DISCUTE INVALIDADE OU INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O mero ajuizamento de ação pendente de julgamento cujo objeto seja a discussão da inexistência ou invalidade da dívida, não autoriza a concessão de tutela antecipada ou medida liminar para impedir o credor de inscrever o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes ou determinar sua exclusão. 2 - Para que o devedor possa afastar a restrição de seu nome dos cadastros mantidos por órgãos de proteção ao crédito, que têm autorização legal no caso de comprovada inadimplência, é necessário que, além de efetiva comprovação da verossimilhança de suas alegações na tese de desconstituição total ou parcial da dívida, deve depositar o valor incontroverso do débito ou prestar caução idônea à satisfação do direito do credor, ao arbítrio do magistrado que conduz a ação.

3 - Precedentes do E. STJ. 4 - Agravo desprovido. (TRF3 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178934 2003.03.00.024539-1 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES SEGUNDA TURMA)

Na hipótese em exame, além de não oferecer caução idônea, constata-se que as razões apresentadas pelos agravantes não se afiguram, *prima facie*, verossímeis, demandando dilação probatória.

Conforme bem apontado pela decisão agravada, os agravantes sequer indicam qual circunstância poderia configurar a abusividade na cobrança que lhes é feita, não demonstrando concreta e robustamente as razões que ensejariam a suposta

ilegitimidade da cobrança. Os agravantes apenas apresentam ilações, as quais não são suficientes para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

Por fim, no que se refere à pretensão de sustação da determinação de apresentação de planilha justificadora do valor atribuído à causa, constata-se que se operou a preclusão dos agravantes insurgir-se contra tal questão, haja vista que tal comando não foi imposto na decisão de fls. 123/124, mas sim na anterior decisão de fl. 113, a qual, pelos elementos residentes nos autos, não foi adequadamente impugnado, máxime porque, como é cediço, o pedido de reconsideração (deduzido às fls. 115/122) não tem o condão de suspender o prazo para a sua impugnação.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO . IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO . RECURSO DESPROVIDO. 1. O prazo para interposição do agravo inominado deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida, vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada. 2. Caso em que se pleiteou a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, cuja reiteração, por outra, à vista do pedido de reconsideração , não reabre o prazo recursal, tampouco o que já se consumou. A reiteração de argumentos ou a indicação de outros que podiam e deviam constar da petição originária não confere autonomia à decisão que faz, apenas, confirmar a anterior, negando o pedido de reconsideração , o qual, por si, revela que se trata de reiteração do pedido anteriormente formulado que, tendo sido já decidido e não sendo impugnado, cria a preclusão recursal, padecendo o recurso interposto de intempestividade. 3. Precedentes. (TRF3 TERCEIRA TURMA JUIZ CARLOS MUTA AI 200803000452576 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355302)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . ART. 557, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO . NÃO HÁ INTERRUÇÃO DE PRAZO. PRECLUSÃO . I. Operou-se a preclusão , porquanto o objeto do agravo interposto é mera reiteração de pedido anteriormente formulado, sendo manifesta a intempestividade do recurso. II. agravo improvido. (TRF3 QUARTA TURMA JUIZA ALDA BASTO AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 301687)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REITERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NOVO VÍCIO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO CONHECIMENTO. 1. Embargos declaratórios com finalidade de atingir decisão já impugnada por meio de agravo regimental. 2. Inadmissibilidade pela ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (TRF3 SEXTA TURMA JUIZ MIGUEL DI PIERRO AI 200203000381932 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162909)

A par disso, a insurgência recursal não parece ser séria, no particular, posto que, considerando que os agravantes chegam a sustentar que nada devem, a definição do valor econômico por eles buscado com a demanda corresponde ao valor da cobrança que lhes é feita, donde resulta que a apresentação dos extratos bancários não é necessária para a indicação do adequado valor da causa.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo requerido.

Intime-se a agravado, nos termos do art. 527, IV, do CPC, para apresentar contraminuta.

Comunique-se, com urgência, ao D. Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012526-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012526-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : VIDRARIA ANCHIETA LTDA
ADVOGADO : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : VICTORIO RICARDI espolio e outro
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DE LIMA e outro
REPRESENTANTE : VERA NASSER RICARDI

PARTE RE' : SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00411625820054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vidraria Anchieta Ltda contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pedido de desbloqueio do valor penhorado ou a substituição por bem imóvel indicado.

Narra a recorrente que teve contra si ajuizada execução fiscal englobando débitos fiscais administrados pela PGFN e objeto de parcelamento nos termos da MP 303/2006 que só não puderam ser inseridos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, para o qual optou migrar, em razão de problema técnico-administrativo consistente na informação da Administração de inexistência no sistema de referido parcelamento nos moldes da MP 303/2006, vendo-se obrigada a incluir no novo parcelamento para o qual migrou apenas os débitos previdenciários administrados pela Receita Federal, diante do fato formulando requerimento à PGFN, que gerou processo administrativo. Continua o enredo afirmando que dentro do prazo estabelecido para a consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 protocolou perante a PFN formulário informando todos os débitos objeto de inclusão, todavia sendo surpreendida em 26.11.2010 com a realização de penhora de ativos financeiros.

Sustenta, em síntese: a) que a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, tendo em vista que em 22.10.2010 foi instaurado processo administrativo no qual se questiona o impedimento a inclusão dos débitos constantes do parcelamento previsto na MP 303/06 quando da migração para o novo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09; b) que a não inclusão deve-se a erro da administração e bem por isso não pode ser prejudicada; c) que nos termos do art. 3º, § 4º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 2/2011, os efeitos da retificação do parcelamento retroagem à 30.11.2009, época em que inexistia penhora efetivada nos autos, sendo, portanto, cabível a liberação do valor posteriormente penhorado e d) a validade da substituição da penhora requerida.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Conforme consta dos autos, da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros interpôs a recorrente o agravo de instrumento de nº 2010.03.00.038362-7 e considerando os argumentos e fundamentos aduzidos naquele recurso as questões ora deduzidas referentes à suspensão da execução e desbloqueio dos valores penhorados traduzem mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, registrando-se que apresenta a recorrente no presente recurso, a título de exposição e razões do pedido, fatos já existentes quando da prolação da decisão de primeiro grau e da interposição do indigitado agravo de instrumento.

No tocante a alegação de que, nos termos do art. 3º, § 4º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 2/2011, a retificação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 produz efeitos retroativos a 30.11.09, anote-se que nada autoriza concluir tenha a previsão legal o condão de desconstituir ou liberar a penhora já efetivada nos autos da execução fiscal em 26.11.2010 mas tão-somente pretendendo os órgãos administrativos elaboradores da norma estender àqueles que aderiram ao parcelamento em momento posterior vantagens ou benefícios fiscais alcançados pelos contribuintes que aderiram na data regulamentar inicialmente prevista na Lei nº 11.941/09, a exemplo, os benefícios previstos no art. 3º e parágrafos do referido dispositivo legal.

Por fim, no que concerne a pretensão de substituição da penhora, prevê o art. 11 da LEF, em ordem preferencial, o dinheiro como garantia da execução, por outro lado também o art. 655-A do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, dando primazia a garantia em dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, destarte o bem oferecido em substituição pelo agravante não obedecendo a ordem legal e não se apresentando desarrazoada a recusa da exequente, convindo ainda anotar que não se verifica na hipótese suposta violação ao disposto no art. 620 do CPC também na consideração de que referido dispositivo deve ser interpretado em cotejo com a previsão do art. 612 do mesmo diploma legal estabelecendo que a execução realiza-se no interesse do credor.

Por tais razões, neste juízo sumário de cognição, reputo ausente o requisito de relevância dos fundamentos e **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013092-40.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013092-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO
AGRAVADO : ODAIR ALVES e outro
: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA e outro
PARTE RE' : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006471120114036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a intervenção da Caixa Econômica Federal no feito e, em consequência, determinou a devolução dos autos ao MM. Juízo Distribuidor da Comarca do Guarujá/SP.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que tem interesse em integrar a lide, por ser administradora do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS. Pede a reforma da decisão, para que seja deferido o pleito de participação na qualidade de assistente litisconsorcial da seguradora ré, sem prejuízo da intimação da União para também manifestar o seu interesse na causa.

Instruem o agravo de instrumento os seguintes documentos: petição inicial; contestação da Bradesco Seguros S/A. e procurações; contestação do IRB - Brasil Resseguros S/A. e respectivos instrumentos de mandato; decisão que determinou a manifestação da CEF sobre eventual interesse na demanda; contestação da CEF; decisão agravada e certidão de publicação.

É o breve relatório.

DECIDO.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO QUE DISCUTE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA DEMANDA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA BRADESCO SEGUROS S/A. DECORRENTE DE MÚTUO HABITACIONAL FIRMADO COM A COAHAB SANTISTA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO DE MÚTUO QUE DISPÕS SOBRE O SEGURO - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Tratando-se de agravo de instrumento interposto em ação de indenização securitária movida contra a Bradesco Seguros S/A, para a reparação de danos no imóvel objeto de mútuo habitacional firmado com a COHAB Santista, necessário que a cópia do referido contrato integrasse o instrumento, possibilitando identificar a data e as condições em que foi pactuado o seguro, e, em consequência, o eventual interesse da Caixa Econômica Federal na demanda.

II. Além das peças obrigatórias (artigo 525 do Código de Processo Civil), era imprescindível que a agravante juntasse aos autos cópia do contrato, por meio do qual o seguro foi estipulado, uma vez que é peça essencial à aferição da necessidade de participação da CEF no feito.

III. Recurso não conhecido.

FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso interposto não merece conhecimento, posto que o instrumento não foi adequadamente formado.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto em ação de indenização securitária movida contra a Bradesco Seguros S/A, para a reparação de danos no imóvel objeto de mútuo habitacional firmado com a COHAB Santista, necessário que a cópia do referido contrato integrasse o instrumento, possibilitando identificar a data e as condições em que foi pactuado o seguro, e, em consequência, o eventual interesse da Caixa Econômica Federal na demanda.

Assim, além das peças obrigatórias (artigo 525 do Código de Processo Civil), era imprescindível que a agravante juntasse aos autos cópia do contrato, por meio do qual o seguro foi estipulado, uma vez que é peça essencial à aferição da necessidade de participação da CEF no feito.

Forçoso concluir, pois, que o instrumento não foi adequadamente instruído, de modo que o agravo não pode ser conhecido.

Neste sentido, a jurisprudência pátria:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - COFINS E PIS - LEI N. 9.718/98 - NÃO-JUNTADA DE CÓPIA DA APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. 1. Cumpre às partes instruir adequadamente o instrumento de agravo, nele juntando todos os documentos essenciais ao entendimento da controvérsia. A cópia da apelação interposta, todavia, não foi juntada ao instrumento de agravo, o que impede a comprovação do argumento da recorrente. Agravo regimental improvido. (STJ SEGUNDA TURMA HUMBERTO MARTINS AGA 200501249466 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696321) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO EXATO CONHECIMENTO DA QUESTÃO POSTA NO AGRAVO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR OU DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA POR CONTA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não há como apreciar o acerto ou erro do "decisum" se a parte agravante não apresenta ao Tribunal cópia s da peças processuais que possibilitem ao Relator o exato conhecimento da controvérsia, restando inviabilizada a análise da alegada excessividade dos honorários periciais; tratavam-se de peças necessárias ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou. 2. No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. 3. A ausência de peça considerada essencial para o conhecimento do recurso torna-o manifestamente inadmissível, sendo que posterior juntada dos mesmos não isenta a parte de sua omissão anterior porque no atual regime do agravo não há "fase" de diligência para complementação do instrumento. 4. Agravo legal improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA JUIZ SILVIO GEMAQUE AMS 199903990807969 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 193994) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO . AUSÊNCIA DE CÓPIA S ESSENCIAIS À APRECIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA QUESTÃO. 1. Deve o agravo ser instruído, de pronto, não apenas com as peças ditas obrigatórias, mas, também, com todas aquelas que se façam necessárias ao entendimento da matéria discutida, visto que inexistente previsão de complementação da instrução em recurso s que tais. 2. Conquanto a agravante busque o recebimento da apelação também no efeito suspensivo, não instruiu o agravo com as cópia s da decisão liminar, da sentença e do recurso de apelação , a fim de possibilitar o exame da presença de lesão grave ou de difícil reparação, a teor do art. 558, parágrafo único, CPC. 3. Agravo regimental não provido. (TRF1 SÉTIMA TURMA AGA 200601000130776 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000130776 JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.))

Posto isso e considerando ainda os termos da jurisprudência do C. STJ e desta Corte, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso.

P.I.

São Paulo, 03 de junho de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013116-68.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013116-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA e outro
: MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO GARCIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00039405420004036110 1 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR ANTERIOR À APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 475-J, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 36, que determinou a intimação dos embargados - Hospital Psiquiátrico Vera Cruz S/C Ltda. e outro, ora agravados, para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC.

Alega a recorrente, em suas razões, tratar-se de cumprimento de sentença: execução de honorários advocatícios, decorrentes de sucumbência.

Sustenta que em razão de ter decorrido **in albis** o prazo quinquenal para cumprimento voluntário da obrigação por parte da recorrida, teve que promover o cumprimento da sentença.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar a incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC.

DECIDO.

Consta da cópia de certidão de fls. 21 que houve trânsito em julgado da sentença em 24/09/2010.

O art. 475-J do CPC aplica-se apenas às sentenças que transitaram em julgado posteriormente à entrada em vigor da Lei 11232/05, pois este é o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.

Nestes termos, correta a decisão prolatada pelo juízo **a quo** que determinou a intimação dos embargados para pagamento do débito antes da aplicação da multa sob comentário, tendo em vista que o trânsito em julgado só deu após longo decurso de prazo.

Para tanto, não é necessária a intimação pessoal dos embargados.

Confirmam-se o julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. 1. A Corte Especial, firmou orientação no sentido de ser dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito de forma espontânea, sendo suficiente para tanto a sua intimação na pessoa de seu advogado. 2. Não tendo havido intimação na pessoa do advogado, exclui-se a multa do art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental provido parcialmente."

(STJ - 4ª Turma - AGA 1306772 - Rel. Maria Isabel Gallotti - DJE 15/02/2011)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. A Corte Especial, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.5.2010), firmou orientação no sentido de que, para fins de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, é dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, bastando sua intimação por intermédio de seu advogado. 3. Revela-se possível a cumulação de indenizações a título de juros sobre o capital próprio e de dividendos, tendo em vista que tais rubricas possuem natureza jurídica distinta. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento."

(STJ - 4ª Turma - AGRESP 1195219 - Rel. Raul Araujo - DJE 15/12/2010)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013233-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013233-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NILTON DIAS CHAVES -ME massa falida e outro
: NILTON DIAS CHAVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 98.00.00294-8 1FP Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 104, objeto de embargos de declaração rejeitados por força do ato judicial de fls. 114, que indeferiu pedido para expedição de ofício, em cumprimento ao disposto no art. 185-A, do CTN.

Alega a recorrente, em suas razões, que não há necessidade de comprovação da existência de outros bens para ensejar a determinação da indisponibilidade de bens.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar a expedição dos ofícios aos órgãos e entidades de registro de propriedade e transferência de bens e direitos nos órgãos mencionados (fls. 101).

DECIDO.

Observo que a execução fiscal foi proposta em 1998 para o pagamento de R\$ 81.786,44 (oitenta e um mil e setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) (fls. 12).

Consta às fls. 51/53 manifestação da exequente no sentido da ausência de patrimônio da empresa executada, falida, suficiente para quitar suas obrigações, o que motivou o pedido de bloqueio de numerário do sócio, com a intimação do síndico da massa falida e independentemente de citação do titular da empresa individual ante a ausência de separação patrimonial entre ambos (fls. 54/55).

O bloqueio restou infrutífero, o que ensejou o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos da empresa e do "co-executado" (fls. 77/78).

O juízo a quo deferiu pedido de indisponibilidade de bens ao determinar expedição de ofício aos órgãos de registros de imóveis e de veículos, de mercado de capitais, Junta Comercial, Receita Federal e Banco do Brasil (fls. 93).

Da sequência de cópias se depreende que o novo pedido de indisponibilidade de bens se deu automaticamente, independentemente da demonstração do insucesso da medida anteriormente decretada. Do novo pleito houve requerimento de expedição de ofícios a 15 (quinze) órgãos e entidades, como: Agência Nacional de Petróleo - ANP, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Agência Nacional de Águas - ANA (fls. 101/102).

Cabe ressaltar que só houve citação da empresa na pessoa do síndico, vez que esta faliu.

Quanto a questão da falência quando o nome do sócio figura na CDA este deve figurar no feito.

Neste sentido, trago à colação os seguintes excertos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido."

(STJ - 2ª Turma - RESP 904131 - Rel. Eliana Calmon - DJE 15/10/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - NOME DO CO-RESPONSÁVEL INCLUÍDO NA CDA GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1. Ressalvada a posição pessoal do Relator, desde que a pessoa seja sócia ou exerça poderes de administração e gerência da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse sócio/diretor na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade. 2. Assim, desde que a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. 3. Não se pode admitir que o fisco fique sem ter a quem dirigir a cobrança do crédito fiscal em face da sociedade não mais existir, mesmo porque a falência da empresa executada não constitui isenção capaz de livrar o insolvente de suas obrigações. 4. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI 348497 - Rel. Johanson Di Salvo - DJF3 CJI 20/05/2010)

"PROCESSUAL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS NO PÓLO PASSIVO DA LIDE -

NOMES CONSTAM DA CDA - ART. 4º, INCISO V DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - FALÊNCIA - FORMA REGULAR DE EXTINÇÃO DA SOCIEDADE COMERCIAL. 1- O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. 2- Consoante recente posição do Superior Tribunal de Justiça e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e, uma vez que dela conste o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF. 3. Não restou configurada a dissolução irregular da sociedade, uma vez que a falência constitui forma regular de extinção da empresa, no entanto, a presunção de responsabilidade dos sócios pelo crédito tributário, constituída pela Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, não pode ser desconsiderada até que seja elidida por prova em sentido contrário, a ser produzida pelos interessados no momento oportuno. Até que isto ocorra, não há como isentá-los de tal responsabilidade. 4 - Agravo improvido." (TRF 3ª Região - 2ª Turma - AI 422504 - Rel. Cotrim Guimarães - DJF3 CJI DATA:10/02/2011)

Em que pese a alegação concernente a prescindibilidade de citação da pessoa do sócio Nilton Dias Chaves, ainda que se trate de execução fiscal contra empresa individual (fls. 51), tenho que este deveria ser citado para figurar no feito. A ausência de separação patrimonial entre os bens da empresa individual e de seu titular não afasta, por si só, a necessidade de citação deste.

Confira-se o seguinte excerto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO - TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL - ART. 124, II DO CTN E ART. 13 DA LEI 8620/93. I - O artigo 124 do CTN e seus incisos tratam do instituto da solidariedade em tema tributário; II - Com o advento da Lei 8.620/93, há determinação expressa para que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, respondam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social; III - A solicitação de citação do titular de firma individual executada está em consonância com o sistema tributário vigente, impondo-se a reforma da decisão guerreada para que o mesmo não seja excluído do pólo passivo da execução fiscal; IV - Agravo de instrumento provido."

(TRF 2ª Região - 2ª Turma - AI 98590 - Rel Ney Fonseca - DJU - Data::13/03/2003)

Por conseguinte, não merece reparo a decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens do co-responsável, seja por que esta ainda não integra a lide, seja porque o reiterado pedido de indisponibilidade, na ocasião e nos moldes em que formulado, carece de plausibilidade.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013247-43.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013247-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
ADVOGADO : BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00056713020104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Decisão Agravada: proferida em sede de impugnação ao valor da causa, proposta pela União Federal, em relação à ação declaratória, ajuizada pelo Município de Mirante do Paranapanema, onde se pretende compensação de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária. O MM. Juízo *a quo*, rejeitou o referido incidente (fls. 09/09, vº).

Agravante: Irresignada, a União Federal pleiteia reforma da decisão, sustentando, em apertada síntese que, em sede de ações declaratórias, cujo conteúdo econômico buscado não é quantificável desde o início da lide, há que se atribuir o valor da causa em um contexto de razoabilidade, proporcionalidade e equidade.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores e deste E. TRF.

Para a aferição do valor da causa deve-se proceder, primeiramente, à análise do pedido formulado pela demandante.

Pretende a autora, por intermédio da ação declaratória, ver declarado seu direito de compensar o que foi pago a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal no período de julho de 1999 a 18 de setembro de 2004 com parcelas vincendas de contribuição previdenciária, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.373.875,00 (um milhão, trezentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

O MM. Juízo *a quo* rejeitou o referido incidente, sob o fundamento de que a fixação do valor da causa com base no direito alegado depende de apuração a ser feita oportunamente, devendo, por ora, prevalecer o valor atribuído pelo requerente.

A respeito do valor da causa na hipótese em que se pretende a compensação de tributo que a parte entende indevidamente exigido pela administração, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, por sua correlação com o benefício patrimonial almejado no processo, o que nesses casos é possível se aferir pelo montante a ser compensado:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA . FIXAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO COMPENSAÇÃO DE PARCELAS RECOLHIDAS A TÍTULO DE PSSS. CONTEÚDO ECONÔMICO AFERÍVEL.

1. A compensação tributária traduz forma de restituição do indébito, da qual é espécie também a repetição. Em ambas é possível quantificar o valor pretendido mediante a prestação jurisdicional, definindo, dessarte, o conteúdo econômico da demanda.

2. Revelando a demanda conteúdo econômico delimitável, o valor da causa deve refleti-lo, observando-se nas hipóteses envolvendo prestações vencidas e vincendas, o que dispõe o art. 260 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 539205/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003 p. 229)

Assim, evidenciado o benefício patrimonial na lide, em razão da pretendida compensação dos valores exigidos a título de contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros sobre as verbas acima elencadas, não entrevejo elementos suficientes a infirmar a decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*, porquanto o valor da causa deve ser mensurado levado-se em conta o valor que se pretende compensar, e não por estimativa como pretende a agravante.

No sentido do exposto é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. MATÉRIA DO ART. 355 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. VALOR DA CAUSA . REFLEXO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

1-(...)

2. É entendimento deste Tribunal que o magistrado pode determinar a emenda à inicial para que o valor atribuído à causa reflita o conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp 572.536/PR, DJ 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJ 23.06.03, REsp 165.355/MG, DJ 14.12.98, REsp. 876.812/RS, DJ 1.12.2008.

(...)

8. agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1106416/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA . NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, ALÉM DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS NO PERÍODO DE DEZ ANOS. ART. 260 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

1. (...)

3. In casu, a pretensão perseguida pela autora na ação principal é a declaração de inexigibilidade de recolhimento da contribuição devida ao SEBRAE, além do reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos pelo período de dez anos anteriores à propositura da ação.

4. Esta Corte tem o entendimento tranqüilo no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, a teor do que preceitua o art. 258 do CPC. Neste sentido: REsp n.º

396.599/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/02/2004 e REsp n.º 436.203/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/02/2003.

5.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 852.243/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 19/10/2006 p. 261)

Respeitada a correlação estabelecida entre o requisito eleito pela legislação processual civil e o valor econômico almejado pelo recorrido para a fixação do valor da causa, acertada a decisão agravada, não merecendo reparos.

Ademais, como bem asseverou o MM. Juízo *a quo*, o pedido formulado em maior extensão depende de apuração a ser feita oportunamente, devendo, assim, ser mantido o valor atribuído à causa pelo autor da ação principal.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput* do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013343-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013343-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CARLOS ODAIR CORREA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00049594520024036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ODAIR CORREA contra a r. decisão que, nos autos de ação ordinária visando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS, deixou de receber o recurso de apelação interposto, sob o fundamento de que a decisão interlocutória é impugnável através de agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade, porque o erro é grosseiro e o endereçamento equivocado (fls. 222).

Agravante aduz, em síntese que: a) há jurisprudência no sentido de que contra a decisão que denega o pedido recursal, a apelação é o recurso a ser oferecido; b) a verba sucumbencial é devida aos patronos do autor, uma vez que a coisa julgada não atinge a terceiros estranhos à lide.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve a juntada das guias DARF originais referentes ao recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, conforme se depreende da certidão de fl. 227.

A teor do que dispõem os artigos 511 e 525, § 1º do CPC, o preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de deserção, devendo a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO ENDEREÇADO ERRONEAMENTE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESERÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO

- **DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** 1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso. 2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que se constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição. 3. Neste Tribunal o agravo de instrumento é processado segundo as regras próprias da Justiça Federal. 4. Se houve erro na interposição do recurso por parte da agravante, não pode ela se escusar, invocando desconhecimento da lei, porquanto a competência desta Corte Regional, para processar e julgar o agravo de instrumento está expressamente prevista no § 4º do artigo 109 da Constituição Federal. 5. A agravante não recolheu as custas devidas, nos termos da Resolução 169 de 04.05.00, do Conselho de Administração desta Corte Regional, o que se constitui em mais um fundamento para manutenção da decisão impugnada. 6. O preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de preclusão consumativa. Inteligência dos artigos 511 c.c. § 1º do artigo 525 do CPC. 7. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 8. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 9. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 10. Recurso improvido".

(TRF 3º Região, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 204951, Processo: 2004.03.00.018954-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 11/12/2006, Fonte: DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 647, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO.

1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a parte é obrigada a comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, de modo que o fazendo em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerada deserta a manifestação. Precedentes.

2. A mera alegação de que o Banco não teria entregado a guia de custas evidentemente autenticada não tem o condão de afastar a exigência legal, vez que compete à parte fiscalizar e diligenciar para que o recurso atenda a todos os pressupostos de admissibilidade.

3. Agravo regimental improvido".

(Processo AgRg no REsp 853787 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0134206-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 19/10/2006 p. 283).

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013371-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013371-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : IGOR PADOVANI DE CAMPOS
ADVOGADO : MARCIA MANZANO CALDEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00020230820114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão Agravada: proferida nos autos de ação anulatória promovida por IGOR PADOVANI DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL, a qual deferiu o pedido liminar para tornar sem efeito, por ora, a aplicação da penalidade determinada pela Portaria n.º 025/11 - que suspendeu o autor de suas funções por sete dias - e impediu a realização de qualquer ato capaz de afastá-lo, demiti-lo ou suprimir suas prerrogativas, direitos, promoções, progressões funcionais ou remuneração, que seja em decorrência do procedimento administrativo disciplinar instaurado sob n.º 004/2010 - SR/DPF/PR, até ulterior decisão naqueles autos.

Agravante: Irresignada, a União Federal interpõe agravo de instrumento pleiteando, desde logo, não só a concessão de efeito suspensivo recursal, nos moldes dos artigos 527, inciso III c.c. 558, ambos do CPC, mas também o reconhecimento acerca da ausência dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo agravado e de vícios no Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 004/2010-SR/DPF/PR.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

O fato da penalidade imposta ao agravado ter sido suspensa pelo Juízo *a quo*, por si só, não significa impossibilidade quanto ao seu cumprimento na hipótese de ser considerada legal, quando do julgamento da ação anulatória (principal). Assim, razão não assiste à agravante quando sustenta que a manutenção da decisão ora atacada ampararia a impunidade.

Ademais, ao meu ver, quem efetivamente corre riscos de dano irreparável é a parte agravada, vez que, no caso de afastamento da liminar deferida e de cumprimento imediato da penalidade, o agravado correria o risco de cumprir a suspensão mesmo antes do julgamento do feito. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENALIDADE DE SUSPENSÃO POR TRÊS MESES. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. NÃO-PREENCHIMENTO. 1. Não merece reparos a decisão que concedeu medida liminar para tornar sem efeito a penalidade de suspensão imposta a farmacêutica por estar ausente do estabelecimento comercial, pois a concessão da medida não impede que a penalidade venha a ser cumprida, se considerada legal. Ademais, quem corre riscos de dano irreparável é a parte agravada caso não lhe seja concedida liminar, pois quando julgado o processo, já teria cumprido a suspensão. 2. Agravo improvido." (TRF - 4ª REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 9704095279, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, Data da decisão: 07/08/1997, DJ DATA: 17/09/1997, pág. 75114)

Por fim, quanto à questão atinente à prescrição, verifico que a mesma não merece acolhida pelo fato de tal fenômeno não estar na iminência de se operar. A própria agravante sustentou ser de dois anos o prazo prescricional, a ser contado da data da ciência do fato pela autoridade coatora, com interrupção prevista no §3º do artigo 142 da Lei n.º 8.112/90. Assim, *in casu*, considerando não só a interrupção ocorrida, como também o fato de que a decisão final proferida pela autoridade se deu apenas em final de março/2011 (fls. 332), verifico haver ainda bastante tempo até que a prescrição efetivamente se opere, o que afasta por completo qualquer alegação acerca de eventual dano iminente.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo, nos termos das razões supra, para determinar a manutenção da decisão agravada, até final julgamento por esta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013391-17.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013391-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : LUIZ PAULO JORGE GOMES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00018854120114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por DECASA AÇÚCAR E ALCOOL S/A contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente/SP (fl.158/161), pela qual, em sede de mandado de segurança, foi indeferida parcialmente a liminar que visava a suspensão da exigibilidade das contribuições ao FUNRURAL.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG não restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, razão pela qual não deve subsistir a exigência da referida exação para as contribuições posteriores à vigência daquela lei.

Formula pedido de **efeito** suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, reputando legítima a instituição do tributo pela Lei nº 10.256/01, tendo em vista a nova redação dada pela EC nº 20/98 ao art. 195 da Constituição Federal, ampliando a base de cálculo anteriormente prevista, por outro lado prevendo ainda o texto legal a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, destarte, não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013521-07.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013521-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : USICLINICAS ADMINISTRADORA DE CONVENIOS S/C LTDA e outros
: ELMARA APARECIDA PEGRUCCI
: JOSE ANSELMO BARCELOS
ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 08.00.00316-4 A Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de sede de exceção de pré-executividade, onde se discute ilegitimidade passiva dos sócios, prescrição do crédito exequendo, nulidade da penhora, além de discussão acerca do percentual de multa, nos autos de execução fiscal oposta pela União Federal em face de USICLINICAS ADMINISTRADORA DE CONVENIOS S/C LTDA e outros.

Decisão agravada: O MM. Juízo *a quo*, acolheu em parte a objeção suscitada para declarar a decadência, e conseqüente extinção dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes de dezembro de 2000 e, neste ponto, julgou extinta a execução fiscal.

Inconformados, os executados interpueram embargos de declaração argumentando omissão, no tocante ao recente posicionamento firmado no E. STF que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, pelo Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 (fls. 169/171), sendo rejeitados (fls. 37, vº).

Agravante: USICLINICAS ADMINISTRADORA DE CONVENIOS S/C LTDA e outros aduzem, em síntese, que: a) a presunção de liquidez e certeza da CDA é resultado de um procedimento administrativo fiscal, onde é garantido ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa; b) o art. 13 da Lei 8.620/93 foi revogado, sendo este o único dispositivo que estabelecia a responsabilidade solidária no direito tributário; c) a penhora é absolutamente nula, seja por falta de ordem judicial que a determine, seja por desrespeito ao artigo 165 do CPC.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos verifica-se que, na decisão de fls. 273/286 dos autos principais, o MM. Juízo *a quo*, acolheu em parte a exceção de pré-executividade para declarar a decadência, e conseqüente extinção dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes de dezembro de 2000 e, neste ponto, julgou extinta a execução fiscal. Os executados tomaram ciência desta decisão em 10/02/2011 (fls. 168, vº).

Irresignados, os executados interpueram embargos de declaração argumentando omissão, no tocante ao recente posicionamento firmado no E. STF que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, pelo Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 (fls. 169/171), sendo rejeitados, sendo rejeitados às fls. 292/ 292, vº, dos autos principais.

O MM. Juízo *a quo* rejeitou-os, sob o fundamento de que a matéria ventilada nos embargos possuem caráter infringente, cabendo como matéria de recurso adequado a ser interposto, facultativamente, em momento oportuno.

Em síntese, da decisão guerreada, os agravante foram intimados em 10/02/2011, sendo que, desta decisão, os ora executados opuseram embargos de declaração, com o intuito de efeitos modificativos, impugnando seus fundamentos, contudo, tal recurso não é próprio para esse fim, pois essa hipótese não está entre as previstas no artigo 535, do CPC.

Assim, entende-se que os embargos de declaração foram opostos com verdadeira finalidade de pedido de reconsideração e como tal não reabrem o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Portanto, tendo em vista que o presente agravo de instrumento foi interposto em 17 de maio de 2011, ele não poderá ser conhecido dada a sua intempestividade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial pacificado no STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - NÃO-OCORRÊNCIA.

É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que os embargos de declaração com finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal.

Recurso especial não-conhecido."

(STJ, Processo REsp 1073647 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0154862-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame.

Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(STJ, Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394)

Como se percebe, não se tratando das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, os embargos de declaração opostos com o escopo de pedido de reconsideração, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do recurso, conforme entendimento jurisprudencial pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013587-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013587-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : FEDERAL SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : LAURINDO LEITE JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : BRISTOL HOTEIS LTDA e outros
: SARA PEREIRA GONCALVES DE FREITAS
: EUGENIO DE ANDRADE MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05197067819944036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE EMPRESA DO POLO PASSIVO. PEDIDO PARA MAJORAÇÃO DO IMPORTE FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 316, que ao deferir pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, com vistas à exclusão da Federal São Paulo S/A Crédito Imobiliário, fixou honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que a recorrida deu causa à sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Salienta a necessidade de majoração da verba de sucumbência a que foi condenada a Fazenda Pública, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Consigno a ausência de pedido de efeito suspensivo ao agravo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013678-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013678-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : HIDRAUMEC SERVICOS DE MANUTENCAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : ARTUR BENEDITO DE FARIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00086880420104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Regularize o agravante, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo do agravo, indevidamente recolhidas no Banco do Brasil S.A..

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013722-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013722-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS MOURA
ADVOGADO : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : JOSEPHINA PAES DE BARROS LIMA
ADVOGADO : ANDRE CASTRILLO e outro
PARTE RE' : CORMAT SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e outros
: SAULO APARECIDO PAVAN DA SILVA
: DOMINGOS SAVIO BRANDAO LIMA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00067742720084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 306/310.

O agravante recolheu as custas no Banco do Brasil, em dissonância com o artigo 3º da Resolução nº 411, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Proceda o recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento das custas, nos termos da Resolução nº 411, do Conselho de Administração deste Tribunal, de 21 de dezembro de 2010 - artigo 3º, bem como Anexo I, Tabela IV, alínea "b".

P. I.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013885-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013885-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DWC SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ ANGELIN MELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054842420114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado por DWC SERVIÇOS LTDA, concedeu a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos documentos constantes na inicial, proferindo decisão, seja positiva ou negativa nos pedidos de restituição protocolados pela impetrante, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados da notificação da presente decisão (fls. 117/119).

Em suas razões, a União pugna pela reforma da decisão, ao argumento, em síntese, que: a) não pode ser cumprida pela autoridade coatora indicada erroneamente pela agravada, haja vista que o domicílio tributário da empresa está sujeita à Delegacia da Receita Federal de Barueri; b) a na lise preferencial fere o princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que, para proceder à análise no prazo fixado na decisão judicial, a autoridade administrativa terá de priorizar o processo objeto do presente Mandado de Segurança, em detrimento de outros que estão aguardando há mais tempo.

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, com base no art. 557, *caput* do CPC, com esteio na jurisprudência pátria.

A nossa Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37/CF).

Contudo, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Compulsando os autos verifica-se que os pedidos administrativos foram protocolizados em 03/12/2009, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese.

Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo .

TRIBUTÁRIO - PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O STJ, em homenagem aos princípios da eficiência e moralidade previstos na Constituição Federal, tem admitido, na falta de previsão legal, a possibilidade de se estabelecer prazo para o encerramento da instrução do processo administrativo quando sua apreciação se mostrar morosa e injustificada. Precedentes.

2. Não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, apenas dando interpretação sistemática ao ordenamento jurídico, daí não se há falar em ofensa ao princípio da separação de poderes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1143129/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA.

1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública.

2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio.

3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico.

4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE PEDIDOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE REVISÃO DE DÉBITOS CONFESSADOS DA IMPETRANTE EM 10 DIAS - PEDIDO DE REVISÃO PROTOCOLIZADO APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007 - NÃO HOUE DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM ANALISAR OS PEDIDOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de dois processos administrativos de revisão de Lançamento de Débito Confessado protocolizados em 03/01/2008 (fls. 201/202), a empresa, ora agravada impetrou mandado de segurança originário. 2. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 3. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 4. Considerando que o pedido

de revisão foi protocolizado após a vigência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, conclui-se que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização. 5. agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI 200803000322012, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:08/06/2009 PÁGINA: 51).

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (TRF4, REOAC 200872010007732, SEGUNDA TURMA, Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 10/12/2008).

No caso em análise, o *mandamus* foi impetrado em 07/04/2011. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para a proferida decisão administrativa com relação ao requerimento de 03.12.2009 (fls. 57/105), não se tendo notícia nos autos de que tenha havido desfecho, de sorte que não merece outra solução.

Assim, entendo que se mostra razoável, portanto, o prazo determinado pelo Juízo monocrático, para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à análise e apreciação do pedido de restituição - Processo Administrativo nº 10845.001249/2008-10, concluindo o referido processo no prazo de 20 (vinte) dias, conforme concedido na liminar do mandado de segurança.

Ademais, a alegação acerca da impossibilidade de cumprimento da medida liminar, por suposta ilegitimidade passiva da autoridade coatora não tem o condão de afastar a obrigação de apreciar os pedidos administrativos protocolizados em 03/12/2009, no prazo estipulado pela Lei nº 11.457, até porque o MM. Juízo *a quo*, ordenou um prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a análise dos documentos constantes da inicial do *mandamus*, a qual deverá ser proferida uma decisão, seja esta positiva ou negativa.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento .

Inti mem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013892-68.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013892-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SERGIO DE MORAES SALLES e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00151948320024036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA.

I - A coisa julgada, verificada na decisão que determinou a exclusão do pagamento da verba honorária, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

II - Agravo improvido.

FUNDAMENTO

Sergio de Moraes Salles interpôs o presente agravo de instrumento em 23 de maio de 2011 contra a decisão de fl. 179 que indeferiu o pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em sua minuta, a agravante alega que o efeito concedido no julgamento da ADIN nº 2736 em 08.09.2010 consubstanciou na desconstituição da MP 2164-41/2001 desde o seu nascimento, retirando-a do ordenamento jurídico. Sustenta, ainda, que a questão relativa aos honorários advocatícios não transita em julgado, tendo em vista tratar-se de direito de terceiros.

È o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

Verifico que, na decisão monocrática proferida por este Tribunal em 16.09.2003, foi determinada a exclusão da condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8032/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41, de 24.08.2001.

De acordo com a Certidão de fl. 149, decorreu o prazo legal sem a interposição de qualquer recurso.

A coisa julgada, verificada na decisão que determinou a exclusão do pagamento da verba honorária, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
.....
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Assim sendo, tendo o acórdão transitado em julgado estabelecido a exclusão do pagamento de honorários advocatícios, inadmissível a sua fixação, sob pena de violação da coisa julgada.

Posto isto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013944-64.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013944-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ADILSON APARECIDO SOLCI e outros
: ARIVALDO LUIZ MOURA
: BENEDITO PAULINO CARNIO
: CAIO HIROYUKI KAWABE
: CHRISTIAN OEST MOLLER
: EDSON ZIED MILIAN
: EXPEDITO DA SILVA
: GILSON CARLOS DA SILVA
: JOAO CARLOS TRESMONDI
: JULIO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : PRISCILLA GUSMÃO NOGUEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00373027720004036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Formulam os recorrentes pedido de justiça gratuita.

Pressuposto que os auspícios da assistência judiciária gratuita só comportam deferimento, mediante simples alegação, se requerido na petição inicial e não prescinde de produção probatória quando postulado no curso da ação (Lei 1060/50, arts. 3º, "caput" e 6º) e, no caso destes autos, formulando o pleito neste grau de jurisdição, nada trazendo os recorrentes a título da necessária comprovação de hipossuficiência econômica, **indefiro** o pedido.

Recolham os agravantes, em 5 (cinco), as custas de preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 525, § 1º, do CPC, e da Resolução nº 411/2010 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013984-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013984-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ANTONIO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : RODRIGO FRESCHI BERTOLO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP

No. ORIG. : 00008946320104036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP (fls. 330/331), pela qual, em sede de ação de repetição de indébito, versando sobre a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, foi deferida parcialmente a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da exação prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, não foi objeto de análise pelo STF no RE nº 363.852/MG, não havendo mácula de inconstitucionalidade no referido dispositivo, razão pela qual deve subsistir a exigência da exação em comento, sem a necessidade de Lei Complementar. Sustenta, ainda, que o não recolhimento da referida contribuição ensejaria danos gravosos ao erário.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, considerando relevantes os fundamentos trazidos no sentido de reputar legítima a instituição do tributo pela Lei nº 10.256/01, tendo em vista a nova redação dada pela EC nº 20/98 ao art. 195 da Constituição Federal, ampliando a base de cálculo anteriormente prevista, prevendo ainda o texto legal a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, destarte, não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte, vislumbrando-se presente o requisito de risco de dano irreparável ou de difícil reparação na evasão de recursos decorrente da suspensão dos recolhimentos da exação em comento, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC e **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014006-07.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014006-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : JULIO CESAR ROSA

ADVOGADO : WILSON RANGEL JUNIOR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00055093720114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 76/77 e verso, proferida pelo juízo da 6ª Vara Federal desta capital (ação ordinária nº 00055093720114036100), que deferiu o pedido de tutela antecipada, onde se pretende a suspensão da cobrança dos valores supostamente recebidos a maior, a título de reposição ao erário, da verba denominada abono de permanência, uma vez que teria havido pagamento indevido.

Aduz a agravante, em síntese, que os valores foram pagos sem amparo legal, razão porque devem ser repostos; a Administração pode revogar seus atos ou anulá-los quando inoportunos ou eivados de vício; e que o mero recebimento de boa-fé não é, por si só, suficiente para coibir a restituição.

Pugna, portanto, pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público.

Entretanto, no caso em apreço, os argumentos invocados são insuficientes a ensejar o deferimento do pedido.

Por se tratar de verba de natureza alimentar paga por equívoco da Administração e recebida de boa-fé pela agravada, ainda que o pagamento tenha decorrido de erro de interpretação, não há de se falar, ao menos em princípio, em devolução do quantum questionado.

É que o melhor entendimento para a não devolução dos valores pagos indevidamente é aquele que elege como requisito não o erro da Administração, mas o princípio da boa fé, que é presumível; pela presunção de boa-fé, acredita-se legítimos os valores recebidos.

Confira-se por, oportuno, decisões no mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR OBTIDA EM AÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O requisito estabelecido pela jurisprudência para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.

2. Mesmo que o servidor tenha recebido determinado valor, de maneira indevida, por força de decisão judicial, se acreditou que o recebimento era legítimo - e ressalte-se que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser comprovado - não cabe falar em dever de restituição.

(...)"

(STJ - ROMS 200400510484 - 13/12/2005 - DJ 08/10/2007 REL. MIN. PAULO MEDINA - SEXTA TURMA)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ALEGADO IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA CORTE DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BOA-FÉ DOS IMPETRANTES. NÃO-CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO.

(...)

2. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, se, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração, são pagos indevidamente determinados valores ao servidor de boa-fé é incabível sua restituição. Na espécie, portanto, não deve ser pago ao erário o valor referente à atualização monetária daqueles valores, pois evidenciada a boa-fé dos magistrados no recebimento da ajuda de custo. Precedentes.

3. Recurso ordinário provido."

(STJ - RMS 1998/0084657-3 - 26/06/2007 - DJ 03/09/2007 - REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA)

Por conseguinte, mantenho a decisão agravada que conferiu a tutela pleiteada e suspendeu a cobrança dos valores referidos.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014175-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014175-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO RICCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023647020114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão Agravada: proferida em sede de mando de segurança que deferiu em parte a tutela antecipada, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias dos créditos relativos às contribuições previdenciárias a cargo do empregador sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio doença pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho.

Agravante: irressignada, a União pleiteia a reforma da decisão, ao argumento, em síntese: a) o pagamento feito aos empregados, referente aos primeiros quinze dias de seu afastamento por motivo de doença enquadra-se no conceito de salário; b) sobre o auxílio-doença, não há a incidência de contribuição previdenciária, por força do que dispõe o art. 28, § 9º, "a", da Lei 8.212/91; c) o terço constitucional de férias constitui um reforço financeiro possuindo, por consequência, natureza jurídica puramente remuneratória.

É o breve relatório. DECIDO.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que a matéria já foi amplamente decidida pelo e STJ e por esta Corte.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o requisito do *periculum in mora* encontra-se preenchido, porquanto a demora na prestação jurisdicional pleiteada sujeitará a agravada a optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher quantia que reputa indevida, para posteriormente pleitear a restituição daquilo que recolheu, segundo a pernicioso sistemática do *solvo et repete*.

De outra parte, é indubitável que a medida não é irreversível, sendo certo, outrossim, que há o perigo da demora, posto que a não concessão da tutela antecipada implica na necessidade de se buscar a repetição do indébito tributário numa demanda judicial própria, o que não se afigura razoável, por gerar um ônus excessivo a ambas as partes.

Nesse sentido, trago precedente desta Corte Federal:

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS EXIGIDA NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 E REEDIÇÕES - ART. 28, § 8º, "b", LEI Nº 8.212/91 - LEI Nº 9.528/97 - ART. 151, V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ação cautelar proposta visando resguardar resultado útil de sentença de conhecimento onde a parte intentava ver declarada inconstitucional o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias exigida nos termos da Medida Provisória nº 1.523/97.

2. O contribuinte tem legítimo interesse de agir pela via cautelar, estando presente o "periculum in mora" em virtude dos recolhimentos das contribuições previdenciárias serem mensais e somente através da chancela de provimento judicial é que pode deixar de efetuar o recolhimento de exação cuja constitucionalidade está sendo discutida.

3. Apelo e remessa oficial improvidos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 777946/SP, Processo nº 200203990075595, Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO, Julgado em 14/06/2005, DJU DATA:30/06/2005 PÁGINA: 362)

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO - CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio - creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária .
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Está pacificado na jurisprudência pátria que sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não deve incidir contribuição previdenciária, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. De notar que, durante o período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário o empregado não trabalha, não havendo, destarte, uma remuneração à prestação de serviços. Não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária , razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença , porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.
2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.
 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010)
- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE .**
1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio -doença.
 2. Contudo, o auxílio - acidente , previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio -doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.
 3. No auxílio - acidente , dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio -doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.
 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO . VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO S DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA .

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

No tocante ao terço constitucional de férias, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da sua natureza indenizatória, conforme se verifica do recente precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA.

1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, Primeira Seção, PET nº 7522, Registro nº 200901836391, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.05.2010) **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias .

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias .

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias , verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). IN EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a in exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência não providos. (STJ, Primeira Seção, ERESP 895589, Rel. Benedito Gonçalves, DJE 24.02.2010)

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO -DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL , AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO -ACIDENTE.

(...)

8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional , uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição .

(...)

11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230)

Assim, porque em consonância com a jurisprudência pátria, a decisão objurgada deve ser mantida.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento .

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014184-53.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014184-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : BIANCA LANGIU CARNEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG. : 97.00.00020-0 1 Vr MAIRINQUE/SP

DESPACHO

Regularize o agravante, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, indevidamente recolhidos no Banco do Brasil S.A..

São Paulo, 01 de junho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014196-67.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014196-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AGOSTINHO ALBERTO PEREIRA LEITE NETO e outros
: CIA TROPICAL DE HOTEIS
: JORGE VICENTE TAVARES MELCHIORETTO
: FEDELINO CONCETTO PACIFICO
: ANTONIO LATORRE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00317312920074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 01 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014236-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014236-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : JOANA DARC ORGANIZACAO SERVICOS ESPECIALIZADO e outros
: GODOFREDO MAGALHAES DE OLIVEIRA
: MARLETE SILVA DE OLIVEIRA
: FLAVIO CESAR GARCIA
: LUIS PEDRO NASCIMENTO
: IRANILDO JOSE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00087782320034036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

EMENTA: APELAÇÃO PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE AO ACOLHER EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DEIXOU DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE NÃO PÔS FIM AO PROCESSO.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 299, que negou seguimento à apelação interposta contra a decisão que, ao acolher a exceção de pré-executividade, não fixou honorários advocatícios, nos autos da execução fiscal.

Alega o recorrente, em suas razões, que a decisão combatida encerra natureza de sentença, visto que pôs fim a relação jurídico-processual entre o autor e um dos réus. Portanto, cabível o recurso de apelação para impugná-la.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Com efeito, a decisão recorrida não encerrou o processo, logo não há que se receber a apelação interposta para combater tal *decisum*.

E não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível à espécie de molde a aplicar a fungibilidade recursal.

Confirma-se o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO. ORDEM DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RECURSO CABÍVEL : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. 1. Decisão agravada que não conheceu de apelação cujo objeto era a reforma de decisão que determinou a expedição de precatório de acordo com cálculos do contador judicial, nos quais se apurou valor inferior ao pretendido pela exeqüente, sem que tivessem sido opostos embargos à execução. 2. O juízo definitivo de admissibilidade recursal é do Tribunal, que não fica vinculado a eventual decisão positiva do juízo a quo a respeito. 3. Ainda que não opostos embargos à execução em face dos cálculos apresentados pela parte exeqüente, nada obsta que o Juízo processante sirva-se do auxílio do contador oficial para aferir a regularidade da conta, notadamente em face do título em execução. 4. Se da decisão sobre qual das contas deverá fundar-se o precatório, a da exeqüente ou a do contador, decorrer algum inconformismo da parte, o recurso cabível será o agravo de instrumento. 5. Decisão apelada que não se confunde com sentença de liquidação, uma vez que proferida mais de cinco anos após a vigência da Lei nº 8.898/1994, sem qualquer configuração de sentença que pudesse confundir a recorrente. 6. Tratando-se de erro inescusável é afastada a aplicação da fungibilidade recursal. 7. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região - 3ª Turma - AC 659693 - Rel. Marcio Moraes - DJF3 DATA:07/05/2008)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014339-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014339-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : COLEGIO E PRE ESCOLA BELA BARTOK S/C LTDA e outros
: FATIMA TADEU TOSCHI FERNANDES
: JOEL FERNANDES
ADVOGADO : ABNER ESTEVAN FERNANDES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05425646419984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 03 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00169 HABEAS CORPUS Nº 0014361-17.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014361-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : EMILSON ANTUNES
PACIENTE : MARCELO CARVALHO FONTES
ADVOGADO : EMILSON ANTUNES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00074408319994036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Descrição Fática: Consta da impetração que a autoridade coatora, ao mesmo tempo em que determinou a manifestação da defesa acerca da testemunha por ela arrolada não localizada, designou audiência de interrogatório do réu (fl. 06).

No prazo assinalado, a defesa manifestou-se, insistindo na oitiva da testemunha por ela arrolada e indicando o endereço desta (fls. 07/08), contudo a magistrada *a quo* não reconsiderou sua decisão, mantendo a audiência outrora designada.

Na presente impetração, a defesa se insurge contra a realização do interrogatório do acusado antes que seja ouvida a testemunha de defesa supracitada.

Impetrante: Alega que sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

a) a testemunha não poderá ser ouvida no Fórum de Santos/SP, antes do interrogatório do réu, uma vez que reside no interior de São Paulo e, ainda, o próprio paciente também reside em São Paulo/SP, comarca diversa de onde está situado o juízo no qual responde à ação penal, portanto, não pode ser intimado a comparecer em comarca diversa da de seu domicílio;

b) evidente a contrariedade ao artigo 400 do CPP, pois, na forma determinada, primeiro ocorrerá o interrogatório do paciente e, somente após, a oitiva da testemunha, o que, futuramente, acarretará nulidade processual, devido ao *error in procedendo*.

Pede o deferimento de liminar para que seja suspensa a audiência de interrogatório designada para 07.06.2011, bem como para que seja garantido ao paciente o direito de ser interrogado na comarca de seu domicílio. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Oficiada, a autoridade coatora noticiou que a audiência de interrogatório do réu fora designada para o dia 07 de junho de 2011, haja vista a proximidade do decurso do prazo prescricional, contudo esta apenas seria realizada caso houvesse a prévia oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

Assim, por despacho prolatado em 31 de maio de 2011, foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva de referida testemunha, bem como a retirada de pauta da audiência anteriormente designada (fls. 15/27).

Diante do exposto, **julgo prejudicada** a presente impetração.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 03 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00170 HABEAS CORPUS Nº 0014388-97.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014388-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00027058120104036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jhonatan José Carolino de Souza, contra ato do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, praticado nos autos da ação penal deflagrada em virtude da denominada "Operação Prestador".

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal decorrente da ilegalidade da prisão preventiva decretada em seu desfavor.

É o sucinto relatório. Decido.

Ao compulsar os autos verifico que não foi trazida a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Doutra parte, as informações não supriram essa deficiência.

Quanto à decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, encontra-se devidamente fundamentada, não havendo nenhum fato novo, até o presente momento, que possa ensejar a desconstituição do decreto de prisão preventiva.

Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.- A concessão da liberdade provisória aos co-imputados não implica, necessariamente, em sua extensão ao Paciente, eis que o deferimento desta medida demanda análise da situação individual de cada um dos acusados.- Além da prova da existência de crimes punidos com reclusão e de indícios suficientes de autoria, fundamenta o decreto de prisão preventiva a acentuada possibilidade de o Paciente vir a praticar novas infrações penais, uma vez que os documentos arrecadados em gráfica de sua propriedade demonstram que outros crimes contra a Previdência Social estavam na iminência de serem perpetrados. Assim, presentes estão os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.- Examinando-se os dados contidos nos autos, não se detecta o alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, o que tornaria a prisão ilegal, por violação ao artigo 46 do CPP. - Com relação à suposta omissão do Juízo impetrado, consistente na ausência de apreciação do pedido de fls. 34/35, entendo que a mesma não se configurou, pois, não restou demonstrada a superveniência de qualquer fato novo que justificasse o reexame do pedido de liberdade provisória, que já havia sido fundamentadamente indeferido.- Nada impede, contudo, que após regular instrução criminal, feita com observância ao devido processo legal, venham a ser demonstrados elementos favoráveis à situação do Paciente.- Ordem que se denega" - foi grifado.(TRF da 2ª, HC 4.398, Autos n. 2006.02.01.000049-3/ES, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Sérgio Feltrin Corrêa, v.u., publicada no DJU aos 29.03.2006, p. 273)

Por conseguinte, neste Juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Após, ao MPF.

São Paulo, 08 de junho de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014543-03.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014543-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FERNANDO GARBELLINI JUNIOR e outro
: ELIZETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ETEVALDO VIANA TEDESCHI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00023948720114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: nos autos de reintegração de posse de posse da Caixa Econômica Federal no imóvel, objeto de arrendamento residencial com opção de compra.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* deferiu o pedido de liminar para reintegrar a CEF na posse do imóvel arrendado, nos termos do art. 928 do CPC (fls. 19/20).

Agravante: Fernando Garbellini Júnior e outro pretendem a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que: a) é fundamental o direito de propriedade, protegido pelo artigo 5º d nossa Carta Magna; b) a notificação extrajudicial, que tem o condão de possibilitar a expropriação, deve ser pessoal e isso não ocorreu no presente caso; c) no nosso ordenamento jurídico existe várias formas da agravada poder ter suas parcelas quitadas sem se utilizar da forma mais drástica que é a reintegração de posse do imóvel, sendo que em nenhum momento teve a oportunidade de utilizar o FGTS para o abatimento das parcelas vencidas; d) o bem em questão é bem de família e único imóvel pertencente aos agravados.

É o breve relatório. Decido.

Prefacialmente, presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tão somente para o processamento deste recurso.

Examinando os autos, tenho que o presente recurso não merece seguimento, porque intempestivo, eis que desrespeitado o prazo de 10 (dez) dias para a sua interposição, conforme determina o artigo 522 do Código de Processo Civil.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 06/05/2011 (fls. 21, vº).

Assim, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, qual seja, 09/05/2011, o prazo começou a fluir no próximo dia útil seguinte, em 10/05/2011, tendo tal prazo expirado em 19 de maio de 2011.

Interposto o recurso em 25 de maio de 2011, encontra-se desprovido de um dos requisitos legais para a sua admissibilidade, conforme prega o artigo 527 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível o julgamento do presente agravo por ter sido interposto fora do prazo legal.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014583-82.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014583-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : GIULIANO BENEZ
ADVOGADO : FABIO MONTANINI FERRARI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00029234020104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de tutela de urgência, formulado para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL).

Alega a parte recorrente, em síntese, a inexigibilidade da contribuição sob comentário, bem assim o atendimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Neste juízo de cognição sumária, reputo presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, uma vez que atendidas as exigências para a concessão da tutela de urgência pelo juízo de primeiro grau.

De início, convém anotar que as alegações deduzidas pela parte agravante são razoáveis, estando a decisão agravada em conflito com o entendimento do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

O artigo 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/90, estabelecendo o seguinte:

Art. 1º A Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

(...)

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

Posteriormente, o artigo 1º da Lei 9.528/97 atualizou o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Vê-se, pois, que referidos dispositivos de leis ordinárias compeliem o empregador rural pessoa física a pagar contribuição previdenciária que tinha como base de cálculo a "**receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**".

No entanto, tais bases de cálculo, à época em que foram editadas referidas leis ordinárias, não encontravam respaldo constitucional, visto que o artigo 195, da CF/88 - Constituição Federal de 1988, então vigente, não previa tal base de incidência, fazendo menção apenas a "**folha de salários, o faturamento e o lucro**":

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;

Vale frisar que, nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

Anote-se, outrossim, que "receita bruta" e "faturamento" não possuem mesmo significado jurídico, tanto que, com a Emenda Constitucional 20/98, estas duas bases de cálculo passaram a ser previstas no inciso I do artigo 195, o que revela a distinção entre tais termos.

Neste passo, considerando que (i) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (ii) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (iii) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, é razoável concluir que tais dispositivos e a contribuição em tela são inconstitucionais.

O C. STF, em recente julgado (RE 363.852/MG), reconheceu a inconstitucionalidade das disposições legais em apreço e das respectivas exações, exatamente em função deste vício formal.

A Suprema Corte entendeu, ainda, que os dispositivos acima mencionados e a respectiva exação violavam o princípio da isonomia tributária, posto que, na sistemática daí decorrente, o empregador rural pessoa física ficava obrigado a pagar as contribuições sociais incidentes sobre (i) a folha de salários (artigo 22, da Lei 8.212/91 e (ii) sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei 8.212/91), ao passo que o produtor rural que não possuía empregados só ficava obrigado a pagar a contribuição incidente sobre a comercialização.

Foram estes os fundamentos que levaram o STF a reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pela Lei 9.258/97, até que sobreviesse nova legislação compatível com a Emenda 20/98. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos do RE 363.852/MG:

Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25.

(...)

Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.

(...)

De acordo com o artigo 195, §8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

(...)

Assentou o Plenário que o §2º do artigo 25 da Lei nº 8+870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do §4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n. 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do §8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso do faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte de veria ser estabelecida em lei complementar.

Por outro lado, não parece razoável admitir que a mais nova legislação a alterar a redação do artigo 25, da Lei 8.212/91, tenha suprido a sua inconstitucionalidade. O artigo 2º, da Lei 10.256/2001, vaticina *verbis*:

Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

.....

Assim, apesar de modificar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/90 e com isso afastar a dupla incidência da contribuição paga pelo empregador rural pessoa física e a violação a isonomia tributária, ao que tudo indica tal norma não tem o condão de suprir a inconstitucionalidade da exação em tela.

Isso porque, a Lei 10.256/2001, no que se refere à base de cálculo da contribuição em comento, valeu-se de dispositivos pré-existentes - incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90 com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - os quais, conforme acima demonstrado, já tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

Aqui é importante gizar que o controle de constitucionalidade é levado a efeito tendo como parâmetro o regramento constitucional vigente à época da edição da norma objeto de controle e que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de uma disposição legal, este reconhecimento produz efeitos *ex tunc*, sendo o dispositivo reputado nulo, logo

insuscetível de produzir quaisquer efeitos desde o seu nascedouro e também para o futuro, não se admitindo que posterior alteração do cenário constitucional a torne válida.

Assim, considerando que os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, é razoável concluir que eles são nulos de pleno direito, de modo que a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado.

Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais.

Resumidamente, ao se valer dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, o artigo 2º da Lei 10.256/2001 parece ter atraído para si a inconstitucionalidade que atingia estes.

Por oportuno, cumpre observar que isso pode ser inferido do julgamento do RE 363.852, posto que, apesar de não ter enfrentado tal questão expressamente, o Plenário do C. STF, em 17.11.2005, declarou a "*inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)*", o que sugere que, até aquela data, quando já em vigor a Lei 10.256/2001, a norma jurídica por ela instituída - a qual compreende o *caput* do artigo 25, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01, e os incisos I e II, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - era inconstitucional.

Por todo o exposto, é razoável concluir que as contribuições previstas no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 são inconstitucionais, inclusive após o advento da Lei 10.256/01.

Já tendo o C. STF se manifestado neste sentido, não há que se cogitar em necessidade de se observar a regra da reserva de plenário.

Presente a razoabilidade da argumentação, bem assim o perigo de demora - na medida em que a não concessão da tutela e conseqüente pagamento do tributo remeteriam os contribuintes à penosa via da repetição do indébito -, viável a concessão da tutela de urgência.

Isto posto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL), na forma acima delineada. Oficie-se ao MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014630-56.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.014630-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : IDOMAR FERNANDES MARINHO
ADVOGADO : GILSADIR LEMES DA ROCHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00025222320004036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 144/145, proferida nos autos da ação ordinária nº 2000.60.00.0025226, que manteve o despacho de inversão da ordem da execução, para que a União Federal apresentasse os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 50,00 por dia de atraso.

Em sua minuta a agravante alega que ao iniciar de ofício a execução o juízo teria violado o princípio dispositivo e da inércia de jurisdição, pelo qual o processo sempre se dará por iniciativa da parte; que é totalmente equivocada a afirmação no sentido de que não há prejuízo para ela; e que se o credor não aceitar seus cálculos terá que elaborar outro com novo parecer técnico, ou seja, duas contas.

Pugna, portanto, pela concessão do efeito suspensivo ativo para reformar a decisão agravada, excluindo-a do pagamento de multa.

DECIDO.

A teor do artigo 475-B, § 1º, do CPC, quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz poderá requisitá-los desde que haja requerimento do credor. Da decisão agravada colhe-se que o juízo inverteu a ordem da execução e determinou que a União Federal apresentasse os cálculos alusivos aos créditos do autor, com a finalidade de se evitar a oposição de embargos desnecessários, e só então intimar o autor para requerer a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Nesse ponto, ainda que louvável a intenção do juízo de conferir celeridade à prestação jurisdicional, de se ver que a não observância do comando inserto na norma referida restou por descaracterizar o procedimento executório, vez que deixou de atentar para os efeitos jurídicos da decisão comentada, por exemplo, no que tange à possível concordância da embargada com os valores apresentados pela embargante. Nesse ponto, com razão a agravante em sua argumentação. Dessa forma, recebo o recurso com efeito suspensivo para sustar a decisão agravada. Dê a Subsecretaria da 2ª Turma cumprimento ao artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 07 de junho de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014831-48.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014831-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00026854520114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu em parte liminar em mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre (i) os valores pagos pela agravante nos quinze primeiros dias de afastamento dos seus empregados em razão de gozo de benefício previdenciário; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) abono assiduidade; e (iv) abono anual único.

Alega a recorrente, em apertada síntese, a legitimidade da exação incidente sobre referidas verbas.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, vislumbro a presença dos elementos necessários à atribuição do efeito suspensivo em relação à exigibilidade das contribuições previdenciárias pretensamente incidentes sobre o (i) abono assiduidade e (ii) abono anual único.

Sucedem que, da análise dos documentos que formam o instrumento - o, qual, registre-se, conforme se infere da numeração das folhas, foi instruído com cópia integral do feito de origem -, pode-se concluir que a agravada não trouxe ao processo os elementos que permitem compreender, com exatidão, a natureza jurídica de tais verbas. Isso porque, referidas verbas não possuem previsão legal, sendo objeto de negociação particular, seja na forma de norma coletiva de trabalho, seja na forma de regimento interno. Logo, para se verificar se referidas verbas possuem natureza salarial ou não e, conseqüentemente, para se aferir se sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias, faz-se mister que se analise a sistemática de pagamento, de modo que caberia à agravada trazer aos autos os instrumentos que a declinam.

Assim, não residindo nos autos os instrumentos em que tais verbas estão previstas, não há como se saber as respectivas sistemáticas de pagamento, o que impede a aferição da natureza jurídica de tais verbas.

Disso resulta que não há, nos autos, prova suficiente para se concluir que as parcelas em apreço possuem natureza indenizatória/compensatória, o que significa que um dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações - não foi atendido.

Por outro lado, os argumentos trazidos pela agravada em relação às demais verbas afiguram-se razoáveis, o que autoriza a pretensão antecipatória deferida em primeiro grau.

Os valores pagos a título de aviso prévio encerram natureza indenizatória, de modo que é razoável concluir que sobre eles não incide contribuição previdenciária. O art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Assim, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, uma vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior.

O mesmo deve ser dito em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário). Tal verba é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. Logo, não há que se falar em natureza salarial, no particular, tampouco que tais valores configuram base de incidência de contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, com amparo no art. 527, III, do mesmo diploma, defiro parcialmente o efeito suspensivo ao agravo, a fim de suspender a decisão agravada apenas no que se refere (i) ao abono assiduidade; e (ii) ao abono anual único, reconhecendo a exigibilidade das contribuições incidentes sobre os pagamentos feitos a tal título.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, IV, do CPC, para apresentar contraminuta.

Comunique-se, com urgência, ao D. Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

Expediente Nro 10731/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000657-15.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.000657-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : DELTA CONTABIL S/C LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS

: FAGNER DOS SANTOS CARVALHO

: PAULO SERGIO RIGHETTI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO FREDERICO e outro

DESPACHO

Trata-se de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, apresentada por **Delta Contábil S/C Ltda**, em ação cautelar de sustação de protesto, aforada em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

A manifestação foi firmada pelo próprio autor e, também, por seu advogado (f. 131-132).

O autor informa que arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios, sendo que estes serão pagos diretamente a ré.

Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.

Anotem-se os substabelecimentos, excluindo os antigos patronos dos registros do feito, conforme requerido às f. f. 116-119 e f. 125-128.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000658-97.2003.4.03.6111/SP
2003.61.11.000658-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : DELTA CONTABIL S/C LTDA

ADVOGADO : PAULO SERGIO RIGUETI e outro

: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO FREDERICO e outro

Renúncia

Trata-se de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, apresentada por **Delta Contábil S/C Ltda**, em ação ordinária objetivando a nulidade de nota promissória, aforada em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

A manifestação foi firmada pelo próprio autor e, também, por seu advogado (f. 148-149).

O autor informa que arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios, sendo que estes serão pagos diretamente a ré.

Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.

Anotem-se os substabelecimentos, excluindo os antigos patronos da autora, conforme requerido às f. 142-145.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 10730/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005744-37.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.005744-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SEBASTIAO EDSON SAVEGNAGO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DUVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o feito será levado a julgamento na sessão do dia 16/6/2011.
Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

Boletim Nro 4075/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021866-54.1995.4.03.6100/SP
2000.03.99.004043-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : SALOMAO FIKS e outro
ADVOGADO : RICARDO HIROSHI AKAMINE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.352/354
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERESSADO : CLAUDIA BEATRIZ FIKS
ADVOGADO : RICARDO HIROSHI AKAMINE
No. ORIG. : 95.00.21866-6 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047697-
31.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.047697-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : DOMINGOS LA PADULA e outro
ADVOGADO : ARTHUR CARUSO JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.277/283
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERESSADO : MARLEINE APARECIDA LA PADULA
ADVOGADO : ARTHUR CARUSO JUNIOR e outro
INTERESSADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
2. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000891-11.1995.4.03.6100/SP

2002.03.99.031979-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ROLAMENTOS FAG LTDA
ADVOGADO : ULYSSES CALMON RIBEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.00891-2 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

IPI. PEDIDO INDENIZATÓRIO FUNDADO EM RECOLHIMENTO DO TRIBUTO REALIZADO NO MOMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. LEGISLAÇÃO QUE DETERMINA SEJA O PAGAMENTO FEITO QUANDO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Sendo da autora o ônus de provar o quanto alegado - tanto o recolhimento antecipado do tributo, bem como o prejuízo daí advindo - nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, outra solução não se impunha, a não ser o reconhecimento da improcedência do pedido.

Pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010469-17.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.010469-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EMILIO DE OLIVEIRA e outro
: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS DEZENA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO MÊS SUBSEQUENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Estabelecido no julgamento da ação de conhecimento quais os índices aplicáveis à correção monetária no período, a execução há de observar, necessariamente, os termos fixados no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes da Turma e do STJ.
2. No cálculo dos juros de mora não se inclui a fração do mês do próprio trânsito em julgado.
3. Apelação da União a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001800-91.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.001800-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.107/109
INTERESSADO : ROBERTO FERREIRA
: ADELINA DE FATIMA CONSANI
: RENOME MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a conseqüente reforma do julgado.
2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "*por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa*" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)
3. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o *decisum* no que diz respeito ao decreto da prescrição, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "*Ante o exposto, dou provimento à apelação da União Federal*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004393-93.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.004393-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.53/55
INTERESSADO : ROBERTO FERREIRA
: ADELINA DE FATIMA CONSANI
: RENOME MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros
No. ORIG. : 00043939320034036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.
2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "*por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa*" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)
3. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o *decisum* no que diz respeito ao decreto da prescrição, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "*Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União Federal*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005603-82.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.005603-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.53/55
INTERESSADO : ROBERTO FERREIRA
: ADELINA DE FATIMA CONSANI
: RENOME MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros
No. ORIG. : 00056038220034036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.
2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "*por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa*" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)
3. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o *decisum* no que diz respeito ao decreto da prescrição, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "*Ante o exposto, dou provimento à apelação da União Federal*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008141-38.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.008141-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.157/161
INTERESSADO : RADAR SEGURANCA E VIGILANCIA PERSONALIZADA S/C LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA LIKA KASSAI e outro
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019151-05.1996.4.03.6100/SP
2005.03.99.004387-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : LOGOS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 96.00.19151-4 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CAUTELAR. DEPÓSITO DE PIS.

Tendo em conta o julgamento do processo principal, do qual esta ação é dependente e ao qual foi apensada, é de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual.

Negar provimento à apelação, mantendo a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024490-42.1996.4.03.6100/SP

2005.03.99.004388-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : LOGOS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.24490-1 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

COFINS. FATURAMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E TÍTULOS MOBILIÁRIOS, VENDA DE IMÓVEIS CONSTRUÍDOS, EM CONSTRUÇÃO E DE TERRENOS, VENDA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E RECEITAS FINANCEIRAS.

Compõem o seu faturamento todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica, não se limitando às operações de venda de mercadoria e de prestação de serviços.

Há que se entender que se inclui no conceito de faturamento, para o cálculo da COFINS, no tocante à autora, a locação de imóveis e títulos mobiliários; a venda de imóveis construídos, em construção e de terrenos; a venda de títulos e valores mobiliários; e, por fim, as receitas financeiras.

Pelo provimento da apelação fazendária e da remessa oficial e pelo desprovimento da apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e negou provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005911-40.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.005911-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JAIR FRANCA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JULIO CESAR MARQUES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.

1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.

2. Conta-se a prescrição, via de regra, do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução (art. 219, caput e §§ 1º e 2º c.c. 598, CPC). Precedentes.
3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010217-43.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.010217-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. LEI N. 9.718/1998. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITA BRUTA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do dispositivo por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR.

A questão, no caso, vai além da simples declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998.

Trata-se, também, de definir o alcance do termo "faturamento", base sobre a qual incide o tributo.

Quando do julgamento dos Recursos Extraordinários mencionados, a Suprema Corte reconheceu a sinonímia existente entre os termos faturamento e receita bruta, para fins de incidência da COFINS. Entretanto, a realidade alcançada pelos termos citados não se limita simplesmente às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, notadamente nos dias atuais, em que as atividades empresariais assumem formas as mais diversas, de modo que, mediante uma interpretação teleológica, o termo faturamento, assim como a receita bruta, abrange a totalidade das receitas decorrentes do exercício do objeto social.

A impetrante é instituição financeira, que obtém receitas mediante as atividades de "coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros" (art. 17, da Lei n. 4.595/1964). Neste caso, compõem o seu faturamento todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica, não se limitando às operações de venda de mercadoria e de prestação de serviços.

Conforme a Lei nº 9.718/98, artigo 2º e 3º, *caput*, dispositivos reconhecidos como constitucionais pelo C. STF, a base de cálculo do PIS, para todas as pessoas jurídicas de direito privado, é o faturamento, que por sua vez "corresponde à receita bruta da pessoa jurídica", sendo que, para a definição deste termo, especificamente para estas entidades, deve-se buscar qual seja a sua aceção constitucional, para o que se mostra indispensável a colação do conjunto principiológico e normativo que rege as contribuições destinadas à Seguridade Social, sendo que no campo de que se trata (custeio do sistema), mostram-se de essencial relevância os princípios da equidade na forma de participação e da solidariedade do financiamento por toda a sociedade (Constituição Federal, art. 194, § único, V, e art. 195, "caput"), o primeiro deles que funda raízes no princípio da isonomia e no objetivo maior da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, arts. 3º, I, 5º, *caput*, 150, II) dos quais podemos extrair, em uma interpretação constitucional e sistemática, o entendimento no sentido de que o vocábulo "faturamento" ou a expressão "receita bruta da pessoa jurídica", contida nos arts. 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 9.718/98, corresponde à "receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica".

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 371.258 Agr/SP;

Deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998, para que a impetrante possa apurar o PIS tendo por base de cálculo o faturamento, correspondente à receita bruta decorrente do exercício do objeto social ao qual se dedica.

Esta Turma consolidou seu entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos ou compensados os valores recolhidos dentro do quinquênio que antecede a propositura da ação (AMS n. 96.03.093930-7, Relatora

Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 8/12/1999 e AC n. 2001.03.99.012298-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU de 3/10/2001).

Diz o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o artigo 156, inciso VII, c.c. o artigo 150, § 1º, ambos do CTN. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o artigo 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal e a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, conforme preceitua o artigo 150, § 1º, do CTN.

A adequada interpretação do § 1º do artigo 150 não autoriza a dilatação do prazo prescricional, sob o fundamento, a meu ver equivocado, de que se deve aguardar o decurso do prazo dos 5 anos previstos no § 4º do artigo 150 para, depois, iniciar-se a contagem do prazo de prescrição, porque, segundo essa orientação, somente após o decurso daquele lapso temporal o crédito estaria extinto, propiciando assim a contagem do prazo prescricional.

O tributo em questão está sujeito ao lançamento por homologação, hipótese em que o contribuinte antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa e esta, posteriormente, o homologa. A homologação posterior, nos termos do que preceitua o § 1º do artigo 150 do CTN, está posta pelo legislador como condição resolutória da extinção do crédito que, por determinação legal, já se operou com o pagamento antecipado. A exata razão da existência dessa condição é a de possibilitar que a Fazenda verifique a validade do lançamento dentro desse período de tempo, vale dizer, enquanto perdurar essa condição, o lançamento ainda está sujeito ao crivo da autoridade administrativa que poderá, se constatada irregularidade, constituir o lançamento do tributo não pago. Mas, essa atividade fazendária só poderá ser exercida dentro do prazo de 5 anos estabelecido no § 4º. do artigo 150 do CTN, sob pena de consumir-se a homologação ficta.

Observe-se que se o legislador permitisse que com o pagamento antecipado o crédito tributário fosse definitivamente extinto, estaria obstando a efetivação de qualquer ato tendente a verificar a regularidade do lançamento efetuado pelo sujeito passivo, hipótese que, se concretizada, implica desnaturar o próprio lançamento por homologação que pela sua natureza está sujeito à revisão pela autoridade competente. Impende, portanto, concluir que esse prazo corre exclusivamente em favor da Fazenda.

A questão quanto à compensação, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010.

Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC).

No que pertine à correção dos valores, considerando o período objeto da compensação, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).

Consigne-se que a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, conforme o decidido no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1167039.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011777-20.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011777-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EXCEPTA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012578-96.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.012578-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JOSE ELOY GUIMARES
ADVOGADO : JAIR VIEIRA LEAL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.

1. Prescrição da execução analisada de ofício, com fundamento no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.280/2006.
2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.
3. Conta-se a prescrição, via de regra, do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução (art. 219, caput e §§ 1º e 2º c.c. 598, CPC).
4. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.
5. Reconhecida a prescrição, ficam prejudicadas as matérias relativas à correção monetária com aplicação dos expurgos inflacionários e aos juros de mora.
6. Sucumbência do exequente. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa.
7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a prescrição da execução e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024532-
42.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.024532-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 135/139
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ANDREA MOJEN PAULUS
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003306-63.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.003306-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PIOVESAN ALVES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. LEI N. 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei n. 9.718/1998, por ocasião do julgamento dos RE n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR.
2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
3. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do CTN.). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).
4. Remessa oficial e apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à remessa oficial e às apelações*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000636-42.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.000636-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.206-210vº
INTERESSADO : LEE BORIS FLORES ORELLANA
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000699-67.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.000699-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.236/238vº
INTERESSADO : DOLORES LUIZ
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004911-34.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.004911-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.279-283vº
INTERESSADO : CLAYTON LUIZ DELBEN
ADVOGADO : JORGE HASSIB IBRAHIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de questionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Agregue-se, outrossim, que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2ª ao artigo 535).
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006696-31.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.006696-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 231/235 vº
INTERESSADO : HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Agregue-se, outrossim, que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2ª ao artigo 535).
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009333-52.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.009333-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MARCELO DA CUNHA RESENDE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.218-222vº
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO MOLINA JARO
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011689-20.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.011689-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.226-230vº
INTERESSADO : WALTER MAMANI COLQUE
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004099-62.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.004099-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00040996220074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.
2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
3. Conforme preceitua o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do C.T.N.
4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).
5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.

6. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.

7. Quando da apresentação do requerimento administrativo de compensação de tributos formulado em 19/6/2001, de há muito se encontravam prescritos os valores que se pretende repetir.

8. Negar provimento à apelação, invertendo-se os ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, invertendo-se os ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021477-79.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.021477-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ZORZENON NIERO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.163/166
INTERESSADO : ADELINO ANTONIO FERNANDES LOPES e outro
: RAFAEL AUGUSTO FERNANDES LOPES
ADVOGADO : DANILO GONÇALVES MONTEMURRO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.006919-6 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PEDIDO DE JUROS COMPOSTOS. DETERMINAÇÃO DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

O suposto vício apontado pela embargante não se refere ao que ficou decidido quando do julgamento do recurso, mas tão somente a questões procedimentais, para as quais, nesse caso, os embargos de declaração são inadequados.

Estando consignado, em diversas passagens do voto, que o embargado faz jus à incidência dos juros contratuais na modalidade composta no valor exequendo, cumpre ao Magistrado Singular a determinação, ou não, para que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial.

O objeto da insurgência recursal limita-se à questão da aplicação dos juros contratuais e não aos valores obtidos pela Contadoria Judicial.

Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001217-87.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.001217-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR TERCEIRO.

1. De acordo com o artigo 6º, do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio.
2. O auto de infração impugnado foi lavrado contra terceiro, inexistindo qualquer menção quanto à responsabilização solidária da autora, por eventual autoria material do fato sancionado.
3. O direito de se defender ou o de se submeter a um processo administrativo regular pertence àquele que é atingido pelo ato impugnado, o que, na hipótese, diz respeito apenas à proprietária das embarcações, restando flagrante a ilegitimidade ativa da apelante e correta a sentença que indeferiu a inicial.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008753-33.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.008753-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARCOS JOSE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : MARCEL ANDRÉ GONZATTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00087533320094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
2. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do CTN.). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).
3. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004370-93.2010.4.03.6000/MS
2010.60.00.004370-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : HENRIQUE YUICHI KOMATSU e outro
ADVOGADO : LUCIANA DE BARROS AMARAL e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.190/192
INTERESSADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : VALDEMIR VICENTE DA SILVA

INTERESSADO : TARSILA PIMENTEL
ADVOGADO : LUCIANA DE BARROS AMARAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00043709320104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
2. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

Boletim Nro 4074/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025472-85.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.083418-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : BANCO SISTEMA S/A
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO BIANCO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.25472-2 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. CORREÇÃO. NECESSIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS DOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Se a controvérsia acerca da base de cálculo da contribuição ao PIS, embora aventada nos autos, não foi objeto da pretensão, impõe-se a exclusão dessa parcela do julgado.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia à luz dos temas invocados é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025464-11.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.041690-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : SISTEMA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.25464-1 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. CORREÇÃO. NECESSIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS DOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Se a controvérsia acerca da base de cálculo da contribuição ao PIS, embora aventada nos autos, não foi objeto da pretensão, impõe-se a exclusão dessa parcela do julgado.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia à luz dos temas invocados é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061131-92.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.064268-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 97.00.61131-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Eventual divergência entre a argumentação contida no acórdão e a desenvolvida pelas embargantes não caracteriza vício do julgado.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia à luz dos temas invocados é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000360-17.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.070694-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros
: SANTANDER NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
: MOBILIARIOS LTDA
: SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
SUCEDIDO : BANCO NOROESTE S/A e outros
: NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
NOME ANTERIOR : SANTANDER NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
: MOBILIARIOS
: NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
: MOBILIARIOS
No. ORIG. : 98.00.00360-6 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Eventual divergência entre a argumentação contida no acórdão e a desenvolvida pelas embargantes não caracteriza vício do julgado.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia à luz dos temas invocados é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057952-53.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.023066-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : BANCO BARCLAYS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.57952-2 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Eventual divergência entre a argumentação contida no acórdão e a desenvolvida pelas embargantes não caracteriza vício do julgado.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia à luz dos temas invocados é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007999-47.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.007999-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : MARIA ANGELICA CONTE GAYA DA COSTA e outros
: LIVIA GONCALVES DE OLIVEIRA FERNANDES ARAUJO
: LIANA VARZELLA MIMARY
: PATRICIA MAGNANI DE MIRANDA LEAO
ADVOGADO : JOAO CONTE JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00079994720024036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA FEDERAL - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - REPROVAÇÃO - NULDADES INEXISTENTES.

I - O princípio da identidade física do juiz (artigo 132 do CPC) não é absoluto, comportando temperanças como nos casos de convocação, licença, afastamento, promoção e aposentadoria do magistrado. Não obstante, a parte não demonstrou prejuízo, sendo válida a sentença.

II - Concurso é o meio imposto à Administração Direta e Indireta para a seleção de pessoal que se mostre apto, sendo regido pelo edital que constitui a sua norma.

III - O edital nº 45/2001 prevê a realização de prova de capacidade física de caráter unicamente eliminatório, ocorrendo a sua regulamentação pela Instrução Normativa nº 05/2001. Com regras claras, às quais as autoras livremente aderiram, configura afronta ao princípio da razoabilidade o inconformismo manifestado tão somente após a reprovação na prova de capacidade física.

IV - Inexiste previsão editalícia de tratamento diferenciado a candidatas em razão da idade. Ademais, a Constituição Federal (art. 7º, XXX) estabelece como regra geral que a idade não pode ser fixado como critério discriminatório.

V - Não viola o princípio da isonomia o fato de os candidatos terem sido submetidos à prova de aptidão física em horários distintos. Além de fisicamente impossível colocar centenas de candidatos de uma só vez no mesmo local, a documentação anexada evidencia apenas uma pequena variação na temperatura entre 10h00 e 13h00, o que não compromete o desempenho físico. Sem prejuízo, outros candidatos aprovados foram submetidos aos testes nas mesmas condições em que as apelantes, o que demonstra que o clima não foi o fator decisivo da reprovação.

VI - Tanto o edital como a Instrução Normativa nº 05/2001 previam que *"alterações orgânicas (estados menstruais, câibras, contusões etc.) que impossibilitem o candidato de submeter-se aos testes ou diminuam sua capacidade física e/ou orgânica não serão aceitos para fins de tratamento diferenciado por parte da Administração"*. Se havia previsão administrativa não se pode falar em caso fortuito ou força maior, pois característica intrínseca de ambos é a imprevisibilidade.

VII - Eventuais alterações promovidas pela Administração nos concursos seguintes não beneficiam as apelantes, que estão vinculadas às regras previstas no concurso aberto por força do edital nº 45/2001.

VIII - Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007196-30.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.007196-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : TERCIO CHIAVASSA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.397/398
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ: STJ, Primeira Turma, EDAGA 1199331, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE em 25/05/10.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria. Precedente do STJ: STJ - 5ª Turma - Ag. Reg. No Ag. Instr. N. 218.427-RJ, j. em 02.09.99, Rel. Min. Félix Fischer.
3. Divergindo o embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005157-
03.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.005157-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, CPC E DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1) O artigo 535, do Código de Processo Civil, prescreve serem cabíveis embargos de declaração, para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, existentes no julgado embargado.

2) Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

3) As questões suscitadas foram debatidas e decididas, inexistindo contradição no julgado.

4) O acórdão embargado não incorreu em omissão no trato do disposto pelo artigo 97, da Carta Magna, nem no disposto pela Súmula Vinculante STF n.º 10, na medida em que a decisão guerreada não ofende cláusula de reserva de plenário, já que, no caso sob exame, não existe declaração de inconstitucionalidade de lei, a ensejar a aplicação do disposto pelo artigo 97, da Carta Magna, mas mera interpretação de regra jurídica. Por consequência, não há que se falar em omissão no julgado, no que tange ao disposto pelo artigo 97, da Constituição Federal e Súmula Vinculante n.º 10.

5) O Juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

6) O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

7) Embargos de Declaração do Impetrante e da União Federal rejeitados.

8) Correção "ex officio" de inexatidão material contida na ementa do acórdão, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, de modo a que conste dos autos a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS E PIS - CONTRATOS EM MOEDA ESTRANGEIRA - LIQUIDAÇÃO DA OPERAÇÃO - VARIAÇÃO CAMBIAL - ALEGADA AFRONTA AO ART. 9º, DA LEI Nº 9718/98.

1. Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha decidido recentemente que a Lei nº9718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou a base de cálculo do PIS e da COFINS de maneira inconstitucional, fazendo-os incidir sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica de direito privado, independentemente da espécie de atividade por ela desenvolvida, bem como a classificação contábil das receitas, a questão em tela ora debatida diz respeito ao momento em que os resultados positivos da variação cambial relativas às obrigações, contraídas em moeda estrangeira, integram a receita bruta do contribuinte, submetendo-o à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos do artigo 9º, da Lei 9718/98.

2) O resultado positivo da variação cambial escriturado antes da liquidação da obrigação representa mera expectativa de receita e não configura, portanto, hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. Somente a receita cambial apurada como definitiva, quando do encerramento do período contratual, deverá integrar as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

3) Precedentes: STJ, RESP nº 320.455/RJ, 1ª TURMA, Relator Min. Garcia Vieira.

4) No tocante à imunidade da receita originada das operações de exportação, não prevalece a tese de que sua aplicação esbarra na interpretação restritiva imposta pelo Código Tributário Nacional, pois apenas o próprio Texto Constitucional pode limitar a eficácia de seus dispositivos e essa limitação não se verifica na hipótese. Tanto a Medida Provisória nº 2158-35/2001 (artigo 14, II e § 1º) quanto à Lei nº 10637/2002 (artigo 5º, inciso I), veiculam expressa isenção da COFINS e da contribuição ao PIS, relativamente a essa mesma receita.

5) Providos parcialmente os recursos de apelação e a remessa oficial."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo Impetrante e pela União, retificando-se, de ofício, a ementa do acórdão de fls. 293, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Sylvia de Castro

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004501-98.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.004501-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : TONINHO MARIUTTI ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : INES DE MACEDO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. EXCLUSÃO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO ESTRANGEIRO. ARTIGO 9º, XII, "A", DA LEI Nº 9.317/96. HIPÓTESE DE NÃO ENQUADRAMENTO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

I - Agravo retido não conhecido, visto não ter sido requerida sua apreciação por ocasião do apelo.

II - A alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, com base no artigo 5º, I, da Lei nº 1.533/51, vigente à época da impetração não merece prosperar, pois houve, no caso em tela, esgotamento da via administrativa, sendo certo que, quando da impetração, o ato de exclusão do SIMPLES estava produzindo seus efeitos regularmente.

III - O artigo 9º, XII, "a", da Lei nº 9.317/96, impedia a opção pelo SIMPLES das pessoas jurídicas que realizassem operações relativas à importação de produtos estrangeiros.

IV - Tratando-se de situação em que resta evidente que a impetrante, em consonância com seu objeto social, prestou serviços no Paraguai, para realização de uma festa, emitindo, para tanto, notas fiscais de simples remessa dos bens necessários à prestação dos serviços, sendo que, ao reinternar exatamente os bens descritos em referidas notas no Brasil, foi considerada importadora pela Receita Federal, mostra-se indevida a exclusão.

V - Os documentos juntados aos autos apenas demonstram que a impetrante declarou seus tributos, competindo à Autoridade Fiscal a análise da regularidade dos recolhimentos efetuados, de forma que *"a impetrante tem direito, tão-somente, a uma certidão que espelhe sua real situação fiscal"*.

VI - Descabe cogitar em imposição de multa por litigância de má-fé à apelante, quando não há demonstração de que esta tenha oposto resistência injustificada ao andamento do processo ou tenha alterado a verdade dos fatos. Note-se que a má-fé não se presume, só se podendo admitir sua ocorrência quando demonstrada, por meio de prova contundente, o dolo processual da recorrente, o que não ocorreu no caso em tela.

VII - Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da União Federal, e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000796-67.2007.4.03.6000/MS
2007.60.00.000796-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : HC VEICULOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CLELIO CHIESA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00007966720074036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002209-09.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.002209-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : NETMONITOR SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS EM
INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDE GOMES GANANCIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - ART. 9º, INCISO, XVI, DA LEI Nº 9.317/96 - SÓCIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

I - O artigo 9º, XVI, da Lei nº 9.317/96, impede a opção pelo SIMPLES das pessoas jurídicas "*cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa*".

II - Conquanto a LC nº 123/2006 tenha revogado a Lei nº 9.317/96 a partir de 01/07/2007, observa-se que à data da opção pelo SIMPLES, em 21/11/2006, um dos sócios da impetrante, com mais de 10% de seu capital, de fato estava sendo executado mediante Execução Fiscal, sendo certo que não logrou êxito a impetrante em comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito constituído em desfavor de seu sócio, na medida em que "*a simples interposição de exceção de pré-executividade não tem o condão da suspensão suscitada, sendo necessário o deferimento nesse sentido do juízo do feito*".

III - Assim, à data da opção pelo SIMPLES, como se vê, havia o impedimento, não devendo ser acolhida a pretensão da impetrante.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008204-03.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.008204-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : COMMIT PRODUTOS MOTIVACIONAIS -EPP
ADVOGADO : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - ART. 9º, INCISO, XV, DA LEI Nº 9.317/96 - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.

I - O artigo 9º, XV, da Lei nº 9.317/96, impede a opção pelo SIMPLES da pessoa jurídica "*que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa*".

II - Especificamente em relação à inscrição em Dívida Ativa da União em discussão no caso em tela, verifica-se que, após apresentação de Pedido de Revisão de Débitos pela impetrante, constatou a Receita Federal que "*a interessada efetuou o pagamento, antes da inscrição, em valor suficiente para extinguir o débito*", esclarecendo que, na realidade,

"houve erro no preenchimento do DARF referente à 3ª quota do PA 07/2001 no campo vencimento, impossibilitando a correta alocação do pagamento", motivo pelo qual foi proposto o seu cancelamento.

III - Portanto, considerando a situação apresentada, em que houve o cancelamento da inscrição em comento, uma das que impedia a inclusão da impetrante no SIMPLES, há de ser mantida a sentença proferida na primeira instância, de modo que esta não seja considerada óbice para a adesão almejada pela impetrante.

IV - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022730-72.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.022730-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LABORATORIO BIO VET LTDA e outro

: SOLCAMP IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : VALERIA ZOTELLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003219-33.2007.4.03.6183/SP
2007.61.83.003219-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 184/186

APELADO : IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS e outro

ADVOGADO : VANESSA GANTMANIS MUNIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento.
2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08* ; *TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404* ; *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245* ; *TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500*.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034426-19.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.034426-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : BRAS CAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00344261920084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ADESÃO A NOVO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em sede de contrarrazões e razões de apelação a União noticiou a adesão do contribuinte ao parcelamento - PAES - em 04/07/2003, causa interruptiva da prescrição (fls. 93).
2. Apesar de a União ter tido oportunidade de trazer aos autos causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional em ocasiões anteriores, o atual entendimento desta E. Turma é no sentido de que, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, possível de ser arguida a qualquer momento, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em supressão de instância. Tal possibilidade, aliás, encontra respaldo no artigo 156, V, CTN, que elenca a prescrição e a decadência como causas extintivas do crédito tributário.
3. O documento de fls. 93 revela que o pedido de parcelamento formulado não foi validado. Vejo, entretanto, que a redação do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN não exige o deferimento do pedido para que o prazo prescricional seja interrompido, visto que o mero pedido corresponde ao ato inequívoco extrajudicial que importa no reconhecimento do débito pelo devedor. Precedentes: *TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL nº. 1528252, processo 200061820305092, Sexta Turma, Rel. Juiz Fed. Santoro Facchini, publicado no DJF3 CJI de 29/11/2010, p.1153*; *TRF3 - Tuma D (Judiciário em Dia), AC 798818, processo 200161240006221, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, publicado no DJF3 CJI de 29/11/2010, p. 534*; *TRF3 - Apelação Cível nº. 983317, processo 200403990373219, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, publicado no DJF3 CJI de 09/09/2010, p. 669*; *TRF5 -*

Apelação Cível nº. 497557, processo 200983020014184, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, publicado no DJE 05/08/2010 - Página::282.

4. Assim, não transcorreram cinco anos desde a constituição definitiva do crédito, com a entrega da DCTF em 27/05/1999, e o pedido de parcelamento, solicitado em 04/07/2003. Reiniciada a contagem do prazo, tampouco decorreu o lustro prescricional entre 04/07/2003 até o despacho que ordenou a citação do devedor, que ocorreu em 18/07/2005, informação extraída da r. sentença, vez que ajuizado o executivo fiscal após a vigência da LC 118/05, incidindo, portanto, a redação atual do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN.

5. A embargante aderiu a outro programa de parcelamento (fls. 98) e, considerando que o débito já estava inscrito em dívida ativa desde 13/08/2004, entendo que o reconhecimento da dívida nesta ocasião incidiu tanto sobre o débito principal quanto sobre os acréscimos legais. Aderindo a um programa de parcelamento, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável.

6. Ainda que a inclusão e posterior exclusão do referido programa tenham ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal e, conseqüentemente dos presentes, entendo que a discussão posta é incompatível com a aceitação dos termos da cobrança manifestada por ocasião do parcelamento, já que a regularidade dos valores foi implicitamente reconhecida no momento de sua adesão.

7. É importante frisar que a eventual exclusão da embargante do parcelamento não torna possível a retomada da apreciação dos pedidos aduzidos na exordial, uma vez que a legislação prevê que a adesão, por si só, implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos junto ao Fisco.

8. Manifesta ausência de interesse de agir, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos moldes previstos no inciso VI do artigo 267 do Codex Processual, não havendo que se falar em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, como pretende a União. Precedentes: TRF3 - Quarta Turma, AC 1123876, processo 200603990227686, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 07/08/08, v.u., publicado no DJF3 de 21/10/08; TRF2 - Terceira Turma Especializada, AC 401399, processo 200251015314838, Rel. Des. Fed. José Carlos Garcia, j. 16/09/08, publicado no DJU de 30/01/2009, p. 121.

9. Apelação provida. Prejudicado o recurso do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo fazendário para afastar a ocorrência da prescrição e julgar prejudicado o recurso do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002441-50.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002441-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA
ADVOGADO : DANIELA PAULA MIRANDA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SERGIO GARDENGHI SUIAMA

EMENTA

"CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - DEVER DE INFORMAR - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - PRETENSÃO DEDUZIDA CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI - OBJETIVO ILEGAL DO PROCESSO - MÁ-FÉ (ART. 17 DO CPC) - MULTA."

I - A Constituição da República de 1988 assegurou ao Ministério Público o caráter de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da sociedade (artigo 129, *caput*). No campo cível atual como fiscal da Administração Direta e Indireta, zelando pela observância e respeito aos princípios consagrados no artigo 37 da CF.

II - Em face de sua relevância e importância dentro do Estado Democrático de Direito o legislador constituinte assegurou ao Ministério Público, em rol exemplificativo, inúmeras funções (artigo 129, CF), dentre as quais (II) "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*" e (VI) "*expedir notificações nos procedimentos*

administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva".

III - As atividades relacionadas à educação constituem serviço de relevância pública, sendo exercidas pela iniciativa privada em face de delegação do Poder Público, de forma que são plenamente fiscalizáveis pelo *Parquet*. E a possibilidade de efetuar requisições decorre não só do próprio texto constitucional como também da Lei Complementar nº 75/96 e da Lei nº 8.625/93, configurando meios jurídicos imprescindíveis assegurados pelo legislador para que a instituição alcance os fins que lhe são inerentes.

IV - Não há que se falar em cerceamento de defesa porque se trata de requisição de informações, não tendo a impetrante demonstrado o tolhimento de seu direito de se defender.

V - O brocardo "*ninguém será obrigado a produzir prova contra si mesmo*" possui aplicação eminentemente relacionada ao Direito Penal, que envolve valores mais caros à sociedade, como o direito à liberdade. Em matéria civil esse direito é relativizado, conforme evidenciam as regras contidas na Seção IV do Capítulo VI do Título VIII do Código de Processo Civil, que estabelecem o procedimento intitulado "Da Exibição de Documento ou Coisa".

VI - Conquanto a Constituição Federal assegure o direito de petição e de acesso ao Judiciário, as normas processuais mostram que este acesso deve ser feito de boa-fé, competindo ao magistrado reprimir condutas afrontosas a este princípio. A conduta da impetrante se insere nos incisos I (*deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso*) e III (*usar do processo para conseguir objetivo ilegal*) do artigo 17 do CPC, devendo se reputada litigante de má-fé e condenada no pagamento de multa correspondente a 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

VII - Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e condenar a apelante por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006996-13.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.006996-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00069961320094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal Regional Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019417-35.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019417-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : COPYPRESS IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00194173520094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 4073/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049453-57.1996.4.03.9999/SP
96.03.049453-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI
APELADO : SAFRA SAO FRANCISCO VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : SERGIO LOMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 94.00.00003-6 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 630, § 3º e 4º DA CLT - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO FISCAL LABORAL EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO - JUSTIFICATIVA DA CONDUTA ILÍCITA SEM AMPARO LEGAL - ALEGAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS SE ENCONTRAVAM EM POSSE DO CONTADOR QUE ESTARIA GOZANDO FÉRIAS - OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR EM CONSERVAR OS DOCUMENTOS EXIGIDOS POR LEI NO LOCAL DE TRABALHO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. CONDENAÇÃO DA APELANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA. ENCARGOS PELA APELADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1 - O débito executado, lançado de ofício pela autoridade fiscal trabalhista, se refere à autuação da embargante, por infração ao artigo 630, parágrafos 3º e 4º da CLT.

2 - A controvérsia demandada nos embargos funda-se no fato de a embargante não ter apresentado a documentação exigida pelo fiscal laboral, em procedimento de fiscalização, ao argumento de que estavam em posse de seu contador, que, por sua vez, estava de férias.

3 - A sentença proferida não deve prevalecer, na medida em que a apelante não logrou demonstrar, inequivocadamente, que atendeu às solicitações do fiscal laboral no procedimento de fiscalização, limitando-se, apenas, a sustentar que lhe apresentou o cartão do CGC conforme requisitado.

4 - A jurisprudência predominante nesta E. Corte é no sentido de que a infração à legislação trabalhista, se deflagra com a simples ausência de exibição de documentos à fiscalização, uma vez que a regra geral dita que é obrigação do empregador conservar os documentos exigidos pela lei no local de trabalho.

5 - Prevalência da presunção de certeza e liquidez que goza a certidão de dívida ativa do crédito tributário (art. 204 do CTN).

6 - Condenação da apelante em honorários advocatícios afastada, devendo a apelada arcar com os mesmos, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 (Súmula n. 168 do TFR).

6 - Remessa oficial e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0514786-95.1993.4.03.6182/SP
97.03.007403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : HENNIG IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOMBRADY
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 93.05.14786-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 77, § 1º DA CLT - DISPOSITIVO LEGAL REVOGADO PELA LEI N. 4.589/64 E SEM CORRELAÇÃO COM O CASO CONCRETO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CDA EQUIVOCADA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - NEGADO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL

1 - O débito lançado de ofício pela autoridade fiscal trabalhista foi fundamentado no artigo 77, parágrafo 1º da CLT. Referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964, e não pode servir de embasamento legal à dívida ativa.

2 - A certidão de dívida ativa do crédito tributário somente goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204, CTN), perfazendo-se legítima, quando apresenta todos os requisitos elencados no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

3 - Por óbvio, o fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III do §5º do art. 2º da LEF), deve estar em vigor no ordenamento jurídico, quando do lançamento do débito tributário.

4 - Além disso, não há correlação alguma entre o dispositivo legal indicado e a infração apurada, que ensejou a lavratura do auto e a aplicação da multa administrativa exigida.

5 - Condenação em honorários mantida, porquanto a verba foi arbitrada em percentual razoável, de modo a não onerar exacerbadamente o Erário, e remunerar adequadamente o patrono da causa.

6 - Negado provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018287-70.1997.4.03.9999/SP
97.03.018287-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ANTONIO RICARDO DE JESUS
ADVOGADO : SALVADOR LOPES JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 93.00.00002-3 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA QUESTÃO EM SEDE RECURSAL, POR NÃO TER SIDO DEMANDADA NO JUÍZO INFERIOR. ART. 517 CPC. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. VENDA DE IMÓVEL PARA FILHO COMO JUSTIFICATIVA. COMPROVAÇÃO POR RECIBO QUE SUSTENTA CONTER EQUÍVOCO NO VALOR E NA DATA. ALEGAÇÃO QUE NÃO LOGROU INFIRMAR O TRABALHO FISCAL. PREVALÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. ENCARGOS DEVIDOS. §2º DO ART. 2º DA LEI N. 6.830/80. HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

1 - O julgamento antecipado da lide é possível, frente ao exposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e não caracteriza cerceamento de defesa.

2 - Cabe ao juiz, no uso do seu poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe exclusivamente ao embargante, que deve juntar à inicial os documentos e rol de testemunhas com que pretende fundamentar sua defesa (artigo 16, §2º da Lei n. 6.830/80). Precedentes desta Terceira Turma.

3 - A alegação de nulidade da execução em razão da penhora ter recaído sobre imóvel que sustenta ser "bem de família", não pode ser conhecida em sede recursal. Consoante inteligência do artigo 517 do CPC "*As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior*", e, não sendo este o caso, deixo de apreciar referida alegação.

4 - O crédito exequendo refere-se à exigência de imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos em 86/87, e a respectiva multa de mora. Referido crédito tributário foi constituído de ofício, por meio de auto de infração, com notificação pessoal do contribuinte em 13/02/1991 (fl. 04 da EF), após encerramento de ação fiscal constatou-se um acréscimo patrimonial não justificado (fls. 102/103 e 104).

5 - Em impugnação administrativa, o embargante requereu o cancelamento do auto de infração, e apresentou justificativas no sentido de demonstrar que o débito era indevido (fls. 106/110). Justificou o ocorrido com a venda de 84,7 hectares de terra do Sítio Campinal em Presidente Epitácio/SP, para seu filho. Consubstanciou que a venda foi lastreada em recibo emitido por ele próprio no dia 20/01/1986, mas que a venda efetiva somente ocorreu em julho de 1986, e que o aludido recibo fora preenchido equivocadamente quanto ao valor e à data.

6 - Após o lançamento fiscal ter sido mantido, o embargante ofereceu recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes (fls. 132/138), que, por unanimidade o negou provimento, nos termos do acórdão 102-27.099.

7 - O MM. Juiz singular entendeu que o embargante não logrou infirmar o trabalho fiscal, não afastando, por consequência, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da certidão de dívida ativa que lastreia a execução.

8 - De fato, não constam nos autos documentos hábeis a descaracterizar a legitimidade da lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal competente.

9 - Na qualidade de ato administrativo, o auto de infração detém a presunção de veracidade e legitimidade, que só pode ser desconstituída por prova inequívoca produzida pelo interessado. Não há nos autos, qualquer elemento capaz de evidenciar eventual irregularidade na atuação ou mesmo afastar a presunção de legitimidade do auto de infração.

10 - Também não merecem prosperar as impugnações relativas aos encargos incidentes sobre o crédito tributário exequendo. Além do principal, são devidos, cumulativamente, a multa, correção monetária e os juros, conforme disposto no §2º, do art. 2, da Lei 6.830/80, além de outros previstos em lei.

11 - A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em vista ao processo inflacionário, não tendo, desta forma, caráter sancionatório; e, como se infere da certidão de dívida ativa executada, deve ser efetuada segundo os parâmetros delineados pela legislação indicada no título executivo.

12 - A sentença recorrida também não merece reparo no tocante à não condenação em verba honorária. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte (desta Terceira Turma), a seguir relacionadas, e em conformidade com o entendimento sumulado do extinto Tribunal Federal de Recursos, são incabíveis honorários advocatícios, uma vez que *"o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."* (Súmula nº 168 do extinto TFR).

13 - Negado provimento ao recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0906003-32.1997.4.03.6110/SP

1999.03.99.062331-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : ROBERTO EMILIO

ADVOGADO : MARISE CRISTINA MARCOLAN e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 97.09.06003-1 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXCLUSÃO DO NOME NO CADASTRO DO SINCOR - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO PELA NÃO CONSTATAÇÃO DO NOME DA PESSOA FÍSICA DO APELANTE NO REFERIDO CADASTRO SENÃO DE OUTRA PESSOA. APELÇÃO IMPROVIDA.

1 - Não se pode afirmar a partir de que data o impetrante tomou conhecimento da restrição em seu nome, não havendo que se falar em decadência da impetração

2 - O nome constante do cadastro do SINCOR é o da pessoa jurídica Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo em Empregados do Grupo Svedala Ltda e não da pessoa física do apelado, motivo pelo qual a exclusão do nome do apelado faz-se desnecessária.

3 - Falta de interesse processual caracterizado, conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

4 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001752-13.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.001752-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional prescreve que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos a contar com da extinção do crédito tributário, sendo que no caso em tela tal ocorreu com o pagamento do tributo, posto que este mesmo sendo antecipado extingue o crédito tributário.

2. Acórdão anterior mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o Acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001613-58.1999.4.03.6115/SP

1999.61.15.001613-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : ICAM IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1. A aplicação dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 foi suspensa por força da Resolução n.º 49 do Senado Federal.

2. Havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação devendo ser aplicada a Lei nº 9.430/96 (especialmente o seu artigo 74 com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002).

3. No tocante à correção monetária, observo que os valores a compensar deverão ser corrigidos nos termos do Provimento CJF 134/2010, uma vez que este representa a sedimentação do entendimento jurisprudencial da justiça federal.

4. Deve-se observar, para tanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

5. Não se vislumbra a incidência de juros em sede de compensação.

6. A sentença determinou a aplicação da prescrição quinquenal, portanto não se conhece do capítulo da apelação da União que requereu a aplicação da decadência quinquenal.

7. Apelação da União não conhecida quanto ao pedido de declaração da prescrição decenal, no mérito apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação estatal onde se requer a decretação da decadência quinquenal e no mérito dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049051-96.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.055140-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
APELADO : FADATH TURISMO LTDA
ADVOGADO : CELSO FERNANDO GIOIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.49051-3 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - BANCO CENTRAL DO BRASIL - AGÊNCIA DE TURISMO - MERCADO DE CÂMBIO - DESCREDECIAMENTO - ATOS ADMINISTRATIVOS MOTIVAÇÃO - AUSÊNCIA

1 - De acordo com a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, compete privativamente ao Banco Central do Brasil conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam praticar operações de câmbio (art. 10, inc. X, "d"), zelando pelo funcionamento regular do mercado cambial, pela estabilidade relativa das taxas de câmbio e pelo equilíbrio no balanço de pagamentos (art. 11, inc. III).

2 - Conforme a dicção do art. 29, § 2º, do Decreto nº 42.820, de 16 de dezembro de 1957, a prática de operações no mercado de taxa livre dependerá de autorização especial do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, que será concedida a título precário, revogável a qualquer momento.

3 - De forma análoga, se as decisões administrativas dos tribunais deve ser motivada (art. 93, inc. X, da CF), os atos administrativos também deverão ser, tratando-se de um princípio constitucional implícito, resultado da norma supracitada, bem como do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. (TRF1, Processo nº 200138000257433, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, j. 29/01/2007, v.u., DJ Data: 01/03/2007, p. 57)

4 - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial. Vencido o Desembargador Carlos Muta que lhes dava provimento.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019952-81.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.040901-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.232
INTERESSADO : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO : SDK ELETRO MECANICA LTDA
No. ORIG. : 97.00.19952-5 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS EM CAUTELAR - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADOS

1 - O voto condutor julgou prejudicada a medida cautelar, não adentrando na questão da verba honorária, pois implicitamente também restou prejudicada pela conclusão desta Turma, quando do julgamento da demanda.

2 - Por ser um processo autônomo cabe na ação cautelar a condenação em honorários advocatícios, e o juiz prolator da sentença arbitrou a verba dentro dos parâmetros legais estabelecidos pelos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

3 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022607-26.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.040902-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.177
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO : SDK ELETRO MECANICA LTDA
No. ORIG. : 97.00.22607-7 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - INOCORRÊNCIA

- 1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003461-40.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.003461-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA e outros
: NELSON PINTO
: ROOSEVELT AMADO GONZALEZ
: ANTONIO JOSE KLAUSS
: PAULO GILBERTO DA SILVA
: NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional prescreve que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos a contar com da extinção do crédito tributário, sendo que no caso em tela tal ocorreu com o pagamento do tributo, posto que este mesmo sendo antecipado extingue o crédito tributário.
2. Acórdão anterior mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o Acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002508-10.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.002508-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : INDUSTRIAS DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITOS FISCAIS EM ABERTO- IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.
2. A autoridade impetrada informou em suas informações que a impetrante possuía 130 (cento e trinta) débitos em aberto, além dos noticiados na peça vestibular, para comprovar tal fato foi apresentado relatório de informações de apoio para emissão de certidão, o qual foi emitido em 15/6/2004 (8 dias após a impetração). Por outro lado, observo que a impetrante não acostou a sua peça vestibular nenhum documento que demonstre, de plano, a recusa da autoridade na expedição da certidão de regularidade fiscal. Portanto, o documento apresentado pela autoridade coatora comprova que desde o início a impetrante possuía outros débitos além do noticiado na inicial, sendo que tal fato impossibilita a expedição de certidão fiscal.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019905-29.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.019905-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional prescreve que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos a contar com da extinção do crédito tributário, sendo que no caso em tela tal ocorreu com o pagamento do tributo, posto que este mesmo sendo antecipado extingue o crédito tributário.
2. Acórdão anterior mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008818-17.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.008818-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PASESA PASCUALA QUISPE TORREZ
ADVOGADO : FLAVIA CORREA PAES e outro
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : AECIO PEREIRA JUNIOR

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR

1. A Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases orçamentárias, dispõe sobre a revalidação de diploma estrangeiro em seu artigo 48, §2º.
 2. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para regulamentar a matéria, editou a Resolução nº 1/2002, que atribui a função de revalidar diploma estrangeiro às universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.
 3. O artigo 207, *caput*, da Constituição Federal dispõe sobre a autonomia das universidades.
 4. O Superior Tribunal de Justiça no MS 3129/DF já decidiu que essa autonomia não é absoluta.
 5. O poder atribuído pela Lei e Constituição às universidades não é uma faculdade a ser exercida conforme suas conveniências, mas um poder-dever.
 6. A recusa em receber e processar o pedido de revalidação de diploma pela universidade é ilegal, posto que a universidade desobriga-se da responsabilidade contida na Lei Federal nº 9.394/96 no prazo estabelecido pelo artigo 8º da Resolução nº 1/2002 da CES / CNE.
 7. A antiga redação dos artigos 4º e 8º da CNE/CES nº 1/2002 corroborava esse entendimento, ao estabelecer que o processo se iniciaria com o requerimento do interessado e a universidade se pronunciaria em até 6 meses do pedido de revalidação.
- Com a resolução da CNE/CES nº 8/2007, houve alteração dos referidos dispositivos.
8. A nova redação do artigo 4º autoriza as Universidades a estipular prazos para a realização dos procedimentos, mas não revogou o artigo 8º, que ainda estabelece o prazo máximo de seis meses para o pronunciamento sobre o pedido a partir de seu recebimento.
 9. A FUFMS estabeleceu na COEG nº12/2005, artigo 3º, quatro fases para a revalidação do diploma estrangeiro - processo seletivo, análise documental, julgamento de equivalência e registro do diploma -, mas não estabeleceu qualquer calendário para o recebimento e processamento dos pedidos.
 10. Nesse sentido também entendeu o excelentíssimo desembargador federal Márcio Moraes.
 11. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005571-07.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.005571-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PEDRO JACOB TAIAR
ADVOGADO : LEONARDO RAMOS COSTA
REPRESENTANTE : PEDRO FERNANDO TAIAR
ADVOGADO : LEONARDO RAMOS COSTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte do autor/apelante no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados.
2 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019553-33.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.019553-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DOMINGUES
PARTE RE' : DIVITOR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 02.00.00100-2 A Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.
4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.
5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031350-06.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.031350-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVADO : RJ MEDEIROS CHURRASCARIA -ME
ADVOGADO : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 06.00.00016-2 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.

4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.

5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033515-26.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.033515-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MIRTES SHIMITD SHEID

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.019146-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.

4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.

5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040272-36.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040272-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ZEADE AHMD JHAZE KADRI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.019478-1 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.

4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.

5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041410-38.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.041410-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : REINO DOS PAES E DOCES LTDA e outro
: RUBENS PIVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.082341-8 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.

4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.

5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043021-26.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.043021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MERCADOMETRICA S/C LTDA e outros

: DEAN RILEY BURNQUIST

: DORA SILVA BURNQUIST

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.068785-7 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.

4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.

5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045037-50.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045037-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : GOOD BIKE COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.042438-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.

4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.

5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045589-15.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.045589-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MAUA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL E MONTAGENS INDUSTRIAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.007672-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do esgotamento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.

4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.

5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045617-80.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.045617-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : KEEL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA e outro

: JOSE CARVALHO SILVA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.039105-9 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.

4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.

5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045644-63.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045644-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : RFB E B NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA e outro

: RONALDO DE FREITAS BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.017287-8 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.

4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.

5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045654-10.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.045654-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ADRO ARTES GRAFICAS S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.009845-3 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do esgotamento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.

4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.

5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045697-44.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.045697-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ALEXIA BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros

: JOSE FLAVIO ALVES DA SILVA
: MAURO JOSE SABINO DA SILVA
: ALVARO GERVASIO FERNANDES DORTA
: SAADY INES ROJO VEGA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.061135-7 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.
4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.
5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046626-77.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046626-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GETON SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA e outro
: GERSON TRUIJO DE ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.049411-1 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.
4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.
5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047245-07.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.047245-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EDITORA ESPLANADA LTDA
ADVOGADO : ANDREA CHAVES TROVAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.050431-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.
4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.
5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047281-49.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.047281-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ATOTEC COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outro
CODINOME : ATOTEC COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS, ENGENHARIA
AGRAVADO : MARCOS JOSE DE GODOI PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.008228-3 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.
4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.
5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047873-93.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.047873-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ALVIMER DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ANDRE SUSSUMU IIZUKA
AGRAVADO : VICENTE LUIS FELIPE FIGUEIREDO TROCHE e outros
: TELMO CHUENES DA SILVA
: OMAR HADDAD ZAIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.48242-1 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.
4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.
5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047925-89.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.047925-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MAGAZINE DAS ANTENAS LTDA e outro
: FRANCISCO ASSAID
ADVOGADO : CASSIO CAMPOS BARBOZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.14032-4 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.
4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.
5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047950-05.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.047950-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVADO : MATRIX IND/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO SAMPAIO DORIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 06.00.00100-8 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.

4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.

5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048267-03.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048267-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CYRO DEL NERO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.028114-4 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.

4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.

5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008122-35.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.008122-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ELI DA SILVA

ADVOGADO : HEBER JOSE DE ALMEIDA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL - CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE

A citação é o ato pelo qual se chama o requerido, a fim de que se defenda.

No caso *sub judice*, nota-se que houve a regular formação da relação jurídico-processual até a prolação da sentença.

Os autos estiveram à disposição todo o tempo na Secretaria da Vara para requerimento de certidão de objeto e pé atualizada.

A União afirmou ter recebido o mandado de citação instruído com a petição inicial da execução e memória de cálculo do autor.

Não restou configurado qualquer irregularidade capaz de impedir o prosseguimento da execução.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000555-80.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.000555-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOAL ESPETACULOS E PROMOCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.069261-1 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.

4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.

5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001484-16.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.001484-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CANTINA GREGA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.008395-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.
4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.
5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001485-98.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.001485-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : STEREO VIDEO S/C LTDA e outro
: SERGIO ROBERTO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.007257-8 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.
4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.
5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001486-83.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.001486-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TEC AR COM/ DE SISTEMA DE CALIBRAGEM AUTOMATIC LTDA
PARTE RE' : ODAIL CARDOSO MARMELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.031391-7 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.
4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.
5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004582-09.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.004582-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : IGUATEMI IMP/ EXP/ E IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro
: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.016486-5 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.
4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.
5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004789-08.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.004789-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JORGE LUIZ BARBOSA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.000488-4 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.
4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.
5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004798-67.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.004798-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOAL ESPETACULOS E PROMOCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.096533-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.

4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.

5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005215-20.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.005215-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : VIVIANE DE SOUZA CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.019759-9 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio

Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.

4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.

5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007046-06.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.007046-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : RUTE CONCEICAO DE SILLOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.046648-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.

4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.

5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007054-80.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.007054-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : POPYPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
: LUIZ SERGIO VIDOTO
ADVOGADO : DENISE MARIANA CRISCUOLO e outro
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA PEREIRA e outro
: SHIRLEY APARECIDA FREITAS PEREIR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.22806-6 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.
4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.
5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007759-78.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.007759-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ROMEU VERNI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.041335-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.
4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.
5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007962-40.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.007962-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVADO : GIANNINI S/A
ADVOGADO : LEONARDO LIMA CORDEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP
No. ORIG. : 07.00.00054-4 A Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.
4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.
5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008488-07.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.008488-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVADO : ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO
ADVOGADO : MARCIA MALDI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 05.00.00408-3 A Vr EMBU/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.

4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.

5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012994-26.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012994-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LABORATORIO CENTRAL DE PROTESE DENTARIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.015860-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. Inaplicável a dicção do artigo 13, da lei ordinária nº 8.620/93, no sentido da responsabilidade solidária dos sócios frente a débitos de Seguridade Social, porquanto dispõe diversamente do artigo 135, do CTN, recepcionado com status de lei complementar.
2. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude.
3. Compulsando os autos, constato que a empresa dissolveu-se regularmente, nos termos da legislação em vigor, comunicando o fato à Junta Comercial para arquivamento. Não comprovados os requisitos do artigo 135 do CTN, desabe a inclusão pleiteada.
4. Precedentes do STJ e desta Turma.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015305-87.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.015305-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO : OSVALDO ABUD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.015997-5 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.
4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.
5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018470-45.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.018470-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.389
INTERESSADO : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 09.00.00003-4 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - ART. 535, CPC - OMISSÃO, CONTRARIEDADE, OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A embargante não logrou êxito em apontar qualquer obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, CPC) a que teria incorrido o acórdão embargado, impondo o não conhecimento dos embargos.
2. Ademais, o entendimento que pretende a embargante infundir levaria à necessidade de novos julgamentos ou anulação de todos os feitos, ainda não transitados em julgado, em cujos autos houvesse a superveniência da renúncia da parte.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020076-11.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.020076-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVADO : COML/ TANOSHII LTDA e outro
: CHEN GUO QIN
ADVOGADO : CLAUDIA YU WATANABE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : CHEUNG KAN CHIT e outro
: WILSON HIROKI IKEBUTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 03.00.00027-0 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.
4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.
5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020426-96.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.020426-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVADO : POTENCIAL CONSULTORIA E OPERACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 07.00.00450-8 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.
4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.
5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022318-40.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022318-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVADO : SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.009293-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.
4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.
5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022386-87.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022386-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVADO : GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.15.000045-9 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.
4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.
5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022949-81.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022949-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVADO : FLORISVALDO PEREIRA DANTAS
ADVOGADO : FABIO CARBELOTI DALA DEA e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : RALDAM MANGUEIRAS E CONEXOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2001.61.25.002340-9 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.
4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.
5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028531-62.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.028531-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CONFECOES TILIAN LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO LOPES CARTEIRO e outro
AGRAVADO : HENRIQUE JOSE DO ROSARIO e outro
: LUIZA LEMOS DE ABREU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.049340-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.

4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.

5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031524-78.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.031524-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro
AGRAVADO : DROG NOVA COCAIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.054120-8 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.

4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.

5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032444-52.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032444-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : EXPOFRUT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros

: JAIME LOUREIRO

: MIRIAN SCABIN LOUREIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.066843-8 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.

4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.

5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033517-59.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.033517-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ELIZABETH CRISTINA KALCKMANN DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.017944-8 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do esgotamento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.

4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.

5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005309-31.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005309-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GILMAR SALES DA SILVA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 06.00.04558-0 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DATA DO VENCIMENTO - LC 118/2005 - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Quanto à inscrição 80 7 04 021810-20, executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.
2. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.
3. A Terceira Turma tem admitido a possibilidade de adoção da data do vencimento do tributo como termo *a quo*, na hipótese de ausência da informação da data da entrega da DCTF.
4. No caso concreto, os vencimentos das obrigações ocorreram entre fevereiro/1997 a janeiro/1999.
5. Proposta a execução fiscal em 20/2/2006, ou seja, já na vigência da LC nº 118/2005, apenas o despacho citatório tem o condão de interromper a prescrição (art. 174, parágrafo único, I, CTN), que, na hipótese, ocorreu em 3/4/2006. Assim, o débito em questão encontra-se realmente prescrito.
6. Como a prescrição pode ser conhecida de ofício, ainda que a alegação da agravante tenha sido a ocorrência de erro material, a decisão agravada não merece reforma.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027603-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027603-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MARCOS TELLES ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : RICARDO RISSATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00076354220104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A, CPC - REQUISITOS CUMULATIVOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A prescrição é matéria de ordem pública, argüível em qualquer grau de jurisdição.
2. Executa-se tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.
3. A Terceira Turma tem admitido a possibilidade de adoção da data do vencimento do tributo como termo *a quo*, na hipótese de ausência da informação da data da entrega da DCTF, como no caso dos autos.
4. Os vencimentos dos débitos ocorreram entre 31/5/1995 a 10/1/1996.
5. Segundo o entendimento pacificado na Terceira Turma, proposta a execução fiscal - na hipótese 17/3/1998 - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, não estão prescritos os créditos em cobro.
6. No que concerne à prescrição intercorrente, a primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição em comento.
7. Esta Turma vem aplicando o mesmo entendimento, caso esteja também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010). De outro modo não poderia ser

porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.

8. Na hipótese, a execução foi proposta em 17/3/1998 (fl. 85) e pessoa jurídica executada foi citada em 20/5/1998 (fl. 106), ocorrendo o pedido de redirecionamento em 9/12/2008 (fls. 228/239), com deferimento em 1/4/2009 (fl. 240). Assim, em tese, teria transcorrido o quinquênio prescricional.

9. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se, a despeito da não correspondência entre o débito executado e o incluído no REFIS, conforme argumentado pelo recorrente nas razões recursais, que o MM Juízo suspendeu, a requerimento da exequente, a exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, de maio/2002 (fl. 202) a junho/2006 (fl.218). Destarte, ainda que equivocadamente, a suspensividade do crédito exequendo encontrava-se suspensa, por decisão judicial, interrompendo a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). No período que antecedeu a suspensão da exigibilidade do crédito, ou seja, entre 20/5/1998 (citação da pessoa jurídica executada) e maio/2002, houve oposição de embargos à execução fiscal pela empresa devedora, recebida, conforme ordenamento jurídico vigente à época, com suspensão do executivo fiscal. No período posterior, ou seja, entre junho/2006 e 9/12/2008 (pedido de redirecionamento), verifica-se que houve expedição de mandado de penhora, infrutífero, tendo em vista a não localização da empresa (fl. 222).

10. Assim, não obstante transcorrido mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e o redirecionamento, afasta-se a alegação de prescrição intercorrente.

11. Quanto ao mérito, discute-se nestes autos se os embargos opostos podem ser recebidos com o efeito de suspenderem a execução fiscal.

12. A jurisprudência já se manifestou, outrossim, a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, nº 6.830/80, não disciplinou o tema.

13. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria).

14. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

15. A agravante alega a existência de penhora, como forma de garantia da execução e compulsando os autos, verifica-se que existe constrição lavrada (fl. 120), com o respectivo registro imobiliário (fl. 174).

16. Exige-se, contudo, a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A, §1º, CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução.

17. Não se verifica a relevância dos fundamentos dos embargos, quanto à prescrição e, tão pouco, foi mencionada a possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, mesmo considerando a existência de penhora nos autos, inadmissível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 739-A, CPC, por falta de requisitos legais.

18. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029406-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029406-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : WORK GLASS COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA
ADVOGADO : OSWALDO CHOLI FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00184146120074036182 10F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - CADIN - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE - INTERESSE DE AGIR - RECURSO PROVIDO.

1. Preliminarmente, vislumbra-se o interesse de agir da agravante, posto que até o momento - interposição do agravo de instrumento - ainda constava do registro cadastral de inadimplentes, o nome da agravante.
2. No que concerne à competência do MM Juízo de origem, entendo que a medida pleiteada - exclusão do cadastro de inadimplentes - decorre da suspensão da exigibilidade do crédito e tem previsão no poder geral de cautela, previsto no art. 798, CPC.
3. No que pertine à retirada do nome do agravante dos registros do CADIN, verifico assistir razão a este na medida em que, enquanto a exigibilidade dos créditos estiver suspensa, não pode a União Federal inscrever o nome do devedor no CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002.
4. Compulsando os autos, observo que houve parcelamento do crédito tributário, estando a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
5. O mesmo raciocínio se aplica no tocante ao SPC e SERASA pois, malgrado sejam entidades particulares, a inscrição neles decorre de requerimento da União. Ora, estando a exigibilidade dos créditos suspensa, não pode haver a sua inscrição em qualquer cadastro de inadimplência.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030409-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030409-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A
ADVOGADO : ANA PAULA LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014973620094036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - PROVA PERICIAL - NOMEAÇÃO DE PERITO - ADVOGADO - INCOMPATIBILIDADE - PERITO CONTÁBIL - RECURSO PROVIDO.

1. O deferimento da prova pericial é objeto do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013936-4.
2. Discute-se nestes autos a nomeação de JOSÉ LENCE CARLUCI como perito e o valor dos honorários requeridos pelo profissional.
3. Inversamente do fundamentado pelo MM Juízo de origem, entendo que tempestiva a insurgência da ora agravante quanto à indicação do *expert*, porquanto se traduziu no primeiro momento após a divulgação - nos autos - da qualificação técnica do profissional.
4. O perito é o auxiliar do juízo (art. 139, CPC) e será escolhido entre os profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente (art. 145, § 1º, CPC), devendo comprovar sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos (art. 145, § 2º, CPC).
5. Exceto nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os tais requisitos, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz (art. 145, § 3º, CPC).
6. Compulsando os autos, mormente nos quesitos (fls. 138/141 e 192) que deverão ser respondidos pelo perito, verifica-se que a matéria em debate foge da alçada jurídica - até porque se restringisse ao Direito Tributário/Aduaneiro, a produção de prova pericial poderia ser descartada - abarcando questões técnicas de contabilidade.
7. Não se vislumbra hipótese prevista no § 3º do art. 145, CPC, na medida que o processo tramita perante a Subseção Judiciária de Santos.
8. Necessária a indicação de profissional com a qualificação técnica correlata. quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que, embora requerido pelo perito, o MM Juízo não o acolheu ou os fixou. Ademais, a questão restou prejudicada, tendo em vista a necessidade de indicação de outro *expert*.
9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031437-88.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SECURITAS EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA e outro
: FABIO ERNESTO MENDOZA PRIETO
ADVOGADO : EDUARDO PAULO CSORDAS e outro
PARTE RE' : DILIO ANTONIO FORCINITI e outro
: MILTON MORENO ORTEGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00234827019994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO - RECURSO ESPECIAL - EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO PROVIDO.

1. O Agravo de Instrumento nº 0000125-94.2010.4.03.0000 foi monocraticamente provido, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para afastar a ocorrência de prescrição da pretensão ao redirecionamento, deixando, entretanto, de analisar os demais requisitos para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal originária, já que não foram objeto do recurso.
2. Interposto agravo inominado por FABIO ERNESTO MENDOZA PRIETO, nos moldes do art. 557, § 1º, CPC, levado a julgamento no dia 2/9/2010, cujo acórdão foi publicado em 21/9/2010, decidiu pelo seu improvimento.
3. Contra o mencionado acórdão foi interposto Recurso Especial, também pelo ora agravado, pendente do juízo de admissibilidade.
4. O Agravo de Instrumento nº 0000125-94.2010.4.03.0000 não discutiu a ilegitimidade passiva, quanto ao agravado, mas tão somente afastou a declaração de prescrição em relação a ele, reconhecida pelo MM Juízo de origem. A decisão, portanto, de reinclusão do agravado coube tão somente ao Juízo *a quo*.
5. O recurso especial, em regra, não é dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 542, § 2º, CPC.
6. A decisão proferida em sede do mencionado agravo permaneceu aplicável.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033874-05.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033874-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROGARIA VAI E VOLTA LTDA -ME
ADVOGADO : EDVALDO VIEIRA DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00403963420074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO - MULTA - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ANUIDADE - ART. 135, III, CTN - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.
2. Compulsando os autos, verifica-se que os créditos em cobro acostados às fls. 36/39; 41/42, 44/49 e 51/56, referem-se à multa punitiva, com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, portanto, de natureza não-tributária, impossibilitando, portanto, a aplicação do entendimento acima exposto.
3. Os créditos em cobro acostados às fls. 40, 43 e 50, referem-se à anuidade prevista no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, de natureza tributária, que autoriza o redirecionamento conforme requerido.
4. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
5. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
6. Na hipótese dos autos, a empresa não foi localizada no endereço cadastrado na JUCESP e no Conselho, inferindo-se, portanto, sua dissolução irregular.
7. Todavia, há notícia nos autos, segundo alteração de contrato social devidamente registrada perante à Junta Comercial, que a sócia requerida retirou-se do quadro societário da empresa em 29/1/2007, não dando causa, portanto, à dissolução irregular da empresa, que permaneceu sob a administração do sócio requerido.
8. Somente quanto ao sócio remanescente é possível o redirecionamento da execução fiscal para a cobrança - somente - das anuidades devidas, porquanto configurado a hipótese prevista no art. 135, III, CTN.
9. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, responsabilizando-o somente ao débito cobrado sob o fundamento do artigo 22, parágrafo único, Lei nº 3.820/60.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005931-76.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005931-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVADO : ROBERTO VITORIO KHAYAT
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 28
No. ORIG. : 00218094520094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - ART. 557, § 1º-A, CPC - POSSIBILIDADE - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 557, § 1º-A, CPC: " Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
2. Destarte, o provimento do agravo de instrumento encontra respaldo em permissivo legal, não cabendo, nesta sede de cognição, a arguição de ofensa ao disposto no art. 5º, LV, CF.
3. Nos termos do art. 475 -A, § 1º, CPC, quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação, sendo que, do requerimento de liquidação de sentença, será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

4. Compulsando os autos, não se verifica a necessária intimação da parte autora, tendo o MM Juízo de origem determinado a penhora de ativos financeiros de ofício. Assim, não foi concedida à parte oportunidade para se manifestar em relação ao *quantum* devido.
5. Ademais, pela inteligência do art. 655-A, CPC, a constrição de ativos financeiros só pode ser deferida quando solicitada pela credora.
6. Ainda que o agravo de instrumento não tenha sido instruído com cópia integral dos autos originários, infere-se, isento de dúvidas, que a determinação da penhora eletrônica de ativos financeiros foi deferida de ofício, fundamento que, aliás, a UNIÃO FEDERAL, não refutou.
7. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006092-86.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006092-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : COLUCCINI E GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA -ME
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00042727520104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRODUÇÃO DE PROVA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. O destinatário da prova pericial, assim como as demais provas, é o juízo da causa que, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação. Especialmente quando as partes não foram capazes de, no exercício da produção de provas, conduzir o magistrado a um convencimento sobre o qual não pairam dúvidas, tem este o poder, portanto, de determinar provas que julgue suficientes para sair de seu estado de perplexidade.
2. O sistema de convencimento aplicado no Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. É a disposição do art. 131, do Código de Processo Civil.
3. Não há ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, quando se trata de matéria de direito, prescindível de conhecimento técnico.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007311-37.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007311-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : DANIELA SCARPA GEBARA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00146304520094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EMBARGOS - TEMPESTIVIDADE - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO DO DEPÓSITO - ART. 16, LEI Nº 6.830/80 - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o art.16, da Lei n.º 6.830/80, o prazo para oferecimento de embargos é de 30 dias, contados de acordo com a modalidade de garantia da execução adotada, ou seja, se efetuado depósito, fiança bancária ou penhora de bens. Todavia, não é pacífica a interpretação do dispositivo quando se trata de oferecimento de dinheiro em garantia.
2. Há precedentes, no Superior Tribunal de Justiça, nos quais se exigiu, no caso de depósito em dinheiro, a lavratura de termo, com intimação pessoal do executado, com expressa advertência do prazo para oferecimento dos embargos.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA, que lhe dava provimento.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009357-96.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009357-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : INCOM INDL/ LTDA
ADVOGADO : EDVAIR BOGIANI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 206/207
No. ORIG. : 00071298120074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - ART. 185-A, CTN - MEDIDA EXCEPCIONAL - VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006 - ENTENDIMENTO PACIFICADO - ART. 557, "CAPUT", CPC - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constituem medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de construção.
2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
3. A decisão agravada encontra-se fulcro em permissivo legal (art. 557, *caput*, CPC).
4. A matéria encontra-se pacificada, tendo sido, inclusive, submetida ao rito do art. 543-C, CPC.
5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 4072/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031117-18.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.031117-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOSE MANUEL MAIA DE VASCONCELOS e outros
: JOSE SEMELHE DA SILVA
: ANDREIA MARIA SANDE COSTA DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro
No. ORIG. : 00311171820034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADESIVO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - TDP. RESGATE, PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois da sentença de improcedência o embargante interpor recurso adesivo, alegando que *"o título é datado de 1889, e o Decreto 20.910/32 é posterior, e aquele sob a égide da Constituição de 1824, o decreto não retroagirá, conforme vedação constitucional esclarecida acima, prevalecendo a sua imprescritibilidade garantia quando de sua emissão"* (f. 288).

2. O acórdão decidiu que a imprescritibilidade de crédito é garantia excepcional, que exige previsão legal expressa, o que não ocorria com o título em questão, até porque o Decreto 20.910/1932 apenas confirmou o regime de prescrição, que já constava do Decreto 857/1851 e do Código Civil de 1916, de modo que, por evidente, decreto executivo não poderia contrariar a lei, como se quis, ao invocar-se, como amparo da imprescritibilidade, o Decreto 15.783/1922, donde a conclusão do acórdão embargando quanto à inexistência de regime legal de imprescritibilidade e, pois, de qualquer retroação normativa lesiva.

3. Assim, considerando os termos em que posta a discussão, o acórdão deu integral enfrentamento à controvérsia, pois rejeitou a tese alegada de retroação indevida da lei de prescrição, lançando os fundamentos da demonstração da inexistência do vício, não sendo cabível imputar omissão no trato do ato jurídico perfeito à luz do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, se esta questão não foi objeto de explícita discussão no recurso que gerou o acórdão embargado.

4. Evidente, portanto, que se quer, a partir da discussão da legislação de natureza infraconstitucional, extrair a violação ao artigo 5º, XXXV, da Carta Federal, porém se inconstitucionalidade houvesse - e direta, como se exige para o cabimento de recurso extraordinário -, os termos em que fundada a pretensão constitucional deveriam ter sido expressos no recurso adesivo para poder imputar omissão ao acórdão na falta da indicação expressa da norma, o que, no entanto, comprovadamente, não ocorreu, bastando, para assim concluir, a leitura atenta das razões de f. 283/9.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021395-52.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021395-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois os dispositivos suscitados foram objeto de expressa referência no acórdão embargado, decidindo a Turma pela validade constitucional e legal da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a qual é orientada pelos artigos 195, I, b, e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.
2. Reconheceu-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o **lucro**, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS, inexistindo, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023192-63.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.023192-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois os dispositivos suscitados foram objeto de expressa referência no acórdão embargado, decidindo a Turma pela validade constitucional e legal da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a qual é orientada pelos artigos 195, I, b, e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.
2. Reconheceu-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o **lucro**, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco.

Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS, inexistindo, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008719-11.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.008719-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : FIT FILAMENT TECHNOLOGY LTDA

ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.

1. Caso em que não houve contradição, mas mero erro material, a ser corrigido de ofício, no seguinte trecho do voto e correspondente item da ementa do acórdão (f. 164-v e 165-v): *"No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da constitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal"*.

2. Tal erro material é comprovado pela extensa fundamentação que o precede, no sentido de demonstrar que, no âmbito da Corte, prevalece a tese da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, até porque inexistente declaração de inconstitucionalidade admitida à luz do devido processo legal.

3. No mais, manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois pretende a embargante imputar omissão no julgamento, por falta de exame e prequestionamento das teses invocadas (itens 1, 3 e 5), as quais, porém, não foram objeto de discussão no agravo, que gerou o acórdão ora embargado.

4. O acórdão embargado apreciou o pedido de reforma, nos limites em que devolvida a controvérsia pelo agravo interposto, porém a inclusão, somente nos próprios embargos declaratórios, de teses e preceitos legais e constitucionais, a fim de permitir a interposição de RESP ou RE, não é viável se a controvérsia, a tempo e modo, não foi estabelecida para exame da Turma, cujo acórdão somente poderia incorrer em omissão se o exame de tais preceitos legais e constitucionais tivessem sido efetiva e regularmente deduzidos no julgamento, o que não ocorreu.

5. Conforme tem reiteradamente assentado a Suprema Corte, *"Diz-se prequestionada a matéria quando o juízo a quo haja emitido juízo explícito a respeito do tema previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação"* (RE 332.793 AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 14/02/2003). Se a questão legal ou constitucional não foi deduzida no recurso, do qual extraído o acórdão embargado, os embargos de declaração não podem, por certo, imputar omissão e, assim, servir à finalidade de inovar a lide na busca da discussão explícita da matéria que, devido à omissão da própria embargante, não foi, porém, devolvida na oportunidade própria para o julgamento da Turma.

6. No mais, cabe destacar que tampouco houve omissão, pois tratado no acórdão embargado que a exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidenciou que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Considerou-se, outrossim, que tal proposição violou as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas a partir da Constituição Federal, legislação federal e conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.

7. Como se observa, omissão não houve, estando caracterizada mero pedido de revisão do julgamento, inclusive quando alegado que Ministro da Suprema Corte posicionou-se pela inconstitucionalidade, assim revelando que a articulação, neste recurso, é de verdadeira ocorrência de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
8. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
9. Erro material corrigido e embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir erro material e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002760-71.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.002760-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu pela validade constitucional e legal da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a qual é orientada pelos artigos 195, I, b, e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.
2. Não houve omissão no exame dos preceitos invocados (artigos 145, § 1º, 149, 195, I, "b", da CF), os quais, conforme o acórdão embargado, não respaldam a tese do contribuinte de reduzir a base de cálculo do PIS/COFINS ao mero lucro da atividade econômica, com exclusão de receita ou faturamento auferido no respectivo exercício, ainda que repassado a terceiro. E menos ainda houve omissão quanto ao prazo prescricional da LC 118/05, pois o acórdão embargado destacou que, diante da inexistência de indébito fiscal, restava prejudicado o pedido de compensação.
3. Se o acórdão violou ou negou vigência aos preceitos indicados, evidente que a matéria deve ser tratada nos recursos próprios dirigidos à instância superior competente, assim porque, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002214-60.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.002214-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : IRGA LUPERCIO TORRES S/A
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. TRANSPORTE DE BENS, MERCADORIAS E SERVIÇOS, PRÓPRIOS OU DE TERCEIROS, DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ARTIGO 149, § 2º, I, CF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTA. CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO.

1. Manifestamente improcedentes os embargos de declaração, primeiramente porque não configura omissão a adoção de interpretação constitucional ou legal divergente da preconizada, pois isto diz com o mérito, a ser revisado em recurso próprio e perante a instância competente.
2. Acerca do artigo 5º da LICC, tampouco houve omissão, pois de tal preceito legal não se cogitou no recurso que gerou o acórdão embargado, daí que não poderia este incorrer em omissão sobre algo não discutido a tempo e modo; porém, de qualquer sorte, apenas para demonstrar a impertinência da alegação, o que se verifica é que pretende a embargante fazer valer interpretação da norma constitucional conforme a lei ordinária, sujeito aquela a esta, quando exatamente o contrário é o que decorre e impõe-se a partir do princípio da supremacia da Constituição.
3. Em relação aos julgados citados, igualmente o que se pretende não é suprir omissão, mas veicular rediscussão do mérito, por suposto erro adotado no julgamento, o que não viabiliza, tampouco, os embargos declaratórios. Com efeito, pretende a embargante defender que a Suprema Corte, ao tratar do artigo 155, § 2º, X, a, da Constituição Federal, como regra de imunidade, afastando o benefício, relativamente, ao ICMS, no caso de transporte interno, ainda que para exportação, não pode ser aplicada na interpretação do artigo 149, § 2º, da Carta Federal, que versa sobre a imunidade de PIS/COFINS, que se pretende para o mesmo transporte interno de bens para exportação.
4. Assim porque, segundo a embargante, deve prevalecer, em matéria de imunidade constitucional, não a interpretação dada pela Suprema Corte, mas a do Superior Tribunal de Justiça no exame de isenção prevista no artigo 3º, II, da LC 87/96, relativamente ao ICMS, a partir dos julgados que cita, embora haja divergência naquela Corte, quanto à interpretação legal da isenção, conforme foi demonstrado pelos julgados citados no acórdão embargado. É provável até que a divergência, na Corte Superior, sobre isenção legal, decorre da influência do que tem decidido a Suprema Corte, acerca da imunidade constitucional aplicável ao ICMS no mesmo serviço de transporte interno de produtos para exportação. Seja como for, prevaleça o que prevalecer no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da isenção, o que considerou o acórdão embargado é que a matéria é constitucional e, portanto, deve observar a jurisprudência firmada pela Suprema Corte, acerca do conteúdo da regra de imunidade de exportação em face dos serviços de transporte interno. Tal orientação, firmada quanto ao ICMS (artigo 155, § 2º, X, a, CF), não poderia, segundo o acórdão embargado, ser outra para o PIS/COFINS (artigo 149, § 2º, CF).
5. Se ao assim decidir o acórdão embargado violou o artigo 149, § 2º, da Constituição Federal, único preceito que fundamentou o pedido de reforma da decisão agravada, formulado no agravo, que gerou o acórdão embargado, é caso de interposição de recurso extraordinário à Suprema Corte, e não embargos de declaração perante a Turma. Também cabe à embargante, em recurso próprio, e não em sede de embargos declaratórios, defender, querendo, a tese de que devem os julgados do Superior Tribunal de Justiça, que citou, firmados na interpretação de matéria infraconstitucional acerca de isenção, prevalecer sobre a jurisprudência da Supremo Tribunal Federal, acerca de imunidade prevista na Constituição. Porém, por enquanto ainda prevalece, nesta Corte, o entendimento de que o intérprete definitivo da Constituição é a Suprema Corte e, assim, em matéria constitucional aplica-se a jurisprudência respectiva, como se fez para resolver o caso concreto.
6. Como se observa, a hipótese não é de omissão, contradição ou obscuridade, mas de mero inconformismo da parte com a interpretação e solução dada à causa, em face da qual pede reexame e reconsideração, o que, por certo e evidente, não cabe na via dos embargos declaratórios. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, e ainda fundado em omissão claramente inexistente, revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (artigo 538, parágrafo único, CPC).
8. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa pelo caráter protelatório do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e fixar multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030778-94.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.030778-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00307789420094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Caso em que não houve omissão no julgamento, assentando a Turma, explicitamente, que *"a jurisprudência ainda hoje vigente, mesmo considerando os fundamentos deduzidos pela agravante, confirma-se no sentido de afastar a exigência de contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidades hospitalares, como a do caso concreto. A peculiaridade com que operam tais dispensários, sem manipulação de fórmulas, ou fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente a pacientes diretamente assistidos por médicos em unidades hospitalares, respalda a atualidade da jurisprudência, em prejuízo da extensa argumentação do Conselho Regional de Farmácia. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência"*.

2. Não se acolheu, como exposto, a inconstitucionalidade da Súmula 140/TFR, a impedir sua recepção, vez que a jurisprudência sumulada, ao contrário, dispôs sobre a situação específica de dispensários de medicamentos em determinadas unidades hospitalares, conferindo-lhes tratamento proporcional diante dos princípios do acesso à saúde e isonomia, não podendo o interesse na defesa do exercício da profissão sobrepor-se a tais princípios.

3. Evidente, pois, que se cuidou de excepcionar, com base na jurisprudência e na própria legislação, a exigência em que fundada a autuação, sendo exposto, claramente, que a assistência técnica e o registro profissional, consideradas as circunstâncias fáticas do caso concreto, não podem ser exigidos da embargada, nas condições de seu funcionamento, não podendo, assim, ato normativo infralegal, decreto ou portaria que seja, contrariar a orientação derivada da lei, com a interpretação consolidada na jurisprudência.

4. Também quanto à verba honorária fixada, decidiu-se, expressamente, que *"foi corretamente arbitrada a verba honorária, diante dos critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, § 4º, CPC) [...]* Na espécie, o valor da causa, em 23/07/09, era de R\$ 33.210,89 (f. 05), sendo fixada a verba honorária em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), o que não se revela excessivo frente aos parâmetros legais", pelo que não há que se falar em omissão.

5. Emerge dos autos, nitidamente, que o que se pretende é apenas impugnar a divergência entre a interpretação adotada pela Turma e a que defendida pela embargante, sem qualquer indicação, efetiva, de contradição do julgamento, em si, obscuridade e, sobretudo, omissão sobre questão jurídica ou pedido formulado.

6. A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030780-64.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.030780-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : GILBERTO SILBERSCHMIDT e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00307806420094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Caso em que não houve omissão no julgamento, assentando a Turma, explicitamente, que *"a jurisprudência ainda hoje vigente, mesmo considerando os fundamentos deduzidos pela agravante, confirma-se no sentido de afastar a exigência de contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidades hospitalares, como a do caso concreto. A peculiaridade com que operam tais dispensários, sem manipulação de fórmulas, ou fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente a pacientes diretamente assistidos por médicos em unidades hospitalares, respalda a atualidade da jurisprudência, em prejuízo da extensa argumentação do Conselho Regional de Farmácia. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência"*.

2. Não se acolheu, como exposto, a inconstitucionalidade da Súmula 140/TFR, a impedir sua recepção, vez que a jurisprudência sumulada, ao contrário, dispôs sobre a situação específica de dispensários de medicamentos em determinadas unidades hospitalares, conferindo-lhes tratamento proporcional diante dos princípios do acesso à saúde e isonomia, não podendo o interesse na defesa do exercício da profissão sobrepor-se a tais princípios.

3. Evidente, pois, que se cuidou de excepcionar, com base na jurisprudência e na própria legislação, a exigência em que fundada a autuação, sendo exposto, claramente, que a assistência técnica e o registro profissional, consideradas as circunstâncias fáticas do caso concreto, não podem ser exigidos da embargada, nas condições de seu funcionamento, não podendo, assim, ato normativo infralegal, decreto ou portaria que seja, contrariar a orientação derivada da lei, com a interpretação consolidada na jurisprudência.

4. Também quanto à verba honorária fixada, decidiu-se, expressamente, que *"foi corretamente arbitrada a verba honorária, diante dos critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, § 4º, CPC) [...]* Na espécie, o valor da causa, em 23/07/09, era de R\$ 33.210,89 (f. 05), sendo fixada a verba honorária em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), o que não se revela excessivo frente aos parâmetros legais", pelo que não há que se falar em omissão.

5. Emerge dos autos, nitidamente, que o que se pretende é apenas impugnar a divergência entre a interpretação adotada pela Turma e a que defendida pela embargante, sem qualquer indicação, efetiva, de contradição do julgamento, em si, obscuridade e, sobretudo, omissão sobre questão jurídica ou pedido formulado.

6. A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031414-60.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.031414-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00314146020094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Caso em que não houve omissão no julgamento, assentando a Turma, explicitamente, que *"a jurisprudência ainda hoje vigente, mesmo considerando os fundamentos deduzidos pela agravante, confirma-se no sentido de afastar a exigência de contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidades hospitalares, como a do caso concreto. A peculiaridade com que operam tais dispensários, sem manipulação de fórmulas, ou fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente a pacientes diretamente assistidos por médicos em unidades hospitalares, respalda a atualidade da jurisprudência, em prejuízo da extensa argumentação do Conselho Regional de Farmácia. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência"*.
2. Não se acolheu, como exposto, a inconstitucionalidade da Súmula 140/TFR, a impedir sua recepção, vez que a jurisprudência sumulada, ao contrário, dispôs sobre a situação específica de dispensários de medicamentos em determinadas unidades hospitalares, conferindo-lhes tratamento proporcional diante dos princípios do acesso à saúde e isonomia, não podendo o interesse na defesa do exercício da profissão sobrepor-se a tais princípios.
3. Evidente, pois, que se cuidou de excepcionar, com base na jurisprudência e na própria legislação, a exigência em que fundada a autuação, sendo exposto, claramente, que a assistência técnica e o registro profissional, consideradas as circunstâncias fáticas do caso concreto, não podem ser exigidos da embargada, nas condições de seu funcionamento, não podendo, assim, ato normativo infralegal, decreto ou portaria que seja, contrariar a orientação derivada da lei, com a interpretação consolidada na jurisprudência.
4. Emerge dos autos, nitidamente, que o que se pretende é apenas impugnar a divergência entre a interpretação adotada pela Turma e a que defendida pela embargante, sem qualquer indicação, efetiva, de contradição do julgamento, em si, obscuridade e, sobretudo, omissão sobre questão jurídica ou pedido formulado.
5. A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037247-59.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.037247-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00372475920094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Caso em que não houve omissão no julgamento, assentando a Turma, explicitamente, que *"a jurisprudência ainda hoje vigente, mesmo considerando os fundamentos deduzidos pela agravante, confirma-se no sentido de afastar a exigência de contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidades hospitalares, como a do caso concreto. A peculiaridade com que operam tais dispensários, sem manipulação de fórmulas, ou fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente a pacientes diretamente assistidos por médicos em unidades hospitalares, respalda a atualidade da jurisprudência, em prejuízo da extensa argumentação do Conselho Regional de Farmácia. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência"*.
2. Não se acolheu, como exposto, a inconstitucionalidade da Súmula 140/TFR, a impedir sua recepção, vez que a jurisprudência sumulada, ao contrário, dispôs sobre a situação específica de dispensários de medicamentos em determinadas unidades hospitalares, conferindo-lhes tratamento proporcional diante dos princípios do acesso à saúde e isonomia, não podendo o interesse na defesa do exercício da profissão sobrepor-se a tais princípios.
3. Evidente, pois, que se cuidou de excepcionar, com base na jurisprudência e na própria legislação, a exigência em que fundada a autuação, sendo exposto, claramente, que a assistência técnica e o registro profissional, consideradas as circunstâncias fáticas do caso concreto, não podem ser exigidos da embargada, nas condições de seu funcionamento, não podendo, assim, ato normativo infralegal, decreto ou portaria que seja, contrariar a orientação derivada da lei, com a interpretação consolidada na jurisprudência.
4. Emerge dos autos, nitidamente, que o que se pretende é apenas impugnar a divergência entre a interpretação adotada pela Turma e a que defendida pela embargante, sem qualquer indicação, efetiva, de contradição do julgamento, em si, obscuridade e, sobretudo, omissão sobre questão jurídica ou pedido formulado.
5. A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038160-41.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.038160-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00381604120094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Caso em que não houve omissão no julgamento, assentando a Turma, explicitamente, que *"a jurisprudência ainda hoje vigente, mesmo considerando os fundamentos deduzidos pela agravante, confirma-se no sentido de afastar a exigência de contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidades hospitalares, como a do caso concreto. A peculiaridade com que operam tais dispensários, sem manipulação de fórmulas, ou fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente a pacientes diretamente assistidos por médicos em unidades hospitalares, respalda a atualidade da jurisprudência, em prejuízo da extensa argumentação do Conselho Regional de Farmácia. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência"*.
2. Não se acolheu, como exposto, a inconstitucionalidade da Súmula 140/TFR, a impedir sua recepção, vez que a jurisprudência sumulada, ao contrário, dispôs sobre a situação específica de dispensários de medicamentos em determinadas unidades hospitalares, conferindo-lhes tratamento proporcional diante dos princípios do acesso à saúde e isonomia, não podendo o interesse na defesa do exercício da profissão sobrepor-se a tais princípios.
3. Evidente, pois, que se cuidou de excepcionar, com base na jurisprudência e na própria legislação, a exigência em que fundada a autuação, sendo exposto, claramente, que a assistência técnica e o registro profissional, consideradas as circunstâncias fáticas do caso concreto, não podem ser exigidos da embargada, nas condições de seu funcionamento, não podendo, assim, ato normativo infralegal, decreto ou portaria que seja, contrariar a orientação derivada da lei, com a interpretação consolidada na jurisprudência.
4. Também quanto à verba honorária fixada, decidiu-se, expressamente, que *"foi corretamente arbitrada a verba honorária, diante dos critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, § 4º, CPC) [...]* Na espécie, o valor da causa, em 01/09/09, era de R\$ 32.506,18 (f. 05), sendo fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que não se revela excessivo frente aos parâmetros legais", pelo que não há que se falar em omissão.
5. Emerge dos autos, nitidamente, que o que se pretende é apenas impugnar a divergência entre a interpretação adotada pela Turma e a que defendida pela embargante, sem qualquer indicação, efetiva, de contradição do julgamento, em si, obscuridade e, sobretudo, omissão sobre questão jurídica ou pedido formulado.
6. A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033535-46.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033535-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA massa falida
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00074764120034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. ALEGAÇÃO DE ERRO NO JULGAMENTO. MULTA. CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se indicou omissão, contradição ou obscuridade, mas mero e suposto "erro" na exegese e aplicação do direito, o que não se presta a exame em embargos declaratórios.
2. Ademais, ainda que admitida a análise da questão do erro, o que se faz apenas para demonstrar o manifesto equívoco da pretensão, é certo que, primeiramente, o precedente não foi proferido em sede de recurso representativo de controvérsia, em matéria federal, mas de inconstitucionalidade incidental em agravo de instrumento, tendo a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolhido a inconstitucionalidade parcial dos artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. Em tema de natureza constitucional, a decisão do Superior Tribunal de Justiça não é definitiva, pois dela cabe recurso extraordinário à Suprema Corte. Por outro lado, em tal decisão a Corte Superior não tratou da Súmula 106/STJ e, por outro lado, o acórdão ora embargado não tratou dos artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 para efeito de ensejar o alegado "erro" de julgamento.
3. Se houve "erro" de julgamento, não é nos embargos declaratórios que tal discussão pode ser deduzida, pois, sabidamente, existem recursos próprios a tal finalidade, sujeitos à jurisdição das instâncias competentes.
4. Certo, pois, que a embargante pretende, com a presente alegação, não sanar vício passível de embargos de declaração, mas apenas questionar o mérito da decisão lançada, o que não se revela possível pela via eleita. Se houve violação do artigo 174 do CTN ou se a aplicação da súmula 106/STJ é equivocada, cabe à embargante, no recurso próprio e perante a instância competente, postular pela revisão do julgado e não opor embargos declaratórios perante a Turma.
5. Como se observa, as alegações da embargante envolvem, na verdade, o intento de imputar erro na interpretação do direito e na solução do caso concreto, extrapolando, claramente, os limites da mera omissão, contradição ou obscuridade, buscando, assim, o embargante rediscutir a causa, impugnando, perante a Turma, aquilo que deve ser objeto de recurso às instâncias superiores a tempo e modo.
6. A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, e ainda fundado em contradição e obscuridade manifestamente inexistentes, porque lógico, coerente, expresso e claro o acórdão embargado, revela o evidente caráter protelatório dos embargos declaratórios. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da execução fiscal originária (artigo 538, parágrafo único, CPC).
7. Embargos declaratórios rejeitados, fixada multa pelo caráter protelatório do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e fixar multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010201-46.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010201-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : IVAN DAVID DA CUNHA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : SABAP S/A BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLASTICOS e outros
ADVOGADO : ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO e outro
PARTE RE' : JOAO BAPTISTA SOARES e outro
: CARLOS ROBERTO SOARES
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA SOARES e outro
PARTE RE' : MELHEM MOYSES MELIM e outros
: BENE PALATNICK
: NELSON BRANDI
: ADOEL FIGUEIREDO CARDOSO
: AIELLO GIUSEPPE ANTONIO NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04180053119814036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que após deferimento e bloqueio eletrônico de valores, em execução fiscal de crédito tributário, o Juízo liberou da medida os valores relativos a proventos de aposentadoria do executado, o que tornou prejudicado e superado o agravo de instrumento, que foi interposto contra a decisão anterior de constrição.
2. Em relação aos demais valores, a decisão posterior do Juízo os manteve bloqueados, adotando fundamentação no sentido de que, se pertencem a terceiro como foi alegado no recurso, o respectivo levantamento deve ser postulado pelo titular do direito, não tendo o agravante legitimidade recursal para agir na defesa, em nome próprio, de direito alheio, pelo que inviável a reforma pretendida no agravo de instrumento, à luz desta fundamentação que sobreveio com a nova decisão proferida pelo Juízo agravado e que se ajuste, perfeitamente, à jurisprudência consolidada.
3. Quanto aos valores pertencentes ao agravante, porém que não se enquadram como proventos de aposentadoria, o Juízo agravado, na mesma decisão posterior, destacou que poderiam ser bloqueados à falta de previsão legal de impenhorabilidade, inclusive valores que configuravam excedentes investidos em aplicações financeiras, mas não enquadrados na hipótese do artigo 649, X, CPC, decisão esta que se amolda à jurisprudência firmada.
4. A alegação de que os valores bloqueados destinam-se a despesas médicas não os torna impenhoráveis, pois a legislação estabelece que salários e proventos é que devem responder pelos gastos gerais de subsistência (médicos, remédios, habitação, alimentação etc.), sendo que, no caso concreto, foram excluídos do bloqueio judicial os valores comprovadamente vinculados a pagamento de proventos de aposentadoria, tornando superado o pedido de reforma veiculado neste recurso.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim Nro 4092/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010718-22.1990.4.03.6100/SP

97.03.084980-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT
ADVOGADO : VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.10718-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034735-68.1994.4.03.6105/SP
98.03.071357-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : CIA CAMPINEIRA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.133/137
No. ORIG. : 94.00.34735-9 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

- I. Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento da jurisprudência, erro material.
- II. Ocorrência de erro material no conteúdo do relatório, voto e acórdão constante dos autos, em que constou matéria diversa daquela postulada no pedido inicial do agravo de instrumento.
- III. Integração do v. acórdão, por meio dos Aclaratórios, a fim de, sanando a contradição apontada, corrigir o relatório, sem efeitos infringentes.
- IV. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205381-17.1994.4.03.6104/SP
98.03.092609-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO
No. ORIG. : 94.02.05381-6 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205883-53.1994.4.03.6104/SP
98.03.092610-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO
No. ORIG. : 94.02.05883-4 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0525661-51.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.525661-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LAVANDERIA INDL/ CENTENARIO LTDA (= ou > de 60 anos)
No. ORIG. : 05256615119984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA.

1. A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é legítima, na medida em que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).
2. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.
3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios.
4. No caso dos autos, a dissolução ocorreu de forma regular, na medida em que decretada a quebra da executada em sede de processo de falência. Ademais, a quebra não autoriza o direcionamento automático para os sócios-gerentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002771-
96.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.002771-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : CENTRO SUL PNEUS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
: SANDRA AMARAL MARCONDES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056575-76.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.056575-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : CBCC PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SERGIO LUIZ M DOURADO
: JOSE ROBERTO MARCONDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBARGANTE : CBCC CIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER
SUCEDIDO : VICOM SERVICOS DE RADIOCHAMADA S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; (TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014035-95.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.014035-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : KRUPP PROJETOS E SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTSON SILVA EMERENCIANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO. ART. 535, I CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057905-56.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.057905-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO e outro
: MARISTELA ANTONIA DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057906-41.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.057906-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal Relatora

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013567-83.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.020498-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SHIGUEYUKI FURUGAKIUCHI
ADVOGADO : WALDIR BURGER e outro
No. ORIG. : 98.00.13567-7 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0669702-13.1991.4.03.6100/SP
2000.03.99.025581-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : FABRICA DE PAPEL E PAPELAO N SRA DA PENHA S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER
: MARCOS SEIITI ABE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 91.06.69702-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018393-26.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.075925-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : EXXONMOBIL QUIMICA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES
: RENATA CATELAN PERNOMIAN RODRIGUES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.18393-7 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003248-85.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.003248-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
: TATIANA MARANI VIKANIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. CREDITAMENTO. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS-PRIMAS DESTINADAS À FABRICAÇÃO E EMBALAGEM DE PRODUTOS ISENTOS E OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99, ART. 11. EXEGESE E ALCANCE. STF, RE 562980, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, J. 06/05/2009.

I. O Imposto sobre Produtos Industrializados previsto no art. 46 do CTN é informado pelos princípios constitucionais da seletividade, em função da essencialidade do produto, e da não-cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, §3º, inc. I e II da CF).

II. Devido, na espécie, o creditamento do IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei n. 9.779/99, com vigência a partir de 01/01/99.

III. Quanto ao creditamento pertinente às operações anteriores à Lei n. 9.779/99 já se pronunciou o Excelso Pretório no sentido de que "A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu" (RE nº 562980/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/05/2009).

IV. Embargos acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes unicamente para integrar a fundamentação do V. aresto, sem alteração de resultado de julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008184-56.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.008184-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030646-07.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.030646-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELENAI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : IZAURDE PESSALLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039393-43.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.039393-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : IRPEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048798-06.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.048798-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELENAI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : IZAURDE PESSALLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001453-
35.2000.4.03.6103/SP
2000.61.03.001453-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA
ADVOGADO : GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002599-11.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.002599-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : C E A MODAS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO
: FLAVIA YOSHIMOTO
: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA
INTERESSADO : MONDIAL DO BRASIL EXP/ LTDA
ADVOGADO : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA ARTIGO 538, §ÚNICO CPC.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Limitando-se os embargos de declaração a reiterar razões aduzidas em aclaratórios antecedentes, resta evidenciado o intuito protelatório do recurso, sendo de rigor a condenação da embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, conforme preceitua o artigo 538, § único do CPC.
- V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013613-86.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.013613-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010166-87.2000.4.03.6106/SP
2000.61.06.010166-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : UNIODONTO DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADVOGADO : ANDRE BRANCO DE MIRANDA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036901-26.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.036901-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AFFINI E AFINS CONFECÇÃO E COM/ LTDA e outro
: ANA PAULA COSTA AFFINI CAZETO
ADVOGADO : ARNALDO DOS REIS e outro
No. ORIG. : 00369012620004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
2. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.
3. Tomando em consideração a dicção do § 4º do art. 20 do CPC, fixada a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037057-08.1996.4.03.6100/SP
2001.03.99.050850-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ENPA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.37057-5 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0675794-
07.1991.4.03.6100/SP
2001.03.99.051556-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : CPC INTERNATIONAL INC
ADVOGADO : MARCELO MAZON MALAQUIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO : REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA
No. ORIG. : 91.06.75794-4 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028855-47.1993.4.03.6100/SP
2001.03.99.057741-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : TAKAHASHI PNEUS LTDA e outro
: ROBERTO K TAKAHASHI E CIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.28855-5 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI 2445 E 2449. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 148754 / RJ, Pleno, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJ 04-03-1994 PP-03290, EMENT VOL-01735-02 PP-00175, RTJ VOL-00150-03 PP-00888). REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025482-27.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.025482-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGANTE : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002334-42.2001.4.03.6114/SP
2001.61.14.002334-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ROBERTO DEGERING (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001830-21.2001.4.03.6119/SP
2001.61.19.001830-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA e outro
: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011147-22.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.011147-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MINORU MODELACAO LTDA
ADVOGADO : AMAURICIO WAGNER BIONDO e outro
No. ORIG. : 00111472220014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

2. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento "ex officio" da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

3. Inocorrência da prescrição intercorrente ante a adesão pela parte executada em programas de parcelamentos. Tal conduta importou em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012662-78.1998.4.03.6100/SP
2002.03.99.003000-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : 10 TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE BARUERI SP
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.12662-7 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher parcialmente os embargos interpostos para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 25 de março de 1993, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2005.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011852-07.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.011852-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AGROSEM COML/ AGRICOLA IBIUNA LTDA
ADVOGADO : TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA
No. ORIG. : 99.00.00055-9 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DAS AÇÕES EXECUTIVAS - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO.

1. A reunião das ações executivas não importa em renúncia ao direito, prescrição da execução ou qualquer outra modalidade de extinção da obrigação.
2. É indevida a extinção da execução fiscal, em razão do parcelamento do débito tributário, antes da quitação da última parcela.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030113-58.1994.4.03.6100/SP

2002.03.99.024839-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO : COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
No. ORIG. : 94.00.30113-8 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ - AgRg no REsp 984761 / MGAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0210926-1 - Rel. Min. José Delgado, DJe 06/03/2008; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002092-91.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.002092-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : UNIVET S/A IND/ VETERINARIA
ADVOGADO : OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. CREDITAMENTO. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS-PRIMAS DESTINADAS À FABRICAÇÃO E EMBALAGEM DE PRODUTOS ISENTOS E OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99, ART. 11. EXEGESE E ALCANCE. STF, RE 562980, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, J. 06/05/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO ESCRITURAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

I. O Imposto sobre Produtos Industrializados previsto no art. 46 do CTN é informado pelos princípios constitucionais da seletividade, em função da essencialidade do produto, e da não-cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, §3º, inc. I e II da CF).

II. Devido, na espécie, o creditamento do IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei n. 9.779/99, com vigência a partir de 01/01/99.

III. Quanto ao creditamento pertinente às operações anteriores à Lei n. 9.779/99 já se pronunciou o Excelso Pretório no sentido de que "A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu" (RE nº 562980/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/05/2009).

IV. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027051-29.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.027051-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : FUNDACAO LICEU PASTEUR
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNGIBILIDADE - ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL - VÍCIOS - PROVIDO

1. Inadmissíveis os embargos declaratórios que ataquem decisão monocrática de Relator.
2. Embargos de declaração admitidos como agravo legal.
3. Constatado o vício, cabível a correção da decisão monocrática.
4. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029302-20.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.029302-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DELTA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. CREDITAMENTO. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS-PRIMAS DESTINADAS À FABRICAÇÃO E EMBALAGEM DE PRODUTOS ISENTOS E OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99, ART. 11. EXEGESE E ALCANCE. STF, RE 562980, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, J. 06/05/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO ESCRITURAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

I. O Imposto sobre Produtos Industrializados previsto no art. 46 do CTN é informado pelos princípios constitucionais da seletividade, em função da essencialidade do produto, e da não-cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, §3º, inc. I e II da CF).

II. Devido, na espécie, o creditamento do IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei n. 9.779/99, com vigência a partir de 01/01/99.

III. Quanto ao creditamento pertinente às operações anteriores à Lei n. 9.779/99 já se pronunciou o Excelso Pretório no sentido de que "A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu" (RE nº 562980/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/05/2009).

IV. Tratando-se de crédito escritural inviável a incidência de correção monetária. Precedentes (STF: RE 589031 AgR / MG, 2ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-216, DIVULG 13-11-2008, PUBLIC 14-11-2008, EMENT VOL-02341-15 PP-02994, RT v. 98, n. 880, 2009, p. 129-132; STA 62 AgR / PE, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 04-08-2006 PP-00024 EMENT VOL-02240-01 PP-00001, LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 349-352; TRF-3: AC nº 95.03.072909-2, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, j. 13/03/2008, p. DJU 17/04/2008).

V. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e, à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003833-63.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.003833-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - APELAÇÃO - JULGAMENTO SIMULTÂNEO PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICIALIDADE.

1. A procedência do pedido formulado na ação principal nº 0005678-33.2002.4.03.6102, julgada nesta sessão, pelo nexa da dependência, constitui causa prejudicial ao exame da ação cautelar.
2. Ação cautelar e apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a ação cautelar e, em consequência, a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004635-61.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.004635-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : USINA SANTA ADELIA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005678-33.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.005678-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: INEXISTÊNCIA DO PAGAMENTO - INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO PÚBLICO: NECESSIDADE DA ADOÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA: "PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO" (ARTIGO 173, I, DO CTN) - PRAZO DE DECADÊNCIA: 5 ANOS - SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DO STF - INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA: CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA.

1. A COFINS e a CSL são tributos sujeitos a lançamento por homologação - "que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" (artigo 150, "caput", do Código Tributário Nacional).
2. Vencidos os prazos, não foram realizados os pagamentos.
3. Cumpria, então, ao sujeito ativo, formalizar a constituição do crédito tributário, com o lançamento de ofício (artigo 149, inciso I, do CTN), pois a exigência do tributo é dever indisponível.
4. A constituição do crédito está delimitada por prazo decadencial.
5. A propósito do prazo para a realização do lançamento, a súmula vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, consignou que "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
6. A notificação do contribuinte não foi executada dentro do prazo quinquenal.
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO, em maior extensão, para excluir a verba honorária.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005738-82.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.005738-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : APPROS ATENDIMENTOS PEDIATRICO PRONTO SOCORRO S/C LTDA
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR IRRISÓRIO.

1. Tratando-se de sentença desprovida de eficácia condenatória preponderante, devem os honorários advocatícios ser fixados equitativamente pelo juiz, atendidos, para tanto, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo para o seu serviço (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil).
2. Em observância a estes parâmetros, deve ser majorada a verba honorária fixada na sentença, para R\$500,00 (quinhentos reais).
3. Apelação da União Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002719-59.2002.4.03.6112/SP
2002.61.12.002719-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - PRESCRIÇÃO - COFINS - LEI Nº 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - ALÍQUOTA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO.

1. Admite-se a impetração de mandado de segurança para se declarar o direito à compensação tributária e, não havendo discussão de valores, não se pode afirmar que o provimento judicial estaria produzindo efeitos pretéritos. Não se está utilizando o mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança, nem possui o provimento final efeito condenatório, o que afasta a aplicação das Súmulas 269 e 271, ambas do STF. Súmula 213 e precedentes do C. STJ (REsp 782.893/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29.6.2007; EAg 387.556/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 9.5.2005). Preliminar rejeitada.
2. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I, do CTN.
3. A matéria de fundo já foi objeto de pronunciamento do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, no sentido da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).
4. Conquanto tenha a Corte Superior declarado a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, entendeu constitucional a questão relativa à alíquota. Assim, permanece a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS para 3% (três por cento), promovida pelo art. 8º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 27.11.98, considerando ainda que a Lei Complementar nº 70, de 1991, possui *status* de lei ordinária e, assim, pode ser alterada por lei ordinária.
5. O reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito tributário demanda comprovação do recolhimento indevido, por meio de prova documental. A juntada de pelo menos uma guia paga serve para demonstrar a existência do pagamento indevido, pressuposto lógico da repetição ou compensação.
6. A impetrante não comprovou o fato constitutivo de seu direito ao crédito pleiteado referente à COFINS, por meio de guias DARF, o que inviabiliza a pretensão atinente à efetiva compensação dos créditos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016017-76.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.016017-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DIVERGENTE - NÃO CONHECIMENTO.

1. Não deve ser conhecida a apelação que traz fundamentação divorciada do conteúdo da r. sentença.

2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008258-08.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.008258-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENEDITO DE TOLEDO
ADVOGADO : EDA MARIA BRAGA DE MELO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, ATRIBUINDO-SE-LHES EFEITOS INFRINGENTES PARA DECLARAR DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos para declarar de ofício a prescrição da pretensão executiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037180-59.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.037180-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MULTI LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA "ULTRA PETITA" - INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - PIS - LEIS 9.715/98, 9.718/98 E 10.637/02 - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - TAXA SELIC.

1. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do *decisum* aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial. Excluída do dispositivo da sentença a parte que declarou o direito à compensação dos valores recolhidos à COFINS.

2. Uma vez que as parcelas já foram pagas e recolhidas voluntariamente, nada impede que a impetrante venha buscar no judiciário a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária bem como a compensação de tais valores, direito

esse protegido pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada.

3. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. Prescrição parcial que se reconhece.

4. Constitucional a cobrança do PIS, respeitado o prazo da anterioridade mitigada (art.195, §6º da CF), na forma da MP nº 1.212/95, e suas reedições, e da Lei nº 9.715/98. Precedente: ADIN nº 1417/DF - Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - DJ de 23.03.2001.

5. Em relação às empresas prestadoras de serviços, nos termos do artigo 13 da MP nº 1.212/95, a alteração perpetrada artigo 2º, inciso I, somente produziria efeitos a partir de 1º de março de 1996.

6. O STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, pronunciou-se no sentido da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS (Programa de Integração Social).

7. Pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, após ampla discussão, a questão da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, subsiste a exigibilidade da contribuição ao PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, das alterações trazidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, e da Medida Provisória nº 66/02, a partir de 1º/12/2002, convertida na Lei nº 10.637/02.

8. A Lei nº 10.637/2002, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da CF/88 pela EC nº 20/98, no seu respectivo artigo 1º, prescreveu a incidência da contribuição em análise sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Consequentemente, após 1º de dezembro de 2002, a contribuição para o PIS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 68, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, uma vez que o indigitado diploma legal, publicado em 31/12/2002, é fruto da conversão da MP nº 66/2002, publicada em 30/08/2002, data que deve servir como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal.

9. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.

10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

11. Aplicável o art. 170-A do CTN, uma vez que a ação foi proposta na vigência da Lei Complementar nº 104/01.

12. "Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real."(STJ, RESP 699428/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005, p. 174)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001483-17.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.001483-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0402100-38.1995.4.03.6103/SP
2004.03.99.032532-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM
ADVOGADO : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outro
No. ORIG. : 95.04.02100-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006071-90.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.006071-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : AUTOCOOP COOPERATIVA DE SERVICOS DO RAMO AUTOMOTIVO
ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS - PIS, COFINS, CSLL - RETENÇÃO NA FONTE - LEI Nº 10.833/03 - CONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.865/04 - ISENÇÃO DA CSLL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2005 - ART. 462 DO CPC.

1. A retenção na fonte de valores correspondentes ao PIS, COFINS e CSLL, a ser efetuada quando do pagamento dos serviços prestados pela cooperativa, consubstancia-se em substituição tributária, estando o instituto expressamente previsto no artigo 150, § 7º, da CF/88, e no artigo 128 do CTN.
2. A MP nº 135/03, publicada em 31/10/03, previu que seus efeitos passariam a vigorar noventa dias após sua publicação, nos termos de seu artigo 68, ou seja, não atingiram fatos jurídicos pretéritos e, sendo assim, não se incompatibilizaram com os princípios da irretroatividade das normas tributárias e da anterioridade nonagesimal, os quais, consoante já decidido pela Corte Constitucional ao julgar a ADIN nº 939-7, integram o núcleo de cláusulas pétreas, nos ditames do art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, sendo assim intangíveis.
3. Não incidem as contribuições do PIS, da COFINS e da CSLL sobre os atos cooperativos típicos, previstos no art. 79 da Lei nº 5.764/71; passíveis de tributação as operações com os não associados, sendo, portanto, aplicável nestes casos a sistemática de recolhimento erigida na Lei nº 10.833/03, onde a retenção do tributo é feita pelo tomador do serviço, a partir de 1º de fevereiro de 2004.
4. A partir de 1º de janeiro de 2005, as cooperativas ficaram isentas de recolher a CSLL, nos termos do artigo 32, I, da Lei nº 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 10.865/04. Aplicação do art. 462 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006627-92.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.006627-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SERVTEC INSTALACOES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO : SILENE CASELLA SALGADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - PROVA DOCUMENTAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. É lícita a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeitos de negativa, diante da prova documental da suspensão da exigibilidade do débito.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019743-68.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.019743-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : ANA MARIA FORTE VICENTIN e outro
: HIDEKO FUKUMIZU
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021076-55.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.021076-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE : PEDRO VITAL NETTO CIRURGIA PLASTICA S/C LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031610-58.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.031610-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BOHNEN REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : ELI DE ALMEIDA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. CREDITAMENTO. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS-PRIMAS DESTINADAS À FABRICAÇÃO E EMBALAGEM DE PRODUTOS ISENTOS E OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99, ART. 11. EXEGESE E ALCANCE. STF, RE 562980, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, J. 06/05/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO ESCRITURAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

I. O Imposto sobre Produtos Industrializados previsto no art. 46 do CTN é informado pelos princípios constitucionais da seletividade, em função da essencialidade do produto, e da não-cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, §3º, inc. I e II da CF).

II. Devido, na espécie, o creditamento do IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei n. 9.779/99, com vigência a partir de 01/01/99.

III. Quanto ao creditamento pertinente às operações anteriores à Lei n. 9.779/99 já se pronunciou o Excelso Pretório no sentido de que "A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu" (RE nº 562980/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/05/2009).

IV. Tratando-se de crédito escritural inviável a incidência de correção monetária. Precedentes (STF: RE 589031 AgR / MG, 2ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-216, DIVULG 13-11-2008, PUBLIC 14-11-2008, EMENT VOL-02341-15 PP-02994, RT v. 98, n. 880, 2009, p. 129-132; STA 62 AgR / PE, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 04-08-2006 PP-00024 EMENT VOL-02240-01 PP-00001, LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 349-352; TRF-3: AC nº 95.03.072909-2, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, j. 13/03/2008, p. DJU 17/04/2008).

V. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e, à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032988-49.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.032988-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CETAO CENTRO DE ESTUDOS TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EM

ODONTOLOGIA S/C LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA "ULTRA PETITA" - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRESCRIÇÃO - PIS - MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI 9.715/98 - LEIS 9.718/98 E 10.637/02 - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - TAXA SELIC.

1. A sentença foi proferida quando ainda vigorava a previsão específica do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que estabelecia o reexame necessário em caso de sentença concessiva da segurança, devendo, pois, ser afastada a aplicação da regra superveniente genérica do § 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Posteriormente, a Lei nº 1.533/51 foi revogada pela Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que no § 1º do art. 14 manteve a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.
2. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do *decisum* aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial. Excluída do dispositivo da sentença a parte que autorizou a compensação dos valores recolhidos a título de COFINS.
3. O Direito líquido e certo confunde-se com a matéria de mérito, e com ele será examinado.
4. O lapso prescricional há de ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos de acordo com o já fixado pelo art. 168, I, do CTN, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Prescrição parcial que se reconhece.
5. Constitucional a cobrança do PIS, respeitado o prazo da anterioridade mitigada (art.195, §6º, da CF), na forma da MP nº 1.212/95, e suas reedições, e da Lei nº 9.715/98. Precedente: ADIN nº 1417/DF - Rel. Min. Octavio Gallotti - DJ de 23/03/2001.
6. O C. STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, pronunciou-se no sentido da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS (Programa de Integração Social).
7. Pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, após ampla discussão, a questão da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, prevalece a Lei Complementar nº 7/70, observadas as alterações trazidas pela MP nº 1.212/95, convertida na Lei n. 9.715/98, até a Medida Provisória nº 66/02, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/02.
8. Não comprovado o fato constitutivo do direito ao crédito pleiteado, nos termos do art. 333, I, do CPC, por meio das guias DARF, descabe a pretensão atinente à efetiva compensação dos créditos relativos aos valores recolhidos nos moldes da MP nº 1.212/95 e reedições (outubro de 1995 a fevereiro de 1996). Na hipótese de os valores terem sido recolhidos anteriormente a 26 de novembro de 1999, a pretensão restituitória estaria prescrita.
9. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
11. Aplicável a disposição contida no art. 170-A do CTN, uma vez que a presente ação foi proposta na vigência da Lei Complementar nº 104/01.
12. "Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real." (STJ, REsp 699428/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005 p. 174)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005734-92.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.005734-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : DAGOBERTO DE MOURA TOLEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013333-79.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.013333-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LUIZ DA SILVA e outros
: NELSON MANOEL DO REGO
: RITA DE CASSIA EMMERICH DO REGO
: DOUGLAS NAYLOR DO AMARAL
: ISAURO ALMEIDA DE SANTANA
: DANIEL CORREA FILHO
ADVOGADO : PAULO NELSON DO REGO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA .

1. A execução prescreve no mesmo prazo da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF
2. Trânsito em julgado do acórdão certificado em 09/03/92. Reconhecimento, em 11/05/01, de que a execução do julgado, até então realizada nos autos originários, havia se processado somente com relação a um dos autores.
3. Evidente o engano cometido pela Contadoria do Juízo, que considerou em seu cálculo, o valor equivalente ao empréstimo compulsório recolhido apenas por um deles.
4. Os demais autores não podem ser penalizados se a intimação do devedor para se manifestar acerca dos cálculos apresentados se deu após o decurso de 5 anos do trânsito em julgado.

5. Pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal (RE 79400) de que o erro de cálculo, quando se tratar de erro aritmético, assim como quando importar em inclusão de parcelas indevidas ou exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, nunca transita em julgado.
6. A conta de liquidação, ainda que homologada por sentença transitada em julgado, não a torna imune de impugnação quando verificado erro material, pois é cediço que "*o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão*" (REsp 545292, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003).
7. Não configura julgamento "ultra petita", a aplicação de índices expurgados no que tange à correção monetária dos débitos em atraso, ainda que não requerida na inicial do processo de conhecimento, pois mantém no tempo o valor real da dívida.
8. Regra geral, na correção monetária dos créditos decorrentes de sentença condenatória deve ser observado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que consolida o entendimento jurisprudencial dos tribunais no que se refere à atualização monetária dos créditos decorrentes de sentenças condenatórias em geral.
9. Correta a r. sentença que, acolheu o cálculo da Contadoria Judicial, porque incluiu os expurgos inflacionários de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.
10. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003839-90.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.003839-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : PASTIFICIO SELMI S/A
ADVOGADO : OTTO WILLY GUBEL JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - DÉBITOS FISCAIS EXIGÍVEIS - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INOCORRÊNCIA.

1. É inviável a emissão da certidão, se o contribuinte mantém débitos fiscais exigíveis com a Fazenda Nacional.
2. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre no caso concreto.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004715-03.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.004715-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : KAASI TECNOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SOBRAL NAVARRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL.

1. O prazo decadencial, para a impetração de mandado de segurança, é de 120 dias, com termo inicial na data da intimação do ato coator.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008267-73.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.008267-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COFINS - LEI Nº 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - ALÍQUOTA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - SELIC.

1. O lapso prescricional há de ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos de acordo com o já fixado pelo art. 168, I, do CTN, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Prescrição parcial que se reconhece.
2. A matéria de fundo já foi objeto de pronunciamento do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, no sentido da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência de COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).
3. Pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, após ampla discussão, a questão da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, prevalece o disposto no art. 2º da Lei Complementar 70/91 para a determinação da base de cálculo da COFINS, até a eficácia das alterações promovidas na legislação tributária pela Medida Provisória nº 135/2003, qual seja, 1º/2/2004 (art. 68, I da referida MP), convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003.
4. Contudo, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, aquela Corte Superior entendeu ser constitucional a questão relativa à alíquota. Assim, permanece a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS para 3% (três por cento), promovida pelo art. 8º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 27.11.98, considerando ainda que a Lei Complementar nº 70, de 1991, possui *status* de lei ordinária e, assim, pode ser alterada por lei ordinária.
5. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
6. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
7. Aplicável o art. 170-A do CTN, uma vez que a ação foi proposta na vigência da Lei Complementar nº 104/01.
8. "Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de

inflação do período e a taxa de juros real." (STJ, RESP 699428/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005, p. 174)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045613-63.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.045613-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CONFECOES JULIETA PARK LTDA massa falida e outros
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APELADO : JONG OK LEE PARK
: SUNG JIN LEE
: YUN JEONG KIM
: JOSEFA GERMANIA DE ALMEIDA
: JURANDIR LINS
: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 00456136320044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA.

1. A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é legítima, na medida em que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).
2. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.
3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios.
4. No caso dos autos, a dissolução ocorreu de forma regular, na medida em que decretada a quebra da executada em sede de processo de falência. Ademais, a quebra não autoriza o direcionamento automático para os sócios-gerentes.
5. O art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 e, além disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, por ocasião do julgamento do RE N. 562.276-PR (julgamento, 03.11.2010, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011, EMENT VOL-02461-02 PP-00419).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013908-65.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.013908-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : DENOIR IND/ COM/ EXP/ LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MURILO ALBERTIN BORBA
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE.

A contribuição ao INCRA, desde sua instituição até os dias atuais, não padece de vícios de inconstitucionalidade, tendo sido expressamente recepcionada pelos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais quanto pelas urbanas.

Ressalte-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 977058/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 10/11/2008, sob o regime do art. 543-C do CPC, deu provimento aos recursos especiais do INCRA e do INSS, reafirmando o entendimento, que já adotara em outros precedentes sobre o mesmo tema, segundo o qual a Contribuição ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/1989, e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível das empresas urbanas e rurais até os dias de hoje, com natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento às apelações do INSS e do INCRA e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0901560-87.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.901560-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : Acórdão de fls.
INTERESSADO : TARCISIO ANTONIO RODRIGUES e outros
: CELIA REGINA DOS SANTOS MESSA
: ANA LUIZA MACHADO CORREIA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007174-71.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.007174-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PALLUDA INSTITUTO RADIOLOGICO LTDA -EPP
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - PIS - DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88 - LEI COMPLEMENTAR 7/70 - LEIS 9.715/98, 9.718/98 E 10.637/02 - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO.

1. O lapso prescricional há de ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos de acordo com o já fixado pelo art. 168, I, do CTN, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

2. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754, relator Min. Francisco Rezek, declarou inconstitucionais as alterações veiculadas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Consequentemente, o Senado Federal promulgou a Resolução nº 49 em 10 de outubro de 1995, em conformidade com o artigo 52, X, da Constituição Federal, retirando do mundo jurídico os referidos decretos-leis.

3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 7/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

4. Constitucional a cobrança do PIS, respeitado o prazo da anterioridade mitigada (art.195, §6º da CF), na forma da MP nº 1.212/95, e suas reedições, e da Lei nº 9.715/98. Precedente: ADIN nº 1417/DF - Rel. Min. Octavio Gallotti - DJ de 23.03.2001.

5. Em relação às empresas que atuam exclusivamente no ramo de prestação de serviços, a Medida Provisória nº 1.212/95, no art. 13, ressaltou que a alteração perpetrada pelo inciso I do art. 2º somente produziria efeitos a partir de 1º de março de 1996.

6. O C. STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, pronunciou-se no sentido da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS (Programa de Integração Social).

7. Pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, após ampla discussão, a questão da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, subsiste a exigibilidade da contribuição nos termos da Lei Complementar nº 7/70, observadas as alterações trazidas pela MP nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei n. 9.715/98, até a Medida Provisória nº 66/02, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/02.

9. A constatação material dos débitos pleiteados somente pode ser averiguada com os originais ou cópias das guias DARF. Contudo, o DARF que comprova o recolhimento de PIS refere-se ao período de apuração de 31/12/2003, quando a contribuição já era devida nos termos da Lei nº 10.637/02. Assim, não comprovado o fato constitutivo do direito ao crédito pleiteado, descabe a pretensão atinente à efetiva compensação dos créditos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004612-83.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.004612-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. A certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócua na hipótese.
2. A multa de mora é sempre devida, em função do inadimplemento da obrigação. Objetiva imprimir força coercitiva à norma reguladora do prazo para adimplemento de obrigação tributária. Independe da ocorrência de prejuízo à Fazenda Pública, bastando tão somente que o sujeito passivo não cumpra a obrigação tributária no prazo assinalado, independentemente de culpa ou dolo.
3. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. Precedentes do STF.
4. Inaplicável o artigo 52, §1º do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária, *ex vi* do artigo 109 do CTN. Precedentes.
5. A correção monetária visa manter a atualização da moeda, em face dos efeitos nefastos da inflação, incidindo sobre qualquer dívida vencida, nos termos apontados na Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução, e com respaldo na legislação indicada no título executivo.
6. No que toca à incidência da SELIC, a jurisprudência é pacífica em reconhecer sua idoneidade para atuar como juros moratórios de dívidas fiscais.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003263-36.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.003263-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ALPAX COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COFINS - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI 9.718/98 - COMPENSAÇÃO DE 1/3 COM A CSLL - REVOGAÇÃO PELA MP 1.858-10/99 - PRESCRIÇÃO.

1. As normas relativas à contribuição para o financiamento da seguridade social, por não serem reservadas à lei complementar, são materialmente tidas como dispositivos de lei ordinária, como já assentou o STF, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 1-1 DF.
2. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar nº 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não podendo, por esta razão, ser acoimado de inconstitucional o art. 8º da Lei nº 9.718/98.
3. A possibilidade de compensação de 1/3 da COFINS com a CSLL, prevista nos §§ 1º a 4º, da Lei nº 9.718/98, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.858-10/99 e reedições, a partir de 1º de janeiro de 2000.
4. O lapso prescricional há de ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos de acordo com o já fixado pelo art. 168, I, do CTN, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Prescrição ocorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000469-15.2005.4.03.6123/SP

2005.61.23.000469-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LEADER ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO : OLMIRO FERREIRA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019818-21.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.019818-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : TAMBRANDS INC DO BRASIL
ADVOGADO : MURILLO SARNO MARTINS VILLAS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00198182120054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
2. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.
3. Tomando em consideração a dicção do § 4º do art. 20 do CPC, fixada a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento á apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação da parte executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039481-53.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.039481-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. PMSF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF3. APELAÇÃO DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042944-03.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.042944-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA e outro
APELADO : ANTONIO TURINE
ADVOGADO : FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. ART. 282, INCISO V. INAPLICABILIDADE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL QUE SE AFASTA. LEI 8.009/90. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE QUE SE COMUNICA À RESPECTIVA VAGA DE GARAGEM. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009558-78.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.026331-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
AGRAVANTE : FENICIA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADO : Decisão de fls.

No. ORIG. : 98.00.09558-6 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra a negativa de seguimento a agravo de instrumento deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante do tribunal e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal superior é medida de celeridade processual.
3. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
4. Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020079-04.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.020079-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A e outro

: FOSPAR S/A

ADVOGADO : DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO e outro

: FERNANDO LOESER

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000990-14.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.000990-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO

ADVOGADO : RODRIGO FORCENETTE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE.

A contribuição ao INCRA, desde sua instituição até os dias atuais, não padece de vícios de inconstitucionalidade, tendo sido expressamente recepcionada pelos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais quanto pelas urbanas.

Ressalte-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 977058/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 10/11/2008, sob o regime do art. 543-C do CPC, deu provimento aos recursos especiais do INCRA e do INSS, reafirmando o entendimento, que já adotara em outros precedentes sobre o mesmo tema, segundo o qual a Contribuição ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/1989, e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível das empresas urbanas e rurais até os dias de hoje, com natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046948-49.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.046948-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. A multa de mora é sempre devida, em função do inadimplemento da obrigação. Objetiva imprimir força coercitiva à norma reguladora do prazo para adimplemento de obrigação tributária. Independe da ocorrência de prejuízo à Fazenda Pública, bastando tão somente que o sujeito passivo não cumpra a obrigação tributária no prazo assinalado, independentemente de culpa ou dolo.
2. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. Precedentes do STF.
3. Devidos os juros de mora, consequência do não pagamento do tributo, calculados a partir do vencimento da obrigação, podendo ser cumulados com a multa de mora, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR.
4. A correção monetária visa manter a atualização da moeda, em face dos efeitos nefastos da inflação, incidindo sobre qualquer dívida vencida, nos termos apontados na Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução, e com respaldo na legislação indicada no título executivo.
5. No que toca à incidência da SELIC, a jurisprudência é pacífica em reconhecer sua idoneidade para atuar como juros moratórios de dívidas fiscais.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00072 CAUTELAR INOMINADA Nº 0082577-69.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.082577-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REQUERENTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : ALEXANDRE GALEOTE RUIZ
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2000.61.19.022121-6 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - REMESSA OFICIAL - JULGAMENTO SIMULTÂNEO PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICIALIDADE.

1. A procedência do pedido formulado na ação principal nº 2000.61.19.022121-6, julgada nesta sessão, pelo nexo da dependência, constitui causa prejudicial ao exame da ação cautelar.
2. Ação cautelar prejudicada. Indevida a fixação de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar prejudicada a ação cautelar, indevida a fixação de honorários advocatícios, nos termos do voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088125-75.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.088125-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ALFRAN REPRESENTACOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : BARBARA SIMOES SARAIVA DE LLANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.052886-8 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal, relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito.

Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração.

A teor das peças trasladadas neste recurso, é necessária a dilação probatória inviável em sede de exceção de pré-executividade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097219-47.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.097219-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BRASIL CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.38603-6 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CARTA DE FIANÇA - DESENTRANHAMENTO - CUMPRIMENTO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO - DISCUSSÃO SOBRE O PAGAMENTO DO DÉBITO: IMPOSSIBILIDADE.

1. É incabível a discussão acerca do cabimento do pagamento/compensação de débito tributário, garantido por carta de fiança, após o trânsito em julgado da r. decisão que determinou o seu desapensamento e devolução ao ora agravado.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036167-26.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.036167-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA
ADVOGADO : VIVIANE FERRAZ GUERRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 04.00.00115-5 A Vr JACAREI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001041-69.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.001041-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : BEARINGPOINT S/A
ADVOGADO : TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021660-20.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.021660-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : DHOLI S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023180-15.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.023180-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE.
SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.
Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.
Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027077-51.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.027077-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ABB LTDA
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE.
SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.
Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.
Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029114-51.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.029114-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ADSER SERVICOS LTDA
ADVOGADO : WALTER IANNI NETTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033025-71.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.033025-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : GRANCARGA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012281-49.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.012281-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SUASOLDA COM/ E TECNOLOGIA EM SOLDAGEM LTDA
ADVOGADO : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Julgamento do recurso em razão do término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC 18, proferida no sentido de suspender o julgamento de demandas envolvendo a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS).

II. Inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS, conforme entendimento da Corte Superior constante das Súmulas 68 e 94.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015767-33.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.015767-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SERVICE COML/ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DANIELA COSTA ZANOTTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007025-89.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.007025-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : FRIGORIFICO MARBA LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Julgamento do recurso em razão do término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC 18, proferida no sentido de suspender o julgamento de demandas envolvendo a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

II. Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme entendimento da Corte Superior constante das Súmulas 68 e 94.

III. Remessa oficial e Apelação da União providas. Segurança denegada.

IV. Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025024-45.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.025024-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : FERNANDES VIEIRA PROJETOS E OBRAS S/C LTDA
No. ORIG. : 00250244520074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ANUIDADE - CONSELHO REGIONAL.

1. A fluência do prazo prescricional a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade, segundo o Código Tributário Nacional, guarda relação com a decadência, conforme disposto no artigo 173, I, e não com a prescrição.

2. O art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente se aplica às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN para as de natureza tributária.

3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória, nos termos do artigo 63, §§ 1º e 2º, da lei nº 5.194/66.

4. Prescrição consumada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00086 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0020930-39.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.020930-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MARIANDER IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA MODA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.19.008883-3 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito.

Com efeito, a receita bruta, conforme disposto no artigo 519 do RIR/99 é aquela definida no artigo 224 e parágrafo único, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Dentre as exclusões não se insere o ICMS referente às operações da própria empresa, pois integram o preço da mercadoria ou do serviço vendido.

Portanto, não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00087 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0021168-58.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.021168-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : DENNIS OLIMPIO SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 06.00.00010-0 2 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal, relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito.

Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração.

O pedido administrativo de compensação configura o reconhecimento do débito e enseja a interrupção da prescrição.

Não há suspensão do curso do prazo prescricional em face do valor irrisório do débito fiscal em execução, como estabelecido no Decreto-Lei n. 1.569/1977, já declarado inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante n. 8.

A teor das peças trasladadas neste recurso, é necessária a dilação probatória inviável em sede de exceção de pré-executividade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027770-65.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027770-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CATALENT BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA PETIT CARDOSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.10.002457-9 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito.

Com efeito, a receita bruta, conforme disposto no artigo 519 do RIR/99 é aquela definida no artigo 224 e parágrafo único, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Dentre as exclusões não se insere o ICMS referente às operações da própria empresa, pois integram o preço da mercadoria ou do serviço vendido.

Portanto, não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012300-27.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.012300-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SANDI ORGANIZACAO DE EVENTOS SOCIAIS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013556-05.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.013556-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SAO PAULO ONCOLOGIA CLINICA LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO TESSER FILHO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006061-95.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.006061-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA ENGESEG

ADVOGADO : VIVIANE SIQUEIRA LEITE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001066-78.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.001066-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CELOTE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029631-4 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito.

Com efeito, a receita bruta, conforme disposto no artigo 519 do RIR/99 é aquela definida no artigo 224 e parágrafo único, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Dentre as exclusões não se insere o ICMS referente às operações da própria empresa, pois integram o preço da mercadoria ou do serviço vendido.

Portanto, não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001647-93.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.001647-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL CORREA ORRICO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 08.00.00596-2 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Subsidiária a lei processual civil, conforme art. 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80, sua aplicação deve observar a compatibilidade com o art. 16 e parágrafos deste édito.

II - O efeito suspensivo, embora não expresso na LEF decorre da garantia efetuada no juízo, hábil a suspender a exigibilidade do tributo até a discussão final nos embargos à execução.

III - A lei processual civil (art. 739-A), lei geral, não tem o condão de revogar o art. 16 §1 da Lei 6.830/80, lei especial.

IV - Persiste como condição de admissibilidade dos embargos a exigência de garantia à execução.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004705-07.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.004705-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : AVICOLA DACAR LTDA
ADVOGADO : SERGIO ELIAS AUN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.10.004919-9 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

2. A questão relativa à manutenção dos efeitos de uma liminar concedida no curso do processo não justifica, por si só, a alteração dos efeitos da apelação contra sentença denegatória da segurança.

3. Apenas excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitoso e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura "in casu".

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007864-55.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.007864-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : JORGE TABACOW e outro
ADVOGADO : JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO
AGRAVANTE : CARLOS TABACOW
ADVOGADO : JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : TECNON PLASTICOS LTDA e outros
: MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA
: ISIO BACALEINICK
: MYRIAM TABACOW SCHIFNAGEL
: ADOLPHO KAUFFMANN
: FLAVIO CARELLI
: JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER
: SERGIO TABACOW
: ELLEN ESTEL TABACOW
: JACOB TABACOW
: FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA
: TEXTIL TABACOW S/A
: DECAR SP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.12511-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal, relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
2. Cabe ao Juízo a determinação das medidas necessárias à formação de sua livre convicção.
3. Não merece reparo a decisão agravada na parte em que o Juízo postergou a apreciação da exceção de pré-executividade, para após a vinda de informações do Juízo Falimentar.
4. Há plausibilidade na arguição de prescrição para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, restando mantida a suspensão do cumprimento do mandado de penhora até que o Juízo Singular aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelos ora agravantes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009365-44.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.009365-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE S/C LTDA -ME e outros
: ELIAS MOREIRA DA MATA
AGRAVADO : MARCELO MARQUES
ADVOGADO : ADHEMAR PIRES COUTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 04.00.06599-8 A Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. COMPETÊNCIA DELEGADA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afastada a preliminar de descumprimento ao art. 526, § único do CPC, ante a ausência de prova.
2. É cabível a fixação de verba honorária em exceção de pré-executividade, quando houver a extinção da execução, inclusive na hipótese em que acolhida para o fim de declarar a ilegitimidade de um dos sujeitos da lide, na medida em que, para invocá-la, empreendeu contratação de profissional.
3. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.
4. Considerando o valor da causa e que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, restam mantidos os honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012232-10.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012232-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : GUNFER COM/ REPRESENTACAO IMP/ EXP/ LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : WALDEMAR DA SILVA e outros
: MARIA ALAIDE RIBEIRO DA SILVA
: MICHEL MARCILIO ALBINO
: AUGUSTA REGINA RIBEIRO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.008121-0 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal, relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito.

Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração.

A teor das peças trasladadas neste recurso, é necessária a dilação probatória inviável em sede de exceção de pré-executividade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015092-81.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.015092-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ALVES ORTOLAN E ORTOLAN LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2004.61.02.013126-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal, relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito.

Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração.

A teor das peças trasladadas neste recurso, é necessária a dilação probatória inviável em sede de exceção de pré-executividade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020135-96.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.020135-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DA CUNHA NETTO
ADVOGADO : OCTAVIO AUGUSTO FINCATTI FORNARI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CHOPERIA ITAPURA PERUIBE LTDA e outros
: MILTON YOSHIKAZU MIYAZAKI
: JOSE PAULO RABECCHINI
: CLAUDIO SOARES
: EIDIVAL SOARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.01272-7 A Vr PERUIBE/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO QUOTISTA SEM PODERES DE GERÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. A teor do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.

II. O integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem função de gerência, não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, ainda que esta tenha se dissolvido irregularmente. Precedentes do STJ.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020896-30.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.020896-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : RAQUEL DEMURA PELOSINI e outro
: ELIANA TORRES AZAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.009898-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil.
2. A Lei de execução fiscal não disciplina o recebimento dos embargos à execução e a Lei nº 11.382/06 previu como regra que os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
3. Apenas excepcionalmente, o legislador previu a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
4. Não preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022154-75.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022154-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : THYSSEN TRADING S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.024096-5 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal, relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito.

A ausência de entrega da declaração pelo contribuinte ou do pagamento da exação, atribui ao Fisco a constituição de ofício do crédito tributário, portanto, sujeita ao prazo decadencial, nos termos do artigo 173, I, do CTN.

Quando o lançamento de ofício se der por meio de Auto de Infração, a lavratura deste deverá ocorrer antes do decurso do prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sob pena de se consumir a decadência.

Lavrado o Auto de Infração e apresentada impugnação pelo contribuinte, não corre o prazo prescricional entre a data da impugnação administrativa e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal.

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Não ocorreu a prescrição, haja vista que da notificação da decisão final do processo administrativo até o ajuizamento da execução fiscal, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035410-85.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035410-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LLOYDS TSB FOMENTO COML/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.011133-8 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil.
2. A Lei de execução fiscal não disciplina o recebimento dos embargos à execução e a Lei nº 11.382/06 previu como regra que os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
3. Apenas excepcionalmente, o legislador previu a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
4. Não preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal.
5. Agravo regimental prejudicado.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038650-82.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038650-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : TUPAVEL VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CAMILO REDA e outro
: MARIA HELENA VICENTE REDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.22.000349-6 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal, relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito.

A ausência de entrega da declaração pelo contribuinte ou do pagamento da exação, atribui ao Fisco a constituição de ofício do crédito tributário, portanto, sujeita ao prazo decadencial, nos termos do artigo 173, I, do CTN.

Quando o lançamento de ofício se der por meio de Auto de Infração, a lavratura deste deverá ocorrer antes do decurso do prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sob pena de se consumir a decadência.

Lavrado o Auto de Infração e apresentada impugnação pelo contribuinte, não corre o prazo prescricional entre a data da impugnação administrativa e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal.

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Não ocorreu a prescrição, haja vista que da lavratura do Auto de Infração (IRRF) e da notificação da decisão final do processo administrativo (PIS) até o ajuizamento da execução fiscal, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021014-79.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.021014-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PRISPLAST ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA e outros

: JOAO MACIEL DOS SANTOS
: PRISCILA MARTINS FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 96.00.00674-6 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO.

1. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito.
2. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração.
3. Inexistindo prova da data de entrega da declaração do tributo pelo contribuinte, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal, não há como se verificar a ocorrência de prescrição. Precedentes.
4. Aplicável o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000196-69.2009.4.03.6002/MS
2009.60.02.000196-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : GRANDOURADOS VEICULOS LTDA
ADVOGADO : OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : LIANA ELIEIRE BREMERMAN

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação improvida. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018368-56.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.018368-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : BAXTER HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00183685620094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO SOBRE EXPORTAÇÕES INSTITUÍDO PELO ART. 1º DO DECRETO-LEI 491/69. SUSPENSÃO VIA PORTARIA DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 186.623-3, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12/04/02). CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES (STF: RE 589.031, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje-216, PUBLIC 14-11-2008; STA 62, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 04-08-2006). ART. 41 DO ADCT. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL EM OUTUBRO DE 1990 CONFORME ORIENTAÇÃO DO E. STF (RE 577.348, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025286-76.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.025286-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SYSPRICE CONSULTORIA E COM/ DE SOFTWARES LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ ANGELIN MELLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00252867620094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025814-13.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.025814-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : DHL EXPRESS BRAZIL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00258141320094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009024-24.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.009024-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA PIANEZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00090242420094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002335-46.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.002335-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BOMBRIL S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00023354620094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - PIS - BASE DE CÁLCULO - LEIS 9.718/98 E 10.637/02 - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - TAXA SELIC.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. Prescrição parcial que se reconhece.
2. O STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, pronunciou-se no sentido da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS (Programa de Integração Social).
3. Pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, após ampla discussão, a questão da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, subsiste a exigibilidade da contribuição ao PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, das alterações trazidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, e da Medida Provisória nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02.
4. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
5. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
6. Aplicável o art. 170-A do CTN, uma vez que a ação foi proposta na vigência da Lei Complementar nº 104/01.
7. "Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real."(STJ, RESP 699428/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005, p. 174)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004006-68.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.004006-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA e outros
: RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
APELANTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00040066820094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO SOBRE EXPORTAÇÕES INSTITUÍDO PELO ART. 1º DO DECRETO-LEI 491/69. SUSPENSÃO VIA PORTARIA DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 186.623-3, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12/04/02). CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES (STF: RE 589.031, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje-216, PUBLIC 14-11-2008; STA 62, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 04-08-2006). ART. 41 DO ADCT. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL EM OUTUBRO DE 1990 CONFORME ORIENTAÇÃO DO E. STF (RE 577.348, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001128-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001128-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA e outros
: REINALDO ERNANI
: LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO
: MARCEL CAMMAROSANO
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
PARTE RE' : ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA
: OSSAMU TANIGUCHI
: ANGELO JOSE LUCCHESI
: CLEBER RESENDE
: MILTON JORGE DE CARVALHO
: SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS
: EDMUNDO ANDERI JUNIOR
: JAQUES WAISBERG
: JOEL SCHMILLEVITCH
: JOSE ANTONIO BENTO
: JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
: MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS
: PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.009207-6 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal, relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito.

Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração.

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002210-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002210-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
SUCEDIDO : ITAU PERSONNALITE ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E
SERVICOS LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.008007-7 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ANULAÇÃO DE CREDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Não foi juntada aos autos originários cópia integral do processo administrativo fiscal, a fim de permitir uma análise mais aprofundada da questão.

Não basta comprovar a retificação da declaração do imposto de renda, para a concessão da tutela pleiteada, sendo necessário demonstrar que os dados ali retificados retratam fielmente a realidade, o que a documentação juntada aos autos originários não permitiu aferir.

Não se encontra presente um dos requisitos essenciais à concessão da tutela antecipada, a saber, prova inequívoca do direito invocado e da verossimilhança da alegação.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002442-65.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002442-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : JACI MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FATIMA PACHECO HAIDAR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : BLEND VEICULOS LTDA e outro
: JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.37507-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal, relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito.

Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração.

A teor das peças trasladadas neste recurso, não é possível infirmar a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021564-64.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021564-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VICENTE TOSTO
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro
AGRAVADO : CARINHOSO COM/ E SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros
PARTE RE' : CLARICIO SAMPAIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00003183220064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023250-91.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023250-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE LUIZ VIEIRA JUNIOR

ADVOGADO : CARLA CRISTINA CHIAPPIM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ARCADIA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00693-1 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO NÃO EFETUADO NA CEF - RESOLUÇÕES NºS 287/07 E 411/10 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE.

1 - Disponha a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração desta Corte, em artigo 2º, § 3º o seguinte: "...§ 3º - *Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando obrigatoriamente comprovante nos autos.*" (grifei)

2 - Constatada a irregularidade no recolhimento das custas realizado pelo ora agravante, foi determinado o pagamento do porte de remessa e retorno, frise-se, **na agência da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 411/2010**, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 91).

3 - O agravante acostou 01 (um) comprovante de pagamento realizado no Banco do Brasil (fls. 93/95).

4 - Nos termos da Resolução do Conselho de Administração desta Corte nº 278/2007, §1º, apenas nos locais onde não existe agência da Caixa Econômica Federal - CEF, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil.

5 - Desse modo, havendo agência da CEF em São Vicente, cidade do Juízo do processo originário, não se justifica o pagamento em agência do Banco do Brasil.

6 - Precedente: TRF 3ª, AG 2002.03.00.038220-1, 5ª Turma, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 04.09.2006.

7 - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal Relatora

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026827-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026827-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BRF BRASIL FOODS S/A
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
: FERNANDA DONNABELLA CAMANO
INTERESSADO : HUAINÉ PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUCEDIDO : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
No. ORIG. : 00300842820094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRE EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

No caso dos autos, o v. acórdão embargado entendeu que, a ocorrência ou não da decadência perpassa questão ligada à responsabilidade por sucessão da embargante com a devedora originária, ou seja, questões atinentes à legitimidade passiva para figurar como executada, as quais demandam dilação probatória.

Por não ter verificado, de plano, a ocorrência de decadência, mister que a questão seja dirimida por meio de Embargos do Devedor, com ampla dilação probatória.

Embargos declaratórios parcialmente providos, para suprir as omissões apontadas, sem alteração no resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal Relatora

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029719-56.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029719-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00179975820104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO POSITIVA. EFEITO NEGATIVO.

A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica.

A expedição da certidão negativa de débitos prevista no artigo 205 do CTN constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos, ou seja, quando não existirem débitos por parte do contribuinte em relação à Fazenda Pública. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

O Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "*conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa*".

Na hipótese de se encontrar o crédito em cobrança executiva, ou seja, com ação de execução fiscal proposta, o contribuinte deve demonstrar que efetivou a sua garantia nos termos e moldes previstos na Lei nº 6.830/80, que regula o procedimento respectivo.

A inexistência da suspensão da exigibilidade quanto à uma das Certidões de Dívida Ativa é motivo bastante para afastar o pleito de expedição de certidão positiva de efeitos de negativa.

Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018313-71.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.018313-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00183137120104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. NATUREZA SATISFATIVA. AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

Boletim Nro 4099/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0522569-02.1997.4.03.6182/SP
1997.61.82.522569-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RIVELLI COM/ E BENEFICIAMENTO DE PEDRAS E GRANITOS LTDA massa falida
SINDICO : JOAO BOYADJIAN
No. ORIG. : 05225690219974036182 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Encerrada a falência e ausentes bens suficientes que possam garantir a execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal.

II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. Precedentes do STJ.

III. A responsabilidade solidária do artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, para fins de redirecionamento ao sócio da sociedade, está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN. Precedentes.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0526799-53.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.526799-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AJVR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E COM/ LTDA

No. ORIG. : 05267995319984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário.

II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP).

III. No caso, contudo, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o § 4º do artigo 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

IV. A constituição definitiva do crédito tributário operou-se com a declaração mencionada na CDA, cujo vencimento ocorreu em 10/01/95. Desta data até a presente transcorreram mais de cinco anos, sendo de se manter a r. sentença que reconheceu a prescrição.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0040783-87.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.007258-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : Acórdão de fls.

INTERESSADO : JULIAO DE SOUZA ESCUDERO

ADVOGADO : REINALDO SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.40783-5 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060583-05.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.060583-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CASA NOVA COZINHAS E DECORACOES LTDA -ME massa falida
ADVOGADO : JORGE ARRUDA GUIDOLIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
SINDICO : JORGE ARRUDA GUIDOLIN
No. ORIG. : 97.00.00280-7 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PREJUDICADO O PLEITO DE JUNTADA DE VOTO VENCIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos da União Federal e, prejudicar o pedido de juntada de voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026184-03.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.026184-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.02.001359-5 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA. ARTIGO 301, §§2º E 3º, DO CPC.

I - A litispendência se opera, nos termos do artigo 301, §§ 2º e 3º, do CPC quando há repetição de ação em curso sob mesmas partes, causa de pedir e pedido.

II - Caracterizada a litispendência, há causa de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, relativamente ao processo repetido, prosseguindo-se nos autos do primeiro.

III - Compete ao juízo da ação proposta em repetição a análise da litispendência.

IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003496-71.2002.4.03.6103/SP
2002.61.03.003496-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PANASONIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
: MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028829-45.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.028829-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PLANALTO IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
: RODRIGO CHININI MOJICA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024947-36.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.024947-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS MANOEL FERNANDES incapaz e outros
: PAULO ROBERTO FERNANDES incapaz
: LUIZ ROBERTO FERNANDES JUNIOR incapaz
ADVOGADO : AILTON NOSSA MENDONÇA
REPRESENTANTE : MARIA ELIZA FELIX DA SILVA
ADVOGADO : AILTON NOSSA MENDONÇA
INTERESSADO : ROBERTO ZANARDI E CIA LTDA
No. ORIG. : 02.00.00029-0 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

I. Dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material.

II. Ocorrência de erro material no conteúdo do voto constante dos autos, em que se consignou idêntico teor ao do relatório.

III. Integração do v. acórdão, por meio dos aclaratórios, a fim de sanar o erro material, determinando a substituição da decisão embargada.

IV. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004110-17.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.004110-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO. ART. 535, I CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016715-92.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.016715-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

- I. Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material.
- II. Ocorrência de contradição a fundamentação do voto e sua conclusão diante da análise, em reexame necessário, de matéria em favor do contribuinte não reconhecida em primeiro grau, a despeito de não haver recurso da parte impetrante.
- III. Integração do v. acórdão, por meio dos Aclaratórios, a fim de sanar a contradição apontada.
- IV. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006629-32.2004.4.03.6110/SP
2004.61.10.006629-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CAJURU IND/ E COM/ DE CAFE LTDA e outros
: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
: LIDIA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011240-06.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.011240-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MECANICA FERDINAND NYARI LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028208-72.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.028208-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : REFORJET LTDA massa falida
ADVOGADO : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI
SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
No. ORIG. : 99.00.00006-4 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CABIMENTO. ART. 535, I CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995; STJ: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1004687, 5ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 13/12/2010). EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022279-63.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.022279-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MODULINEA FORROS E DIVISORIAS LTDA -EPP massa falida
SINDICO : ARTESANA DIVISORIAS E FORROS LTDA
No. ORIG. : 00222796320054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Encerrada a falência e ausentes bens suficientes que possam garantir a execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ.

III. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento.

IV. A responsabilidade solidária do artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, para fins de redirecionamento ao sócio da sociedade, está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN. Precedentes.

V. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069226-63.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.069226-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MARIA SILVIA SIQUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.40419-7 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073368-13.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.073368-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : OSVALDIR IANEGITZ
ADVOGADO : WALDIR DORVANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : REAL COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.16374-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DOS EX-SÓCIOS. RETIRADA DA SOCIEDADE. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO MANTIDA.

I - Somente após a citação efetiva da empresa e, a comprovação do esgotamento de diligências em busca de bens da empresa pelo credor tributário, é possível se apreciar o pedido de inclusão de sócio no pólo passivo da execução (Precedentes do STJ. AGRESP 1129484, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

II - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social e, inexistente alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007204-69.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.007204-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE SP
ADVOGADO : LUIS EDUARDO TANUS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. PROVA NOVA. INADMISSIBILIDADE.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Incabível a juntada de novas provas ou apresentação de novas alegações no bojo de embargos de declaração, pois imprescindível o contraditório, sendo inadmissível a inovação nesta sede.
- V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042618-09.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.042618-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA

ADVOGADO : ARISTEU JOSE MARCIANO

: DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037528-78.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037528-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DANIEL ZAGHOUL GEORGES NAHME
ADVOGADO : RODRIGO DONIZETE LÚCIO
INTERESSADO : MINI MERCADO D J LTDA
No. ORIG. : 00.00.00009-8 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA DE BEM IMÓVEL DE FAMÍLIA. VERBA HONORÁRIA.

I - Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC.

II - Verba honorária a ser suportada pela parte que deu causa à constrição indevida e a conseqüente necessidade de opor embargos para levantamento da penhora.

III - Comprovada a existência de dois imóveis registrados em nome do embargante. Certidão do oficial de justiça fazendo presumir que o imóvel penhorado não era resistência do executado.

IV - Pelo princípio da causalidade, honorários afastados. Ausência de culpa da embargada na penhora indevida.

V - Apelação da União provida e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016954-24.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.016954-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : HILDEBERTO ANTONIO PERRELLA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ TOZATTO
CODINOME : HILDEBERTO ANTONIO PERRELLA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : GEMINI IND/ E COM/ DE MODULADOS LTDA
: JOSE MANOEL COSTA DE MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 97.00.00434-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028507-68.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.028507-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : PILOTIS CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2004.61.07.004075-3 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Integração do v. acórdão, por meio dos aclaratórios, a fim de sanar o erro material, retificando o acórdão para constar negativa de provimento ao agravo.

V. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004294-71.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.004294-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADVOGADO : SUZANA M DE REZENDE VAZ DA COSTA
SUCEDIDO : AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA
No. ORIG. : 00.00.01011-7 A Vr COTIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035802-35.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.035802-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : DURVALINO PICOLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 05.00.00007-7 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A teor da interpretação do artigo 7º da Lei nº 9.289/96, os embargos à execução fiscal estão isentos de custas.

II - Em se tratando de causa ajuizada perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, a cobrança de custas é regida pela legislação estadual (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96).

III - Não comprovada a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas, não é possível o diferimento para depois de satisfeita a execução.

IV - Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

V - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051713-87.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.051713-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO RIBEIRO DA SILVA
: PENASIL COML/ DE ELETRONICOS LTDA e outro
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 04.00.00521-6 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Incabível a juntada de novas provas no bojo de embargos de declaração, pois imprescindível o contraditório. Impossibilidade de inovação nesta sede (EDRESP 660831, Rel. Min. Nancy Adrighi, DJ de 05/02/2007 e RESP 1022365, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 13/12/2010). Logo, não há que se falar em omissão, pois o v. acórdão avaliou todos os elementos juntados aos autos no momento oportuno.

2. Contradição a ser sanada no v. acórdão embargado para, integrando a fundamentação, alterar o dispositivo do voto e acórdão para "não conhecer da remessa oficial e reconhecer, de ofício, a prescrição, julgando prejudicada a apelação".
3. O reconhecimento de ofício da prescrição com fundamento no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, prescinde de intimação prévia da exequente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.100.156/RJ e AGA 200900335044).
4. Embargos de declaração **parcialmente acolhidos**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052481-13.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.052481-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : AUGUSTINHO LAMIRA -ME
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 06.00.00128-0 1 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A teor da interpretação do artigo 7º da Lei nº 9.289/96, os embargos à execução fiscal estão isentos de custas.

II - Em se tratando de causa ajuizada perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, a cobrança de custas é regida pela legislação estadual (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96).

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057601-37.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.057601-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : GILDA DE MORAES GUEDES GIRALDELLA
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 04.00.00305-3 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004569-77.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.004569-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JAIR XAVIER DUARTE
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DUARTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007496-16.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.007496-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA
ADVOGADO : MILTON J SANTANA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. ART. 557, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. CSSL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, INC. I, CF. E.C. Nº 33/2001. STF. IMUNIDADE. AUSÊNCIA.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.

III. Receita e faturamento têm tratamento tributário distintos. Assim, a CSSL tem por fato gerador o lucro (art. 195, I, "c"), cujo conceito não se confunde com receita (art. 195, I, "b").

IV. A imunidade das receitas não se estende às contribuições incidentes sobre o lucro. Precedentes do STF (RE nº 564413 e RE nº 474132/SC).

V. Agravo da União provido, prejudicado o agravo da impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo da União, prejudicando o agravo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002561-76.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.002561-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : COSAN S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO

: MARCO ANTONIO TOBAJA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00025617620084036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013421-23.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.013421-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.91
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.019136-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025054-31.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.025054-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARIA EMILIA PINHEIRO PRADO
ADVOGADO : THIAGO CARLONE FIGUEIREDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 08.00.00022-9 1FP Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034333-41.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.034333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ELIANE APARECIDA GOMES FERNANDES
ADVOGADO : ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI e outro
AGRAVADO : DROGARIA RAFA LTDA ME
PARTE RE' : WILDELISON SANTOS COSTA e outro
: CLEIDE SANCHO COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.005184-9 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039340-14.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039340-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : VASCONCELOS MENDES
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : GENI FERNANDES POMARES MENDES
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO
PARTE RE' : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VASCON LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 07.00.06103-0 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO E BUSCA FRUSTRADA DE BENS DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. CABIMENTO.

I - Além da efetiva citação da empresa, cumpre ainda à exequente esgotar todos os meios de busca de bens da sociedade, antes de peticionar pela inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Precedentes do STJ. AGRESP 1129484, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

II - Citada a empresa e frustrada a busca de seus bens para fins de penhora na execução fiscal, não é de se obstar o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, pois há de se averiguar os fatos e circunstâncias, mormente pelo encerramento da empresa sem pagamento dos créditos tributários.

III - A exceção de pré-executividade como meio de defesa pelos sócios, cinge-se à matérias de ordem pública.

IV A aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, cabe ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040312-81.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040312-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ALCINDO ATLANTICO SALGUEIRO AFFONSO

: LEONEL CORDEIRO FERREIRA PINTO

: BAR E CAFE FLOR ROMANA LTDA -ME e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.012383-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

I. Excepcionalmente é possível se emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, em prol da celeridade e economia processual, "ex vi" da Súmula 10 do STF, quando novo posicionamento do Plenário do Supremo reverte situação jurídica anterior.

II. Em tendo a Corte Superior alterado posicionamento jurisprudencial, de se receber os Embargos de Declaração com efeitos infringentes de julgado, para que, a partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passem a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora *on line* (artigo 655-A, do CPC), nos termos do julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

III. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002217-55.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.002217-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LAMMINAPLAST LAMINACAO DE PLASTICOS IND/ E COM/ e outros
: BENEDITO VITOR DA SILVA
: JOSE JORGE DE SOUZA
No. ORIG. : 00.00.00775-9 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027160-39.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.027160-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BHS BOMBAS HIDRAULICAS E SERVICOS LTDA e outros
: MANOEL DAS NEVES MOLES
: IRIS ALVES MOLES
No. ORIG. : 00.00.00867-0 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000113-80.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000113-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ITEC COM/ E DISTRIBUICAO LTDA e outros
: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES
: LUIZ CARLOS MIGUEL
: ARNALDO CESAR MIGUEL
: IN REACH CONSULTORIA E PARTICIPACAO LTDA
PARTE RE' : ANTONIO CORDEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.010898-6 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006715-87.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006715-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO

ADVOGADO : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : JP AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
: LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12009696019984036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007257-08.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007257-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : LOURIVAL ALVES FERREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : IRMAOS FERREIRA PNEUS LTDA
ADVOGADO : LIMIRIO URIAS GOMES e outro
PARTE RE' : ODAIR ALVES FERREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI
PARTE RE' : ELISIO SCARPINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07107724519984036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.

II. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento configura causa interruptiva da prescrição, na conformidade do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, fato jurídico que aproveita à pessoa jurídica e aos sócios.

III. Citação da empresa em **03.02.1999** e do agravante apenas em **04.12.2008**. Todavia, neste interregno, em duas oportunidades o crédito tributário restara suspenso, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Primeiramente, em face de adesão do executado ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (entre **26.04.2000** e **1º.11.2001**) e, após, ao PAES (entre **31.07.2003** e **12.07.2005**), razão pela qual não se verifica a ocorrência da alegada prescrição.

IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013290-14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013290-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : HIDRO SOLO COML/ LTDA
ADVOGADO : ROSANA APARECIDA VIEIRA e outro
AGRAVADO : IVAN PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00001499820004036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. MANUTENÇÃO DOS SÓCIOS-GERENTES. I - Somente após a citação efetiva da empresa e, a comprovação do esgotamento de diligências em busca de bens da empresa pelo credor tributário, é possível se apreciar o pedido de inclusão de sócio no pólo passivo da execução (Precedentes do STJ. AGRESP 1129484, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

II - Presença de indícios seguros indicativos do encerramento irregular da executada, pois a empresa não foi localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no seu endereço declarado nos cadastros fiscais, Ademais, a executada se encontra INATIVA perante a Receita Federal, por não apresentar declarações de imposto de renda desde o ano de 2006, de forma a autorizar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018394-84.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018394-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : IVANETE RODRIGUES DA COSTA MEIRELLES
ADVOGADO : SIDNEI ALZIDIO PINTO
PARTE RE' : CENTRO DE ENSINO DE LUCELIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG. : 06.00.01662-9 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SOCIEDADE CIVIL. ALIENAÇÃO DA

PARTICIPAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO NO REGISTRO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL IMPUTÁVEL AOS ADQUIRENTES.

I - Somente estão sujeitas a registro perante a Junta Comercial as sociedades que pratiquem atos de comércio, o que não é o caso da executada, sociedade civil cujos atos constitutivos estão sujeitos a registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

II - Comprovada nos autos a alienação da participação social da agravada anteriormente ao alegado encerramento irregular das atividades da executada, bem como a falta de averbação no registro competente por omissão das adquirentes, não responde a ex-sócia pelos débitos tributários da executada.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019332-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019332-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : IVONE DE QUEIROZ REBOUCAS
ADVOGADO : MARCIO BRAULIO PONTES PIMENTEL e outro
AGRAVADO : EDITORA BUREAU LTDA e outros
: CORDELIA SAID QUEIROZ
: VERA MARIA DA SILVA
: LUIS CARLOS BENTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00161836120074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO NEGATIVA POR VIA POSTAL. NECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA. EXCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE DO PÓLO PASSIVO. RETIRADA DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - Somente após a citação efetiva da empresa e, a comprovação do esgotamento de diligências em busca de bens da empresa pelo credor tributário, é possível se apreciar o pedido de inclusão de sócio, não bastando a tanto a mera tentativa de citação da empresa por meio via postal, com aviso de recebimento, sem qualquer menção acerca do motivo da devolução.

II - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social se inexistente alegação de prática de atos com excesso de poderes ou em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020869-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020869-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : HAMMER LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014646920074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.

III. A partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC), nos termos do julgamento do RESP 1.184.765/PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022431-57.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022431-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : HERMES FAJERSZTAJN e outro
: PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS
ADVOGADO : BRUNO FAJERSZTAJN e outro
PARTE RE' : EXPOENTE S/A COML/ E CONSTRUTORA e outros
: JOSE SELIM CHAT ALDUNEZ
: PAULO SERGIO RASCHKOVSKY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00746714820034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EX-SÓCIO. TRANSFERÊNCIA DAS COTAS DE CAPITAL A TERCEIROS. INDÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.

I - Somente após a citação efetiva da empresa e, a comprovação do esgotamento de diligências em busca de bens da empresa pelo credor tributário, é possível se apreciar o pedido de inclusão de sócio.

II - Possibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, quando se verificam presentes nos autos indícios de alienação fraudulenta.

III - Após a alteração do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187 /05, não se admite agravo regimental contra a decisão proferida no agravo de instrumento.

IV - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023556-60.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023556-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : AUTO POSTO PENHA CAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00570460620004036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

- A teor da firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável tributário pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.
- Tratando-se de crédito tributário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal. Portanto, na hipótese da citação do responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente .
- Citação válida da empresa executada ocorrida em 21/09/2001, enquanto que os despachos ordenando as citações dos sócios ocorreram em 13 de novembro de 2003 e em 10 de março de 2006; portanto antes do transcurso do referido quinquênio.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027399-33.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027399-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CLINICA DE GINECOLOGIA OBSTETRICIA OLIVIA ROGENSKI S/S LTDA
ADVOGADO : FAUSE ELIAS ABRÃO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.05130-0 A Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA REALIZADA.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.

III. Uma vez efetivada a penhora no executivo fiscal, deve ser mantida até quitação total do débito, porquanto o acordo de parcelamento implica apenas a suspensão do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

IV. Ademais, a manutenção da constrição, além de estimular o executado ao pagamento da obrigação tributária, objetiva garantir eventual descumprimento do acordo de parcelamento, resguardando-se assim a satisfação do crédito fazendário.

V. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033331-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033331-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00157770920094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. PRECLUSÃO.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.

III. Deixando a parte de se insurgir no momento oportuno quanto ao não recebimento dos embargos de declaração considerados intempestivos, vê-se ocorrida a preclusão de tal análise, restando prejudicada a verificação da tempestividade da apelação.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000696-31.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000696-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FERPLUS FERRAMENTARIA ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GAZALE FÉO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00291443420074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.

III. *In casu*, não-demonstrada a inviabilidade do exercício da atividade empresarial da executada decorrente da penhora sobre 5% (cinco por cento) do seu faturamento mensal e não-comprovada a existência de outros bens suficientes à garantia da execução.

IV. A Quarta Turma desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora de até 10% do faturamento da executada e, se outras execuções fiscais houver, cabível a redução para 5%.

V. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Boletim Nro 4098/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013133-31.1997.4.03.6100/SP
1999.03.99.045547-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : ESTEVAN VOLLET NETO e outro
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APELADO : DROGARIA DROGAQUI LTDA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.13133-5 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014101-27.1998.4.03.6100/SP
1999.03.99.097615-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro
APELADO : WILSON DE ALMEIDA SILVA e outros
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.14101-4 8 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A DESEMBARGADOR QUE RECONHECEU A PREVENÇÃO - CONEXÃO.

1. O objeto das ações - a possibilidade de auxiliar de farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria - foi analisado nos embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, na apelação de relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, que reconheceu a prevenção, de modo a se evitar decisões conflitantes.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039360-
98.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.039360-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NESTOR ESCORCIA LOAISIGA -ME
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0711348-38.1998.4.03.6106/SP
2001.03.99.030337-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
APELADO : VALERIA DALTIBARI FRAGA
ADVOGADO : EVANDRO LUIZ FRAGA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 98.07.11348-2 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VERBA HONORÁRIA.

I - Verba honorária a ser suportada pelo exequente-embargado, porquanto indevidamente incluída no pólo passivo da execução fiscal, a embargante foi instada a alegar a sua ilegitimidade passiva para sofrer os efeitos da cobrança na sede própria dos embargos (artigo 20, Código de Processo Civil).

II - Não há culpa da embargante, pois constatou-se que esta não figurava do quadro societário à época do fato gerador do débito.

III - Condenação em honorários reduzida para R\$1.000,00. Precedentes desta Turma.

V - Apelação do CRF e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033077-87.1995.4.03.6100/SP
2001.03.99.050092-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : EDWARD ALBERT LANCELOT DODD CANTERBURY CATERHAM WICKFIELD
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro
No. ORIG. : 95.00.33077-6 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018704-86.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.018704-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : WANFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I CPC. PRECEDENTES. (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006910-86.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.006910-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FUNDICAO ABIFA
ADVOGADO : MARCOS TAVARES LEITE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO : FAGOR FUNDICAO BRASILEIRA S/A
EXCLUIDO : FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO PECAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002210-83.2002.4.03.6127/SP

2002.61.27.002210-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO : ALFREDO DE ALMEIDA FCIA -ME
No. ORIG. : 00022108320024036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".
2. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento "ex officio" da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".
3. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de seis anos, considerando que no primeiro ano a execução ficou suspensa, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018004-37.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.018004-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : CLEONICE TERRA LEMOS FERREIRA DROGARIA -ME
ADVOGADO : ANA CAROLINA FERNANDES CECATO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM SP
No. ORIG. : 00.00.00028-1 1 Vr ITANHAEM/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003716-44.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.003716-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA SIQUEIRA DANIEL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CREA - INDEVIDA - AUTO DE INFRAÇÃO - PEDIDO DE ANULAÇÃO.

1. Não há omissão a ser sanada.

2. É indevida a inscrição no CREA: o auto de infração é nulo, como consequência.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071734-50.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.071734-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES e outros
: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA
: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA
S/C LTDA
: DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E
ADMINISTRATIVOS S/C LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
AGRAVADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
AGRAVADO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.00.024113-3 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ÔNUS DO IMPUGNANTE.

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, ao êxito material perseguido.

II. Inexistente conteúdo econômico ou não sendo possível desde logo a verificação do *quantum*, é lícito ao autor estimar o indigitado valor, vinculando-o à relação jurídica de direito material, nos limites do *petitum*.

III. É ônus do impugnante apresentar o valor entendido como adequado à causa ou proceder à indicação de elementos concretos para a correta aferição da necessidade de sua alteração, não se admitindo impugnação genérica. Precedentes do STJ e desta E. Corte.

IV. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009097-78.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.009097-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : GILBERTO DONIZETI BUGATTI e outros
: GILMAR DE DOMINGOS
: LUZIA BASSI NUNES
: PEDRO ALBERTO RICHARTI
: APARECIDA FATIMA GONCALVES MARQUES
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PIMENTA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
: DANIEL ALVES FERREIRA

APELADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
: DANIEL ALVES FERREIRA
APELADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA
: DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE AUTORA : HERCULANO JOSE TRINDADE BARBARELLI e outros
: BENEDITO LOPES DE SOUZA FILHO
: IVANILDO ROSA MARTINS
: IVONE ROSA DE LIMA CASTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTE. EXCLUSÃO DA LIDE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

O ato judicial que exclui corréu da lide, mas admite o prosseguimento em relação ao remanescente, não pondo fim ao processo, qualifica-se como decisão interlocutória, passível de agravo de instrumento.

Diante da ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, mostra-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante o reconhecimento de erro grosseiro à espécie. Precedentes do STJ.

Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016733-79.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.016733-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO
APELADO : MILTON ARAGAO DA SILVA e outro
: MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSELITO MACEDO SANTOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO.

I - Para fazer jus à gratuidade da justiça, não se exige a condição de miserabilidade do beneficiário, senão a demonstração de insuficiência de recursos para sua manutenção e de sua família, inviabilizando o ônus das custas processuais.

II - Na impugnação à gratuidade de justiça, compete ao impugnante provar a inaplicabilidade do benefício à espécie, não servindo como presunção, para tanto, o recebimento de valores mensais superiores à média dos salários dos brasileiros (salário mínimo), nem mesmo a existência de pequenas reservas financeiras em aplicações, pois não comprovam que o sustento de sua família não estará prejudicado. Não se confundem a situação econômica e a financeira.

III - A situação financeira do apelante diz respeito diretamente ao fluxo de caixa, ou seja, a capacidade de saldar as despesas imediatas, com alimentação, vestuário, assistência médica, afora os gastos com aluguel, água e luz, diferentemente de sua situação econômica.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, vencida a Desembargadora Federal MARLI

FERREIRA, que dava provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033720-07.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.033720-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
No. ORIG. : 00337200720064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) SUPERIOR AO DÉBITO EXEQUENDO. EMBARGOS INFRINGENTES.

1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
2. Valor de alçada superior ao débito exequendo.
3. Cabíveis os embargos infringentes.
4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004643-41.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.004643-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro
APELADO : ANTONIO DE AGUIAR PIO
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro
No. ORIG. : 00046434120074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O exame do interesse de agir passa pela verificação de duas circunstâncias: utilidade e necessidade do pronunciamento judicial.
2. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim.
3. Há que se considerar os princípios da celeridade e da economia processual, força dos quais não se justifica a movimentação do Judiciário para o processamento e julgamento de uma ação cautelar preparatória quando a sua finalidade pode ser alcançada no decorrer da própria ação ordinária principal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, decretar a carência da ação, por falta de interesse processual, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do Código de Processo Civil, e julgar prejudicada a apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005003-43.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.005003-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : DRY PORT SAO PAULO S/A
ADVOGADO : JOSE RUBEN MARONE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 00050034320074036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ARMAZENAGEM. MERCADORIA ABANDONADA. PENA DE PERDIMENTO APLICADA. RESPONSABILIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

1. Decretado o perdimento das mercadorias abandonadas, não há como eximir a União Federal do pagamento das despesas de armazenagem pela simples alegação de que não existe relação jurídica com a autora, mesmo porque a obrigação decorre de lei e atos regulamentares.
2. O artigo 31 do Decreto-lei nº 1.455/76 fixa que os valores devidos serão pagos pela Secretaria da Receita Federal com recursos oriundos do FUNDAF, de sorte que a alegação de inexistência de contrato sucumbe à força normativa do comando legal.
3. Uma vez prestado o serviço, a União, sob pena de enriquecimento sem causa, deve remunerar a autora em seu valor de mercado, uma vez que esta não tem a opção de dar destinação qualquer aos bens, ficando a guarda e conservação sob sua inteira responsabilidade.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007700-42.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.007700-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : ALTINA ALVES e outro
APELADO : NOVOBANC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
massa falida
ADVOGADO : IVAN CARLOS SALLES e outro
SINDICO : EDUARDO LIA DAVID
ADVOGADO : IVAN CARLOS SALLES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00077004220074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARQUIVAMENTO SOLICITADO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I. A teor do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

II. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, bem como o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.

III. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que quando a própria exequente solicita o sobrestamento, é prescindível a intimação da decisão que deferiu a suspensão do feito como requisito para declaração da prescrição intercorrente. Precedente: REsp 983.155/SC.

IV. Considerando a data em que foi deferido o pedido de arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

V. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021751-43.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.021751-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.19.006072-0 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS AO CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO - CONCESSÃO E EXECUÇÃO DE MEDIDA LIMINAR, PELO JUÍZO FEDERAL DE GUARULHOS, NAS UNIDADES AEROPORTUÁRIAS DE CUMBICA (GUARULHOS - SP), CONGONHAS (SÃO PAULO - SP) E CINDACTA 1 (BRASÍLIA - DF): INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVIDÊNCIA REQUERIDA PARA A INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO SOB ALEGAÇÕES INVÁLIDAS, EM PARTE, E, NO MAIS, CONTRARIADAS PELA PROVA DOCUMENTAL, COM OBJETO ILÍCITO - REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR.

1. No juízo incidental e provisório, próprio ao exame de medida liminar, em Medida Cautelar, cumpre anotar que, ao Juízo Federal local, de Guarulhos (SP), parece faltar competência para a busca e apreensão liminar de documentos, nas unidades aeroportuárias de Cumbica (Guarulhos - SP), Congonhas (São Paulo - SP) e CINDACTA 1 (Brasília - DF).

2. Se é nacional a projeção do suposto dano, é absoluta a incompetência do juízo local. Circunstância que, em se tratando de tema sujeito ao regime da ação civil pública, pode impedir, inclusive, a remessa dos autos ao juízo competente, pois a subscrição de petição inicial, neste assunto, por Membro do Ministério Público desprovido de atribuição legal, é ato ilegal, cuja gravidade, na perspectiva da Procuradoria-Geral da República (cf. Proc. PGR nº 1.00.000.007452/2004-07), pode configurar, em tese, infração funcional.

3. Medida cautelar destinada à instrução de inquérito civil, cuja ilicitude é representada pelo objeto vago, largo e indeterminado, defeitos demonstrativos da potencial operacionalização de instrumento genérico de supervisão geral de atribuições imputadas a órgãos e entidades estranhos ao Ministério Público Federal.

4. Os Ministérios Públicos, ciosos da responsabilidade própria ao manuseio das ações civis públicas, têm zelado pela exigência da especificação do fato determinado, como medida necessária para a legitimação do inquérito civil. Entre outros: Ato Normativo nº. 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de São Paulo

5. A invocação de fundamento fático relacionado à "omissão de informações claras", por parte da Aeronáutica, não guarda simetria com a verdade documentada, pois, provocado pela Procuradoria da República de Guarulhos, o Comandante da Força, pessoalmente, apresentou esclarecimentos objetivos e circunstanciados - documento de fls. 81/84.

6. Em nome da Nação - ausente uma única reclamação documentada por algum de seus milhões de cidadãos -, a invocação de genérica situação caótica - como simples expressão do discurso de pânico, de emergência, de terror psicológico ou de intimidação coletiva -, não autoriza qualquer agente político, nos Poderes da República - inclusive no Judiciário, com a coadjuvação, ou não, de partes estatais, privadas ou públicas, como é o caso dos Ministérios Públicos

-, a fazer intervenção ilegítima - declarada ou dissimulada -, sem limites, nas atividades circunscritas à competência constitucional de outrem.

7. É de nenhuma relevância jurídica, se o suposto "caos aéreo" encontra ressonância nos noticiosos - ainda quando não sejam patrocinados por setores interessados na difusão da própria informação, nem sempre coincidente com o fato certo e documentado.

8. Ciente da grave realidade representada pela "plantação de fatos", nos meios de comunicação - e de sua reiteração -, o Supremo Tribunal Federal foi ao patamar da solução radical do veto à instauração de procedimento de investigação fundado em matéria noticiosa - ou publicada em noticiosos. STF, Plenário, PET 2805-Agr, Ministro Nelson Jobim: "Estamos sendo instrumento político. Precisamos colocar os pés no chão, isto é um jogo político. E não podemos nos submeter a ele".

9. A Magistratura não está constitucionalmente autorizada a abrir mão do alto grau de civilidade representado pela institucionalização do Poder Judiciário, nos limites do Estado Democrático de Direito, cujo modelo de responsabilidade é incompatível com o bonapartismo, o messianismo, o sebastianismo, o "xerifismo" dos fronteirços e outros delírios de poder oportunista, autoritário, jactancioso ou de manicômio.

10. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032078-23.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.032078-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

: HELIO AKIO IHARA

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE LINDOIA

ADVOGADO : EVANDRO ANTONIO MENDES

No. ORIG. : 05.00.00056-4 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034419-79.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.034419-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : JOSE CARLOS PASSEROTTI (= ou > de 60 anos) e outro
: LUIZA TOCIKO YAMAMOTO PASSEROTTI
ADVOGADO : GUILHERME MONTI MARTINS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O exame do interesse de agir passa pela verificação de duas circunstâncias: utilidade e necessidade do pronunciamento judicial.
2. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim.
3. Há que se considerar os princípios da celeridade e da economia processual, força dos quais não se justifica a movimentação do Judiciário para o processamento e julgamento de uma ação cautelar preparatória quando a sua finalidade pode ser alcançada no decorrer da própria ação ordinária principal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do feito sem julgamento do mérito, porém por fundamento diverso, para decretar a carência da ação, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015189-96.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.015189-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : EIGI NIYAMA
No. ORIG. : 00151899620084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ANUIDADE - CONSELHO REGIONAL.

1. A fluência do prazo prescricional a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade, segundo o Código Tributário Nacional, guarda relação com a decadência, conforme disposto no artigo 173, I, e não com a prescrição.
2. O art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente se aplica às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN para as de natureza tributária.
3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória, nos termos do artigo 63, §§ 1º e 2º, da lei nº 5.194/66.
4. Prescrição consumada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014657-10.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.014657-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do Sul
: CRMV/MS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BORGES NETTO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : FELIPE FRITZ BRAGA
PARTE RE' : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENE SIUFI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2001.60.00.001674-6 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039683-10.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039683-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : FUNDACAO AGRIPINO LIMA
ADVOGADO : ANDREA COSTA MARI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2006.61.12.010580-1 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Há erro material na redação do v. Acórdão.

2. Embargos acolhidos apenas para corrigir o erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004162-66.1997.4.03.6000/MS
2009.03.99.021535-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DION CASSIO CASTALDI e outro
PARTE RE' : Prefeitura Municipal de Campo Grande MS e outro
: Estado do Mato Grosso do Sul
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.04162-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. ART. 557, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. TABELA DO SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR. SUS. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO JUDICIAL QUANTO A CLÁUSULAS CONTRATUAIS ILEGAIS. PARIDADE ENTRE O REAL E O CRUZEIRO REAL FIXADA NO VALOR DE CR\$2750,00. LEI 9069/95 E COMUNICADO BACEN 4000/94.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.

III. Inaplicável o reexame necessário, porquanto o valor em discussão nestes autos é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela L. 10.352/01.

IV. De se aplicar o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, quanto à prescrição, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública. Prescrição afastada.

V. Possibilidade de discussão judicial de cláusula contratual contrária à imposição legal, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e ao equilíbrio econômico-financeiro.

VI. A Lei nº 9069/95, originária da MP nº 1027/95, ao alterar a unidade do Sistema Monetário Nacional para REAL, estabeleceu a paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, igual à paridade entre a URV em Cruzeiro Real a ser fixada pelo Banco Central em 30.06.1994.

VII. Na forma da lei, o BACEN editou o Comunicado 4.000/94 fixando a unidade da URV em CR\$2.750,00 para o dia 30.06.1994, donde a expedição de outros atos administrativos adotando outros índices de conversão se apresentam ilegais.

VIII. Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006616-35.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.006616-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : MARCIA CRISTINA ALMEIDA CRUZ DE ABREU
ADVOGADO : MARILUCIA PEREIRA ROCHA e outro
No. ORIG. : 00066163520094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ART. 1º, LEI 9.469/97. EXTINÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 452 DO E. STJ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI 10.522/02 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 21 DA LEI 11.033/04. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006662-24.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.006662-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : VAGNER DONIZETE SOARES
No. ORIG. : 00066622420094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ART. 1º, LEI 9.469/97. EXTINÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 452 DO E. STJ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI 10.522/02 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 21 DA LEI 11.033/04. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010410-64.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.010410-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : NAIR VEZU AZEVEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR QUALIFICAÇÃO DEFICITÁRIA DA EXECUTADA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE CPF. FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO PARA DISTINGUIR O PÓLO PASSIVO. INÉRCIA DA EXEQÜENTE.

- I. A inclusão do CPF na inicial de Execução Fiscal é essencial para resguardar indivíduos homônimos, ainda não haja expressa previsão legal.
- II. Se instada a regularizar a inicial, a Exeqüente deixa de cumprir determinação judicial, resta caracterizada a inércia.
- III. Ante a impossibilidade de prosseguir regularmente o feito, de rigor a extinção da ação executiva, sem resolução do mérito.
- IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022835-26.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.022835-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : KENSINGTON IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00228352620094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ANUIDADE - CONSELHO REGIONAL.

1. A fluência do prazo prescricional a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade, segundo o Código Tributário Nacional, guarda relação com a decadência, conforme disposto no artigo 173, I, e não com a prescrição.
2. O art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente se aplica às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN para as de natureza tributária.
3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória, nos termos do artigo 63, §§ 1º e 2º, da lei nº 5.194/66.
4. Prescrição consumada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049865-36.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.049865-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : ANA MARIA DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 00498653620094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ART. 1º, LEI 9.469/97. EXTINÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 452 DO E. STJ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI 10.522/02 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 21 DA LEI 11.033/04. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051897-14.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.051897-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Nutricionistas
ADVOGADO : CELIA APARECIDA LUCHESE e outro
APELADO : CORUJA COM/ DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
No. ORIG. : 00518971420094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRN-SP. ANUIDADES. LEI Nº 9.469/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

I. Ao Poder Judiciário não cabe substituir-se ao Poder Executivo no juízo de conveniência de prosseguir ou não com a cobrança, sob pena de se malferir o disposto na Lei nº 9.469/97.

II. Descabe extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual.

III. A Lei nº 11.280/2006, alterando a redação do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

IV. Trata-se de tributo em que o lançamento do débito é notificado ao contribuinte. Neste caso, a notificação caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário.

V. Prescrição reconhecida de ofício, apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a prescrição de ofício e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054969-09.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.054969-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : ANNITA BRANDAO DE MELLO
No. ORIG. : 00549690920094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ART. 1º, LEI 9.469/97. EXTINÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 452 DO E. STJ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI 10.522/02 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 21 DA LEI 11.033/04. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004814-02.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.004814-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : ANTONIO CARLOS DE JESUS MUNIZ
No. ORIG. : 00048140220104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) SUPERIOR AO DÉBITO EXEQUENDO. EMBARGOS INFRINGENTES.

1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
2. Valor de alçada superior ao débito exequendo.
3. Cabíveis os embargos infringentes.
4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000353-50.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.000353-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : ANGELA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00003535020104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ART. 1º, LEI 9.469/97. EXTINÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 452 DO E. STJ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI 10.522/02 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 21 DA LEI 11.033/04. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001052-41.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.001052-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : DIVINA APARECIDA MACHADO
No. ORIG. : 00010524120104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ART. 1º, LEI 9.469/97. EXTINÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 452 DO E. STJ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI 10.522/02 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 21 DA LEI 11.033/04. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001093-08.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.001093-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : CRISTIANE NATALINA MATEUS SANTANA
No. ORIG. : 00010930820104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ART. 1º, LEI 9.469/97. EXTINÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 452 DO E. STJ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI 10.522/02 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 21 DA LEI 11.033/04. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005353-31.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.005353-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
APELADO : IRACEMA GARCIA
No. ORIG. : 00053533120104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ART. 1º, LEI 9.469/97. EXTINÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 452 DO E. STJ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI 10.522/02 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 21 DA LEI 11.033/04. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005841-83.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.005841-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : GEISA BATISTA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00058418320104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, dispôs que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II. Ausente lei específica para conselhos corporativos, a eles deve se aplicar, por analogia, a Lei nº 10.522/02.

III. Reforma da r. sentença extintiva para determinar o arquivamento provisório da execução fiscal.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006114-62.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.006114-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : FATIMA FACINI
No. ORIG. : 00061146220104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, dispôs que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II. Ausente lei específica para conselhos corporativos, a eles deve se aplicar, por analogia, a Lei nº 10.522/02.

III. Reforma da r. sentença extintiva para determinar o arquivamento provisório da execução fiscal.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010593-98.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.010593-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : CIRO MOREIRA GOMES
No. ORIG. : 00105939820104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ART. 1º, LEI 9.469/97. EXTINÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 452 DO E. STJ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI 10.522/02 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 21 DA LEI 11.033/04. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010898-82.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.010898-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : SILVANA APARECIDA SOARES MOREIRA
No. ORIG. : 00108988220104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ART. 1º, LEI 9.469/97. EXTINÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 452 DO E. STJ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI 10.522/02 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 21 DA LEI 11.033/04. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013221-60.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.013221-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : SALVADOR BRIZO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00132216020104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ART. 1º, LEI 9.469/97. EXTINÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 452 DO E. STJ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI 10.522/02 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 21 DA LEI 11.033/04. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018729-84.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.018729-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : DALILA WAGNER e outro
APELADO : ROSANGELA DE ARRUDA
No. ORIG. : 00187298420104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
I. A Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, dispôs que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
II. Ausente lei específica para conselhos corporativos, a eles deve se aplicar, por analogia, a Lei nº 10.522/02.
III. Reforma da r. sentença extintiva para determinar o arquivamento provisório da execução fiscal.
IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022040-83.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.022040-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : HARMONIA CONSTRUCOES LTDA
No. ORIG. : 00220408320104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ANUIDADE - CONSELHO REGIONAL.

1. A fluência do prazo prescricional a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade, segundo o Código Tributário Nacional, guarda relação com a decadência, conforme disposto no artigo 173, I, e não com a prescrição.
2. O art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente se aplica às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN para as de natureza tributária.
3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória, nos termos do artigo 63, §§ 1º e 2º, da lei nº 5.194/66.
4. Prescrição consumada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025926-90.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.025926-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI e outro
APELADO : MARIZA RODRIGUES BLANQUER
No. ORIG. : 00259269020104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- I. A Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, dispôs que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- II. Ausente lei específica para conselhos corporativos, a eles deve se aplicar, por analogia, a Lei nº 10.522/02.
- III. Reforma da r. sentença extintiva para determinar o arquivamento provisório da execução fiscal.
- IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025938-07.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.025938-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI e outro
APELADO : EDSON LUIS DE BRITO

No. ORIG. : 00259380720104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, dispôs que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II. Ausente lei específica para conselhos corporativos, a eles deve se aplicar, por analogia, a Lei nº 10.522/02.

III. Reforma da r. sentença extintiva para determinar o arquivamento provisório da execução fiscal.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 4102/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004799-37.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.004799-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

EMBARGANTE : TINTAS CORAL S/A

ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA

: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.

2. O julgador não está adstrito aos temas ventilados pelas partes, mas antes deve colher no ordenamento jurídico o embasamento que entende necessário para a solução do conflito de interesses trazido a julgamento. Não está o magistrado, assim, obrigado a enfrentar todas as questões debatidas nos autos.

3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos para rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008825-39.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.008825-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TRANSTICKET SERVICOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA DE CASTRO

EMENTA

CAUTELAR - JULGAMENTO SIMULTÂNEO DA CAUSA ORIGINÁRIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- Julgada a causa originária, desaparece o indispensável vínculo de instrumentalidade a justificar a análise desta medida cautelar.
- 2- Prejudicada a ação cautelar, por falta de interesse de agir superveniente.
- 3- Indevidos honorários advocatícios, eis que já fixada a sucumbência na ação ordinária.
- 4- Ação cautelar prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a ação cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003810-35.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.003810-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AGUAS PRATA LTDA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00038103520074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. JUNTADA DO VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030699-71.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.030699-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.038828-0 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. JUNTADA DE VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 10733/2011

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009401-46.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.009401-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PAULO SERGIO MORAES DE CAMPOS

: VERA LUCIA MORAES DE CAMPOS

: PEDRO PAULO MORAES DE CAMPOS

: LUCIA REGINA MORAES DE CAMPOS

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00094014620054036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Fl. 777: tendo em vista haver decorrido o prazo legal para a apresentação de razões recursais, intimem-se pessoalmente os réus Paulo Sérgio Moraes de Campos, Vera Lúcia Moraes de Campos, Pedro Paulo Moraes de Campos e Lúcia Regina Moraes de Campos para a constituição de novo defensor, para que as apresente, nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, dando-lhes ciência de que, na ausência desta providência, ser-lhes-á nomeado defensor público.

2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.

3. Com as contrarrazões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 773.

4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0009502-55.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009502-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO

PACIENTE : ANDRE RICARDO MINGHIN

ADVOGADO : PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 00031748220114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de André Ricardo Minghin "para extirpar os constrangimentos ilegais frente a iminência de eventual decreto de prisão preventiva ou temporária, ante a falta de requisitos para a decretação da medida, e ainda com a expedição imediata de salvo contudo para este fim" (fl. 22).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em 17.03.11, por volta das 6h, o paciente foi surpreendido por policiais munidos de mandados de busca e apreensão em seu domicílio e escritório de advocacia, decorrentes de investigação concernente a contrabando;
- b) contudo foram apreendidos bens de sua propriedade relacionados à sua atividade laborativa (advocacia), malgrado a presença de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive elementos reservados de clientes;
- c) posto não haver justa causa, o paciente foi indiciado;
- d) o paciente obteve mediante *habeas corpus* acesso ao inquérito policial, dado seu caráter sigiloso, não obstante algumas das peças tenham sido dele retiradas;
- e) intenta-se o presente *writ* para que se assegure ao paciente o direito de responder eventual processo em liberdade, considerado ser ele zeloso advogado militante com centenas de clientes em Araraquara, à míngua de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial (fls. 2/23).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 272/272v.).

Parecer da Procuradoria Regional da República pela denegação da ordem (fls. 279/283).

O paciente, pelo impetrante, desistiu da presente impetração (fl. 284).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência do *habeas corpus*, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 0015493-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015493-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA
PACIENTE : ALMIR DE MELO ROCHA reu preso
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
INVESTIGADO : KENNY BEZERRA DE MELO
: FRANCISCO ADRIANO BEZERRA DE MELO
: LUCAS AUGUSTO DA SILVA RAMOS
No. ORIG. : 00036800320114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por José Roberto Curtolo Barbeiro e por Fernando César Delfino da Silva, advogados, em favor de ALMIR DE MELO ROCHA, preso, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto - SP.

Consta dos autos que o paciente, no dia 26 de maio de 2011, foi preso em flagrante, vez que foi surpreendido transportando, de forma dissimulada no veículo em que viajava, diversos medicamentos de procedência, provavelmente, estrangeira, incidindo nas penas do artigo 273, § 1º - B, I e V, do Código Penal.

Afirmam os impetrantes que o paciente preenche os requisitos formais e legais para responder ao processo em liberdade, vez que é primário, ostenta bons antecedentes, com apenas 20 (vinte) anos de idade, possui residência fixa e conhecida, exerce atividade lícita e não cometeu a infração mediante o emprego de violência.

Sustentam que a medida não só é ilegal como contrasta com a regra que é a da liberdade, e que o paciente é mantido no cárcere por decisão destituída de fundamentos.

Invocam, em seu favor, o princípio da presunção de inocência, pedem que, em sede de liminar, seja deferida a liberdade provisória sem fiança ao paciente, em face de sua condição econômica precária e que, ao final, seja concedido o *habeas corpus* para confirmá-la.

Juntaram os documentos de fls. 26/103.

É o breve relatório.

Pretendem os impetrantes que seja deferido ao paciente o benefício da liberdade provisória, que lhe foi negado pela autoridade coatora.

O paciente foi preso em flagrante e nenhuma irregularidade formal foi apontada no respectivo auto.

Expressiva quantidade de medicamentos foi apreendida no veículo no qual o paciente viajava e, ainda, em sua própria bagagem, sem que a tanto estivesse autorizado, incidindo, então, na conduta típica prevista no artigo 273, § 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, cuja pena mínima é de 10 (dez) anos de reclusão, circunstância que afasta a possibilidade de concessão de fiança e, conseqüentemente, da liberdade provisória.

No mesmo sentido, confirmam-se:

"EMENTA

HABEAS CORPUS - ART. 273, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a revogação da prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória ao paciente, preso preventivamente pela prática do crime previsto no artigo 273, § 1º-B, do Código Penal. 2. Alegação de inconstitucionalidade do artigo 273, § 1º-B, do Código Penal não é compatível com o rito célere do habeas corpus. Pedido não conhecido nesta parte. 3. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para a garantia da ordem pública. 4. Proibição da liberdade provisória para os crimes hediondos e equiparados, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade imposta pelo artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal e da vedação legal imposta pelo artigo 1º, inciso VII-B, e artigo 2º, inciso II, da Lei 8.072/90. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem denegada".

(TRF - 3ª Região - HC 201003000330763 - rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO - Primeira Turma - j. 14.12.2010 - v.u. - DJF3 CJI de 07.01.2010 - pág. 451).

"EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. MEDICAMENTO DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA. CÓDIGO PENAL, ART. 273, §§ 1º E 1º-B, INCISO I. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA.

INAFIANÇABILIDADE. 1. Incide nas disposições do artigo 273, §§ 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, o agente que importa medicamento sem o necessário registro no competente órgão de vigilância sanitária. 2. Por força de mandamento constitucional, os crimes hediondos e os a tanto equiparados não admitem a prestação de fiança. 3. Da cláusula de inafiançabilidade dos crimes hediondos e equiparados resulta, por imperativo lógico, a impossibilidade de conceder-se liberdade provisória, por qualquer de suas espécies; mas, ainda que assim não fosse, no presente caso a denegação da ordem é de rigor, pois há elementos para a manutenção cautelar da prisão do paciente. 4. Ordem denegada".

(TRF-3ª Reg. - HC 200803000124305 - rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - j. 21.10.2008 - v.u. - DJF3 13.11.2008)

"EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME HEDIONDO - PRISÃO EM FLAGRANTE - MANUTENÇÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a liberdade provisória de paciente, preso em flagrante pela comercialização indiscriminada de medicamentos adulterados e controlados, o que fazia no estabelecimento comercial (farmácia) que possuía. 2. Prisão provisória mantida com fundamento na inafiançabilidade dos crimes hediondos, (CF, art. 5º, LIII) e diante da presença de circunstância prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal (necessidade de garantir a ordem pública). 3. Segundo indica o inquérito policial, o paciente - proprietário da farmácia Droga GIO - tem por meio de vida a venda de medicamentos contrabandeados e falsificados, além da comercialização de substância sem autorização da ANVISA; assim, o que se tem é um paciente que se vale da atividade comercial que desenvolve - aparentemente lícita - para se dedicar à prática criminosa habitual e reiterada, o que configura assombro contra a ordem pública. 4. As condições pessoais favoráveis do paciente não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos. 5. Ordem de habeas corpus denegada, com revogação da liminar".

(TRF - 3ª Reg. - HC 201003000381746 - Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha - Primeira Turma - j. 12.04.2011 - DJF3 CJI 17.05.2011 - pág. 151)

Descabe, assim, a pretendida liberdade provisória, perdendo relevância qualquer argumento acerca dos requisitos formais e legais para obtenção do benefício que reivindica.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0015494-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015494-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA
PACIENTE : FRANCISCO ADRIANO BEZERRA DE MELO reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
INVESTIGADO : ALMIR DE MELO ROCHA
: KENNY BEZERRA DE MELO
: LUCAS AUGUSTO DA SILVA RAMOS
No. ORIG. : 00036835520114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por José Roberto Curtolo Barbeiro e por Fernando César Delfino da Silva, advogados, em favor de FRANCISCO ADRIANO BEZERRA DE MELO, preso, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto - SP.

Consta dos autos que o paciente, no dia 26 de maio de 2011, foi preso em flagrante, vez que foi surpreendido transportando, de forma dissimulada no veículo em que viajava, diversos medicamentos de procedência, provavelmente, estrangeira, incidindo nas penas do artigo 273, § 1º - B, I e V, do Código Penal.

Afirmam os impetrantes que o paciente preenche os requisitos formais e legais para responder ao processo em liberdade, vez que é primário, ostenta bons antecedentes, com apenas 20 (vinte) anos de idade, possui residência fixa e conhecida, exerce atividade lícita e não cometeu a infração mediante o emprego de violência.

Sustentam que a medida não só é ilegal como contrasta com a regra que é a da liberdade, e que o paciente é mantido no cárcere por decisão destituída de fundamentos.

Invocam, em seu favor, o princípio da presunção de inocência, pedem que, em sede de liminar, seja deferida a liberdade provisória sem fiança ao paciente em face de sua condição econômica precária e que, ao final, seja concedido o *habeas corpus* para confirmá-la.

Juntaram os documentos de fls. 27/102.

É o breve relatório.

Pretendem os impetrantes que seja deferida ao paciente o benefício da liberdade provisória, que lhe foi negado pela autoridade coatora.

O paciente foi preso em flagrante e nenhuma irregularidade formal foi apontada no respectivo auto.

Expressiva quantidade de medicamentos foi apreendida no veículo no qual o paciente viajava e, ainda, em sua própria bagagem, sem que a tanto estivesse autorizado, incidindo, então, na conduta típica prevista no artigo 273, § 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, cuja pena mínima é de 10 (dez) anos de reclusão, circunstância que afasta a possibilidade de concessão de fiança e, conseqüentemente, da liberdade provisória.

No mesmo sentido, confirmam-se:

"EMENTA

HABEAS CORPUS - ART. 273, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a revogação da prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória ao paciente, preso preventivamente pela prática do crime previsto no artigo 273, § 1º-B, do Código Penal. 2. Alegação de inconstitucionalidade do artigo 273, § 1º-B, do Código Penal não é compatível com o rito célere do habeas corpus. Pedido não conhecido nesta parte. 3. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para a garantia da ordem pública. 4. Proibição da liberdade provisória para os crimes hediondos e equiparados, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade imposta pelo artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal e da vedação legal imposta pelo artigo 1º, inciso VII-B, e artigo 2º, inciso II, da Lei 8.072/90. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem denegada".

(TRF - 3ª Região - HC 201003000330763 - rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO - Primeira Turma - j. 14.12.2010 - v.u. - DJF3 CJ1 de 07.01.2010 - pág. 451).

"EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. MEDICAMENTO DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA. CÓDIGO PENAL, ART. 273, §§ 1º E 1º-B, INCISO I. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA.

INAFIANÇABILIDADE. 1. Incide nas disposições do artigo 273, §§ 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, o agente que importa medicamento sem o necessário registro no competente órgão de vigilância sanitária. 2. Por força de mandamento constitucional, os crimes hediondos e os a tanto equiparados não admitem a prestação de fiança. 3. Da cláusula de inafiançabilidade dos crimes hediondos e equiparados resulta, por imperativo lógico, a impossibilidade de conceder-se liberdade provisória, por qualquer de suas espécies; mas, ainda que assim não fosse, no presente caso a denegação da ordem é de rigor, pois há elementos para a manutenção cautelar da prisão do paciente. 4. Ordem denegada".

(TRF-3ª Reg. - HC 200803000124305 - rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - j. 21.10.2008 - v.u. - DJF3 13.11.2008)

"EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME HEDIONDO - PRISÃO EM FLAGRANTE - MANUTENÇÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a liberdade provisória de paciente, preso em

flagrante pela comercialização indiscriminada de medicamentos adulterados e controlados, o que fazia no estabelecimento comercial (farmácia) que possuía. 2. Prisão provisória mantida com fundamento na inafiançabilidade dos crimes hediondos, (CF, art. 5º, LIII) e diante da presença de circunstância prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal (necessidade de garantir a ordem pública). 3. Segundo indica o inquérito policial, o paciente - proprietário da farmácia Droga GIO - tem por meio de vida a venda de medicamentos contrabandeados e falsificados, além da comercialização de substância sem autorização da ANVISA; assim, o que se tem é um paciente que se vale da atividade comercial que desenvolve - aparentemente lícita - para se dedicar à prática criminosa habitual e reiterada, o que configura assombro contra a ordem pública. 4. As condições pessoais favoráveis do paciente não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos. 5. Ordem de habeas corpus denegada, com revogação da liminar".

(TRF - 3ª Reg. - HC 201003000381746 - Rel. Juíza Convocada Sílvia Rocha - Primeira Turma - j. 12.04.2011 - DJF3 CJI 17.05.2011 - pág. 151)

Descabe, assim, a pretendida liberdade provisória, perdendo relevância qualquer argumento acerca dos requisitos formais e legais para obtenção do benefício que reivindica.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0015495-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015495-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA

PACIENTE : LUCAS AUGUSTO DA SILVA RAMOS reu preso

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J RIO PRETO SP

INVESTIGADO : ALMIR DE MELO ROCHA

: KENNY BEZERRA DE MELO

: FRANCISCO ADRIANO BEZERRA DE MELO

No. ORIG. : 00036791820114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por José Roberto Curtolo Barbeiro e por Fernando César Delfino da Silva, advogados, em favor de LUCAS AUGUSTO DA SILVA RAMOS, preso, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto - SP.

Consta dos autos que o paciente, no dia 26 de maio de 2011, foi preso em flagrante, vez que foi surpreendido transportando, de forma dissimulada no veículo em que viajava, diversos medicamentos de procedência, provavelmente, estrangeira, incidindo nas penas do artigo 273, § 1º - B, I e V, do Código Penal.

Afirmam os impetrantes que o paciente preenche os requisitos formais e legais para responder ao processo em liberdade, vez que é primário, ostenta bons antecedentes, com apenas 20 (vinte) anos de idade, possui residência fixa e conhecida, exerce atividade lícita e não cometeu a infração mediante o emprego de violência.

Sustentam que a manutenção do paciente no cárcere prejudicará seu ano letivo nos estudos e que a medida não só é ilegal como contrasta com a regra que é a da liberdade.

Afirmam, ainda, que o paciente é mantido no cárcere por decisão destituída de fundamentos, e invocam, em seu favor, o princípio da presunção de inocência.

Pedem que, em sede de liminar, seja deferida a liberdade provisória sem fiança ao paciente, em face de sua condição econômica precária e que, ao final, seja concedido o *habeas corpus* para confirmá-la.

Juntaram os documentos de fls. 27/114.

É o breve relatório.

Pretendem os impetrantes que seja deferida ao paciente o benefício da liberdade provisória, que lhe foi negado pela autoridade coatora.

O paciente foi preso em flagrante e nenhuma irregularidade formal foi apontada no respectivo auto.

Expressiva quantidade de medicamentos foi apreendida no veículo no qual o paciente viajava e, ainda, em sua própria bagagem, sem que a tanto estivesse autorizado, incidindo, então, na conduta típica prevista no artigo 273, § 1º-B,

incisos I e V, do Código Penal, cuja pena mínima é de 10 (dez) anos de reclusão, circunstância que afasta a possibilidade de concessão de fiança e, conseqüentemente, da liberdade provisória.

No mesmo sentido, confirmam-se:

"EMENTA

HABEAS CORPUS - ART. 273, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a revogação da prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória ao paciente, preso preventivamente pela prática do crime previsto no artigo 273, § 1º-B, do Código Penal. 2. Alegação de inconstitucionalidade do artigo 273, § 1º-B, do Código Penal não é compatível com o rito célere do habeas corpus. Pedido não conhecido nesta parte. 3. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para a garantia da ordem pública. 4. Proibição da liberdade provisória para os crimes hediondos e equiparados, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade imposta pelo artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal e da vedação legal imposta pelo artigo 1º, inciso VII-B, e artigo 2º, inciso II, da Lei 8.072/90. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem denegada".

(TRF - 3ª Região - HC 201003000330763 - rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO - Primeira Turma - j. 14.12.2010 - v.u. - DJF3 CJI de 07.01.2010 - pág. 451).

"EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. MEDICAMENTO DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA. CÓDIGO PENAL, ART. 273, §§ 1º E 1º-B, INCISO I. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INAFIANÇABILIDADE. 1. Incide nas disposições do artigo 273, §§ 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, o agente que importa medicamento sem o necessário registro no competente órgão de vigilância sanitária. 2. Por força de mandamento constitucional, os crimes hediondos e os a tanto equiparados não admitem a prestação de fiança. 3. Da cláusula de inafiançabilidade dos crimes hediondos e equiparados resulta, por imperativo lógico, a impossibilidade de conceder-se liberdade provisória, por qualquer de suas espécies; mas, ainda que assim não fosse, no presente caso a denegação da ordem é de rigor, pois há elementos para a manutenção cautelar da prisão do paciente. 4. Ordem denegada".

(TRF-3ª Reg. - HC 200803000124305 - rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - j. 21.10.2008 - v.u. - DJF3 13.11.2008)

"EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME HEDIONDO - PRISÃO EM FLAGRANTE - MANUTENÇÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a liberdade provisória de paciente, preso em flagrante pela comercialização indiscriminada de medicamentos adulterados e controlados, o que fazia no estabelecimento comercial (farmácia) que possuía. 2. Prisão provisória mantida com fundamento na inafiançabilidade dos crimes hediondos, (CF, art. 5º, LIII) e diante da presença de circunstância prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal (necessidade de garantir a ordem pública). 3. Segundo indica o inquérito policial, o paciente - proprietário da farmácia Droga GIO - tem por meio de vida a venda de medicamentos contrabandeados e falsificados, além da comercialização de substância sem autorização da ANVISA; assim, o que se tem é um paciente que se vale da atividade comercial que desenvolve - aparentemente lícita - para se dedicar à prática criminosa habitual e reiterada, o que configura assombro contra a ordem pública. 4. As condições pessoais favoráveis do paciente não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos. 5. Ordem de habeas corpus denegada, com revogação da liminar".

(TRF - 3ª Reg. - HC 201003000381746 - Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha - Primeira Turma - j. 12.04.2011 - DJF3 CJI 17.05.2011 - pág. 151)

Descabe, assim, a pretendida liberdade provisória, perdendo relevância qualquer argumento acerca dos requisitos formais e legais para obtenção do benefício que reivindica.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0015496-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015496-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA

PACIENTE : KENNY BEZERRA DE MELO reu preso
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
INVESTIGADO : ALMIR DE MELO ROCHA
: FRANCISCO ADRIANO BEZERRA DE MELO
: LUCAS AUGUSTO DA SILVA RAMOS
No. ORIG. : 00036818520114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por José Roberto Curtolo Barbeiro e por Fernando César Delfino da Silva, advogados, em favor de KENNY BEZERRA DE MELO, preso, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto - SP.

Consta dos autos que o paciente, no dia 26 de maio de 2011, foi preso em flagrante, vez que foi surpreendido transportando, de forma dissimulada no veículo em que viajava, diversos medicamentos de procedência, provavelmente, estrangeira, incidindo nas penas do artigo 273, § 1º - B, I e V, do Código Penal.

Afirmam os impetrantes que o paciente preenche os requisitos formais e legais para responder ao processo em liberdade, vez que é primário, ostenta bons antecedentes, com apenas 20 (vinte) anos de idade, possui residência fixa e conhecida, exerce atividade lícita e não cometeu a infração mediante o emprego de violência.

Sustentam que a medida não só é ilegal, como contrasta com a regra que é a da liberdade e que o paciente é mantido no cárcere por decisão destituída de fundamentos.

Invocam, em seu favor, o princípio da presunção de inocência, pedem que, em sede de liminar, seja deferida a liberdade provisória sem fiança ao paciente em face de sua condição econômica precária, e que, ao final, seja concedido o *habeas corpus* para confirmá-la.

Juntaram os documentos de fls. 27/105.

É o breve relatório.

Pretendem os impetrantes que seja deferida ao paciente o benefício da liberdade provisória, que lhe foi negado pela autoridade coatora.

O paciente foi preso em flagrante e nenhuma irregularidade formal foi apontada no respectivo auto.

Expressiva quantidade de medicamentos foi apreendida no veículo no qual o paciente viajava e, ainda, em sua própria bagagem, sem que a tanto estivesse autorizado, incidindo, então, na conduta típica prevista no artigo 273, § 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, cuja pena mínima é de 10 (dez) anos de reclusão, circunstância que afasta a possibilidade de concessão de fiança e, conseqüentemente, da liberdade provisória.

No mesmo sentido, confirmam-se:

"EMENTA

HABEAS CORPUS - ART. 273, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a revogação da prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória ao paciente, preso preventivamente pela prática do crime previsto no artigo 273, § 1º-B, do Código Penal. 2. Alegação de inconstitucionalidade do artigo 273, § 1º-B, do Código Penal não é compatível com o rito célere do habeas corpus. Pedido não conhecido nesta parte. 3. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para a garantia da ordem pública. 4. Proibição da liberdade provisória para os crimes hediondos e equiparados, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade imposta pelo artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal e da vedação legal imposta pelo artigo 1º, inciso VII-B, e artigo 2º, inciso II, da Lei 8.072/90. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem denegada".

(TRF - 3ª Região - HC 201003000330763 - rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO - Primeira Turma - j. 14.12.2010 - v.u. - DJF3 CJI de 07.01.2010 - pág. 451).

"EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. MEDICAMENTO DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA. CÓDIGO PENAL, ART. 273, §§ 1º E 1º-B, INCISO I. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INAFIANÇABILIDADE. 1. Incide nas disposições do artigo 273, §§ 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, o agente que importa medicamento sem o necessário registro no competente órgão de vigilância sanitária. 2. Por força de mandamento constitucional, os crimes hediondos e os a tanto equiparados não admitem a prestação de fiança. 3. Da cláusula de inafiançabilidade dos crimes hediondos e equiparados resulta, por imperativo lógico, a impossibilidade de conceder-se liberdade provisória, por qualquer de suas espécies; mas, ainda que assim não fosse, no presente caso a denegação da ordem é de rigor, pois há elementos para a manutenção cautelar da prisão do paciente. 4. Ordem denegada".

(TRF-3ª Reg. - HC 200803000124305 - rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - j. 21.10.2008 - v.u. - DJF3 13.11.2008)

"EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME HEDIONDO - PRISÃO EM FLAGRANTE - MANUTENÇÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a liberdade provisória de paciente, preso em

flagrante pela comercialização indiscriminada de medicamentos adulterados e controlados, o que fazia no estabelecimento comercial (farmácia) que possuía. 2. Prisão provisória mantida com fundamento na inafiançabilidade dos crimes hediondos, (CF, art. 5o , LIII) e diante da presença de circunstância prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal (necessidade de garantir a ordem pública). 3. Segundo indica o inquérito policial, o paciente - proprietário da farmácia Droga GIO - tem por meio de vida a venda de medicamentos contrabandeados e falsificados, além da comercialização de substância sem autorização da ANVISA; assim, o que se tem é um paciente que se vale da atividade comercial que desenvolve - aparentemente lícita - para se dedicar à prática criminosa habitual e reiterada, o que configura assombro contra a ordem pública. 4. As condições pessoais favoráveis do paciente não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos. 5. Ordem de habeas corpus denegada, com revogação da liminar".

(TRF - 3a Reg. - HC 201003000381746 - Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha - Primeira Turma - j. 12.04.2011 - DJF3 CJI 17.05.2011 - pág. 151)

Descabe, assim, a pretendida liberdade provisória, perdendo relevância qualquer argumento acerca dos requisitos formais e legais para obtenção do benefício que reivindica.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

Expediente Nro 10714/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005472-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005472-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : SECON SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00005946720104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de S. José dos Campos/SP que, nos autos de mandado de segurança em que a ora agravada objetiva a declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), bem como a ilegalidade de sua sistemática na incidência sobre a contribuição destinada ao SAT, concedeu a pretendida liminar, para determinar à autoridade impetrada que conceda efeito suspensivo à defesa apresentada pela impetrante em processo administrativo (fls. 09/15).

Sobreveio sentença, que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido (**extrato em anexo**).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001618-72.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.001618-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : LUDAL ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE SOUZA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00077416520104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração com efeito modificativo (fls. 585/605) interpostos em face da r. decisão (fls. 577/580v.) que, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **deu provimento ao recurso de agravo de instrumento** para reconhecer a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança por parte da ora embargante anulando a decisão de primeiro grau e conseqüentemente cancelando a liminar concedida.

A embargante Ludal Administração de Bens e Participações Ltda., juntando cópias de outros documentos constantes na ação mandamental originária, pretende seja conferido efeito infringente ao recurso para que seja restaurada a liminar. Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, é necessária a intimação prévia do embargado quando os embargos de declaração tenham caráter infringente.

Destarte, diante das razões acima expostas, intime-se a embargada Funai - Fundação Nacional do Índio, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047764-50.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.047764-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA 15A REGIAO
SINDIQUINZE
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.006416-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da 15ª Região - SINDIQUINZE contra despacho que, nos autos da ação ordinária, indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A fls. 58 e segs., noticia-se **a prolação de sentença** nos autos da ação originária, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Dessa forma, o presente recurso encontra-se **prejudicado**, por perda do objeto, razão pela qual, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se e publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.
Nelson Porfírio
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005436-32.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005436-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : EDIL DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00009450620114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos que, nos autos do processo da ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada pelo agravado, visando tornar sem efeito o ato administrativo que determinou seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira, determinou a realização de prova pericial.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a impedir a realização de prova pericial de forma antecipada.

Afirma que a ilustre juíza *a qua*, ao determinar a produção de prova pericial *ex officio*, não observou os postulados e princípios que regem a atividade jurisdicional, violando, com tal decisão, não só o princípio da inércia da jurisdição, mas também o princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Carta Magna.

Sustenta que a prova pericial pode ser perfeitamente realizada em seu próprio e adequado momento, não havendo qualquer risco à sua realização após a decisão saneadora.

Cita precedentes em defesa de sua tese e afirma que a produção antecipada de prova, só poderá ser realizada quando o interessado demonstrar o necessário *periculum in mora*.

É o breve relatório.

O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, vez que esta se destina a formar sua convicção acerca do direito defendido pela parte.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada pelo agravado, visando tornar sem efeito o ato administrativo que determinou seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira, sob o fundamento de que há nexo de causalidade que enseja a reforma do militar, considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, seja por doença contraída durante o tempo de prestação do serviço militar, seja por acidente.

E, na hipótese dos autos, é razoável e plausível a determinação da realização de perícia médica de forma antecipada, porquanto é através dela que a juíza terá elementos suficientes para a solução da demanda, não estando obrigada a aguardar a decisão saneadora do processo.

Por outro lado, vale ressaltar, que são assegurados a razoável duração do processo judicial e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos termos da norma prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o que foi observado pelo juízo *a quo* em sua decisão.

Confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PERÍCIA MÉDICA. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. *Em se tratando de ação para a concessão de benefício acidentário, é possível ao juiz determinar de ofício a realização de perícia médica, tendo em vista a sua importância para a solução da lide, ainda que o segurado, motivado pelo deferimento do benefício no âmbito administrativo, tenha requerido o julgamento conforme o estado do processo, por entender desnecessária a prova técnica. Recurso não conhecido.* (STJ, RESP 285872, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 09/04/2001)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS/PROVENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86% - LEI Nº 8.627/93 - PROVA PERICIAL NECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - ART. 130 DO CPC. I - Cabe ao juiz determinar, de ofício, as provas que entender necessárias ao esclarecimento técnico dos fatos controvertidos e à formação de seu convencimento. II - À míngua de elementos, nos autos, a aferição do reposicionamento funcional concedido aos autores, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93, para fins da compensação determinada pelo julgado executando, pode ser objeto de perícia determinada pelo juiz, nos termos do art. 130 do CPC. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF1, AG 2002.01.00000080-7, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assuete Magalhães, DJ 10/04/2003)

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC ART. 267 III I - APESAR DA AUTORA TER DESISTIDO DA PROVA PERICIAL, ELA FOI DETERMINADA PELO JUIZ, POR ENTENDE-LA

INDISPENSÁVEL. II - O NÃO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO PELA AUTORA, APESAR DE INTIMADA PESSOALMENTE, ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ARTIGO 267 INCISO III DO CPC. III - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS.

(TRF2, AC 910200666-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Tânia Heine, DJ 08/06/1992)

Portanto, se o juiz de primeiro grau entendeu que a prova pericial é necessária, não cabe ao Tribunal impedir sua realização, vez que não lhe é dado interferir na formação da convicção do juiz de primeiro grau de jurisdição. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013893-53.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013893-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : PEDRO CAPPUCCI BAPTISTA incapaz
ADVOGADO : BEATRIZ QUINTANA NOVAES e outro
REPRESENTANTE : ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00055033020114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Cappucci Baptista, representado por Rosendo Rodrigues Baptista Neto, contra a decisão de fls. 92/93v., que indeferiu antecipação de tutela requerida para o pagamento de R\$ 229.662,21 (duzentos e vinte e nove mil seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), devidamente atualizado, referente a benefício de auxílio-reclusão devido no período de 14.12.07 a 04.06.10.

Alega-se em síntese, o seguinte:

- a) o agravante faz jus ao auxílio-reclusão referente ao período em que seu pai, Rosendo Rodrigues Baptista Neto, esteve sob prisão cautelar, conforme dispõe o art. 229 da Lei n. 8.112/90;
- b) o pagamento do auxílio-reclusão foi negado pela administração pública sob o argumento de que o pai do agravante receberia remuneração superior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), aplicando-se a Instrução Normativa SEAP n. 5/99, alterada pela Portaria Interministerial n. 77/08, ambas em conformidade com o art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98;
- c) ao contrário do que entendeu a administração pública, a renda a ser apurada não é a do servidor público, mas a do dependente;
- d) ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 37 e 227, da Constituição da República;
- e) o agravante passa por extrema privação e a verba devida tem natureza alimentar;
- f) o pai do agravante é detentor do poder familiar, ainda que não tenha a guarda de seu filho, razão pela qual deve ser reformada a decisão que determinou a regularização da representação processual (CC, art. 1.634, V);

Decido.

Auxílio-reclusão. Renda do segurado preso. Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos termos do art. 543-A do Código de Processo Civil, deve ser considerada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão a renda do segurado preso e não a de seus dependentes:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGUROS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE n. 587365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25.03.09)

Do caso dos autos. Afirma o agravante que faria jus ao recebimento de auxílio-reclusão, que lhe foi negado administrativamente, uma vez que a renda a ser considerada para a concessão do benefício seria a do dependente do segurado.

Não merece prosperar a insurgência do agravante, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 587365, submetido à regra do art. 543-A, dispôs que a renda do segurado, não a de seu dependente, deve ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício.

Em decorrência, não se verifica a presença dos requisitos para a antecipação de tutela requerida nos autos originários, em especial a verossimilhança da alegação do agravante de que padeceria de inconstitucionalidade o ato da administração pública que lhe negou o benefício do auxílio-reclusão, dado que a renda de seu pai, agente da polícia federal, seria superior ao teto previsto na Instrução Normativa SEAP n. 5/99, alterada pela Portaria Interministerial n. 77/908 (cf. fls. 34/35).

No que concerne à representação processual do agravante, não se trata de discussão acerca de guarda do menor, mas de atenção ao disposto no art. 1.634, V, do Código Civil, ou seja, os pais, em conjunto, devem representar o filho até os 16 (dezesesseis) anos nos atos da vida civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013117-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013117-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : EFAR ANTONIO MALLET DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELILA ABÁDIA SILVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00026685720114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de determinar à Secretaria do Patrimônio da União a imediata expedição da Guia para Recolhimento do laudêmio referente à transferência do domínio útil do imóvel situado na Rua da Constituição, 141, apto 1, município de São Vicente, SP, nos termos do requerimento protocolizado sob nº 04977.014125/2010-11 em 06/12/2010 bem como fornecer, em caráter de urgência, a Certidão de Aforamento; concedeu parcialmente a liminar.

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação". O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido.

Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação. Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

In casu, não vislumbro esse requisito. Não se trata de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à parte. Nesse passo, reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargadora Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, **CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO** e determino a **REMESSA** dos autos ao juízo monocrático.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009579-64.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009579-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : CARMEN DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE PERICLES COUTO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00240297920104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança com o escopo de obrigar as autoridades impetradas a reverter a suspensão dos proventos de pensão da impetrante, deferiu a medida liminar e determinou a inclusão do Presidente do Tribunal de Contas da União no polo passivo da ação mandamental.

Em razões de agravo a União pugna pela nulidade das decisões proferidas no processo em face da incompetência do juízo de primeiro grau para julgar mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União; impossibilidade, neste caso, de deferimento de liminar pelo juízo de primeiro grau, face aos §§ 1º e 3º do artigo 1º da Lei 8.437/92.

Pede a concessão do efeito suspensivo e a declaração da nulidade da decisão atacada em face da incompetência do prolator assim como a remessa dos autos originários ao E. Supremo Tribunal Federal.

Distribuído o agravo nesta E. Corte, o MM. Juiz de primeiro grau faz juntar aos autos a notícia da total reconsideração da decisão agravada (fls. 144 e 144v.).

É, em síntese, o relato do ocorrido.

Decido.

Em face da reforma da decisão pelo MM juiz de primeiro grau, nos termos do artigo 523, § 2º do Código de Processo Civil, da revogação da liminar anteriormente deferida, com fulcro no artigo 113, § 2º do mesmo diploma legal e da determinação da remessa dos autos ao E. Supremo Tribunal Federal, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o presente recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008984-65.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008984-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : ADOLFINA ALICE DOS SANTOS
ADVOGADO : LAURO ROBERTO MARENGO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00005479320104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo que indeferiu a impugnação ao valor da causa, deixou de receber o recurso de apelação que interpôs, sob o fundamento de erro grosseiro.

Neste recurso, pretende a revisão da referida decisão, com o recebimento da apelação como agravo, sob o fundamento do princípio da fungibilidade recursal.

É o breve relatório.

Conforme consta da decisão de fls. 19/21, o magistrado indeferiu a impugnação ao valor da causa apresentado pela agravante, mantendo-o em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Referido ato judicial, realmente, não se reveste das características de ato terminativo, e nem encerra uma fase procedimental, não implicando em alguma das situações previstas nos arts. 267, 269, 794 do Código de Processo Civil, não se submetendo à revisão pela via do recurso de apelação, consoante dispõe o art. 513, do mesmo diploma legal.

No caso, a decisão impugnada através do recurso de apelação se limita a indeferir a impugnação ao valor da causa (incidente), tratando-se, portanto, de uma decisão de natureza interlocutória, que se submete à revisão pela via do agravo de instrumento.

Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que a lei é expressa em apontar as características previstas nos arts. 267, 269 e 794 do Código de Processo Civil, assim como o é quando limita a utilização do recurso de apelação às decisões dessa natureza.

Assim, no caso, a interposição do recurso de apelação constitui, efetivamente, erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A decisão que resolve a impugnação ao valor da causa não põe termo ao processo, mas tão-somente a um incidente processual. Destarte, o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação. 3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, RESP 463228, 5ª Turma, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ DATA:25/09/2006).

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO. DOAÇÃO. HERDEIROS NECESSÁRIOS. 1. O recurso contra decisão que julga impugnação ao valor da causa é o de agravo de instrumento e não o agravo retido, que deve ser admitido apenas quando se tratar de interlocutória dentro da mesma ação e não do incidente. 2. O doador, em decorrência da existência de herdeiros necessários, não pode dispor de mais da metade de seus bens. 3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 403553, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 14/02/2005)

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. 1. O recurso adequado para impugnar ato jurisdicional que resolve incidente de impugnação ao valor da causa é o agravo. 2. O princípio da fungibilidade dos recursos não se aplica à hipótese de erro grosseiro. 3. Erro grosseiro é definido doutrinariamente como a interposição de recurso inadequado, quando não haja dúvida acerca da via processual a ser utilizada em determinado caso. 4. A hipótese dos autos apresenta-se como erro grosseiro, não dando ensejo à fungibilidade recursal. 5. Recurso não conhecido.

(TRF3, AC 199903990303931, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, DJF3 11/03/2010)

AGRAVO DE LEGAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Como é cediço, a toda causa, ainda que sem conteúdo econômico imediato, será atribuído, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, um valor certo. Sendo facultado ao demandado impugnar o valor atribuído a causa 2. Decisão que acolhe ou rejeita a impugnação ao valor da causa, por ter natureza interlocutória, é atacável por agravo de instrumento e não por apelação 3. Agravo regimental conhecido como agravo legal. 4. Agravo legal provido.

(TRF3, AI 200603000919676, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3:01/06/2009)

Confira-se, a propósito, nota "8", ao artigo 261 do Código de Processo Civil ("in" Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva, 2009, 41ª ed., pgs. 386), "verbis":

Art. 261: 8. É agravável a decisão que fixa o valor da causa (VI ENTA-concl. 58, aprovada por unanimidade; RTFR 115/197, RT 516/62, 593/165, RJTJESP 36/176, 51/54, 56/174, 64/205, Bol. AASP 895/16, 909/58, 1.435/148),

constituindo erro grosseiro a interposição de apelação (STJ-2ª Turma, Resp 130.070-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 4.8.97, não conheceram, v.u., DJU 8.9.97, p. 42.460).[...]

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007796-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007796-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : JAIR FIGUEIREDO e outros
ADVOGADO : ANNIBAL FERNANDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 09104049019864036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Jair Figueiredo e outros em face do Diretor do Departamento Regional do Pessoal do INANPS em São Paulo, objetivando o enquadramento dos servidores elencados na petição inicial, na categoria funcional de arquivista ou técnico de arquivo, concedida a ordem, com sentença transitada em julgado, determinou a execução do julgado, com efeitos patrimoniais retroativamente à data do ato lesivo. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão viola expressa disposição do art. 1º, da Lei 5.021/66 no sentido de que a condenação ao pagamento de vantagens pecuniárias em mandado de segurança somente se refere às prestações vencidas a partir do ajuizamento da demanda.

Afirma que, se os apelados pretendem receber os valores da data do ato lesivo até o ajuizamento do *writ* devem utilizar as vias ordinárias.

É o breve relatório.

Assiste razão à agravante.

Inviável a execução das quantias devidas por determinação do enquadramento a partir do ato lesivo, na medida em que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos, cujos valores devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial cabível, nos termos das Smulas 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Além disso, nos casos de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos, a decisão concessiva de segurança transitada em julgado somente terá efeito relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial, nos termos da norma prevista no artigo 1º, da Lei 5.021/66 (vigente à época que prolatada a sentença).

Portanto, o pagamento das parcelas pretéritas, decorrentes do enquadramento, somente ocorrerão a partir da data de impetração do mandado de segurança, ressalvando aos agravados, no entanto, a possibilidade de recorrer à vias ordinárias para recebimento dos valores que entendem devidos.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Nos casos de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos, a decisão concessiva de segurança transitada em julgado constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental. 2. As parcelas vencidas após o trânsito em julgado da sentença concessiva da ordem até a data do efetivo restabelecimento da vantagem devem ser pagas por meio da inclusão em folha suplementar de pagamento, cuja apuração se dará pela simples liquidação por cálculos e executada nos próprios autos, nos termos do art. 1º, caput e § 3º, da Lei 5.021/1966 c/c o art. 475-A e seguintes do CPC. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 1200890, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/11)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA Nº 41/2003. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS. PAGAMENTO DE PARCELAS DEVIDAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. 1. Conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 5.021/66, concedido o mandado de segurança, o pagamento de vantagens pecuniárias devidas a servidor público "será efetuado relativamente às prestações que se venceram a contar da data do ajuizamento da inicial." 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AROMS 30331, 6ª Turma, Rel. Des. Convocado do TJ Haroldo Rodrigues, DJE 06/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM COM PRODUÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS A PERÍODOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese de prejuízo econômico aferido pelo servidor público em decorrência de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, a ordem do mandado de segurança deve retroagir à data do ato impugnado, gerando, portanto, efeitos pretéritos a impetração. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 1003654, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 04/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 271/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não se presta para reclamar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, anteriores a sua impetração. Incidência da Súmula 271/STF. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 807914, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/11/2007)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS. PAGAMENTO DE PARCELAS DEVIDAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 610 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 5.021/66, concedido o mandado de segurança, o pagamento de vantagens pecuniárias devidas a servidor público "será efetuado relativamente às prestações que se venceram a contar da data do ajuizamento da inicial." 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 512288, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 27/03/2006)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, a teor do artigo 557, parágrafo 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar que os efeitos patrimoniais decorrentes do enquadramento dos agravados ocorram tão somente a partir da impetração do mandado de segurança.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046073-30.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046073-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : JACQUES BLANC falecido e outros

: LUIZ DE OLIVEIRA PASSOS

: CACILDA FERRAZ DOSE

: JOSE DA SILVA

: OSCAR MARQUES PEREIRA

: ADHELMIR COELHO DA SILVA

: JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO

: CARLOS WILLIAM DE OLIVEIRA

: MARCIO MENDES HERDADE

: ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO

ADVOGADO : SERGIO BERTAGNOLI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.05.003612-0 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 191. Considerando que o MM. Juiz Federal reconsiderou a decisão agravada, conforme cópias das decisões proferidas na ação originária nº 2000.61.05.003612-0 (fls. 199 e 203), **dou por prejudicado este recurso**, em face da

perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, com relação aos agravantes **José da Silva e Marcio Mendes Herdade**.
Regularize-se a autuação, com a exclusão dos nomes desses agravantes.
Após, conclusos para julgamento em relação aos autores remanescentes.
Int.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002414-05.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.002414-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ALBERTO FERREIRA FREIRE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.18.000551-3 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, em face de decisão que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela e determinou a complementação do valor do benefício de auxílio-invalidez pago ao autor sob o título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de forma a ser atingido mensalmente o valor equivalente ao soldo de cabo engajado.

Segundo informação da Subsecretaria da 1ª Vara de Guaratingueta, houve prolação de sentença, julgando parcialmente procedente a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, "para efeito de, afastando a aplicação da Portaria nº 931/MD-2005 no que pertine à redução do auxílio-invalidez, reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das diferenças dos valores do referido benefício, a título de Vantagem Pessoalmente Identificada - VPNI, conforme art. 29 da MP 2.215-10/2001".

Sendo assim, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013072-20.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013072-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ANTONIO DE PASQUOTTO CALEGARE e outro
: PATRICIA DE ALVARENGA TEODORO CALEGARE
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007152-7 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO, diante da decisão de fls. 58/59, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeiro grau que determinou à autoridade impetrada que finalizasse o processo administrativo de averbação de transferência de imóvel objeto de enfiteuse, sob pena de multa diária. Alega omissão na decisão "no que se refere à cominação de multa diária à União, pois referida penalidade pecuniária gera risco de severos prejuízos para a Fazenda Pública, sendo que, se efetivamente aplicada, por certo acarretará redução nas verbas disponíveis para o atendimento à população, sem que haja sua contrapartida, caracterizando-se assim o *periculum in mora* na manutenção da r. decisão monocrática da qual ora se pede a reconsideração".

Decido.

Cumprе enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.

No caso em tela, não se verifica a apontada omissão, possuindo os embargos, verdadeiramente, a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Cabe referir, neste ponto, consoante observa BARBOSA MOREIRA ("Novo Processo Civil Brasileiro", p. 181, 18ª edição, ed. Forense), que os embargos serão cabíveis:

"... quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício".

Dessarte, os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037894-73.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.037894-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOSE MARCONI ARAGAO CARNEIRO FILHO
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.019772-9 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Marconi Aragão Carneiro Filho, em face da decisão que, em sede de medida cautelar, indeferiu o pedido de liminar, o qual objetivava assegurar a manutenção do requerente na ativa da Força Aérea Brasileira - FAB.

Segundo informação da Subsecretaria da 23ª Vara de São Paulo, houve prolação de sentença julgando improcedente o pedido do autor.

Dessarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Nro 10713/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007099-20.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.007099-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : GEISHA PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO CEZAR DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 192/193, que extinguiu os embargos à execução propostos pela apelante, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, e deixou de condenar em honorários advocatícios por ser mero acertamento de cálculos.

Alega-se, em síntese, que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% da diferença entre o cálculo pretendido e aquele que foi acolhido pela sentença dos embargos, considerando-se o princípio da causalidade e a justa remuneração do trabalho realizado pelo procurador (fls. 197/202).

Decido.

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa em que não houve condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00, conforme disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AAEREsp n. 200101408139, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 09.11.10; STJ, AgREsp n. 200801285123, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.08.10).

Do caso dos autos. A sentença impugnada extinguiu os embargos propostos pela União com resolução do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido, mas não fixou os honorários advocatícios por considerar um mero acertamento de cálculo. A União alega que devem ser fixados honorários advocatícios entre 10% e 20% da diferença entre o cálculo pretendido e aquele que foi acolhido pela sentença.

Conforme o entendimento jurisprudencial acima citado, nos casos de reconhecimento jurídico do pedido, os honorários advocatícios são devidos e fixados com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031425-78.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.031425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ROLANDO DAMIAN CANEVARI LANCIEGO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS e outro
No. ORIG. : 00314257820084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação de sentença que, em sede de ação ordinária promovida pela União Federal pautada na Convenção de Haia sobre aspectos civis do sequestro internacional de crianças, promulgada no Brasil pelo Decreto 3.413, de 14 de abril de 2000 em face de Rolando Damian Canevari Lanciego, em que se pretende obter provimento jurisdicional definitivo que assegure a busca, apreensão e restituição dos menores Valentino Damian Canevari Lanciego e Donatela Sofia Canevari Lanciego, filhos do requerido e de Marcela Alejandra Gonzalez Dall'Armi, julgou improcedente o pedido e condenou a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do réu no importe de R\$ 5.000,00 nos termos do § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais sustenta a apelante a reforma total da r. sentença de modo a serem julgados procedentes os pedidos trazidos na inicial e a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contrarrazões subiram os autos.

Já nesta E. Corte o apelado junta termo de transação (fls. 792/793) em que os pais dos menores, cuja busca, apreensão e restituição é objeto da presente lide, resolvem transigir no presente processo e noticiam a mesma providência no processo que tramita na justiça argentina, tendo a mãe dos menores desistido da ação.

Às folhas 795/798, noticia a União acordo firmado pelos pais dos menores perante a justiça da Argentina, pondo fim ao litígio. Manifesta-se pela extinção da presente ação por falta de interesse processual, em face da superveniente perda de objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, prejudicando conseqüentemente o presente recurso de apelação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Conforme consta dos autos, a presente ação foi proposta pela União Federal em decorrência de pedido da justiça argentina, a qual lastreada na Convenção de Haia sobre aspectos civis do sequestro internacional de crianças, promulgada no Brasil pelo Decreto 3.413, de 14 de abril de 2000, requereu a busca, apreensão e restituição dos menores no território nacional.

Todavia, veio a estes autos a informação da Autoridade Central da Argentina de que, no processo lá em tramite, transacionaram as partes pondo fim ao litígio.

Entendo que, em face da comunicação da justiça estrangeira do acordo realizado entre as partes e do encerramento do processo naquele país, resta esvaziado o interesse processual da União Federal na presente lide.

Assim, por causa superveniente, qual seja o acordo entre os pais, a ação perde o objeto ante a incompatibilidade do interesse de litigar com a manifestação bilateral de vontade (artigos 158; 267, VI e 462, do CPC), restando a cargo das partes, os honorários advocatícios dos respectivos patronos, à mingua de menção nos acordos firmados, na forma do § 2º, do artigo 26, do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar, mais, que a não fixação dos honorários advocatícios em causas da espécie aqui tratada figura no artigo 26 da CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, assinado em Haia, em 25 de outubro de 1980, promulgada pelo Decreto nº 3413, de 14 de abril de 2000, tendo entrado em vigor no Brasil a 1º de janeiro de 2000:

"Artigo 26 - Cada Autoridade Central deverá arcar com os custos resultantes da aplicação da Convenção. A Autoridade Central e os outros serviços públicos dos Estados Contratantes não deverão exigir o pagamento de custas pela apresentação de pedidos feitos nos termos da presente Convenção. Não poderão, em especial, exigir do requerente o pagamento de custos e despesas relacionadas ao processo ou, eventualmente, decorrentes da participação de advogado ou de consultor jurídico. No entanto, poderão exigir o pagamento das despesas ocasionadas pelo retorno da criança. Todavia, qualquer Estado Contratante poderá, ao fazer a reserva prevista no Artigo 42, declarar que não se obriga ao pagamento dos encargos previstos no parágrafo anterior, referentes à participação de advogado ou de consultor jurídico ou ao pagamento dos custos judiciais, exceto se esses encargos puderem ser cobertos pelo seu sistema de assistência judiciária e jurídica. Ao ordenar o retorno da criança ou ao regular o direito de visita no quadro da presente Convenção, as autoridades judiciais ou administrativas podem, caso necessário, impor à pessoa que transferiu, que reteve a criança ou que tenha impedido o exercício do direito de visita o pagamento de todas as despesas necessárias efetuadas pelo requerente ou em seu nome, inclusive as despesas de viagem, as despesas efetuadas com a representação judiciária do requerente e as despesas com o retorno da criança, bem como todos os custos e despesas incorridos na localização da criança."

Impõe-se desta forma, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sem condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios.

No mais, resta prejudicada a análise da apelação em apreço, em face da extinção da ação.

Assim é a jurisprudência prevalecente nesta C. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC. 1- Ação popular distribuída em 30/04/1992, objetivando a decretação de nulidade do Edital de Habilitação nº 001/92 - DNSP/SNC/MINFRA - para a outorga do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito/Serviço Móvel Celular neste Estado de São Paulo, bem como, de toda e qualquer medida ou efeito dele decorrente. O Ministério dos Transportes e das Comunicações, através da Portaria nº 196, de 02 de julho de 1992 da Secretaria Nacional de Comunicações, revogou o ato impugnado. O fato foi noticiado pelas rés em suas contestações, porém, o M.M. juiz de primeiro grau, acolhendo a alegação dos autores populares pela qual subsistiria seu interesse no prosseguimento e julgamento da ação, tendo em vista que posteriores republicações, em nova versão mantiveram inalterados a finalidade e os propósitos originais, incorrendo em lesão ao patrimônio e à ordem jurídica vigente à época em que editados, sentenciou o mérito do feito, julgando-o improcedente. 2- A revogação do ato impugnado é fato posterior a ensejar a **perda superveniente de interesse processual**, condição indispensável ao prosseguimento da ação, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Caberia ao juiz considerar o fato superveniente no momento de proferir a sentença, neste sentido o artigo 462 do CPC: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença." (...) **Apelações e remessa oficial prejudicadas**. Sem condenação em custas e verbas sucumbenciais." (APELREE 96030391131, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/01/2009) (gn)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. (...)PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO.

APELAÇÃO PREJUDICADA. I - (...) VII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência. **Apelação prejudicada.**" (AC 91030318664, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 22/03/2007) (gn)

E, ainda, no mesmo sentido:

"3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito." (TRF3ª Região, AMS 200661140023176, AMS nº APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301661, Sexta Turma, Relator Miguel Pierro, DJ 30.03.2009).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, *prejudicado* ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, bem como **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, com supedâneo no artigo 557, *caput* do mesmo diploma legal, por restar **PREJUDICADA**.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006441-83.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.006441-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ALDENIR FRANCISCO WICHER
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro
EXCLUIDO : ANA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro
No. ORIG. : 00064418320064036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução judicial que impugnaram os valores de honorários advocatícios relativos à incorporação aos vencimentos dos embargados do percentual de reajuste de 10,94%.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, considerando correto o cálculo de fls. 169/172, no montante de R\$ 30.298,26, devido a título de honorários advocatícios, em março/2008. Sucumbência recíproca nos honorários advocatícios.

Irresignada, a União Federal oferta recurso de apelação sustentando que o título judicial é inexigível no que contraria a decisão do C. STF no julgamento da ADI 1797-PE; que a verba honorária apresenta excesso de execução em face de terem sido incluídos no cálculo valores pagos administrativamente.

Requer o provimento dos embargos.

Sem contrarrazões subiram os autos.

É o breve relato.

Decido.

A questão posta em debate por meio do apelo da União Federal cinge-se à sua condenação ao pagamento da verba honorária, imposta em decisão transitada em julgado em razão do adimplemento administrativo, isto porque a discussão acerca da limitação temporal da incidência dos 10,94% não pode ser conhecida neste momento processual.

A decisão exequenda reconheceu aos embargados o direito ao reajuste de 10,94% (dez inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) a partir de março de 1994, sem a imposição de limitação temporal ao aludido reajuste, de modo que os limites da execução são definidos pelo título judicial que se está executando, sob pena de ofensa à coisa julgada. A pretensão da União de limitar as diferenças decorrentes da incidência do reajuste de 10,94% ao período de abril/94 a dezembro/96 consiste em se atribuir à decisão exequenda extensão menor que a efetivamente decidida.

E não só, tal pretensão não encontraria respaldo nem mesmo à luz do decidido pela Suprema Corte que, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2323/DF, superou o entendimento anterior consubstanciado na ADIn nº 1.797-0.

Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente. A título elucidativo colacionam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Transitada em julgado a sentença exequianda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

4. Recurso Especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Observa-se do presente feito que o pedido dos autores (ora embargados) foi julgado procedente, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação (fls. 100/107 dos autos em apenso).

Após o trânsito em julgado dessa decisão, pretende a União Federal, em sede de embargos à execução, afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que já houve pagamento administrativo dos valores devidos. Entretanto, como visto, o pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial; fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade. Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária" (DJ de 23.22.07).

Portanto, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, ademais, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

O artigo 467 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que se denomina coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, fato a impedir novo pronunciamento judicial acerca de matéria que já foi objeto de sentença irrecorrível.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil NEGÓCIO DE PROVEDIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013827-67.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.013827-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ABRAAO LIBERMAN e outros
: ALCINDO APARECIDO DA SILVA
: ALESSANDRA RISSI TORRICHELLE
: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA
: ANA RAQUEL OLIVA NICOLAU
: APARECIDO DONIZETE DA SILVEIRA
: BENEVIDES GONCALVES DE SOUZA
: BRANCA FLORINDA GUARDIA
: CARLOS ROBERTO RAHAL FARHAT
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro
EXCLUIDO : ALDENIR FRANCISCO WICHER
No. ORIG. : 00138276720064036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução judicial que impugnaram os valores de honorários advocatícios relativos à incorporação aos vencimentos dos embargados do percentual de reajuste de 10,94%.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, considerando correto o cálculo de fls. 904/931, no montante de R\$ 71.298,99, devido a título de honorários advocatícios, em março/2008. Sucumbência recíproca nos honorários advocatícios.

Irresignada, a União Federal oferta recurso de apelação sustentando que o título judicial é inexigível no que contraria a decisão do C. STF no julgamento da ADI 1797-PE; que a verba honorária apresenta excesso de execução em face de terem sido incluídos no cálculo valores pagos administrativamente.

Requer o provimento dos embargos.

Com contrarrazões (fls. 971/978) subiram os autos.

É o breve relato.

Decido.

A questão posta em debate por meio do apelo da União Federal cinge-se à sua condenação ao pagamento da verba honorária, imposta em decisão transitada em julgado em razão do adimplemento administrativo, isto porque a discussão acerca da limitação temporal da incidência dos 10,94% não pode ser conhecida neste momento processual.

A decisão exequenda reconheceu aos embargados o direito ao reajuste de 10,94% (dez inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) a partir de março de 1994, sem a imposição de limitação temporal ao aludido reajuste, de modo que os limites da execução são definidos pelo título judicial que se está executando, sob pena de ofensa à coisa julgada. A pretensão da União de limitar as diferenças decorrentes da incidência do reajuste de 10,94% ao período de abril/94 a dezembro/96 consiste em se atribuir à decisão exequenda extensão menor que a efetivamente decidida.

E não só, tal pretensão não encontraria respaldo nem mesmo à luz do decidido pela Suprema Corte que, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2323/DF, superou o entendimento anterior consubstanciado na ADIn nº 1.797-0.

Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.

A título elucidativo colacionam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Transitada em julgado a sentença exequianda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

4. Recurso Especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Observa-se do presente feito que o pedido dos autores (ora embargados) foi julgado procedente, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação (fls. 100/107 dos autos em apenso).

Após o trânsito em julgado dessa decisão, pretende a União Federal, em sede de embargos à execução, afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que já houve pagamento administrativo dos valores devidos. Entretanto, como visto, o pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial; fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade. Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária" (DJ de 23.22.07).

Portanto, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, ademais, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

O artigo 467 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que se denomina coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, fato a impedir novo pronunciamento judicial acerca de matéria que já foi objeto de sentença irrecorrível.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020529-73.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.020529-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB

ADVOGADO : LIDIA TOYAMA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : EDSON APARECIDO CARVALHO DOS REIS e outro
: MARIA DE FATIMA SOUZA DOS REIS
ADVOGADO : ALLAN DAVID SOARES COSTA e outro
CODINOME : MARIA DE FATIMA SOUZA

DECISÃO

Trata-se de apelações das partes Réis, em face da r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar o direito da parte Autora à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário.

A Caixa Econômica Federal - CEF e a União Federal alegam, em síntese, a impossibilidade de utilização dos benefícios da Lei n. 10.150/2000 e de quitação pelo FCVS em relação a mais de um saldo devedor remanescente. Aduz, ainda, a aplicação imediata da Lei n. 8.100/91.

A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, por sua vez, também afirma a impossibilidade de utilização do FCVS para quitação do contrato de financiamento imobiliário.

Com contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

Cumprido decidir.

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

O Fundo de Compensação das Variações Salariais tem por escopo garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo devedor e o das prestações mensais.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de mais de um financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos, tendo a questão sido objeto de análise e confirmação do entendimento nos termos do Art. 543-C, do CPC, pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. FCVS. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI 8.100/90. CABIMENTO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE "GAVETA". POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que "a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação". 2. O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 3. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 1190674 Rel. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma DJE 10/09/10)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento** às apelações da Caixa Econômica Federal - CEF, União Federal e da COHAB, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023376-14.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.023376-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARISA LAPETINA
ADVOGADO : MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00233761420094036100 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa *ex-officio* e apelação contra sentença que **julgou procedente o mandado de segurança** em face do Gerente Regional de Patrimônio da União em São Paulo-SP, para determinar à autoridade impetrada que aprecie o processo administrativo nº 04977.004971/2009-99, fornecendo o cálculo da multa devida, bem como inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, desde que atendidos os requisitos atinentes à espécie. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Em razões de apelação, a autoridade impetrada requer, preliminarmente, o julgamento do agravo retido nos autos; no mérito pleiteia a reforma do r. *decisum*.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Cumpra decidir.

Ab initio, cumpre asseverar que a matéria ventilada no agravo retido (fls. 70/76) foi objeto de apreciação na sentença de mérito. A liminar impugnada perdeu a eficácia após o julgamento do mandado de segurança, fato que afastou o interesse no julgamento do recurso de agravo.

Em recente julgado, a 5ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal assim se manifestou.

ADMINISTRATIVO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. AUTORIA. PROPORCIONALIDADE. 1. A aplicação da pena de perdimento administrativo de veículo transportador de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas exige a comprovação do envolvimento do respectivo proprietário no ilícito mediante procedimento regular e a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo (STJ, AGA n. 1091208, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.11.09; AGA n. 1149971, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09; REsp n. 1117775, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.09.09; REsp n. 1072040, Rel. Benedito Gonçalves, j. 08.09.09; AGREsp n. 983678, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25.11.08; REsp n. 946599, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 20036000062765, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 16.08.05). 2. **De início, cabe observar que o agravo retido encontra-se prejudicado, pois não há interesse no seu julgamento. Foi interposto contra decisão liminar, sendo que esta somente subsiste até a prolação da sentença de mérito. Com a superveniência do julgamento, a liminar, concedida ou denegada, perde sua eficácia específica. (grifo nosso). No que se refere ao mérito, a ordem deve ser concedida. Conforme se verifica de fl. 12, a impetrante é a real proprietária do veículo transportador, tendo celebrado contrato de arrendamento mercantil com a Losango Móveis e Decoração Ltda. É certo, portanto, que não pode ser responsabilizada pela prática do delito, visto tratar-se de instituição financeira. Por outro lado, a sentença entendeu que, considerado o recibo apresentado na ocasião pelo condutor do veículo, haveria dúvida quanto à real propriedade passível de ser dirimida nas vias ordinárias. Ocorre, porém, que se trata de mandado de segurança impetrado contra a expropriação patrimonial levada a cabo pela Receita Federal, não singelo pedido de restituição de coisa apreendida no processo penal. Aqui, comprovada a propriedade e a inexistência de envolvimento do proprietário na prática delitiva, não se entrevê como justificada a aplicação da pena de perdimento do seu bem. 3. Agravo retido julgado prejudicado e apelação provida. (TRF3. MAS nº 192255. 5ª Turma, Rel. Des. André Nekatschalow v.u., DJF3 Data: 10.05.2010, pág. 567).**

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo retido.

Prosseguindo, o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou **omissão** de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente na morosidade administrativa para a análise do pedido administrativo (protocolizado em 26/06/2009) referente à transferência de domínio útil do imóvel, cobrando-se eventuais receitas devidas.

Observe-se que os documentos juntados aos autos demonstram, de plano, a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Portanto, não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para a demora na análise do processo administrativo, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, **corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança**..." (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **julgo prejudicado o agravo retido e nego provimento à remessa ex-officio, bem como à apelação**, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023781-21.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.023781-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOAO CARLOS MEDINA MAURICIO e outros
: CREUSA MARA DE CARVALHO MAURICIO
: MIRIAN MIRNA MANSUR DE CARVALHO
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00237812120074036100 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais de Revisão Contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação SFH e de declaração de quitação do financiamento imobiliário através da cobertura pelo FCVS. Houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Cumpra decidir.

Inicialmente, registrada a presença de agravo retido, este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Art 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido interposto pela parte Autora.

Passo ao exame das demais razões recursais:

A questão nos autos refere-se, inclusive, à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

O Fundo de Compensação das Variações Salariais tem por escopo garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo devedor e o das prestações mensais.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de mais de um financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos, tendo a questão sido objeto de análise e confirmação do entendimento nos termos do Art. 543-C, do CPC, pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. FCVS. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI 8.100/90. CABIMENTO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE "GAVETA". POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que "a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação". 2. O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 3. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 1190674 Rel. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma DJE 10/09/10)

Outrossim, tratando-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que estabelece regras para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como, a incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades entre as partes.

O Sistema Financeiro para aquisição da casa própria foi instituído pela Lei nº 4.380/64, a qual dispõe em seu art. 5º:

"Art. 5º - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado.

Parágrafo 5º - Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida."

A Lei nº 4.864/65, com a redação dada pela Lei nº 5.049/66 estabeleceu o seguinte:

Art. 30 - Todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação, a serem realizadas por entidades estatais, paraestatais e sociedades de economia mista, em que haja participação majoritária do Poder Público, mesmo quando não integrante do Sistema Financeiro da Habitação em financiamento de construção ou de aquisição de unidades habitacionais, serão obrigatoriamente corrigidas de acordo com os índices e normas fixados na conformidade desta Lei, revogadas as alíneas a e b do art. 6º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Em 1988 foi extinto o Banco Nacional da Habitação, sendo passado à Caixa Econômica Federal a gestão do Sistema Financeiro da Habitação.

Em épocas posteriores, diversos normativos legislativos ou do poder executivo vieram adaptar as situações novas as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sem, entretanto, alterar a estrutura fundamental, qual seja, os reajustamentos dos créditos concedidos estariam vinculados à categoria profissional do mutuário e o saldo devedor deveria submeter-se aos reajustamentos em função da correção monetária.

Em 1988, com a promulgação da nova Carta Constitucional, ficou estabelecido que "o sistema financeiro nacional (e dentro dele o Sistema Financeiro da Habitação) seria regulado em lei complementar (art. 192, CF). Todavia, a Lei nº 4.380/64 é a principal regra normativa relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, além das leis posteriores.

As duas fontes tradicionais de recursos para o Sistema Financeiro da Habitação são a Caderneta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A prevalência de índices para as regras do financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

O artigo 1º do Decreto-Lei 19/66 estabeleceu a adoção obrigatória de cláusula de correção monetária nas operações ao Sistema Financeiro de Habitação:

"Em todas as operações do SFH deverá ser adotada a cláusula de correção monetária de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional de Habitação."

Importante destacar, por oportuno, que na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Ocorreu, entretanto, em 1991, a edição da Lei nº 8.177 (lei ordinária), que criou a Taxa Referencial - TR, modificando, estruturalmente, as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse contexto, a Súmula nº 454 do Superior Tribunal de Justiça - STJ prevê o seguinte: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei n. 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

Em relação ao Plano de Equivalência Salarial e Coeficiente de Equivalência Salarial - PES/CES:

A função do Coeficiente de Equiparação Salarial é majorar a prestação inicial em um percentual suficiente para cobrir eventuais diferenças que possam sobrevir em função da existência de inflação superior aos percentuais de reajustamento

de salário da categoria profissional do Mutuário. Está, intimamente ligado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional -PES/CP, criado pelo Decreto-lei nº 2.164/84.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de sistema que se consegue sem esforço, por se tratar de mera operação aritmética comparando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A cláusula PES não sofrerá diante da aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato.

Se o contrato prevê o aumento pela equivalência salarial preservando a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera observância de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente o não cumprimento dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Em caso de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O Decreto-Lei 2.164/84, que criou, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP -, em sua redação original, instituiu-se, na época, um novo critério para a atualização das prestações dos contratos de mútuo habitacional regulados pelas normas do SFH, criando-se, ainda, um limitador que incidiria sempre que o aumento de salário de determinada categoria profissional superasse em mais de sete pontos percentuais a variação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, evitando-se, com tal procedimento, que o reajuste das prestações fossem superiores à variação da moeda (REsp 966333 / PR).

O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal (AgRg no REsp 935357 / RS).

O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo inaplicável a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH (AgRg no REsp 1097229 / RS).

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no REsp 933393 / PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Primeira Turma, REsp n. 1.090.398/RS, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 11.2.2009; Segunda Turma, REsp n. 990.331/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.10.2008; e Primeira Turma, REsp n. 1.018.094/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.10.2008 (Ag 1013806 - decisão monocrática).

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato.

A falta de previsão legal, na época do contrato, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos viges a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte Autora.

A propósito convém transcrever alguns julgados:

"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido."

(STJ. AgRg no REsp 893558 / PR. TERCEIRA TURMA. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. DJ 27/08/2007 p. 246)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO RETIDO, REJEITOU AS PRELIMINARES ARGÜIDAS E DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, não conheceu do agravo retido, rejeitou as preliminares argüidas e deu provimento ao recurso interposto pela parte ré, e negou seguimento ao recurso da parte autora, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel, e ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário (AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497; AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.); b) o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, na medida em que se trata, na verdade, de uma taxa que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 27/08/2007, pág. 246), e, no caso dos autos, a exigência do CES está prevista em contrato, como se vê de fl. 38verso (cláusula 18ª); c) o entendimento do Pretório Excelso, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados, sendo que, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal (ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92); d) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); e) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); f) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para a caracterização da prática de antocismo. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269); g) o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na Medida Provisória nº 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato, sendo que, nos meses seguintes ao da implementação do Plano Real, de acordo com a referida Resolução (artigo 2º), os reajustes foram efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV), correlação essa que garantiu a vinculação renda/prestação inicialmente pactuada. Observe-se, por fim, que a referida norma, em seus artigos 3º e 4º, garantiu ao mutuário, na aplicação dos reajustes, a observância da carência prevista no contrato, além de lhe confirmar a faculdade de solicitar a revisão das prestações, caso o seu reajuste, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292); e h) o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que

o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região AC nº 2000.61.00.006405-2 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Pub. em 17.11.2010 pág. 358)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Com efeito, trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

O artigo 8º da Lei nº 8.692/93, tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma de ordem pública que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

O eventual saldo residual, após o pagamento das prestações decorre dos critérios de amortização do saldo devedor. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos.

Dessa forma, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Teoria da Imprevisão dos Contratos:

A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

Não se pode falar em imprevisão dos contratos quando ele dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As influências da realidade econômico-financeira operam juntamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

Sistema de Amortização e Capitalização de Juros:

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

Não há qualquer norma constitucional que proíba o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como nos mútuos rural, comercial ou industrial, é que se admite a capitalização de juros, se expressamente pactuada, nos termos da jurisprudência condensada na Súmula 93/STJ e Súmula 121/STF.

Os contratos celebrados para aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por leis próprias, notadamente a Lei nº 4.380/64, a qual, somente em recente alteração legislativa (Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal.

Porém, até então, a jurisprudência do STJ era tranqüila em preceituar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp 1029545/RS, AgRg no REsp 1048388/RS, REsp 719.259/CE, AgRg no REsp 1008525/RS, AgRg no REsp 932.287/RS, AgRg no REsp 1068667/PR, AgRg no REsp 954.306/RS).

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios."

(STJ. SEGUNDA SEÇÃO. REsp 1070297 / PR. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 18/09/2009).

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SFH. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO.

1. Tendo sido a questão federal expressamente analisada pelo acórdão recorrido, a falta de menção literal ao dispositivo tido por violado não impede o conhecimento do recurso especial.

2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a edição da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ. QUARTA TURMA. AgRg no REsp 873504 / SP. Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. DJe 11/11/2010).

Nossa Egrégia Turma assim também decidiu:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SFH. SACRE. ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TR. SEGURO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. In casu, os documentos acostados aos autos demonstram inexistir a capitalização de juros.

2. A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

3. O sistema de amortização crescente - SACRE -, por força do princípio da "pacta sunt servanda", não pode ser substituído por outro, de conveniência do agravante, até porque, como visto, a forma de amortização do saldo devedor apresenta-se correta, assim como a taxa de juros aplicada (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373);

4. Inexiste ilegalidade na contratação do seguro, previsto no Decreto-Lei 73/66 e reajustado de acordo com as regras da SUSEP;
5. A teoria da imprevisão tem incidência em hipótese excepcional, não verificada nestes autos, em que a onerosidade do contrato não ultrapassou os parâmetros normais e previsíveis da espécie. (TRF3 - AC 85767, Proc 2000.61.00.001403-6, 2ª Turma, DJ 03/08/07; e AC 1255321, Proc 2004.61.03.001651-0, 2ª Turma, DJ 11/04/08);
6. Sobre a TR, pactuado o mesmo índice de correção dos depósitos em caderneta de poupança, não há impedimento para que a taxa seja utilizada na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro. (AgRg no Ag 681.444/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008; e AgRg no Ag 963.285/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/08/2008).
7. Agravo nominado não provido." (TRF 3ª. Região - 5ª. Turma, AC nº 2007.61.00.020264-9 Rel. Juíza Conv. Eliana Marcelo - pub. em 28.10.2008)

No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 10,47% não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Súmula 422 do STJ: O art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

Aplicação da Tabela Price, Sacre e Sac no cálculo das parcelas:

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

O que difere um "sistema" do outro é a forma como capital e juros emprestados são retornados: no Price as prestações são fixas e a amortização variável; no SAC as prestações variam mas a amortização é constante; no SAC a prestação é maior no início que a PRICE e menor ao final. Mas em ambos há a liquidação do saldo devedor ao final do prazo, quitando o empréstimo para o devedor e retornando ao credor o capital e os juros.

Mas o que se quer saber é se tais sistemas, por si só, redundam em capitalização de juros.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

Nesse sentido, reporto-me aos seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

"PROCESSO CIVIL . AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO . DECISÃO MANTIDA . RECURSO IMPROVIDO. (...) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para a caracterização da prática de antocismo. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza antocismo. (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269); (...)

7. Recurso improvido."

(TRF 3º Região, 5a. Turma, AC nº 2003.03.99.016702-0, Desembargadora RAMZA TARTUCE, DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 377)

Taxa de Risco e Taxa de Administração

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais:

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH , desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o antocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH , deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Código de Defesa do Consumidor

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
 2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
 3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
 4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
 5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
 6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
 7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
 8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
 9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
- (STJ - RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios e as despesas processuais reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do CPC.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido interposto pela parte Autora e dou parcial provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008446-69.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.008446-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RICARDO APARECIDO BRAZUTTI
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APELADO : COMPANHIA HABITACIONAL POPULAR DE BAURU COHAB
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO CLAUS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de declaração de quitação do contrato de financiamento habitacional firmado no moldes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000. Houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios, observando-se a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais, a parte Autora requer a quitação de contrato de financiamento de imóvel com cobertura pelo FCVS; bem como a restituição das prestações eventualmente pagas a partir de outubro de 2000, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei nº 10.150/2000.

Com contrarrazões da CEF, da COHAB e da União Federal, os autos vieram a esta Corte.

Cumpra decidir.

Inicialmente, registrada a presença de agravo retido, este não foi reiterado em preliminar de apelação ou de contrarrazões, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Art 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal.

Passo à análise das razões recursais:

A parte Autora pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru, ao fundamento de que a avença possui cobertura do FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que, portanto, se amoldaria a hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.

"§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."

Todavia, conforme bem salientado na r. decisão, o instrumento de compra e venda acostado aos autos foi celebrado em 1º de junho de 1989 (fl. 29), em data posterior ao limite legal estabelecido.

Destarte, a pretensão do apelante não deve prosperar, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, e não havendo que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.*

2. *Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).*

3. *Recurso especial provido."*

(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Relator(a) JOSÉ DELGADO)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. *A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).*

2. *É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).*

3. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(RESP - Recurso Especial Processo: 200501301582 UF: SC Primeira Turma - Data da decisão: 04/10/2005 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Dessa forma, cabe afastar a alegação feita pela parte Autora em suas razões de apelação ao aduzir que o contrato de empréstimo foi assinado em 05 de novembro de 1987, vez que referida data corresponde à celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Cohab Bauru para a construção do conjunto habitacional.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal e nego provimento à apelação interposta pelo Autor**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013435-02.1993.4.03.6100/SP

1999.03.99.036263-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : IVO BENEDITO VAZ GABRIEL e outro
ADVOGADO : ANTONIO CLARET VIALLI
APELANTE : VANIO JOSE PRADO
ADVOGADO : ANTONIO CLARET VIALLI e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outros
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS
APELADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISLAINE LAMBER SALMAZI
No. ORIG. : 93.00.13435-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por IVO BENEDITO VAZ GABRIEL e VANIO JOSÉ PRADO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Banco Mercantil de São Paulo S/A, Banco Itaú S/A e União, objetivando, relativamente ao saldo da conta vinculada do FGTS, a aplicação dos índices de inflação expurgados de 26,07% (06/87) e de 70,28% (01/89), além daqueles verificados no denominado "Plano Collor".

A r. sentença prolatada extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com relação ao Banco Mercantil de São Paulo S/A e ao Banco Itaú S/A, constatada a ilegitimidade passiva *ad causam* de referidas instituições financeiras. Ademais, julgou improcedente a demanda em relação à CEF e à União. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada um dos réus.

Inconformados, apelam a União e os autores. A União pleiteia a sua exclusão da lide, em razão de sua ilegitimidade passiva. Já os autores sustentam que as instituições financeiras Banco Mercantil S/A e Banco Itaú S/A possuem legitimidade passiva para a presente demanda e que, no mérito, a r. sentença merece reforma integral.

Às fls. 337/342, a CEF peticionou, informando que os autores, ora apelantes, aderiram ao acordo previsto na LC 110/01; requereu, com isso, a homologação do referido acordo, com a consequente extinção do feito.

Devidamente instados a se manifestarem, os autores quedaram-se inertes.

À fl. 351, a União declarou que nada tem a opor ao pedido de homologação realizado pela CEF e reiterou o pleito formulado na apelação.

Com contrarrazões da CEF (fls. 288/291), do Banco Mercantil (292/299), do Banco Itaú (300/307) e da União (fls. 310/312), os autos subiram a esta Corte. As contrarrazões da parte autora não foram admitidas pelo MM. Juízo de primeiro grau, eis que apresentadas intempestivamente (fl. 328).

É o relatório.

PRELIMINARMENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA:

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça). Precedentes: STJ, REsp nº 200900485326, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 04/03/2010; STJ, REsp nº 200602339767, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 25/06/2009.

Rejeito a preliminar, pois.

SOBRE O ACORDO A QUE SE REFERE A LC 110/2001:

O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de celebração de acordo em hipóteses como a dos autos, para fins de recebimento da complementação do saldo fundiário, mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º do referido diploma, *in verbis*:

O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:

(...)

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grifei)

A constitucionalidade de referida disposição passou pelo exame do Supremo Tribunal Federal, daí resultando a Súmula Vinculante nº 1, de 06.06.07; eis os seus termos:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.

Ao que se vê, referido enunciado prescreve a apreciação de casos como o que ora se põe ante suas circunstâncias particulares, sem se aventar da formulação de juízos genéricos, que tomem o acordo de que trata a decantada LC 110/2001 de modo abstrato.

É isso, pois, que a hipótese suscita e o que se passa a fazer.

A figura em pauta pode ser definida como transação extrajudicial, envolvendo os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil (art. 104 do atual). Possível dizer que sua realização, posta essa premissa, é perfeitamente viável no caso concreto, a uma porque capazes as partes envolvidas e, a duas, porque lícito seu objeto.

Assim, uma vez celebrados, o acordo ou a transação tornam-se "ato jurídico perfeito", produzindo entre as partes o mesmo efeito da coisa julgada, devendo ser homologado pelo juiz. Nesse sentido:

FGTS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL.

1. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001.

2. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica na aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei.

3. Não pode o apelante pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente.

4. Por fim, após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão.

5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200061140035553, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJF3 CJI 13/01/2010, p. 246).

Isso posto, homologo o acordo celebrado entre a CEF e os autores, de modo a extinguir o processo, nos termos do art. 269, III, do Código de processo Civil, razão por que, a teor do art. 557, *caput*, do mesmo diploma legal, dou por prejudicado o exame dos apelos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044100-59.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.038361-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO e outro

: MIRIAM APARECIDA PERES DA SILVA

ADVOGADO : ROBERT CALIFE e outro

: SANDRO LOMGOBARDI

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 97.00.44100-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A apelante Geny de Lourde Mesquita Paulino requer a correção de erro material constante da decisão de fls. 142/142v., uma vez que os embargos foram opostos pela União (fl. 145).

Decido.

Assiste razão a apelante, conforme fls. 138/140, os embargos de declaração foram opostos pela União, mas na decisão constou que o recurso fora interposto pela parte autora.

Tendo em vista o erro material, retifico a decisão de fls. 142/142v. para conste que os embargos de declaração foram interpostos pela União:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de fls. 123/125, que negou provimento à apelação das autoras e deu provimento ao reexame necessário e ao recurso da União para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de percepção de férias anuais de sessenta dias, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

A parte embargante recorre argumentando que a decisão foi contraditória, tendo em vista que, ao dar provimento ao reexame necessário e ao recurso da União, a decisão deveria também ter afastado a incidência de férias de 60 (sessenta) dias antes da promulgação da Lei n. 9.527/97, pois já estava em vigor a Medida Provisória n. 1.522/96 (fls. 138/140).

Decido.

Falta de interesse recursal: provimento no sentido do recurso. Como se sabe, uma das condições da ação é o interesse processual, caracterizado pela necessidade e adequação do provimento jurisdicional. Se o provimento não for necessário, falta interesse processual à parte. O fenômeno é o mesmo no âmbito recursal. Somente merece ser conhecido o recurso se estiver presente o interesse (recursal), vale dizer, for necessário o provimento jurisdicional para, ao reformar a decisão recorrida, satisfazer a pretensão da parte. Se a decisão recorrida é no mesmo sentido da pretensão recursal, claro está, o tribunal não deve apreciá-lo: falta o interesse recursal.

Do caso dos autos. Insubistentes os embargos de declaração, uma vez que não há vícios a serem sanados.

Consoante se depreende da inicial e dos documentos carreados às fls. 15/16, as autoras objetivaram o reconhecimento do direito de gozo de férias anuais de 60 (sessenta) dias referente ao período aquisitivo de 1997.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, conferindo às autoras o direito a 60 (sessenta) dias de férias tão somente em relação aos períodos aquisitivos completados antes de 14.11.97.

Irresignadas, as partes apelaram, reiterando as autoras as pretensões iniciais e postulando a União a improcedência do pedido.

A decisão de fls. 123/125, por seu turno, negou provimento à apelação das autoras e deu provimento ao reexame necessário e ao recurso da União para julgar improcedente o pedido, reconhecendo que "a partir de 1997, somente fazem jus a 30 (trinta) dias de férias por ano, nos termos do art. 4º da Medida Provisória n. 1.522/96, convertida na Lei n. 9.527/97".

Por conseguinte, tendo em vista o reconhecimento da improcedência do pedido inicial, a decisão impugnada está no mesmo sentido da pretensão recursal, carecendo a União de interesse de recorrer.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Publique-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001874-77.2000.4.03.6118/SP

2000.61.18.001874-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARLON ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : MARTINHO ALVES DOS SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por Marlon Antonio da Silva contra a sentença de fls. 123/127, que denegou a segurança visando a reintegração no Curso de Formação de Sargentos.

Apela o impetrante com os seguintes fundamentos:

- a) foi compelido a fazer prova escrita de Matemática Geral, matéria que não fazia parte do currículo do Curso de Formação de Sargentos;
- b) ocorreu ofensa ao princípio da isonomia, porquanto alunos de outras especialidades, embora reprovados, foram promovidos para a 2ª série;
- c) outros alunos foram favorecidos com acréscimos de décimos às suas notas;
- d) professores, métodos e critérios de avaliação foram modificados sem prévia comunicação (fls. 138/148).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 153/163).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Ana Lúcia Amaral, ratificou parecer do Ministério Público Federal em primeira instância e opinou pelo desprovimento do recurso interposto (fls. 166/169).

Decido.

Alega Marlon Antonio da Silva ter sido desligado do Curso de Formação de Sargentos da Escola de Especialistas de Aeronáutica, porquanto foi compelido a fazer prova de Matemática Geral, disciplina que não fazia parte do currículo da 1ª série. Narra que a inclusão da referida matéria provocou estresse em todos alunos, sendo necessário conciliar o horário dessa com as demais, ocasionando desgaste físico e mental. Afirma que alunos de outras especialidades, Infantaria, Odontologia e Enfermagem, também foram reprovados em Matemática Geral, mas lograram o direito de cursar a 2ª série. Acrescenta que foi prejudicado com o remanejamento de professores, bem como por mudança de critérios nas avaliações. Sustenta ter ocorrido quebra de contrato, com a inclusão de matéria não prevista no currículo. Referiu, ainda, ter sido discriminado, dado que outros alunos tiveram oportunidades de fazer 3ª época (fls. 2/19). Não restou comprovado o direito invocado. Ao contrário do deduzido pelo impetrante, no sentido de ter sido desligado do CFS em virtude de reprovação em Matemática Geral, na detalhada informações prestadas aduz-se que "nenhum aluno da 1ª série foi reprovado por Matemática Geral, visto que esta matéria, embora constante do Currículo Mínimo da 1ª série do CFS, foi retirada do Plano de Avaliação e atribuído peso zero aos resultados obtidos por todos os alunos indistintamente" (cf. fl. 99). Com efeito, a disciplina controvertida não consta da ficha escolar que instruiu as informações, fl. 104. Contudo, pode-se constatar que a reprovação do impetrante ocorreu nas disciplinas de Física III, Legislação Militar I/II, e Princípios de Eletricidade (fls. 94, 104). A alegação de favorecimento de outros alunos tampouco se acolhe, porquanto ordinária a ocorrência de mudança de notas em consequência da análise técnica, e. g. índice de facilidade (IF), distribuição de frequência (curva), das provas aplicadas (cf. fls. 100/101). As demais alegações quanto a mudança de professores, critérios e métodos de avaliação tampouco merecem acolhidas, tendo em vista que o Curso de Formação de Sargentos da Escola de Especialistas de Aeronáutica se submete à Portaria DEPENS n. 013/DE-6, de 03.02.95, do Ministério da Aeronáutica. Portanto, à míngua de vício ou ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário anular ou reformar ato fundado em poder discricionário da Administração.

Nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. DESLIGAMENTO DE ALUNO. REPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE. REINTEGRAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O pedido de afastamento de ato da autoridade que reputa abusivo é juridicamente possível para o ordenamento jurídico. 2. O impetrante não logrou provar que seu desligamento se deu em função da reprovação na disciplina dantes não prevista de Matemática Geral. Ao contrário, sua ficha escolar demonstra não ter alcançado notas mínimas nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática. O documento de fl. 104 demonstra, ainda, que a disciplina combatida de Matemática Geral, e a respectiva avaliação, sequer constam da ficha escolar do impetrante, o que comprova a inexistência de nexo de causalidade entre a reprovação e a inclusão 'a posteriori' da disciplina. 3. No que tange à prática do arredondamento eventual de notas, com diferenças ínfimas, é corriqueira nas escolas brasileiras, e não significa injusto favorecimento de alguém em detrimento de outrem, situando a questão, na verdade, no âmbito da subjetividade do avaliador. A questão está adstrita à seara da discricionariedade da Administração, na qual não interfere o Poder Judiciário, pois não é da sua atribuição discutir critério de avaliação de banca examinadora, salvo para corrigir ilegalidade, o que não restou demonstrado na hipótese em tela. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2000.61.18.001873-6, Rel. Juiz Fed. Leonel Ferreira, j. 27.04.11)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. DESLIGAMENTO DE ALUNO. REPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE.

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE. 1. No caso dos autos, a ficha escolar do impetrante, preparada pela Subdivisão de Avaliação, da Escola de Especialistas de Aeronáutica, atesta ter sido o mesmo reprovado nas disciplinas Física II, Princípios de Eletricidade, além de Matemática, sendo certo que, em razão de tais reprovações, ficou impedido de realizar provas em segunda época, nas disciplinas elencadas, por depender de mais duas provas em segunda época. 2. Tais condições mostram-se suficientes para a reprovação do aluno, segundo o Plano de Avaliação da Escola, que estabelece ser considerado reprovado o discente que depender de mais de duas provas de segunda época no mesmo período letivo. 3. A prática do arredondamento eventual de notas, com diferenças ínfimas, é corriqueira nas escolas brasileiras, e não significa injusto favorecimento de alguém em detrimento de outrem, situando a questão, na verdade, no âmbito da subjetividade do avaliador. Aliás, no caso, seara da discricionariedade da Administração, onde não interfere o Poder Judiciário, pois não é da sua atribuição discutir critério de avaliação de banca examinadora, salvo para corrigir ilegalidade, o que não restou demonstrado na hipótese em tela. 4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2000.61.18.001864-5, Rel. Juiz Fed. Valdeci dos Santos, j. 23.07.09)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA. INCLUSÃO DE DISCIPLINA. QUESTÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DO CONTROLE JURISDICIONAL. REPROVAÇÃO DO ALUNO. NÃO OBTENÇÃO DA NOTA MÍNIMA. 1. A questão referente à

inclusão de disciplina na grade curricular do curso de formação de sargentos não diz respeito ao controle exercido pelo Poder Judiciário por se tratar de mérito do ato administrativo. 2. A inclusão da matéria já estava prevista pela Portaria DEPENS nº 135/DE-1, de 29 de maio de 1998, anterior ao concurso prestado pelo impetrante, sem qualquer distinção entre "Matemática Geral" e "Matemática Específica". 3. O impetrante não obteve a nota mínima necessária em mais de uma disciplina, além de ter ficado de segunda época em mais de duas matérias, fatos esses que o conduziram à reprovação no curso. 4. No que tange à suposta discriminação praticada, não restou caracterizado o

direito líquido e certo do impetrante, uma vez que nenhum documento nos autos indica a concessão de privilégios a alguns alunos em detrimento de outros. 5. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2000.61.18.001846-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 26.07.06)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DA AERONÁUTICA. REPROVAÇÃO EM MATEMÁTICA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REINTEGRAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. NOTA MÍNIMA NÃO ATINGIDA. EXCLUSÃO. 1 - Pretende-se pelo presente mandamus obter a invalidação do ato administrativo que determinou a exclusão do impetrante do Curso de Formação de Sargentos na Escola de Especialistas de Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, sob o argumento de violação ao princípio da isonomia, uma vez que, segundo alega, ocorreram diversas outras irregularidades que configuram a existência de lesão a seu direito líquido e certo de frequentar o referido curso. 2 - Preliminar afastada. 3 - A alteração da grade curricular observou o princípio constitucional da legalidade por haver previsão legal para tanto, consoante Portaria DEPEND n° 013/DE-6, de 03/02/1995. 4 - Quando do ingresso no curso, as matérias existentes não constituem 'contrato', a serem mantidas até a formatura da turma, pelo contrário, a grade curricular pode ser alterada conforme a conveniência e oportunidade atual do curso. 5 - O próprio apelante confirma ter efetuado todas as provas regulares, bem como as aulas de reforço, e, mesmo assim, não ter obtido média 6,0, levando a sua reprovação no curso. Ademais, o apelante também foi reprovado na matéria Inglês I, onde obteve a média 5,52. 6 - Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2000.61.18.001844-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 12.09.07)

Não merece, portanto, ser reformada a sentença proferida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo impetrante, nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000548-44.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.033351-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : ANTONIO RAMOS CARDOZO e outros

: GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO

: MARDEN MATTOS BRAGA

: ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

: TEREZA MTSUKO OKADA FOFANO

: RENATO PESSANHA FILHO

: PRENTICE MULFORD PEDROSO

: INES DE MACEDO FUNCHAL

ADVOGADO : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.00548-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 291/294, que julgou procedente o pedido de reconhecimento do direito dos autores de serem mantidos no exercício dos cargos, sem renúncia aos proventos das aposentadorias, confirmando a liminar concedida neste medida cautelar.

Decido.

Servidor. Acumulação. Proventos e vencimentos. Retorno ao serviço público em data anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98. Art. 37, XVI, CR. Possibilidade. A acumulação remunerada de cargos públicos encontra-se disposta nos incisos XVI e XVII e no § 10 do art. 37 da Constituição da República, nos seguintes termos: XVI - *é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
a) *a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
b) *a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
c) *a de dois cargos privativos de médico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O art. 11 da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, ao incluir o § 10 ao art. 37, contudo, ressaltou a referida vedação, excluindo os membros do poder e os inativos, servidores e militares, que até aquela data tenham ingressado novamente no serviço público por meio de concurso público de provas ou títulos, e demais formas previstas, nos seguintes termos:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

A controvérsia acerca da vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vedação não é aplicável àqueles que, embora aposentados, retornaram ao serviço público em data anterior à publicação da Emenda Constitucional n. 20, em 15.12.98.

ACUMULAÇÃO - PROVENTOS E VENCIMENTOS.

Com o artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 dezembro de 1998, ocorreu o afastamento da incidência da proibição de acumular proventos e vencimentos em relação àqueles que tivessem reingressado no serviço público em data anterior ao da promulgação do novo texto constitucional.

(STF, Ai-AgR n. 481022, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.04.09)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS - ART. 11 DA EC Nº 20/98 - INAPLICABILIDADE - REINGRESSO, NO SERVIÇO PÚBLICO, EM MOMENTO POSTERIOR À DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(STF, RE-AgR n. 292318, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.12.06)

Servidor público: nos termos do artigo 11 da EC 20/98, não há proibição de acumular proventos e vencimentos quando o reingresso nos quadros públicos se dera antes da publicação da referida emenda. Precedentes.

(STF, AI-AgR n. 455983, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.11.06)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor Público. Acumulação de vencimentos e proventos. Professor e cargo técnico. Possibilidade. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento

(STF, RE-AgR n. 431994, Rel. Min. Gilmar Mendes, j.07.02.06)

Ressalve-se, contudo, que devem ser rigorosamente observados se os cargos, e respectivas remunerações e aposentadorias, são acumuláveis na forma prevista no inciso XVI do art. 37, tendo em vista a vedação expressa à percepção de mais de uma aposentadoria, nos termos do § 6º do art. 40 da Constituição da República.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAGISTÉRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE UMA APOSENTADORIA COM DUAS REMUNERAÇÕES. RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO PÚBLICO ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. POSSIBILIDADE.

1. É possível a acumulação de proventos oriundos de uma aposentadoria com duas remunerações quando o servidor foi aprovado em concurso público antes do advento da Emenda Constitucional n. 20.

2. O artigo 11 da EC n. 20 convalidou o reingresso --- até a data da sua publicação --- do inativo no serviço público, por meio de concurso.

3. A convalidação alcança os vencimentos em duplicidade se os cargos são acumuláveis na forma do disposto no artigo 37, XVI, da Constituição do Brasil, vedada, todavia, a percepção de mais de uma aposentadoria. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE-AgR n. 489776, Rel. Min. Eros Grau, j. 17.06.08)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DUPLA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. EC 20/98. IMPOSSIBILIDADE.

1. Servidora aposentada que reingressou no serviço público, acumulando proventos com vencimentos até a sua aposentadoria, quando passou a receber dois proventos.

2. Conforme assentado pelo Plenário no julgamento do RE 163.204, mesmo antes da citada emenda constitucional, já era proibida a acumulação de cargos públicos. Pouco importava se o servidor estava na ativa ou aposentado nesses cargos, salvo as exceções previstas na própria Constituição.

3. Entendimento que se tornou expresso com a Emenda Constitucional 20/98, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, nos termos do art. 11.

4. A pretensão ora deduzida, dupla acumulação de proventos, foi expressamente vedada no citado art. 11, além de não ter sido aceita pela jurisprudência desta Corte, sob a égide da CF/88.

5. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(STF, RE n. 463028, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.02.06)

Do caso dos autos. Narram os autores serem servidores públicos que, após a aposentadoria, prestaram concurso público de provas e títulos e passaram a ocupar outros cargos em órgãos da União Federal. Acumulando, portanto, proventos e vencimentos, foram surpreendidos com a edição do Decreto n. 2.027/96, Instrução Normativa n. 11/96 e Decreto n. 2.068/96, que fixam prazo para optar pelos vencimentos, com renúncia dos proventos, sob pena da nulidade das nomeações e devolução das importâncias recebidas, sem prejuízo de outras sanções. Requereram a concessão da liminar para suspender o prazo de opção, sem sujeição às consequências dispostas nessas disposições legais (fls. 2/16). A liminar foi concedida (fls. 196/198).

Às fls. 214/215, foi juntado ofício do Ministério da Fazenda informando que alguns dos autores já tinha sido beneficiados com liminar concedida em outros feitos.

Contestou a União às fls. 223/229.

Foram os autos apensados à Ação Declaratória n. 97.0003558-1 (fl. 290).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido de reconhecimento do direito dos autores de serem mantidos no exercício dos cargos, sem renúncia aos proventos das aposentadorias, confirmando a liminar concedida. Estabeleceu que as custas e honorários seriam definidos na ação principal.

Não merece ser reformada a sentença proferida. Com efeito, a controvérsia acerca da vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vedação não é aplicável àqueles que, embora aposentados, retornaram ao serviço público em data anterior à publicação da Emenda Constitucional n. 20, em 15.12.98, como se verifica ser o caso dos autores desta ação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0761829-43.1986.4.03.6100/SP

2001.03.99.022275-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : GILBERTO BOAVENTURA QUINSAN
ADVOGADO : EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00.07.61829-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Gilberto Boaventura Quinsan contra a sentença de fls. 85/87, que julgou improcedente seu pedido para condenar a ré a pagar-lhe proventos de aspirante oficial, conceder-lhe a etapa de exilado e a gratificação por tempo de serviço. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em suas razões o autor afirma o quanto se segue:

- "impossível acrescentar outras razões às já expostas pela brilhante defesa da Dra. Ariádine Soares Romeiro, advogada neste processo até a prolação da r. sentença do juízo 'a quo'" (fls. 91/92);
- recebe proventos em valor maior do que a pleiteada nestes autos, no entanto "se obriga a apelar da r. sentença de 1ª Instância, não só por que entende não terá seus proventos diminuídos se atendido na sua pretensão em razão do direito adquirido mas, principalmente, por que no ocaso da vida, não terá condições financeiras para arcar com os custos de uma eventual sucumbência" (fl. 92);
- a sentença deve ser reformada no sentido do pleiteado na petição inicial (fls. 91/92).

A União apresentou as contrarrazões (fls. 96/105).

Decido.

Processo civil. Reiteração de manifestações anteriores. Não conhecimento do recurso. Não é possível conhecer o recurso no que se refere à mera reiteração de manifestações anteriores (petição inicial, contestação etc.). As manifestações que ocorrem anteriormente à decisão objeto de impugnação recursal não têm o condão de antecipar o então incerto gravame que adviria com a decisão judicial. Somente com a edição da decisão judicial é que exsurge o gravame (sucumbência), contra a qual se abre a via recursal, cuja finalidade mais evidente consiste, exatamente, em

reverter a situação desfavorável gerada pela decisão recorrida. Sem esta, portanto, não há como se deduzir razões e, por isso mesmo, imprestáveis para tal finalidade as manifestações anteriores da parte.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 620558, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24.05.05)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. I. A ausência de cumprimento aos requisitos previstos no art. 514, II, do CPC, leva ao não conhecimento do recurso de apelação. II. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"- Súmula n. 83-STJ. III. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA n. 582736, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 07.10.04)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 553242, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.03)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal. 2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. 3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. 4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. 5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso não provido.

(STJ, REsp n. 359080, Rel. Min. José Delgado, j. 11.12.01)

No mesmo sentido o entendimento deste Tribunal:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. REITERAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL E MANIFESTAÇÕES ANTERIORES EM RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO

1. Dado que somente com a decisão judicial exsurge o interesse recursal, derivado do gravame por ela causado à parte, conclui-se que, antes de sua edição, não há como se deduzir razões recursais. Assim, são imprestáveis para suprir a necessidade de fundamentação recursal as manifestações anteriores, que não podem ser conhecidas como razões recursais (...).

(TRF da 3ª Região, AC 2006.03.99.047085-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 16.08.10)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO. 1. Se a fundamentação aduzida no recurso é apresentada de forma genérica, sem descrever em que específico aspecto a renda mensal inicial do benefício teria sido erroneamente calculada, não é possível ao tribunal conhecer do recurso. Inteligência do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Recurso não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 94.03.027026-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 23.08.04)

Do caso dos autos. Narra o autor, Gilberto Boaventura Quinsan, ter sido reformado em 04.08.76, na graduação de 2º Sargento, com proventos de 1º Sargento, por ter integrado a Força Expedicionária Brasileira. Porém, não recebeu a etapa de asilado a que tinha direito, porquanto foi considerado incapaz em decorrência de moléstia adquirida em campanha, consoante o Decreto-lei n. 8.795/46. Tampouco recebeu provento correspondente a Aspirante a Oficial, ao que também fazia jus, nos termos daquele dispositivo legal. Afirma, ainda, ter direito à percepção da gratificação por tempo de serviço pelo valor máximo previsto (fls. 2/4).

O MM. Juízo a quo julgou improcedente seu pedido para condenar a ré a pagar-lhe proventos de Aspirante a Oficial, por estar prescrito o direito de revisão da reforma, tendo em vista a publicação da portaria em 24.08.76 e a propositura desta ação em 11.03.86. Também julgou improcedentes os pedidos quanto à etapa de exilado, posteriormente substituída pelo auxílio-invalidez, e à gratificação por tempo de serviço, devida somente com o efetivo tempo de serviço, por entender que os requisitos para a percepção dessas não restaram comprovados.

Não merece conhecimento o recurso do recorrente. Com efeito, ao limitar-se a narrar os fatos de sua vida e indicar tão somente os argumentos anteriormente deduzidos, deixou o apelante de trazer as razões de seu inconformismo, tendentes a reverter a situação desfavorável gerada pela decisão recorrida. Por isso, não se conhece de seu recurso, dado que é

anódino requerer tão somente a reforma da sentença. Ademais, é de se notar que a afirmação do recorrente, no sentido de receber proventos em quantia superior a nestes autos pleiteada, demonstra certo desinteresse com o resultado do feito.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação do autor, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046326-66.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.046326-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : THEREZINHA SANTIAGO e outros

: PAULO CELSO PARO VIEIRA

: MARCIA AKEMI CHIDA

: AGUINALDO JOSE MARCONDES

: LUIS CLAUDIO DE SOUZA

: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA MENDES

: PAULO ROGERIO BARBOSA

: RITA ARRUDA HOLANDA

: WILSON NUNES DE OLIVEIRA

: MIRIAM EMI MORITA

ADVOGADO : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente a ação visando a incorporação aos vencimentos dos autores do percentual de 47,94% referente a variação do IRSM.

Em razões recursais, reiteram o pedido contido na inicial.

Cumpra decidir.

Trata-se de ação visando o pagamento de diferenças salariais decorrentes da variação do IRSM do bimestre de janeiro e fevereiro de 1994 no percentual de 47,94%, bem como o pagamento dos juros, correção monetária, custas, honorários advocatícios e despesas processuais.

A matéria discutida encontra-se pacificada na jurisprudência do E. STJ no sentido de que os servidores públicos não fazem jus ao percentual de 47,94% referente à variação do IRSM, tendo em vista que a Lei nº 8.676/93 que disciplinava a atualização salarial dos servidores foi revogada pela Medida Provisória nº 434/94, reeditada dentro do trintídio legal pelas MPs nºs 457/94 e 482/94.

Não há, assim, que se falar em direito adquirido dos servidores a tal reajuste. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.676/93. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 47,94%. REVOGAÇÃO PELA MP 434/94 (REEDITADA E APÓS CONVERTIDA NA LEI 8.880/94). DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Os dispositivos legais que, em março de 1994, concederiam aos servidores federais reajuste correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM apurado no bimestre anterior, no índice de 47,94% (arts. 1º e 2º da Lei 8.676/93), foram revogados em 27 de fevereiro do mesmo ano pela Medida Provisória nº 434 (regularmente reeditada duas vezes e após convertida na Lei 8.880/94), ocasião em que o reajustamento previsto ainda não fazia parte do patrimônio jurídico dos funcionários, pois ainda não havia sido observado o período aquisitivo para a sua implementação.

2. Desse modo, e considerada a orientação sedimentada na jurisprudência pátria de que não se pode alegar direito adquirido a regime jurídico, tem-se que os agentes públicos federais não fazem jus ao referido reajuste de 47,94%.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional e provido."

(REsp 226937/AL, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, Data do Julgamento 09/11/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 04/12/2006 p. 384);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.676/93. MP 434/94. LEI Nº 8.880/94.

Em 28 de fevereiro de 1994, antes, portanto, de se verificar o período aquisitivo previsto na Lei nº 8.676/93 - março de 1994, o reajuste pleiteado com base na variação do IRSM - no percentual de 47,94% - foi expressamente extinto pela MP 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, pelas Medidas Provisórias 457/94 e 482/94, tendo sido esta convertida na Lei nº 8.880/94. Precedentes.

Recurso especial desprovido."

(REsp 517628/CE, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, Data do Julgamento 24/06/2003, Data da Publicação/Fonte DJ 12/08/2003 p. 259).

Deve, destarte, ser mantida a sentença de primeira instância que decidiu pela improcedência do pedido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário **nego provimento à apelação** na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029938-25.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.038591-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA LUCIA COSTA PEREIRA

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 98.00.29938-6 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por servidora pública federal em face da União Federal visando o restabelecimento do pagamento da vantagem denominada "acrécimo bienal", nos valores e critério anteriores a sua supressão.

Através da r. sentença de fls. 108/111, o MMº Juiz julgou improcedente a ação.

Em razões recursais, sustenta em síntese a parte Autora reiterando o pleito contido na inicial.

Cumprido decidir.

O caso dos autos é de pedido de restabelecimento da vantagem denominada "acrécimo bienal", calculada conforme os critério anteriores a sua supressão, ocorrida em janeiro de 1997.

Alega a autora, em síntese, que foi servidora integrante do quadro de pessoal do extinto IAPI (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários) e que desde sua admissão recebia a parcela denominada "Bienal", vindo esta a incorporar seus proventos de aposentadoria. Em janeiro de 1997 o pagamento da referida verba foi suspenso, o que considera indevido tendo em vista o direito adquirido no recebimento da vantagem.

A sentença de improcedência da ação deve ser mantida.

Com a edição da Lei 3.780/60 o Adicional Bienal foi incorporado ao vencimento-base dos servidores e posteriormente extinto pelo Decreto-Lei 1.341/74, restando absorvido pelos vencimentos resultantes da reclassificação dos cargos públicos. Nesse sentido:

EMENTA: SERVIDORES DO EXTINTO IAPI. DECRETO-LEI Nº 1.341/74. ACRÉSCIMO BIENAL. EXTINÇÃO. Ao introduzir novos critérios de remuneração para os servidores federais, o Decreto-lei nº 1.341/74 extinguiu o acréscimo bienal instituído pelo Decreto 1.918/37, ficando ele absorvido pelos vencimentos resultantes da reclassificação dos cargos públicos. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(STF, RMS 23507/DF, 1ª Turma, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO,

Julgamento: 15/08/2000, v.u.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - APOSENTADOS E PENSIONISTAS VINCULADOS A SERVIDORES PÚBLICOS DO EX-IAPI - ACRÉSCIMO BIENAL - EXTINÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

II - A teor da vasta jurisprudência desta Corte, bem como do Supremo Tribunal Federal, o Acréscimo Bienal pago aos servidores do extinto IAPI restou incorporado aos seus vencimentos, sendo posteriormente extinto pelo Decreto-lei 1.341/74, justamente para evitar o percebimento de mais de uma vantagem, qual seja, o Adicional por Tempo de Serviço, sobre vantagem da mesma natureza.

III - Os aposentados e pensionistas do ex-IAPI não gozam do pretensão direito líquido e certo invocado, pois quando da criação do Plano de Classificação de Cargos restou extinta a percepção da Gratificação Bienal. Afinal, é vedado ao servidor receber mais de uma vantagem oriunda da mesma natureza jurídica.

(...)

(STF, EDcl no MS 9536/DF, 3ª Seção, Relator(a) Ministro GILSON DIPP, Data do Julgamento 27/10/2004, v.u.)

Na mesma linha de raciocínio, também decidiu esta Corte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL BIENAL. SERVIDORES DO EXTINTO IAPI. PAGAMENTO RESTABELECIDO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. EFEITOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDOS.

1. O acréscimo bienal, previsto no Decreto 1.918/37 (art. 60) e o adicional por tempo de serviço previsto na Lei 1711/52 possuem a mesma natureza e não são cumuláveis.

2. O acréscimo bienal foi incorporado aos vencimentos-base dos servidores do IAPI, nos termos do art. 21 da Lei 3.780/60 e foi extinto pelo Decreto-lei nº 1.341/74, ficando absorvido pelos vencimentos resultantes da reclassificação dos cargos públicos.

3. O ato administrativo praticado em desacordo com a lei não gera direito e não implica, por isso, em reconhecimento do direito reivindicado nestes autos.

4. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, providas.

(93.03.102035-9, Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJU 15/10/2004);

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021592-75.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.021592-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : RUBENS TAVARES AIDAR

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária aforada por juiz classista aposentado em face da União, visando à incorporação do auxílio-moradia na base de cálculo de seus proventos, com o conseqüente pagamento de diferenças correspondentes.

Através da r. sentença de fls. 101/108 o MMº Juiz "a quo" julgou improcedente a ação.

Apela o autor alegando nulidade da sentença, no mérito reiterando o pleito contido na inicial.

Cumprir decidir.

Pleiteia a parte Autora, Juiz Classista aposentado, a incorporação do auxílio-moradia na base de cálculo de seus proventos, com o conseqüente pagamento de diferenças correspondente.

Alega, em síntese, que a remuneração do juiz classista aposentado é regida pela lei 6.903/81, equivalendo a 2/3 da remuneração do juiz togado, fazendo juz o autor ao pagamento de auxílio-moradia na mesma proporção.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da sentença uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo autor.

A r. sentença proferida não merece reforma.

Uma primeira consideração que se impõe diz respeito ao critério de cálculo de remuneração de juízes temporários. Prescreve o art. 666 do Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT):

Art. 666 (CLT) - Por audiência a que comparecerem, até o máximo de 20 (vinte) por mês, os juízes classistas das Juntas e seus suplentes perceberão a gratificação fixada em lei.

E a Lei nº 4.439/64 dispõe no seu art. 5º:

Art.5 (Lei nº 4439/64) - Os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento receberão, por sessão a que comparecerem 1/30 (um trinta avos) do **vencimento-base** dos Juízes Presidentes das respectivas Juntas, até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais.

Verifica-se que a remuneração do juiz classista é calculada sobre o vencimento-base do juiz togado, de modo que só há reflexos na remuneração do classista e conseqüentemente nos proventos de aposentadoria quando reajustado o vencimento-base do juiz togado e não pela percepção de parcela outra integrante de sua remuneração.

Por outro lado, cabe registrar o entendimento do STF quanto ao regime jurídico dos juízes classistas, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO- COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL- APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA- POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - CARÁTER NÃO-VINCULANTE DA DELIBERAÇÃO DO TCU- JUÍZ CLASSISTA - PRERROGATIVAS- À QUESTÃO DA SUA EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS- AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A UM MESMO REGIME JURÍDICO - WRIT DENEGADO.

(...).

-Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados.

-A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados.

-O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica.

(...).

(STF, MS 21466, rel. Min. Celso de Mello, DJ 06/05/94);"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97. APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...).

2. Embora a CF/88 tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna.

3. A aposentadoria dos juízes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica. Precedentes: MS nº 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.94 e MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98.

4. Por este motivo é que a aposentadoria dos magistrados classistas já se encontrava disciplinada por Diploma legal especial, a saber, a Lei nº 6.903, de 30.04.81, recebida pela ordem constitucional vigente e revogada pelos dispositivos ora impugnados.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por decisão majoritária."

(STF, Tribunal Pleno, Adin 1878-0, rel Min. Ilmar Galvão, j. 23/10/2002, p. DJ 07/11/2003).

Infere-se que o tratamento jurídico conferido ao juiz togado é diverso daquele instituído para o juiz temporário, de maneira que vantagens concedidas aos juízes togados não são estendidas aos juízes classistas, salvo expressa previsão legal, daí não se deduzindo que o autor teria direito à percepção do auxílio-moradia, porquanto carente de amparo legal.

Ademais, para fins previdenciários, os juízes classistas foram equiparados aos servidores públicos civis da União e não aos juízes togados, conforme art. 10 da Lei nº 6.903 de 30 de abril de 1981, que dispôs sobre a aposentadoria dos juízes temporários da União de que trata a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, *verbis*:

Art. 10. O juiz temporário, enquanto no exercício do cargo, equipara-se ao funcionário público civil da União, para os efeitos da legislação de previdência e assistência social.

Perfilhando o entendimento exposto, já decidiram as Cortes Regionais:

"ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. AUXÍLIO-MORADIA.

-Considerando que os impetrantes, juízes classistas, inativaram-se sob a égide da Lei 6.903/81, que os equipara, para efeitos da aposentadoria, aos funcionários civis da União e que determina sejam seus proventos reajustados de acordo com as alterações dos vencimentos dos próprios juízes classistas da ativa, conclui-se que não fazem jus à vantagem denominada auxílio-moradia, concedida aos juízes de carreira, mas não estendida aos juízes classistas em atividade.

-Toda matéria sobre remuneração no serviço público deve ser disciplinada em lei.

-É competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis concernentes a aumento de servidores públicos e do Poder Legislativo a elaboração de tais leis, portanto, descabe a decisão da matéria por parte do Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes.

(TRF 2ª Região, AMS 200051010151744, Des. Fed. Fernando Marques, DJU 01/07/2003);

ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DOS CLASSISTAS. PERCEPÇÃO E INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-MORADIA. NÃO CABIMENTO.

-Os juízes classistas têm sua remuneração atrelada ao vencimento-base dos juízes togados de acordo com o art. 5º da Lei nº 4.439 de 1964.

-Já que o auxílio-moradia não fazia parte do vencimento-base dos magistrados, descabe a pretendida percepção da vantagem pelos classistas aposentados.

- Também não há direito à incorporação da vantagem, extinta pela Lei nº 10.474/2002. As vantagens concedidas aos magistrados só podem ser estendidas aos classistas por previsão legal.

- Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, AC 200183000008386, Des. Fed. José Maria Lucena, DJU 25/08/2004).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento** à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023519-28.1994.4.03.6100/SP

1999.03.99.087506-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA JOSE DE JESUS RODRIGUES

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 94.00.23519-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente a ação visando a incorporação aos vencimentos da autora do percentual de 23,97% relativo ao "Plano Real", bem como sua incidência sobre as demais verbas componentes da remuneração.

Em razões recursais, reitera os pedidos contidos na inicial.

Cumprido decidir.

Trata-se de ação visando o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do "Plano Real" no percentual de 23,97% bem como sua incidência sobre as demais verbas componentes da remuneração.

A matéria discutida encontra-se pacificada na jurisprudência do E. STJ (Resp 226937/AL; Resp 517628/CE) no sentido de que os servidores públicos não fazem jus ao percentual de 23,97% (Plano Real) referente à variação do IRSM, tendo em vista que a Lei nº 8676/93 que disciplinava a atualização salarial dos servidores foi revogada pela Medida Provisória nº 434/94, reeditada dentro do trintídio legal pelas MPs nºs 457/94 e 482/94: (REsp 226937/AL, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, Data do Julgamento 09/11/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 04/12/2006 p. 384); (REsp 517628/CE, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, Data do Julgamento 24/06/2003, Data da Publicação/Fonte DJ 12/08/2003 p. 259).

Não há, assim, que se falar em direito adquirido dos servidores a tal reajuste. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, de que são exemplo os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL DE 23,97 % CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO DO IRSM (JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994). LEI Nº 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94. POSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não cabe o reajuste de 23,97%, referente à variação do IRSM no período de janeiro e fevereiro de 1994, tendo em vista que a Lei nº 8676/93 que disciplinava a atualização salarial dos servidores foi revogada pela Medida Provisória nº 434/94, reeditada dentro do trintídio legal pelas MPs nºs 457/94 e 482/94.

2. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que cabe a reedição de medidas provisórias antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001 (Súmula 651).

3. Apelação improvida.

(AC 541063, Processo: 1999.03.99.099385-6/SP, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:17/05/2007 PÁGINA: 309);

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 23,97 % REFERENTE À INFLAÇÃO VERIFICADA NOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEIS NºS 8.676/93 E 8.880/94. IRSM.

I - Os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste de 23,97%, a partir de 1º de março de 1994, referente à inflação verificada nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8.676/93.

II - É possível a reedição de Medida Provisória não rejeitada expressamente pelo Congresso Nacional (Súmula 651 do STF).

III - Apelação dos autores improvida.

(AC 654318, Processo: 2000.03.99.076158-5/SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/06/2004, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:25/06/2004 PÁGINA: 420);

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 23,94% - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VALIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA REEDITADA.

- O Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº434/94 manteve sua validade mesmo após suas duas reedições.

- Ausência de direito adquirido dos funcionários públicos quanto à incorporação do índice de 23,97% referente ao bimestre janeiro/fevereiro/94, por configurar em mera expectativa de direito.

- Apelo dos autores improvido.

(AC 381244, Processo: 97.03.045755-0/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/10/2002, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 256).

Deve, destarte, ser mantida a sentença de primeira instância que decidiu pela improcedência do pedido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33, do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento** à apelação, na forma da fundamentação acima. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001936-70.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.001936-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
APELADO : WAGNER DE JESUS BAPTISTA (= ou > de 60 anos) e outro
: ELETICIA LOPES BAPTISTA
ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00019367020074036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a sentença de fls. 217/222, que julgou procedente o pedido declarando a possibilidade de quitação do contrato de crédito, por meio do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, determinando à CEF a entrega do Termo de Quitação do financiamento para que este seja averbado, liberando o autor da hipoteca que recai sobre o imóvel, independentemente do pagamento de quaisquer quantias e condenou a CEF ao pagamento das custas processuais bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizados.

Alega, em síntese, o seguinte:

- a) a necessidade da intimação da União, com o objetivo de que esta se manifeste acerca de seu interesse na demanda;
- b) o mutuário obteve dois financiamentos para aquisição de imóveis na mesma localidade, não sendo possível aplicar a quitação pelo FCVS (fls. 266/275).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 225/231).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, *caput*, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.

Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306) CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.06.81, no valor de Cr\$ 2.430.000,00 (dois milhões quatrocentos e trinta mil cruzeiros), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Plano de Amortização pela Tabele Price (fl. 40).

Apesar de os autores terem mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ambos foram celebrados antes da Lei n. 8.100/90. Logo, não há limitação quanto à utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018151-76.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.018151-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO : LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO e outro

No. ORIG. : 00181517620104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 64/66, proferida em mandado de segurança impetrado por Bradesco Vida e Previdência S/A, que julgou procedente o pedido para determinar à autoridade impetrada que conclua a averbação da transferência e inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel discutido nos autos no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega de todos os documentos legalmente exigidos para a transferência do bem.

A União alega, em síntese, que a averbação da transferência requerida pela impetrante depende da entrega de documentos expressamente referidos no formulário por ela preenchido, bem como do pagamento da multa decorrente na demora do pedido de transferência das obrigações onerosas, nos termos do art. 116, § 2º, do Decreto-lei n. 9.760/46 (fls. 74/78).

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 83/88).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso e do reexame necessário (fls. 97/99v.).

Decido.

Certidão de aforamento. O art. 5º, XXXIV, *b*, da Constituição da República consagra o direito à "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". Os impetrantes estão a pedir certidão de aforamento para exercer seu direito de propriedade sobre o domínio útil do imóvel oneroso. Não se compreende a razão pela qual haveria a autoridade impetrada de deixar de fornecer em tempo razoável o documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CR, art. 37, *caput*).

Confronte-se o ponderado com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LAUDÊMIO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARTIGO 557 DO CPC. MÉRITO DA AÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

É pacífico nesta corte o entendimento de que a injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola a garantia do inciso XXIV, 'b', da Constituição Federal de 1988.

Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, REOMS n. 2002.61.00.023469-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 19.09.05)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

2. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

3. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos agravados extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2004.03.00.071504-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Inicialmente, com relação à perda do objeto do mandamus, cumpre esclarecer que, há interesse no julgamento do mérito da presente ação mandamental, para dirimir se o prazo do requerimento da certidão de aforamento afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de certidão de aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 8 (oito) meses da data do requerimento da certidão de aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, até o cumprimento da medida liminar, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida a remessa oficial.

Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, REOMS n. 2002.61.00.002441-5, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 13.06.05)

Do caso dos autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas à análise de requerimento administrativo de transferência de imóvel, bem como para que a impetrante seja inscrita como foreiro responsável do bem.

Após a concessão de liminar (fls. 38/39), a autoridade impetrada informou que a apreciação do pedido dependia da apresentação de documentos pela impetrante para que fosse efetivada a transferência do bem (fls. 54/55).

Com base nessas informações, o MM. Juiz *a quo*, considerando ter havido omissão da autoridade impetrada, concedeu a segurança para que o requerimento fosse apreciado no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega da documentação exigida (fls. 64/66).

A insurgência da União não merece prosperar.

Verifico nos autos que o requerimento administrativo foi apresentado em 01.06.10 (fl. 28), não tendo sido apreciado até a impetração do mandado de segurança, em 26.08.10 (fl. 2).

Desse modo, tendo sido apresentada a documentação exigida, é direito líquido e certo dos impetrantes a obtenção da certidão requerida para a defesa de direito próprio, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da União, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022433-12.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.022433-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta

APELANTE : MARCELO HENRIQUE DE MURAT QUINTELLA E BOYNARD

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ

: ALAN APOLIDORIO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença denegatória da ordem visando a incorporação de 01 quinquênio.

Sustenta o impetrante/apelante em síntese que faz jus a percepção de 01 quinquênio, no período considerado de 04/02/1985 a 19/10/1998 havia trabalhado o período de 05 anos e 08 dias.

Com contrarrazões vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal, opinou pelo improvimento do recurso.

Dispensada a revisão na forma regimental.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, "caput", do Código de Processo Civil).

O recurso é manifestamente improcedente.

A Lei 8.112/90 assim determinava em sua redação original:

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Supervenientemente, com o advento da Lei 9.527/97, resultado da conversão da MP 1.522-1/96, o referido dispositivo de lei passou a ter a seguinte redação:

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Por outro lado o art. 6º da Lei 9.624/98 determina que:

Art. 6º. Fica resguardado o direito à percepção do anuênio aos servidores que, em 5 de julho de 1996, já o tiveram adquirido, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão do adicional de que trata o art. 67 da Lei n.º 8.112, de 1990.

Por fim, o art. 6º, I, da MP 1.815, de 5 de março de 1999, revogou o art. 67 da Lei 8.112/90, "respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999".

Assim, o direito à percepção de quinquênios somente surgiu após julho de 1996, com o advento da MP 1.522-1/96, servindo o período anterior apenas para o cômputo de anuênios. O tempo de serviço residual não utilizado na aquisição dos anuênios seria utilizado para a concessão dos quinquênios.

No entanto, o art. 67 da Lei 8.112/90 foi revogado pela MP 1.185/99, dois anos e oito meses após a criação dos quinquênios, pelo que nenhum servidor completou o tempo necessário à sua aquisição.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINQUÊNIOS. REVOGAÇÃO DO ART. 67 DA LEI 8.112/90 ANTES DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À SUA PERCEPÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O direito à percepção de quinquênios somente surgiu após julho de 1996, com o advento da MP 1.522-1/96, que deu nova redação ao art. 67 da Lei 8.112/90, servindo o tempo de serviço anterior apenas para o cômputo de anuênios. O período residual não utilizado na aquisição dos anuênios seria utilizado para a concessão dos quinquênios.

2. Como o art. 67 da Lei 8.112/90 foi revogado pela MP 1.185/99, dois anos e oito meses após a criação dos quinquênios, nenhum servidor completou o tempo necessário à sua aquisição.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 965709 / MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 09/03/2009)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIOS. LIMITAÇÃO À PERCEPÇÃO ATÉ O ADVENTO DA MP N.º 1.480/96. IMPOSSIBILIDADE. ANUÊNIOS. PERÍODO AQUISITIVO. IMPLEMENTAÇÃO. ANTERIOR À MP 1.480/96. DIREITO ADQUIRIDO.

1. O tempo de serviço público federal prestado sob o extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes.

2. Nenhum servidor público logrou implementar o período aquisitivo de cinco anos para percepção de "quinquênio", instituído pela MP n.º 1.480, 05/06/1996, uma vez que, em 05/03/1999, essa vantagem foi extinta pela Medida Provisória n.º 1.815. Precedente.

3. Os servidores públicos federais que adquiriram o direito à percepção dos "anuênios", relativamente a períodos aquisitivos anteriores a MP n.º 1.480/96, devem continuar a percebê-los mesmo após a edição desta MP, uma vez que essa vantagem passou a integrar o seus patrimônios jurídicos.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 572.930/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 28/11/05)

RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP N.º 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. VANTAGEM. ANUÊNIO. MODIFICAÇÃO. MP N.º 1.480/96. QUINQUÊNIOS.

PERÍODO AQUISITIVO NÃO COMPLETADO. EXTINÇÃO. MP Nº 1.815/99. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

[...]

V - A edição da Medida Provisória nº 1.480/96 trouxe modificações substanciais ao art. 67 da Lei nº 8.112/90, alterando a denominação da vantagem "anuênio", devida à razão de 1% por ano, para "qüinqüênio", passando a ser devida, a cada cinco anos, no percentual de 5%.

VI - Com a vigência da Medida Provisória nº 1.815, de 05 de março de 1999, o art. 67 da Lei nº 8.112/90 foi revogado, tendo sido consideradas as situações constituídas até 8 de março de 1999. Assim, a partir da instituição dos qüinqüênios pela MP nº 1.480/96, o período aquisitivo da aludida vantagem, delimitado em cinco anos, não se consumou para nenhum servidor público, pois foi extinta com o advento da MP nº 1.815/1999.

[...]

Recursos especiais não conhecidos. (REsp 572.429/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 19/12/03)

Dessa forma, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 13 de maio de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006252-81.1996.4.03.6000/MS

1999.03.99.009582-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

APELADO : ABADIO LOPES DE OLIVEIRA e outros. e outros

ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

No. ORIG. : 96.00.06252-8 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O Exmo. Senhor Juiz Federal Convocado **LEONEL FERREIRA** (Relator):

Trata-se de apelação interposta pela CEF, em face de sentença que julgou procedente pedido de pagamento das diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices relativos ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A ré apela, aduzindo preliminares e refutando o mérito.

Com contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte.

A União foi admitida no processo como assistente da CEF - fl. 566.

Foram juntados termos de acordo de alguns dos autores em fls. 569, 575, 576, 580 e ss e 616, e comprovante de depósito com relação ao autor Paulo Cândido de Oliveira - fl. 625.

São impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, uma vez que não fazem parte do objeto desta ação, que se limita aos pedidos deduzidos na inicial, dentre os quais não se encontra a condenação em juros progressivos, razão porque, e inclusive, a sentença deles não trata.

Afasto as preliminares:

Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários.

A Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação (REsp n. 223845/PE, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 16.11.99, DJU de 7.2.2000, p. 125; REsp n. 341443/PB, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 2.12.2003, DJU de 15.3.2004).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA LC 110/2001. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). III - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS.

IV - A Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário.

V - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

VI - Os juros de mora devem ser mantidos, eis que fixados de acordo com a pretensão da CEF.

VII - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10 % sobre o valor da condenação, tendo em vista que os autores decaíram em parte mínima do pedido.

VIII - É inadmissível a isenção da verba honorária, visto que a ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24/08/2001.

IX - Recurso da CEF improvido. Provido o recurso dos autores."

(TRF da 3ª Região, AC 2007.03.99.003664-2, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/04/2007, p. 898).

"PROCESSO CIVIL E FGTS. APELAÇÃO CIVIL E AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. JUNTADA DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS E ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 OU PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. ABRIL/90: 44,80%. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

2. Por conseguinte, é de ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de homologação dos Termos de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/01, firmados com os autores FABIO FRANKLIN DUARTE e SUELI DOS SANTOS FONTES.

3. Os extratos bancários reforçam a comprovação do pedido inicial, mas somente terão real utilidade no momento da liquidação de sentença, caso o pedido exordial seja julgado procedente.

4. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

5. Somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a legitimidade dos Bancos Depositários para figurar no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte.

6. O prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS é de trinta anos, devendo ser este o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

7. O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Portanto, mantenho a r. sentença de primeiro grau, nesta parte, para reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

8. A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios adotados pelo Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

9. Os juros moratórios são devidos, conforme fixado pela r. sentença, contados a partir da citação, caso demonstrado efetivo saque, em sede de liquidação. Ainda no que diz respeito aos juros, não conheço da alegação de inaplicabilidade da taxa Selic, haja vista que a referida taxa não foi objeto da condenação.

10. Não se pode aplicar a isenção dos honorários advocatícios, nos termos da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, uma vez que o presente feito foi ajuizado em data anterior. Sendo assim, mantenho os honorários conforme fixados pela r. sentença de primeiro grau."

(TRF da 3ª Região, AC 2000.61.00.003815-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 523).

Inexistem razões que impeçam os autores de ajuizarem as ações perante os foros dos respectivos domicílios. A jurisprudência majoritária tem adotado entendimento de que, nas ações em que se pleiteia a recomposição de saldos de contas vinculadas ao FGTS, a competência para processar e julgar o feito é do foro em que se encontra a respectiva agência depositária (CPC, art. 100, IV, "b"). Devem pleitear a recomposição de suas contas fundiárias junto às Seções Judiciárias da Justiça Federal com jurisdição nas localidades (AGRAC 200434000305711 - AGRADO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL 200434000305711 - Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - TRF1 - e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:515).

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

O Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou o debate quanto à prescrição, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151).

No mérito.

A CEF comprovou o pagamento do crédito do autor **Paulo Cândido de Oliveira**, por meio do extrato de fl. 623, contra o qual o autor não se insurgiu.

Quanto aos autores Geraldo Aves de Queiroz, Sebastião Feliciano da Silva, Jerônimo Alves de Jesus, Adilson Calixto dos Santos, Adevaldo Mariano Pereira, Geraldo Pereira Jacob, Amélia Alves de Brito, Antônio Inocêncio da Silva, Aparecida Donizete Alves, Aparecido Donizete Alves, Conceição Ladislau Ramos, Conceição Alves Pereira, Dinalda Fernandes da Silva, Gedilson Felix da Silva, Guilherme Alves dos Santos, Graciliano Cristóvão de Lima, Ivo Souza da Silva, Ivano Marques da Costa, Jerônimo Amador de Rezende, Joana José Evangelista, Júlio Vitorino da Silva, Janilda Terezinha de Souza, Jesus Correa de Castro, Mereides Maria Silva Resende, Noel Alves de Araújo, Ladir Alves dos Santos, Nivaldo Dias de Queiroz, Arlindo Rossi, Oldinir de Farias, Odécio Rezende Gomes, Roberto Alves, Ronildo Pereira Rodrigues, Sebastião Theodoro da Silva, Sebastião Angelmo da Silva, Simão Feliciano da Silva, Valdir Monteiro da Silva, Abadio Lopes de Oliveira, Antônio Rodrigues Pereira e Genival Melquíades de Medeiros homologo os acordos extrajudiciais juntados aos autos em fls. 569, 575, 576, 580 e ss e 616, conforme **Súmula Vinculante nº 01** do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, que afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. "

DOS EXPURGOS

A matéria de fundo está sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Significa que é devido o creditamento nas contas vinculadas ao FGTS do IPC quanto às perdas de janeiro de 1989 e de abril de 1990 (42,72% e 44,80%, respectivamente) e que inexistem expurgos quanto a outros períodos requeridos, como de 1967 a 1986, conforme tabela apresentada na inicial; junho de 1987; do IGPDI em 1988; março a agosto de 1990; dos índices relativos a 84,32% e 44,8%; janeiro a março de 1991; do IGPDI em 1992 e do IGPM de julho a agosto de 1994, pois o STJ acolheu como corretos os índices já aplicados de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7,00% (TR), respectivamente.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.705/71. LEI 5.958/73.

1. A jurisprudência restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, é devido o creditamento, nas contas vinculadas ao FGTS, do IPC quanto às perdas de janeiro de 1989 e de abril de 1990 (42,72% e 44,80%, respectivamente)

2. A Suprema Corte, ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.

3. Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados.

4. Firmado o entendimento, portanto, no sentido de que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

5. No tocante aos juros progressivos, o artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

6. No caso, os documentos acostados aos autos indicam que a parte autora optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, que instituiu a taxa fixa de juros de 3% ao ano, sem os efeitos retroativos previstos na Lei nº 5.958/73.

7. Agravos legais a que se nega provimento." (AC 200961000036394- APELAÇÃO CÍVEL 1482960-Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF-TRF3-DJF3 CJI DATA:08/04/2010 PÁGINA: 218).

Já o IPC de março/90, no percentual de 84,32%, foi creditado, conforme consta do Comunicado nº 002067 do BACEN e do Edital nº 04/90 da CEF (AC 199903990772888- APELAÇÃO CÍVEL 520149-Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI-TRF3- DJF3 CJI DATA:16/09/2009 PÁGINA: 91).

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornaram devidas cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e em conformidade com a Resolução 134/2010 no E. CJF, cujos índices traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Por fim, acolhido em parte o pedido inicial, há sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, razão pela qual cada litigante - em parte vencedor e vencido - arcará com os honorários de seus procuradores.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil:

1- Afasto as preliminares;

2- Com relação aos autores Geraldo Aves de Queiroz, Sebastião Feliciano da Silva, Jerônimo Alves de Jesus, Adilson Calixto dos Santos, Adevaldo Mariano Pereira, Geraldo Pereira Jacob, Amélia Alves de Brito, Antônio Inocêncio da Silva, Aparecida Donizete Alves, Aparecido Donizete Alves, Conceição Ladislau Ramos, Conceição Alves Pereira, Dinalda Fernandes da Silva, Gedilson Felix da Silva, Guilherme Alves dos Santos, Graciliano Cristóvão de Lima, Ivo Souza da Silva, Ivano Marques da Costa, Jerônimo Amador de Rezende, Joana José Evangelista, Júlio Vitorino da Silva, Janilda Terezinha de Souza, Jesus Correa de Castro, Mereides Maria Silva Resende, Noel Alves de Araújo, Ladir Alves dos Santos, Nivaldo Dias de Queiroz, Arlindo Rossi, Oldinir de Farias, Odécio Rezende Gomes, Roberto Alves, Ronildo Pereira Rodrigues, Sebastião Theodoro da Silva, Sebastião Angelmo da Silva, Simão Feliciano da Silva, Valdir Monteiro da Silva, Abadio Lopes de Oliveira, Antônio Rodrigues Pereira e Genival Melquíades de Medeiros, homologo a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e extingo o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil;

3- Com relação ao autor Paulo Cândido de Oliveira, extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil;

4- DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para restringir o direito (quanto aos demais autores do processo) às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003558-96.1997.4.03.6100/SP
2001.03.99.033352-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANTONIO RAMOS CARDOZO e outros
: GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO
: MARDEN MATTOS BRAGA
: ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
: TEREZA MTSUKO OKADA FOFANO
: RENATO PESSANHA FILHO
: PRENTICE MULFORD PEDROSO
: INES DE MACEDO FUNCHAL
ADVOGADO : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.03558-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta por Antônio Ramos Cardozo e outros contra a sentença de fls. 294/297, que julgou procedente o pedido, declarou o direito dos autores de serem mantidos no exercício dos cargos, bem como de perceberem remuneração e proventos da inatividade. A União foi condenada nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, englobando as custas e honorários da Ação Cautelar em apenso. Apelam os autores com os seguintes fundamentos:

- a) ingressaram com a ação, precedida de Medida Cautelar, visando o reconhecimento do direito subjetivo de permanecerem em seus cargos, sem renúncia aos proventos de aposentadoria, porquanto até a edição do Decreto n. 2.027/96, da Medida Provisória n. 1.522/96 e da Instrução Normativa n. 11/96, tal acumulação era possível;
 - b) foi fixado prazo para opção pelos vencimentos, sob pena da nulidade de suas nomeações e contratações, sujeitos a devolver os valores recebidos, sem prejuízo de demais sanções;
 - c) embora reconhecidos o trabalho e dedicação dos patronos, os honorários advocatícios foram arbitrados no singelo montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
 - d) deve ser aplicado o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dado que a pretensão dos autores foi precedida de exaustivo exame das normas constitucionais e sua aplicabilidade;
 - e) a relevância da causa acabou reconhecida e acolhida pela apelada, com a edição da Emenda Constitucional n. 20;
 - f) a demanda, apesar de natureza declaratória, ao garantir a manutenção dos seus cargos e respectiva remuneração, representou vantagem econômica anual de R\$ 441.600,00 (quatrocentos e quarenta e um mil seiscentos reais), considerados o número de autores (8), o salário médio de R\$ 4.600,00 (quatro mil seiscentos reais);
 - g) "como a lei determina que se leve em consideração a importância da causa para o arbitramento dos honorários era indispensável que o raciocínio da dita sentença fizesse tal apreciação equitativa" (fl. 307);
 - h) "sem falsa modéstia, não se pode imaginar que R\$ 1.000,00 (um mil reais) possam remunerar condignamente os patronos dos Apelantes em causa desta responsabilidade, cuja inicial foi firmada dentre outros pela renomada jurista e professora titular da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Maria Sylvia Zanella Di Pietro" (fl. 307);
 - i) requer a reforma da sentença apenas para elevar os honorários advocatícios em valor compatível com a importância da causa e com o esforço e dedicação dos patronos (fls. 303/307).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 311/316).

Decido.

Servidor. Acumulação. Proventos e vencimentos. Retorno ao serviço público em data anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98. Art. 37, XVI, CR. Possibilidade. A acumulação remunerada de cargos públicos encontra-se disposta nos incisos XVI e XVII e no § 10 do art. 37 da Constituição da República, nos seguintes termos: *XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
c) a de dois cargos privativos de médico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O art. 11 da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, ao incluir o § 10 ao art. 37, contudo, ressaltou a referida vedação, excluindo os membros do poder e os inativos, servidores e militares, que até aquela data tenham ingressado novamente no serviço público por meio de concurso público de provas ou títulos, e demais formas previstas, nos seguintes termos:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

A controvérsia acerca da vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vedação não é aplicável àqueles que, embora aposentados, retornaram ao serviço público em data anterior à publicação da Emenda Constitucional n. 20, em 15.12.98.

ACUMULAÇÃO - PROVENTOS E VENCIMENTOS.

Com o artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 dezembro de 1998, ocorreu o afastamento da incidência da proibição de acumular proventos e vencimentos em relação àqueles que tivessem reingressado no serviço público em data anterior ao da promulgação do novo texto constitucional.

(STF, Ai-AgR n. 481022, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.04.09)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS - ART. 11 DA EC Nº 20/98 - INAPLICABILIDADE - REINGRESSO, NO SERVIÇO PÚBLICO, EM MOMENTO POSTERIOR À DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(STF, RE-AgR n. 292318, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.12.06)

Servidor público: nos termos do artigo 11 da EC 20/98, não há proibição de acumular proventos e vencimentos quando o reingresso nos quadros públicos se dera antes da publicação da referida emenda. Precedentes.

(STF, AI-AgR n. 455983, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.11.06)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor Público. Acumulação de vencimentos e proventos. Professor e cargo técnico. Possibilidade. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento

(STF, RE-AgR n. 431994, Rel. Min. Gilmar Mendes, j.07.02.06)

Ressalve-se, contudo, que devem ser rigorosamente observados se os cargos, e respectivas remunerações e aposentadorias, são acumuláveis na forma prevista no inciso XVI do art. 37, tendo em vista a vedação expressa à percepção de mais de uma aposentadoria, nos termos do § 6º do art. 40 da Constituição da República.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAGISTÉRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE UMA APOSENTADORIA COM DUAS REMUNERAÇÕES. RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO PÚBLICO ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. POSSIBILIDADE.

1. É possível a acumulação de proventos oriundos de uma aposentadoria com duas remunerações quando o servidor foi aprovado em concurso público antes do advento da Emenda Constitucional n. 20.

2. O artigo 11 da EC n. 20 convalidou o reingresso --- até a data da sua publicação --- do inativo no serviço público, por meio de concurso.

3. A convalidação alcança os vencimentos em duplicidade se os cargos são acumuláveis na forma do disposto no artigo 37, XVI, da Constituição do Brasil, vedada, todavia, a percepção de mais de uma aposentadoria. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE-AgR n. 489776, Rel. Min. Eros Grau, j. 17.06.08)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DUPLA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. EC 20/98. IMPOSSIBILIDADE.

1. Servidora aposentada que reingressou no serviço público, acumulando proventos com vencimentos até a sua aposentadoria, quando passou a receber dois proventos.

2. Conforme assentado pelo Plenário no julgamento do RE 163.204, mesmo antes da citada emenda constitucional, já era proibida a acumulação de cargos públicos. Pouco importava se o servidor estava na ativa ou aposentado nesses cargos, salvo as exceções previstas na própria Constituição.

3. Entendimento que se tornou expresso com a Emenda Constitucional 20/98, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, nos termos do art. 11.

4. A pretensão ora deduzida, dupla acumulação de proventos, foi expressamente vedada no citado art. 11, além de não ter sido aceita pela jurisprudência desta Corte, sob a égide da CF/88.

5. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(STF, RE n. 463028, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.02.06)

Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Ação declaratória. Apreciação equitativa. A fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. 1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10)

Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE VALORES SUPERIORES A R\$ 953.000,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL REAIS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS). MOTIVOS DECLINADOS PELA CORTE A QUO EM APRECIÇÃO EQUITATIVA NA FORMA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA-FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM PERCENTUAL INFERIOR ÀQUELE DO § 3º DO ART. 20, DO CPC. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte a quo, ao fixar a verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) quando da extinção da execução fiscal em virtude de pedido formulado pelo exequente (INSS), na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80 - à vista de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada -, o fez por meio de apreciação equitativa, com base no § 4º, do art. 20, do CPC, declinando expressamente os motivos pelos quais entendeu ser esse valor suficiente para remunerar o trabalho do causídico, haja vista as peculiaridades do caso. 2. Não cabe a esta Corte, sob pena de ofensa ao teor da Súmula n. 7/STJ, infirmar a orientação adotada na origem com base nas peculiaridades do caso concreto, visto que tal procedimento requer a análise de aspectos fático-probatórios da demanda, o que não se coaduna com a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a qual se limita a questões jurídicas. 3. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20% previstos no § 3º do art. 20 do CPC. 4. Tendo em vista que o presente agravo regimental tratou, também, de questão diversa daquela pacificada no citado recurso representativo da controvérsia, deixou de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557, do CPC, por não considerá-lo manifestamente improcedente. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1291710, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15.06.10)

PROCESSUAL CIVIL - VERBA HONORÁRIA - §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC - ALEGAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - CONSIDERAÇÃO, PELA CORTE DE ORIGEM, DA MENOR COMPLEXIDADE DA AÇÃO - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. In casu, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, manteve a verba honorária fixada na sentença, asseverando que: 'os honorários advocatícios foram arbitrados em consonância com parágrafo 4º do art. 20 do CPC, posto ter o magistrado analisado o trabalho profissional, a natureza da prestação do serviço e o tempo exigido pelo patrono, máxime, por não ter o magistrado outra condição, tendo em vista a decisão ter fixado referidos honorários em R\$1.000,00'. 3. Assim, os critérios considerados pela instância de origem para fixação dos honorários advocatícios não podem ser revistos nesta oportunidade, pois seria necessário avaliar as

circunstâncias fático-probatórias para tal fim, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial (Súmula 7 deste Tribunal). Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA n. 1258304, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.03.10)

(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.
(...)

5. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.003049-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão 13.04.10; AC n. 93.03.066298-9, Rel. p/acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10; AC n. 2004.61.15.001513-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 30.03.10; AC n. 2000.61.00.011149-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08.02.10; AC n. 2004.61.04.008945-4, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.09.09)

(...)

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.000817-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.10)

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - A fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) deu-se em razão de ter sido vencida a Fazenda Pública, nos exatos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, de forma equitativa, considerando-se o lapso decorrente entre a data da propositura da ação e da prolação da sentença, observando-se que o quantum fixado manteve-se no patamar razoável exigido para a fixação de tal verba.

II - Ainda que verba honorária seja devida em função da causa, definitivamente não está atrelada ao valor desta, razão porque fica a critério do julgador a observância dos parâmetros definidos na lei de regência.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.15.001513-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 30.03.10)

(...) FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. RAZOABILIDADE. CONTEÚDO DA DECISÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. De acordo com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

2. Mesmo quando vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

3. Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

4. Compulsando os autos, verifico que a ação ordinária objetiva a incorporação dos percentuais excluídos por ocasião da conversão da URV, dada pela Medida Provisória 482/94 e Lei nº 8.880/94 aos vencimentos dos servidores.

Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e levando em consideração precedentes da E. Primeira Turma (AC - 869900/SP, Rel. Juiz JOHONSOM DI SALVO, DJU 18/11/2004, p. 292) e diante do fato de que a causa não oferece maior complexidade, por se tratar de matéria já decidida pelos tribunais superiores mostra-se razoável fixar os honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em obediência ao § 4º do art. 20 do CPC, razão pela qual merece reforma a r. decisão agravada.

5. Cumpre considerar que o artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

6. No caso da União Federal, a agravante oferta agravo legal, pretendendo seja levado o recurso a julgamento pela Turma, trazendo em seu bojo a rediscussão da matéria de mérito.

7. É posicionamento recorrente desta C. Corte o de que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557, do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator.

8. Compete à parte demonstrar que a questão não é manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores ou do respectivo Tribunal. Não cabendo, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do recurso, mas apenas os argumentos que respaldaram a decisão agravada.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.61.00.011149-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08.02.10;)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RECURSO PROVIDO.

1. Juros de mora mensais em 1% (um por cento) já que a condenação ocorreu quando estava em vigor o Novo Código Civil, mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano, diante do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97.
2. Estabelecer o termo final da incidência do índice complementar, a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares.
3. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, que conduz ao cálculo e pagamento de parcelas em atraso, afigura-se excessivo no caso a condenação em honorários equivalente a 10% sobre o montante da condenação, dado que 'in casu' a ação foi de pouca complexidade. Assim, condenar a União Federal em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
4. Recurso provido, impondo-lhe efeito infringente.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.04.008945-4, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 15.09.09)

Medida cautelar. Honorários advocatícios. Cabimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios em medida cautelar (STJ, AEREsp n. 728.883, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.05.07; AGA n. 827296, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.10.07; AGREsp n. 935864, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07).

Do caso dos autos. Trata-se de ação declaratória, distribuída por dependência à Medida Cautelar n. 97.0000548-8, proposta por Antonio Ramos Cardozo e outros, objetivando o reconhecimento do direito de se manterem nos cargos que ocupam, sem renunciar aos proventos da aposentadoria ou sofrer quaisquer constrangimentos, em face da ilegalidade do Decreto n. 2.027/96 e da Instrução Normativa n. 11/96.

O MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, declarando o direito dos autores de serem mantidos no exercício dos cargos, bem como de perceberem remuneração e proventos da inatividade. A União foi condenada nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), englobando as custas e honorários da Ação Cautelar em apenso.

Apelam os autores tão somente para elevar os honorários advocatícios em valor compatível com a importância da causa e com o esforço e dedicação desenvolvidos. Sem desmerecer o trabalho desenvolvido pelos insignes patronos, não merece prosperar a insurgência. Com efeito, conquanto salientem que a manutenção dos cargos e respectiva remuneração tenha representado vantagem econômica no montante de R\$ 441.600,00 (quatrocentos e quarenta e um mil e seiscentos reais), considerados o salários médio e o número de autores, atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Portanto, não discrepa do entendimento da jurisprudência a condenação da União, em ação declaratória que versa sobre questão de direito, em honorários advocatícios arbitrados no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por estar em consonância com o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entretanto, cabível a condenação em honorários advocatícios na Medida Cautelar n. 2001.03.99.033351-8.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso dos autores, para reformar a sentença e fixar os honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a propositura desta ação declaratória e da medida cautelar preparatória em apenso, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 10721/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000026-21.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.000026-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CENTAURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA
ADVOGADO : CLELIO CHIESA
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 320, regularize a apelante sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 38).

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030182-80.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.030182-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : AMAURI MAGAGNA e outros
: ANTONIO FERRER MARTINES
: ALICE REIKO HAYAMA
: ADRIANO BREVE CORAL
: JOSE WALTER NUNES
: LUIZ MOREL LIMA (= ou > de 60 anos)
: MARIA HELENA ROCHA
: TULLIO DE ROSSI FILHO espolio
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro
REPRESENTANTE : NANCY RUIZ DE ROSSI
APELANTE : RIVALDO DIAS DE SOUZA E SILVA
: SOLANGE FARAH
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES e outro
APELADO : BANCO ABN AMRO BANK S/A
ADVOGADO : LUIZ MARCELO BAU e outro
APELADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES
APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : BRUNA DE MELO PRIMASI
: CLOVIS ALBERTO FAVARIM
APELADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES e outro
APELADO : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE
SUCEDIDO : BANCO AMERICA DO SUL S/A
APELADO : BANCO BCN S/A
ADVOGADO : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES e outro
APELADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA e outro
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
: ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
: SUSANA SIMÕES DE ALMEIDA E MOREIRA
APELADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE e outro
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl. 1417, intime-se o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** (sucessor por incorporação do **BANCO ABN AMRO REAL S/A**), na pessoa do subscritor da petição de fls. 1411/1416, para que regularize sua representação processual.

São Paulo, 07 de junho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017145-49.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.017145-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : VALE DO RIO QUENTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Concedo o prazo de 10 dias para a autora regularizar a sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato com poderes expressos para "renunciar ao direito em que se funda a ação", nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030915-12.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.030915-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEGIAO DA BOA VONTADE LBV
ADVOGADO : MARCIO S POLLET e outro
: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl. 718, intime-se a **LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV**, na pessoa do subscritor da petição de fl. 696, para que regularize sua representação processual.

São Paulo, 07 de junho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007878-29.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.007878-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : L S PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Vista à APELANTE/EMBARGADA para impugnação aos Embargos Infringentes opostos pela APELADA/EMBARGANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

MARCELO RIBEIRO GONÇALVES TEOTONIO
Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007415-96.1996.4.03.6000/MS

2005.03.99.021329-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARIA THEREZA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : CLELIO CHIESA
: CLAINE CHIESA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.07415-1 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 265, regularize a apelante sua representação social.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005776-04.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.005776-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA e filia(l)(is)
: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA filial
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
: CLEUSA GONZALEZ HERCOLI
APELANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA filial
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
: CLEUSA GONZALEZ HERCOLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 210/216: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 40, II).

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032221-07.2006.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : UNIMOLDE IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA massa falida
ADVOGADO : MAURO HANNUD
AGRAVADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.007003-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UNIMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA. - MASSA FALIDA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, oportunidade em que determinou a sua remessa à Justiça Estadual.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º - A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Agravante em juízo.

Verifica-se que, intimada a manifestar interesse no julgamento do presente recurso, o patrono da Agravante noticiou a decretação de sua falência, tendo sido nomeada como administradora judicial, a advogada Flávia Mileo Ieno (fls 82/83). Assim, determinei à fl. 98 a intimação pessoal da Agravante, em nome de sua administradora judicial, para regularizar sua representação processual, a qual foi devidamente intimada conforme certidão de fl. 99.

Contudo, a Agravante quedou-se inerte (fl. 100).

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regramentos, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, impõe-se a negativa de seguimento do presente recurso.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003967-42.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.003967-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FAIXA PRETA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA -EPP e outro
APELANTE : FAIXA PRETA AMBIENTAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : VINICIUS TADEU CAMPANILE
: ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI
: LEILA RAMALHEIRA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro

DESPACHO

Vistos.

Fl. 658 - Intime-se o advogado renunciante para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da Apelante.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010153-81.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.010153-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
: CLEUSA GONZALEZ HERCOLI
APELANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
: CLEUSA GONZALEZ HERCOLI
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
DESPACHO

Fls.297/303: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 40, II).
Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034613-95.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.034613-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : NEWTON NAKADA
No. ORIG. : 00346139520064036182 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP**, objetivando a satisfação do crédito inscrito na dívida ativa inscrita sob o n. 030530/2004, no valor de R\$ 486,79 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos) (fls. 02/03).

O MM. Juízo *a quo* declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir, porquanto o montante exequendo seria inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 42/43).

O Exequente interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 48/63).

Às fls. 78/80 o MM. Juízo *a quo* rejeitou o referido recurso, nos termos do art. 34, § 3º, da Lei n. 6.830/80, mantendo a sentença prolatada.

Diante da decisão proferida, o Exequente interpôs o Agravo de Instrumento n. 0032230-27.2010.4.03.0000 (fls. 84/93), ao qual foi dado provimento (fls. 100/103).

À fl. 96 o Exequente informou que o Executado efetuou o pagamento do débito em cobro no presente executivo fiscal, e requereu a extinção do presente feito, nos termos do disposto nos arts. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, bem como renunciou à interposição de recurso.

Sem contrarrazões, haja vista a ausência de citação do executado, subiram os autos a esta Corte (fl. 104).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 11ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 526).

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêem, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(..."

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

In casu, observo que houve a extinção do débito pelo pagamento (fl. 96), razão pela qual a sentença merece ser reformada e o feito extinto, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, combinados com o art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

No mesmo sentido, acórdão da Colenda 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FATO SUPERVENIENTE - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - HONORÁRIOS - ENCARGO D.L. 1.025/69

1. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à prolação da sentença, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do exequente. Necessária extinção da execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 794, I do CPC.

(...)

(AC N. 2002.03.99.038773-8/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 18.03.10, v.u., DJF3 de 05.04.10, p. 455).

Por fim, deixo de fixar verba honorária, porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º e 794, I, do Código de Processo Civil, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036129-53.2006.4.03.6182/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA
No. ORIG. : 00361295320064036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença, que declarou prescrito o crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.

Deixou de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela total reforma da r. sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Controvertem-se as partes acerca da exigibilidade das anuidades devidas pelo embargante ao CREA/SP, vencidas nos exercícios de 2000 e 2001.

As anuidades, dada a natureza tributária que ostentam, a sua cobrança haveria de observar o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, a contar dos respectivos vencimentos, não se lhes aplicando o disposto no artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes.

2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior.

3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 928272/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA CATEGORIAS PROFISSIONAIS - NATUREZA JURÍDICA.

1. Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais.

2. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133).

3. Recurso especial improvido."

(REsp 273674/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 27/05/2002, p. 152)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Consoante entendimento desta Corte é perfeitamente cabível a oposição de exceção de pré-executividade em execução fiscal, objetivando a decretação da prescrição, desde que não seja necessária dilação probatória, conforme o caso dos autos.

2. Segundo disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à LC n. 118/2004, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário é contado da data da sua constituição definitiva, e se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

3. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN.

4. A constituição definitiva do crédito se deu em 5.8.1999, e a citação válida, em 10.2.2005. Logo, não há como afastar o decreto de prescrição na espécie, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do devedor.

5. A averiguação da assertiva de que a demora da citação se deu em virtude de falha nos mecanismos da justiça importa análise de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial não provido."

(REsp 1164878/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.

1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

2. Incorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida."

(TRF3, AC 200961100075099, JUIZA REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/12/2010)

Logo, se as parcelas das anuidades em questão foram declaradas pela empresa e venceram entre as datas de 03/2000 e 03/2001, e a execução só foi ajuizada em 30/06/2006, é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie.

Por todo o exposto, nego seguimento à apelação, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025144-88.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.025144-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP

ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro

APELADO : CLAUDIO JOSE DA ROCHA
ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA e outro
No. ORIG. : 00251448820074036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença, que com fundamento nos artigos 267, VI, 329 E 598, todos do CPC, reconheceu a inexistência do interesse processual e julgou extinta a execução fiscal sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.

Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei nº 6.830/80).

Deixou de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela total reforma da r. sentença, para reconhecer presente o interesse de agir do Conselho-apelante, determinando-se o prosseguimento da execução.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Controvertem-se as partes acerca da exigibilidade das anuidades devidas pelo embargante ao CREA/SP, vencidas nos exercícios de 2001 e 2002.

As anuidades, dada a natureza tributária que ostentam, a sua cobrança haveria de observar o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, a contar dos respectivos vencimentos, não se lhes aplicando o disposto no artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO I. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes.

2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior.

3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 928272/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA CATEGORIAS PROFISSIONAIS - NATUREZA JURÍDICA.

1. Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais.

2. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133).

3. Recurso especial improvido."

(REsp 273674/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 27/05/2002, p. 152)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Consoante entendimento desta Corte é perfeitamente cabível a oposição de exceção de pré-executividade em execução fiscal, objetivando a decretação da prescrição, desde que não seja necessária dilação probatória, conforme o caso dos autos.

2. Segundo disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à LC n. 118/2004, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário é contado da data da sua constituição definitiva, e se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

3. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN.

4. A constituição definitiva do crédito se deu em 5.8.1999, e a citação válida, em 10.2.2005. Logo, não há como afastar o decreto de prescrição na espécie, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do devedor.

5. A averiguação da assertiva de que a demora da citação se deu em virtude de falha nos mecanismos da justiça importa análise de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial não provido."

(REsp 1164878/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.

1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida."

(TRF3, AC 200961100075099, JUIZA REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/12/2010)

Logo, se as parcelas das anuidades em questão foram declaradas pela empresa e venceram entre as datas de 03/2001 e 03/2002, e a execução só foi ajuizada em 24/05/2007, é inevitável o reconhecimento, de ofício, da prescrição na espécie.

Tratando-se de prescrição após a Lei nº 11.280/2006, a matéria em questão passou a ter *status* de ordem pública, motivo pela qual pode ser decretada de ofício (Súmula 409 do STJ):

Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art.219, §5º, do CPC).

Por todo o exposto, nego seguimento à apelação, o que faço com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048326-88.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048326-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JULIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.006618-3 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que acolheu a exceção de incompetência oposta pela agravada e declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília - DF.

Alega a agravante, em síntese, que a inscrição para o concurso público promovido pela agravada se realizou em Campinas, bem como foi nesse município que se realizou a prova; que o próprio edital do concurso estabeleceu que o candidato somente poderia concorrer ao cargo na respectiva cidade selecionada no ato da inscrição.

A antecipação de tutela foi deferida.

Após, com contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Tem razão a agravante.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

O agravante ajuizou ação de nulidade de decisão administrativa objetivando a insubsistência do contrato firmado entre a agravada com empresa terceirizada, para executar atividade fim da empresa pública, embora tenha aberto concurso público, bem como do ato administrativo que determinou a realocação dos agentes integrantes dos quadros da agravada para executarem tais tarefas, o que teria causado prejuízo ao agravante, diante da sua aprovação no concurso público promovido pela agravada.

No caso em apreço, verifico que o feito originário foi ajuizado em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, empresa pública federal, com sede em Brasília-DF, e agências e sucursais espalhadas por todo o território nacional.

O art. 109 do Texto Maior, por sua vez, não disciplina a questão da competência em razão do lugar de empresa pública federal, razão pela se aplica ao caso vertente a regra geral do domicílio do réu, nos termos do art. 100, IV, "a", "b" e "c", do CPC, podendo o autor optar por ajuizar a ação onde se acha a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide.

No caso vertente, cumpre observar que a agravada possui sucursal na cidade de Campinas, razão pela qual a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal da referida cidade.

Nesse sentido, o entendimento desta Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL DA AUTARQUIA OU EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 100, IV, LETRAS "A" E "B" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1- O foro competente para processar e julgar a ação em que for parte as autarquias e empresas públicas é o do lugar onde se localiza a sua sede ou ainda sua sucursal, nos termos do artigo 100, letras "a" e "b" do Código de Processo Civil. 2- No caso em tela, as ações ajuizadas contra o Banco Central do Brasil deverão ser ajuizadas no lugar de sua sede, Distrito Federal, ou de sua delegacia regional na capital de São Paulo. 3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 97030036740, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 29/04/2003)

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcritas, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048431-65.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048431-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO : DAVIDSON DE AQUINO MORENO e outro
AGRAVADO : MILLENNIUM BCP ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DE SOUSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.007950-9 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação declaratória, indeferiu a produção de prova pericial. Alega a agravante, em síntese, que o ponto litigioso da ação é o fato de que a agravada entende que as atividades prestadas pela empresa não se enquadram nas hipóteses referidas no art. 2º, da Lei nº 4.769/65 e art. 3º, do Decreto nº

61.934/67 e que o agravante entende que há atividades societárias da agravada, de prestações de serviços a terceiros, que se enquadram na obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo; que se não houver um parecer técnico, o julgador não terá condições de saber se as atividades próprias dos administradores, da área de ciência "Administração Financeira e Orçamentos", bem como atividades de "Comércio Exterior", estão ou não sendo desenvolvidas pela agravada; que é necessária a realização da prova pericial nos documentos contábeis, fiscais e administrativos da agravada.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Após, com contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão a agravante.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia requerida pela agravante nos documentos contábeis, fiscais e administrativos, bem como nos contratos, notas fiscais, etc, da ora agravada.

O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

No caso em apreço, o magistrado indeferiu a produção da prova pericial por ser possível a comprovação da matéria discutida através da prova exclusivamente documental, razão pela qual mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ICMS. CREDITAMENTO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE. SÚMULA 07/STJ.

(...)

3. O poder instrutório do juiz, a teor do que dispõem os arts. 130 e 330 do Código de Processo Civil, permite-lhe o indeferimento de provas que julgar inúteis.

4. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de provas, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AG 683627/SP, desta relatoria, DJ 29.03.2006, RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003. 5. O artigo 166 do CTN é inaplicável nos casos em que o Tribunal a quo apenas reconhece a inexistência de relação jurídica tributária ou a ilegalidade da cobrança da exação. Precedentes: REsp 765.245/MG; AgRg no Ag 904.593/SP; REsp 641.591/SC; REsp 880555 / SP. 6. Agravo regimental desprovido.

(AGA 201000631380, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, 04/11/2010)

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcritas, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013468-64.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.013468-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA e outro

: LEO BURNETT PROPAGANDA LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro

PARTE RÉ : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : MIRNA CIANCI

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança impetrado para afastar a exigência da apresentação de certidão de regularidade fiscal como condição para o registro de incorporação societária junto à JUCESP.

Dispõe o art. 10 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

(...)

VI - aos registros públicos;

(...)

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

(...)

Na hipótese, cuida-se de demanda envolvendo registros públicos, razão pela qual a competência para julgar a matéria em questão é da Primeira Seção, conforme preceitua expressamente o referido dispositivo.

A Segunda Seção exerce competência remanescente, devendo processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções (art. 10, § 2º, do Regimento Interno).

Em face de todo o exposto, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para redistribuição do feito a um dos Gabinetes pertencentes à E. Primeira Seção.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013638-18.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.013638-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MARIA GECILDA ALBENCIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GISELE BOZZANI CALIL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

No. ORIG. : 00136381820084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (18.12.08), por **MARIA GECILDA ALBÊNCIO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, sobre valores depositados em cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios e, ainda, aplicação da multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo estabelecido legalmente (fls. 02/25).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 26/34.

Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos (fl. 38).

Tendo em vista a juntada do requerimento protocolado perante a ré, pleiteando a exibição dos extratos bancários, o MM. Juízo *a quo* determinou que a Caixa Econômica Federal providenciasse a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados na presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (Cem reais) por dia de atraso após o trintídio concedido (fl. 42).

Desta decisão, a Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido, bem como apresentou pesquisa pelos CPF's fornecidos com a resposta "não encontrado". Ademais, requereu a intimação da parte autora para que, nos termos do art. 356, I, do Código de Processo Civil, individualizasse de forma exata o número da conta poupança e agência que alega ter mantido no período do plano econômico em questão (fls. 49/54).

Intimada a parte autora a se manifestar em relação à impossibilidade de obtenção dos extratos bancários somente com o número do CPF, não cumpriu a determinação fixada pelo MM. Juízo *a quo*, fazendo apenas e tão somente meras alegações.

À vista da inércia da parte autora, a petição inicial foi indeferida e o processo extinto, sem resolução de mérito, a teor dos arts. 295, VI, cumulados com 267, I, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, condenando a parte autora aos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada, com fulcro no art. 11, § 2º, da Lei n. 1.060/50 (fls. 103/108). A parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 110/124). Com contrarrazões (fls. 126/136), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela ré, uma vez que sua apreciação não foi reiterada nas contrarrazões de fls. 126/136.

Não tendo a parte autora comprovado a existência de saldo no período pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, mesmo depois de todo o trâmite processual, a extinção do feito não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente.

Dispõe o art. 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que o Juiz indeferirá a petição inicial se o autor não emendá-la ou completá-la no prazo de 10 (dez) dias, sanando-lhe defeitos capazes de dificultar o julgamento do mérito.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO. DETERMINADA EMENDA. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. PRECLUSÃO.

Conforme o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, o indeferimento da petição inicial, por ser medida extrema, somente pode ocorrer após a assinatura do prazo de 10 dez dias sem que a parte providencie a emenda determinada.

Dessa forma, intimados para apresentarem os fatos e fundamentos do pedido artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, os requerentes não cumpriram a diligência, motivo pelo qual a exordial foi indeferida.

Descumprida a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado, incabível a implementação da diligência em face de agravo regimental, visto que abrangida pela preclusão.

Agravo regimental a que se nega provimento"

(2ª Turma, AGRMC n. 200301626995/ SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 04.03.04, DJ 28.06.04, p. 212).

Com o mesmo entendimento, a Sexta Turma desta Corte assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

(...)

2. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput" do CPC e não cumpridas integralmente as providências assinaladas pelo juízo de rigor seu indeferimento, nos termos do art. 295, VI, do mesmo diploma legal.

3. Sentença terminativa cuja manutenção se impõe"

(AC n. 2006.61.14.000177-6, Rel. Des. Fed. Miguel Di Piero, j. 06.03.2008, DJU 18.03.2008, p. 521).

Com efeito, não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, mencionadas na inicial, atinentes aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, não restando demonstrado o direito alegado pela parte autora.

Ademais, entendo que a ação de conhecimento não é a via adequada para a obtenção de documentos - onde, os quais, já deveriam estar juntados.

Ressalto, ainda, que o requerimento visando o fornecimento dos referidos extratos (fl. 31), não é prova suficiente para comprovar a titularidade da conta poupança, sua data de aniversário, a existência da mesma, nem de saldo nos períodos de janeiro de 1989, abril e maio de 1990.

Verifico, também, que o requerimento apenas informa o nome do autor, ora apelante, e os seus dados pessoais, anexando cópias do seu RG e CPF. Desta forma, tendo em vista a ausência de dados para a realização da pesquisa, não há como responsabilizar a ré pela não apresentação dos extratos bancários.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE DADOS DA CONTA.

I - No procedimento concentrado do processo cautelar não há previsão legal de concessão de prazo para réplica à contestação. De acordo com o artigo 803 e parágrafo único do CPC, contestado o feito abre-se duas possibilidades apenas, quais sejam, prolação de sentença ou designação de audiência de instrução, caso haja necessidade de produção de provas.

II - É dever da parte autora individualizar, da forma mais completa possível, o documento ou a coisa cuja exibição se pretende (art. 355, I, CPC), o que, segundo o professor Antonio Carlos Marcato, serve para averiguar a "seriedade do requerimento" (Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, 2004, pág. 1091).

III - A autora não comprovou a titularidade da conta e nem identificou a agência, providência imprescindível para o sucesso da demanda. Sem apresentar indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, não há como obrigar o banco a apresentar os extratos, devendo ser ressaltado que a inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor serve apenas para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade.

IV - O requerimento administrativo apresentado pela autora ao banco é por demais genérico, ficando claro que sequer sabe se um dia a conta existiu, haja vista o pedido formulado em seu item "5" (Em ocorrendo à hipótese de não ser localizada qualquer conta, que seja fornecido documento formal, informando que o Solicitante, não era titular e/ou dependente de qualquer conta poupança junto a esta Instituição Financeira, no período de Junho e Julho de 1987; Janeiro e Fevereiro de 1989; março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 1990 e fevereiro e março de 1991.)

V - É de se ressaltar que a Caixa Econômica Federal não se recusou a expedir a segunda via dos extratos solicitados, porém, não pode fazê-lo porque precisava de mais dados, conforme consta na correspondência enviada à autora e anexada a fls. 12.

VI - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região - 3ª T., AC n. 2007.60.02.002224-9, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 08.04.10, DJ de 13.04.10, p. 114, destaque meu).

Desse modo, tratando-se de documentos imprescindíveis à propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária, porquanto constitui ônus da parte a comprovação desse direito, e ressaltando meu posicionamento, para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, constato a inexistência de interesse processual na propositura da presente ação.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA RÉ, BEM COMO NEGÓCIAMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002108-65.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002108-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : HUGO KUNIYUKI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.012514-0 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou ao agravante que trouxesse aos autos as cópias de seus três últimos comprovantes de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega o agravante, em síntese, que para a concessão da justiça gratuita basta a apresentação da declaração de pobreza.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. Sem razão o agravante.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

No caso em apreço, embora o agravante tenha juntado aos autos a declaração de que não possui condições de suportar as custas e despesas processuais (fls. 18), verifico que é plenamente admissível a exigência da juntada aos autos originários dos seus comprovantes de renda.

Tal medida servirá para comprovar se o agravante possui ou não capacidade econômica para arcar com as custas processuais.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.

*I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. **Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; (...).***

III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais.

V- Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, ERESP 200200483587, rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, 22/09/2003) [grifei]

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcritas, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000654-65.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.000654-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BENEDICTO ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00006546520094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (14.01.09), por **BENEDICTO ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de janeiro e fevereiro de 1991, sobre valores depositados em cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde fevereiro de 1991, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor a ser apurado (fls. 02/15). À inicial foram acostados os documentos de fls. 16/20.

Tendo em vista a juntada do requerimento protocolado perante a ré, pleiteando a exibição dos extratos bancários, o MM. Juízo *a quo* determinou que a Caixa Econômica Federal providenciasse a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados na presente ação, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil. Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos (fl. 53).

Após a contestação, a Caixa Econômica Federal informou a necessidade de intimar a parte autora para, nos termos do art. 356, I, do Código de Processo Civil, individualizasse de forma exata o número da conta poupança e agência que alega ter mantido no período do plano econômico em questão (fls. 73/77).

Intimada a parte autora a se manifestar em relação à impossibilidade da obtenção dos extratos bancários somente com o número do CPF, não cumpriu a determinação fixada pelo MM. Juízo *a quo*, fazendo apenas e tão somente meras alegações.

À vista da inércia da parte autora, a petição inicial foi indeferida e o processo extinto, sem resolução de mérito, a teor dos arts. 295, VI, cumulados com 267, I, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, condenando a parte autora aos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada, com fulcro no art. 11, § 2º, da Lei n. 1.060/50 (fls. 110/113).

A parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, aduzindo preliminarmente cerceamento de defesa, bem como no mérito a reforma integral da sentença (fls. 116/134).

Com contrarrazões (fls. 136/146), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, não tendo a parte autora comprovado a existência de saldo no período pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, mesmo depois de todo o trâmite processual, a extinção do feito não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente.

Dispõe o art. 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que o Juiz indeferirá a petição inicial se o autor não emendá-la ou completá-la no prazo de 10 (dez) dias, sanando-lhe defeitos capazes de dificultar o julgamento do mérito.

No caso em debate, a parte autora, devidamente intimada do despacho de fl. 78, não cumpriu a determinação judicial no sentido de que individualizasse de forma exata o número da conta poupança e agência, no período do plano econômico em questão.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO. DETERMINADA EMENDA. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. PRECLUSÃO.

Conforme o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, o indeferimento da petição inicial, por ser medida extrema, somente pode ocorrer após a assinatura do prazo de 10 dez dias sem que a parte providencie a emenda determinada.

Dessa forma, intimados para apresentarem os fatos e fundamentos do pedido artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, os requerentes não cumpriram a diligência, motivo pelo qual a exordial foi indeferida.

Descumprida a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado, incabível a implementação da diligência em face de agravo regimental, visto que abrangida pela preclusão.

Agravo regimental a que se nega provimento"

(2ª Turma, AGRMC n. 200301626995/ SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 04.03.04, DJ 28.06.04, p. 212).

Com o mesmo entendimento, a Sexta Turma desta Corte assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

(...)

2. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput" do CPC e não cumpridas integralmente as providências assinaladas pelo juízo de rigor seu indeferimento, nos termos do art. 295, VI, do mesmo diploma legal.

3. Sentença terminativa cuja manutenção se impõe"

(AC n. 2006.61.14.000177-6, Rel. Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 06.03.2008, DJU 18.03.2008, p. 521).

Com efeito, não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, mencionadas na inicial, atinentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, não restando demonstrado o direito alegado pela parte autora.

Ademais, entendo que a ação de conhecimento não é a via adequada para a obtenção de documentos - onde, os quais, já deveriam estar juntados.

Ressalto, ainda, que o requerimento visando o fornecimento dos referidos extratos (fl. 18), não é prova suficiente para comprovar a titularidade da conta poupança, sua data de aniversário, a existência da mesma, nem de saldo nos períodos de janeiro e fevereiro de 1991.

Verifico, também, que o requerimento apenas informa o nome do autor, ora apelante, e os seus dados pessoais, anexando cópias do seu RG e CPF. Desta forma, tendo em vista a ausência de dados para a realização da pesquisa, não há como responsabilizar a ré pela não apresentação dos extratos bancários.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE DADOS DA CONTA.

I - No procedimento concentrado do processo cautelar não há previsão legal de concessão de prazo para réplica à contestação. De acordo com o artigo 803 e parágrafo único do CPC, contestado o feito abre-se duas possibilidades apenas, quais sejam, prolação de sentença ou designação de audiência de instrução, caso haja necessidade de produção de provas.

II - É dever da parte autora individualizar, da forma mais completa possível, o documento ou a coisa cuja exibição se pretende (art. 355, I, CPC), o que, segundo o professor Antonio Carlos Marcato, serve para averiguar a "seriedade do requerimento" (Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, 2004, pág. 1091).

III - A autora não comprovou a titularidade da conta e nem identificou a agência, providência imprescindível para o sucesso da demanda. Sem apresentar indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, não há como obrigar o banco a apresentar os extratos, devendo ser ressaltado que a inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor serve apenas para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade.

IV - O requerimento administrativo apresentado pela autora ao banco é por demais genérico, ficando claro que sequer sabe se um dia a conta existiu, haja vista o pedido formulado em seu item "5" (Em ocorrendo à hipótese de não ser localizada qualquer conta, que seja fornecido documento formal, informando que o Solicitante, não era titular e/ou dependente de qualquer conta poupança junto a esta Instituição Financeira, no período de Junho e Julho de 1987; Janeiro e Fevereiro de 1989; março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 1990 e fevereiro e março de 1991.)

V - É de se ressaltar que a Caixa Econômica Federal não se recusou a expedir a segunda via dos extratos solicitados, porém, não pode fazê-lo porque precisava de mais dados, conforme consta na correspondência enviada à autora e anexada a fls. 12.

VI - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região - 3ª T., AC n. 2007.60.02..002224-9, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 08.04.10, DJ de 13.04.10, p. 114, destaque meu).

Desse modo, tratando-se de documentos imprescindíveis à propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária, porquanto constitui ônus da parte a comprovação desse direito, e ressaltando meu posicionamento, para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, constato a inexistência de interesse processual na propositura da presente ação.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000791-41.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.000791-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Fls.318/324: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 40, II).
Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003149-49.2009.4.03.6117/SP
2009.61.17.003149-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : TECNICA DIESEL CERBASI LTDA
ADVOGADO : JAIR ANTONIO MANGILI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE DONISETE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00031494920094036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 266/267 - Defiro. Dê-se vista à Apelante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 40, II, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007481-24.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.007481-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
APELADO : JOSELIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00074812420104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação Execução Fiscal promovida por Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução ante a ausência de interesse de agir do exequente por ser o valor do débito inferior ao patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou o Conselho exequente pleiteando a reforma.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assim dispõe a Lei nº 9.469/97, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias:

Art. 1º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de

créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (realcei)

De acordo com o referido dispositivo, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade.

Nesse sentido, confira-se os seguinte julgados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 100 UFIRs) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.

2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.

3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.

4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.

5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.

6. Impossibilidade de reforma do acórdão recorrido em face do pedido formulado no recurso especial.

7. Recurso improvido.

(STJ, REsp n.º 50631/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 09.03.2004, DJU 24.05.2004, p. 239)

EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELA TURMA JULGADORA. LEI Nº 10.352/2001. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110/95. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, DO PROCESSO EXECUTIVO. PRECEDENTES.

- A admissibilidade dos embargos infringentes é regida pela lei vigente no momento da sentença - no caso, pela lei vigente à época do julgamento recorrido -, de sorte que se preserve o direito processual adquirido da parte, sob pena de ilegítima retroação da lei nova.

- A lei nova atinge os atos processuais ainda não praticados; não colhe os atos processuais efetivados ou situações já consumadas.

- Mesmo que se entenda que o ato de admissibilidade do recurso é desdobrado, tanto o exame do relator quanto o julgamento pelo colegiado não observam a lei vigente no momento da sentença, pois uma vez iniciado sob o império da lei antiga, à sombra dela se concluirá; considerando-se isolado o ato de admissibilidade do recurso pelo colegiado, também é de se levar em conta a lei vigente no momento da sentença. Conhecimento dos embargos infringentes.

- Os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ele cobrados, de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ser arquivados, sem baixa na distribuição, e reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Inteligência do art. 20, caput e § 1º, da Medida Provisória nº 1.110/95, última reedição sob o nº 2.176/79, essa convertida na Lei nº 10.522/2002.

- Não cabimento da extinção da execução fiscal, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir da exequente.

- Permanência do interesse da Fazenda Pública em realizar a cobrança do valores devidos por contribuintes inadimplentes.

- arquivamento de executivos fiscais de pequenos valores que busca tão-somente melhorar a qualidade da prestação de serviços judiciais. Inutilidade da movimentação da máquina judiciária em relação ao processamento de execuções que não trazem resultados positivos. Princípio da eficiência (Emenda Constitucional nº 19/98).

- Suspensão dos processos até o momento em que os valores dos débitos ultrapassarem o montante fixado pela MP, a permitir a reativação das execuções.

- O artigo 1º, inciso II, da Portaria 289/97 (modificada pela Portaria 248/2000), que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), estabelece uma faculdade, dirigida exclusivamente à Administração Pública, e não uma obrigação.

- Impossibilidade do Poder Judiciário, sob o argumento de ser ínfimo o valor cobrado, substituir a Administração na avaliação de seu interesse em propor a execução.

- Retorno dos autos à vara de origem, a fim de que sejam arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativada a execução quando os valores dos débitos ultrapassarem R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Prevalência do voto vencido. Embargos infringentes aos quais se dá provimento.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028314-63.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.028314-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro
APELADO : CLEUSA DE SOUZA
No. ORIG. : 00283146320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida por Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução ante a ausência de interesse de agir do exequente por ser o valor do débito inferior ao patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou o Conselho exequente pleiteando a reforma.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assim dispõe a Lei n.º 9.469/97, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias:

Art. 1º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (realcei)

De acordo com o referido dispositivo, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 100 UFIRs) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.

2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.

3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.

4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.

5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.

6. Impossibilidade de reforma do acórdão recorrido em face do pedido formulado no recurso especial.

7. Recurso improvido.

(STJ, REsp n.º 50631/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 09.03.2004, DJU 24.05.2004, p. 239)

EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELA TURMA JULGADORA. LEI Nº 10.352/2001. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110/95. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, DO PROCESSO EXECUTIVO. PRECEDENTES.

- A admissibilidade dos embargos infringentes é regida pela lei vigente no momento da sentença - no caso, pela lei vigente à época do julgamento recorrido -, de sorte que se preserve o direito processual adquirido da parte, sob pena de ilegítima retroação da lei nova.

- A lei nova atinge os atos processuais ainda não praticados; não colhe os atos processuais efetivados ou situações já consumadas.

- Mesmo que se entenda que o ato de admissibilidade do recurso é desdobrado, tanto o exame do relator quanto o julgamento pelo colegiado hão de observar a lei vigente no momento da sentença, pois uma vez iniciado sob o império da lei antiga, à sombra dela se concluirá; considerando-se isolado o ato de admissibilidade do recurso pelo colegiado, também é de se levar em conta a lei vigente no momento da sentença. Conhecimento dos embargos infringentes.

- Os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ele cobrados, de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ser arquivados, sem baixa na distribuição, e reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Inteligência do art. 20, caput e § 1º, da Medida Provisória nº 1.110/95, última reedição sob o nº 2.176/79, essa convertida na Lei nº 10.522/2002.

- Não cabimento da extinção da execução fiscal, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir da exequente.

- Permanência do interesse da Fazenda Pública em realizar a cobrança do valores devidos por contribuintes inadimplentes.

- arquivamento de executivos fiscais de pequenos valores que busca tão-somente melhorar a qualidade da prestação de serviços judiciais. Inutilidade da movimentação da máquina judiciária em relação ao processamento de execuções que não trazem resultados positivos. Princípio da eficiência (Emenda Constitucional nº 19/98).

- Suspensão dos processos até o momento em que os valores dos débitos ultrapassarem o montante fixado pela MP, a permitir a reativação das execuções.

- O artigo 1º, inciso II, da Portaria 289/97 (modificada pela Portaria 248/2000), que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), estabelece uma faculdade, dirigida exclusivamente à Administração Pública, e não uma obrigação.

- Impossibilidade do Poder Judiciário, sob o argumento de ser ínfimo o valor cobrado, substituir a Administração na avaliação de seu interesse em propor a execução.

- Retorno dos autos à vara de origem, a fim de que sejam arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativada a execução quando os valores dos débitos ultrapassarem R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Prevalência do voto vencido. Embargos infringentes aos quais se dá provimento.

(TRF3, 2ª Seção, AC n.º 751300/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 15.04.2003, DJU 28.05.2003, p. 138)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029889-09.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.029889-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

No. ORIG. : 00298890920104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença pela qual o MM. Juízo *a quo* extinguiu a presente execução fiscal, porquanto o valor nela em cobro seria ínfimo.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do "caput" e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise da questão impugnada, já pacificada na Jurisprudência.

Com efeito, não obstante meu entendimento pessoal, segundo o qual é cabível, no âmbito federal, a extinção execução fiscal fundada em dívida ativa de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista a ausência de interesse processual, passei a adotar, com vista à uniformidade das decisões, a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo da controvérsia, cristalizada no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC".

(STJ, 1ªSeção, REsp 1.125.627/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28.10.09, DJ 06.11.09).

Na oportunidade firmou-se o entendimento no sentido de que o art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ou seja, entendeu-se que "não se pode extrair desse comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem a concordância do credor, indeferir a demanda executória".

Por conseguinte, na esteira desse entendimento, não há que falar em falta de interesse de agir da Exeqüente em razão do reduzido valor do débito.

Nesse sentido, registro o julgado da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - CRÉDITOS INFERIORES A R\$ 1.000,00 - ART. 1º DA LEI 9.469/97 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE.

1. A norma prevista no artigo 1º da Lei nº 9.469/97 apenas confere uma faculdade à Administração - e não ao Judiciário - para extinguir ou desistir de demandas relativas a valores ínfimos. Por conseguinte, não se deve extinguir as execuções por falta de interesse processual do exequente. Matéria pacificada pelo C. STJ no REsp 1125627 / PE, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

2. Ante a ausência de citação do executado, não se encontra o processo em condição de julgamento. Necessária remessa dos autos à vara de origem, para o prosseguimento da execução".

(TRF3, AC n. 2004.03.99.004388-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.08.2010, DJF3 30.08.2010, p. 820).

Por derradeiro, destaco que a matéria em apreço restou sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Cumpra sublinhar que o entendimento aqui esposado também alcança as execuções promovidas pela Fazenda Pública Municipal, em razão do entendimento sumulado, segundo o qual compete apenas ao Poder Executivo decidir quanto à viabilidade da extinção do processo executivo nas ações de pequeno valor, impondo-se, assim, a reforma da sentença. Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008450-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008450-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : SIUM SAKU ONO espolio
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES BRITO ONO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG. : 10.00.00000-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DESPACHO
Fls.1488/1490. Nada a deferir, prossiga-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009970-19.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009970-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : COSTA RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 07.00.00017-9 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
DESPACHO

Vistos.

Providencie o Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º e da Tabela IV, do Anexo I da Resolução n. 278/07, alterada pela Resolução n. 411/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010205-83.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010205-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DIVA DA SILVA RIZZO
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR e outro
SUCEDIDO : AMERICO RIZZO falecido
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00266372120084036100 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença relativo a diferenças de correção monetária em poupança, homologou os cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

Pretende a agravante, em síntese, que o valor devido seja corrigido pelos índices do Provimento nº 134/2010 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3ª Região

A agravada ofereceu contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Ao contrário do entendimento adotado pela ora agravante, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão de acordo com a r. sentença, uma vez que a Caixa Econômica Federal foi condenada expressamente ao pagamento da correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança, em sentença que restou irrecorrida. Tendo o Magistrado *a quo* estabelecido índice de correção monetária específico no título não é possível a realização de cálculo por qualquer outro índice, já que o cumprimento de sentença, assim como as execuções em geral, ficam adstritas aos índices de correção presentes no título executivo.

Portanto, não há que se falar na aplicação, no presente caso, do Provimento nº 134/2010 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :

*PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AFASTADA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM O TÍTULO EXEQÜENDO. 1. Há que se afastar a alegação de nulidade da r. decisão agravada, que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, com os quais a CEF expressamente concordou à fl. 139. 2. Conforme se depreende dos autos, a sentença julgou procedente a demanda, para condenar a Caixa Econômica Federal "ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 26,06% e 42,72%, sobre o saldo que mantinha o Autor, em junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, na caderneta de poupança nº 00119649.1, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação". 3. O autor, ora agravante, requereu a juntada de cálculo de liquidação de sentença no montante de R\$ 37.269,63 e a intimação da ré para o pagamento da quantia devida. 4. A CEF, por sua vez, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor efetivamente devido é de R\$ 23.317,73. 5. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos atualizados para 05/2008 no montante de R\$ 24.532,87, com os quais a CEF concordou. 6. Entendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial se encontram em consonância com o título exequendo, razão pela qual não há motivos para justificar a reforma da r. decisão agravada, que os acolheu. 7. **Ressalto, ainda, que a pretensão do autor de inclusão, na fase de execução da sentença, de índices não pleiteados na inicial da ação de conhecimento, revela-se totalmente descabida.** 8. Agravo de instrumento improvido.*

(AI 200903000288460, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 23/02/2010) - **destaquei**

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010527-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010527-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CIRURGICA FERNANDES COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00531524620054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CIRÚRGICA FERNANDES - COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES SOCIEDADE LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, determinou o prosseguimento da ação executiva, tendo em vista a conclusão do processo administrativo com a manutenção do débito executado, oportunidade em que deferiu a penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 0001642-03.1992.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal.

Sustenta, em síntese, a existência de causas suspensivas da exigibilidade quanto ao débito executado, o que impõe a suspensão do processo de execução até o término do processo administrativo que versa sobre a matéria e também até a revogação da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 0002941-48.2011.4.03.6100.

Menciona ter requerido expressamente nos autos do aludido mandado de segurança, cujo objeto é a expedição de certidão de regularidade fiscal, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito em questão, o pedido esse que restou deferido.

Destaca que, enquanto perdurarem os efeitos da decisão liminar proferida no aludido mandado de segurança, a decisão ora agravada encontra óbice intransponível, motivo pelo qual deve ser reformada.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para afastar a penhor no rosto dos autos da mencionada ação ordinária, enquanto perdurarem os efeitos da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 0002941-48.2011.4.03.6100.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias do pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela Exequente nos autos originários, bem como dos documentos que a instruíram (fls. 419/438, dos autos originários), mencionados pelo MM. Juízo *a quo* na decisão agravada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, o fato de constar da decisão agravada que tais documentos demonstram a conclusão do processo administrativo, bem como a manutenção da cobrança do débito executado.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 2ª T., AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 28.10.08, DJ de 25.11.08, destaques meus).

Outrossim, observo que as cópias relativas à liminar deferida nos autos do mandado de segurança n. 0002941-48.2011.403.6100, parecem não ter sido submetidas à apreciação do MM. Juízo *a quo*, porquanto não apresentam numeração correspondente aos autos da execução fiscal originária.

Por fim, conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que a decisão por meio da qual foi concedida a liminar nos autos do aludido mandado de segurança foi reconsiderada, tendo em vista a conclusão definitiva do processo administrativo em novembro de 2009, conforme comprovado pela Impetrada, naqueles autos.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011687-66.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011687-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
AGRAVADO : ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00063822920014036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls.54, intime-se a recorrente para que no prazo de 10 (dez) dias forneça o endereço atualizado do agravado.

São Paulo, 07 de junho de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012103-34.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012103-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SOCIEDADE IMOBILIARIA OESTE PAULISTA LTDA e outro
: MILTON JORGE
ADVOGADO : IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
No. ORIG. : 09.00.12095-1 1 Vr LINS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo definitivo de 05 (cinco) dias sob pena de negativa de seguimento, consoante determinado na decisão de fls. 83, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18750-0, bem como do porte de remessa e retorno, código de receita 18760-0, nos termos da Resolução n.º 411, de 21 de dezembro de 2010, desta Corte, fazendo constar da guia GRU seu nome e CNPJ.

São Paulo, 07 de junho de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013815-59.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013815-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CLAUDIO ROBERTO APARECIDO BURQUIM e outro
: RAFAEL BURQUIM
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE CABELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : C R B ARMAZENS GERAIS LTDA

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE CABELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 04.00.00386-5 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora de seus ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD.

Alegam ser indevida a constrição realizada na medida em que a exeqüente não esgotou as diligências necessárias à busca de bens penhoráveis.

Sustentam dever processar-se a execução pelo modo menos gravoso ao devedor, *ex vi* do art. 620 do Código de Processo Civil.

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006)

1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.194.067/PR; Rel. Min. ELIANA CALMON; Segunda Turma; v.u.; DJ 01/07/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exeqüente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado antes da vigência da Lei n. 11.283/2006, aplica-se o primeiro entendimento. Saliento, ainda, que analisar o exaurimento ou não dessas diligências esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.007.114/SP; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; Primeira Turma; v.u.; DJ 26/11/2008)

Destarte, com a ressalva do meu entendimento, a fim de adequar-me à jurisprudência predominante em prol de uma Justiça mais célere e equânime, passo a acompanhar o C. Superior Tribunal de Justiça e, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento exposto nos precedentes mencionados.

Por outro lado, não há elementos nos autos hábeis a comprovar cabalmente, mormente em se tratando de cognição sumaria, que os valores bloqueados possuem natureza salarial ou integram patrimônio de terceiro.

Sobre o tema, dispõe o art. 655-A, § 2º, do CPC:

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

(...)

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade".

Ademais, ao agravante incumbe provar a alegação. A mera referência a fatos, sem a competente demonstração processual, é inútil à atividade cognitiva. Precedentes (REsp 864018/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014083-16.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014083-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : GUILHERME DE CARVALHO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00077828620114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão do Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, voltada à concessão de efeito suspensivo ao processo disciplinar n. 225/10, bem como à decisão de Primeira Instância do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil/SP, que julgou procedente o respectivo procedimento, condenando o agravante às penas de suspensão de suas atividades profissionais e à multa de 10 (dez) anuidades.

Em suas razões de defesa, sustenta a empresa agravante que a decisão merece reforma, em síntese, porque a decisão prolatada pelo Tribunal Disciplinar deu-se com cerceamento de seu direito de defesa e ofensa ao disposto no artigo 69, §§1º e 4º, da Lei n. 8.906/1.994.

Alega que antes da sessão de julgamento realizada em 27/04/2011 pediu seu adiamento, por força de doença visual incapacitante de seu advogado, comprovada com laudo médico. E que, indeferido o pedido, o julgamento se deu à revelia do agravante, sem nomeação de defensor dativo ou "ad doc", direito que lhe assegurado pela Lei n. 8.906/94, artigo 73, §4º, inclusive porque tinha manifestado ao Relator do Processo Disciplinar seu interesse na defesa oral.

Aduz, outrossim, que a decisão administrativa que indeferiu o adiamento da sessão de julgamento em questão estava sujeita a recurso pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 69 da Lei citada e ao ignorar esse direito, as garantias da ampla defesa e contraditório restaram violadas.

Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de que a decisão do juízo de origem e o Processo Disciplinar n. 225/2010 seja suspensos até decisão de mérito no *writ*.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

No entanto, não diviso os requisitos ensejadores à concessão da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Não há plausibilidade no direito invocado pelo agravante.

Como se vê dos instrumentos de mandato de fls. 167 e 249, o agravante está representado no Processo Disciplinar n. 225/2010, em curso perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, por vários advogados.

Logo, a impossibilidade momentânea da Dr. Nadyr de Paula de comparecer à sessão de julgamento designada para o dia 27/04/2.011, conforme petição de fls. 682/683, não seria empecilho à representação do agravante por qualquer dos mais

de quinze advogados constituídos naqueles autos tampouco justifica o acolhimento de seu pedido de suspensão do processo disciplinar.

Sobre as previsões contidas no artigo 73, §§1º e 4º, da Lei n. 8.906/94, transcrevo-as a seguir:

"Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

(...)

§1º. Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

(...)

§4º. Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;(..)"

Ora, conforme se pode verificar dos documentos que instruem o presente recurso, o agravante teve resguardado, durante todo o trâmite disciplinar 225/2010, o direito à ampla defesa e ao contraditório, tanto que foi notificado de todas as sessões de julgamento designadas pelo Relator, apresentou defesa prévia e razões finais e os documentos que julgou cabíveis, substituiu as testemunhas quando necessário, teve vista regular dos autos e resguardado o seu sigilo.

Portanto, não se pode falar em cerceamento de defesa nem mesmo com o julgamento de fls. 709/719, à medida que o §4º acima citado fala em defensor dativo apenas em caso de representado não encontrado ou revel.

Em nenhum das duas hipóteses se encaixa o agravante, na primeira, por conclusão óbvia, na segunda, porque a revelia prevista é aquela em que, notificado do processo disciplinar instaurado, o representado queda-se inerte, nada fazendo, e não quando deixa voluntariamente de comparecer à sessão de julgamento de que foi regularmente cientificado.

Ressalto, por oportuno, que a sessão realizada em 27/04/2011 já havia sido adiada em outra oportunidade, a pedido do próprio agravante (fls. 654/657), gerando à agravada a necessidade de comunicar o cancelamento a todas as partes interessadas (fls. 658 e seguintes).

Outrossim, não há que se falar em prazo para recorrer da decisão que indeferiu o pedido de fls. 682, porque não há previsão legal de adiamento de sessão designada quando regularmente notificado o representado e com histórico de adiamento anterior, e o artigo 69 da Lei n. 8.906/94 fala em prazo para manifestações e recursos quando tais institutos estiverem regulados.

Isto posto, indefiro a suspensão pleiteada, por ausência de plausibilidade no direito invocado.

Pub.

Intime-se para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014315-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014315-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TOMENCINAS COML/ LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA YU WATANABE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00243342120044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente os autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014368-09.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014368-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 00006682720114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Bragança Paulista/SP que, em ação pelo rito ordinário, deferiu pedido de tutela antecipada, para reconhecer que o treinador profissional de futebol não está obrigado a portar diploma de curso superior de educação física.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014541-33.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014541-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GEM EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/A
ADVOGADO : RENATA FERNANDES MALAQUIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00195311920094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso declarando por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014669-53.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014669-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FIT COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -EPP
ADVOGADO : JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00173343820024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente os autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014737-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014737-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : 6BRASIL LEGALIZACAO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO TAVARES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036395420114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida que, em ação pelo rito ordinário na qual se pretende a "suspensão do contrato n. 2037/2010 celebrado entre as partes, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e penais" (fl. 180), indeferiu o pedido liminar pleiteado.

Sustenta que, sagrando-se vencedora no processo licitatório n.º 7076.01.0821.1/2010, pregão eletrônico n.º 032/7076-2010, assinou contrato de prestação de serviços de despachante para atendimento às demandas existentes no processo de administração de bens móveis e imóveis.

Alega ter iniciado o "repasse dos serviços à Agravante, dando quitação aos primeiros honorários tardiamente somente mês de setembro, e posteriormente, ao mês de outubro" (fl. 05).

Aduz que "em 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias foram repassados serviços à Autora que lhe proporcionou um valor de honorários mínimo de R\$ 15.681,93 (...)", o que "não é suficiente para pagar sequer as despesas do escritório, isto é, contas fixas, folhas de pagamento, sem possibilidade de lucros" (fl. 05).

Aduz, ainda, estar a CEF retendo pagamento da Nota Fiscal n.º 105, no valor de R\$ 97.296,57, em nítido descumprimento de todas as previsões contratuais.

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

DECIDO.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Pleiteou a ora agravante, em sede liminar, "a suspensão do contrato 2037/2010, a fim de afastar a incidência da mora contratual prevista nos artigos 86, 87 e 88 da Lei n. 8.666/93, bem como a caracterização de inexecução parcial ou total do contrato, o que poderia implicar a rescisão contratual com a aplicação de sanções administrativas autorizadas por lei" (fl. 180).

Presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse sentido, consta da decisão agravada:

"A situação fática retratada nos autos é deveras controvertida. A parte-autora alega às fls. 14 que, num primeiro momento, a Caixa Econômica Federal teria autorizado a prestação de serviço, não incluso no Anexo II do contrato,

mediante enquadramento em rubrica diversa, ou seja, como serviço outro que não propriamente aquele que fora prestado, tendo em vista a não previsão contratual para sua realização. A Caixa Econômica Federal teria, assim, aprovado os romaneios e Notas Fiscais n. 65 e n. 74, destinadas à cobrança de mencionados serviços, bem como efetuado o pagamento dos honorários correspondentes. Em meados de novembro/2010, a Caixa Econômica Federal teria repassado diversos serviços a esse título, os quais viriam a integrar a Nota Fiscal n. 105. Entretanto, quando cobrada, alega que a Caixa Econômica Federal além de não ter aprovado a fatura, teria devolvido-a para a autora, impondo alterações nos valores, bem como o reenquadramento de alguns desses serviços em outra rubrica, deixando de fora parte dos serviços prestados, o que implicou a redução da nota fiscal a 35% do valor original. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, alegou em contestação, a existência de irregularidades pois os valores reclamados pela autora nos meses de novembro e dezembro/2010 não correspondem aos serviços efetivamente prestados, o que ensejou que o documento fiscal não fosse por ela honrado. Entre as inconsistências apuradas, a Caixa Econômica Federal apontou:

- 1) Serviços realizados foram de levantar débitos de tributos, taxas, impostos e contribuições exercício anteriores;
 - 2) Valor do serviço corrigido conforme previsão contratual;
 - 3) Serviços realizados foram de levantar débitos de tributos, taxas, impostos e contribuições (exercícios anteriores), cujo pagamento já havia sido realizado pela CAIXA;
 - 4) Serviços cobrados em duplicidade;
 - 5) Serviços realizados de atualização de dados cadastrais (nome do proprietário e endereço de correspondência) enquadrado como "providenciar averbação de mudança de numeração predial ou logradouro" (fls. 302)
- E acrescenta: "Pelas divergências constatadas pela Ré, pode-se verificar que serviços inicialmente orçados pelo ente privado em R\$ 97.296,57 foram reduzidos para R\$ 34.198,63" (fls. 182/183).

Havendo dúvidas acerca o direito alegado pela autora, não merece reparos, *a priori*, a decisão agravada na qual o Juízo *a quo*, no uso de seu poder de condução do processo, entendeu por bem aguardar o momento da prolação de decisão com foros de definitividade.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da parcial concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, indefiro o provimento postulado.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014776-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014776-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADVOGADO : DECIO LENCIONI MACHADO e outro
AGRAVADO : ANDRE DE PETRINI DREGER DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO PIRES DE CAMARGO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00152998920044036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 18750-0 e 18760-7, respectivamente (Guia de Recolhimento da União - GRU, **junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso**.

2. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014899-95.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014899-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : D AOSTA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LEO MARCOS VAGNER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05611920419984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014906-87.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014906-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FILIP ASZALOS
ADVOGADO : OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036984220114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso declarando por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014987-36.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014987-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : ZANIOLO ASSESSORIA E IMOBILIARIA S/A LTDA
ADVOGADO : ANDRE GAVRANIC ZANIOLO
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP

No. ORIG. : 00074182520094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 63, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento a este recurso, para que o agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, no montante, guias e códigos indicados no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, com a redação dada pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015075-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015075-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : DE LONGHI BRASIL COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038465320114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 228, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento a este recurso, para que o agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, no montante, guias e códigos indicados no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, com a redação dada pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015089-58.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.015089-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
AGRAVADO : JOAO JOSE DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES e outro
INTERESSADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA e outros
: NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH
: HASSAN HAJJ
: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO
: JANETE AMIZO VERBISKE
: CELSO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00050487420114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o feito.

Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015455-97.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.015455-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO
ADVOGADO : MARCO FELIPE TORRES CASTELLO e outro
AGRAVADO : JOAO JOSE DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES e outro
PARTE RE' : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO M A LAZZARI
INTERESSADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA e outros
: NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH
: HASSAN HAJJ
: JANETE AMIZO VERBISKE
: CELSO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00050487420114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 10667/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.054243-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Claudia Arruga
APELANTE : JONAS VICENTE FERREIRA e outros
: VIRGINIA GALES FERREIRA
: JOSEFA FERREIRA DE SANTANA
: EVERALDO VICENTE FERREIRA
: JOSEFA FERREIRA DINIZ
: ODORICO TENORIO DE SOUZA DINIZ
: ELZA FERREIRA

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
SUCEDIDO : NAIR VICENTE FERREIRA falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.02.05932-1 5 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Considerando o óbito da parte apelante Jonas Vicente Ferreira, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, os herdeiros Marcio Rogério Ferreira, Roberta Priscila Ferreira, Jéssika Caroline Ferreira e Vinicius Matteus Ferreira, representado por sua genitora (fls. 332/333), conforme documentos de fls. 334/348, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000612-79.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.000612-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSILEIDE MARIA DE SOUSA
ADVOGADO : JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 04.00.00081-4 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização do estudo social, necessário à verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto.

Providencie o MM. Juízo "a quo" a abertura de vista ao Ministério Público de primeira instância, pois, não houve sua regular participação.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009710-88.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.009710-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : BRANCA DE FATIMA MATHEUS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP
No. ORIG. : 01.00.00066-3 1 Vr ARUJA/SP
DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização do estudo social, necessário à verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto.

Providencie o MM. Juízo "a quo" a abertura de vista ao Ministério Público de primeira instância, pois, não houve sua regular participação.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043417-47.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.043417-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : EDESIO DE OLIVEIRA falecido
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00114-5 4 Vr JUNDIAI/SP
DESPACHO

Vistos.

1 - Providencie o procurador da parte autora, a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, conforme requerido pelo INSS às fls. 278/279, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Após cumprido, abra-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000936-11.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.000936-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA MALAVASI DOS REIS incapaz
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro
REPRESENTANTE : ANTONIO OSMAR ALVES DOS REIS
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009361120064036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO
Fls. 400/505: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007983-96.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.007983-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS ALBERTO GUEDES
ADVOGADO : MARCELO VARESTELO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00079839620064036183 4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 201/206 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Prioridade anotada.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012784-19.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.012784-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO CARLOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
No. ORIG. : 96.00.00093-2 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
DESPACHO
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, por entender que o valor apresentado pelo segurado está eivado de incorreções.

Resta, pois, elaborar cálculo de conferência, em estrita observância à coisa julgada, e averiguar se os argumentos relativos à conta trazidos nos embargos procedem ou não.

Tal aferição deve ser feita por quem habilitado e com a devida urgência.

Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de contadoria deste Tribunal, para que se verifique os itens acima mencionados, com urgência.

Com a informação da contadoria, intinem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 06 de maio de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013558-49.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.013558-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : HERMES LUIZ DE SOUZA
No. ORIG. : 03.00.00021-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 120/121 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 124/132 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013942-12.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.013942-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 05.00.00004-4 2 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

À vista da interposição de Recurso Adesivo pela parte autora às fls. 112/115, proceda a Subsecretaria as necessárias anotações, com as cautelas de praxe. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, se quiser, apresente contrarrazões ao recurso acima referido, no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024489-14.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.024489-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILTON SERGIO PARIZATTI
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
No. ORIG. : 06.00.00099-3 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 90/91 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 94/97 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047064-16.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.047064-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : APARECIDA MARIA DA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00087-1 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 105/106 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 120/129 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000268-30.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.000268-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO PINHEIRO MARCELINO

ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI

No. ORIG. : 93.00.00149-8 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, por entender estar o cálculo apresentado pelo segurado eivado de incorreções.

Resta, pois, elaborar cálculo de conferência e averiguar se os argumentos relativos à conta trazidos nas razões de apelação procedem ou não.

Tal aferição deve ser feita por quem habilitado e com a devida urgência.

Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de contadoria deste Tribunal, para que se verifique os itens acima mencionados, com urgência.

Com a informação da contadoria, intmem-se as partes para que se manifestem sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028878-08.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.028878-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA QUEIROZ DEMETRIO
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00070-3 1 Vr PILAR DO SUL/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 67/68 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Prioridade anotada.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051775-30.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.051775-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
No. ORIG. : 06.00.00075-9 1 Vr JACAREI/SP
DESPACHO

Vistos.
Fl. 99/104 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003317-85.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.003317-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA REZENDE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00033178520084036117 1 Vr JAU/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 190 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008880-54.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.008880-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : GILBERTO CAETANO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : DANIELA MARCIA DIAZ e outro
REPRESENTANTE : NEILDES LEITE
ADVOGADO : DANIELA MARCIA DIAZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00088805420084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 143/146 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001577-74.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.001577-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : SHEILA PEREIRA DE MIRANDA incapaz
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
REPRESENTANTE : ELIAS CORREIA DE MIRANDA e outro
: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015777420084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 69 - Defiro pelo prazo requerido.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035834-30.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.035834-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ORNESTINO APARECIDO DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS
No. ORIG. : 09.00.01943-8 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ORNESTINO APARECIDO DE ALMEIDA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 38, que não recebeu o recurso de apelação interposto pelo ora agravante, nos termos do artigo 518, §1º, do Código de Processo Civil, em razão da sentença recorrida estar em conformidade com súmulas do C. STJ e do C. STF.

Irresignado, pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, assim dispõe o artigo 518, §1º, do Código de Processo Civil:

"O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal."

Verifica-se *in casu* que o MM. Juiz "a quo" indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, §1º, e 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, em razão do autor, ora agravante, não ter comprovado o prévio requerimento administrativo (fls. 18). Na sequência, deixou de receber a apelação da parte autora, por entender que a sentença estaria em conformidade com súmulas do C. STJ e do C. STF.

Verifica-se, todavia, que a mencionada sentença não faz referência a nenhuma súmula dos Tribunais Superiores, impossibilitando, assim, a aplicação do disposto no artigo 518, §1º, do Código de Processo Civil. Aliás, sequer faz referência a jurisprudência que respalde o entendimento do juízo singular.

Ademais disso, é sabido que a necessidade de prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir é matéria controvertida, não se encontra pacificada em nossos tribunais, inexistindo, portanto, entendimento sumulado a embasar a decisão agravada.

Destarte, entendo que, a princípio, não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo* ao não receber a apelação do autor, ora agravante, com base no artigo 518, § 1º, do CPC, o que pode implicar em cerceamento de defesa, com o desrespeito às garantias fundamentais do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

Acerca da matéria, confira-se o r. *decisum* proferido nesta Egrégia Corte, *in verbis*:

"(...) A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando que é dispensável o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação previdenciária e requerendo a anulação da sentença para que o feito tenha o seu regular processamento.

O Juízo a quo proferiu decisão que deixou de receber o recurso de apelação interposto, fundamentando-a nos seguintes termos: "Sentença recorrida em conformidade com súmulas do STJ e STF. Nos termos do Art. 518, §1º, do CPC, não se recebe o recurso de apelação" (Fls. 37).

Ainda que o magistrado a quo, dentro de seu juízo subjetivo de convencimento, entenda que se trata de questão já sumulada pelo STJ e STF para justificar o não recebimento do recurso de apelação da parte autora, deve recebê-lo, processá-lo e remetê-lo à superior instância, devolvendo ao órgão colegiado a possibilidade de reapreciar se o feito deveria ser extinto sem julgamento do mérito.

Observa-se, também, que o Juízo a quo sequer especificou as Súmulas do STF ou STJ que serviriam de amparo para sua decisão, impossibilitando o exercício da ampla defesa pela parte autora.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de apelação interposto."

(AI nº 2009.03.00.044477-8/MS, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 24/02/2010).

Nesse diapasão, entendo presente a verossimilhança do direito invocado pelo agravante, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja processado o recurso de apelação do agravante, nos termos em que determinados na decisão ora agravada.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o recebimento da apelação interposta pelo ora agravante, desde que presentes os demais requisitos de admissibilidade, processando-a nos termos legais.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036124-21.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.036124-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ABENI LIMA CAIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00645-3 1 Vr BATAGUASSU/MS
DESPACHO

Vistos.

Fls. 180 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004015-51.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.004015-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : GIDALVO DA SILVA
ADVOGADO : AMELIA CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 00040155120094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 173/175: Ciência ao autor pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001075-18.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.001075-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ARIIVALDO BUENO DE SOUZA
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00010751820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- Converto o julgamento em diligência.

- Intime-se, com urgência, o advogado, Dr. Guilherme de Carvalho, para regularizar o documento de fls.299/318 (recurso de agravo), tendo em vista a ausência de assinatura no substabelecimento, sob pena de não conhecimento.
- Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016336-23.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.016336-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA : JOAO OSORIO
ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00163362320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 189: Aguarde-se o oportuno julgamento da remessa oficial.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033852-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033852-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : LUCILA SANTOS LUCAS
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 10.00.00150-1 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUCILA SANTOS LUCAS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 260/263, proferida nos autos de ação previdenciária, que indeferiu a antecipação da tutela no sentido de ser ordenado o imediato restabelecimento do benefício nº 32/114.937.808-2.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que específica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, verifica-se do documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, que a agravante continua recebendo o benefício supra referido.

Assim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da

apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015476-83.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.015476-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOSE CARLOS PAULO
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00035-2 1 Vr AMPARO/SP

DESPACHO
Fls. 132/136: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011225-12.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011225-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO ISRAEL GOMES
ADVOGADO : FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00075896320104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2º Vara de São Bernardo do Campo/SP que, em ação ajuizada por JOÃO ISRAEL GOMES, visando o benefício de aposentadoria por idade, deferiu o pedido de tutela antecipada,; entendeu o MM. Juiz que filiado o autor ao RGPS antes da vigência da Lei 8.213/91, comprovou 175 meses de tempo de contribuição, considerados os registros em CTPS e CNIS, cumprindo assim carência estabelecida no artigo 142 da mencionada lei, de 150 meses no ano de 2006, no qual completou 65 anos de idade, e determinou a implantação do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00.

Sustenta o agravante, em síntese, a irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que não podem ser considerados no cômputo da carência os períodos de 01/09/56 a 13/01/58 e de 13/03/58 a 12/08/58, porque, não sendo apresentada na via administrativa quaisquer documentação respeitante a eles, na via judicial, a parte autora traz documento no sentido de que de 01/09/56 a 13/01/58, desenvolveu as atividades na condição de aluno aprendiz. Alega, ademais, que, cadastrados no CNIS, não foram considerados para fins de carência os períodos de 30/09/82 a 22/12/82 (Construtora Calil), de 10/08/83 a 29/08/83 (Construtora Marcon) e de 01/02/88 a 25/04/88 (SEG), em relação aos quais a parte autora não apresentou cópia de CTPS, que conste a anotação dos vínculos. Por fim, alega que descabe a imposição de multa ao órgão público, sendo, ademais, excessivo o valor fixado.

Segundo o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício da aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida pela lei, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, para o homem, ou 60 (sessenta) anos, para a mulher.

No tocante a carência, além da regra geral do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que prevê uma carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, existe também a norma do artigo 142 da mesma lei, de caráter transitório, que estabelece uma carência menor para aqueles que estavam inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que se afasta em relação àqueles que efetuaram sua primeira filiação após a data citada.

A regra de transição aplica-se à parte requerente, porque já estava inscrita no RGPS em 24 de julho de 1991.

Ademais, a perda da qualidade de segurado não será óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da disposição prevista na Lei nº 10.666/03, a qual possibilita a desconsideração dessa perda para a concessão desse benefício.

O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se tratar desse pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

Contudo, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça caminha para o entendimento de que a carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado reuniu as condições necessárias à concessão do benefício, e não a data do requerimento, em conformidade com as decisões monocráticas proferidas no REsp nº 796397 (Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 10.02.06) e REsp nº 800120 (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16.02.06).

No caso, a parte autora satisfaz o requisito da idade em 03/12/2006 (fl. 30), estando inscrita na Previdência antes de 1991.

Nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, teria a parte autora de contar, quando do implemento da idade, 175 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição.

De início, vejo da planilha juntada, observada pelo juízo *a quo* (fl. 64), que foram contadas as mencionadas 175 contribuições, considerados os vínculos anotados em CTPS e/ou CNIS, mas sem o cômputo dos períodos de 01/09/56 a 13/01/58 e de 13/03/58 a 12/08/58 e, em razão disso, nem é preciso examinar se na hipótese pode ser considerado o tempo trabalhado como aluno-aprendiz.

De outro giro, a demonstrar a fragilidade das alegações quanto aos períodos compreendidos entre 30/09/82 a 22/12/82, (Construtora Calil), 10/08/83 a 29/08/83 (Construtora Marcon) e 01/02/88 a 25/04/88, vejo, como reconhece a própria autarquia, que houve lançamento de tais vínculos no seu Cadastro de Nacional Informações Sociais (fls. 32/33). Além disso, segundo pesquisa efetuada no seu sistema eletrônico, pude verificar que houve o recolhimento das devidas contribuições.

Assim, diante da ausência de elementos que infirmem a conclusão extraída pelo MM. Juiz da causa, limitando-se a autarquia a negar a ausência de verossimilhança para o reconhecimento desses vínculos, levando em conta o caráter alimentar do benefício, bem como a idade da parte recorrida - 65 (sessenta e cinco) anos -, justifica-se a urgência da medida.

Por fim, tratando-se de obrigação de fazer, ainda que contra o INSS, é possível fixar multa diária por eventual atraso no cumprimento da obrigação consistente na implantação de benefício previdenciário (Nesse sentido, STJ, AGA: 2001.00.64961-4, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, DJU 19.12.03, p. 549)

Outrossim, tendo por finalidade a imposição de multa cominatória para o cumprimento de obrigação de fazer desestimular a inércia do devedor ou sua recalcitrância, sem servir ao enriquecimento sem causa, na situação, concluo que o valor fixado foi razoável, devendo ser mantido.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013295-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013295-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ALTAIR DOS REIS ANACLETO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP

No. ORIG. : 10.00.00038-2 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013630-21.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013630-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ANTONIO LUIS NETO
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP
No. ORIG. : 10.00.00150-5 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013742-87.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013742-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JOAO MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00016652420114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO MARTINS DE CASTRO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 114/115, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da

apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016250-79.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.016250-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA LAURA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : JONAS DIAS DINIZ
No. ORIG. : 09.00.00148-7 1 Vr PONTAL/SP
DESPACHO
Fls. 96/97: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Boletim Nro 4087/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011604-20.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.011604-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AGRAVANTE : ALFREDO MOREIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 353/355
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA FORMA PROPORCIONAL. TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O benefício da aposentadoria por tempo de serviço está previsto no artigo 53 da lei nº 8.213/91, sendo os requisitos para sua concessão, carência e tempo de serviço.

- No presente caso, é devida a aposentadoria perseguida na forma proporcional, vez que preenchidos os requisitos necessários.

- Analisado o conjunto probatório, a faina perseguida restou comprovada apenas no intervalo de 01/01/1961 a 31/12/1961, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar da data em que passou a vigor a Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, o percentual dos juros será aquele aplicado à caderneta de poupança, no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, a Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e a Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97.
- Os honorários advocatícios devidos pela autarquia sucumbente devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data desta decisão.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012291-94.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.012291-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AGRAVANTE : RENO MEDAU e outros
: LUIZ AGOSTINHO DOS SANTOS
: NELSON ALFREDO DOS SANTOS
: CARLOS FONTANA
: VANDERLEI BARTHA
ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 306/310
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO.

Não se sustenta o pedido de sobrestamento deste feito, neste momento, até o julgamento final da repercussão geral em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº 579.431), pois o artigo 543-B do Código de Processo Civil prevê a hipótese de sobrestamento do feito apenas nos casos de interposição de recurso extraordinário nos autos, enquanto pendente de análise e julgamento, em regime de repercussão geral naquela E. Corte, a mesma questão jurídica.

Sendo assim, na esteira do entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, é indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o depósito referente ao precatório está dentro do prazo legal e foi efetuado devidamente atualizado.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013071-34.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.013071-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AGRAVANTE : SINEZIO INACIO DA SILVA e outros
: JOSE RICARDO BARBOSA
: CARLOS ALBERTO BERTUCCE
: MARILENE MADUREIRA
ADVOGADO : JUSSARA BANZATTO e outro
AGRAVANTE : FRANCISCA DA CHAGAS FREIRES RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : JUSSARA BANZATTO
AGRAVANTE : LUIZ ALVES DA SILVA falecido
CODINOME : LUIS ALVES DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 303/307
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO.

Não se sustenta o pedido de sobrestamento deste feito, neste momento, até o julgamento final da repercussão geral em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº 579.431), pois o artigo 543-B do Código de Processo Civil prevê a hipótese de sobrestamento do feito apenas nos casos de interposição de recurso extraordinário nos autos, enquanto pendente de análise e julgamento, em regime de repercussão geral naquela E. Corte, a mesma questão jurídica. Sendo assim, na esteira do entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, é indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o depósito referente ao precatório está dentro do prazo legal e foi efetuado devidamente atualizado.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015297-96.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.015297-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AGRAVANTE : EDIMUNDO RODRIGUES DE BARROS incapaz
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REPRESENTANTE : MARCIA RODRIGUES DE BARROS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 191/193
No. ORIG. : 02.00.00017-1 1 Vr URANIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL - AGRAVO LEGAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025612-86.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.025612-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.238/244
INTERESSADO : BENEDITO MARQUES ARAUJO
ADVOGADO : RUBENS MARANGAO
No. ORIG. : 01.00.00044-6 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

- No presente caso, não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas; deseja o embargante a mera rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embora se trate de prequestionar a matéria posta a desate, devem ser observados os limites ditados pelo artigo 535 do CPC.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004776-25.2003.4.03.6109/SP
2003.61.09.004776-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AGRAVANTE : SEBASTIANA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/152

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
- Tendo sido caracterizada a perda da qualidade de segurado, indevidos os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000515-63.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.000515-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : ALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.198/200
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS
- No presente caso, não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas; deseja o embargante a mera rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embora se trate de prequestionar a matéria posta a desate, devem ser observados os limites ditados pelo artigo 535 do CPC.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022965-84.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.022965-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Claudia Arruga

AGRAVANTE : ANTONIO NOEDI DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 289/293
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO ELIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00163-6 1 Vr SAO PEDRO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA FORMA PROPORCIONAL. JUROS DE MORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O benefício da aposentadoria por tempo de serviço está previsto no artigo 53 da lei nº 8.213/91, sendo os requisitos para sua concessão, carência e tempo de serviço.
- No presente caso, é devida a aposentadoria perseguida na forma proporcional, vez que preenchidos os requisitos necessários.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar da data em que passou a vigor a Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, o percentual dos juros será aquele aplicado à caderneta de poupança, no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008642-85.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.008642-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Claudia Arruga
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.132/135
INTERESSADO : MARIA JOSE DE CARVALHO ROSA
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
PARTE RE' : YOSHIKO SATO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a fim de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade (REsp 159317/DF, Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU 26.04.99), os quais, excepcionalmente, terão potencialidade para alterar a decisão embargada na medida do necessário para atender sua finalidade.

Alega a parte embargante a ocorrência de omissões e obscuridades, sob o fundamento de que o acórdão manteve a determinação de pagamento de débito inexistente porque viciado o título executivo por violação a expressa disposição constitucional.

Porém, a parte embargante não logrou demonstrar em que ponto o acórdão embargado incorreu nas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios previstas no art. 535, do CPC, a merecer esclarecimento, sendo defesa a pretensão de alcançar novo julgamento da matéria já decidida em sede recursal.

Mesmo que se trate de prequestionar a matéria posta a desate, devem ser observados os limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004792-54.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.004792-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA MARQUES
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APURAÇÃO DE RMI. PARÂMETROS NO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

A execução opera-se como instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.

Consoante restou decidido no processo principal, o auxílio-doença é devido a partir de 18/09/1996, logo cumpre-se observar no cálculo do salário de benefício as contribuições relativas aos trinta e seis meses anteriores à data de início do benefício, sob pena de ofensa aos então vigentes art. 29 e 31 da Lei nº 8.213/91.

Assim, ao elaborar a conta, deve-se observar tais interregnos, não havendo justificativa para fixar o PBC no lapso anterior a abril de 1992 que é a data da demissão e não data do afastamento do trabalho por incapacidade.

Logo, a conta deve ser refeita em primeira instância, apurando-se o salário de benefício com base na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade por incapacidade (18/09/1996), até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do julgado.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029805-42.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.029805-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Claudia Arruga
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : LUISA FERNANDES BISPO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/161
No. ORIG. : 05.00.00022-5 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PREVIDENCIÁRIO - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

- Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido.
- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035088-46.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.035088-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Claudia Arruga
AGRAVANTE : WALTER MESSIAS BARROS
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/127
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00086-9 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA FORMA PROPORCIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O benefício da aposentadoria por tempo de serviço está previsto no artigo 53 da lei nº 8.213/91, sendo os requisitos para sua concessão, carência e tempo de serviço.
- No presente caso, é devida a aposentadoria perseguida na forma proporcional, vez que preenchidos os requisitos necessários.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado Carlos

Francisco ressaltou seu entendimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025802-10.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.025802-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AGRAVANTE : JACIRA DE SOUZA PINTO COLLATELLI
ADVOGADO : SABRINA DECRESCI COLATELI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/127
No. ORIG. : 06.00.00136-6 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.
- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- Não há como reconhecer a qualidade de segurado do falecido, e, por consequência, o direito da viúva à pensão por morte.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021022-80.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021022-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AGRAVANTE : GEUSMAR FANHANI e outros
: APARECIDO JOSE RIBEIRO
: APARECIDO REGAZOLI
: CARLOS SANTOS PEREIRA
: DIRCEU COLTRO
: JOAO FERREIRA DE CASTRO
: JOAO GERMANO PEREIRA
: JOAO OLIMPIO FERRAZ
: MARIA DE LOURDES VARGAS DE SOUZA
: WALDEMAR AUGUSTO
: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2000.61.83.004345-8 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.906/94. RESOLUÇÃO Nº 122/10 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Em relação aos honorários contratados, o § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04, prevê: "*Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou*".
- No mesmo sentido dispõe o "caput" do artigo 21 da Resolução nº 122/10 do Conselho da Justiça Federal: "*Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requerimento ao tribunal*".
- Preenchidos os requisitos legais, deve ser efetivada a reserva dos honorários advocatícios contratados por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias nos ofícios eventualmente expedidos, antes da apresentação dos requisitórios ao tribunal.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Convocado Carlos Francisco, vencida a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020944-62.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.020944-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA

AGRAVANTE : MAURO ELIAS BARBOSA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/154

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00006-7 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL EXERCIDO SEM REGISTRO EM CTPS - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - POSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO

- Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento parcial do trabalho rural asseverado.
- É devida a majoração do percentual da aposentadoria para 76% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da lei nº 8.213/91.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010501-54.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010501-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
EMBARGANTE : IRACI DE SOUZA LUIZ
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.145/147
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00105015420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - RAZÕES DISSOCIADAS - CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

- No presente caso, não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas; deseja o embargante a mera rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- No caso dos autos, a reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede dos dois recursos anteriormente interpostos pela parte autora, veiculando matéria dissociada, demonstra conduta reprovável de nítido caráter protelatório.

- Embargos de declaração não conhecidos, com condenação solidária do embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal (artigo 538, parágrafo único, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e condenar a parte embargante e seu procurador a, solidariamente, pagarem à Autarquia a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018519-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018519-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Claudia Arruga
AGRAVANTE : HERMINIO GUERATTO e outros
: LUCILIA MECI DE PAULA
: MARIA MARTHA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
SUCEDIDO : BENEDICTO DE PAULA falecido
AGRAVANTE : FRANCISCO ANGELO URBANO
: LUIZ GUARIZO
: SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
AGRAVANTE : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00100191920034036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.906/94. RESOLUÇÃO Nº 122/10 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Em relação aos honorários contratados, o § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04, prevê: "*Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou*".

- No mesmo sentido dispõe o "caput" do artigo 21 da Resolução nº 122/10 do Conselho da Justiça Federal: "*Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal*".

- Preenchidos os requisitos legais, deve ser efetivada a reserva dos honorários advocatícios contratados por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias nos ofícios eventualmente expedidos, antes da apresentação dos requisitórios ao tribunal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Convocado Carlos Francisco, vencida a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018520-37.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018520-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AGRAVANTE : ARGEO VIANNA e outros
: ALBA GENOVEVA COLZATTO
: ANTONIO PEDRO DE GODOY
: ARIIVALDO PASCHOAL
: ANTONIA MENONCELLO PETERLINI
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
SUCEDIDO : CARLOS ALBERTO PETERLINI falecido
AGRAVANTE : CELIA ANTONIA DIAS
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
AGRAVANTE : MARIA FEDEL PASTORIN
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
SUCEDIDO : FRANCISCO PASTORIM falecido
AGRAVANTE : MARIA THEREZINHA COLZATTO
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
AGRAVANTE : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ODEMEA THEREZINHA ZOCCHIO e outro
: OSWALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00051152420014036183 4V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.906/94. RESOLUÇÃO Nº 122/10 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Em relação aos honorários contratados, o § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04, prevê: "*Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou*".

- No mesmo sentido dispõe o "caput" do artigo 21 da Resolução nº 122/10 do Conselho da Justiça Federal: "*Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal*".

- Preenchidos os requisitos legais, deve ser efetivada a reserva dos honorários advocatícios contratados por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias nos ofícios eventualmente expedidos, antes da apresentação dos requisitórios ao tribunal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Convocado Carlos Francisco, vencida a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020018-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020018-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE MOACIR BASTOS DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PRADO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 94.00.00017-1 1 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (CPC, ART. 557, § 1º). DECISÃO QUE, POR ENTENDER NÃO SER CABÍVEL A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO CASO DOS AUTOS, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA DA AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- Por entender que a relativização da coisa julgada somente tem cabimento quando o trânsito em julgado do título judicial executado for anterior a vigência da norma legal que alterou o artigo 741 do Código de Processo Civil, a decisão ora impugnada negou provimento ao agravo de instrumento.

- Nas razões do agravo legal, o INSS sustenta a existência de erro material no título executivo judicial, por não serem aplicáveis a Súmula nº 260 do ex-TFR e o artigo 58 do ADCT aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91.

- Não se conhece do recurso, quando as razões recursais estão dissociadas da motivação da decisão impugnada.

- O **erro material**, a teor do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, é aquele decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível "*primus ictus oculi*". Precedente jurisprudencial.

- O **erro de fato**, previsto no artigo 485, inciso IX, do mesmo Código, ocorre quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sem que tenha havido pronunciamento judicial a seu respeito. A correção do **erro de fato** está sujeita a propositura de uma ação rescisória. Precedente jurisprudencial.

- A circunstância do Juízo de primeiro grau, ao sentenciar a ação revisional de benefício previdenciário, partir de uma premissa inverídica, isto é, que o benefício previdenciário em questão teria sido concedido anteriormente à CF/88

(quando sua DIB é 01.06.1992) e, por isso, condenar o INSS na aplicação da Súmula 260 do ex-TFR, constitui hipótese de **erro de fato**.

- Agravo legal não conhecido, por estarem dissociadas as razões recursais da motivação da decisão impugnada. Pedido de reconhecimento de erro material na sentença proferida na ação revisional indeferido, em face de sua inexistência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal e indeferir o pedido de reconhecimento de erro material na sentença proferida na ação revisional de benefício previdenciário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003836-85.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.003836-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA

EMBARGANTE : ROCCO CERES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.118/121

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00038368520104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VICIOS - INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS EM PARTE E IMPROVIDOS NA PARTE CONHECIDA.

- A questão relativa a aplicação do artigo 285-A do CPC não foi ventilada nas razões do agravo legal, motivo pela qual não houve menção no voto do órgão colegiado ao julgar aquele recurso. Embargos não conhecidos neste tópico.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo vício a ser sanado. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.

- Embargos de declaração não conhecidos em parte e improvidos na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração e negar-lhes provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

Boletim Nro 4097/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0028763-59.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.028763-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : CICERO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE APARECIDA AQUINO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 205/209.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002616-29.2000.4.03.6110/SP
2000.61.10.002616-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/161
INTERESSADO : SENHORINHA DAS DORES FERREIRA
ADVOGADO : CELSO ANTONIO DE PAULA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Restaram demonstrados nos autos a manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento da carência, pelos documentos da parte autora acostados aos autos.

O laudo pericial atesta a incapacidade da parte autora para o trabalho, fazendo, assim, jus ao auxílio-doença.

Aggravado interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021756-17.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.021756-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/144v.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : IRMA LAVEZO FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
No. ORIG. : 99.00.00152-1 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONHECIMENTO - AMPARO SOCIAL - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO.

Para a concessão do amparo social, mister se faz preencher os seguintes requisitos: ser pessoa portadora de deficiência e não ter meios de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

O requisito - ser portadora de deficiência - não ficou devidamente comprovado nos autos. Verifica-se, do laudo médico que não obstante a autora ser portadora de epilepsia desde os sete anos de idade, tal enfermidade apenas limita o seu desempenho em atividades laborativas, e a autora está apta a realizar atividades de moderado esforço físico.

O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015702-80.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.015702-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ANTONIO JULIO ANTUNES
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - AGRAVO IMPROVIDO.

- O benefício do autor foi concedido administrativamente em 12/02/1998, todavia, por força de decisão judicial o termo inicial do benefício retroagiu para a data da entrada do requerimento administrativo, em 15 de dezembro de 1993.

Sendo assim, não há que se falar em atualização monetária dos salários-de-contribuição com a inclusão do percentual de 39,67%, IRSM de 1994.

- E na hipótese de se admitir a DIB originalmente estabelecida, 12/02/1998, para fins de revisão do benefício, ainda assim a pretensão do autor, ora agravante, não merece acolhida. Verifica-se da cópia da Carta de Concessão/Memória

de Cálculo, que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Os salários-de-contribuição compreendem as competências de 02/1995 a 01/1998.

- Agravo interposto na forma do artigo 557, §1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001816-51.2003.4.03.6124/SP

2003.61.24.001816-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : EDUARDO MARIANO

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.165/167

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008744-35.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.008744-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 203/208.

INTERESSADO : IVAN CARDOSO

ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000989-12.2004.4.03.6122/SP
2004.61.22.000989-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : VITOR DAMASCENA incapaz
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro
REPRESENTANTE : MARIZA PEREIRA DOS SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 367/369

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONHECIMENTO - AMPARO SOCIAL - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO.

O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social, verifica-se que o autor não vive em estado de precariedade econômica.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000666-30.2005.4.03.6006/MS
2005.60.06.000666-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : IVANIR PEDROSO LISBOA
ADVOGADO : AQUILES PAULUS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/113vº
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - FALECIDO SEM QUALIDADE DE SEGURADO - AGRAVO IMPROVIDO.

Não há qualquer início de prova material a comprovar que o *de cujus* desempenhava atividade rural no Brasil, na condição de "diarista/bóia-fria".

Ao falecer em 11/12/1987, o *de cujus* não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, com quem votou a Juíza Convocada Cláudia Arruga, vencido o Juiz Convocado Carlos Francisco que lhe dava provimento para dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001935-80.2005.4.03.6111/SP
2005.61.11.001935-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : DILMA ANDRADE
ADVOGADO : DANIEL PESTANA MOTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 238/239
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

Inexistente nos autos prova da incapacidade total e permanente para o trabalho, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **nego provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000531-52.2005.4.03.6124/SP
2005.61.24.000531-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : FELICIO BERNARDES MARQUES
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/114
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente nos autos prova da incapacidade total e permanente para o trabalho, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos.
Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005370-17.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.005370-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ANASTACIA DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI e outro
CODINOME : ANASTACIA MELO DE SOUZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/156.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - PENSÃO POR MORTE - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - AGRAVO IMPROVIDO.

Inexistindo comprovação da união estável entre a autora e o *de cujus*, esta não faz jus ao benefício de pensão por morte. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103140-21.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.103140-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JOAO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 20/21
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00070-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

A autarquia-executada, por equiparar-se à Fazenda Pública, não se sujeita nas execuções por quantia certa à expropriação forçada, já que seus bens são impenhoráveis, devendo, por força de lei, seguir o procedimento previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

Desse modo, mesmo que não haja oposição ao pagamento do crédito, indispensável citação do agravante para opor, ou não, embargos, mesmo nas hipóteses de requisições de pequeno valor.

A execução teve início quando já em vigor o artigo 1-D da Lei n. 9.494/97, incluído pela MP n. 2.180-35/01, o qual reputa indevidos os honorários advocatícios nas execuções embargadas, ou não, pela Fazenda Pública.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1o, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, com quem votou a Juíza Convocada Cláudia Arruga, vencido o Juiz Convocado Carlos Francisco que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003891-73.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.003891-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FELICIO DE VIVO NETO
ADVOGADO : MARCIO APARECIDO PAULON
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/132v
No. ORIG. : 03.00.00242-5 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS PLEITEADOS PELO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO.

- A questão ensejadora deste recurso de agravo, qual seja a observância do prazo prescricional quinquenal, foi decidida em Primeira Instância e mantida neste Tribunal, da forma como pleiteia o agravante. Falta de interesse processual.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **em não conhecer do agravo**, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023523-85.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.023523-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : MARIA JOSE DE CAMARGO SILVEIRA
ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO

: EGNALDO LAZARO DE MORAES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.164/166
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00014-3 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034476-11.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.034476-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : LUCIANA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 118/120
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00081-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041316-37.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.041316-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : GENESIO BALESTRA

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.164/166
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00066-8 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001896-49.2006.4.03.6111/SP
2006.61.11.001896-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : JOSUE COVO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/134
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONHECIMENTO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - AGRAVO IMPROVIDO.

Para fazer "jus" ao benefício de pensão por morte, na forma do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, mister se faz que a parte autora preencha, simultaneamente, os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte, sendo eles: I - a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência, II - a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado, e III - o evento morte desse segurado, gerador do direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para a percepção do benefício.

Não faz, a autora, prova da sua dependência econômica em relação ao *de cujus*, ao tempo do óbito.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003843-41.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.003843-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : IRACI ALEXANDRE DE MORAES SOUZA
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/103
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONHECIMENTO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADA CONDIÇÃO DE SEGURADO - AGRAVO IMPROVIDO.

Para fazer "jus" ao benefício de pensão por morte, na forma do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, mister se faz que a parte autora preencha, simultaneamente, os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte, sendo eles: I - a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência, II - a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado, e III - o evento morte desse segurado, gerador do direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para a percepção do benefício.

Nestes autos, não restou comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, por ocasião do falecimento. Assim, não atendidas as exigências previstas em lei, o direito ao benefício pleiteado não pode ser reconhecido.

Ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois eles devem existir simultaneamente.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001870-45.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.001870-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ILDA CANDIDA MENDES DE MACEDO
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 194/195
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

A autora já estava acometido pela doença que gerou a incapacidade quando se tornou segurada da Previdência Social, tratando-se de caso de doença preexistente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Inexistente nos autos prova da qualidade de segurado do autor, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005639-09.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.005639-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FRANCO
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/159
No. ORIG. : 04.00.00084-3 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente a condição de segurada da postulante na data da constatação da doença incapacitante, improcede o pedido de auxílio-doença.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008885-13.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.008885-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ROSSIGALLI DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI
No. ORIG. : 05.00.00210-6 2 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONHECIMENTO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Apelação do INSS não conhecida em vista da sua intempestividade.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010905-74.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.010905-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : VANDERLEIA MARQUES PILLI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/136vº
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00015-2 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - FALECIDO SEM QUALIDADE DE SEGURADO - AGRAVO IMPROVIDO.

Ao falecer em 25/09/1998, o autor não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, esta perdida em maio/1998, consoante dispõe o art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios), visto que 12 (doze) meses haviam se passado da data da última contribuição.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013516-97.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.013516-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/169
INTERESSADO : DENISE PARANHOS
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 05.00.00135-0 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO.

Antes da perda da qualidade de segurado, já estava o *de cujus* doente, preenchendo os requisitos legais exigíveis à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a permitir, por conseguinte, a concessão de pensão por morte a sua dependente, ora autora, em consonância com o disposto no art. 102 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97.

Presentes, simultaneamente, os requisitos legais: ocorrência do evento morte, dependência econômica da parte autora e qualidade de segurado do falecido no tempo do óbito, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015653-52.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.015653-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MERCEDES FERNANDES
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/83
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00034-4 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONHECIMENTO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADA QUALIDADE DE SEGURADO - AGRAVO IMPROVIDO.

Para fazer "jus" ao benefício de pensão por morte, na forma do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, mister se faz que a parte autora preencha, simultaneamente, os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte, sendo eles: I - a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência, II - a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado, e III - o evento morte desse segurado, gerador do direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para a percepção do benefício.

Nestes autos, não restou comprovada a qualidade de segurado do *de cujus* por ocasião do falecimento. Assim, não atendidas as exigências previstas em lei, o direito ao benefício pleiteado não pode ser reconhecido.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015697-71.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.015697-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : RITA MORAES
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/92
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00084-9 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONHECIMENTO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - AGRAVO IMPROVIDO.

Para fazer "jus" ao benefício de pensão por morte, na forma do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, mister se faz que a parte autora preencha, simultaneamente, os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte, sendo eles: I - a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência, II - a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado, e III - o evento morte desse segurado, gerador do direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para a percepção do benefício.

Não faz, a autora, prova da sua dependência econômica em relação ao *de cujus*, ao tempo do óbito.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015706-33.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.015706-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA TEREZA NAVARRO GREGORIO

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/122

No. ORIG. : 05.00.00300-2 4 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

O laudo pericial não atesta a incapacidade total e permanente da autora, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015882-12.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.015882-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : PEDRO SOARES BISPO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/123
No. ORIG. : 05.00.00186-6 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social, em abril de 2004.

Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **nego provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017715-65.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.017715-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : NEIDE BIANCONI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RICHARD ISIQUE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 199/200vº
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

No. ORIG. : 06.00.00027-1 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA EM RELAÇÃO AO DE CUJUS - AGRAVO IMPROVIDO.

Os requisitos que ensejam o deferimento do benefício não foram preenchidos.

Não restou provada a dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido filho, uma vez que desde 05/09/1975 tinha seu próprio rendimento.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027420-87.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.027420-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : OSMAIR SANDRO LOLI
ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/92º.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00074-7 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - AGRAVO IMPROVIDO.

Não comprovado o exercício da atividade laborativa no período requerido, não se reconhece o direito pretendido. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, com quem votou o Juiz Convocado Carlos Francisco, vencida parcialmente a Juíza Convocada Cláudia Arruga que lhe dava parcial provimento apenas para reconhecer o período de 01/05/1982 a 31/12/1990, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030534-34.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030534-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OTILIA MARIA MENDES
ADVOGADO : EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/171
No. ORIG. : 05.00.00021-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO.

Realizada a prova pericial para avaliação da capacidade laborativa da autora, o laudo médico realizado em 25/07/2006 (fls. 121/123) atesta ser ela portadora de transtorno orgânico de personalidade e comportamento devido a acidente vascular cerebral (ocorrido em 2002), transtorno mental por déficit cognitivo variável, labilidade emocional e crítica comprometida. Informa que as doenças neuropsiquiátricas impossibilitam a autora para o exercício de sua atividade profissional, estando incapacitada de forma grave e permanente. Desta forma, constata-se o preenchimento da qualidade de segurada da autora, pois ela recebeu o benefício de auxílio-doença, de 20/09/2002 a 29/09/2004 (NB 126.403.198-7), quando foi indevidamente cessado.

Portanto, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença, uma vez que, considerando o laudo pericial, o benefício foi indevidamente encerrado.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034325-11.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.034325-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : DIVA ROSSI TENORI
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 169/170
No. ORIG. : 05.00.00179-8 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente a condição de segurada da postulante na data da constatação da doença incapacitante, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036280-77.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.036280-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JOAO VILLAS BOAS DE MELLO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/81.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00067-3 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE RURAL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - AGRAVO IMPROVIDO.

Não comprovado o exercício da atividade laborativa no período requerido, não se reconhece o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício recebido pelo autor.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, sendo que o Juiz Convocado Carlos Francisco ressaltou seu entendimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039829-95.2007.4.03.9999/MS

2007.03.99.039829-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : PERI CEZIMBRA LOPES

ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/123

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.01588-2 1 Vr SIDROLANDIA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONHECIMENTO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADA CONDIÇÃO DE SEGURADO - AGRAVO IMPROVIDO.

Para fazer "jus" ao benefício de pensão por morte, na forma do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, mister se faz que a parte autora preencha, simultaneamente, os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte, sendo eles: I - a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência, II - a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado, e III - o evento morte desse segurado, gerador do direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para a percepção do benefício.

Não há como considerar que a falecida exercia atividade rural em regime de economia familiar quando do seu óbito, visto que o autor e sua falecida esposa tinham seu próprio empreendimento em sua fazenda, na condição de agropecuaristas, em situação diversa do pequeno produtor, não restando, assim, preenchidas as exigências legais que caracterizam o trabalho rural sob esse regime, previstos no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91.

À míngua da comprovação do recolhimento das contribuições devidas pela falecida, na qualidade de contribuinte individual instituído no inciso V art. 11 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer o vínculo com a Previdência Social, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050324-04.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.050324-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELIA MARIA FILIPINI RODRIGUES

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : DECISÃO DE FOLHAS 88/89.
: LUZIELI RIBEIRO VILERA incapaz e outro
: LUZIELTON RIBEIRO VILERA incapaz
ADVOGADO : ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI
REPRESENTANTE : GODOFREDO PEREIRA VILERA
ADVOGADO : ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI
No. ORIG. : 06.00.00095-5 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - PENSÃO POR MORTE - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO.

Os autores comprovaram nos autos a ocorrência do evento morte, a dependência econômica e a qualidade de segurada da falecida no tempo do óbito, razão pela qual fazem jus à pensão por morte.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027209-17.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.027209-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO
No. ORIG. : 07.00.00253-0 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Ao propor em 29/03/2007 ação idêntica à transitada em julgado, a autora desconsiderou a norma do artigo 467 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a eficácia da coisa julgada material, que torna imutável e indiscutível a sentença prolatada na primeira ação.

Reconhecida, de ofício, a existência de coisa julgada material, impõe-se extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Revogada a antecipação da tutela anteriormente concedida, que determinou a implantação do benefício, determinando-se a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado.

Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ocorrência de coisa julgada e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando-se a expedição de ofício ao Instituto, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005844-06.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.005844-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : JOAO AMANCIO NETO
ADVOGADO : CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 54/57
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado qualquer omissão ou contradição.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006231-21.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.006231-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : CLAUDIO LOPES
ADVOGADO : CELIA REGINA MARTINS BIFFI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 94/97
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado qualquer omissão ou mesmo contradição.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009174-74.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009174-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : MAURO BILTOVENI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 80/83
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00091747420094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010047-74.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010047-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : MARIA HELENA DOMINGOS ISHIHARA
ADVOGADO : CRISTIANE QUELI DA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 306/309
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00100477420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTE OMISSÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Presente hipótese do art. 535 do CPC a autorizar o parcial acolhimento dos presentes embargos de declaração, uma vez que a matéria objeto dos embargos de declaração - aplicação, pelo magistrado sentenciante, do artigo 285-A do CPC - merece ser conhecida, pois deixou de ser analisada na decisão embargada.

Os Juízos de Primeira Instância só aplicam o artigo 285-A do CPC se já houverem proferido sentença em casos idênticos, como determina referido artigo. Em caso de dúvida da parte autora-embargante quanto a essa questão, deveria ter usado a via própria, no prazo de lei, junto à Primeira Instância, para saná-la (quanto à existência de sentença anterior análoga).

Acolhidos parcialmente os embargos declaratórios, a fim de integralizar o v. acórdão embargado a matéria ora enfrentada, cabendo ressaltar que o parcial acolhimento dos embargos declaratórios não implica em efeitos modificativos do julgado.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029314-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029314-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 40/41.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 10.00.02633-2 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, §1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, sendo que o Juiz Convocado Carlos Francisco ressaltou seu entendimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022426-11.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.022426-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : ADAO APARECIDO DA FONSECA
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 281/284
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00098-7 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria trazida à colação foi apreciada de forma coesa e lógica com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado qualquer omissão, sobretudo porque se encontra devidamente fundamentado; ademais disso, não está o magistrado adstrito a rebater todos os pontos trazidos pelo embargante, sendo suficiente a manifestação clara e sucinta sobre as questões submetidas à sua apreciação.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028552-77.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.028552-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARIA MARQUIORI
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 08.00.00026-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção das custas processuais, por faltar-lhe interesse recursal, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativo aos períodos de 25/01/1978 a 30/09/1981, de 01/10/1981 a 26/01/1983, de 27/02/1983 a 09/04/1987, de 11/05/1987 a 27/03/1992, de 29/04/1992 a 02/06/1997 e de 01/10/1998 a 16/12/1998.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos.

Convertendo-se os períodos de atividades especiais para comum e somando-se os demais períodos constantes da CTPS do autor, perfaz-se aproximadamente 36 anos e 09 meses, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício.

A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Remessa oficial parcialmente provida.

Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000212-38.2010.4.03.6115/SP
2010.61.15.000212-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : JOSE ROBERTO SALDANHA
ADVOGADO : CELSO FIORAVANTE ROCCA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 84/87
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002123820104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado qualquer contradição. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

Boletim Nro 4094/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010971-22.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.010971-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : JOAO APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do

- direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
 - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
 - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
 - Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
 - Matéria preliminar rejeitada.
 - Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, **negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS**, corrigindo de ofício o erro material que eivou o r. decisum recorrido, tal como facultado pelo art. 463, I, do Código de Processo Civil, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 4100/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011284-67.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.011284-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AGRAVANTE : MARIA AGUILE RAIMUNDO DE ASSIS e outros
: EDNA DE ASSIS DIAS VENTURA
: JOELMA DE ASSIS SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
CODINOME : JOELMA DE ASSIS
AGRAVANTE : JOEL DE ASSIS
: EDSON DE ASSIS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
SUCEDIDO : CLAUDINEI DE ASSIS falecido
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 346/346Vº
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA FORMA PROPORCIONAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA DECISÃO QUE JULGOU AS APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES SANADO. PENSÃO POR MORTE DA VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DESTA DEMANDA PARA SUA OBTENÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- O benefício da aposentadoria por tempo de serviço está previsto no artigo 53 da lei nº 8.213/91, sendo os requisitos para sua concessão, carência e tempo de serviço.

- No presente caso, é devida a aposentadoria perseguida na forma proporcional, vez que preenchidos os requisitos necessários.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Com o advento da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, os juros moratórios incidirão uma única vez e serão aqueles devidos à caderneta de poupança.

- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que mantenho em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ."

- No tocante à impugnação à incidência da correção monetária, verifica-se que a parte autora não recorreu deste item em sua apelação.

Assim, prevalece o determinado na r. sentença - "correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação" (fl. 134), ou seja, a contar do vencimento de cada parcela.

- Verifica-se que todo o julgado refere-se estritamente ao objeto desta demanda - enquadramento e conversão de atividades especiais em comuns a fim de obter-se a concessão de aposentadoria por tempo de serviço - e nada decidiu a respeito da pensão por morte da viúva.

- No ensejo, observe-se também que a r. decisão que julgou seu anterior recurso de embargos de declaração não concedeu a pensão do cônjuge supérstite, benefício que deverá ser buscado na esfera administrativa (fls. 346/346vº).

- Ressalte-se que o pedido de concessão da pensão por morte, reiterado vezes seguidas pela viúva, já foi indeferido pelas r. decisões de fls. 238 e 325/325vº e assim se mantém.

- Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048859-57.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.048859-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
EMBARGANTE : JOSI MARA GONCALVES PEDRAO incapaz
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : JOSE CARLOS PEDRAO SOLER
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 05.00.00079-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- A questão da renda foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 10710/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004034-53.1992.4.03.9999/SP

92.03.004034-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IOLE MICHELUCCI MIGUEL

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA e outro

: FABIO ROBERTO PIOZZI

No. ORIG. : 91.00.00083-3 2 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação de fls. 252/253, intime-se o patrono da parte autora, para que, no prazo de quinze (15) dias, proceda a habilitação nos autos, dos eventuais sucessores do "de cujus", ou para que informe a qualificação ou o atual endereço do filho da falecida, "Lourenço", como consta da certidão de óbito de fl. 253, para o fim de intimá-lo a, querendo, se habilitar como sucessor.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0221124-70.1980.4.03.6100/SP

1999.03.99.089465-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

PARTE AUTORA : BERTOLINA NUNES DE OLIVEIRA e outros. e outros

ADVOGADO : SERGIO DE LIMA CASTRO e outro

PARTE RÉ : MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL SP e outros.

ADVOGADO : JOAO CARLOS SIQUEIRA CILURZO e outro

No. ORIG. : 00.02.21124-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ora juntado, verifica-se que os seguintes coautores são beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social:

CLEUSA RAPINI PAULINO: NB 42/067.728.324-5;
DEA SERPA TEIXEIRA BERNARDINELLI: NB 42/112.583.159-3;
DOMINGO GLENIR SANTARNECCHI: NB 42/110.289.069-0;
ELIZABETH GARBELOTTO: NB 41/149.285.179-2;
GONÇALINA FRANCO DE OLIVEIRA: NB 41/077.945.396-4;
JOSÉ FERREIRA DA SILVA: NB 42/147.814.816-8;
MADALENA NABARRO GIAMPIETRO: NB 42/082.334.186-0;
MARIA DEUZA DOS SANTOS: NB 42/026.139.492-4;
MARIA DE FATIMA DIAS: NB 42/113.408.234-4;
MARIA ODETE JIUNTA: NB 42/064.924.829-5;
MARIA REGINA SILVA: NB 32/077.943.489-7;
MYREIA CAVALLI: NB 42/068.394.126-7;
ODILON DE SOUZA MELLO: NB 41/082.262.529-6;
PAULO DE ASSIS: NB 46/048.055.283-5.

Assim, tendo em vista o recebimento dos benefícios supra e o objeto da presente ação, manifestem-se referidos coautores, ou, se o caso, seus dependentes, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Requisitem-se informações ao INSS acerca do tempo de serviço considerado para fins de concessão dos benefícios dos coautores supra, devendo, ainda, a Autarquia Previdenciária, informar se foi considerado o tempo de serviço prestado junto à Prefeitura de São Caetano do Sul - São Paulo.

Tendo em vista a sentença de fls. 221/227, informe o Município de São Caetano do Sul - São Paulo, a atual situação bem como o regime de previdência a que estão vinculados os seguintes coautores:

ADAIR VILLODRES STEPIEN: CPF Nº 052.289.568-91;
BERTOLINA NUNES DE OLIVEIRA: CPF Nº 468.788.908-53;
DAVID JORGE DAVID: CPF Nº 045.181.288-34;
ELIZABETH DE OLIVEIRA: CPF Nº 041.786.888-04;
ELZA APARECIDA PETRECA: CPF Nº 059.820.308-72;
JOSÉ PEDRO BRAIDO: CPF Nº 052.226.138-87;
MARIA EDWIGES FIOROTTI: CPF Nº 059.792.268-34;
MARIA SALO DE SOUZA: CPF Nº 109.080.308-78, e
WALDEMAR NEVES: CPF Nº 493.132.408-82.

Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1303829-25.1996.4.03.6108/SP
2000.03.99.036127-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELO TREVISAN
ADVOGADO : EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO e outro
No. ORIG. : 96.13.03829-9 1 Vr BAURU/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

A controvérsia posta nestes autos resume-se ao valor da liquidação da r. sentença sob execução.

O INSS discorda da memória de cálculo apresentada pelo exequente, porém, não apresenta aquele que entende ser o correto.

Desta forma, para melhor avaliar os valores em discussão, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à Procuradoria Regional do INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculo de liquidação que entenda correto.

Após, com a manifestação do INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, bem como apresente cálculo nos termos do título executivo judicial, atendo-se às impugnações formuladas pelo INSS na apelação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011284-67.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.011284-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : MARIA AGUILE RAIMUNDO DE ASSIS e outros
: EDNA DE ASSIS DIAS VENTURA
: JOELMA DE ASSIS SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
CODINOME : JOELMA DE ASSIS
APELANTE : JOEL DE ASSIS
: EDSON DE ASSIS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
SUCEDIDO : CLAUDINEI DE ASSIS falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Fls. 369/380 - Prejudicado o pedido, haja vista o decidido no julgamento de 06/06/2011.
Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039622-04.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.039622-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MAURILIO SOARES FONSECA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00052-5 1 Vr PIRACAIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a decisão de fl. 151, remetam-se os autos à UFOR para retificação na autuação, excluindo o nome da advogada Khalina Akai.

Após, consoante informação de fl. 156, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a sua regularização processual, nomeando outro advogado para a causa, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007445-17.2004.4.03.6109/SP
2004.61.09.007445-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : CARLOS VIDAL
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO e outro
: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 86. Indefiro, por ora, vista dos autos fora de cartório. Querendo, poderão os interessados requerer cópia dos autos na Subsecretaria da Sétima Turma, desta E. Corte.

Por outro lado, considerando a notícia de falecimento do autor, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, tal como facultado pelo art. 265, I, do CPC, a fim de que sua esposa possa requerer, de forma expressa, habilitação à sucessão processual. Não ocorrendo a regularização do polo ativo desta demanda, no prazo estabelecido, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

P.I.

São Paulo, 17 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007154-02.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.007154-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ROSELI APARECIDA DA SILVA GRASSETTI
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 99/100. Indefiro o pleito formulado pela autora. O compulsar dos autos está a revelar que o Alexandre da Silva é advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o número 231.853 (fls. 85). Desta forma, a procuração que lhe foi outorgada a fls. 08 reveste-se dos requisitos legais necessários à sua validade e consolidação pelo tempo.

No mais, embora informado pela demandante que referido causídico não integra o quadro de profissionais daquele escritório, não há quaisquer indícios nos autos que comprovem tal fato, mesmo porque, conforme se verifica das folhas impressas utilizadas pelo referido escritório de advocacia (fls. 99/100), Alexandre da Silva consta como advogado pertencente ao quadro do já citado escritório.

Certifique a Subsecretaria da 7ª Turma o decurso de prazo para interposição recursal em face da r. decisão de fls. 94/96, remetendo-se os autos, oportunamente, à Vara de Origem.

P.I.C.

São Paulo, 16 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000083-19.2004.4.03.6123/SP
2004.61.23.000083-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : GENESIA CORREA DOS SANTOS e outros
: EDERSON CORREA DOS SANTOS
: EDMAR CORREA DOS SANTOS
: IDIONE CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Fls. 88: Intimem-se os autores, pessoalmente, para cumprir o despacho de fls. 85, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000083-19.2004.4.03.6123/SP
2004.61.23.000083-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : GENESIA CORREA DOS SANTOS e outros
: EDERSON CORREA DOS SANTOS
: EDMAR CORREA DOS SANTOS
: IDIONE CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

À vista da consulta de fls. 91/93, intimem-se os coautores ali referidos, nos endereços obtidos junto ao Cadastro da Receita Federal (fls. 92/93), com as cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034495-51.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.034495-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALVES DE LIMA FRANCISCO
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 04.00.00016-5 2 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Maria Alves de Lima Francisco, Jair Francisco, Mathilde de Lima Francisco Souza, Regina de Lima Francisco Amaral, Vilma

de Lima Francisco (Representada por sua curadora Regina de Lima Francisco Amaral), Ivone Francisco da Cruz e Josefina de Lima Francisco, nos termos do art. 1.055 e 1060, do Código de Processo Civil, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2011.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006675-02.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.006675-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : DEMERVALDO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIMARA PORCEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo perito judicial, nomeado nos autos da ação ordinária, requerendo o pagamento de seus honorários periciais.

Decido.

Conforme consta, a ação tramitou na 3ª Vara Federal de Campinas/SP e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Nas causas processadas na Justiça Federal, o pagamento dos honorários dos defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes se processa mediante requisição do Juiz da causa à Diretoria do Foro da Seção Judiciária correspondente, que depositará o valor arbitrado à conta dessa verba orçamentária, na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, ao final da demanda, o erário deverá ser ressarcido pelo vencido, exceto quando for o próprio beneficiário da justiça gratuita.

A partir da promulgação da Lei nº 10.266, de 24/07/2001, vigente para o exercício financeiro de 2002, as dotações orçamentárias destinadas ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, foram alocadas diretamente às unidades orçamentárias dos Tribunais, ou seja, as liberações financeiras relativas às unidades orçamentárias dos Tribunais passaram a ser efetuadas diretamente pela Secretaria do Tesouro Nacional ao Órgão Setorial de Programação da Justiça Federal (CJF/STJ), com posterior liberação aos Tribunais, mantendo-se as dotações de precatórios ainda nas Unidades da Administração Indireta.

Ainda, a partir de janeiro de 2003 (art. 28, Lei nº 10.524/02), os órgãos da Administração Indireta descentralizaram aos Tribunais a totalidade de suas dotações, tanto relativas a requisições de pequeno valor, como a precatórios.

Dessa forma, não há mais programa próprio para a autarquia, vencida, colocar à disposição da Justiça Federal os valores devidos à título de honorários de defensores dativos, peritos, tradutores, intérpretes.

Assim, o ressarcimento dos valores em questão encontra amparo na Resolução 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual deve ser requisitada pelo Juiz da causa, por requisição de pequeno valor ou precatório.

Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando cópias da decisão de fls. 211/212 e da petição de fls. 278, para instrução e expedição do ofício requisitório.

São Paulo, 13 de maio de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003767-48.2005.4.03.6112/SP
2005.61.12.003767-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

DECISÃO

Observo ao autor que as razões do Agravo de fls. 83/86 não encontram-se assinadas. Assim, regularize a douta advogada do autor a petição acima referida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não conhecimento. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044055-80.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.044055-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG. : 06.00.00006-5 1 Vr GETULINA/SP

DESPACHO

Fls. 114/115. Concedo, conforme requerido, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que eventuais herdeiros se habilitem à sucessão processual, aduzindo aos autos a certidão de óbito (cópia legível), procuração outorgada ao causídico que prosseguirá no patrocínio da causa e documentos que demonstrem a qualidade processual dos sucessores, incluindo o CPF.

P.I.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005081-73.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.005081-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : DARCI BENITES MANZANO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00050817320064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 249: Ciência às partes da implantação do benefício a favor da parte autora, pelo prazo de cinco (05) dias. Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025369-06.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.025369-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GISLAINE PATRICIA PEREIRA incapaz
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REPRESENTANTE : JOSE APARECIDO PEREIRA
No. ORIG. : 05.00.00046-2 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

À vista da consulta de fls. 199, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo" acerca do cumprimento da carta de ordem expedida, ou, sua devolução devidamente cumprida.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043737-63.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.043737-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEILA SALUSTIANO DE MIRANDA incapaz
ADVOGADO : GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO
REPRESENTANTE : JOSEFA SALUSTIANO DE MIRANDA
ADVOGADO : GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 04.00.00096-2 2 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 138, no prazo de trinta (30) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044859-14.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.044859-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO DONIZETI RIBEIRO
ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO
No. ORIG. : 05.00.00043-8 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação Revisional de Benefício Acidentário ajuizada por PAULO DONIZETI RIBEIRO.

Observe, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação o recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido" .

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, defiro o requerimento de fls. 186 para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens. Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004767-42.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.004767-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : ROBERTO DE LIMA

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da informação prestada pelo INSS a fls. 190/191.

P.I.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000321-48.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.000321-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELSO LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : WALTER SZILAGYI e outro

No. ORIG. : 00003214820074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 156/161 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000674-51.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.000674-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVONETE AIRES BALDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO ALVES
ADVOGADO : BIANCA DELLA PACE BRAGA
No. ORIG. : 06.00.01866-9 2 Vr JARDIM/MS

DECISÃO

Defiro o encaminhamento da proposta de acordo apresentada às fls. 118/120, via fax, ao douto advogado do autor, consoante requerido às fls. 125/126, para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014931-81.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.014931-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : EZIA GUEDES BICIGO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00124-0 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas pela autora EZIA GUEDES BICIGO, bem como pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria Rural por Idade. A r. sentença julgou procedente o pedido.

Às fls. 86/89 destes autos a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

No entanto, à vista dos despachos de fls. 77 e 81, que receberam as apelações interpostas em ambos os efeitos e que restaram irrecorridos, sendo certo que nada foi trazido aos autos nesta fase processual, que demonstre o necessário *periculum in mora* para a antecipação pretendida, **indefiro a antecipação da tutela** requerida às fls. 86/89.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044493-28.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044493-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ANTONIA TINEU JUSTO
ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 94.00.00041-5 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Tendo em vista o que consta na petição de fls. 127/128, diga a agravante se tem interesse no prosseguimento deste recurso, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037314-19.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.037314-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DURVALINO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00076-2 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Fls. 158/160 e 162/164: Observo ao autor que não houve a antecipação da tutela na sentença recorrida (fls. 128/130), devendo se aguardar o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013561-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013561-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MELQUIORA TAVARES CEZAR
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 09.00.00106-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cumpra-se o r. *decisum* de fls. 56/57, aguardando-se o seu trânsito em julgado e baixando os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037793-02.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.037793-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA JOSE ALERS
ADVOGADO : RUDIMAR JOSE RECH
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI MS
No. ORIG. : 09.00.01437-6 1 Vr ITAQUIRAI/MS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta no ofício de fls. 26, diga o agravante se há interesse no prosseguimento deste recurso, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011632-28.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.011632-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEIDE TURCO
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES
No. ORIG. : 08.00.00079-6 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ajuizada por NEIDE TURCO. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

Às fls. 118/121 destes autos a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela.

No entanto, à vista do despacho de fls. 112, que recebeu a apelação interposta em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, sendo certo que nada foi trazido aos autos nesta fase processual, que demonstre o necessário *periculum in mora* para a antecipação pretendida, **indeferiu a antecipação da tutela** requerida às fls. 118/121.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039398-56.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.039398-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00237-1 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 99/100: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001402-36.2010.4.03.6115/SP
2010.61.15.001402-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : LUIZ ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00014023620104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

- Converto o julgamento em diligência.
- Certidão de fls. 209.
- O advogado, Dr. Guilherme de Carvalho, subscritor do documento de fls. 149/198 (recurso de agravo), substabeleceu os poderes a ele conferidos, sem reservas, a Dra Nívea Martins dos Santos (fls.26 e 116).
- Regularize-se, sob pena de não conhecimento do agravo ofertado.
- Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de junho de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005916-10.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005916-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RAMOS POSTELLARO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALBERTO CHAMELETE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : LUCIANO POSTELLARO falecido
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 00.00.00023-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA RAMOS POSTELLARO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 65, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço ajuizada por Luciano Postellaro, posteriormente falecido. A decisão agravada determinou que fosse regularizada a representação processual dos demais herdeiros, filhos do falecido, para habilitação nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a agravante, viúva do autor, sustenta que é a única habilitada à pensão por morte, não havendo que se falar em habilitação dos demais herdeiros nos autos originários, nos termos da legislação em vigor. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Com efeito, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus sucessores independentemente de inventário ou arrolamento quando pleiteados na esfera administrativa. Se estes valores forem decorrentes de direito reconhecido pelo Judiciário, e após o curso da ação onde o segurado veio a falecer, proceder-se-á a habilitação, nos termos dos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil.

Acerca da matéria, confira-se o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (*verbis*):

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO SEGURADO AO RECEBIMENTO DE VALORES SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC.

I - O preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material.

II - Diversa é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, sendo imprescindível a habilitação (cf. arts. 1.055 ao 1062, do CPC).

Recurso provido.

(REsp 440327/PB, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 17.12.2002, DJ 10.03.2003).

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007074-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007074-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ROBERTO MERLI
ADVOGADO : SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00002691220114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROBERTO MERLI contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 10, proferida nos autos de ação objetivando a Desaposentação mediante cessação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício. A decisão agravada, em seu item "I", determinou que o agravante emendasse a petição inicial, devendo o mesmo promover a regularização de sua representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.

Irresignado, o ora agravante interpôs o presente agravo de instrumento, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

À luz desta cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, verifica-se dos autos que o apelante juntou aos autos originários procuração com poderes para o foro em geral, especialmente para propositura de ação judicial em face do INSS (fls. 09).

O instrumento de mandato foi outorgado em 26.11.2010, sendo que a distribuição da ação ocorreu em 18.01.2011, consoante se verifica do movimento processual em anexo e que desta fica fazendo parte integrante.

Portanto, entre a outorga da procuração e o ajuizamento da ação principal transcorreu lapso temporal de, aproximadamente, dois meses, não estando, pois, referido instrumento desatualizado.

Ademais disso, inexistente previsão legal a exigir que o instrumento de procuração esclareça, especificamente, qual o objeto da lide. O instrumento em análise, que confere poderes para o foro em geral e, inclusive, menciona a propositura de ação em face da autarquia previdenciária, mostra-se adequado e suficiente à sua finalidade.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00031 RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL Nº 0009264-36.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009264-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

PARTE AUTORA : MARIA ALICE LUIZ (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00003-4 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Oficie-se aos demais Gabinetes da 7ª Turma desta Egrégia Corte solicitando informar se, por equívoco, os autos da apelação cível n.º 2003.03.99.007608-7 encontram-se lá acautelados.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Várzea Paulista/SP solicitando que sejam encaminhadas a este Relator cópias de quaisquer documentos referentes à Ação Cível n.º 01.0000003-4, movida por Maria Alice Luiz em face do INSS, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Intime-se a parte autora, pelo prazo acima determinado, para que carregue aos autos quaisquer cópias de documentos referentes ao processo desaparecido.

São Paulo, 16 de maio de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00032 RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL Nº 0009265-21.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009265-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

PARTE AUTORA : APARECIDA REIS CERQUIARI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00219-1 2 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Oficie-se aos demais Gabinetes da 7ª Turma desta Egrégia Corte solicitando informar se, por equívoco, os autos da apelação cível n.º 2001.03.99.025731-0 encontram-se lá acautelados.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Catanduva/SP solicitando que sejam encaminhadas a este Relator cópias de quaisquer documentos referentes à Ação Cível n.º 97.0000219-1, movida por Aparecida Reis Cerquiari em face do INSS, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Intime-se a parte autora, pelo prazo acima determinado, para que carregue aos autos quaisquer cópias de documentos referentes ao processo desaparecido. .

São Paulo, 16 de maio de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00033 RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL Nº 0009266-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009266-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : BENEDICTA DE LOURDES RIBEIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00036-6 3 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Oficie-se aos demais Gabinetes da 7ª Turma desta Egrégia Corte solicitando informar se, por equívoco, os autos da apelação cível n.º 2003.03.99.006379-2 encontram-se lá acautelados.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Botucatu/SP solicitando que sejam encaminhadas a este Relator cópias de quaisquer documentos referentes à Ação Cível n.º 98.0000036-6, movida por Benedicta de Lourdes Ribeiro em face do INSS, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Intime-se a parte autora, pelo prazo acima determinado, para que carregue aos autos quaisquer cópias de documentos referentes ao processo desaparecido.

São Paulo, 16 de maio de 2011.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011080-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011080-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GAZZETTI incapaz
ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE e outro
REPRESENTANTE : SILVIA IRENE GOBBO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00046945720104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Barretos/SP que, em ação ajuizada por JOSÉ CARLOS GAZZETTI (incapaz), representado por SÍLVIA IRENE GOBBO, sua irmã e curadora, visando à concessão de pensão por morte, antecipou os efeitos da tutela.

Alega o agravante, em suas razões, a irreversibilidade do provimento antecipado e a falta de qualidade da falecida, mãe do recorrido, argumentando para tanto que pensionista é dependente e não se transmite o benefício de pensão por morte. Ademais disso, argumenta que o agravado não era, supostamente, inválido à época do falecimento de seu pai, instituidor da pensão.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

De início, verifico que apenas a mãe do agravado, desde 06/09/1984, recebia pensão por morte do seu falecido marido e genitor do recorrido e, com seu falecimento em 23/06/09, o agravado pretende o benefício em questão.

Embora a prova emprestada deva ser admitida com certa reserva, entendendo preenchido, em análise sumária, o requisito da deficiência do agravado, conforme perícia realizada em processo de interdição.

Contudo, sendo o agravado filho maior do falecido (fl. 35), apenas poderá ser considerado como dependente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, se demonstrar que, à época do óbito, era inválido.

Analizando o conteúdo dos autos, observo que as provas juntadas ao feito não possuem força probante suficiente para delas se inferir a invalidez desde 1984, devendo a questão relativa à data de seu início ser mais bem esclarecida no decorrer da instrução do feito.

Por essas razões, vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se este recurso, destarte, com o efeito suspensivo, ficando a autarquia dispensada, por ora, de implantar o benefício previdenciário. Comunique-se.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Determino a remessa dos autos à UFOR, para que, com urgência, retifique a atuação do feito, fazendo constar como agravante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como agravado JOSÉ CARLOS GAZZETTI (incapaz), representado por SILVIA IRENE GOBBO.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011217-35.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011217-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : SEBASTIAO DAVID

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 11.00.00046-2 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se

São Paulo, 20 de maio de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011705-87.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011705-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : DULCE HELENA DO CARMO PAULA

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA LISBOA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZ FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP

No. ORIG. : 00027328620114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DULCE HELENA DO CARMO PAULA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 13 e verso, proferida nos autos da ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez ajuizada pelo ora agravante em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Na decisão agravada o MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Osasco-SP, à luz dos cálculos elaborados pela própria agravante que apontou o valor da causa como sendo R\$9.193,54, declinou de sua competência para o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária.

Irresignada a agravante requer a antecipação da tutela recursal para que o feito originário tenha o seu processamento perante o MM. Juízo "a quo".

À luz desta cognição sumária, não verifico os pressupostos que autorizem a cautela pleiteada pela agravante.

Com efeito, verifica-se às fls. 12 que o MM. Juiz "a quo" determinou à ora agravante que apontasse os fatores e os valores considerados para a apuração do valor atribuído a causa, sendo que ela o fez às fls. 32/35, importando o valor no total de R\$9.193,54.

Em razão do valor supra apontado, o MM. Juiz "a quo" declinou a competência para o Juizado Especial Federal de Osasco-SP.

Nesse diapasão, consoante legislação pátria, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas federais, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que no foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Por sua vez, o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 258 que a toda causa será atribuído um valor certo. Tal importância deve espelhar o bem da vida judicialmente buscado, sendo vedada sua indicação aleatória.

In casu, a pleiteante objetiva a concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez. Segundo os cálculos da própria autora, ora agravante, consoante se verifica às fls. 32/35, o valor da causa é de R\$ 9.193,54 (nove mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), ou seja, inferior a sessenta salários mínimos, implicando, a princípio, na competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013258-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013258-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JOAQUIM RODRIGUES

ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

No. ORIG. : 09.00.00099-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOAQUIM RODRIGUES contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 14, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu pedido do ora agravante para a nomeação de novo perito judicial, conforme petição de fls. 17/20.

Pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja deferida a substituição do perito judicial por outro médico perito especialista nas doenças que o autor é portador.

À luz desta cognição sumária não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, é dado ao magistrado julgar conforme o seu livre convencimento e, para a formar a sua convicção, o mesmo apreciará livremente as provas produzidas, motivando as decisões proferidas, sob pena de nulidade, o que dá ao Magistrado um grande poder de atuação no âmbito da obtenção dos meios de prova.

Destarte, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho.

Nesse diapasão, não verifico a verossimilhança das alegações do agravante e nem o necessário *periculum in mora*, que ensejem a cautela pleiteada liminarmente.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013369-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013369-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : EVA GOMES DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGO BONFIETTI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 11.00.00042-9 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EVA GOMES DA SILVA FIGUEIREDO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 29, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à agravante que comprove, no prazo de 60 dias, o indeferimento do benefício pleiteado na via administrativa, ou, o silêncio do réu, juntando-se requerimento administrativo protocolado há mais de 45 dias.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013805-15.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013805-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : SERGIO GUSTAVO FERREIRA CORDEIRO
ADVOGADO : LAERCIO NINELLI FILHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00020918020104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014001-82.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014001-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA e outros
: MARIA CECILIA LOPES
: IDAIONI APARECIDA LOPES
ADVOGADO : LUCIANO FANTINATI
SUCEDIDO : ZULMIRA BEZERRA LOPES falecido
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 04.00.00134-4 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Primeiramente, juntem os agravantes cópia reprográfica da certidão de intimação da decisão de fls. 190 dos autos originários, a qual corresponde a fls. 197 destes autos, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014348-18.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014348-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : CASSIA APARECIDA DO CARMO MEDEIROS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 10.00.00025-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CASSIA APARECIDA DO CARMO MEDEIROS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 09, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou a ora agravante que comprove, no prazo de dez dias, que fez requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014356-92.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014356-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA IZABEL DE ALMEIDA GRILO
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 11.00.00053-9 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA IZABEL DE ALMEIDA GRILO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 11/13, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu à autora o prazo de 60 dias para que a mesma comprove o indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000812-13.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.000812-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEBER DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI
REPRESENTANTE : JOSE CLAUDIO DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00034-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Fls. 157: Ciência às partes da implantação do benefício a favor do autor, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.
LEIDE POLO

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 10680/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007977-39.1996.4.03.9999/SP
96.03.007977-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JERONIMO PINTO DA SILVA

ADVOGADO : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA

No. ORIG. : 93.00.00022-3 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, devolvam-se os autos, para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075216-26.1997.4.03.9999/SP
97.03.075216-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR DE MELO OLIVEIRA e outros

: NELSON BRANDAO DA SILVA

: OLIMPIO MARTINS GONCALVES

: OTACILIO PEREIRA DE SOUZA

: TOSHIARU TOMOMITSU

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI e outros

No. ORIG. : 91.00.00119-8 1 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de NELSON BRANDÃO DA SILVA e OLÍMPIO MARTINS GONÇALVES e TOSHIHARU TOMOMITSU, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, em relação aos referidos autores falecidos, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, quanto aos demais autores, outras providências para seguimento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088201-27.1997.4.03.9999/SP
97.03.088201-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ONOFRA BALDOINO MACHADO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

No. ORIG. : 92.00.00096-6 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Registro, por oportuno, que o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Tendo em vista a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, poderá, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br), a data entre 1º a 5 de agosto de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada.

O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001589-52.1998.4.03.9999/SP
98.03.001589-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORIVAL TREVIZAN

ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI

No. ORIG. : 92.00.00135-8 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 53/57 .

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020625-80.1998.4.03.9999/SP

98.03.020625-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL DA ROCHA

ADVOGADO : MARIA DAS MERCES AGUIAR

No. ORIG. : 91.00.00065-8 1 Vr GETULINA/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 55/64 .

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024902-42.1998.4.03.9999/SP

98.03.024902-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA GUILHERMINA DA CONCEICAO TENORIO LUNA

ADVOGADO : MARIA DAS MERCES AGUIAR

No. ORIG. : 91.00.00038-0 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, devolvam-se os autos, para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052356-94.1998.4.03.9999/SP
98.03.052356-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALBINA ANNA ZAMBALDI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA SORBO MULA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 93.00.00039-5 1 Vr AVARE/SP
DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, devolvam-se os autos, para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0101719-50.1998.4.03.9999/SP
98.03.101719-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO ASSIS SILVA
ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA MARTINS
No. ORIG. : 91.00.00074-6 1 Vr GETULINA/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br), a data, entre 1º e 5 de agosto de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013268-15.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.013268-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILSON CAMILO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI
No. ORIG. : 92.00.00011-5 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 59/62 .

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022799-28.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.022799-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDICTO SIPLIANO e outros

ADVOGADO : MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO
CODINOME : BENEDITO SIPLIANO
APELADO : LUIZ PICHELI
: MARIA JANETE BORIN SANTESSO
: AMELIO MAZZOTTI

ADVOGADO : MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO
No. ORIG. : 92.00.00117-7 4 Vr JAU/SP

DESPACHO

1- Diante da notícia de falecimento de BENEDITO SIPLIANO e AMÉLIO MAZZOTTI (ora exequentes), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possíveis habilitações dos respectivos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada das respectivas certidões de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 77/82.

2- Quanto aos demais autores (exequentes):

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência, por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br), a data, entre 1º e 5 de agosto de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029726-10.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.029726-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES TOLOSA BALTUILHE
ADVOGADO : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
No. ORIG. : 93.00.00067-1 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, devolvam-se os autos, para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034474-85.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.034474-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 92.00.00086-8 3 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Registro, por oportuno, que o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Tendo em vista a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, poderá, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br), a data entre 1º a 5 de agosto de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada.

O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035380-75.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.035380-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LINDOLFO BONFANTE e outros
: RENATO DA COSTA
: NATALE JOSE PIRILO
: JOSE RODA
: MAURICIO MAGRI
: ANTONIO APARECIDO CORREA
: BENTO JOSE PAES
: AURELIO BONFANTE

ADVOGADO : JOSE EDUARDO MASSOLA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JAU SP
No. ORIG. : 90.00.00204-3 4 Vr JAU/SP
DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de AURÉLIO BONFANTE, ANTONIO APARECIDO CORREA, NATALE JOSÉ PIRILLO e LINDOLFO BONFANTE, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, em relação aos referidos autores falecidos, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, quanto aos demais autores, outras providências para seguimento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040218-61.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.040218-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILBERTO RUIZ AUGUSTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILSON SANCHES
ADVOGADO : JOSE ALBERTO SANCHES
No. ORIG. : 94.00.00047-6 4 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 58/65 .

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053780-40.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.053780-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO RABACA DO COUTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LIDIA COSTA CABRAL
ADVOGADO : MARIA LUCIA FERREIRA
No. ORIG. : 92.00.00011-3 1 Vr BANANAL/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Registro, por oportuno, que o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Tendo em vista a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, poderá, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br), a data entre 1º a 5 de agosto de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada.

O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1405816-55.1997.4.03.6113/SP

1999.03.99.095098-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIGUEL LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.14.05816-3 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Registro, por oportuno, que o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Tendo em vista a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, poderá, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br), a data entre 1º a 5 de agosto de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada.

O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0099158-19.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.099158-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AIRES AMORIM DA FONSECA
ADVOGADO : JOSE MARIOTO

No. ORIG. : 93.00.00080-4 1 Vr LORENA/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 57/64 .

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001456-79.1999.4.03.6117/SP
1999.61.17.001456-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE SANCHES e outros
: MARIA CRISTINA ROSA
: MARIA APARECIDA GIAMPIETRO NADALETTO
: ARISTEU MARTINS
: TEREZINHA MILANEZ NADALETO
: MANUEL PANIGALI CLEMENTE
: JOSE GARCIA LEAL
: ZELINDA MARTINI FRASCARELI
: CELIA CALOBRIZI FERREIRA
: MARIA LUCIA CALOBRIZI
: MARIA ANTONIA CALOBRIZI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
: JULIO CESAR POLLINI
SUCEDIDO : BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS CALOBRIZI falecido
APELADO : CLEMENCIA ANA DA CUNHA VALDEZ
: IRINEU LUIZ CORREA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
: JULIO CESAR POLLINI

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de JOSÉ SANCHES, ARISTEU MARTINS, LUIZ AUGUSTO NADALENO e IRINEU LUIZ CORREIA, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, em relação aos referidos autores falecidos, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, quanto aos demais autores, para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011147-77.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.011147-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSCAR LUIZ TORRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AFONSO GALDINO DA SILVA e outros

: AGENOR DE CARVALHO

: AMELIA RODELLA MAGNANI

: MARIA RITA SANTIAGO RIBEIRO

ADVOGADO : AMILTON LUIZ ANDREOTTI e outros

No. ORIG. : 93.00.00092-9 1 Vr AGUDOS/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 76/101.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022108-77.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.022108-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO CAGLIARI BICUDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIGUEL ROSSETTO

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 93.00.00296-8 3 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Registro, por oportuno, que o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Tendo em vista a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, poderá, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br), a data entre 1º a 5 de agosto de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada.

O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052207-30.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.052207-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUSTINO DE FREITAS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

No. ORIG. : 95.00.00071-2 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 70/78.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001628-80.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.001628-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESUS ALCANTARA PINHO e outro

: MIGUEL JOAZEIRO FILHO

ADVOGADO : MARIA ALBERTINA MAIA e outro

: NILTON MORENO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 140/149.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007880-63.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.007880-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : VILSON ROSA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 99.00.00193-8 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Registro, por oportuno, que o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Tendo em vista a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, poderá, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br), a data entre 1º a 5 de agosto de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada.

O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016938-90.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.016938-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON SILVA e outros

: MARIA DE LOURDES ROLIM DE MOURA LEITE

ADVOGADO : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA

SUCEDIDO : ALCEBIADES LEMOS DE MOURA LEITE falecido

APELADO : ANTONIO BENINI

: CARMELLA FURINI TEIXEIRA

ADVOGADO : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA

SUCEDIDO : ANTONIO GOMES TEIXEIRA falecido
 APELADO : ANTONIO ROLIM DOS SANTOS
 : ANTONIO SEVERINO FURTADO
 : APPARECIDA DOS SANTOS JABALI
 : AMELIA ISMAEL LUTTI
 : APARECIDO ROBERTO SIQUEIRA
 : ARTHUR SIMOES VEIGA
 : CARLOS RAMIRES
 : CLOVIS CORREA MARTINS
 : EDSON DE ALMEIDA
 : ESBER CHADDAD
 : MARIA TEREZINHA DE LIMA BENINI
 ADOGADO : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA
 SUCEDIDO : DOMINGOS BENINI falecido
 APELADO : MAFALDA CASSETARI
 ADOGADO : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA
 SUCEDIDO : DOMINGOS CASSETARI falecido
 APELADO : FLAVIO JOSE ABAD
 ADOGADO : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA
 SUCEDIDO : FANNY NADER ABAD falecido
 APELADO : FRANCISCO DE SOUZA CELESTINO
 : ADELINA FURIGO DONATO
 ADOGADO : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA
 SUCEDIDO : FRANCISCO DONATO falecido
 APELADO : GERMANO CARDOSO
 : GERSON SAVI
 : HELIO CRUZ PIMENTEL
 : JESLER LIDER ORNELAS
 : JOAO DA SILVA VIEIRA FILHO
 : JOAO LICATTI
 : JOAO PEDRO MONTE
 : JOEL GOMES
 : JOSE CARLOS MEDALHA
 : JOSE ELIAS JABALI
 : JOSE FERNANDES DE SOUZA
 : JOSE GUARDIOLA SOLE
 : MARIA JOANA VICENTINI
 ADOGADO : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA
 SUCEDIDO : JOSE LUIZ VICENTINI falecido
 APELADO : JOSE VIEIRA DA CUNHA
 : JOSEFINA MARIA ROLFINI
 : LEONEL DIONISIO DE CAMPOS
 : MARIA ELZA GARCIA
 ADOGADO : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA
 SUCEDIDO : LUCIANO GARCIA falecido
 APELADO : LUIZ DIAZ
 : DIVA DRUZIANI HABEYCHE
 ADOGADO : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA
 SUCEDIDO : LUIZ HABEYCHE falecido
 APELADO : MARIA APARECIDA WENZEL

: MARIA DAS DORES RAGAZZINI FERREIRA DA SILVA
: MARIA DE LOURDES GRASSI ALVES
: SADAKO SASAHARA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA
SUCEDIDO : MINORU SASAHARA falecido
APELADO : MOACIR BENEDITO GOMES
: NAGI FERES
: NAIR SILVESTRE DA VEIGA
: NILTON AGOSTINHO ALMEIDA
: OCENIRO AUGUSTO ALVES
: NEUSA MESSIAS ORNELLAS CAVEZZI

ADVOGADO : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA
SUCEDIDO : ORLANDO CAVEZZI falecido
APELADO : ORLANDO CORTEZ
: PEDRO FLORENTINO FURLAN
: SAMUEL PIZZA
: RENATO HAJIME SAKANIWA
: LUCIE ERIKA SAKANIWA

ADVOGADO : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA
SUCEDIDO : SAJIRO SAKANIWA falecido
APELADO : THEOPHILO D IMPERIO
: JACYRA LOPES RODRIGUES

ADVOGADO : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA
SUCEDIDO : WALDOMIRO RODRIGUES falecido
APELADO : HANAE UEMURA FUJITA

ADVOGADO : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA
SUCEDIDO : YASUO FUGITA falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 90.00.00047-3 2 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de MILTON SILVA e ANTONIO BENINI, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, em relação aos referidos autores falecidos, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, quanto aos demais autores, para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018206-82.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.018206-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BENEDITO CALISTRO
ADVOGADO : VITAL DE ANDRADE NETO
No. ORIG. : 94.00.00040-8 1 Vr PIRAJU/SP
DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.
Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.
Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Registro, por oportuno, que o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Tendo em vista a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, poderá, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br), a data entre 1º a 5 de agosto de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada.
O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.
Int.

São Paulo, 30 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025723-41.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.025723-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMYGDIO OCTAVIO DA SILVA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 93.00.00064-2 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.
Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.
Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.
Uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 91/97.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026434-46.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.026434-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODINO LUCATO e outros
: ANTONIO CARLOS DA SILVA
: REGINA DONIZETE GOMES DA SILVA

: ALEIXINA ALVES DA SILVA
: TEREZA DE JESUS DA SILVA
: LUIS CARLOS DA SILVA
: LUCI AFRANCIO DA SILVA
: APARECIDA DA SILVA
: CELIA REGINA DA SILVA LOPES
: JOSE MARIO DE OLIVEIRA
: CLEUSA DA SILVA OLIVEIRA
: PEDRO GOMES
: WALDEMAR DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL

SUCEDIDO : ALCIDES DA SILVA falecido

No. ORIG. : 91.00.00053-5 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de ODINO LUCATO e PEDRO GOMES (ora exequentes), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possíveis habilitações dos respectivos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada das respectivas certidões de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 212/234 e, quanto aos demais autores, da mesma forma, manifestar-se.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026974-94.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.026974-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLINDO VIGO

ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 92.00.00132-9 3 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 51/56 .

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027475-48.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.027475-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JESUS DE MELLO e outro
: LEONICE BRUNHEROTTI FANTACINI
: ENNIO CESAR FANTACINI
: GISELE FANTACINI
: LUCIMARA FANTACINI
: NICEIA FANTACINI
ADVOGADO : PAULO SERGIO CAVALINI
SUCEDIDO : ENNIO FANTACINI falecido
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 90.00.00111-4 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de JESUS DE MELLO (ora exequentes, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possíveis habilitações dos respectivos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada das respectivas certidões de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 195/ e, quanto aos demais autores, da mesma forma, manifestar-se.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028263-62.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.028263-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE WAGNER DE LIMA MACIEL
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
No. ORIG. : 93.00.00169-2 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, devolvam-se os autos, para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028435-04.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.028435-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALIETA DE BARROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DALCIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 95.00.00006-4 2 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 51/56 .

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034671-69.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.034671-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RENATO RUFINO BORGES
ADVOGADO : JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
No. ORIG. : 90.00.00112-4 2 Vr LINS/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Registro, por oportuno, que o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Tendo em vista a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, poderá, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br), a data entre 1º a 5 de agosto de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada.

O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.
Int.

São Paulo, 30 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048273-30.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.048273-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BESSI SOBRINHO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

No. ORIG. : 91.00.00098-3 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Registro, por oportuno, que o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Tendo em vista a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, poderá, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br), a data entre 1º a 5 de agosto de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada.

O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050679-24.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.050679-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NORIVAL APARECIDO LUCCHIARI

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

No. ORIG. : 91.00.00010-3 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 53/71.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005673-60.2001.4.03.6000/MS
2001.60.00.005673-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISA ROBERTA G A ROQUE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONCEICAO SOTOLANI DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DESPACHO

Fl. 577. Defiro a concessão de prazo como requerido.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular **diretamente** ao Tabelião de Notas local a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004241-19.2001.4.03.6125/SP
2001.61.25.004241-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA MANDOLINI e outros
ADVOGADO : JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS
: CELSO CRUZ
APELADO : JOAQUIM MACIEL GOES
: THEREZA DE MOURA CORDONI
: IRENE MENEGALLE ZAMBONI
: CLAUDINE PEDRO BEDIN
: ORLANDO ZAIA
: JOSE RUIZ MARTINS
: LAVINIA DE AZEVEDO
: LUZIA MOIA FERRARI
: ROLANDO VENDRAMINI
ADVOGADO : LUCIANA LOPES ARANTES BARATA e outro

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de MARIA APARECIDA MANDOLINI NOVELO, ORLANDO ZAIA e JOSÉ RUIZ MARTINS (ora exequentes), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possíveis habilitações dos respectivos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada das respectivas certidões de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 69/87 e, quanto aos demais autores, da mesma forma, manifestar-se.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000404-37.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.000404-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RONALD VANDER HEIJDE

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

No. ORIG. : 94.00.00050-3 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 183/186.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042651-11.1997.4.03.6183/SP
2002.03.99.000684-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAPHAEL SCALLA

ADVOGADO : JOVINO BERNARDES FILHO e outro

No. ORIG. : 97.00.42651-3 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Registro, por oportuno, que o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Tendo em vista a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, poderá, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br), a data entre 1º a 5 de agosto de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada.

O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012777-03.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.012777-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUY EDUARDO CARNIATO

ADVOGADO : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 90.00.00068-2 2 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 141/145 .

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016041-28.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.016041-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO GOMES FILHO e outros

: SEVERINO BALDIN
: ALICIO JOSE RIBEIRO
: JOSE LEME DA SILVA
: ANGELO MASCARI

ADVOGADO : RODOLFO VALENTIM SILVA
No. ORIG. : 94.00.00017-4 1 Vr ITAPOLIS/SP
DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de ANGELO MASCARI, ANTONIO GOMES FILHO, SEVERINO BALDIN e ALÍCIO JOSÉ RIBEIRO, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, em relação aos referidos autores falecidos, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, quanto ao autor José Leme da Silva, para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021137-24.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.021137-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARACI MOISES TURRI

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

No. ORIG. : 95.00.00074-6 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

À vista do noticiado pelo INSS às fls. 37/44, de que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV não constou outro benefício concedido em nome da exequente, além da aposentadoria por invalidez no ano de 1993, intime-se, pessoalmente, o patrono da exequente para que se manifeste, juntando, inclusive, copia do benefício objeto da ação principal, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se

São Paulo, 25 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021490-64.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.021490-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILSON ROBERTO MAGGIONE

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

: THAIS TAVARES MOTTA RAMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 98.00.00195-0 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Fls. 87/89: anote-se, dando ciência ao anterior advogado da Autora.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008118-93.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.008118-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAFAEL OLIVEIRA PAVANELI DOS ANJOS incapaz
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE : JOSE DIONISIO DOS ANJOS

DESPACHO

Tendo transcorrido "*in albis*" o prazo deferido ao patrono do autor (fl. 249), defiro o prazo preclusivo de **10 (dez) dias**, para cumprimento do contido na petição de fl. 244, especialmente o reconhecimento de firma da procuração do sucessor do réu, Sr. JOSÉ DIONÍSIO DOS ANJOS, sob **pena de extinção do feito**.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000564-68.2002.4.03.6117/SP
2002.61.17.000564-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILTON SIDNEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEANGE ZANZINI e outro

DESPACHO

Fls. 58/74: Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000246-64.2002.4.03.6124/SP
2002.61.24.000246-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES MARTINES NARDOQUE
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro
DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 59/62 .

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003007-49.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.003007-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO BARBOSA ALVES

ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

No. ORIG. : 91.00.00012-2 1 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Registro, por oportuno, que o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Tendo em vista a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, poderá, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br), a data entre 1º a 5 de agosto de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada.

O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011189-24.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.011189-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FERNANDO PEREIRA DE SOUZA NETO

ADVOGADO : ROBERTO DURCO
: ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA

No. ORIG. : 96.00.00003-6 2 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Registro, por oportuno, que o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Tendo em vista a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, poderá, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br), a data entre 1º a 5 de agosto de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada.

O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015732-70.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.015732-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO BAPTISTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : YVONE DANIEL DE OLIVEIRA

CODINOME : SEBASTIAO BATISTA

No. ORIG. : 91.00.00158-0 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Registro, por oportuno, que o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Tendo em vista a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, poderá, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br), a data entre 1º a 5 de agosto de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada.

O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000187-63.2003.4.03.6117/SP
2003.61.17.000187-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROBERTO MOURA e outros
 : NEUVALDO CAPELOZA
 : RENATO JOSE MODOLO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
 : ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de ROBERTO MOURA, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.
Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, em relação ao referido autor falecido, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, quanto aos demais autores, outras providências para seguimento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026033-42.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.026033-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HATSUMI TAKASHI
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
No. ORIG. : 98.00.00118-9 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, devolvam-se os autos, para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031366-72.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.031366-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
No. ORIG. : 01.00.00179-0 2 Vr BEBEDOURO/SP
DESPACHO

Intime-se a curadora provisória de João Carlos da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação nos autos, tendo em vista que não foi juntado o instrumento de mandato outorgado.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035322-96.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.035322-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: FERNANDO FREZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA MENDES BARRETO BELARMINO e outros
: APARECIDA BELARMINO PONCIANO
: MARLI MENDES BELARMINO REBELLES
: JORGE MENDES BELARMINO
: OSVALDO BELARMINO FILHO
ADVOGADO : LUIZ PAULO ALARCAO
SUCEDIDO : OSVALDO BELARMINO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 94.00.00002-7 1 Vr AVARE/SP
DESPACHO
Fls. 112/117: Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036131-86.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.036131-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA JOSE FIAMINI
No. ORIG. : 90.00.00012-1 4 Vr SUZANO/SP
DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.
Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.
Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Registro, por oportuno, que o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Tendo em vista a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, poderá, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br), a data entre 1º a 5 de agosto de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada.
O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.
Int.

São Paulo, 30 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022960-28.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.022960-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROMILDA BARCELOS
ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM
No. ORIG. : 99.00.00083-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.
Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.
Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.
Uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 54/65 .

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026986-69.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.026986-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : EDNA MARIA DE PAULA
ADVOGADO : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
No. ORIG. : 03.00.00158-1 1 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO

À vista do silêncio do INSS, conforme certidão de fl. 175, defiro o pedido de habilitação requerido pela companheira do autor falecido (fls. 146/171), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028928-39.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.028928-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ANTONIO TRAVAIN e outros
: ALCIDES REMOLI (= ou > de 65 anos)
: ANUNCIATINA TORRES
: ANTONIO CANDIDO DA COSTA FILHO
: APARECIDA DA SILVA ARANTES
: APARECIDO DA SILVA
: AUGUSTO REMOLI
: BENEDITO COELHO (= ou > de 65 anos)
: BENEDITO GIBILLINI
: CAIO HAGGI (= ou > de 65 anos)
: CARLOS SAMPIETRO
: CATHARINA TORRES
: DIONIZIO VICENTI
: FORTUNATO ORTENSE
: FRANCISCO GEA
: JOAO SIMONATO
: JOAO CANDIDO DA SILVA
: JOAQUIM ALVES NASCIMENTO
: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA
: JOAQUIM LOPES FILHO
: JOSE AMARO DUARTE
: JOSE ANTONIO ASCENCIO
: JOSE AUGUSTO SIQUEIRA
: JOSE GUIMARAES
: KOTOKO TAIRA
: LOURENCO GIMENEZ FILHO
: LUIZ DE BORTOLI
: LUIZ LOSNAK
: LUIZ VICENTINI
: MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO
: MIGUEL AGUILARI
: MIGUEL FERREIRA COUTO
: MIKHAEL MOURAD RMAILI
: NATAL BIN (= ou > de 65 anos)
: MANOEL JOAQUIM ASCENCIO
: NELSON ANTUNES FARIA

: NILSON NEVES
 : OLYMPIO VENTURINI
 : PERFETA THEREZA CALVO FRANCO
 : PLINIO GALVAO FREIRE
 : ROBERTO COMIM
 : ROQUE PADIAL ESTEVAN
 : ROSARIA GUERREIRO ALVES
 : SABINO CAPELLO
 : SEBASTIAO PEDRO
 : SHIGERU TESHIMA
 : TACIO BERGAMO
 : TEOFILO DA SILVA
 : TRINDADE GARCIA TORRES
 : WALDEMAR JOSE
 : MARIA BETTI PALUDETO e outros
 : WALTER PALUDETO
 : PEDRINA BETTI PATRINHANI
 : VERA LUZIA BETTI SIMOES
 : ADEMAR SIMOES
 : JOAO BETTI
 : LEILA FORTES DOS SANTOS BETTI
 : CRISTINA MARIA BETTI
 : EDGARD JULIO BETTI
 : MARIA DAS GRACAS RIBEIRO BETTI
 : JOSE APARECIDO BETTI
 : MARCIA CRISTINA RANIERO BETTI
 ADOVADO : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES
 SUCEDIDO : ALVARO BETTI
 APELANTE : SANTA MILANI PEDRO e outros
 : DARCI PEDRO
 : DARCI BATISTA PEDRO
 : DECIO PEDRO
 : LINDALVA FERREIRA LIMA PEDRO
 : DELFIZO ANTONIO PEDRO
 : MARIA IMACULADA GOMES PEDRO
 : JOSE MARIA PEDRO
 : DIRCE ALVES LEITE PEDRO
 : MARTA MILANI PEDRO PIZANO
 : CARLOS ALBERTO PIZANO
 : ONIRIO PEDRO
 : MADALENA ALMEIDA PEDRO
 ADOVADO : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES
 SUCEDIDO : SEBASTIAO PEDRO falecido
 APELANTE : EDIO SORMANI e outros
 : EDINES MARIA SORMANI GARCIA
 : JOAO LUCIO GARCIA
 : EDILENE MARIA SORMANI ZAMORA
 : FREDERICO PAGANI JUNIOR
 : PEDRINA SILVA ANDRECIOLLI
 : PAULO CESAR ZAMORA

: EDUARDO SORMANI
ADVOGADO : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES
SUCEDIDO : INES PERNE SORMANI falecido
APELANTE : ERCILIA APARECIDA VALENCIO ASCENCIO e outros
: HELI ANTONIO ASCENCIO
: HELYETE ANGELA ASCENCIO
ADVOGADO : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES
SUCEDIDO : MANOEL JOAQUIM ASCENCIO falecido
APELANTE : ANA BARBOSA DUTRA LAZARI e outros
: SUZATE APARECIDA LAZARI ANDREOLLI
: JULIO ANGELO ANDREOLLI
: SILMAR JOSE LAZARI
: SIDELMO LUIZ LAZARI
: SIDEMAR ADALBERTO LAZARI
ADVOGADO : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES
SUCEDIDO : FELICIO LAZARI falecido
APELANTE : OSVALDO MILARE
: NEUSA FRANCO SZELPAL MILARE
: RUTH MELARE VIEIRA BARROS
: DANIEL VEIRA BARROS
: ODAIR MARIA DE VECHI MORELI
: LUIZ CARLOS MELARE
: MARCIA BENEDITA DUARTE MELARE
: JOSE ROBERTO MELARE
ADVOGADO : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES
SUCEDIDO : ISILIO MIGUEL MELARE falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.00.00020-1 1 Vr AGUDOS/SP
DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de TRINDADE GARCIA TORRES, PEDRINA SILVA ANDRECIOLLI e MIKHAEL MOURAD RMAILI, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, em relação aos referidos autores falecidos, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, quanto aos demais autores, para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053317-88.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.053317-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADOLFO AURELIO DA SILVA
ADVOGADO : JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 01.00.00094-4 2 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Registro, por oportuno, que o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Tendo em vista a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, poderá, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br), a data entre 1º a 5 de agosto de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada.

O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030094-72.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.030094-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : IDALECIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00047-5 4 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações contidas no extrato do CNIS de fl. 81.

Intimem-se

São Paulo, 31 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012634-17.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.012634-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : VERA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : JANETE PIRES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da certidão de óbito de Walter Gomes da Silva, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do documento, intime-se a parte contrária.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007422-36.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.007422-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA RUFINO PEREIRA
ADVOGADO : AKIYO KOMATSU
: ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 05.00.00033-8 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DESPACHO
Fls. 125/126: anote-se, dando ciência ao anterior advogado da Autora.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010185-10.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.010185-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANDIRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON DA SILVA MARTINS
No. ORIG. : 05.00.00041-8 1 Vr IEPE/SP
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca das informações contidas no extrato do CNIS de fl. 82/84.
Intimem-se

São Paulo, 31 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042969-40.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.042969-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CREUSA MARIA DA MOTA e outro

ADVOGADO : ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00023471120114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos dependentes habilitados à pensão por morte de JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA, falecido em 12/04/2008 (fls. 90).

Intimada, a autarquia alega que trata-se de benefício personalíssimo, não sendo possível a habilitação dos herdeiros.

O MM. Juízo de primeiro grau oficiou a autarquia requisitando certidão de existência de dependentes do segurado devidamente habilitados perante a Previdência Social (fls. 99).

A autarquia enviou Certidão de Existência de Dependentes Habilitados à Pensão Por Morte (fls. 104), onde consta como dependentes habilitadas as requerentes Creusa Maria da Mota e Mariana Mota de Oliveira, cujo benefício foi concedido sob o nº 21/146.922.280-6.

O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que viviam sob a esfera econômica do falecido segurado.

A lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil. O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Nesse sentido, a questão já se encontra pacificada no âmbito do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daquela outra do espólio.

2. "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, 6ª Turma, Proc. 200201154707-PB, DJU 10/02/2003, p. 251, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, vu.)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, Proc. 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Rel. Min. FELIX FISCHER, vu.)

Assim, julgo habilitadas as requerentes Creusa Maria da Mota, companheira do segurado falecido, e a filha Mariana Mota de Oliveira (fls. 79/80), nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

Retifique-se a autuação.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006084-24.2007.4.03.6120/SP
2007.61.20.006084-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : FABRICIO LUIZ VIEIRA incapaz
ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO e outro
REPRESENTANTE : MARIZA DO CARMO TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00060842420074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP
DESPACHO
Apresentados aos autos novo documento (fl. 137), intinem-se as partes

São Paulo, 31 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048555-24.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.048555-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ESTELA DALVA MAGRO PETINELLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
No. ORIG. : 07.00.00202-2 3 Vr OLIMPIA/SP
DESPACHO

Fls. 208/231: ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001959-33.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.001959-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELSIRIA PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES e outro
No. ORIG. : 00019593320084036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS
DESPACHO

Diante da notícia de **falecimento** da parte autora, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no **prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000411-92.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.000411-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : SEBASTIANA VITA DE CAMARGO ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 150/157 - Ciência ao INSS.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011912-69.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011912-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODAIR BALDO
ADVOGADO : MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00119126920084036183 1V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária sobre o pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037742-25.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037742-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA IGNES ROMANO
ADVOGADO : VERIDIANA BARBOSA BRAGA DE CASTRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.08.005887-9 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA IGNES ROMANO contra a r. decisão que, em mandado de segurança impetrado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, revogou a liminar pleiteada objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a liminar requerida com amparo na jurisprudência tirada do art. 7º, II, da Lei nº 1533/51. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a liminar em mandado de segurança requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*). Com efeito, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento da relevância desse fundamento, e, dada a impossibilidade da cognição plena do caso concreto (ressalte-se que se trata de exame sumário), penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte impetrante encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois exaurida a cognição que apontasse em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante do convencimento do direito vindicado e deferir a liminar a qualquer momento, sem olvidar-se, ainda, da natureza auto-executória da sentença que eventualmente conceda a ordem de segurança, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto atendida a pretensão em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018175-81.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.018175-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : EDMA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00067-3 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "ad judicium" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021599-34.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.021599-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA HONORIO

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00058-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "ad judicium" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022543-36.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022543-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA

ADVOGADO : ELEUSA BADIA DE ALMEIDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 06.00.00256-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento da autora Maria de Lourdes de Souza (fl. 360), intime-se o INSS para que informe se há dependente previdenciário para a pensão por morte, para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.039390-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IZAURA DIAS LIMA VERSANI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON JOÃO ALBANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00352-8 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do companheiro da autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **ANTONIO VERSANI**, nascido em 01/12/1934.

São Paulo, 29 de janeiro de 2010.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000195-57.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.000195-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZULMIRA ROSA CAMARA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : WILLIAM RICARDO MARCIOLLI e outro

No. ORIG. : 00001955720094036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (fls. 131/136), intemem-se as partes

São Paulo, 31 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033291-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033291-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : EDMILSON BARROSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAUL GOMES DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00025762220004036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 124/126: Indefiro.

Mantenho a decisão de fls. 117/118 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005591-45.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.005591-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : APARECIDA DE JESUS MOREIRA HORTA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.02706-5 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005745-63.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.005745-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GEORGINA PEREIRA GARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA
No. ORIG. : 06.00.00127-5 2 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006249-69.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.006249-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA ANASTACIA DE JESUS MONARI
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS
No. ORIG. : 08.00.00096-5 1 Vr PANORAMA/SP
DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012250-70.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012250-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOSSERT MINATTI
No. ORIG. : 08.00.00099-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DESPACHO

Fls. 62/66: manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012616-12.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012616-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : LUIZ CARLOS DA COSTA

ADVOGADO : CELSO APARECIDO DOMINGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00050-1 3 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que forneça extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV/PLENUS, do Histórico de Perícia Médica - HISMED da parte autora, referente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 537.032.133-3).

Com a juntada do documento, vista à parte autora para manifestação.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015880-37.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.015880-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVALINA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ

No. ORIG. : 07.00.00084-3 1 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Fl. 124: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024992-30.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024992-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANITA MENDES BRASIL
ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS
No. ORIG. : 08.00.00027-2 1 Vr IEPE/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025208-88.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.025208-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : APARECIDA GARCIA ALVES
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00204-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027470-11.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.027470-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CAROLINA GADEA LOPES
ADVOGADO : GERALDINO VIANA DA SILVA
No. ORIG. : 09.00.03555-4 2 Vr AMAMBAI/MS
DESPACHO

Fls. 115/121: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030195-70.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.030195-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERA PEREIRA CRUZ
ADVOGADO : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
No. ORIG. : 08.00.01855-0 2 Vr SIDROLANDIA/MS
DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031030-58.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.031030-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEDALIO JUNIOR SOUZA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA
REPRESENTANTE : MARILDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA
No. ORIG. : 08.00.00013-1 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
DESPACHO

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 180/183 e, considerando que o autor, nascido em 26/03/1990, já se encontra com 21 anos, converto o julgamento em diligência para que a parte autora regularize sua representação processual, nos termos do art. 8º do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua incapacidade.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040195-32.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.040195-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARINES LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS NOGAROTTO
No. ORIG. : 08.00.00505-7 2 Vr IVINHEMA/MS

DESPACHO

À vista do contido na certidão de fl. 83v, intime-se a parte autora a informar os dados pessoais de seu companheiro (nome completo, data de nascimento, nome da mãe, n. do RG e CPF).

Prazo, 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041812-27.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.041812-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DA CRUZ FERNANDES
ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER
No. ORIG. : 08.00.04080-6 1 Vr AMAMBAI/MS

DESPACHO

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 99/103, converto o julgamento em diligência para que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista a incapacidade atestada.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000781-72.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.000781-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : IDA LOPES VASSAO
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007817220104036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

À vista do silêncio da parte autora em relação ao cumprimento da determinação de fl. 52, intimem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, a regularizar, no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a representação processual por instrumento público neste feito. No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular **diretamente** ao Tabelião de Notas local a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

São Paulo, 03 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010894-30.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010894-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ANTONIA AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP
No. ORIG. : 11.00.07382-4 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

DESPACHO

Recebo o pedido de reconsideração de fls. 75/79, conforme o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento deste recurso por instrumento fora anteriormente apreciado, mais precisamente às fls. 72/72º. Não há fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 72-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012691-41.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012691-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO MENDES
ADVOGADO : RODNEY ALVES DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 11.00.05868-7 1 Vr SUZANO/SP
DESPACHO

Fls. 64/74: O pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado (fls.61/62).

Quanto ao documento novo juntado, entendo que a única oportunidade para a juntada de peças no agravo de instrumento é o momento da sua interposição.

Ressalte-se, por oportuno, que tal documento, consubstanciado em atestado médico recente, deverá primeiramente ser objeto de apreciação pelo Douto Juízo de 1º Grau, sob pena de supressão de instância.

Saliente-se que a tutela antecipada pode ser deferida a qualquer momento, desde que preenchidos os pressupostos processuais.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl.61.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013294-17.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013294-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ELADIO APARECIDO PENAYO
ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 11.00.00121-2 4 Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELADIO APARECIDO PENAYO em face da r. decisão de Primeira Instância, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para a imediata implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com base no recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI.

Aduz, em síntese, que tem direito à desaposentação, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, mais vantajosa. Alega que, após ter se aposentado proporcionalmente, continuou a contribuir para a Previdência Social, tendo direito ao novo benefício, com o devido acréscimo. Aduz, por fim, o caráter alimentar do benefício e colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, porquanto não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurídica pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado à verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca, e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o *periculum in mora*.

No caso, verifico que a questão de fundo versa pedido de desaposentação, para a implantação de nova aposentadoria, mais benéfica.

Conforme bem salientou o Douto Juízo "a quo", não cabe cogitar fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, haja vista que a parte autora auferirá mensalmente seu benefício, evidenciando, assim, a inexistência de extrema urgência da medida ora pleiteada.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, **inaudita altera pars**, deve ser deferida somente em caso de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida. Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, por não estar a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão. Com essas considerações, tendo em vista o disposto nos artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/1/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento. Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013296-84.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013296-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA NORVALINA TRINDADE e outros
: VITORIA TRINDADE LEAO incapaz
: MAYARA TRINDADE LEAO incapaz
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES
REPRESENTANTE : MARIA NORVALINA TRINDADE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 11.00.00038-8 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA NORVALINA TRINDADE E OUTROS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando

sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013401-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013401-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SONIA MARIA FERNANDES ALVES

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

No. ORIG. : 11.00.00045-6 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por SONIA MARIA FERNANDES ALVES, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos

(panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013526-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ALBEDITE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019857220114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALBEDITE PEREIRA DE SOUZA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013597-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013597-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : CELINA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00145605120104036183 4V Vr SÃO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELINA DA SILVA FREITAS em face da r. decisão de Primeira Instância que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Em síntese, sustenta que os documentos acostados aos autos comprovam a qualidade de segurado e sua incapacidade para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Ademais, invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, uma vez que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A qualidade de segurada restou demonstrada. Conforme se verifica na cópia do CNIS à fl. 84, a carência exigida foi cumprida, bem como a manutenção da qualidade de segurado.

A questão controvertida cinge-se, apenas, à incapacidade total e temporária da parte autora para as suas atividades laborativas.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não antevejo verossimilhança nas alegações, a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, o único atestado médico mais recente, de fl. 67, datado em 5/10/2010, apenas informa as doenças da parte autora. Relata estar a paciente em tratamento oncológico por neoplasia de mama, ter-se submetido a tratamento cirúrgico em 2006, ter sido realizado tratamento de radioterapia, além de manter hormonioterapia com tamoxifeno; contudo, não declara a incapacidade para o trabalho.

Os demais atestados juntados são antigos e, portanto, não se prestam para demonstrar a atual situação de saúde da parte autora.

Dessa feita, não ficou caracterizada de forma incontestável a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, abrindo-se-lhe oportunidade ao contraditório, para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto nos artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/1/1973 - Código de Processo Civil, converto em retido este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013617-22.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013617-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SILVANA GRANIERO

ADVOGADO : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP

No. ORIG. : 11.00.00051-3 1 Vr UBATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por SILVANA GRANIERO, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil

prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013686-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013686-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ISMAEL COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00015299820114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ISMAEL COELHO DOS SANTOS, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013855-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013855-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : BARBARA FRANCA HERNANDEZ

ADVOGADO : TANIA GONCALVES FERNANDES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP

No. ORIG. : 00007122520114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BARBARA FRANÇA HERNANDEZ em face da r. decisão de Primeira Instância, que, nos autos da ação de mandado de segurança, indeferiu-lhe o pedido de liminar para o restabelecimento da pensão por morte de sua mãe.

Aduz a parte agravante ter sido cessado o benefício de pensão por morte ao completar 21 (vinte e um) anos de idade.

Afirma ser imprescindível sua continuação, em razão de estar cursando ensino superior, e diante de seu caráter alimentar, uma vez que não possui outro rendimento para a sua manutenção.

Requer a tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Cumpram-se ressaltar que a perda da condição de dependente do segurado decorre de imposição legal contida no artigo 16, I, da Lei n. 8.213/91, que estabelece como dependentes, no Regime Geral da Previdência Social, somente os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

Ultrapassado, portanto, o limite de idade, opera-se de pleno direito a cessação do vínculo de dependência e a consequente extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, sendo que a interpretação da legislação previdenciária, quanto à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não relacionou. Nesse sentido, os seguintes arestos: STJ, REsp n. 718.471, processo 200500099363/SC, Quinta Turma, v.u., Rel. Laurita Vaz, DJ de 1º/2/2006; TRF/3ª Região, AC n. 803.441, Processo 200061060091722/SP, Relatora Desª. Fed. Marisa Santos, 2ª Turma, DJU 11/2/2003, p. 196; TRF/3ª Região, AC n. 614.690, processo n. 200003990456351/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Regina Costa, DJU de 22/10/2004, p. 547.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto nos artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/1/1973 - Código de Processo Civil, converto em retido este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014072-84.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014072-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARGARETE MARIA DE OLIVEIRA MAGALHAES
: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHAES incapaz
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 11.00.00055-2 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARGARETE MARIA DE OLIVEIRA MAGALHÃES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de pensão por morte.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - despenda do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014090-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014090-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : CLEONICE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00150758620104036183 7V Vr SÃO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEONICE MONTEIRO DA SILVA contra a r. decisão de Primeira Instância que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz, em síntese, terem os documentos acostados aos autos comprovado continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, cessado injustamente pelo INSS, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, porquanto não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência, que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não antevejo essa prova.

Com efeito, os atestados acostados aos autos são antigos. O mais recente, datado de 20/9/2010, de fl. 62, embora declare inaptidão da parte autora para o trabalho, é anterior à última perícia médica realizada pelo INSS, em 7/2/2011, que concluiu pela sua capacidade.

Assim, não ficou demonstrada de forma incontestável a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que "in casu", não ocorreu.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade ao contraditório, para a comprovação da alegada incapacidade.

Com essas considerações, com fulcro nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014278-98.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014278-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : DEVANIRA BRITO DE SOUSA
ADVOGADO : MUNIR CHANDINE NAJM e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00033492220114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEVANIRA BRITO DE SOUSA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014281-53.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014281-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ANA MARIA BATISTA DOS REIS
ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00028725620114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA MARIA BATISTA DOS REIS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005700-25.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005700-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INGILBERTO FERREIRA DA COSTA incapaz
ADVOGADO : TATIANA HADDAD DA SILVA
REPRESENTANTE : RUTH FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : TATIANA HADDAD DA SILVA
No. ORIG. : 03.00.00062-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca das informações contidas no extrato do CNIS de fl. 193/196.
Intimem-se

São Paulo, 01 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Nro 10647/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000388-14.2005.4.03.6108/SP
2005.61.08.000388-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS RIVABEN ALBERS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA IDALINA MENDES
ADVOGADO : ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA
SUCEDIDO : MARCOS ANTONIO MENDES falecido

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 276 e 254), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 176,03, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000541-08.2005.4.03.6121/SP
2005.61.21.000541-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 260 a 263), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, co DIB em 1º/10/2004 e DIP em 1º/9/20010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 17.154,90, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020393-19.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.020393-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALMINDO ALVES CUNHA
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 06.00.00015-4 1 Vr NHANDEARA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 142), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 28/3/2006 e DIP em 1º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 22.157,09, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030295-59.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.030295-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA NIDI VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00036-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 100 a 101), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 29/02/2008 e DIP em 1º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.674,71, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031942-89.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031942-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SENHORA MARIA LEMES
ADVOGADO : JOSE EDUARDO VILLA GOBBO
No. ORIG. : 08.00.00049-3 1 Vr FARTURA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 149 a 151), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 8/8/2007, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.541,59, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010064-74.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010064-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ATANAZIO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES
No. ORIG. : 09.00.00087-4 1 Vr IBIUNA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 78), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 17/9/2009 e DIP em 1º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.148,43, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018944-55.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018944-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUSTINA ROSOLEM CORREA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO VILLA GOBBO
No. ORIG. : 08.00.00082-4 1 Vr FARTURA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 168 a 170), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 22/8/2008 e DIP em 4/10/2009, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.199,94, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020359-73.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.020359-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORIZA DE LIMA CRUZ
ADVOGADO : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
No. ORIG. : 08.00.00158-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 67 e 86), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 6/5/2009 e DIP em 1º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.041,72, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020884-55.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.020884-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ESTHER CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
No. ORIG. : 09.00.00104-8 2 Vr PIEDADE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 65 a 67v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 21/10/2009 e DIP em 1º/3/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.958,51, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024470-03.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024470-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANDIRA SEGANTINE NERY
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
CODINOME : JANDIRA SEGONTINE NERY
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
No. ORIG. : 09.00.00034-1 1 Vr URANIA/SP
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 135), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 9/6/2009 e DIP em 1º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.793,65, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024569-70.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024569-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLAVO CORREIA JÚNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISABEL FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : JOSE MARIA DE MELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG. : 08.00.00047-2 1 Vr ITAI/SP
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 109 a 110v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/7/2008 e DIP em 1º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.040,86, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025162-02.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.025162-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

No. ORIG. : 09.00.00074-0 1 Vr IBIUNA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 82), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/8/2009 e DIP em 1º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.610,67, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025983-06.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.025983-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIRA BRESSIANI GONZALES

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 09.00.00001-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 71), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 20/7/2009 e DIP em 30/9/2009, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.040,56, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026381-50.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.026381-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELVINA LOPES CANDIDO

ADVOGADO : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE

No. ORIG. : 07.00.00055-4 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 137 a 139), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/7/2007 e DIP em 1º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 18.730,03, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027527-29.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027527-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA TERESA FERREIRA CAMARGO

ADVOGADO : LUCIO LEONARDI

No. ORIG. : 09.00.00080-6 1 Vr PORTO FELIZ/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 206 a 207 e 97), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/8/2009 e DIP em 1º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.632,26, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027844-27.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027844-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADAIR DAS DORES DE MENEZES SILVERIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
No. ORIG. : 09.00.00016-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 95), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 30/3/2009 e DIP em 1º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.570,28, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027915-29.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027915-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO RICARDO PATROCINIO
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00075-1 3 Vr ITAPEVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 71), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 6/9/2007 e DIP em 1º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 18.352,77, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028630-71.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.028630-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO MIGUEL
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 07.00.00206-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 79 a 80v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/1/2008 e DIP em 1º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.078,06, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028995-28.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.028995-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO CONSTANTINO
ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
No. ORIG. : 10.00.00002-4 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 105 a 106v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 9/2/2010 e DIP em 1º/4/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 810,51, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029348-68.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.029348-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA MOREIRA DE LARA LEME

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

No. ORIG. : 09.00.00171-3 2 Vr TATUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 92 a 93v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 6/10/2009 e DIP em 1º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.746,30, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030027-68.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.030027-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA FANTACINI DE SOUZA

ADVOGADO : AIRTON CEZAR RIBEIRO

No. ORIG. : 08.00.00020-8 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 84 a 86), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 24/4/2008 e DIP em 1º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.157,75, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030225-08.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.030225-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

No. ORIG. : 08.00.00023-0 2 Vr MONTE MOR/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 102), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 6/5/2008 e DIP em 1º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.004,78, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030978-62.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.030978-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESUS AIRTON MARTINS

ADVOGADO : EDUARDO COIMBRA RODRIGUES

No. ORIG. : 09.00.00159-5 1 Vr GUARA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 107 a 108v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/11/2009 e DIP em 1º/05/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.551,34, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032378-14.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.032378-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA IRACI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG. : 09.00.00006-6 1 Vr CARDOSO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 138 a 139v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 2/3/2009 e DIP 1º/6/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.173,03, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032622-40.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.032622-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VILMA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00146-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 90 a 92v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 30/12/2008 e DIP em 1º/4/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.263,38, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033379-34.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.033379-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA CARRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EGIDIO JOSE SOARES
ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
No. ORIG. : 09.00.00050-2 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 101 a 103), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/8/2009 e DIP em 1º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.650,10, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033441-74.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.033441-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FERREIRA CAVALHEIRO
ADVOGADO : ARNO ADOLFO WEGNER
No. ORIG. : 10.00.00502-4 2 Vr AMAMBAI/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 94 a 96), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 6/7/2009 e DIP em 17/5/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.841,64, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033907-68.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.033907-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA FANELLI MARKIONI
ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 09.00.00184-3 4 Vr VOTUPORANGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 70 a 72), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 13/4/2010 e DIP em 1º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.227,19, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034025-44.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.034025-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELCIDIO BENTO DE SOUZA
ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI
No. ORIG. : 09.00.04384-0 1 Vr AMAMBAI/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 91), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 24/8/2009 e DIP em 1º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.788,60, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034048-87.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.034048-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FAUSTO OZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEJANOR LARREA
ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA
No. ORIG. : 09.00.01206-0 1 Vr BONITO/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 112 a 114), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 3/9/2009 e DIP em 17/6/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.362,47, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034104-23.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.034104-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EZEQUIELA DA SILVA ESPINDOLA
ADVOGADO : ARNO ADOLFO WEGNER
No. ORIG. : 10.00.00011-3 1 Vr AMAMBAI/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 90 a 92), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 13/11/2009 e DIP em 1º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.535,09, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0039824-68.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.039824-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : NEUSA JOANA ZANCHETTA ZULIANI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
No. ORIG. : 07.00.00085-1 1 Vr BORBOREMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 154 a 156), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 15/5/2008 e DIP em 1º/4/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 16.318,28, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

Expediente Nro 10686/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049361-93.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.049361-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZORALDA VAZ DO AMARAL
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
No. ORIG. : 07.00.00925-9 1 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Regularize-se a representação processual. O advogado que subscreve o instrumento de acordo, por parte da autora (Fls. 89, *in fine*), não tem procuração nos autos. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040947-72.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.040947-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA DE JESUS ARAUJO BARBOSA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 06.00.00121-8 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

A procuração por instrumento público acostada aos autos (fls. 77) não dá ao advogado poderes para transigir. Regularize-se a representação processual, com o encarte de outro mandato lavrado em cartório. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002855-88.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.002855-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA EUNICE DA SILVA MONTEFERRANTE
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG. : 04.00.00128-6 1 Vr IPAUCU/SP

DESPACHO

Em face da certidão do senhor oficial de justiça, atestando, com fé pública, que a autora aceita a proposta de acordo do INSS (fls. 160), integre o advogado a vontade e a capacidade postulatória de sua cliente, peticionando nos autos, no sentido da adesão à oferta do réu. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028007-41.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.028007-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRAULIO DE SOUZA SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO : FABRICIO CEDRO DIAS DE AQUINO
No. ORIG. : 07.00.01496-7 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DESPACHO

Deferida a petição do advogado, defensor público (fls. 139 e 142), intimou-se o autor pessoalmente, por mandado, para que dissesse se tem interesse na proposta de acordo (fls. 156). Expirado o prazo, quedou-se o autor silente. Posto isto, remetam-se os autos ao gabinete de origem. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029049-28.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.029049-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
No. ORIG. : 07.00.00089-5 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Diante da informação de fls. 133, para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se a autora pessoalmente, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo: 20 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete de origem. Publique-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020862-94.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.020862-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CALIZA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
No. ORIG. : 08.00.00157-3 2 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Diante da informação de fls. 85, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo: 20 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete de origem. Publique-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021757-55.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.021757-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ISABEL MODESTO DE ALMEIDA LARA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00015-8 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Diante da informação de fls. 85, para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador